

9-(11)-
24
2
32

UNIVERSIDADE DE COIMBRA
Biblioteca Geral



1301069136

9-(11)-

24

2

32

Comprei este livro numa leilão
de 1952. Pela indicação que vai
no rosto, parece que devia ter
sido doados da Univer.



L. A.



LEGISLAÇÃO ACADEMICA

DESDE 1855 ATÉ 1863

E

SUPPLEMENTO

À

LEGISLAÇÃO ANTERIOR

COLLIGIDA E COORDENADA

PELO CONSELHEIRO

JOSÉ MARIA DE ABREU

VOGAL EFFECTIVO DO CONSELHO GERAL
DE INSTRUÇÃO PUBLICA

LENTE CATHEDRATICO DA FACULDADE DE PHILOSOPHIA
NA UNIVERSIDADE DE COIMBRA
ETC., ETC., ETC.



COIMBRA

IMPRESA DA UNIVERSIDADE
1863



LUÍS DE ALBUQUERQUE

8615-A

614371698

ADVERTENCIA

Os motivos d'esta publicação constam dos officios, que abaixo transcrevemos, e que deram logar á portaria do ex.^{mo} conselheiro reitor da universidade de 22 de agosto ultimo, determinando que pela secretaria da universidade, nos fôsem subministrados todos os esclarecimentos, que exigissemos para a continuação da *Legislação Academica*; e que esta se imprimisse em formato igual ao da que já se achava impressa.

Procurámos, quanto possivel nos foi, tornar completa esta collecção, junctando-lhe as resoluções e accordãos dos claustros e do conselho dos decanos, as portarias e editaes dos prelados da universidade, e os assentos dos conselhos das faculdades em que se comprehendia alguma providencia de execução permanente; ou que podiam esclarecer algum ponto da organização litteraria ou da administração economica da universidade.

Em supplemento juntámos algumas providencias e diplomas que haviam sido ommittidos na 1.^a e 2.^a parte, já impressa, d'esta collecção relativa aos annos decorridos de 1772 até ao fim de 1854.

Um indice geral e alphabetico de toda a legislação academica posterior aos Estatutos de 1772, facilitará o estudo d'essa legislação, e mostrará os successivos melhoramentos que até hoje se tem introduzido nas suas diversas partes.

Se o cumprimento de outros deveres publicos o permittir, daremos tambem um indice da legislação dos Estatutos de 1772, cujas providencias, ainda em vigor, se acham dispersas pelos tres volumes de tão monumental obra.

30 de setembro de 1863.

Officio do Ex.^{mo} Conselheiro Reitor da Universidade

Ill.^{mo} e Ex.^{mo} Sr.

Tendo V. Ex.^a sido incumbido pelas portarias dos prelados d'esta universidade de 18 de março de 1851, e 27 de setembro de 1854 de colligir a — *Legislação Acadêmica*, que já se acha impressa até ao principio do anno de 1854, no qual V. Exc.^a mostrou o seu esclarecido zelo pelo progresso da universidade, digno do maior louvor; e sendo necessario que a mesma collecção seja continuada até ao presente: rogo a V. Ex.^a se digne dizer, se está disposto a continuar este importante serviço, como muito convirá. — Deus guarde a V. Exc.^a — Coimbra, 20 de agosto de 1863. — Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. conselheiro doutor José Maria de Abreu.

Vicente Ferrer Neto Paiva, Reitor.

Officio

Ill.^{mo} e Ex.^{mo} Sr.

Em resposta ao officio que V. Ex.^a se dignou dirigir-me em data de 20 do corrente, convidando-me a declarar, se estou disposto a continuar a publicação da *Legislação Acadêmica*, que em virtude das portarias dos antecessores de V. Ex.^a de 18 de março de 1851 e 27 de setembro de 1854 eu colligira até este ultimo anno; cumpre-me dizer a V. Ex.^a, agradecendo as benevolas expressões, com que 'naquelle officio V. Ex.^a me honrara, que apesar de ter sabido de Lisboa com licença do governo de Sua Magestade para tractar da minha saude, não me escuso a este novo encargo, se V. Ex.^a entende que 'nisto posso prestar algum serviço á universidade; e 'nesta conformidade se servirá V. Ex.^a mandar expe-

dir as ordens necessarias para me serem confiados da secretaria da universidade os livros do registro da legislação e ordens officiaes de execução permanente, e os mais esclarecimentos que para desempenho de tal incumbencia eu requisitar.

Para tornar este trabalho mais util procurarei completal-o com um repertorio geral de toda a *Legislação Academica*, depois dos Estatutos de 1772 até ao presente.

Deus guarde a V. Ex.^a — Quinta do Cidral, em 22 de agosto de 1863. — Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. Vicente Ferrer Neto Paiva, par do reino, reitor da universidade de Coimbra.

Dr. José Maria de Abreu.

LEGISLAÇÃO ACADEMICA

1855

Portaria. Permite que a secretaria da universidade e respectivas officinas se estabeleçam no andar inferior do paço reitoral, visto haver 'nella conveniente capacidade para os fins a que é destinado. Janeiro 29

Portaria da vice-reitoria. Determina que os Directores dos diferentes estabelecimentos, onde costumam fazer serviço os archeiros, declarem no fim da semana as faltas que commetteram os ditos archeiros no cumprimento dos seus deveres. Janeiro 30

Portaria. Ordena que Antonio Lopo Correia de Castro continue matriculado no lyceu de Coimbra, mas com exercicio exclusivo de chantage da capella da universidade, por ser mais proveitoso este serviço. Abril 20

Resolução do conselho dos decanos. «O conselho considerando, Senhora não tinha logar o juramento, que a universidade em diferentes actos e por virtude dos seus estatutos prestava, de defender publica e particularmente o referido sacrosanto mysterio: resolveu não se continuasse a prestar o dicto juramento em acto algum.» Maio 5

Maio 23 *Decreto.* Attendendo á conveniencia de melhorar o ensino theorico e práctico da pharmacia, na conformidade da legislação, que organisou este ramo de instrucção publica;

Considerando que a eschola medico-cirurgica do Porto se acha ainda destituida do laboratorio pharmaceutico privativo, que lhe compete, nos termos do artigo cincoenta do regulamento de vinte e trez de abril de mil oitocentos e quarenta;

Attendendo a que a providencia consignada no paragrapho unico do citado artigo não preencheu, na referida escóla, os fins da lei, pois que o pharmaceutico administrador da botica do hospital de sancto Antonio, nunca deu as prelecções theoricas de pharmacia e toxicología, prescriptas no artigo cento cincoenta e quatro do decreto de vinte de setembro de mil oitocentos quarenta e quatro;

Considerando que a vacatura actual do lugar de administrador da referida botica offerece aproveitavel ensejo, para prover sobre este assumpto, por modo que, melhorando o ensino da pharmacia naquella eschola, facilite a inteira execução dos artigos cento vinte e oito, e seguintes do decreto de vinte e nove de dezembro de mil oitocentos trinta e seis, e do artigo cento cincoenta e quatro do citado decreto de vinte de setembro de mil oitocentos quarenta e quatro, e suppra a falta do laboratorio privativo;

Tomando em consideração a consulta do conselho superior de instrucção publica de dezenove de janeiro do corrente anno;

E visto o artigo cento sessenta e cinco do citado decreto de vinte de setembro de mil oitocentos quarenta e quatro:

Hei por bem, em nome de El-Rei, decretar o seguinte:

1.º Abrir-se-ha perante o conselho da eschola medico-cirurgica do Porto, concurso publico para o provimento do lugar de boticario da mesma eschola, segundo o programma préviamente approved pelo conselho superior de instrucção publica.

2.º Exigir-se-ha a cada candidato, como condição essencial de admissão ao concurso, a apresentação de documento legal, pelo qual se obrigue, no caso de provimento, a estabelecer e organizar junto da eschola uma botica e laboratorio pharmaceutico proprio, e a manter á sua custa este estabelecimento, em quanto a mesma eschola não tiver privativo nos termos da lei.

A posse, exercicio e vencimentos do provido ficarão dependentes

to effectivo estabelecimento da sua botica e laboratorio pharmaceutico.

3.º Em igualdade de circumstancias será preferido no provimento o pharmaceutico administrador da botica do hospital de santo Antonio.

O ministro e secretario de estado dos negocios do reino, assim o tenha entendido e faça executar. Paço das Necessidades, em vinte e tres de maio de mil oitocentos cincoenta e cinco. — REI, Regente. — *Rodrigo da Fonseca Magalhães.*

Decreto. Sendo-me presente a consulta do conselho superior de Maio;30
instrucção publica, e a da commissão de reforma da bibliotheca da universidade de Coimbra, ácerca do destino que agora deva ser dado ao edificio e livraria do extincto collegio de s. Pedro;

Attendendo a que o conselho superior de instrucção publica se acha definitivamente collocado em Coimbra no edificio do extincto convento dos Paulistas, em virtude do decreto de vinte e um de novembro de mil oitocentos quarenta e oito, e portaria de vinte e dois de setembro de mil oitocentos quarenta e nove; tendo consequentemente ficado sem effeito o que pelo artigo sessenta e cinco do decreto de dez de novembro de mil oitocentos quarenta e cinco se havia ordenado sobre a collocação do mesmo conselho no collegio de s. Pedro;

Attendendo a que o edificio d'esse collegio não pôde deixar de considerar-se uma parte integrante do paço das escolas da universidade de Coimbra, por se tornar de absoluta necessidade para uso e accommodação da comitiva das Pessoas Reaes, quando por qualquer occasião forem alojar-se no referido paço, como por differentes vezes tem já acontecido;

Attendendo a que a livraria do collegio de s. Pedro, composta de oito mil volumes, em que se comprehendem muitos livros, manuscritos e outros objectos, raros e preciosos, pôde ser alli conservada como pertença do paço para o serviço da Familia Real, ou dos prelados da universidade na ausencia da côrte:

Hei por bem, em nome de El-Rei, ordenar o seguinte:

Artigo 1.º O edificio do extincto collegio de S. Pedro, contiguo aos paços da universidade de Coimbra, é incorporado nos mesmos

paços, e fica sendo parte integrante d'elles para a accommodação da comitiva das Pessoas Reaes, quando alli forem pousar ou residir.

§ 1.º Na frente do collegio sobre o terreiro da universidade deverão fazer-se as obras necessarias, a fim de que o prospecto do edificio por aquelle lado se torne regular, e, quanto possivel, em harmonia com os paços das escholae.

§ 2.º O prelado da universidade, mandando proceder ao risco e orçamento d'estas obras, fará applicar ás despesas respectivas quaesquer rendimentos que possam colher-se do edificio, sem prejuizo dos trabalhos, ou do servico a que é destinado, e bem assim quaesquer quantias que accrescerem ou se economisarem na dotação da universidade.

Art. 2.º A livraria do collegio de S. Pedro continuará a ser conservada, como até aqui, no edificio do mesmo collegio, ficando conjunctamente com elle annexa e incorporada nos paços das escholae para uso da Familia Real.

§ unico. Os prelados da universidade, na ausencia das Pessoas Reaes, podem servir-se da livraria, e são encarregados da sua immediata e exclusiva administração, e da que respeitar á guarda e boa conservação de todo o edificio.

Art. 3.º Ficam revogadas quaesquer portarias ou disposições regulamentares em contrario.

O ministro e secretario de estado dos negocios do reino assim o tenha entendido, e faça executar. Paço das Necessidades, em trinta de maio de mil oitocentos cincoenta e cinco. — REI, Regente. — *Rodrigo da Fonseca Magalhães.*

Junho 2 *Portaria.* Sua Magestade El-Rei, Regente em nome do Rei, a quem foi presente, em officio do prelado da universidade de Coimbra de 16 de abril proximo passado, a conta da commissão da reforma da bibliotheca da mesma universidade com a data do dia precedente, sôbre as medidas por ella já adoptadas no desempenho de sua incumbencia com pleno accordo do prelado; e ácêrca das que entende serem igualmente indispensaveis para melhoramento da mesma bibliotheca; mas que para terem o conveniente cumprimento, dependem da approvação do governo; considerando que das livrarias dos extinctos conventos e collegios da cidade de

Coimbra, com que a universidade fôra dotada, passaram apenas para ella as dos collegios dos Militares e de s. Bento, achando-se conservada ainda no seu proprio edificio a do collegio de s. Pedro, e recolhidas todas as outras no do antigo hospital da Conceição, que lhes ficou servindo de deposito; considerando que a livraria do extincto collegio de S. Pedro, composta de oito mil volumes, e principalmente dos livros mais raros e preciosos, assim como dos manuscritos, e outros objectos semelhantes, sendo de menos frequente uso, poderá ser conservada como uma pertença do paço real para serviço da Real Familia, quando alli fôr, e dos respectivos prelados na ausencia d'ella; considerando que pelo deposito de livros estabelecido no edificio do antigo hospital da Conceição se tem fornecido de muitas obras as diversas faculdades da universidade para formarem livrarias especiaes; considerando, finalmente quanto importa effectuar pela formação dos competentes catalogos, o inventario de todas as diversas livrarias adherentes á universidade de Coimbra: Tendo em vista, assim as propostas da commissão de reforma da bibliotheca da universidade, como as consultas do conselho superior d'instrucção publica, e as informações do prelado da mesma universidade;

Ha por bem ordenar o seguinte:

1.º Cada uma das faculdades da universidade de Coimbra, que se tiver fornecido de livros do deposito existente no edificio do antigo hospital da Conceição, encarregará um de seus membros do arranjo e guarda dos ditos livros, de modo que possam servir ao fim para que foram assim adquiridos.

2.º Os livros serão classificados, e d'elles se formarão os competentes catalogos.

D'estes catalogos remetter-se-hão cópias assignadas pelo lente encarregado da livraria, ao deposito para servirem de recibos, por onde se possa tornar effectiva qualquer responsabilidade a semelhante respeito.

3.º O deposito fornecerá a bibliotheca da universidade dos livros que houver e de que ella possa carecer, e para elle passarão os que na bibliotheca forem desnecessarios.

4.º Dos livros que restarem depois no deposito, formar-se-ha um novo catalogo, aproveitando para elle o que poder servir dos

antigos, e 'neste trabalho serão empregados um dos officiaes da bibliotheca da universidade e dois amanuenses, debaixo da direcção do lente substituto da mesma bibliotheca.

5.º O prelado da universidade, colhendo esclarecimentos de cada uma das faculdades sobre os livros necessarios para uso d'ellas, e que não haja na bibliotheca da universidade, nem nas especiaes de cada uma das mesmas faculdades, nem no deposito, remetterá pela secretaria d'estado dos negocios do reino uma relação de todos elles.

6.º Esta relação, com um exemplar do catalogo dos livros do deposito, que deverá ser impresso com a nota do preço d'elles, que se poder saber, será remettida ao agente diplomatico portuguez na córte de Paris para negociar a troca d'esses livros por aquelles de que a universidade carecer.

7.º O bibliothecario da universidade promoverá esta mesma negociação, por meio de troca, ou mesmo venda dos ditos livros, dentro do paiz, accetando qualquer proposta que a similhante respeito lhe seja feita, e levando-a ao conhecimento do prelado para ser approvada ou rejeitada por elle no conselho dos decanos.

8.º Concluido que seja o catalogo dos livros do deposito, proceder-se-ha pelo mesmo modo á reforma da bibliotheca da universidade, formando dois, um systematico, e outro alphabetico, os quaes serão tambem impressos.

9.º É prohibido que da bibliotheca saia livro, ou qualquer outro objecto, á mesma bibliotheca pertencente, sem portaria do prelado, que tal auctorise.

10.º A livraria do collegio de S. Pedro será conservada no mesmo edificio, nos termos do decreto da cópia juncta, expedido em 30 de maio proximo passado.

11.º A comissão nomeada para propor os melhoramentos e reformas necessarias na bibliotheca da universidade, empregará todos os seus cuidados em formar e propôr effectivamente um projecto de regulamento para ella, devendo 'nesse trabalho ser acutelados os abusos que possa haver, tanto na administração economica d'aquelle estabelecimento, como na litteraria, e regulado o seu serviço de modo, que se torne o mais commodo e util ao publico.

O que tudo Sua Magestade manda participar ao prelado da universidade para sua intelligencia, e devida execução, transmittindo-o ao conhecimento da commissão de reforma da bibliotheca da mesma universidade.— Paço das Necessidades em 2 de junho de 1855. — *Rodrigo da Fonseca Magalhães.*

Carta de Lei. Dom Fernando, Rei Regente dos reinos de Portugal e Algarves, etc., em nome de El-Rei, Fazemos saber, etc. Junho 11

Artigo 1.º O numero de substituições ordinarias e extraordinarias nas faculdades de medicina e philosophia da universidade de Coimbra, será regulado na conformidade do artigo noventa e oito, do decreto de cinco de dezembro de mil oito centos trinta e seis.

Art. 2.º Ficam supprimidos os logares de ajudantes de clinica e demonstradores nas faculdades de medicina e philosophia.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrario. Mandamos, portanto, etc.

Dada no Paço das Necessidades, em onze de junho de mil oitocentos cincoenta e cinco — REI, Regente, com rubrica e guarda. — *Rodrigo da Fonseca Magalhães.*

Carta de Lei. Dom Fernando, Rei Regente dos reinos de Portugal e Algarves, etc., em nome de El-Rei, Fazemos saber, etc. Junho 12

Art. 1.º Os lentes substitutos extraordinarios da universidade de Coimbra, poderão passar á classe de ordinarios, independentemente do praso marcado no paragrapho terceiro do artigo quarto da carta de lei de dezanove de agosto de mil oitocentos cincoenta e tres, todas as vezes que for absolutamente indispensavel preencher os respectivos quadros.

§ unico. Para se verificar o disposto n'este artigo, deverá preceder proposta das respectivas faculdades.

Art. 2.º Fica por esta fórma alterado o citado paragrapho terceiro do artigo quarto da referida lei, continuando a mesma em vigor em tudo o mais.

Mandamos, portanto, etc.

Dada no Paço das Necessidades, em doze de junho de mil oito-

centos cincoenta e cinco.—REI, Regente, com rubrica e guarda.
—*Rodrigo da Fonseca Magalhães.*

- Junho 25 *Portaria.* Auctorisa o prelado da universidade para chamar os quatro lentes, que em virtude da portaria de 10 de outubro de 1854 assistiram ao acto do 5.º anno de Direito dos dois estudantes Francisco Soares Franco e Manuel Pinto de Araujo—«a fim de darem as informações a que estes têm direito, e que pelos fundamentos da mesma portaria produzirão os mesmos effeitos, como se das fossem pelos lentes cathedromaticos.»
- Julho 10 *Portaria.* Ordena que a faculdade de direito apresente ao ministerio da justiça, logo que fôr possível, as observações ou considerações que se offereçam sôbre os inconvenientes ou estorvos, que se encontram na execução do codigo penal portuguez; se elles provém da falta de codigo de processo criminal, ou de outros motivos, e se importa fazer emendas, alterações ou substituições em alguns artigos do referido codigo penal.
- Julho 12 *Portaria.* Auctorisa a arrematação das obras necessarias para se estabelecer no collegio de S. Boaventura a nova casa destinada para detenção das pessoas academicas.
- Julho 17 *Portaria.* Manda dar immediata execução ás disposições dos artigos 3 e 4 da portaria de 30 de dezembro de 1853, abrindo-se logo concurso para o provimento legitimo do lugar de cirurgiaõ fiscal dos hospitaes da universidade.⁴
- Julho 19 *Portaria.* «Sua Magestade El-Rei Regente em nome do Rei, a quem foi presente o officio de 6 do corrente mez, em que o vice-reitor da universidade de Coimbra, expondo haverem alguns estudantes de Direito frequentado o primeiro anno do curso administrativo, em que se matricularam com a condição de fazerem exam de Introduccão á historia natural dos tres reinos, antes de fazer

⁴ V. Supplemento á Legislação Academica de 1853.

rem acto; mas que não lhes tendo sido possível frequentar a aula d'estas disciplinas, para cujo exame estavam, com tudo, habilitados por terem estudado particularmente, lhe parecia, a elle prelado, ser de equidade que se dispensasse aos estudantes que estivessem em taes circumstancias, e por este anno somente, a frequencia da aula;

Considerando que a obrigação de frequencia, imposta pelo artigo 3 do regulamento de 6 de junho de 1854, tivera por fim chamar os alumnos á concurrencia das eschololas publicas, desviando-os do eusino, sempre imperfeito, das eschololas particulares;

Considerando, todavia, não estar, por'ora estabelecido em todos os lyceus o ensino regular obrigatorio de todas as disciplinas aos alumnos que pretendam matricular-se em eschololas superiores;

Conformando-se com o parecer do prelado e com o do conselho superior d'instrucção publica, interposto em sua consulta de 13 do corrente mez:

Ha por bem declarar que a frequencia exigida pelo artigo 3 do decreto regulamentar de 6 de junho de 1854 não é obrigatoria, em quanto se não estabelecer a regularidade em todos os lyceus, e se fizerem, como actualmente se fazem, os exames de habilitação para as matriculas na universidade.

Paço das Necessidades, em 19 de Julho de 1855.— *Rodrigo da Fonseca Magalhães.*

Portaria. «Attendendo ao que me representou o conselho da faculdade de direito sôbre a necessidade de se modificar a forma e tempo do acto de repetição ou de conclusões magnas, o qual, devendo durar pela disposição dos estatutos da universidade, um dia inteiro, sendo quatro os argumentos de manhã, e outros tantos de tarde, torna assaz difficil e violento para os repetentes o sustentarem por tantas horas um debate longo, variado e penoso, e ao mesmo tempo tão importante para o seu credito e futuras habilitações; e, por outra parte, não menos certa a impossibilidade ou pelo menos, a difficuldade de que os presidentes, os juizes, e o publico conservem durante tantas horas a attenção aliás indispensavel, aos primeiros para bem dirigirem os debates, e aos segundos para apreciarem devidamente o merecimento dos repetentes;

Considerando que as materias sôbre que se argumenta no mencionado acto são distinctas e separadas umas das outras, e nada exige que os argumentos sejam seguidos no mesmo dia, convindo antes separal-os em dois dias consecutivos para evitar os indicados inconvenientes como já nos concursos ás provas são separados ainda por maiores intervallos;

Considerando que as razões que aconselham uma alteração em semelhante practica a respeito da faculdade de direito podem militar ácerca de todas as outras faculdades da universidade, onde eguaes actos têm lugar;

Visto o artigo 96 do decreto de 5 de dezembro de 1836;

Visto o artigo 165 do decreto de 20 de setembro de 1844; e

Conformando-me com o parecer do conselho superior de instrucção publica, interposto em sua consulta de 20 de julho do corrente anno: Hei por bem decretar o seguinte:

1.º Os argumentos do acto de conclusões magnas em todas as faculdades da universidade de Coimbra, em vez de serem repartidos pela manhã e tarde um só dia, como era até aqui, poderão sê-lo, d'ora em diante, por dois dias consecutivos, devendo ter lugar quatro argumentos em cada um, e só de manhã.

2.º Todas as faculdades regularão os actos de modo que não seja prejudicado qualquer outro serviço academico ordinario, proprio dos mezes de junho e julho, nem se falte a alguns dos actos e exames que devem ser feitos 'nesse bimestre.

O ministro e secretario d'estado dos negocios do reino assim o tenha entendido e faça executar. Paço de Cintra em 25 de julho de mil oitocentos cincoenta e cinco. — Rei Regente. — *Rodrigo da Fonseca Magalhães.*

Agosto 9 *Portaria.* Sua Magestade El-Rei, Regente em nome do Rei, a quem foi presente o officio do vice-reitor da universidade de Coimbra incluindo para ser publicado no *Diario do Governo* o edital de 2 do corrente, abrindo concurso ao lugar de cirurgiãõ-fiscal dos hospitaes da mesma universidade.

Considerando que o referido edital nas condições de provimento relativas aos exames, que se exigem aos concurrentes, é contrario aos estatutos da universidade, ao artigo 105 do decreto de 20 de

setembro de 1844, e ás portarias de 14 de setembro de 1850, de 30 de dezembro de 1853, e de 26 d'abril de 1854;

Considerando que a exigencia dos referidos exames é offensiva das escholas medico-cirurgicas, onde os cirurgiões concurrentes se tiverem habilitado, como hão de mostrar por suas cartas, e é desnecessaria por se referir a facultativos já regular, legal e competentemente examinados para operadores, e que apesar d'isto não podem ser legalmente admittidos a operar no hospital da universidade, onde as operações cirurgicas são da obrigação dos lentes, e ajudantes de clinica; e finalmente

Considerando, que os exames inutil, e arbitrariamente exigidos a candidatos já plenamente habilitados para o exercicio da cirurgia, são pelo seu rigor manifestamente calculados para afastar os concurrentes, e perpetuar as irregularidades, que ácerca d'este logar tem occorrido desde 1850;

Houve por bem desapprovar o referido edital, e ordenar, que seja reformado com a suppressão de tudo quanto respeita aos novos exames, — e de novo affixado na conformidade do modelo, que vae ser publicado no *Diario do Governo* de 11 ou 13 do corrente.

O que se participa ao conselheiro vice-reitor para sua intelligencia e devidos effeitos. Paço de Cintra em 9 d'agosto de 1855.

— *Rodrigo da Fonseca Magalhães.*

Portaria. Sua Magestade El-Rei, Regente em nome do Rei, a Agosto 25 quem foi presente a consulta da faculdade de medicina da universidade de Coimbra em data de 11 do corrente ácerca da organização, e administração dos hospitaes provisorios de cholericos, manda declarar ao vice-reitor da mesma universidade para o fazer constar á sobredicta faculdade:

1.º que as portarias de 25 de julho, expedida ao vice-reitor, e de 2 do corrente ao governador civil de Coimbra, tiveram por fim dar unidade, centro, e direcção technica á organização, e serviço dos hospitaes provisorios, beneficiar ulteriormente com o seu material os hospitaes ordinarios da faculdade, e aproveitar, nos

— Vid. Supplemento a esta collecção.

primeiros momentos da invasão da epidemia, os meios, e mais que tudo o pessoal subalterno já practico, e industriado d'estes ultimos na boa organização dos provisorios, como se tem practicado em outras partes, e se acha disposto em Lisboa;

2.º que se não pôde porém deduzir das referidas portarias, que fosse da intenção de Sua Magestade obrigar só lentes de medicina ao serviço clinico dos hospitaes provisorios, posto que do zelo, e sentimentos de humanidade manifestados pela faculdade na sua consulta de 13 de julho passado se podesse conceber a esperança, de que pessoal, e voluntariamente cada um d'elles se prestaria a desempenhar um serviço do maior beneficio para os habitantes da cidade, e por ventura de summa utilidade para ulterior esclarecimento de questões scientificas ainda pendentes, e aperfeiçoamento do ensino medico;

3.º que ao contrario foi das intenções de Sua Magestade, commettendo á faculdade de medicina este importante serviço, deixá-lhe inteira liberdade na sua organização para o tornar mais proveitoso em todos os sentidos, — e consequentemente para encarregar, se assim lhe parecesse vantajoso, a organização, e administração immediata dos hospitaes provisorios a um só lente sob á inspecção e direcção superior da mesma faculdade;

4.º que tambem não foi das intenções de Sua Magestade privar os clinicos, e directores dos hospitaes de cholericos das gratificações, que merecerem por este serviço extraordinario;

5.º que as commissões sanitarias creadas no districto não podem em vista das leis ter outras funcções, que não sejam puramente consultivas, e auxiliares da auctoridade administrativa, — e o seu serviço, por melhor organizado, e mais util, que se considere, pôde indubitavelmente separar-se com vantagem publica do serviço especialissimo do tractamento dos enfermos, de que os magistrados administrativos carecem de estar desapressados para poderem dar mais attenção aos de administração, e policia, tão necessaria na occasião critica da invasão, e desenvolvimento da epidemia;

6.º que tendo-se attendido sufficientemente pela portaria de 21 de setembro de 1854 (de cuja execução ainda nada consta) á dotação do hospital ordinario da universidade, e sendo comparativa-

mente diminutos os recursos extraordinarios applicaveis ás despesas de saude publica, não é possivel dispendir exclusivamente nos hospitaes ordinarios da universidade a quantia de 2.000,000 réis, que foi destinada em commum tambem para os de cholericos; e se a faculdade persistir (o que não é d'esperar da sua dignidade, e philantropia) em recusar-se ao desempenho do importante serviço, que lhe foi commettido pela portaria de 25 de julho proximo passado, é indispensavel, que metade do material já comprado por conta da referida quantia, e o resto d'ella sejam desde logo entregues ao governador civil para ser tudo empregado nos hospitaes de cholericos. Paço de Cintra em 25 de agosto de 1855.
— *Rodrigo da Fonseca Magalhães.*

Portaria. Manda Sua Magestade El-Rei, Regente em nome do Rei, remetter ao prelado da universidade de Coimbra o incluso exemplar do decreto datado de hoje sobre a inauguração do reinado d'El-Rei o senhor D. Pedro V, para que, sendo lido em claustro pleno, se acôrde alli mesmo no modo da execução d'aquelle diploma em relação á universidade, a qual sempre procurou distinguir-se nas solemnidades d'acclamação dos senhores reis d'estes reinos, que são além d'isso protectores especiaes de tão antiga e tão respeitavel corporação scientifica. — Paço de Cintra em 29 de agosto de 1855. — *Rodrigo da Fonseca Magalhães.*

Portaria. Sua Magestade El-Rei, Regente em nome do Rei, manda a quem foi presente o officio do conselheiro vice-reitor da universidade de Coimbra em data de 27 do corrente, dando conta de haver em nome da faculdade de medicina nomeado como seu delegado ao dr. José Ferreira de Macedo Pinto para organizar e administrar os hospitaes provisorios de cholericos sob a inspecção, e direcção da mesma faculdade, e affiançando que ésta dará a sua approvação; manda declarar ao mesmo vice-reitor, que houve por bem approvar a sua deliberação, e mandar louvar o referido lente pelo bom serviço, que prestou accetando a commis-

O decreto a que se refere a ésta portaria foi publicado no *Diário do Governo* n.º 213, e contém as disposições geraes para a festividade nacional da inauguração do reinado do senhor D. Pedro V.

são; — e porque o serviço encarregado á faculdade pela portaria de 25 de julho passado nada tem d'academico, e não carecem por tanto as deliberações da faculdade neste assumpto do numero legal de votos, que se exigem nos negocios academicos; manda Sua Magestade, que se convoquem, quando necessario fór, para deliberar neste assumpto, os lentes de medicina, que se acharem em Coimbra, e ainda nas proximidades, se a convocação d'estes não prejudicar a opportunidade da conferencia, e que se executem as deliberações d'esta especie de conselho de saude, ainda que o numero dos votantes seja menor do que o necessario para constituir academicamente a faculdade. Paço de Cintra em 31 de agosto de 1855. — *Rodrigo da Fonseca Magalhães.*

Setembro 20 *Portaria.* Manda submitter ao examé da congregação geral das faculdades naturaes o projecto de reforma da faculdade de philosophia da universidade de Coimbra, proposto no relatorio do respectivo fiscal e adoptado pela maioria dos vogaes do conselho da mesma faculdade; e ordena que a congregação geral proponha o que mais convier ao progresso e aperfeiçoamento do ensino na faculdade de philosophia sem prejuizo das outras faculdades na parte em que dependem da philosophia como preparatorio.

Setembro 29 *Portaria.* Sua Magestade El-Rei, a quem foi presente a consulta da faculdade de medicina da universidade de Coimbra reclamando a cabal execução do privilegio legal, estabelecido no artigo 171 do decreto de 20 de setembro de 1844, a favor dos professores publicos, dispensando-os, em beneficio da instrucção, de todo o encargo pessoal, privilegio que a faculdade suppõe postergado no chamamento judicial de alguns dos lentes de medicina ao serviço de peritos nas analyses medico-legaes necessarias para descobrimento dos crimes;

Considerando que as leis de privilegio não admittem applicação nem interpretação extensiva, mas devem executar-se nos termos expressos, litteraes e precisos, em que se acham formulados os seus preceitos;

Este relatorio acha-se impresso, assim como o parecer da commissão nomeada pela congregação geral das faculdades de sciencias naturaes, o qual tem a data de 28 de abril de 1856.

Considerando que os lentes de medicina, desde que se entregam ao exercicio da clinica civil e particular, contraem por esse facto todas as obrigações ou encargos legaes correspondentes ás vantagens do mesmo exercicio, e não podem invocar o privilegio de professores, que aliás se estenderia e applicaria illegalmente a medicos clinicos, e não a professores, visto que nas funcções legaes d'estes não entra a clinica civil ou particular;

Considerando que as ordens expedidas sobre este assumpto pelo chefe do ministerio publico aos seus delegados se referem, não aos professores da universidade, mas aos clinicos da cidade de Coimbra, e como taes unicamente áquelles professores que por acto proprio e voluntario se tiverem collocado ou collocarem entre os clinicos civis, tomando assim o encargo de que ao mesmo tempo pretendem eximir-se;

Considerando que as investigações e exames medico-legaes constituem por lei um onus inseparavel da clinica civil, e que, se esta por tal motivo impedir o pleno adimplemento das funcções magistraes, nem é licito aos professores exercel-a, porque os distrahe dos deveres do magisterio, nem exercendo-a podem eximir-se de responder disciplinarmente pelo damno que assim causarem ao ensino publico; e

Conformando-se com o parecer do conselheiro procurador geral da coroa;

Manda declarar ao vice-reitor da universidade de Coimbra, para sua intelligencia, e para o fazer constar a faculdade de medicina da mesma universidade, que não pôde ser attendida a sua representação, nem julgar-se applicavel aos lentes que exercerem a clinica civil ou particular o referido privilegio, restricta e exclusivamente decretado em favor dos simples professores.

Paço das Necessidades, em 29 de setembro de 1855.—*Rodrigo da Fonseca Magalhães.*

Portaria da vice-reitoria. Determina que na secretaria da universidade não sejam admittidos os archeiros a sollicitar certidões ou outros quaesquer documentos pertencentes a estudantes da universidade ou do lyceu; nem tão pouco pessoas de sua familia, ou outras por elles encarregadas.

Outubro
8

Portaria. Tendo acontecido que nos livros da escola medico-cirurgica de Lisboa se transcrevessem fielmente as notas de matricula do practicante pharmaceutico Rafael Gonçalves de Azevedo, ministradas por differentes boticarios da capital, e que da comparação d'essas notas resulta falsidade manifesta em quanto ao tempo de practica attribuido ao mesmo practicante; e sendo indispensavel obviar do modo possivel a que se repitam semelhantes irregularidades, que podem prejudicar gravemente o serviço publico e offender os legitimos direitos dos practicantes pharmaceuticos; houve por bem Sua Magestade resolver o seguinte:

1.º Os secretarios das escolas, logo que receberem de qualquer boticario as notas de matricula dos respectivos practicantes, e antes de as transcreverem nos livros da escola, examinarão cuidadosamente se essas notas se acham conformes aos preceitos da lei e dos regulamentos em vigor, e se offerecem, ou não, motivo de duvida sobre a sua veracidade.

2.º No caso de haver incoherencia, irregularidade ou qualquer outro vicio nas notas referidas, o secretario da escola abster-se-ha de as transcrever nos livros da escola, e as fará regularmente subir ao conhecimento do governo com a informação devida, para se prover convenientemente á sua reforma.

O que se participa ao vice-reitor da universidade de Coimbra, para sua intelligencia e devidos effeitos.

Paço das Necessidades, em 8 de outubro de 1855.—*Ro Irigo da Fonseca Magalhães.*¹

Outubro
9

Decreto. Adia até nova ordem os estudos da universidade e de todos os mais estabelecimentos publicos de instrucção na cidade de Coimbra, tomando-se as providencias necessarias para que os alumnos se recolham sem demora ás terras da sua naturalidade, pelo receio de que se communique a ésta cidade a cholera-morbus que já tinha invadido algumas das povoações circumvisinhas.

Outubro
25

Portaria. Manda El-Rei remetter ao conselheiro vice-reitor da

¹ Identicas para os conselhos das escolas medico-cirurgicas de Lisboa e Porto.

universidade de Coimbra para conhecimento da faculdade de medicina, e em resposta ao seu officio de 23 do corrente a copia inclusa da portaria tambem de 23 expedida ao governador civil do districto de Coimbra relativamente aos hospitaes provisorios de cholericos. Paço das Necessidades em 25 de outpbro de 1855.—
Rodrigo da Fonseca Magalhães.

COPIA A QUE SE REFERE A PORTARIA SUPRA

Sua Magestade El-Rei, a quem foi presente o officio n.º 118 do governador civil do districto de Coimbra, dando conta das deliberações tomadas ácerca da organização dos hospitaes de cholericos, enviando cópia do respectivo regulamento, e solicitando a approvação do governo; manda em resposta declarar-lhe: que em vista das portarias de 25 de julho, e de 25 de agosto d'este anno, expedidas ao vice-reitor da universidade, e em vista da approvação que a faculdade de medicina deu aos actos referidos, não carecem elles da approvação especial, que se achá implicita, e antecipadamente concedida nas citadas portarias; considerando porém Sua Magestade que no artigo 12 do citado regulamento a faculdade de medicina chamou a tomar parte no encargo sanitario, que lhe foi commettido, pessoas e funcionarios estranhos á mesma faculdade, com exclusão certamente involuntaria do delegado do conselho de saude publica do reino: manda Sua Magestade, que o referido delegado seja chamado como vogal á commissão de providencias para os hospitaes, não só para que o mesmo delegado possa dar á commissão conhecimento das instrucções geraes, que houver recebido do conselho de saude publica do reino, mas que este possa ser opportunamente informado, como convém, dos factos sanitarios, que occurrerem em Coimbra, e do effeito das providencias, que ahi se adoptarem.— Paço das Necessidades em 23 de outubro de 1855.—*Rodrigo da Fonseca Magalhães.*

Portaria. Declará comprehendidos nas disposições do artigo 2, da amnistia concedida para diversos crimes, pelo Decreto de 20 de do mesmo mez,¹ para solemnisar a epocha da aclamação de Sua

¹ *Diario do Governo*, n.º 249.

Outubro
25

Magestade os estudantes da universidade e de outros estabelecimentos de instrução superior e secundaria, em relação aos factos praticados em contração da legislação especial que regula estes estabelecimentos; ficando por effeito da mesma graça perdoadas quaesquer penas que aos ditos estudantes tenham sido impostas, e permittindo-se-lhes continuarem os seus estudos nos mesmos estabelecimentos scientificos.

Novem-
bro 7

Portaria. Sua Magestade El-Rei, querendo evitar que se abuse, como tem acontecido, das faculdades que, nos artigos 136 e 138 do decreto de 29 de dezembro de 1836, e nos artigos 69 e 189 do regulamento de 23 de abril de 1840, foram concedidas aos alumnos das escholâs medico-cirurgicas, e de pharmacia, e aos praticantes pharmaceuticos, de transitarem de uma escola para outra semelhante, e de serem admittidos indistinctamente em qualquer d'ellas aos exames de habilitação;

Considerando, que, na conformidade do artigo 8 do titulo 2 do Regulamento de 25 de junho de 1825, e do artigo 126 do decreto de 29 de dezembro de 1836, os alumnos, duas vezes reprovados, não podem mais ser admittidos á matricula, nem aos exames na escola respectiva;

Considerando, que esta disposição generica, e relativa aos alumnos dos cursos regulares das escholâs, não pôde deixar de reputar-se absoluta, e extensiva a quaesquer outros examinandos, e particularmente aos alumnos pharmaceuticos de segunda classe das escholâs practicas, pois que seria contradictorio e absurdo tornar melhor a condição d'estes, que a d'aquelles;

Considerando, que, pela ignorancia dos actos de uma escola, pôde a outra ser facilmente induzida em erro, acerca dos examinandos, que, tendo sido reprovados, pretendam abusar das faculdades acima referidas, e apresentar-se a novo exame, como se nenhum houveram feito; e

Conformando-se com o parecer do conselho superior de instrução publica, e com o do conselheiro procurador geral da corôa; houve por bem resolver o seguinte:

1.º Os termos de reprovação, lavrados nos livros de qualquer das escholâs medico-cirurgicas, a respeito de quaesquer examina-

dos, serão communicados, por cópia, á outra escola, e ahí archivados, depois de integralmente registados;

2.º A cópia será extrahida, e expedida de officio, pelo secretario da escola respectiva, no mesmo dia do exame, ou no seguinte;

3.º A nenhum examinado se dará conhecimento, nem documento do resultado do exame, ainda no caso de approvação, sem terem passado quarenta e oito horas depois d'aquella, em que foi concluido;

4.º Os alumnos que procederem de uma escola, não poderão ser matriculados, ou examinados na outra, sem que préviamente apresentem certidão do livro dos termos de reprovação de alguma d'ellas;

5.º As disposições precedentes são applicaveis, com as convenientes modificações, ás tres escolas de pharmacia, aos seus alumnos, aos practicantes pharmaceuticos, habilitados em boticas particulares, e aos facultativos e pharmaceuticos habilitados em escolas estrangeiras.

O que se participa ao vice-reitor da universidade de Coimbra para sua intelligencia e execução, na parte que lhe toca. Paço das Necessidades, em 7 de novembro de 1855.— *Rodrigo da Fonseca Magalhães.*

Portaria. Auctorisa em conformidade com o artigo 165 do decreto de 20 de setembro de 1844 os estudantes militares, que frequentam a universidade de Coimbra, a cursarem como voluntarios a aula de economia politica na faculdade de direito, á imitação do que já lhes fôra concedido quanto á aula de botanica na faculdade de philosophia.

Portaria. Approva o abono de 40 réis diarios pagos pelo expediente da casa das obras ao guarda mór dos geraes da universidade, ordenado pelo conselho dos decanos pelo trabalho de dar corda e regular o relógio da torre da mesma universidade, em quanto não for convenientemente attendido este serviço no orçamento.

V. portaria de 15 de outubro de 1853 no supplemento á Legislação Academica d'este anno; e a de 5 de agosto de 1858 nesta collecção.

- Novem-
bro 21 *Portaria da vice-reitoria.* Ordena as instrucções para o carcereiro da cadeia academica.
- Novem-
bro 26 *Portaria.* Foi presente a Sua Magestade El-Rei, a consulta em que o conselho da faculdade de philosophia, ponderando os inconvenientes que a experiencia tem feito conhecer, pela execução das disposições regulamentares, estabelecidas na portaria de 24 de Abril de 1850, relativamente aos exames de practica da mesma faculdade, pede que se sobresteja na execução das mesmas disposições, até se organizar um regulamento definitivo pelo methodo que mais util e adequado pareça, e em harmonia com as ultteriores reformas dos estudos philosophicos, observando-se no entretanto, o disposto no livro e parte 3.^a, tit. 5.^o, cap. 1.^o dos estatutos da universidade, quanto aos exames de theoria e practica na dicta faculdade; — e o mesmo augusto senhor, conformando-se com o parecer do prelado da universidade, e com as ponderosas razões em que elle é fundado: ha por bem anuir ao proposto pelo conselho da faculdade de philosophia da universidade de Coimbra, ordenando que os exames de que se tracta sejam provisoriamente feitos pelo modo por elle indicado. Paço das Necessidades, em 26 de novembro de 1855.—*Rodrigo da Fonseca Magalhães.*
- Dezembro
20 *Portaria.* Provê por tempo de um anno no lugar de cirurgião fiscal dos hospitaes da universidade Antonio Augusto da Silva Ferreira, cirurgião ministrante; e manda abrir concurso tres mezes antes de findar o prazo d'este provimento, por ser inconveniente que o dicto lugar seja occupado por individuo de tão inferiores habilitações; devendo a este novo concurso ser exclusivamente admittidos cirurgiões, regular e completamente habilitados; e, no caso de nenhum concorrer, se renove o provimento annual do referido Ferreira, abrindo-se novos concursos até que o lugar seja provido em facultativo, cujas habilitações estejam em proporção com a importancia do lugar.
- Dezembro
21 *Decreto.* Attendendo ao que me foi representado pelo vice-reitor da universidade, e pelos estudantes que se acham em Coimbra, sobre a conveniencia e necessidade da abertura das aulas, em vista

do progressivo melhoramento da saude publica 'naquella cidade e districto; e tendo ouvido o conselho de saude publica do reino: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Abrir-se-hão novamente, no dia sete de janeiro proximo futuro, as aulas da universidade, e dos estabelecimentos publicos de instrucção da cidade de Coimbra, que foram provisoriamente encerradas, pelo decreto de nove de outubro passado.

Art. 2.º A matricula, que fôra interrompida por effeito do citado decreto, será desde já continuada, e concluida até ao dia da abertura das aulas.

Art. 3.º As lições serão continuadas até ao dia vinte de junho, nas aulas de theologia, direito e medicina; e até ao dia dez de julho nas de philosophia e mathematica.

Art. 4.º Os actos e exames, que não poderem fazer-se desde o encerramento das aulas até ao dia trinta e um de julho, serão adiados para os primeiros quinze dias de outubro seguinte.

Art. 5.º As ferias de Paschoa, no corrente anno lectivo, começarão em domingo de ramos, e acabarão no de Paschoa.

Art. 6.º Os exames de concurso, e quaesquer outros actos eventuaes de habilitação, ou serviço academico, serão regulados, e feitos de modo, que se não interrompam, nem prejudiquem, as lições ordinarias nas aulas, nem o curso regular dos estudos.

Art. 7.º O vice-reitor, em conselho dos decanos, tomará todas as mais providencias de que possa carecer-se para a execução d'este decreto, aproveitamento de tempo, e maior extensão possivel dos estudos, no presente anno lectivo.

O ministro e secretario de estado dos negocios do reino assim o tenha entendido e faça executar. Paço das Necessidades, em vinte e um de dezembro de mil e oitocentos cincoenta e cinco.—REI.

Rodrigo da Fonseca Magalhães.

1856

Janeiro
2

Portaria. Manda Sua Magestade El-Rei devolver ao director da eschola medico-cirurgica de Lisboa, para os devidos effeitos, o incluso documento relativo ao alumno pharmaceutico de 2.^a classe, Silvestre Polycarpo Correia Belem; e declarar-lhe em resposta ao seu officio de 22 de dezembro findo:

1.^o Que o incluso documento, e quaesquer outros semelhantes, não sendo as participações regulares de registo prescriptas na lei, não podem ter outro effeito senão o de esclarecer o secretario da eschola relativamente ás duvidas que possam occorrer-lhe sobre a validade, regularidade ou alcance das participações de matricula havidas dos boticarios;

2.^o Que os alumnos pharmaceuticos de 2.^a classe, cuja matricula annual se não achar lançada com toda a regularidade nos livros da eschola, não podem ser admittidos a exame sem prévia licença regia, expedida sobre prova testemunhal ou sufficiente, dos requisitos legais na fórma do estylo.

Paço das Necessidades, em 2 de janeiro de 1856.—*Rodrigo da Fonseca Magalhães.*

Janeiro
8

Portaria. Determina que os honorarios e gratificações vencidas pelos clinicos extraordinarios dos hospitaes ordinarios da universidade no tractamento dos cholericos, e os vencimentos da mesma natureza, que por identico serviço houverem de ser abonados no futuro, sejam pagos pelos rendimentos dos bens proprios dos hospitaes ordinarios da universidade, porque ésta despeza entra na classe das eventuaes, a que deve occorrer-se pelos rendimentos proprios dos dictos hospitaes, não havendo nem podendo introduzir-se no orçamento verba especial para esta despeza; nem podendo ser

desviados da sua applicação legal os fundos applicados por lei para o tractamento dos cholericos.

Portaria. Declara que o cirurgião fiscal dos hospitaes da universidade Antonio Augusto da Silva Ferreira não tem a pagar direitos alguns de mercê por lhe serem levados em conta os que já pagou em maior quantia pelo partido municipal d'Arganil em que se acha, sendo apenas obrigado ao sêllo; e que se no prazo de 15 dias não tiver tomado posse se lhe dará a demissão e se ocorrerá ao provimento do logar em algum dos outros concurrentes comprehendidos na proposta do conselho dos decanos. Janeiro 10

Portaria. Manda remetter ao ministerio do reino a conta da receita e despeza dos hospitaes e dispensaterio pharmaceutico da universidade relativa ao anno economico de 1854 a 1855, para ser incorporada, em conformidade do art. 22 da carta de lei de 17 de julho de 1855, na conta geral do ministerio, que tem de ser presente ao corpo legislativo na sessão ordinaria do actual anno. Janeiro 10

E determina tambem que o vice-reitor faça remetter em seguida as contas dos dictos estabelecimentos de julho a dezembro de 1855, acompanhadas dos respectivos documentos e de uma relação d'elles em duplicado; e que a contar do 1.º de janeiro corrente se effectue mensalmente esta remessa, de fórma que as contas de cada mez dêem entrada no ministerio do reino até ao dia 15 do mez immediatamente seguinte.

Portaria. Sua Magestade El-Rei, attendendo ao que lhe representou o secretario do lyceu nacional de Coimbra; tendo em vista a consulta do conselho superior d'instrução publica de 17 de novembro de 1852, o parecer do conselheiro procurador geral da coroa, de 11 de fevereiro de 1853, e a consulta da secção administrativa do conselho d'estado de 22 de abril de 1853, — considerando que o artigo 79 do decreto com sanção legislativa de 29 de setembro de 1844 attribue expressamente ao secretario do lyceu o emolumento das matriculas dos respectivos alumnos; considerando, que a providencia provisoria adoptada pela portaria de 10 d'outubro de 1840, não póde prevalecer sobre o preceito Janeiro 11

geral, e contrario, da lei subsequente que a revogou; e attendendo ás demais ponderações constantes da referida consulta da secção administrativa do conselho d'estado; houve por bem resolver que se dê, no lyceu de Coimbra, a devida execução ao art. 79 do decreto citado, exercendo o respectivo secretario as attribuições, que o mesmo decreto lhe confere, e cobrando os correspondentes emulumentos, que legitimamente lhe são devidos. Paço das Necessidades, em 11 de janeiro de 1856. — *Rodrigo da Fonseca Magalhães.*

Janeiro
29

Portaria. «Julga improcedentes as difficuldades oppostas pelo director dos hospitaes da universidade ao cumprimento de segunda parte da portaria de 10 do corrente; sendo indispensavel que nelle se observem com toda a pontualidade as regras da fiscalisação que se acham em practica em outros estabelecimentos com reconhecida vantagem; não podendo de modo algum desculpar-se nos hospitaes da universidade a falta de contas documentadas, mensalmente apresentadas ao governo:

«Declara que devendo existir nos hospitaes da universidade um livro de receita e despeza correntes, e devendo presumir-se que a sua escripturação se effectua regularmente, é indubitavel que toda e qualquer quantia ou de receita, ou de despeza terá sido nelle lançada em presença do respectivo documento justificativo; e que portanto toda e qualquer quantia applicada a despezas de material terá sido escripturada em vista da conta do vendedor ou fornecedor, com recibo d'este, precedido da necessaria conferencia e ordem de pagamento, rubricada pelo director do hospital, ou em vista da relação dos objectos miudos comprados pelo fiel, egualmente revestida da competente conferencia, da ordem de pagamento do director, e do recibo do fiel comprador; ou enfim, quando a despeza tiver sido feita com o pagamento de ordenados, gratificações ou comedorias, em vista de folha legalmente processada com o — *pague-se*, e recibo dos empregados na conformidade da portaria de 10 de outubro de 1842:»

«Que devendo prevenir-se, que a escripturação do livro de re-

ceita e despeza correntes dos hospitaes se acha regular e conforme com o que fica dicto, não podem admittir-se que haja a minima difficuldade em remetter nos primeiros dias de cada mez ao ministerio do reino uma cópia exacta da conta fechada no mez antecedente. E ordena que o prelado remetta sem demora ao ministerio do reino uma relação dos livros, que actualmente servem a escripturação da fazenda dos hospitaes e dos depositos de roupas, da dispensa e das mais officinas; que faça immediatamente executar, se o não tem sido, as regras de escripturação e de fiscalisação, que ficam apontadas; propondo desde logo as providencias extraordinarias que excederem as suas attribuições.

Portaria. Sua Magestade El-Rei, a quem foi presente o officio do prelado da universidade de Coimbra, em data de 21 do passado janeiro, dando conta das resoluções tomadas em sessão de 18 do mesmo mez pela commissão de reforma e melhoramento da imprensa d'aquella academia, e bem assim de deverem subir, em breve, a consulta e projecto de regulamento, como conclusão final dos trabalhos da mesma commissão; e cifrando-se as alludidas resoluções:

1.º Em que um dos seus membros mais não assistisse às sessões da conferencia, visto haver a commissão terminado os seus trabalhos;

2.º Em que as contas do fiel dos armazens, Joaquim Maria Soares de Paula fossem examinadas por uma commissão, devendo o resultado d'este exame ser submettido á apreciação e resolução da conferencia;

3.º Em que o fiel da loja dos livros, Antonio Maria Seabra fosse provido neste lugar, que já servira por um anno, prestando a correspondente fiança perante a conferencia, nos termos do regulamento provisório;

4.º Em que se recommendasse á conferencia o uso de todos os meios legais a fim de compellir o artista que contractára a prensa hydraulica para concluir esta obra, visto haver já expirado o praso dentro do qual a devia dar prompta e acabada;

5.º Em que os estatutos da associação de beneficencia subissem á approvação do governo;

6.º Finalmente, em que fosse louvado o administrador interino

Olympio Nicolau Ruy Fernandes, pelo intelligente e zeloso serviço que tem prestado.

Ha por bem Sua Magestade, conformando-se com a informação do prelado da universidade, approvar todas as indicadas resoluções tomadas pela commissão; e muito confia em que o projecto de regulamento geral da imprensa da universidade, que se diz ultimado, suba quanto antes por este ministerio, a fim de se adoptar ácerca d'elle a resolução que Sua Magestade tiver por mais conveniente¹.

O que se participa ao vice-reitor da universidade de Coimbra, para sua intelligencia e effeitos consequentes.

Paço das Necessidades em 1 de fevereiro de 1856.—*Rodrigo da Fonseca Magalhães.*

- Fevereiro 4 *Portaria.* Providencia sôbre o provimento do lugar de cirurgião fiscal dos hospitaes da universidade, no caso de se não apresentar no praso de tres dias improrogaveis a contar da intimação, o facultativo nomeado; e ordena que immediatamente se dê a devida execução ao art. 1.º da portaria de 14 de setembro de 1850 fazendo sem demora subir pelo ministerio do reino o regulamento interno dos hospitaes para ser approved.
- Fevereiro 4 *Portaria da vice-reitoria.* Nomeia uma commissão para o exame das contas do fiel dos armazens da imprensa da universidade Joaquim Maria Soares de Paula em conformidade com a resolução tomada em sessão de 18 de janeiro ultimo pela commissão da reforma da mesma imprensa.
- Fevereiro 7 *Resolução do conselho dos decanos* no processo de jubilação do dr. Antonio Nunes de Carvalho — «que o serviço de dezeseite annos na instrucção secundária deve compensar o de alguns mezes que faltam ao da universidade.»
- Fevereiro 8 *Portaria.* Sua Magestade El-Rei, attendendo ás ponderações feitas em diversos officios do director da escola medico-cirurgica de

¹ Este projecto de regulamento foi enviado ao governo em consulta da commissão de 18 de janeiro d'este anno, em que terminou os seus trabalhos.

Lisboa, e á necessidade de modificar o artigo 2.º da portaria circular de 8 de outubro do anno passado, e de adoptar novas providencias ácerca da *matricula* escolar dos alumnos pharmaceuticos de 2.ª classe, houve por bem resolver o seguinte:

1.º As participações, e notas de matricula dos alumnos pharmaceuticos de 2.ª classe, remetidas das boticas particulares, serão recebidas nas escolas publicas de pharmacia em todo o tempo.

2.º Consideram-se porém irregulares as que não forem remetidas, e recebidas desde o 1.º de outubro até 15 de novembro de cada anno, qualquer que seja a sua data; excepto se respeitarem á despedida, ou admissão de algum alumno occorrida nos trinta dias immediatamente anteriores á data da respectiva participação.

3.º De todas as participações regulares, e das que só forem irregulares nos termos do artigo antecedente, se dará, ou enviará recibo ao respectivo boticario, logo que sejam recebidas na escola publica; feitas todavia no registo da mesma escola as observações relativas á irregularidade da recepção, se a houver.

4.º Das participações, porém, que contiverem quaesquer outras irregularidades, não se dará recibo senão depois de reformadas.

5.º Cada recibo mencionará unicamente a participação e notas de matricula, relativas a um só alumno, e a sua regularidade, ou irregularidade.

6.º São irregulares as notas de matricula, e participações, que não contiverem todas as declarações prescriptas na lei, ou que se não acharem conformes aos preceitos da portaria de 8 de outubro, e do edital de 27 de dezembro de 1855, e aos respectivos modelos, publicados no *Diario do Governo* do corrente anno, n.º 7, 14 e 21.

7.º As participações, e notas de matricula, que se acharem por qualquer forma *irregulares* (salva as excepções dos artigos 2.º e 15.º), e logo que se receberem na escola, serão devolvidas com indicação summaria das irregularidades ao respectivo boticario, para que as reforme devidamente, e preste os esclarecimentos necessarios para se apurar a verdade.

8.º Se as participações, depois de reformadas, contiverem ainda irregularidades, ou derem motivo a suspeita, ou duvida sobre a sua veracidade, no todo, ou em parte, recorrerá o secretario da es-

cóla directamente ás auctoridades locais competentes, e ao conselho de saúde publica do reino, deprecando-lhes os esclarecimentos necessarios, e de tudo fará no livro da matricula a conveniente observação, ou nota.

9.º Aceitar-se-hão aos alumnos interessados todos os documentos legaes, que pretenderem exhibir para esclarecimento do secretario da escola, ácerca do tempo e qualidade da pratica; mas estes documentos não poderão supprir as participações e notas regulares de matricula, nem auctorisar a admissão dos interessados a exame de pharmacia.

10.º Se houver suspeita de inexactidão deliberada, ou de falsidade nas participações e notas recebidas dos boticarios, ou seja em favor, ou em detrimento dos praticantes, o secretario da escola, havidas prévia e directamente das auctoridades competentes as informações necessarias, dará parte superiormente com a sua propria informação e documentos para se proceder contra o delinquente.

11.º A falta de participação e de notas antecedentes não é por si só bastante para obstar ao registo das subsequentes, quando estas forem regulares, e conformes á verdade; mas o secretario lançará no livro da matricula as observações que lhe parecerem necessarias, ou convenientes.

12.º A irregularidade das participações, notas e matriculas antecedentes tambem não obsta ao registo das notas subsequentes regulares de matricula.

13.º As participações e notas de practica e matricula, que não forem escriptas pelo proprio punho do boticario mestre, ou que não tiverem ao menos a sua assignatura, nos termos do artigo 5.º do citado edital, reconhecida por tabellião, ser-lhes-hão devolvidas para serem reformadas; excepto se forem escriptas e assignadas pelo proprio tabellião, e acompanhadas de attestação de facultativo, que affirme achar-se o boticario mestre impossibilitado de escrever.

14.º A participação de matricula, que abonar practica em mais de uma botica, é irregular, e deve logo devolver-se ao boticario signatario para ser devidamente reformada; não podendo abonar-se nos livros da escola senão a practica seguida na botica do proprio signatario da participação.

15.º Quando uma participação abonar mais de um anno de pra-

ctica, far-se-hão logo no livro da matricula as observações convenientes, assim ácerca d'esta irregularidade, como do resultado das investigações, e informações sobre a veracidade da participação; e esta poderá deixar de ser reformada se effectivamente se verificar ser verdadeira, e não contiver outra alguma irregularidade.

16.º As disposições antecedentes serão applicadas, tanto quanto for possível, ao exame, censura e reforma das atestações de boa practica, passadas nos termos do artigo 138 do decreto de 29 de dezembro de 1836, em todos os casos de habilitação, assim ordinaria, como extraordinaria.

17.º O alumno de 2.ª classe, cujas matriculas se não tiverem effectuado annualmente com inteira regularidade nos livros da escola na conformidade da lei, e dos regulamentos em vigor, só poderá ser admittido a exame de pharmacia precedendo licença regia especial.

18.º A disposição antecedente será tambem observada, quando as matriculas feitas na escola, posto que regulares, não concordarem com as atestações passadas nos termos do citado artigo 138 da lei.

O que se participa ao conselheiro director da escola medico-cirurgica de Lisboa para sua intelligencia, e execução. Paço das Necessidades, em 8 de feveiro de 1856.—*Rodrigo do Fonseca Magalhães.*

Decreto. Tomando em consideração o relatorio dos ministros e Março 5 secretarios de estado de todas as repartições: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Nenhum funcionario poderá ser admittido á posse e exercicio de qualquer cargo publico, sem haver previamente prestado juramento nas mãos da auctoridade, que, para este acto, se achar competentemente constituida.

§ unico, D'esta solemnidade se lavrará termo regular em livro apropriado; devendo a auctoridade, que deferir o juramento, lançar á verba respectiva no verso do diploma de encarte, e firmal-a com a sua assignatura.

Art. 2.º A formula geral do juramento será a seguinte:—*Juro guardar, e fazer guardar a Carta Constitucional da Monarchia*—

ser fiel ao Rei reinante — cumprir as leis — e bem desempenhar as funcções do meu cargo.

Art. 3.º Aquelles funcionarios, que, achando-se no exercicio de qualquer emprego publico, ainda não tiverem dado o juramento mencionado no artigo antecedente, serão mandados intimar pela auctoridade competente, para o prestarem dentro do praso que lhes for designado.

Art. 4.º Aquelle funcionario, que se recusar a prestar juramento, na conformidade da formula prescripta no artigo 2.º d'este decreto, intender-se-ha, que renuncia o cargo, ou emprego, para que se achar nomeado, ou que já estiver exercendo.

Art. 5.º Da recusa do juramento se lavrará logo termo regular; ou para servir de fundamento á immediata demissão do recusante, no caso de não se achar ainda no exercicio do emprego; ou para se mandar formar o processo, que deva preceder a destituição, se o emprego for inamovivel, e d'elle houver já posse e exercicio.

Art. 6.º Fica assim modificado na parte regulamentar o preceito geral do artigo 222.º do Codigo Administrativo de 1836, e das leis anteriores.

Os ministros e secretarios de estado de todas as repartições assim o tenham intendido e façam executar. Paço das Necessidades, em cinco de março de mil oitocentos cincoenta e seis.— Rei.— *Duque de Saldanha — Rodrigo da Fonseca Magalhães — Frederico Guilherme da Silva Pereira — Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello — Visconde d'Athoquia.*

Março 12 *Decreto.* Concede a graduação de official maior da secretaria da universidade ao official da mesma secretaria Nicolau Pereira Coutinho de Figueiredo, por se achar desempenhando as funcções d'aquelle logar, pela impossibilidade do proprietario.

Março 16 *Portaria.* Sua Magestade El-Rei, resolvendo as duvidas que se hão suscitado sobre a execução practica do disposto no artigo 3.º do decreto regulamentar de 30 de dezembro de 1850, no artigo 3 do decreto regulamentar de 10 de janeiro de 1851, e no artigo 29 do decreto regulamentar de 27 de setembro de 1854, relativamente ao meio de se tornar effectivo o concurso para o provimento

dos logares do magisterio em diversos graus: ha por bem ordenar e declarar o seguinte:

1.º Os editaes e annuncios para o concurso a que se tenha de proceder para o provimento de qualquer logar vago no magisterio, conterão sempre, além de todos os outros requisitos legais, o programma textual das materias sobre que ha de versar o exame dos candidatos;

2.º Logo que vagua algum logar nos estabelecimentos de instrucção secundaria ou superior, os directores d'elles darão parte da vacatura ao conselho superior d'instrucção publica, com todas as informações prescriptas por lei ou pelos regulamentos, e com a indicação de quaesquer alterações ou modificações que entendem deverem ser introduzidas no ultimo programma publicado para o provimento de semelhante logar;

3.º O conselho superior de instrucção publica, avaliando as indicações que lhe possam ter sido dirigidas nesse sentido, formulará o programma definitivo das materias que devam constituir o objecto dos exames para se proceder ulteriormente nos termos legais. O que manda pela secretaria d'estado dos negocios do reino participar ao conselho superior d'instrucção publica para sua intelligencia e para que assim se execute.—Paço das Necessidades, em 15 de março de 1856.—*Rodrigo da Fonseca Magalhães.*

Portaria. Sua Magestade El-Rei, a quem foi presente a consulta Março 17 de 11 do corrente, em que o conselho superior d'instrucção publica, por occasião da habilitação do alumno pharmaceutico de 2.ª classe José Joaquim das Dores e Silva, faz algumas considerações geraes sobre as habilitações d'esta especie; querendo evitar o prejuizo dos alumnos, e facilitar ao conselho o exame dos processos de habilitação e o seu regular e justo andamento, houve por bem resolver e mandar declarar:

1.º Que não é possivel fazer pesar sobre os alumnos pharmaceuticos de 2.ª classe, sem contravir aos mais elementares principios da justiça, as omissões e erros dos boticarios mestres e dos secretarios das escolas publicas, em relação ás matriculas regulares dos mesmos alumnos, nem tolher a estes o emprego dos meios *extraordinarios* indispensaveis para (na falta dos *ordinarios*) apresen-

tarem a prova dos oito annos de practica, que lhes dá direito a serem admittidos a exame de pharmacia, pois que é o *facto* da practica, e não o modo como este se comprova, que constitue, segundo a lei, a condição essencial da habilitação;

2.º Que o alvará de 22 de janeiro de 1810, comquanto hajam sido modificados alguns dos seus preceitos relativos á competencia das auctoridades e funcionarios, a quem incumbe a sua execução, se não acha revogado; e assim mesmo o tem reconhecido o conselho superior invocando as sues disposições, em quasi todas as suas consultas sobre este ramo especial de serviço publico;

3.º Que portanto se não póde plausivelmente duvidar da legalidade das justificações administrativas da practica pharmaceutica dos alumnos de 2.ª classe processados na conformidade do mesmo alvará, porquanto é sabido, que as attribuições por elle conferidas aos extinctos juizes commissarios delegados do physico-mór do reino, em relação a este assumpto, são hoje da competencia legal dos administradores do concelho, na qualidade de sub-delegados do conselho de seude publica do reino; e assim mesmo o reconheceu tambem o conselho superior nas suas consultas de 9 de junho e 18 de agosto de 1854, e noutras mais, todas favoraveis a diversos alumnos de 2.ª classe, nas quaes o conselho reconheceu como legaes, e sufficientes as justificações administrativas, com que provarem o tempo de practica; não havendo consequentemente necessidade de nova lei, para legalisar justificações, que já são admittidas pela legislação em vigor.

O que se participa ao sobredito conselho para sua intelligencia e devidos effeitos.

Paço das Necessidades. em 17 de março de 1856.—*Rodrigo da Fonseca Magalhães.*

Março 29 *Edital.* O Dr. José Ernesto de Carvalho e Rego, do conselho de Sua Magestade, etc. Faça saber: que a aula de desenho será aberta no 1.º do proximo mez d'abril, no hospital antigo da universidade, desde as 7 ás 9 horas da manhã. Os estudantes do 1.º anno mathematico são obrigados á frequencia da referida aula de desenho. Os do 1.º anno serão divididos em duas turmas, sendo a 1.ª composta dos ordinarios e obrigados, e dos dezeseis primeiros

voluntarios; e a 2.ª dos restantes voluntarios, ficando assim cada turma de quarenta e tres. A primeira turma terá lição nas segundas e sextas feiras de cada semana. E a segunda nas terças feiras e sabbados, ou no segundo e quinto dia d'aula.

O segundo anno comporá uma só e terceira turma de trinta e sete alumnos, que terá lição nas quartas feiras, ou no terceiro dia d'aula de cada semana.

Quando na semana houver mais que um feriado aproveital-o-ha a turma a quem couber a lição 'nesse dia.

O bedel da faculdade inscreverá 'num livro proprio as tres turmas mencionadas, e irá todos os dias á respectiva aula de desenho apontar as faltas.

No fim de cada mez dará uma relação das faltas ao professor de desenho, que assignará, depois de as conferir e classificar, reentregando-lh'a depois, para este a dar ao secretario da faculdade.

As faltas serão, para todos os effeitos, consideradas como as dadas ás lições da respectiva faculdade.

O professor apresentará opportunamente o programma, que se propõe seguir para o ensino, bem como a relação dos utensilios que cada alumno deverá ter para o estudo e exercicios practicos.

A ninguem é permittida a entrada 'nesta aula, senão aos alumnos que a frequentam.

E para que chegue ao conhecimento de todos mandei affixar o presente.

Coimbra 29 de março de 1856.— *José Ernesto de Carvalho e Rego*, vice-reior.

Portaria. Manda que o vice-reitor da universidade dê execução ao decreto de 5 de março proximo passado, fazendo apromptar, se ainda não houver, um livro de registo dos termos de juramento; fazendo lançar no verso dos diplomas dos empregados seus subordinados, e rubricando, a verba prescripta no § unico do art. 1.º; remettendo ao ministerio do reino, ou ao competente delegado do procurador regio os termos de que falla o art. 5.º do decreto referido; e finalmente tomando e solicitando para sua melhor execução todas as mais providencias de que por ventura possa carecer.

Abril 9

Abril 18 *Portaria.* Sua Magestade El-Rei attendendo á zelosa representação do lente decano da faculdade de medicina da universidade de Coimbra, o doutor Antonio Joaquim Barjona, sobre a inconveniencia da anticipação, com que na mesma faculdade se tem posto termo ás respectivas preleções com prejuizo do ensino e contravenção do § 4.º do cap. 4.º do tit. 2.º da part. 1.ª do liv. 3.º dos Estatutos; e

Conformando-se com o parecer do conselheiro vice-reitor da mesma universidade;

Ha por bem ordenar o seguinte:

1.º A congregação da faculdade do mez de maio, em todas as faculdades de sciencias naturaes, será presidida pelo prelado;

2.º Nessa congregação será fixado o dia do mez de junho, em que hão de terminar as lições, se os actos, exames e grãos da respectiva faculdade não poderem ser todos expedidos no mez de julho;

3.º O calculo do tempo necessario para os referidos actos, exames e grãos será feito na intelligencia, de que cada lente assistirá pelo menos a dois exames, ou actos em cada dia;

4.º Computar-se-ha em cinco dias o tempo necessario para o serviço do encerramento das matriculas, congregação de habilitações, e impressão de pautas, etc.;

5.º A estes cinco dias poderá o prelado adicionar até dois mais, se assim o julgar indispensavel;

6.º Os dias necesarios para os actos, e exames, adicionados com mais cinco até sete nos termos do artigo antecedente, serão os unicos deduzidos do tempo lectivo prescripto nos estatutos para as lições ordinarias nas referidas faculdades.

O que se participa ao conselheiro vice-reitor para sua intelligencia e execução. Paço das Necessidades em 18 d'abril de 1856.

— *Rodrigo da Fonseca Magalhães.*

Maio 6 *Portaria.* Foi presente a Sua Magestade El-Rei o officio do conselheiro vice-reitor da universidade de Coimbra em data de 21 de fevereiro proximo passado, dando conta das difficuldades que se oppõem a que as gratificações devidas aos clinicos externos chamados extraordinariamente ao serviço dos hospitaes, sejam pagas pelos rendimentos proprios dos mesmos hospitaes; e Sua Magestade attendendo ao voto do conselho da faculdade de medicina na sua

sessão de 28 de janeiro d'este anno, e ao parecer do prelado, exarado no referido officio, houve por bem resolver, e mandar declarar-lhe, para sua intelligencia e devidos effeitos.

1.º Que a portaria de 8 de janeiro passado, pela qual se ordenou, que as gratificações dos clinicos externos fossem pagas pelos rendimentos proprios dos hospitaes, deve ser applicada sómente, quando os ditos clinicos forem chamados por necessidade extraordinaria, e não quando o forem para supprir (como no caso presente) os clinicos ordinarios, que actualmente faltam por effeito de vagatura, no quadro legal da faculdade, ou quando os rendimentos proprios do hospital assim o permittirem sem prejuizo de despesas mais essenciaes.

2.º Que as gratificações já vencidas e reclamadas, não podem abonar-se, e pagar-se por quantias superiores áquellas, que as leis do orçamento assignam para este serviço, attribuido aos ajudantes de clinica, e desde a lei de 19 d'agosto de 1853, que os aboliu, aos substitutos extraordinarios, que pela mesma lei foram restabelecidos.

3.º Que portanto serão abonados aos reclamantes as gratificações competentes nos termos das portarias especiaes, que nesta data lhe são expedidas, e que os interessados deverão apresentar; cumprindo, que a importancia d'essas gratificações seja paga pelas quantias assignadas no orçamento aos logares vagos, cujo serviço os mesmos interessados desempenharam como substitutos extraordinarios.

4.º Que as referidas gratificações, e quaesquer outras, que de futuro hajam de ser similhantemente abonadas, só podem ser pagas durante os trinta mezes do exercicio do respectivo anno economico; e que portanto não póde já hoje abonar-se nem pagar-se por esta forma a importancia das gratificações reclamadas pelo doutor Jacintho Alberto Pereira de Carvalho, e relativas a serviço anterior ao anno economico de 1854 a 1855; e finalmente, 5.º que para evitar de futuro difficuldades eguaes, cumpre, que o prelado, logo que occorrer a necessidade de chamar ao serviço dos hospitaes algum clinico externo, dê d'isso immediata conta por este ministerio propondo desde logo o meio mais regular de occorrer legalmente ao pagamento da gratificação devida áquelle, que tiver sido no-

- Abril 18 meado para o serviço. Paço das Necessidade em 6 de maio de 1856.
— *Rodrigo da Fonseca Magalhães*,
- Maio 6 *Portaria*. Encarrega a faculdade de medicina, em vista da sua consulta de 29 de março proximo passado, de propor o regimento administrativo dos hospitaes da universidade em todas as suas relações como proveito do ensino, tendo em vista a melhor fiscalisação e a economia da fazenda dos hospitaes; as sabias considerações e disposições do § 2.º do cap. 1, do tit. 6, da part. 1.ª do liv. 3, dos estatutos da universidade e as portarias de 21 de setembro e 30 de outubro de 1854.
- Maio 6 *Portaria*. Approva que o vice-reitor da universidade, acompanhado de dois lentes, vá assistir na villa de Pombal ao officio, que por alma do 1.º marquez de Pombal ha de ter lugar no dia 19 do corrente, por occasião da trasladação para o seu jazigo em Lisboa, que o actual marquez do mesmo titulo pretende fazer, dos restos mortaes d'aquelle seu illustre e distincto predecessor.
- Maio 10 *Portaria*. Sua Magestade, El-Rei, a quem foram presentes as contas da receita e despesa dos hospitaes da universidade de Coimbra, do 1.º de Julho de 1855 a 31 de março de 1856, remettidas pelo vice-reitor da mesma universidade em officios de 18, 27 e 29 de março de 11 de abril do actual anno:
Manda pela secretaria d'estado dos negocios do reino, devolver ao referido prelado as mencionadas contas, e respectivos documentos, para que as faça reformar em conformidade como que foi determinado na portaria d'oste ministerio de 29 de janeiro proximo findo, e já estava disposto na que tinha sido expedida em 17 de fevereiro de 1854, a fim de se regularisar a receita e despesa do cofre academico; cumprindo que, para simplificação d'este serviço, se forme uma só conta comprehendendo aquelle periodo, na qual se descreva, por mezes, não somente a receita mas tambem a despesa, sendo documentadas as differentes verbas de receita propria.
- Vid. Supplemento á Legislação Academica de 1854.

com relações especificadas das addições de que ellas se compozerem, e pelas quaes se evidencie o dia da cobrança, o nome de quem pagou e a natureza do pagamento, relações que devem conter, além do que fica indicado: a declaração de que as sommas, alli exaradas, deram entrada no cofre, bem como a numeração das folhas onde, no competente livro, se acharem escripturadas; tudo assignado pelos empregados encarregados da escripturação e da gerencia dos fundos, e convenientemente authenticado com a rubrica da auctoridade superior, que dirige os supradictos estabelecimentos. Pelo que respeita à despesa, cumpre que se substituam as folhas do expediente pelas contas e recibos dos fornecedores, quer os fornecimentos tenham sido feitos por ajuste particular, quer por arrematação, seguindo-se nestas e nas outras despesas, tanto de pessoal como de material, o que se acha expresso nas citadas portarias na certeza de que as contas, que tem de ser prestadas por esta repartição, são unicamente do dinheiro recebido e dispendido pelo cofre, não se tractando por em quanto, das responsabilidades secundarias, que continuarão a ser fiscalizadas pela auctoridade competente. Paço das Necessidades, em 10 de maio de 1856.—*Rodrigo da Fonseca Magalhães.*

Portaria. Auctorisa, vista a impossibilidade que ha de se fazerem dentro do tempo legal com os membros do corpo cathedra-tico os exames de habilitação no proximo mez de julho nos termos dos §§ 1 e 2 do art. 4.º do decreto de 19 de setembro de 1854; que possam ser nomeados em conselho dos deanos os doutores que o dicto conselho julgar mais aptos para presidirem ás secções do jury academico, e servirem nellas de examinadores, precedendo o competente juramento que será deferido pelo mesmo conselho.

Portaria. Auctorisa o vice-reitor a convidar doutores em direito para os actos da sua respectiva faculdade nos termos da portaria de 5 de maio de 1841.

Portaria. Manda informar a faculdade de medicina sobre os motivos porque se conferiram em congregação de 26 de abril proximo findo os partidos e premios pertencentes ao anno economico de 1852

a 1853, havendo já expirado o ponto do exercicio do referido anno em 31 de dezembro de 1854, e achando-se por consequencia o governo na impossibilidade de liquidar e pagar a despesa relativa a esse exercicio sem nova lei, que tal auctorisce.

Julho 15

Carta de lei. Dom Pedro, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º É auctorisado o governo para applicar ao pagamento das dividas passivas do hospital da universidade de Coimbra a quantia de dois contos e quatrocentos mil réis (2:400\$000).

Art. 2.º A verba annual do orçamento geral do estado, applicavel ás despesas do hospital, e do dispensatorio pharmaceutico da mesma universidade, é, desde já, elevada á quantia de sete contos de réis (7:000\$000).

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrario.

Dada no Paço das Necessidades aos quinze de julho de mil oitocentos cincoenta e seis.—El-Rei — *Julio Gomes da Silva Sanches.*
— *José Jorge Loureiro.*

Julho 15

Carta de Lei. Dom Pedro, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc.

Artigo 1.º É restabelecida, nos termos do aviso regio de treze de novembro de mil oitocentos e um, a gratificação ao lente director do jardim botanico da universidade de Coimbra, na importância de cem mil réis.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Dada no Paço das Necessidades, em quinze de julho de mil oitocentos cincoenta e seis.—El-Rei — *Julio Gomes da Silva Sanches.*
— *José Jorge Loureiro.*

Julho 17

Carta de Lei. Dom Pedro, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc.

Artigo 1.º É o governo auctorisado para proceder á reforma da administração interna e externa dos hospitaes e estabelecimentos da sua dependencia, annexos á universidade de Coimbra.

§ unico. A faculdade de medicina ficará pertencendo a inspecção e direcção scientifica dos referidos hospitaes.

Art. 2.º O governo poderá encorporar na administração dos bens dos ditos hospitaes, os bens e rendimentos de quaesquer outros hospitaes, albergarias e misericordias, cuja distancia de Coimbra não excedar a quatro leguas.

§ unico. Nos logares onde foram supprimidos alguns d'esses estabelecimentos se proverá, pelos meios convenientes, para que os enfermos pobres possam ser promptamente soccorridos e transportados aos hospitaes de Coimbra.

Art. 3.º O governo, ouvido o conselho da faculdade de medicina, decretará os necessarios regulamentos para a execução da presente lei.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrario.

Dada no Paço das Necessidades, em 17 de julho de 1856.—
El-Rei—*Julio Gomes da Silva Sanches.*

Carta de Lei. Dom Pedro, por graça de Deos, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Julho 19

Artigo 1.º Ficam supprimidos na universidade de Coimbra, e repartições da sua dependencia, os logares de meirinho dos geraes, relojoeiro, recebedor e pagador das obras, abridor de estampas, e abridor de typos.

§ unico. Estes empregados conservarão, comtudo, o vencimento de metade dos respectivos logares, quando se verifique a hypothese de não ficarem servindo outros, porque, neste caso, nada perceberão, em virtude da extincção d'aquelles empregos.

Art. 2.º As funcções de meirinho dos geraes serão desempenhadas pelo guarda-mór, e porteiro, sendo elevado o ordenado annual d'este emprego a trezentos mil réis.

Art. 3.º É creado na secretaria da universidade um logar de terceiro official, com o ordenado annual de cento e cinquenta mil réis.

Art. 4.º São elevados os ordenados annuaes dos seguintes empregados da universidade e repartições da sua dependencia.

- 1.º Porteiro da secretaria a duzentos mil réis.
- 2.º Guarda do theatro anatomico a duzentos mil réis.
- 3.º Praticante do observatorio astronomico a duzentos mil réis.

- 4.º Porteiro do observatorio astronomico a duzentos mil réis.
 5.º Guarda e operario do laboratorio chimico a duzentos e quarenta mil réis.
 6.º Guarda do gabinete de physica a duzentos e quarenta mil réis.
 7.º Guarda e preparador do gabinete da historia natural a duzentos e cincoenta mil réis.
 8.º Guarda da aula de botanica e jardineiro a duzentos e cincoenta mil réis.
 9.º Boticario a trezentos mil réis.
 10.º Porteiro da bibliotheca a duzentos mil réis.
 11.º Administrador da imprensa a trezentos mil réis.
 12.º Revisor da imprensa a duzentos e oitenta mil réis.
 13.º Ajudante do revisor a duzentos e quarenta mil réis.
 14.º Escripturnario da imprensa a duzentos e quarenta mil réis.

Art. 5.º Ficam abolidas as gratificações mandadas abonar até agora pelas despezas a qualquer dos empregados de que tracta esta lei, e bem assim quaesquer outras pagas pelas folhas do expediente.

§ unico. Exceptua-se, no futuro anno economico, a do administrador actual da imprensa, em quanto continuar na organização do mesmo estabelecimento.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrario.

Dada no Paço das Necessidades, em 19 de julho de 1856.—El-Rei, com rubrica e guarda.—*Julio Gomes da Silva Sanchez*,
José Jorge Loureiro.

- Agosto 12 *Portaria*. Declara que em vista da lei não pôde o logar de bedel ser provido senão por meio de concurso.
- Agosto 18 *Portaria*. Manda proceder ao concurso para o provimento definitivo do logar de thesoureiro dos fundos universitarios.
- Agosto 28 *Portaria*. Manda remetter com urgencia a conta da receita e despeza dos hospitaes relativa ao anno economico de 1855 a 1856, e em seguida a do mez de julho ultimo; na intelligencia de que a conta do corrente mez e as dos mezes futuros deverão dar entrada na repartição de contabilidade do ministerio do reino dentro do mez immediato seguinte.

Portaria. Sua Magestade El-Rei, a quem foi presente a informação do vice-reitor da universidade de Coimbra sobre o motivo por que abonára, da totalidade do respectivo vencimento, o bedel da faculdade de direito, José Maria Ferreira, impedido por doença do exercício do seu logar;

Considerando que, nos termos do artigo 137 do decreto de 20 de setembro de 1844, aos empregados da universidade e estabelecimentos annexos somente podem ser abonados, sem desconto, até vinte faltas interpoladas ou continuas em todo o anno lectivo, quando forem justificadas com certidão de molestia em Coimbra, e que por todas as que excederem a vinte, sendo abonadas, devem soffrer o desconto da terça parte, ainda que a molestia seja na mesma cidade;

Considerando que esta doutrina não foi revogada pelo artigo 4 da lei de 17 d'agosto de 1853, e que a generica disposição do artigo 20 da lei de 17 de julho de 1855, a que se soccorreu o vice-reitor na sua mencionada informação, e que, prohibindo a concessão de licenças com vencimento, exceptua o motivo justificado de molestia, não pôde applicar-se ao caso presente, em que nenhuma licença ha;

E, conformando-se com o parecer do conselheiro procurador geral da fazenda:— manda pela secretaria d'estado dos negocios do reino, declarar ao sobredito prelado que o abono do bedel da faculdade de direito, pelo tempo do seu legitimo impedimento, deve ser regulado em conformidade com o que prescreve o art. 137 do já citado decreto de 20 de setembro de 1844; e que, nesta conformidade, deve fazer processar uma liquidação em que se incluam os vencimentos com que o empregado, de que se tracta, tem sido contemplado nas respectivas folhas, em quanto impedido; aquelles a que tem direito, segundo o que dispõe o mencionado artigo, e as quantias que de mais lhe foram abonadas; a fim de se ordenarem os convenientes averbamentos nas folhas, e a reposição da somma correspondente.

Paço das Necessidades em 5 de setembro de 1856. — *Julio Gomes da Silva Sanches.*

- Setembro 6.º *Portaria.* Manda abrir concurso para o logar de 3.º official da secretaria da universidade.
- Setembro 10.º *Portaria da vice-reitoria.* Para regularidade do serviço, e em cumprimento das ordens do governo de Sua Magestade, que me foram communicadas em officio do ministerio do reino de 23 de agosto do proximo passado; determino, que a conferencia da imprensa todas as vezes que tiver de dirigir-se a Sua Magestade, ou ao seu governo, representando, ou pedindo alguma cousa, o deve fazer por intervenção do seu chefe natural, que é o prelado da universidade, na conformidade da circular de 10 d'agosto de 1852, que regula o direito de petição consignado na carta constitucional, e de varias outras disposições, e regulamentos especiaes de diferentes estabelecimentos.
- Esta será lida na primeira sessão da conferencia, e registada no livro competente. Coimbra 10 de setembro de 1856.—*José Ernesto Carvalho e Rego*, vice-reitor.
- Setembro 15.º *Decreto.* Attendendo a que na cidade de Coimbra grassa actualmente a cholera-morbus; considerando que o augmento da respectiva população pela concurrencia dos estudantes, que hão de accumular-se na cidade pela abertura da universidade, e das aulas publicas, pôde aggravar a epidemia que vai em decrescimento, e aliás poderá achar-se de todo extincta dentro em pouco;
- Conformando-me com o parecer do conselho de saude publica do reino; e
- Usando das faculdades extraordinarias, conferidas ao governo pelas leis de 10 de janeiro de 1854 e de 3 de julho do anno proximo passado;
- Hei por bem decretar o seguinte:
- Artigo 1.º A abertura da universidade e das aulas publicas da cidade de Coimbra fica adiada para o 1.º de novembro proximo futuro.
- Art. 2.º O vice-reitor, em conselho de decanos, consultará propondo todas as providencias de que possa carecer-se para a execução d'este decreto, para a maior extensão possivel dos estudos no corrente anno lectivo, e para o resarcimento do tempo do adiamento

ou pelo cerceamento das ferias de Natal e de Paschoa, e pelo prolongamento dos estudos e lições além do termo ordinario, ou pelos meios que parecerem mais proficuos para a instrucção dos alumnos.

O ministro e secretario de estado dos negocios do reino assim o tenho entendido e faça executar. Paço das Necessidades, em 15 de setembro de 1856.—Rei.—*Julio Gomes da Silva Sanches.*

Portaria. Manda declarar á faculdade de medicina que não póde ter lugar a revogação por ella pedida da portaria de 29 de setembro de 1855. Setembro 26

Decreto. Attendendo ao que, nos termos do artigo 2.º do decreto de 15 de setembro proximo passado, me propozeram o vice-reitor e conselho de decanos da universidade de Coimbra; e conformando-me com o parecer do conselho de saude publica do reino: hei por bem determinar o seguinte: Outubro 1

1.º Dar-se-ha começo no proximo dia 15 do corrente mez de outubro aos actos, que ficaram por expedir desde o anno lectivo ultimo na universidade de Coimbra, e bem assim ás matriculas e exames de habilitação.

É permittido que as matriculas, que devem verificar-se até ao ultimo d'este mez, se effectuem por procurador.

2.º Os estudantes, que pretenderem fazer os ditos actos ou exames, deverão apresentar na secretaria da universidade, até ao dia 20 do corrente, os seus requerimentos documentados com despacho que os admitta aos referidos actos ou exames.

3.º Aquelles estudantes, que dentro do referido praso não tiverem requerido, só poderão ser admittidos ao respectivo acto ou exame no fim do anno lectivo proximo futuro.

4.º As aulas nas faculdades de theologia e direito estarão abertas até ao fim de maio; e nas de sciencias naturaes poderão prolongar-se, conforme as necessidades da instrucção, verificadas especialmente em cada faculdade pelo prelado com o respectivo conselho.

O ministro e secretario de estado dos negocios do reino assim o tenha entendido e faça executar. Paço das Necessidades, em 1 de outubro de 1856.—Rei.—*Julio Gomes da Silva Sanches.*

Outubro 8 *Portaria.* Tornando-se indispensavel, não só para regularidade e simplificação do serviço, como tambem para garantia da fazenda publica, que os dinheiros pertencentes aos diversos estabelecimentos da universidade de Coimbra estejam guardados no cofre academico, e sob a responsabilidade do respectivo thesoureiro, ao qual pertence a arrecadação de todas as receitas, que lhes são inherentes, e o pagamento das suas despesas; e convindo que cesse a prática até agora seguida, em alguns d'elles, de se reunirem em um só individuo as funcções incompativeis de administração e gerencia de fundos; determina Sua Magestade El-Rei:

1.º Que, no dia 31 do corrente mez de outubro, depois de verificado o saldo que porventura exista em qualquer dos estabelecimentos da universidade, deverá ser entregue a sua importancia acompanhada da competente guia, no cofre academico; e por ella passará o thesoureiro o indispensavel recibo, em fórmula, com que os responsaveis d'esses estabelecimentos têm de justificar nas suas contas a applicação das quantias entregues;

2.º Que, do 1.º de novembro proximo futuro em diante, se arrecadem no dito cofre academico todos os rendimentos que constituirem receita dos diversos estabelecimentos, seja qual for a sua procedencia; exceptuando os dos bens proprios dos hospitaes, cuja administração está interinamente commettida ao governo civil do districto;

3.º Que, a contar d'este ultimo dia, sejam satisfeitas pelo referido cofre todas as despesas dos indicados estabelecimentos, em vista de documentos legaes, que contenham a nota de conferencia do encarregado d'este serviço, o visto da auctoridade superior incumbida da gerencia de cada um d'elles, e o *pague-se* d prela do da universidade; tudo em harmonia com o que se acha disposto, e já practicado, a respeito das despesas a cargo do supracitado cofre academico.

Paço das Necessidades, em 8 de outubro de 1856.—*Julio Gomes da Silva Sanches.*

Outubro 17 *Portaria.* Approva as providencias ordenadas pelo prelado da universidade pelo seu edital de 23 de junho para manutenção da disciplina academica.

EDITAL A QUE SE REFERE ESTA PORTARIA

O doutor José Ernesto de Carvalho e Rego, do conselho de Sua Magestade, etc.

Faço saber, que, cumprindo manter em todo o vigor a disciplina academica, tanto dentro como fóra dos estabelecimentos litterarios, para evitar quaesquer contravenções, ou actos criminosos, que possam perturbar a ordem, e segurança publica, tolher a liberdade, e alterar a necessaria regularidade, e exactidão dos actos e mais exercicios academicos, se deverão observar pontualmente as seguintes disposições:

1.º São expressamente prohibidos quaesquer ajunctamentos tumultuarios nos geraes, e nas aulas, ou á entrada dos diversos estabelecimentos da universidade durante o tempo dos actos e exercicios academicos;

2.º É egualmente prohibido andar pelas ruas com trages disfarçados, usar de quaesquer armas, ou perturbar o socêgo publico com voserias e alaridos descompostos;

Os que, sendo intimados para se dispersarem, resistirem aos empregados encarregados da policia; e os que forem encontrados com trages disfarçados, ou armados, ou practicando quaesquer actos contra a boa ordem, serão immediatamente conduzidos em custodia á casa de detenção academica, para se proceder depois contra elles, segundo o rigor dos regulamentos policiaes.

3.º Os alumnos da universidade, que perderem por faltas, ou em virtude de reprovação, os annos em que se achavam matriculados, deverão dentro em tres dias sair da cidade, sob pena de serem presos, e se proceder contra elles nos termos legaes, salvo sendo naturaes d'esta cidade, ou tendo justificado motivo, que os obrigue a permanecer nella, cumprindo-lhes, neste caso, requerer a devida licença, e prestando a competente abonação.

4.º É suscitada a pontual observancia de todas as anteriores disposições policiaes, que se acham em vigor, ficando todos os empregados, a quem incumbe a sua execução, responsaveis, na parte que lhes toca, por qualquer falta, ou omissão de sua parte.

Espero, porém, que todos elles se haverão neste ponto com o maior zêlo e pontualidade, empregando todos os meios suaves para

manter a ordem publica, e procedendo com energia e firmeza, sempre que aquelles não forem sufficientes para conseguir o desejado fim.

Confio tambem, que a illustrada mocidade academica, reconhecendo que todas estas providencias tem por unico fim prevenir, ou reprimir quaesquer faltas, ou excessos criminosos de algum discolo, e turbulentos, que por seus actos podiam deslustrar a grande maioria dos briosos alumnos d'esta universidade, os quaes tantas provas têm dado de boa morigeração e distincto comportamento, será a primeira, que, pelos seus conselhos, e mais ainda pelo seu exemplo, corrigirá esses poucos mancebos illudidos, ou mal intencionados, promovendo assim o seu aproveitamento moral e litterario, evitando o desaire da corporação, e poupando-os ao rigor das penas disciplinares, que serão applicadas inflexivelmente contra aquelles, que contravierem as leis e regulamentos academicos em vigor.—E para que chegue á noticia de todos mandei affixar o presente. Coimbra, 23 de junho de 1856. Eu *Vicente José de Vasconcellos e Silva*, secretario o subscrevi.—*José Ernesto de Carvalho e Rego*, vice-reitor.

Outubro 23 *Portaria*. Suscitando-se algumas duvidas sobre o vencimento que directamente deva competir aos lentes e professores de instrucção superior e secundaria, quando impedidos da regencia das respectivas cadeiras por motivos de molestia;

Considerando que, segundo os preceitos consignados nos artigos cento trinta e sete e cento oitenta e dois do decreto de vinte de setembro de mil oitocentos quarenta e quatro, aos referidos lentes e professores somente podem ser abonadas sem desconto até vinte faltas interpoladas ou continuas em todo o anno lectivo, quando forem justificadas com certidão de molestia no lugar da sua residencia official; e que por todas as faltas que excederem a vinte, sendo abonadas, soffrerão o desconto da terça parte do vencimento, ainda que a molestia seja no lugar da residencia official, observando-se outro tanto nos casos de licença;

Considerando que essa disposição não foi revogada pelo artigo quarto da lei de dezeseite de agosto de mil oitocentos cincoenta e tres, que exceptua da perda de vencimento o caso de molestia, não só porque, sendo lei geral subsequente, não fez expressa e positiva

menção da lei especial anterior, mas também, e muito principalmente, porque, omittindo toda e qualquer providencia relativa ao pagamento do serviço pela substituição dos lentes e professores impedidos, como fôra indispensavel, fica evidente ter ella deixado em vigor o direito preexistente;

Considerando quanto importa que neste serviço se restabeleçam regras invariaveis, que o tornem regular e uniforme;

Vista a consulta da secção administrativa do conselho de estado, e as respostas fiscaes dos procuradores geraes da coroa e fazenda, ouvidos sobre esta materia:

Hei por bem, conformando-me com o parecer unanime de todas aquellas auctoridades, declarar e ordenar o seguinte:

Artigo unico. Subsistem em pleno vigor as disposições dos artigos cento trinta e sete e cento oitenta e dois do decreto de vinte de setembro de mil oitocentos quarenta e quatro, confirmado pela lei de vinte e nove de novembro do mesmo anno, para o effeito de terem applicação ás diversas hypotheses, alli previstas, com respeito ao pessoal da universidade, e das outras escholas, e bem assim ao de quaesquer estabelecimentos litterarios ou scientificos.

O ministro e secretario de estado dos negocios do reino assim o tenha entendido e faça executar. Paço das Necessidades, em 23 de outubro de 1856.—Rei.—*Julio Gomes da Silva Sanches.*

Decreto. Attendendo ao que me foi representado pelo claustro pleno da universidade de Coimbra, em virtude do artigo 9.º da carta de lei de 12 de agosto de 1854, propondo o regulamento que deve observar-se na fiscalisação e julgamento das faltas dos estudantes da mesma universidade; e conformando-me com o parecer do conselho superior de instrucção publica, e com o da secção administrativa do conselho de estado: hei por bem approvar o referido regulamento nos termos seguintes:

Artigo 1.º A qualquer estudante, matriculado em alguma das faculdades da universidade, contar-se-ha uma falta por cada dia que deixar de assistir nas horas determinadas ás lições ou prelecções de todos, ou de cada um de seus mestres.

Art. 2.º A falta a qualquer sabbatina, ou repetição, conta-se pela primeira vez triplicada, equivalendo a tres faltas diarias.

Outubro
30

§ 1.º A falta a qualquer sabbatina, ou repetição, pela segunda vez, e por qualquer outra das seguintes, equivale a cinco faltas diarias.

§ 2.º Estas disposições são applicaveis a todos os estudantes que não comparecerem na aula em dia de sabbatina, ou repetição, quer sejam sorteados, ou chamados ao exercicio litterario, quer não.

§ 3.º A falta a qualquer sabbatina, ou repetição, contar-se-ha simples, equivalendo a uma só falta diaria, quando for legitimamente justificada, ou quando o estudante houver faltado tambem ás tres prelecções immediatamente anteriores.

Art. 3.º Ao estudante, que deixar de entregar no prazo marcado a dissertação, que tiver sido prescripta, contar-se-hão: pela primeira vez tres faltas; pela segunda, e por cada uma das seguintes vezes, cinco faltas.

§ unico. Estas faltas, sendo justificadas, equivalem a faltas diarias, e contam-se como taes.

Art. 4.º As faltas de frequencia nas aulas poderão justificar-se:

- 1.º com attestação de molestia, que obste á frequencia;
- 2.º com documento que prove ou abone a occorrença de incendio, desastre, morte de pessoa conjuncta, ou qualquer outra circumstancia imprevista e attendivel;
- 3.º com licença do prelado.

Art. 5.º A justificação das faltas de dissertação são applicaveis as disposições dos §§ 1.º e 2.º do artigo antecedente.

Art. 6.º As faltas podem ser justificadas, ou perante os respectivos professores ou perante o conselho mensal da faculdade.

Art. 7.º A justificação de faltas com licença do reitor, ou com attestação de molestia em Coimbra, effectuar-se-ha perante os respectivos professores.

§ 1.º O estudante que houver faltado com licença do reitor, para justificar as faltas é obrigado a apresentar a licença aos respectivos professores no *primeiro dia*, em que voltar á aula logo depois de finda a licença.

§ 2.º O estudante, que houver faltado por molestia padecida em Coimbra, para justificar as faltas é obrigado a apresentar aos respectivos mestres, no *primeiro dia* em que voltar á aula depois da molestia, attestação jurada de facultativo legitimamente habilitado,

reconhecida por tabellião, e assignada tambem pelo apresentante com designação do seu numero de matricula.

§ 3.º A justificação de faltas, que não for effectuada nos precisos termos e dia prescriptos nos paragraphos antecedentes, só pôde ser admitida pelo conselho da respectiva faculdade.

Art. 8.º Compete exclusivamente ao conselho da respectiva faculdade admittir e julgar a justificação:

- 1.º das faltas de dissertação;
- 2.º das faltas por molestia padecida fóra de Coimbra;
- 3.º das faltas por desastre, ou caso imprevisto;
- 4.º das faltas referidas no § 3.º do artigo antecedente;
- 5.º das faltas deliberadas em commum, e consideradas no artigo 18.º d'este regulamento.

§ 1.º O estudante, que pretender justificar alguma das faltas especificadas neste artigo, dirigirá o seu requerimento documentado ao conselho da respectiva faculdade no mez immediato áquelle, em que faltou.

§ 2.º No caso de impedimento legitimo, e provado, poderá requerer a dicta justificação no mez seguinte.

Art. 9.º As faltas por molestia padecida fóra de Coimbra só podem ser justificadas com licença anterior do prelado para sahir de Coimbra, e com *attestação* regular de facultativo, *reconhecida* por tabellião da localidade, e o signal d'este igualmente reconhecido por outro de Coimbra, *sellada* com o sello official da administração do concelho, onde foi passada, e *rubricada* pelo respectivo administrador.

Art. 10.º O estudante, que por motivo de molestia carecer de sahir de Coimbra, pedirá previamente licença ao reitor em requerimento documentado, com *attestação* do facultativo assistente.

§ 1.º Antes de concedida a licença pedida será verificada *ex-officio* pelo director e ajudante de clinica do hospital da universidade a molestia allegada, se ao reitor assim parecer necessario.

§ 2.º A verificação referida, quando haja de ter lugar, será effectuada por ordem ou despacho do reitor.

Art. 11.º No conselho mensal de cada faculdade os professores darão impreterivelmente conta de todas as faltas dos seus discipulos no mez antecedente.

§ unico. Estas faltas serão lançadas no livro competente com a declaração de terem sido, ou não, havidas por justificadas, na conformidade dos artigos 7.º ou 8.º d'este decreto.

Art. 12.º No conselho immediato poderão ainda admittir-se reclamações dos interessados para justificação de faltas julgadas no conselho anterior.

§ 1.º As ditas reclamações poderão tambem ser apresentadas pelos respectivos professores.

§ 2.º Do julgamento definitivo das faltas no segundo conselho não ha mais recurso algum.

Art. 13.º No conselho immediatamente anterior aos actos e exames, se fará em vista do livro mencionado o apuramento final das faltas, e o dos estudantes, que se acham habilitados para serem admittidos ao respectivo acto, ou exame.

Art. 14.º Cada falta não justificada equivale a tres justificadas, salvas as disposições dos artigos 2.º e 3.º d'este regulamento.

Art. 15.º Perde o anno todo o estudante, que tiver:

1.º quarenta faltas justificadas;

2.º treze faltas não justificadas;

3.º um numero de faltas *mixtas* equivalente ao de quarenta justificadas, ou ao de treze não justificadas; como por exemplo, 20 faltas diarias justificadas, mais duas faltas de sabbatina não justificadas, e mais quatro faltas diarias não justificadas; ou vinte e uma faltas diarias justificadas, mais uma falta de sabbatina e outra de dissertação não justificadas.

§ 1.º Todas as faltas produzem o mesmo effeito, quer sejam consecutivas, quer interpolladas.

§ 2.º Na faculdade de philosophia as faltas contar-se-hão por dias, quando o estudante houver de fazer um só exame ou acto; e contar-se-hão por aulas, quando houver de fazer exames ou actos distinctos relativos a cada uma d'ellas.

Art. 16.º Verificado em conselho da faculdade, que algum estudante tem dado tantas faltas quantas bastem para perder o anno, lançar-se-ha no livro competente a declaração e julgamento do facto; e publicar-se-ha logo por edital o mesmo julgamento.

Art. 17.º O estudante que no conselho immediatamente anterior aos actos se achar com cinco faltas, ou mais, não justificadas, per-

derá o seu lugar na matricula, e será por cada falta excedente ás quatro primeiras preterido na pauta dos examinandos pelo numero dos seus condiscipulos, que necessario for para cinco dias de actos ou exames.

§ 1.º Esgotado o numero dos não preteridos para a formação da pauta dos examinandos, os preteridos por menos faltas precederão na mesma pauta aos preteridos que tiverem mais faltas.

§ 2.º Os estudantes que houverem sido approvados em exame de preferencia, e que estiverem no caso de ser preteridos por faltas, sel-o-hão do logar da preferencia, e não do logar da matricula.

Art. 18.º Os estudantes de qualquer anno ou curso, que *fizerem parede*; isto é, que em totalidade ou maioria faltarem deliberadamente a uma, ou a todas as aulas no mesmo dia, havendo-se para esse em fim concertado, perderão o anno.

§ 1.º Presume-se, que houve parede, logo que pelas notas e apontamentos do bedel se verificar, que faltaram á mesma aula, no mesmo dia, dois terços dos matriculados respectivos.

§ 2.º Ficam exemptos da dicta pena os que, havendo faltado casualmente sem tomarem parte na parede, justificarem a falta.

§ 3.º A falta dada eventualmente em dia de parede só pôde justificar-se perante o conselho da faculdade.

Art. 19.º Perdem o anno, se não justificarem a falta:

1.º Os estudantes, que não comparecerem a tirar ponto no logar, dia, e hora prescriptos;

2.º Os que tendo tirado ponto não comparecerem no logar, dia, e hora designados para o respectivo acto ou exame.

Art. 20.º A justificação das faltas mencionadas no artigo antecedente será effectuada por meio de requerimento documentado perante o reitor, que julgará o impedimento e a falta.

Art. 21.º Não são admittidos a justificar as faltas mencionadas no artigo 19.º os estudantes que as commetterem estando fóra de Coimbra sem licença do reitor.

Art. 22.º O estudante que houver dado, e justificado as faltas referidas no artigo 19.º, será opportunamente admittido a fazer o respectivo acto, ou exame no dia em que o reitor de novo lhe assignar.

§ 1.º Nestes actos ou exames extraordinarios serão examinadores os mesmos lentes ou professores que o teriam sido nos actos

ou exames ordinarios, se o estudante os houvera feito no logar e dia competentes.

§ 2.º Fica salvo para modificação do paragrapho antecedente o caso de impedimento legitimo de algum, ou alguns dos mesmos lentes.

Art. 23.º As disposições dos §§ 1.º e 2.º do artigo antecedente são applicaveis a todos os actos ou exames de qualquer estudante, que obtiver licença do reitor para os fazer fóra do logar competente.

Art. 24.º Os estudantes, que nos termos dos artigos antecedentes forem admittidos a fazer actos extraordinarios, e bem assim os que os fizerem fóra do seu proprio logar por effeito de preterição, contarão a sua antiguidade do dia, em que fizerem os mesmos actos, ou exames.

Art. 25.º Os estudantes repetentes em todas as faculdades, que até ao dia 20 de março não apresentarem ao reitor as suas theses, perderão a sua antiguidade em proveito d'aquelles, que as tiverem apresentado até esse dia.

Art. 26.º Nenhum estudante poderá ser admittido a justificar faltas senão pelo modo, e nos termos prescriptos por este regulamento.

Art. 27.º Os nomes de todos os estudantes, que por qualquer motivo perderem o anno, serão logo publicados por edital com declaração dos motivos,— e seguidamente remettidos á secretaria de estado dos negocios do reino para se fazer igual publicação no *Diario do Governo*.

O ministro e secretario de estado dos negocios do reino assim o tenha entendido e faça executar. Paço das Necessidades em trinta de outubro de mil oitocentos cincoenta e seis.—REI.—*Julio Gomes da Silva Sanches*.

Novem-
bro 4

Portaria da vice-reitoria. Manda riscar do livro da matricula com declaração de não poder mais cursar a faculdade de direito um estudante, por se ter verificado que perdêra já tres vezes o quarto anno, sendo expressamente prohibido pelos Estatutos, liv. 1, tit. 4, cap. 5, § 27 e liv. 3, part. 1.ª, tit. 1, cap. 4, § 3, matricular-se quarta vez no mesmo anno do curso academico.

Portaria da vice-reitoria. Ordena que nenhum estudante ecclesiastico possa ser admittido como capellão addido á real capella da universidade sem que previamente seja approved em cerimonias e cantochão perante o thesoureiro, e o mestre de musica da mesma capella. Novem-
bro 6

Portaria da vice-reitoria. Exclue perpetuamente da universidade um estudante por se mostrar pelo auto de exame a que se procedeu, que se matriculára fraudulentamente no 1.º anno da faculdade de direito com todos os documentos falsos dos exames preparatorios exigidos por lei, e tambem com despacho falso, que o mandava admittir á matricula; e manda remetter este processo ao tribunal judicial d'esta cidade, pondo o preso á sua ordem na conformidade do § 3 do art. 7 do decreto de 25 de novembro de 1839, sendo esta portaria publicada nos geraes da universidade e no *Diario do Governo*. Novem-
12

Portaria. Approva o procedimento havido contra o supposto estudante n.º 41, que se tinha matriculado com algumas certidões falsas e com despacho tambem falso no 1.º anno de direito; mandando publicar no *Diario do Governo* a portaria da universidade contendo as penas e procedimentos legaes irrogados ao criminoso de que se tracta. Novem-
bro 18

Portaria. Manda proceder a novo concurso para o provimento de duas substituições vagas na faculdade de theologia, declarando que podem ser admittidos a elle em virtude do disposto nos artigos 11, § un. e 14, e § 2 do regulamento de 27 de setembro de 1854 os oppositores excluidos do primeiro concurso por maioria de votos. Novem-
bro 26

Portaria. Determina em conformidade com a auctorisação concedida ao governo para a reforma da administração interna e externa dos hospitaes e estabelecimentos da sua dependencia, annexos á universidade pela lei de 17 de julho do corrente anno «que a faculdade de medicina proponha pelo ministerio do reino o regulamento necessario para a execução da sobredicta lei, com refe- Novem-
bro 29

Novem-
bro 8 rencia á réforma que convenha adoptar na administração interna e
externa dos sobredictos hospitaes, discriminando quanto á admi-
nistração interna a parte propriamente economica d'aquella que
diga respeito á inspecção e direcção scientifica, devendo, porém o
conjuncto de providencias regulamentares ser de tal modo combi-
nado, que se evitem conflictos, e se possa assegurar o mais regular
e util serviço dos hospitaes e estabelecimentos da sua dependencia
annexos á universidade.

Dezem-
bro 3 *Portaria.* Approva a suspensão por quinze dias com perda de
vencimento, imposta pelo vice-reitor ao bedel do lyceu nacional e a
um archeiro por faltas no cumprimento dos seus deveres por occa-
sião da occorrença tumultuaria que tivera logar no mesmo lyceu,
na aula de introdução á historia natural, e que pelo respectivo
professor lhe fôra oficialmente communicada; e manda declarar ao
vice-reitor: 1.º que observe ao dito professor que devia ter cum-
prido o disposto no art. 6.º, § 2. do regulamento de policia acad-
mica de 25 de novembro de 1839, fazendo conduzir em custodia á
presença do vice-reitor os perturbadores, que depois de admoestados
continuarão a alterar a boa ordem e a regularidade dos exercicios
da aula; 2.º que proceda ás investigações sobre quem foram os perturba-
dores, contra os quaes tambem procederá em conformidade com o
citado regulamento.

Dezem-
bro 10 *Portaria.* Sua Magestade El-Rei a quem foi presente a consulta do
conselho superior d'instrução publica, datada de 17 de março, pro-
ximo preterito, com o processo do concurso a que se procederá
para o provimento de quatro substituições extraordinarias vagas
na faculdade de direito da universidade: considerando que o regu-
lamento de 27 de setembro de 1854, determina, que o concurso
seja feito por meio de provas publicas: que estas, como se acham

Em consulta de 14 de fevereiro de 1857 propoz o conselho da faculdade
em execução d'esta portaria — O regulamento geral dos hospitaes e dispen-
satorio pharmaceutico. Livro das actas a fl. 164 v.

prescriptas no artigo 6.º, são as unicas pelas quaes deve de ser apreciada a aptidão dos candidatos; e que, por consequente, a consciência dos membros do jury, que não presenciarem todas as provas, se não póde considerar sufficientemente illustrada, para que elles possam pronunciar um juizo seguro e insuspeito, devendo reputar-se nullos os votos emittidos sem pleno conhecimento da materia sobre que versam: verificando-se pelo respectivo processo, que, constituido o conselho da faculdade em jury com o numero legal de quinze membros, suppridas as faltas de lentes da faculdade de direito com lentes da faculdade de theologia, na fórma determinada nos §§ 6 e 7 do art. 97 do decreto de 5 de dezembro de 1836, faltaram, todavia a diversas lições dos candidatos trez dos membros do jury, e que, não obstante esta carencia das condições ou esclarecimentos essenciaes para emittirem um juizo seguro ácerca da idoneidade dos candidatos, tomaram parte nas votações sobre o merito absoluto e relativo d'elles: e devendo taes votos, como fica dito, e conforme o espirito do citado regulamento reputar-se illegaes e nullos, muito mais por terem sido em numero sufficiente para se poderem considerar decisivos na admissão e escolha ou na exclusão dos candidatos, circumstancias estas que devidamente ávaliadas, não podem deixar de ser tidas por motivos bastantes da nullidade dos concursos: Ha por bem conformar-se com o parecer do conselheiro procurador geral da coroa, e com o da secção administrativa do conselho d'estado, declarar illegal o processo do concurso a que se procedêra para o provimento das quatro substituições extraordinarias vagas na faculdade de direito da universidade de Coimbra; e ordenar que para o mesmo fim se proceda a novo concurso em que exactamente se observem todas as prescrições legais e regulamentares. O que Sua Magestade manda, pela secretaria d'estado dos negocios do reino, participar ao conselho superior d'instrucção pública para sua intelligencia e para que assim se execute; e por esta occasião manda outrosim devolver-lhe, para os fins convenientes, o processo relativo ao annullado concurso. Paço das Necessidades em 10 de dezembro de 1856. —

Julio Gomes da Silva Sanches.

Dezembro 23

Portaria. Sua Magestade El-Rei, a quem foi presente a representação do conselho do lyceu nacional de Coimbra em que pede:

1.º que ao seu bibliothecario, o doutor João Antonio de Sousa Doria, se mande abonar a gratificação annual de 50\$000 réis;

2.º que sejam resolvidas, pelo conselho superior d'instrucção publica, as suas consultas de 19 de abril de 1853 e 22 de junho de 1854; e

3.º que, para as matriculas dos lyceus, além das certidões d'exame de ensino primario, se exijam outras segundo as disciplinas em que aquellas matriculas tiverem de ser feitas; tendo em vista a consulta do conselho superior d'instrucção publica de 12 do corrente, com que se conforma; considerando que o conselho do lyceu de Coimbra não ha prestado informação alguma ao conselho superior d'instrucção publica sobre a sua bibliotheca, livros de que se compõe, modo por que os houvera, nomeação do respectivo bibliothecario, e demais circumstancias a ella relativas; nem tão pouco feito proposta alguma que podesse justificar e fundamentar as que o conselho superior devesse fazer ao governo, deixando assim de executar o que lhe cumpre nos termos do art. 64 §§ 4 e 5 do decreto de 17 de novembro de 1836:

Considerando que as consultas de que o conselho do lyceu tracta, se mostram carecer de legal e rasoavel fundamento em seu objecto, ou são, pelo menos, formuladas em termos irregulares; considerando que ácerca dos documentos que se pretende serem indispensaveis para as matriculas do lyceu, achando-se uns já prescriptos por lei, tracta o governo de apreciar os outros no regulamento geral, que será em breve publicado; ha por bem declarar inopportuna a representação do conselho do lyceu nacional de Coimbra, e ordenar que este não só preste ao conselho superior d'instrucção publica todos os esclarecimentos que convenha acêrca da sua bibliotheca, e de mais assumptos litterarios a seu cargo em que se dê igual conveniencia, mas tambem se dirija sempre directamente ao mesmo conselho superior, ou ao governo, em ultima instancia, em termos precisos, convenientes e regulares, segundo os preceitos das leis e das instrucções regulamentares, em todos os negocios relativos ao lyceu, em que for necessario fazel-o. O que manda participar ao conselho superior d'instrucção publica,

para sua intelligencia e governo, a fim de o fazer consistir no con-
 selho do Lyceu Nacional de Coimbra. — Paço das Necessidades em
 23 de dezembro de 1856. — João Gomes da Silva Sanchez.

Portaria. Declara — que não tendo materia nova o decreto
 de 23 de outubro ultimo, e sendo as suas disposições meramente
 explicativas para sustentar a applicação do art. 137 do decreto de
 29 de setembro de 1844, ao cumprimento das duas em alguns
 estabelecimentos se fallava, não pôde ter nenhuma applicação ao
 caso presente o art. 1.º da lei de 9 de outubro de 1844.

1857

- Janeiro 20 **Decreto.** Concede a graduação de 1.º official da bibliotheca da universidade ao official subalterno da mesma bibliotheca, José Mendes Diniz.
- Fevereiro 11 **Portaria da vice-reitoria.** Ordena provisoriamente, em quanto se não estabelecer uma casa apropriada, que os livros e mais papéis da competencia dos secretarios das faculdades se recolham a uma das casas da secretaria da universidade.
- Março 17 **Portaria.** Sua Magestade El-Rei, a quem foram presentes as duvidas suscitadas pelo administrador servindo de director interino da imprensa da universidade de Coimbra, e se deprehendem da sua representação datada de 26 d'agosto proximo passado ácerca do abono das gratificações que se achavam legalmente auctorizadas com relação a alguns empregados da mencionada imprensa, e que a carta de lei de 19 de julho ultimo veio substituir pelo augmento dos ordenados que percebiam os mesmos empregados: ha por bem declarar, em vista da informação prestada pelo prelado da mesma universidade, que tendo a alludida lei de 19 de julho proximo passado abolido as gratificações mandadas abonar, até áquella data, a qualquer dos empregados a quem pela mesma lei foram augmentados os seus ordenados, é evidente que a taes empregados se deve contar a gratificação do serviço extraordinario por elles prestado, até ao dia em que principiaram a gosar o augmento conferido pela

mencionada lei, uma vez que verificada seja a existencia d'esse serviço. O que manda participar ao prelado da universidade, etc. Paço das Necessidades em 17 de março de 1857. — *Marquez de Loulé.*

Portaria. Manda, pelo ministerio das justiças, que o vice-reitor da universidade junctamente com a faculdade de theologia proponham um plano de estudos para os seminarios diocesanos, comprehendendo as disciplinas da instrucção secundaria e as theologicas e canonicas, necessarias para habilitação da vida ecclesiastica. Março 24

Portaria. Representando o conselho de saude publica do reino sobre os graves inconvenientes que tem tido, e continúa a ter, para o serviço sanitario, a inobservancia dos artigos 30, 31 e 32 do decreto com força de lei de 3 de janeiro de 1837, e sobre a necessidade de providencias tendentes a tornar effectiva a execução da lei: Sua Magestade El-Rei houve por bem resolver, que de ora em diante nenhum *facultativo* ou *pharmaceutico* seja proposto, provido, nem promovido em qualquer emprego publico, sem que para isso se mostre legal e previamente habilitado com *attestação* de bom serviço sanitario, passada pelo conselho de saude publica do reino ou pelos seus delegados, na conformidade do artigo 32 do citado decreto. Abril 21

O que se participa ao vice-reitor da universidade de Coimbra, para sua intelligencia e execução, na parte que lhes toca.

Paço das Necessidades, em 21 de abril de 1857. — *Marquez de Loulé.*

Carta de Lei. Dom Pedro, por graça de Deus, Rei de Portugal e Algarves, etc. Fazemos saber, etc. Maio 13

Art. 1.º É concedida ao professor de grego do lyceu nacional de Coimbra, Antonio Ignacio Coelho de Moraes, a contar do primeiro de fevereiro de mil oitocentos cincoenta e cinco, a gratificação de doze mil réis mensaes, pelo trabalho da continua-

ção do *Lexicon Grego-Latino*, de que foi encarregado pelo governo.

§ unico: Esta gratificação cessará logo que esteja concluída a obra referida.

Art. 2.º O prelado da universidade dará conta ao governo, todos os tres mezes, do adiantamento d'este trabalho.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrario.

O ministro e secretario de estado dos negocios do reino assim o tenha entendido, e faça executar. Paço das Necessidades, em treze de maio de mil oitocentos cincoenta e sete. — El-Rei, com rubrica e guarda. — *Marquez de Loulé*.

Junho 3 *Portaria*. Manda declarar ao prelado da universidade, com relação aos acontecimentos que tiveram lugar na sala grande dos actos no dia 29 de maio ultimo, que lhe cumpre proceder a todas as averiguações que julgar necessarias para se habilitar em conselho dos decanos não só a apreciar o character d'aquellas occorrencias; mas a informar o governo sobre a necessidade e natureza do procedimento de policia academica, que por ventura convenha adoptar em taes circumstancias.

Junho 18 *Portaria*. Nomeia o doutor Antonio Joaquim Barjona para preparar e apresentar um plano de organização e nova administração dos hospitaes da universidade, dispensando-o inteiramente do exercicio do magisterio e da direcção da respectiva faculdade; sendo estas ultimas funcções commettidas ao lente de vespera da mesma faculdade.

Julho 6 *Portaria*. Ordena que o vice-reitor ministre ao doutr Barjona copias dos documentos por elle requisitados para desempenho da commissão de que foi encarregado por portaria de 18 de junho precedente.

Julho 15 *Portaria*. Sua Magestade El-Rei, attendendo ao que lhe representaram José de Mello Borges e Castro, estudante do 4.º anno da faculdade de direito da universidade de Coimbra, e Eduardo de

Montufar Barreiros, estudante do 3.º anno; e Jaime Coriolano Henriques Leça da Veiga, estudante do 2.º anno, ambos da mesma faculdade, e todos os quaes pedem ser admittidos a fazer acto; tendo em vista as informações prestadas pelo prelado a respeito d'estas pretensões, e pelas quaes se mostra que os supplicantes deixaram de preencher algumas das formalidades do regulamento de 30 d'outubro de 1856 ácerca das faltas que os inhabilitam para fazer acto: considerando que as pretensões dos supplicantes, não sendo de rigorosa justiça, podem ser todavia attendidas por principios de equidade na apreciação imparcial dos documentos apresentados, nos quaes se deixa ver ser exacto o fundamento de molestia allegado por todos os tres estudantes para justificarem o seu pedido; considerando que, se para a manutenção da disciplina universitaria convém não esquecer o uso de um saudavel rigor na observancia dos respectivos preceitos regulamentares; é não menos certo que a falta de equidade na execução d'esses mesmos preceitos pôde muitas vezes contribuir para gerar o desalento nas vocações mais firmes e auspiciosas da mocidade academica, com grave damno da republica litteraria: por todas estas razões, ha Sua Magestade por bem, que os supplicantes sejam admittidos a fazer acto; e, com tudo, para evitar toda a ideia de uma intempestiva indulgencia, ordena mui expressamente, que na exploração da capacidade litteraria dos mesmos supplicantes se empregue a devida attenção e cuidado na conformidade das leis, e respectivos regulamentos. Paço das Necessidades em 15 de julho de 1857.— *Marquez de Loulé.*

Portaria. Sua Magestade El-Rei, sendo-lhe presente o processo Julho 17 relativo á pretensão de João José Vaz Preto Geraldés, e do qual resulta:

— que no anno de 1853 o filho do supplicante, Manuel Vaz Preto Geraldés, sendo então estudante do 5.º anno juridico e 3.º mathematico na universidade de Coimbra, fôra condemnado por uma decisão disciplinar academica a ser expulso perpetuamente da dita universidade, por effeito de uma pendencia havida entre estudantes, de que resultára um leve ferimento;

— que por este mesmo factó se instaurára um processo nas jus-

tiças ordinarias, e fôra o filho do supplicante pronunciado no tribunal de primeira instancia, sendo depois mandado despronunciar por accordão da relação do Porto; e vindo o processo com recurso de revista para o supremo tribunal de justiça, este tribunal não conheceu de tal recurso por não ser apresentado em tempo;

— que por occasião da fausta aclamação de Sua Magestade, havendo o mesmo Augusto Senhor concedido, pelo artigo 2 do decreto de 20 de outubro de 1855, uma amnistia aos estudantes da universidade para todos os factos practicados em contravenção da legislação especial reguladora d'aquelle estabelecimento scientifico, ficára nas circumstancias de ser novamente admittido o sobredito filho do supplicante a frequentar alli os estudos, na conformidade do referido artigo d'aquelle decreto;

— que o supplicante, porém, solícito pelo bom nome de seu filho, representára ao governo, que, receando que a condemnação que havia recaído sobre seu filho podesse reflectir desfavoravelmente sobre o seu caracter, sem que lhe fosse agora permittido rehabilitar-se pelos meios ordinarios estabelecidos nos decretos de 25 de setembro de 1844, visto haver Sua Magestade ordenado por aquelle seu regio indulto de 20 de outubro de 1855, que a todos os acontecimentos da natureza do alludido se impozesse perpetuo esquecimento, — pedia a Sua Magestade que attendendo ao bom comportamento do filho do supplicante, antes e depois do acontecimento que deu motivo á sua condemnação academica; — ás razões de pundonor que deram causa áquelle acontecimento; e attendendo outrosim ao seu merito litterario, houvesse por bem de conceder-lhe uma reparação completa, mandando declarar «que a disposição do artigo 2 do citado decreto de 20 de outubro de 1855 se deve entender egualmente com relação a todos os effeitos moraes, a respeito de seu filho, o qual deve, para os effeitos civis e politicos, ser avaliado como se a sentença de disciplina academica, que o condemnou, não tivesse existido»;

— que o vice-reitor da universidade de Coimbra, mandado ouvir sobre esta pretensão, e tendo consultado o conselho de decanos e o fiscal da faculdade de direito foi, — de accôrdo com as opiniões do dito conselho e doutor fiscal, — de parecer desfavoravel á mesma pretensão, e bem assim o ajudante do procurador geral da coroa,

pelas razões offerecidas nas suas respostas de 27 de fevereiro e 27 de maio do corrente anno;

— que a secção administrativa do conselho de estado, em sua consulta de 2 do corrente mez, reconhece;

1.º — que Manuel Vaz Preto Garaldes, além de mostrar e provar ter sido estudante distincto, visto os diplomas de premios e *accessit* que alcançara, já no curso de direito, já nos de mathematica e philosophica, gosára sempre de boa reputação moral até á epocha do desgraçado accidente, que deu causa á sua expulsão da universidade, por decisão policial academica, em 1853;

2.º — que a criminalidade do acto, em que se achou envolvido, desaparecera e se extinguiu em relação ao referido Manoel Vaz Preto Geraldés, e á sociedade para todos os effeitos penaes pela decisão competente do poder judicial, que declarou insustentavel a pronuncia no processo crime a que aquelle accidente deu lugar;

3.º — que, se bem que por disposição do artigo 134, § 3 do decreto de 20 de setembro de 1844, o exercicio da jurisdicção criminal, ou contenciosa das justiças não possa offerecer obstaculo, ou impedimento, á acção da policia academica, para a prevenção ou repressão dos desvios ou faltas academicas, não póde, comtudo, deixar de influir poderosamente na apreciação moral do facto com respeito á sociedade, e em particular com relação ao filho do supplicante na hypothese dada;

4.º — que é essa penalidade academica, que o artigo 2 do decreto de 20 de outubro de 1855 quiz relevar, ordenando-se que os estudantes, que nella tivessem incorrido, fossem, ou sejam admittidos, como se não tivessem commettido contravenção da legislação reguladora dos estabelecimentos scientificos, que neste caso vêm a ser os citados decretos de 25 de novembro de 1839, e de 20 de setembro de 1844, o que importa collocar os estudantes no estado anterior ao facto, e por consequência dar-lhes uma posição mais vantajosa, quanto aos effeitos moraes e politicos, do que a que lhes poderia provir da *rehabilitação ordinaria e commum*, que lhes faculta o artigo 18 do citado decreto de 25 de novembro de 1839;

5.º — que, além d'isso, o sobredicto decreto de 20 de outubro de 1855, teve principalmente em vista conceder amnistia, e que a

diversidade da sua terminologia em alguns dos seus artigos não pôde fazer alterar o pensamento, ou *mente primordial* do legislador, bem declarada no artigo 1.º;

6.º — que a amnistia, por sua propria e genuina significação, é um acto do poder soberano, que radicalmente extingue qualquer vestigio dos factos, sem curar de saber se os individuos, a quem é applicavel a amnistia, são, ou não, verdadeiramente culpados, em differença de graça ou perdão, propriamente dito, que é applicavel aos verdadeiramente culpados;

7.º — que o requerente não pede, em favor de seu filho, mais do que o que logica, politica, e razoavelmente se deduz da theoria da *amnistia*, da disposição do artigo 2 do decreto de 20 de outubro de 1855, e da intenção do soberano, por occasião da sua real aclamação, ponto em que até substancialmente é conforme a resposta do ajudante do procurador geral da corôa;

8.º — que nas informações havidas a tal respeito se confundiu a hypothese, sendo considerada sob a impressão dos termos ordinarios de *rescisão da decisão academica*, em vez de o ser sob a influencia do acto do poder moderador, muito mais poderosa, 'neste caso, do que a resultante do uma reabilitação *commum*;

9.º — que finalmente, por estas razões, devia a pretensão do requerente ser attendida, para o fim de se declarar seu filho Manuel Vaz Preto Geraldês no estado anterior á contravenção, que dera logar á decisão academica que o expulsou da universidade, e por consequente habilitado a seguir o seu curso, como se aquelle procedimento não tivesse existido, e assim devidamente reabilitado para todos os effeitos moraes, civis e politicos, devendo dar-se publicidade a esta declaração, como em virtude do artigo 135 do decreto de 20 de setembro de 1844 foi dada á decisão academica condemnatoria:

E havendo-se dignado Sua Magestade resolver o negocio, em conformidade d'este parecer da secção administrativa do conselho de estado, assim o manda participar, pela secretaria de estado dos negocios do reino, ao prelado da universidade de Coimbra, para sua intelligencia e effeitos devidos. Paço das Necessidades, em 17 de julho de 1857. — *Marquez de Loulé*.

Portaria. Determina que na imprensa da universidade se im-
prima o projecto de código civil, de que é redactor o conselheiro
Antonio Luiz de Seabra; e que a importancia da despesa, que se
houver de fazer com esta publicação, seja feita pelo ministerio dos
negocios ecclesiasticos e de justiça; indemnizando-se a fazenda pu-
blica de semelhante despesa com o numero de exemplares a ella
equivalente, e que devem ser distribuidos nas camaras legislativas
e pelos juizes e tribunaes civis do reino. Julho 20

Portaria da vice-reitoria. Manda trancar o termo do exame de
latim feito por um estudante, que estando perpetuamente riscado
da universidade, e tendo anteriormente sido reprovado no exame
da mesma disciplina, se apresentára a repetil-o, fazendo para este
fim requerimento em que omittira um dos seus appellidos para illu-
dir a auctoridade academica. Agosto 6

Portaria. Dá por finda a commissão, e a dispensa que por mo-
tivo d'ella fôra concedida ao lente decano da faculdade de medi-
cina Antonio Joaquim Barjona por portaria de 18 de junho ulti-
mo, declarando haver concluido a dicta commissão. Setembro 14

Portaria. Sua Magestade El-Rei, attendendo ao que lhe repre-
sentou José Cardoso Vieira de Castro, estudante do 4.º anno de
direito na universidade de Coimbra, queixando-se da deliberação
da respectiva faculdade, que lhe impoz a pena de perdimento do
anno por duas faltas que se contaram triplicadas, reputando-se não
abonadas: Outubro 3

Tendo em vista a informação do vice-reitor, e os artigos 11,
12, 13 e 16 do regulamento de 30 de outubro de 1856;

Considerando, que as faltas dadas pelo supplicante nos dias 30
e 31 de janeiro de 1837, na aula de direito civil portuguez, foram
abonadas no competente livro do secretario da faculdade, na ses-
são do respectivo conselho immediata ao commettimento das mesmas
penas;

Considerando, que este abono não encontrou reclamação op-
portuna do respectivo lente na seguinte sessão do conselho, e não

tendo então sido reformado, tornou-se irrevogavel, e passou em julgado;

Considerando, que o conselho da faculdade, na sessão de 6 de julho, já não tinha competencia para o julgamento das faltas commettidas em janeiro, mas somente para o *apuramento* das faltas até então commettidas e *judgadas*; e que por tanto procedeu illegal, e arbitrariamente em detrimento do supplicante, tomando por não abonadas as faltas referidas, que effectivamente já o estavam regularmente e sem reclamação;

Considerando, que as relações que foram substituidas indevidamente ao livro do assentamento das faltas na occasião do apuramento final d'ellas, não têm existencia legal, nem são reconhecidas pelo citado regulamento;

Considerando, que as transgressões d'este, quando partem dos superiores, o desprezo dos direitos 'nelle firmados, a applicação de rigores maiores dos que os auctorizados, longe de assegurarem, offendem e arruinam a disciplina escholar, provocando irritações justificadas;

Conformando-se com o parecer do procurador geral da coroa; e

Usando da suprema inspecção que lhe compete para a exacta e pontual execução das leis: houve por bem resolver, que ao supplicante se reconheça por provado o 4.º anno de direito frequentado no anno lectivo de 1856—1857, e que o mesmo supplicante seja admittido a fazer o respectivo acto, logo que tiver cumprido a pena de radiação que lhe foi imposta por outras culpas.

Paço das Necessidades, em 3 de outubro de 1857.—*Marquez de Loulé.*

Outubro 8 *Edital* com as seguintes disposições tomadas em conselho da faculdade de mathematica de 2 do corrente:

1.º Que os estudantes ordinarios e voluntarios tenham d'aqui em diante quatro argumentos nos actos até ao 4.º anno e cinco na formatura, sendo o primeiro argumento feito pelo lente respectivo do anno, na materia da dissertação, que ha de ser escripta em portuguez;

Que os obrigados tenham tres argumentos, sendo o primeiro ar-

gumento feito pelo lente respectivo do anno sobre as materias do primeiro ponto;

Que os repetentes componham em portuguez e imprimam as suas dissertações inauguraes.

Portaria. Approva as providencias tomadas pelo vice-reitor da universidade no edital que mandára affixar, em que se ordena expressamente a exacta observancia do art. 27 do regulamento de policia academica de 25 de novembro 1839 com as penas impostas aos transgressores.

EDITAL A QUE SE REFERE ESTA PORTARIA

Havendo-me Sua Magestade ordenado em varias portarias do ministerio do reino, que empregue a maior vigilancia e sollicitude em manter pontualmente nas suas diversas relações a disciplina academica, procedendo com a madureza e inflexivel severidade, que for necessaria, para trazer os alumnos ao exacto cumprimento de suas obrigações civis e litterarias; considerando que muitos alumnos se apresentam em público, e até nas aulas, com um vestido pouco decente, e indecoroso á briosa e respeitavel classe a que pertencem: ordeno expressamente a exacta observancia do artigo 27 do regulamento de policia academica de 25 de novembro de 1839, que manda, que os estudantes da universidade e do lyceu usem de vestido talar academico, limpo e decente.

Os contraventores d'esta disposição pela primeira vez serão advertidos por qualquer empregado subalterno de policia academica, o qual notará o dia em que fez a intimação, dando logo parte por escripto ao guarda-mór. Pela segunda vez serão recolhidos immediatamente á casa da detenção academica, por tempo de oito dias. Pela terceira vez serão impreterivelmente riscados da matricula do respectivo curso. Os empregados subalternos de policia academica são responsaveis, sob pena de suspensão por um mez, por qualquer falta ou omissão da sua parte.

É suscitada a pontual observancia do edital de 30 de Junho do corrente anno, e de todas as anteriores disposições policiaes, que se acham em vigor. E para que chegue á noticia de todos, mandei

affixar o presente. E eu *Vicente José de Vasconcellos e Silva*, secretario o subscrevi. Coimbra, 6 d'outubro de 1857.—*José Ernesto de Carvalho e Rego*, vice-reitor.

Outubro 13 *Portarias.* Concedem a diversos estudantes matricularem-se por procuração, allegando para isto impedimento por molestia.

Outubro 13 *Portaria.* Concede ao estudante *José Simões Gomes*, pelos motivos que allega, a graça de matricular-se junctamente no 4.º e 5.º anno theologico, com a condição que fará dois actos distinctos de bacharel e formatura, com o numero de argumentos determinado nos estatutos.

Novembro 10 *Portaria.* Sua Magestade El-Rei, a quem foram presentes com o officio do vice-reitor da universidade de Coimbra de 24 d'outubro proximo passado a copia da acta do conselho da faculdade de medicina, ácerca da presidencia dos proximos actos de conclusões magnas, e a representação do lente decano, e director da mesma faculdade de 26 do referido mez sobre o mesmo assumpto;

Considerando, que o preceito dos estatutos no liv. 1.º, tit. 4.º, cap. 6.º § 22, e no liv. 2.º, tit. 11.º, cap. 7.º, § 10, mantido pela carta régia de 6 de dezembro de 1793, confere ao lente decano da faculdade, e no seu impedimento ao immediato em antiguidade, a presidencia dos actos de conclusões magnas;

Considerando, que o decreto com força de lei de 5 de dezembro de 1836 nada dispoz em contrario aos preceitos referidos, e que a observancia d'estes tem continuado em todas as faculdades depois da reforma effectuada pelo citado decreto;

Considerando, que o acto de conclusões magnas não versa unicamente sobre as disciplinas estudadas no anno de repetição, mas sobre as de todo o curso medico;

Considerando, portanto, que a proposta do conselho da faculdade de medicina, para que se altere em contrario ao preceito da legislação vigente a practica observada, a respeito da presidencia no acto de conclusões magnas, é destituida de fundamento solido, e de conveniencia publica; e

Conformando-se com o parecer dos conselheiros vice-reitor, e procurador geral da corôa;

Houve por bem resolver, que a presidencia do acto de conclusões magnas continue a pertencer ao lente decano e director da respectiva faculdade; sem embargo (quanto á hypothese) de se acharem já impressas sob o nome d'outro lente as respectivas theses.

O que se participa ao conselheiro vice-reitor para sua intelligencia e devidos effeitos. Paço das Necessidades em 10 de novembro de 1857.—*Marquez de Loulé.*

Edital. O Dr. José Ernesto de Carvalho e Rego, etc. Faço saber que em virtude da resolução do conselho da faculdade de direito de 16 do corrente mez, se deverão observar, quanto á fiscalisação de faltas, e entregas de dissertações, as disposições seguintes:

Novembro 30

Todas as resoluções sobre faltas e suas qualificações serão publicadas por edital affixado nos geraes da universidade, de modo, porém, que entre esta publicação, e a seguinte congregação de faltas, nunca medejem menos de quatro dias.

Para a regularidade, e expedição d'este serviço, observar-se-hão as regras seguintes:

1.^a Os estudantes de direito conservarão todo o anno o numero com que se matricularem. Este numero não será alterado, ainda que venha a ficar sem effeito a matricula de qualquer estudante.

2.^a As dissertações serão entregues, até ao dia designado pelo lente respectivo, ao bedel da faculdade, o qual passará recibo aos estudantes, e o cobrará do lente a quem entregar as dissertações, o que deve fazer no dia immediato áquelle em que houver findado o prazo concedido aos estudantes para o desempenho d'esta obrigação. O mesmo bedel apontará os que houverem faltado a ella, designando nas relações esta falta pela letra D, que escreverá adiante do numero do estudante que não cumpriu.

3.^a O bedel em vez de fazer como até aqui tantas relações de faltas quantes a aulas, fará uma só para cada um dos cinco annos, da qual se imprimirão ou lythographarão na imprensa da universidade sete exemplares, os quaes depois de assignados pelo bedel serão por este distribuidos pela fórma seguinte: dois exemplares serão entregues a cada um dos tres lentes do anno a que a rela-

ção disser respeito, e um sel-o-ha ao secretario da faculdade. O bedel porá toda a diligencia na expedição d'este serviço; sollicitando, sob a sua responsabilidade, as ordens necessarias para que na imprensa não haja demora senão a indispensavel.

4.ª Os lentes que abonarem umas faltas, e deixarem de abonar outras do mesmo estudante, não só declararão adiante do numero d'este o total das que reputam justificadas, mas passarão um traço sobre os algarismos que representam os dias das faltas abonadas para que assim se possam extremar as qualificações correspondentes a cada falta.

5.ª O secretario da faculdade logo depois da congregação de faltas cuidará de remetter ao prelado uma nota do numero e qualificação das faltas que deu cada estudante no mez antecedente.

O mesmo secretario participará ao prelado todas as decisões de quaesquer recursos sobre faltas.

A abonação das faltas occasionadas por fallecimento de pessoa conjuncta, comprehenderá tres dias continuos quando o fallecimento for de pae, ou mãe, avô, ou avó, e dois dias tambem continuos por morte de irmão ou irmã.

E para que chegue á noticia de todos, mandei affixar o presente. Coimbra em 30 de novembro de 1857.—Eu *Vicente José de Vasconcellos e Silva*, secretario, o subscrevi.—*José Ernesto de Carvalho e Rego*, vice-reitor.

- Dezembro 4 **Portaria.** Nomeia o lente substituto da faculdade de philosophia, Mathias de Carvalho e Vasconcellos, para ir estudar em Paris a parte practica da physica e da chimica, como fôra proposto pelo conselho da mesma faculdade; sendo abonada ao dicto lente, além do vencimento que percebe pela universidade, uma gratificação mensal correspondente a quinze francos diarios em quanto permanecer no uso da presente auctorisação, durante a qual se regulará pelas instrucções que o conselho da sua faculdade julgar conveniente dar-lhe, e de que será remettida copia authentica a este ministerio.
- Dezembro 5 **Edital do vice-reitor.** Ficam sem effeito quaesquer annuncios ou disposições relativas aos alumnos do lyceu nacional de Coimbra

que se tenham publicado em nome dos empregados ou do secretario do mesmo lyceu, sendo-lhes expressamente prohibido fazer taes publicações, que deveram ser annunciadas em nome dos prelados da universidade, e por elles assignadas como reitores do lyceu.»

Portaria. Approva o programma proposto pela faculdade de philosophia, por onde deve regular-se o seu vogal, Mathias de Carvalho e Vasconcellos, no uso da auctorisação, que lhe fôra concedida para ir estudar em Paris a parte práctica da physica e da chimica.

PROGRAMMA A QUE SE REFERE ESTA PORTARIA

Programma das materias, que o conselho da faculdade de philosophia entende que devem fazer objecto dos estudos do seu vogal, doutor Mathias de Carvalho de Vasconcellos, nos paizes estrangeiros, se o governo de Sua Magestade se dignar annuir á proposta da mesma faculdade de 11 de outubro de 1857.

PHYSICA

FLUIDOS IMPONDERAVEIS

Vapores

Calor.....

Calorimetria

Machinas a vapor

Polarisação de todas as ordens.

Luz.....

Microscopio.

Photographia.

Inducção.

Electro-magnetismo.

Dramagnetismo.

Electricidade.....

Phenomenos thermo-electricos.

Phenomenos electro-dynamicos.

Telegraphia electrica.

Motores electrico-magneticos.

MAGNETISMO TERRESTRE

Analise dos corpos } Qualitativa.
 inorgânicos } (Quantitativa.
 Analise dos corpos } Immediata.
 orgânicos } (Elementar.

Analyses especiaes. . . }
 De misturas gazoas.
 De aguas potaveis.
 De aguas mineraes.
 Toxicologicas.

ENSAIOS AO MAÇARICO

Chimica mineralogica }
 Analyses das rochas.
 Determinação da especie mineral.
 Ensaios metallurgicos. — Docimasia.

Chimica agricola . . . }
 Analise das terras.
 Analise dos correctivos dos estrumes.

APPLICAÇÃO DA CHIMICA Á INDUSTRIA E ÁS ARTES

Além das materias referidas neste programma, deve o vogal commissionedo tomar conhecimento dos methodos de ensino, e examinar o arranjo e movimento ordinario dos diversos gabinetes scientificos, e das fabricas, aonde se realisam, em grande, as applicações industriaes d'aquellas duas sciencias; do que irá dando conta circumstancialmente ao governo de Sua Magestade, e ao conselho da faculdade. Coimbra, 5 de dezembro de 1857.—*José Ernesto de Carvalho e Rego*, vice-reitor. *Joaquim Augusto Simões de Carvalho*, servindo de secretario.— Está conforme.— Secretaria d'estado dos negocios do reino, em data de 11 de dezembro de 1857.— *Antonio de Roboredo*.

Edital. O doutor José Ernesto de Carvalho e Rego, vice-reitor da universidade de Coimbra, etc. Faço saber que, sendo de urgente necessidade provêr á repressão dos jogos d'azar, em que alguns mancebos incautos e illudidos se distrahem e arruinam, pela perda de tempo e quietação d'espírito, indispensaveis para o aproveitamento scientifico; pela ruina da saude, gasta numa vida agitada e irregular; pela dissipação dos meios; as privações; e finalmente a prostituição dos principios de honra, a que fatalmente conduz essa funestissima paixão de taes jogos; e tendo accordado com o ex.^m governador civil d'este districto nas providencias, que, na conformidade da legislação vigente, cumpre adoptar de prompto, para obstar á continuação de tão grave mal, e de tão pernicioso abuso, condemnado com severas penas por todas as leis antigas e modernas: por parte da disciplina e policia academica, se observarão d'esta data em diante as seguintes disposições:

1.^a Os estudantes, que nas vespersas d'aula, depois de corrido o sino da universidade, que costuma ser tanguido, desde o 1.^o de outubro até ás ferias da Paschoa, ás 6 horas da noite, e depois da Paschoa, ás 7; e na vespera dos dias feriados, depois das horas estabelecidas no edital do governo civil d'este districto, da data de hoje, para se fecharem as casas públicas dos jogos de bilhar, e de quaesquer outros, bem como os botequins, forem nellas encontrados, serão presos e entregues ao prelado da universidade, e retidos em custodia na casa da detenção academica; pela primeira vez, por espaço de 8 dias prefixos; pela segunda vez, além da prisão, por igual espaço, e de se lavar no livro competente o devido termo, se fará expedir pela secretaria da universidade uma participação circunstanciada aos paes, ou tutores dos academicos, que houverem incorrido naquellas penas; e em ambos os casos serão os seus nomes publicados no *Diario do Governo* e nos jornaes d'esta cidade, com as competentes notas.

2.^a Os estudantes, que reincidirem pela tereceira vez, serão irremissivelmente riscados da universidade; bem como incorrerão na mesma pena, os que no acto das buscas dadas ás casas públicas do jogo, ou áquellas em que houver suspeita de se dar tabolagem, pretenderem resistir ás auctoridades e empregados de policia, tanto

Dezembro
11Dezembro
11Dezembro
11

abandonarem a sua auctoridade e empregados de policia, tanto

academica, como administrativa; e finalmente serão também riscados aquelles, em cujas casas se provar, que ha tábolaçem.

3.^a Estas penas não exemplam, os que forem nellas incursos, da acção ordinaria administrativa e judiciaria, nos termos das leis vigentes.

E para que chegue á noticia de todos, mandei affixar o presente. Coimbra, 11 de dezembro de 1857. E eu *Vicente José de Vasconcellos e Silva*, secretario, o subscrevi. — *José Ernesto de Carvalho e Rego*, vice-reitor.

Dezembro 17 **Portaria.** Sua Magestade El-Rei, a quem foi presente o officio do prelado da universidade de Coimbra, na data de 12 do corrente mez de dezembro, dando conta de que, em vista da acta da congregação da faculdade de mathematica, ultimamente celebrada, ácerca da urgente necessidade de se prover á falta do pessoal indispensavel para effectuar os trabalhos das ephemerides, se resolverá sob sua responsabilidade, e em consequencia de auctorisções que lhe não sido conferidas em circumstancias analogas, nomear interidamente tres collaboradores para o observatorio astronomico, a fim de não pararem taes trabalhos. Vistas as auctorisções que effectivamente foram concedidas para satisfazer a similhante serviço, pelo regio aviso de 9 de dezembro de 1824, e portarias de 27 d'agosto de 1851, e 6 de outubro de 1852; e

Considerando a ponderada necessidade, a que se pode occorrer pela verba votada no orçamento do estado, e importante na quantia de 480\$000 réis para dois logares de ajudantes do observatorio, que se acham ainda vagos em razão de informações a que Sua Magestade julgou conveniente mandar proceder, e que ainda não subiram: ha por bem approvar a nomeação interina que o prelado da universidade fizera dos substitutos ordinarios da faculdade de mathematica os doutores Florencio Mago Barreto Feio, e Luiz Albano d'Andrade Moraes e Almeida, e do bacharel formado na mesma faculdade Antonio Pinto de Magalhães e Aguiar, para collaboradores extraordinarios nos trabalhos do observatorio astronomico, vencendo cada um d'elles a gratificação annual de 120\$000 rs, estabelecida pela citada portaria de 27 d'agosto de 1851 para identico serviço extraordinario, e que será satisfeita pela mencionada

verba de 480\$000 réis relativa aos dois logares de ajudantes do observatorio, que se acham vagos, devendo cessar os effeitos da presente portaria logo que taes logares sejam providos nos termos da lei. O que assim se participa pela secretaria d'estado dos negocios do reino ao prelado da universidade de Coimbra, para sua intelligencia, e effeitos consequentes. Paço das Necessidades em 17 de dezembro de 1857.— *Marquez de Loulé.*

Portaria. Sua Magestade El-Rei, a quem foi presente o officio Dezembro
17 que o vice-reitor da universidade de Coimbra dirigiu por este ministerio, em data de 19 de novembro proximo findo, acompanhando o orçamento das despezas da respectiva bibliotheca, para o anno economico corrente, de 1857 a 1858, e manifestando a duvida suscitada pelo bibliothecario ácerca da applicação dos oitocentos mil réis, que foram votadas na ultima lei da despeza, para o serviço da mesma bibliotheca: manda pela secretaria d'estado dos negocios do reino, declarar ao sobredicto prelado, que a somma referida, tendo por destino exclusivo a compra de livros, jornaes, etc., só deve empregar-se nos objectos que estejam em relação com a parte litteraria, e expediente, propriamente dicto, do estabelecimento; e que portanto, os 185\$090 réis, aos quaes se allude nos mencionados officio e orçamento, com o fim de occorrer ás despesas de pinturas e concertos da bibliotheca, devem sahir das sommas especialmente auctorizadas para as obras no edificio da universidade. Paço das Necessidades, 17 de dezembro de 1857.— *Marquez de Loulé.*

1858

Janeiro 9

Portaria. «Attendendo á consulta do conselho superior d'instrucção publica de 23 d'abril do anno passado :

«Considerando que as disposições da carta regia de 4 de dezembro de 1799, que regulou o provimento dos ajudantes do observatorio astronomico, foram modificadas pelo alvará de 1 de dezembro de 1804, pelo decreto com força de lei de 20 de setembro de 1844, pelo decreto regulamentar de 1 de dezembro de 1845, pela lei de 25 de julho de 1850 e finalmente pelo regulamento de 27 de setembro de 1854; e

«Conformando-se com o parecer do procurador geral da coroa : houve por bem Sua Magestade resolver que se abra concurso regular para o provimento do logar vago de terceiro ajudante do observatorio astronomico, subindo opportunamente á suprema resolução de Sua Magestade a proposta resultante do mesmo concurso.»

Programma para o concurso de logares vagos d'ajudantes do observatorio astronomico da universidade, approved pelo conselho superior d'instrucção publica.

Artigo 1.º O concurso será annuciado com anticipação de 30

dias; e durante este praso requererão ao prelado da universidade os bachareis formados e doutores, que pretenderem ser providos.

§ 1.º Os concurrentes instruirão os seus requerimentos com as certidões de formatura ou doutoramento, e d'informações academicas; e, além d'estes, poderão ajunctar documentos de distincções academicas, publicações scientificas, ou outras provas de merecimento litterario.

§ 2.º Antes do acto de concurso serão mandados ao presidente d'elle os requerimentos admittidos por despacho do prelado da universidade.

Art. 2.º O director do observatorio escolherá seis pontos de descripções d'instrumentos astronomicos, e de resoluções de problemas d'astronomia, que servirão para a primeira parte do acto; e outros seis pontos de calculos d'artigos das ephemerides astronomicas, que servirão para a segunda parte.

Art. 3.º Havendo tirado á sorte dois pontos, um para cada uma das partes, e tendo depois d'isso decorrido vinte e quatro horas, o candidato lerá uma breve exposição escripta, da materia do primeiro ponto; e em seguida os desenvolverá verbalmente, por espaço de uma hora. Meia hora depois apresentará o calculo relativo ao objecto do segundo ponto, e explicará ao processo d'elle.

§ 1.º Nestas provas, que serão dadas em uma das salas do observatorio, o candidato exporá com miudeza tudo o que disser respeito ás fórmulas e processos practicos, tendo á vista os instrumentos, se fôr necessario; mas sem entrar em apreciações theoreticas, nem em demonstrações.

§ 2.º Se houver mais d'um candidato, poderão dois dar as provas no mesmo dia.

Art. 4.º O acto será presidido pelo director do observatorio; e servirá de secretario o ajudante mais moderno.

§ 1.º Serão vogaes dois astronomicos, que votarão no fim de todos os actos, por bilhetes de MB, B e S.

§ 2.º Na falta ou impedimento dos astronomicos, serão vogaes os ajudantes mais antigos.

§ 3.º A votação recahirá separadamente da prova relativa a cada um dos dois pontos.

Art. 5.º Dentro dos tres dias seguintes aos dos actos o director

do observatorio remetterá ao prelado da universidade os requerimentos, com os documentos que os acompanharam, as qualificações do jury, e a sua propria informação a respeito de cada um dos candidatos.

Art. 6.º O prelado da universidade, á vista de todo o processo, proporá ao governo de Sua Magestade os candidatos que julgar mais dignos. Está conforme. Secretaria da universidade, em 3 de março de 1858.—*Vicente José de Vasconcellos e Silva.*

Janeiro
29

Accordão do conselho dos decanos sobre a deliberação tomada pela faculdade de philosophia de 8 de janeiro, quanto ao edificio do collegio de S. Bento:

«Considerando que o edificio do collegio de S. Bento é o mais accommodado para o estabelecimento do lyceu nacional de Coimbra, que não pôde continuar no collegio das artes, quasi confundido com o hospital;

«Considerando que o mesmo edificio sem prejuizo d'aquelle estabelecimento pôde dar accommodação á aula respectiva do jardim botanico, arrecadação de sementes, officinas proprias, gabinete de observação, e habitação para criados, que é preciso supprir para levar a effeito a nova planta do dito jardim;

«Considerando que estas necessidades tornam indispensavel a dissolução do arrendamento mencionado edificio, usando-se da faculdade, que, para isso foi reservada á uma das condições do dito arrendamento, como consta da escriptura a que foi reduzido;

«Pareceu ao conselho que se deverá dar por findo aquelle arrendamento no S. Miguel do corrente anno de 1858, sendo o arrendatario prevenido d'esta resolução, para tomar sobre ella as providencias que julgar convenientes; e para no caso de ter feito bem-feitorias, de que julgue dever ser indemnizado, se louvarem peritos, que com os da universidade as possam avaliar; sendo remettida ao fiscal d'esta mencionada escriptura, para promover as diligencias necessarias para ser levada a effeito esta resolução.

«Como, porém, o arrendamento fôra feito em virtude de uma portaria do governo, entendeu o conselho que esta resolução, antes de ser posta em execução, deverá ser levada ao conhecimento d'elle para a tomar na consideração que merecer.»

*Segundo accordão do conselho dos deanos:*Janeiro
29

«Que por occasião do fallecimento dos lentes se dêsem somente dois signaes na torre da universidade em horas proprias, mas que não perturbassem o exercicio das aulas; que o prelado mandasse convidar por uma circular assignada pelo secretario da universidade todos os lentes, doutores e professores do lyceu e empregados da mesma universidade para acompanharem o corpo do finado á igreja, onde fosse depositado, e ahi assistirem ao officio de corpo presente quando o houvesse; destinando-se quatro archeiros com os seus uniformes grandes para estarem collocados proximos aos tocheiros da ega; e que todas estas demonstrações se fizessem sem prejuizo dos exercicios escolares, que se não deveriam interromper ou alterar; devendo tambem os capellães da real capella da universidade, em conformidade do art. 6.º, n.º 4 do decreto de 15 de abril de 1845, acompanhar o corpo á igreja.»

Portaria. Manda remetter ao vice-reitor da universidade o projecto de lei da camara dos deputados, e parecer interposto ácerca d'elle pela camara dos pares, relativamente á egualdade de direitos entre os bachareis formados em medicina na universidade de Coimbra, e os cirurgiões formados nas escholae medico-cirurgicas de Lisboa e Porto, assim como ácerca das demais medidas constantes do mesmo projecto; e ordena que o prelado da universidade, ouvindo o conselho da faculdade de medicina, informe o que se lhe offerecer a este respeito, interpondo o seu parecer.

Fevereiro
9

Edital. O dr. José Ernesto de Carvalho e Rego, do conselho de Sua Magestade, etc. Faço saber, que em conselho da faculdade de direito de 16 de janeiro proximo preterito, se resolveu o seguinte:

Fevereiro
12

1.º Que para se justificar a falta de dissertação era preciso mostrar impedimenta pelo menos nos ultimos dez dias do praso designado pelo lente; e que o impedimento não durasse menos que os ditos dez dias.

Projecto de lei n.º 90 de 9 de julho de 1857; o parecer da camara dos pares é de 17 do mesmo mez e anno. Consulta da faculdade de 2 de junho de 1858, livro das actas a fl. 33.

2.º Que se o estudante que não entregou a dissertação por estar impedido o dito tempo ou mais, não quizer incorrer em falta, poderá requerer por escripto ao respectivo lente a prorrogação do prazo por tempo igual ao que durou o impedimento legitimo, e a prorrogação, em tal caso, começará a correr desde que o impedimento cessou; mas se o estudante a quem foi concedido novo prazo, não entregar a dissertação antes de findo elle, não poderá valer-se do primitivo impedimento para justificar a falta. A absolvição porém d'esta falta, no caso de ter lugar, é da exclusiva competencia da congregação, a qual deve ser requerida em petição devidamente documentada.

E para que chegue ao conhecimento de todos mandei affixar o presente. Coimbra, 12 de fevereiro de 1858.—Eu *Vicente José de Vasconcellos e Silva*, secretario, o subscrevi.—*José Ernesto de Carvalho e Rego*, vice-reitor.

Março 22 *Accordão do conselho dos decanos.* Confirma o de 29 de janeiro ultimo para se dar por acabado o arrendamento do edificio do collegio de S. Bento no fim do corrente anno, por se verificarem as condições de que ficára dependente no respectivo contracto.

Abril 14 *Portaria.* Sua Magestade El-Rei, a cujo conhecimento foram elevadas as representações do conselho dos decanos e do prelado da universidade de Coimbra, ácerca da auctorisação que pretendem para os membros d'esta corporação poderem usar, nos actos solemnes, não academicos, do uniforme e distinctivos que o conselho proponha, ou aliás, das insignias que estão adoptadas para os actos universitarios.

Considerando que as insignias de que, desde longa data, se revestem os lentes da universidade de Coimbra, são incontestavelmente as mais apropriadas ao character respeitavel do primeiro corpo scientifico do paiz, e á gravidade do magisterio e da importante missão que elle desempenha na sociedade; e que devem por isso ser preferidas, em todos os actos publicos, a quaesquer uniformes e distinctivos por mais ostentosos que pareçam: ha por bem, accedendo á segunda parte das mencionadas representações, permittir,

que o prelado e os lentes das diversas faculdades da universidade de Coimbra, quando tenham de se apresentar individual ou collectivamente nas solemnidades publicas, possam usar das mesmas insignias de que usam nos actos solemnnes academicos. Paço das Necessidades em 14 d'abril de 1858.—*Marquez de Loulé.*

Portaria. Manda declarar que não podem approvar-se as contas dos hospitaes da universidade relativas ao anno economico de 1856 a 1857 sem que sejam devidamente legalisados alguns pagamentos; e outrosim ordena que o vice-reitor faça dar fiel e exacto cumprimento ás disposições contidas na portaria de 17 de fevereiro de 1854. Abril 14

Decreto. Havendo a experiencia mostrado os inconvenientes que resultam de algumas das provisões do regulamento de vinte e sete de setembro de mil oitocentos cincoenta e quatro, publicado para execução da carta de lei de dezanove de agosto de mil oitocentos cincoenta e tres, na parte relativa ao provimento dos logares de substitutos extraordinarios, que pela mesma lei foram restabelecidos na universidade de Coimbra, e bem assim de outros quaesquer empregos da instrucção superior no primeiro despacho; e convido remover taes inconvenientes como prejudiciaes á ordem, regularidade e justiça, com que se deve proceder em semelhante objecto: hei por bem, conformando-me com o parecer da secção administrativa do conselho de estado, em vista das consultas do conselho superior de instrucção publica, e dos conselhos escholares dos diversos estabelecimentos de instrucção superior; e igualmente da resposta fiscal do procurador geral da coroa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Na votação sobre o merecimento absoluto dos candidatos ao concurso para provimento dos logares de substitutos extraordinarios da universidade de Coimbra, ou de quaesquer outros empregos de instrucção superior, no primeiro despacho, de que tra-

* V. Supplemento á Legislação Academica de 1854.

clam os artigos nove, onze, trinta e um e trinta e dois do regulamento de vinte e sete de setembro de mil oitocentos cincoenta e quatro, a admissão ou rejeição dos candidatos resolver-se-ha por maioria absoluta.

§ 1.º A maioria absoluta, quando o numero dos vogaes do jury for impar, fórma-se de metade e mais um do numero par immediatamente inferior.

§ 2.º Se a rejeição for votada por unanimidade, o candidato ficará inhibido de entrar em segundo concurso por dois annos; se for por maioria absoluta, esta inhibição durará por um anno somente.

§ 3.º No caso de duas rejeições unanimes, ou de tres por maioria absoluta de votos, o candidato não poderá ser admittido a concurso sem que tenham decorrido tres annos.

Art. 2.º A votação sobre o merito relativo dos candidatos, de que tractam os artigos doze e trinta e tres do citado regulamento, será feita da mesma forma determinada pelos artigos dez e trinta e um d'elle; e o resultado será lançado no respectivo livro, mencionando-se nelle os nomes de todos os candidatos, e o numero e a qualidade de votos que cada um obteve.

§ unico. Ficam assim de nenhum effeito as exclusões de que tractam os artigos onze e trinta e dois do mesmo regulamento.

Art. 3.º Os vogaes do jury que faltarem ao que se determina no artigo dezeseis e no paragrapho unico do artigo trinta e cinco do mencionado regulamento, deixando de assistir ás lições e votações finaes de todos os candidatos ao provimento do logar a concurso, ou de justificar a sua falta, ou subtrahindo-se, depois de haverem concorrido a qualquer parte d'aquelle acto, ao desempenho de alguma das obrigações impostas pelo mesmo regulamento, serão punidos com as penas previstas no artigo cento oitenta e um do decreto com força de lei de vinte de setembro de mil oitocentos quarenta e quatro, segundo a gravidade do caso.

§ unico. As multas não poderão ser superiores á quantia fixada no artigo quatrocentos oitenta e nove do codigo penal.

Art. 4.º Para occorrer ao impedimento fortuito e justificado, que por ventura se dê em algum ou alguns dos vogaes do jury,

durando o acto das provas publicas, haverá cinco vogaes supplentes extraidos á sorte d'entre os professores que houver jubilados na escola, ou na sua falta, d'entre as pessoas idoneas escolhidas, e convocadas pela maioria dos professores promptos para esse serviço; e não as havendo, d'entre os professores cathedaticos ou substitutos effectivos das escolas analogas, tirados á sorte.

§ unico. Os vogaes supplentes são obrigados a assistir a todas as provas publicas do concurso, e a substituir nas votações os vogaes ordinarios do jury, que tiverem deixado de ser presentes a alguma d'essas provas.

Art. 5.º Os vogaes do jury que não estiverem presentes a todas as provas publicas do concurso são inhibidos de votar sobre ellas.

Art. 6.º Dada a eventualidade de se ausentarem alguns dos vogaes do jury, em numero tal que não sejam bastantes para occorrer a similhantes faltas os cinco supplentes para esse fim sorteados, progredirão, não obstante, os trabalhos do concurso, até á sua ultimação, com tanto que seja presente a todo o acto, pelo menos, a maioria absoluta dos vogaes com que o jury se constituirá nos termos do regulamento.

Art. 7.º O resultado das votações sobre o merecimento absoluto e relativo dos candidatos será exarado nos respectivos livros, bastando para a validade do acto a assignatura da maioria absoluta dos vogaes que tomarem parte nas votações, e que se mencionem os nomes dos vogaes que não assignaram, e os motivos d'essa falta.

Art. 8.º O jury porá termo aos seus trabalhos fazendo a proposta graduada de todos os oppositores, que será logo entregue ao prelado da universidade ou ao director do estabelecimento litterario, onde se tiver dado o acto das provas publicas, com todos os papeis e documentos do processo da candidatura, para os fins designados nos artigos quatorze e trinta e cinco do mencionado regulamento.

Art. 9.º O relatorio e a informação do prelado da universidade, ou do director do estabelecimento litterario, aonde se tiver dado o acto das provas publicas, com a proposta graduada, e com o processo da candidatura, e quaesquer documentos que lhe tiverem ser-

vido de base, serão remettidos ao conselho superior d'instrucção publica para que este faça subir ao governo pelo ministerio competente a respectiva consulta ácerca da execução e observancia das formalidades legais, e interponha o seu parecer sobre a proposta graduada.

Art. 10.º Ficam derogadas as disposições do decreto regulamentar de vinte e sete de setembro de mil oitocentos cincoenta e quatro que forem contrarias ás que no presente se contém.¹

O ministro e secretario d'estado dos negocios do reino assim o tenha entendido e faça executar. Paço das Necessidades, em 21 de abril de 1858.—REI.—*Marquez de Loulé.*

¹ A comissão cleita, em conformidade com a decisão do ultimo claustro(a) para dar o seu parecer sobre as duvidas que se têm encontrado na execução do decreto de 21 de abril de 1858, vem desempenhar-se da sua obrigação pelo modo seguinte:

São as duvidas:

1.ª Se os lentes jubilados podem votar nos concursos como membros ordinarios, ou sómente sendo chamados como supplentes?

2.ª Se a votação relativa deve ser feita com relação ás cadeiras, ou aos graus?

3.ª Se sendo com relação aos graus, se devem distribuir tantas espheras brancas, quantos forem os candidatos, ou das brancas sómente uma?

Em resposta á primeira

Os lentes jubilados são havidos, em tudo e por tudo, como se lessem actualmente, nos estatutos antigos, liv. 3, tit. 22, § 2.

Nos estatutos novos são chamados ás congregações das respectivas faculdades.

Pela carta regia de 10 de novembro de 1777 são chamados a todos os concursos, como os effectivos.

No art. 1. § 3 da carta de lei de 17 de agosto de 1853, declara-se que podem ser chamados a serviços extraordinarios, excepto o de regencia de cadeira, e são pagos como os effectivos.

Agora no art. 4 do decreto de 21 de abril de 1858, são chamados aos concursos como supplentes; e como estes, findo o concurso, não sendo ne-

(a) 1.º de outubro de 1861.

Portaria. Sua Magestade El-Rei, attendendo ao que lhe representou José de Mello Borges e Castro pedindo a restituição da propina de matricula, que indevidamente lhe foi exigida pelo encerramento da matricula do 4.º anno de direito; Abril 26

Attendendo aos preceitos do § 8, do cap. 3, tit. 4 do liv. 1.º do estatutos, e ás disposições do § 3 do art. 6 do regulamento de policia academica de 25 de novembro do 1839, assim como ás dos artigos 11, 13 e 16 do regulamento das faltas de 30 d'outubro de 1856 (*Diario do Governo* n.º 277);

Considerando, que a reclamação do supplicante se funda na irregular inversão dos factos da auctoridade academica, e na falta de

cessarios para supprir alguma falta que occorresse, não votam, poderia d'ahi concluir-se que o lente jubilado supplente tambem, 'nesta hypothese, não deveria votar.

A commissão entende que tal argumento se não póde adduzir, porquanto o decreto regulamentar de 21 de abril chamando os jubilados a este serviço extraordinario, em virtude da citada disposição da lei de 17 de agosto de 1853, não poderia ter em vista privar-os das honras e regalias que legalmente lhes competiam: e assim é de parecer a commissão que:

Os lentes jubilados podem votar em todos os conselhos da faculdade, como membros d'ella, e por consequinte nos concursos.

Em resposta á segunda

No decreto de 21 de abril de 1858, art. 2, manda-se fazer a votação sobre merito relativo pela forma ordenada nos artt. 10 e 31 do regulamento de 27 de setembro de 1854, isto é, por espheras brancas e pretas, em tantas urnas quantos forem os candidatos, como se practica na de merito absoluto.

Mas no art. 8, manda-se fazer a proposta graduada: e, sendo os candidatos mais de dois, não se póde fazer a graduação por dois signaes sómente, como são as espheras brancas e pretas: e assim é de parecer a commissão que:

Deve-se votar por graus; porque assim fica esta votação sendo feita do mesmo modo que a de merito absoluto, isto é, por espheras brancas e pretas, em tantas urnas quantos forem os candidatos.

Em resposta á terceira

Fazendo-se a votação por graus deve ser graduado, em cada um d'estes,

pontual observancia dos referidos preceitos, segundo os quaes o julgamento da perda do anno não só devia ter precedido o encerramento da matricula, mas devia ter sido logo publicado; o que teria prevenido o pagamento da quantia reclamada; e

Considerando, que a restituição pura e simples da quantia indevidamente paga offerece difficuldades, e causaria embaraços nas repartições da fazenda, que podem facilmente evitar-se;

Houve por bem resolver, que a propina indevidamente paga pelo supplicante pelo encerramento da matricula do anno, que perdeu, lhe seja levada em conta no encerramento da matricula do corrente anno lectivo, que o mesmo supplicante será admittido a effectuar gratuitamente. Paço das Necessidades em 26 d'abril de 1858.

— *Marquez de Loulé.*

um candidato; e porisso parece que cada votante deve ter sómente uma esphera branca para votar 'num só candidato.

E ainda que se objecte que, podendo o votante considerar eguaes, dois, tres ou mais candidatos, vem por aquelle modo a votar forçado contra a sua consciencia: é certo todavia que a lei o obriga a escolher, e assim é de parecer a commissão que:

Cada votante deve ter só uma esphera branca.

O claustro porém decidirá como melhor entender. Coimbra, 3 de novembro de 1861. — *Dr. Francisco Antonio Rodrigues d'Azevedo.* — *Dr. Antonio Nunes de Carvalho.* — *Dr. Jeronymo José de Mello.* — *Dr. Francisco de Castro Freire.* — *Dr. Antonino José Rodrigues Vidal.*

Este parecer foi discutido nas assembleias geraes das cinco faculdades academicas de 11 de novembro e 12 de dezembro de 1861.

Na primeira d'estas, procedendo-se á votação houve empate sobre o primeiro quesito: o segundo foi approvedo; isto é, que nos concursos se deve votar com relação aos graus e não ás cadeiras: o terceiro foi rejeitado; isto é, que aos votantes se devem distribuir tantas espheras brancas e pretas quantos forem os candidatos.

Na assembleia geral de 12 de dezembro repetindo-se a votação sobre o primeiro quesito — se os lentes jubilados só poderiam votar nos concursos sendo chamados como supplentes, e não como vogaes ordinarios — foi este approvedo.

Votou-se tambem sobre um quarto quesito proposto n'assembleia de 11 de novembro: Se na votação sobre merito relativo é necessario maioria absoluta, ou se é bastante que haja maioria relativa; e ficou resoldido: que é preciso que haja maioria absoluta, procedendo-se a escrutinio forçado se necessario for.»

Portaria. Manda remetter ao vice-reitor da universidade para Maio 1
conhecimento do claustro pleno e para os mais effeitos devidos,
exemplares do decreto de 30 de abril sobre a noticia e festivida-
des do real consorcio de Sua Magestade o Senhor D. Pedro V.

Resolução do claustro. Que a presidencia d'este pertence, se- Maio 5
gundo os estatutos, ao lente mais antigo no impedimento do pre-
lado.

Portaria da vice-reitoria. Nomeia o professor de musica do ly- Junho 15
ceu nacional para director e fiscal da banda de musica instrumental
que serve nas funcções academicas, e estabelece a gratificação de
7\$200 réis por cada um dos actos a que assistir, sendo paga pelos
repetentes nas theses, exames privados e doutoramentos, e nas ou-
tras funcções pelo cofre universitario.

Portaria. Sua Magestade El-Rei tendo observado pelo processo do Julho 1
concurso para o provimento de quatro substituições extraordinarias
vagas na faculdade de direito da universidade de Coimbra, que na
votação sobre o merito absoluto dos diversos candidatos, que houve,
se dera o desagradavel incidente de ter de recorrer-se a uma se-
gunda votação de semelhante natureza, em rasão de se haver reco-
nhecido a impureza da primeira, que apparecêra expressa por meio
de favas ou feijões de diversas cores, tornando assim impossivel o
conhecimento real e verdadeiro da votação, e com manifesto abuso
do preceito do artigo 10 do regulamento de 27 de setembro de
1854, que mui cathegoricamente prescreve que tal votação seja
feita por esferas brancas e pretas; e convindo que por decoro do
primeiro corpo scientifico do paiz, e em observancia do alludido
preceito regulamentar, se obvie á repetição de factos de tão grave
natureza:

Manda Sua Magestade El-Rei pela secretaria d'estado dos ne-
gocios do reino, que o prelado da universidade de Coimbra pre-
veja a que os conselhos das faculdades chamados pelo regulamento
de 28 de setembro de 1854 a votar sobre o merito absoluto e re-
lativo dos candidatos ao magisterio universitario, não empreguem
d'ora em diante outro meio de expressar o seu voto, em taes cir-

- cumstancias, que não seja o das espheras brancas e pretas prescripto pelo mencionado regulamento. — Paço das Necessidades, em 1 de julho de 1858. — *Marquez de Loulé.*
- Agosto 5 *Portaria.* Concede a licença pedida por um estudante do 3.º anno mathematico, que estando para matricular-se no 4.º anno da mesma faculdade, e desejando depois de formado seguir a vida militar, pretendia ser admittido á matricula da 5.ª cadeira da faculdade de philosophia (Botanica).
- Agosto 7 *Officio* do ministerio da fazenda, recommendando que nos subscriptos dirigidos a Sua Magestade ou ao ministro da fazenda, se declare sempre a direcção a que pertence o objecto, acrescentando-se ás palavras do costume a formula — *pela direcção geral da...*
- Agosto 14 *Carta de Lei.* Dom Pedro, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:
- Artigo 1.º É auctorisado o governo a applicar ao pagamento das dividas passivas do hospital da universidade de Coimbra a quantia de tres contos e trezentos mil réis.
- Art. 3.º Fica revogada toda a legislação em contrario.
- Dada no Paço das Necessidades, aos 14 de agosto de 1858. —
EL-REL.— *Antonio Jose d'Avila.*
- Agosto 17 *Carta de Lei.* Dom Pedro, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc.
- Artigo 1.º É elevado o ordenado annual do ajudante preparador do anatomia a 300\$000 réis, e o do ajudante do boticario administrador do dispensatorio pharmaceutico da universidade de Coimbra a 160\$000 réis.
- § unico. É concedida uma gratificação annual de 60\$000 réis ao bedel da faculdade de medicina pelo augmento de serviço que tem na mesma faculdade, em relação aos outros bedeis.
- Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.
- O ministro e secretario de estado dos negocios do reino a faça

imprimir, publicar e correr. Paço de Cintra, aos 17 de agosto de 1858.—EL-REI com rubrica e guarda.—*Marquez de Loulé.*

Portaria. Sua Magestade El-Rei, attendendo ao que lhe repre- Agosto 20
sentou Abel Maria Dias Jordão, doutor em medicina pela escola
de Paris, pedindo ser admittido perante a faculdade de medicina
da universidade de Coimbra ao exame de habilitação necessaria
para o exercicio da profissão nestes reinos;

Considerando que a sentença geral dos §§ 13 e 14 do capitulo
1.º do titulo 7, da parte 1.ª do livro 3.º dos estatutos commette á
sobredita faculdade o exame dos medicos approvados pelas escolas
estrangeiras;

Considerando que nem o § 14 do artigo 16 do decreto com
força de lei de 3 de janeiro de 1837, nem o decreto regulamentar
de 23 de abril de 1840 contém preceito algum que revogue as re-
feridas disposições dos estatutos, ou retire á universidade a com-
petencia legal nos ditos exames;

Considerando que os preceitos referidos dos estatutos não são
incompatíveis com os do decreto de 3 de janeiro de 1837, dizendo
todos respeito a attribuições, que podem ser, e têm sido exercidas
em commum por todas as escolas superiores de medicina do reino; e

Conformando-se com o voto da sobredita faculdade em conselho
de 30 de julho passado, e com o parecer do conselheiro vice-reitor
da universidade;

Houve por bem resolver o seguinte:

1.º que o supplicante Abel Maria Dias Jordão seja admittido
perante a faculdade de medicina da universidade de Coimbra ao
exame de habilitação necessaria para o exercicio legal da profissão
nestes reinos;

2.º que na constituição do jury examinador, e nos mais termos
de exame, se observem as disposições do regulamento de 23 de
abril de 1840, e da portaria de 13 de novembro de 1855, exer-
cendo o vice-reitor e o secretario da universidade as funcções at-
tributivas no dito regulamento aos directores e secretarios das es-
colas medico-cirurgicas; e

3.º que o mesmo vice-reitor, de accordo com o conselho da fa-

culdade, adopte quaesquer outras providencias que sejam indispensaveis para a execução do dito regulamento, propondo por este ministerio as que por ventura dependam essencialmente da intervenção do governo.

Paço de Mafra, em 20 de agosto de 1858.—*Marquez de Loulé.*

Agosto 31 *Carta de lei.* Dom Pedro, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber, etc.

Artigo 1.º Os dois officiaes da bibliotheca da universidade de Coimbra, habilitados em conformidade do artigo cento cincoenta e um do decreto de vinte e nove de dezembro de mil oitocentos trinta e seis, vencerão de ordenado duzentos e cincoenta mil réis cada um.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Dada no Paço de Mafra, em 31 de agosto de 1858.—**EL-REI**, com rubrica e guarda.—*Marquez de Loulé.*

Setembro 1 *Carta de lei.* Dom Pedro, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber, etc.

Artigo 1.º É elevado a duzentos e quarenta réis diarios o vencimento dos archeiros da universidade de Coimbra.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Dada no Paço de Mafra, em o 1.º de setembro de 1858.—**EL-REI**, com rubrica e guarda.—*Marquez de Loulé.*

Setembro 17 *Portaria.* Sua Magestade El-Rei, attendendo ao que lhe representou Fabricio Augusto Marques Pimentel, o qual havendo sido riscado perpetuamente da universidade de Coimbra, por accordão do conselho de decanos, de 26 de novembro de 1855, pede ser a ella readmittido no proximo anno lectivo;

Considerando que, segundo a disposição do artigo 18 do decreto regulamentar de policia academica, o supplicante podia rehabilitar-se em conselho de decanos, para ser restituído á frequencia dos estudos, passados trez annos depois da exclusão, com tanto que comprovasse, perante o prelado, a sua completa emenda, e bom comportamento, durante o tempo d'aquella pena disciplinar;

Considerando que ao supplicante só faltam dois mezes e alguns dias para poder, pelos meios ordinarias, obter a sua reabilitação, e que não lhe sendo esta agora concedida, só viria a matricular-se no mez d'outubro de 1859, soffrendo assim a pena d'exclusão por espaço de quatro annos;

Considerando que, pelos documentos exhibidos pelo supplicante, comprova elle plenamente a sua completa emenda e bom comportamento, durante o tempo d'essa exclusão;

Considerante, finalmente, que a cumplicidade do supplicante, se existiu, no crime de que fôra arguido, merece alguma desculpa pela sua pouca idade; devendo, além d'isso, suppor-se sufficientemente punido com a pena que tem soffrido; e

Conformando-se com o parecer do prelado da universidade, interposto na sua informação de 6 do corrente mez;

Ha por bem permittir que o supplicante seja readmittido, no proximo mez de outubro, no referido curso de estudos, na fórma que requer.—Paço das Necessidades, em 17 de setembro de 1858.

—*Marquezde Loulé.*

Portaria. Manda ouvir o voto das faculdades de medicina, mathematica e philosophia, reunidas em congregação geral, sobre o novo plano de estudos e distribuição das cadeiras do curso philosophico, proposto por esta ultima faculdade.

Portaria. Ordena: «1.º que o prelado da universidade só admitta no 1.º anno mathematico como ordinarios e no 1.º philosophico como ordinarios ou obrigados, os alumnos militares, a quem se conceder licença para frequentar a universidade, a fim de harmonisar quanto seja possivel a frequencia dos alumnos militares que seguem o curso da escola polytechnica com a dos que preferem matricular-se na universidade de Coimbra.

«2.º Que nos annos seguintes só possam esses alumnos ser admittidos como voluntarios, quando hajam obtido approvação nos annos antecedentes.

Portaria do ministerio da justiça. Manda reimprimir na typographia da universidade o projecto do codigo civil em numero de

oitocentos exemplares, sendo paga a importancia d'esta despesa pelo ministerio da justiça.

Novem-
bro 23

Portaria. Previne o vice-reitor da universidade para, na parte que lhe toca, coadjuvar os officiaes engenheiros em commissão do ministerio da guerra, aos quaes se determinou que fizessem uso do systema metrico nos trabalhos de plantas, alçados, projectos, orçamentos, etc.

Novem-
bro 26

Portaria. Auctorisa o vice-reitor da universidade para enviar para as universidades de Paris e Bruxellas dois exemplares de todas as obras publicadas pelos professores da universidade de Coimbra, occorrendo a qualquer despesa necessaria para a remessa d'elles ao ministerio do reino, d'onde serão enviados ao seu destino.

1859

REGULAMENTO

Janeiro

7

das obrigações dos actuaes empregados do lyceu nacional de Coimbra.

CONTINUO E PORTEIRO

Obrigações do continuo

Art. 1.º O continuo do lyceu nacional de Coimbra, pelo facto de se achar extinto o logar de bedel do mesmo lyceu, será o fiscal do estabelecimento; ficando a seu cargo todas as funcções que competiam ao bedel, e ainda as que lhe foram ordenadas em portaria da vice-reitoria da universidade de 20 de janeiro de 1858. E assim

Art. 2.º Velará pela boa arrecadação e fiscalisação de todos os objectos, moveis e alfaias do lyceu, constantes do inventario, que deve ser por elle assignado, como unico responsavel, e que estará archivado no lyceu.

Art. 3.º Mandará fazer a limpeza e aceio do estabelecimento, apresentando ao secretario, no fim de cada mez, o competente rol da despesa para entrar em folha; importancia que elle, munido de recibo, irá cobrar á thesouraria da universidade para a distribuir.

Art. 4.º Nos dias d'aula, ou exames, assim d'alumnos, como de oppositores ás cadeiras, se conservará patente no lyceu, a fim de

fazer manter a boa ordem e disciplina, e sustentar as diversas ordens contidas nas disposições legislativas, e nas regulamentares de policia academica.

Art. 5.º Sempre que occorra alguma transgressão, ou das indicadas ordens, ou de qualquer artigo do presente regulamento, dará parte ao prelado da universidade, reitor do lyceu.

Obrigações do porteiro

Art. 6.º O porteiro do lyceu usará do mesmo uniforme de que usa o continuo — calção e meia, capa e volta.

Art. 7.º Nos dias de serviço terá abertas as duas portas da entrada do estabelecimento, assim como as das aulas, ás horas convenientes: e findo o serviço de cada aula, fechará a porta.

Art. 8.º Durante o serviço lectivo se collocará á porta ferrea interna, devendo tel-a fechada, em quanto os professores estiverem nas aulas, e não consentindo que pessoa alguma passeie pelos geraes, para que as lições não sejam perturbadas.

Art. 9.º Nas circumstancias do artigo antecedente, só abrirá a sobredicta porta ferrea áquelles que quizerem entrar nalguma aula para assistir ás prelecções do professor; o que, ainda neste caso, nunca fará sem auctorisação do continuo, em conformidade das ordens estabelecidas.

Art. 10.º Será subordinado ao continuo, e executará pontualmente todas as ordens que este lhe transmittir, da parte da auctoridade superior, e tendentes ao serviço escolar, e á boa ordem e disciplina do lyceu.

Art. 11.º Deverá conservar-se no lyceu nos dias de serviço lectivo, até que elle se conclua, e se fechem as portas do estabelecimento.

Art. 12.º Será tambem empregado de policia academica devendo para isso coadjuvar o continuo no fiel desempenho das determinações do respectivo regulamento, as quaes lhe serão indicadas pelo mesmo continuo, quer dentro, quer fóra do lyceu.

Estê regulamento se fará constar ao continuo e ao porteiro do lyceu para conhecimento das suas obrigações, e ficará archivado na secretaria do mesmo lyceu.



Coimbra 7 de janeiro de 1859.—E eu *Francisco Antonio Marques*, secretario do lyceu, o subscrevi.—*José Ernesto de Carvalho e Rego*, vice-reitor.

Portaria. Manda que o vice-reitor da universidade empregue todos os esforços necessarios para que, de futuro se evitem as demoras no processo das folhas dos premios concedidos aos estudantes, pelo grave prejuizo que taes demoras causam á regularidade do serviço da contabilidade, senão tambem aos proprios interessados, como já foi reconhecido pela portaria de 20 de junho de 1856. Janeiro 19

Edital. O doutor José Ernesto de Carvalho e Rego, do conselho de Sua Magestade, etc. Fevereiro 1

Faço saber, que o conselho da faculdade de mathematica resolveu, em sessão de 18 de janeiro, que no presente anno lectivo de 1858 para 1859 fossem obrigados a exame de desenho os estudantes matriculados no primeiro e segundo annos da mesma faculdade; e que estes exames se fizessem no bimestre, na conformidade do seguinte regulamento:

Artigo 1.º No fim de cada anno lectivo haverá um exame de desenho para os alumnos que estudam as materias da aula respectiva.

Art. 2.º A estes exames assistirá um jury composto de um lente de mathematica, que será o presidente, e dos dois professores da arte, proprietario e substituto que serão os examinadores.

§ 1.º Na falta ou impedimento de algum dos professores, fará as suas vezes para este effeito outro lente de mathematica.

§ 2.º Na congregação final de mathematica para habilitações, nomear-se-hão cada anno os lentes que devem propor este jury.

Art. 3.º O professor de desenho designará pelo menos um trabalho especial a cada alumno, para ser feito na aula durante o anno, e apresentado no acto do exame.

§ unico. Nenhum alumno poderá ser admittido ao exame, sem ter executado esta prova.

Art. 4.º Os exames far-se-hão por turmas: cada turma simultaneamente, e num só dia, guardando-se neste acto a mesma ordem que ellas tem para a frequencia da aula.



Art. 5.º Os exames versarão principalmente sobre a parte practica do desenho, executando os alumnos 'naquelle acto um *in promptu*, que junctamente com os trabalhos feitos na aula serão as provas mais importantes pelas quaes haverão de ser julgados.

§ 1.º Os originaes (dezesseis pelo menos) para o *in promptu* serão escolhidos pelo professor, em harmonia com o programma da respectiva aula, approved já pelo conselho da faculdade de mathematica; e o primeiro alumno de cada turma tirará á sorte um exemplar que servirá para toda a turma.

§ 2.º O papel para estes desenhos ha de ser dado 'naquelle acto pelo jury, com a rubrica dos membros que o compõem, feita no lado superior.

§ 3.º No lado inferior escreverá o alumno, o seu nome, e o numero da aula.

§ 4.º O tempo de exame para cada turma não poderá, em caso nenhum, exceder a quatro horas.

§ 5.º O individuo, que, findo este praso, não tiver o desenho concluido, apresental-o-ha no estado em que estiver, para ser convenientemente julgado.

§ 6.º O julgamento terá lugar em publico por votação de AA. e RR., em acto continuo á conclusão dos desenhos.

§ 7.º Feita a votação lavrar-se-ha, 'num livro para este fim destinado, o resultado do escrutinio, relativo a cada alumno.

§ 8.º Nenhum alumno poderá matricular-se em qualquer anno de desenho sem ter approvação nas materias do anno antecedente.

E para que chegue á noticia de todos, mandei affixar o presente. Coimbra, 1 de fevereiro de 1859.—Eu *Vicente José de Vasconcellos e Silva*, secretario, o subscrevi.—*José Ernesto de Carvalho e Rego*, vice-reitor.

Fevereiro

9

Portaria. Manda remetter uma colleção carpologica de 114 especies de vegetaes, colhida em Angola pelo doutor Frederico Welwitsch, e por este offerecida ao jardim botanico da universidade, como o primeiro estabelecimento portuguez d'esta natureza. E ordena Sua Magestade que o director em tempo opportuno informe o governo do resultado da sementeira e cultura das plantas africanas, não só para se poderem mandar vir novas sementes, quando

assim convenha; mas tambem para se conhecer se poderá estabelecer a cultura das plantas proprias para jardim ou para outros fins.

Decreto. Nomeia reitor da universidade o conselheiro Basilio Alberto de Sousa Pinto, lente de prima e decano da faculdade de direito. Abril 7

Portaria. Foi presente a Sua Magestade El-Rei o officio do prelado da universidade de Coimbra, na data de 5 de fevreiro do anno proximo passado, incluindo por cópia authentica a acta do conselho de decanos, com as resoluções por elle tomadas e assentes na indicação do conselho da faculdade de philosophia, relativamente á urgente necessidade de proceder a certas demolições em parte do edificio do extincto convento de S. Bento, a fim de se proseguir na obra da nova estufa, ao que diz oppôr-se o individuo que occupa o mesmo edificio, em virtude do arrendamento que fôra auctorisado pelas portarias d'este ministerio de 24 de março de 1854, e 22 de fevreiro de 1855.

E considerando Sua Magestade não só a ponderada conveniencia de se dar andamento á obra da estufa; e de se intentarem outras igualmente indispensaveis, senão tambem a necessidade de occorrer-se á melhor accomodação do lyceu nacional de Coimbra, para que é julgado similhantemente apropriado o sobredito edificio.

Vista a faculdade que pela escriptura de 5 de maio de 1854 ficará reservada ao estado de fazer cessar o dito arrendamento, quando circumstancias sobrevenientes assim o reclamassem; e

Conformando-se com o parecer do prelado da universidade, com o do conselho dos decanos, e com o do conselho superior d'instrução publica:

Ha por bem Sua Magestade que se dê por findo aquelle arrendamento em dia de S. Miguel do corrente anno de 1859, devendo o arrendatario ser prevenido de similhante resolução, para poder tomar a tal respeito as providencias que julgar convenientes, e previamente embolsado das bemfeitorias, que haja acaso effectuado no edificio, e a que tenha direito nos termos da mencionada escriptura, procedendo-se para esse fim segundo as indicações do con-

selho dos decanos.— Paço das Necessidades, em 7 d'abril de 1859.
—Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.

Abril 16 *Portaria.* Auctorisa um estudante a transitar por procuração da classe de *voluntario*, em que fizera acto na faculdade de mathematica, para a de *ordinario*.

Carta de lei. Dom Pedro, por graça de Deus, Rei de Portugal e de dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º É concedida a dispensa a frequencia do quinto anno da faculdade de medicina a Abel Maria Dias Jordão, bacharel pela mesma faculdade, podendo ser admittido ás provas de exame para o acto de formatura, nos termos dos estatutos da universidade.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Dada no Paço das Necessidades, em 20 de abril de 1859.—Antonio Maria Fontes Pereira de Mello.

Abril 20 *Portaria.* Manda remetter ao reitor para conhecimento do claustro pleno seis exemplares do *Diario* de 18 de abril sobre a noticia e festividade do real consorcio de S. A. a Serenissima Senhora Infanta D. Marianna com S. A. o Principe Jorge de Saxonia.

Abril 27 *Portaria.* Approva o expediente que o reitor tomára de mandar fazer por meio de encomendas o serviço da revisão na imprensa da universidade.

Junho 7 *Carta de lei.* Dom Pedro, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc.

Artigo 1.º É o governo auctorisado a proceder á organisação da secretaria de estado dos negocios do reino, na conformidade das bases fixadas pela presente lei.

Art. 2.º É creada uma direcção geral de instrucção publica, a qual fará parte do ministerio do reino.

Art. 3.º A escola polytechnica passará a ficar sob a immediata direcção do ministerio do reino.

Art. 4.º O pessoal da direcção geral de instrucção publica não poderá exceder o numero de doze funcionarios entre officiaes e amanuenses, além do respectivo director geral. O governo fixará o vencimento d'estes empregados em harmonia com os de igual gradação nos differentes ministerios.

Art. 5.º Fica extincto o conselho superior de instrucção publica.

§ unico. Os empregados da secretaria do conselho superior de instrucção publica serão nomeados, conforme a sua aptidão, para os logares que novamente por esta lei se crearem, podendo todavia o governo annexal-os á secretario da universidade, ou a algum dos seus estabelecimentos, segundo a conveniencia do serviço, conservando os seus actuaes vencimentos.

Art. 6.º É creado um conselho geral de instrucção publica, de que será presidente o ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, e que terá a sua séde em Lisboa, funcionando juncto ao ministerio respectivo.

§ unico. Este conselho será composto de oito vogaes effectivos, além do presidente, e de quatro vogaes extraordinarios.

Art. 7.º A nomeação dos membros do conselho geral d'instrucção publica deverá recair em professores effectivos ou jubilados dos diversos estabelecimentos de instrucção, em socios da academia real das sciencias de Lisboa, ou, em todo o caso, em pessoas dou-tas de competencia reconhecida.

§ unico. As funcções d'este conselho serão consultivas e de inspecção, na conformidade dos regulamentos.

Art. 8.º O vencimento dos vogaes effectivos do conselho geral de instrucção publica é fixado em oitocentos mil réis annuaes. Os que tiverem outro vencimento por qualquer repartição do estado poderão accumular com elle, a titulo de gratificação, a quantia que lhes faltar para o ordenado completo. Se o vencimento primitivo for de mais de quinhentos mil réis, em todo o caso accumularão pelo serviço no conselho a gratificação de trezentos mil réis por anno.

Art. 9.º Os vogaes extraordinarios do conselho geral de instrucção publica não têm vencimento algum. Quando forem chamados a serviço receberão em todas as hypotheses o mesmo que compete aos vogaes effectivos.

Art. 10.º É creado um lugar de ajudante do procurador geral da coroa junto ao ministerio do reino, com as habilitações e vantagens que por lei competem aos funcionarios de igual denominação.

§ unico. Este funcionario tem a seu cargo responder por escripto ou verbalmente, como fiscal, em todos os processos e negocios em que pelo referido ministerio for mandado ouvir.

Art. 11.º A despesa que se fizer com o novo quadro da secretaria de estado dos negocios do reino, á parte a direcção geral de instrucção publica e o ajudante do procurador geral da coroa juncto ao ministerio, não poderá exceder á que actualmente se faz com a dicta secretaria d'estado.

Art. 12.º É o governo auctorizado a opresentar os actuaes empregados da secretaria de estado dos negocios do reino, e bem assim os empregados da secretaria do extincto conselho superior de instrucção publica, que pela sua avançada idade ou por suas molestias, se hajam impossibilitado de desempenhar as suas funcções.

Art. 13.º Os logares que se houverem de crear no ministerio do reino, á excepção do director geral de instrucção publica e do ajudante do procurador geral da coroa juncto ao dito ministerio, serão providos em concurso 'naquelles individuos que mostrarem ter as habilitações scientificas ou litterarias que o governo fica auctorizado a fixar.

Art. 14.º O governo dará conta ás côrtes, na proxima sessão legislativa, do uso que tiver feito das auctorisações que lhe são concedidas na presente lei.

Art. 15.º Fica revogada a legislação em contrario.

Dada no Paço das Necessidades, em 7 de junho de 1859.—EL-REI.—*Duque da Terceira.*—*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Junho 7 *Portaria.* Sua Magestade El-Rei, attendendo ao que lhe representou Luiz Augusto Cerqueira, segundo sargento do regimento de infantaria n.º 14, que pretende seja revalidada a matricula, a que como voluntario fôra admittido no primeiro anno mathematico

e philosophico da universidade de Coimbra, em o corrente anno lectivo;

Considerando que a annullação de similhante matricula proviera das ordens geraes expedidas para que os alumnos militares só podessem matricular-se na qualidade de ordinarios no primeiro anno mathematico, e na de ordinarios ou obrigados em o primeiro anno philosophico, circumstancias estas, que se não tractou todavia de verificar, se se davam, ou não, com referencia ao supplicante no acto da matricula;

Considerando que, apesar de ficar inutilizada a matricula do supplicante, quando mais tarde se reconheceu a sua profissão militar, continuára elle a frequentar as respectivas aulas, como ouvinte, até ao fim do anno com assiduidade e aproveitamento; e

Conformando-se com o parecer do conselheiro reitor da universidade de Coimbra, interposto em sua informação de 4 do corrente mez; ha por bem que seja revalidada a matricula do supplicante Luiz Augusto Cerqueira na classe de voluntario em o primeiro anno mathematico e philosophico do corrente anno lectivo para todos os effeitos legais; e ordena, outrosim, Sua Magestade que, no intuito de obstar de futuro a similhantes inconvenientes, se tracte, pelos meios que pareçam mais regulares, de verificar no acto das matriculas nas duas faculdades de mathematica e philosophia, e com a resalva constante da portaria de 27 de setembro de 1858, expedida á universidade, a profissão dos individuos que a ellas concorram, para se reconhecer, assim, quaes os que podem ser admittidos como voluntarios e quaes os que o possam egualmente ser em qualquer das outras classes academicas.

Paço das Necessidades, em 7 de junho de 1859.—*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Carta de lei. Dom Pedro, por graça de Deus, rei de Portugal Junho 8 e dos Algarves, etc.

Artigo 1.º É elevado a duzentos mil réis annuaes o ordenado do continuo do lyceu de Coimbra.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Dada no Paço das Necessidades, aos 8 de junho de 1859.—**EL-REI.**—*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Julho 7 *Decreto.* Tendo sido extinto, pela carta de lei de 7 de junho de 1859 (*Diario do Governo* n.º 155), o conselho superior d'instrucção publica, ora existente em Coimbra; e sendo pela mesma lei creado em Lisboa um conselho geral de instrucção publica, com attribuições consultivas e de inspecção, para funcionar juncto do ministerio do reino;

Achando-se, por decretos da data de hoje, nomeados os vogaes effectivos e extraordinarios que devem formar o quadro do novo conselho;

Considerando quanto importa que as outras disposições da citada lei, relativas a este objecto, tenham mui prompta e inteira execução:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º O conselho geral de instrucção publica, creado em Lisboa pela lei de 7 de junho de 1859, será quanto antes constituido, reunindo-se para esse fim os vogaes effectivos e extraordinarios em uma das salas do ministerio do reino, sob a presidencia do ministro e secretario de estado d'essa repartição, em cujas mãos prestarão o devido juramento.

Art. 2.º Constituido o conselho geral de instrucção publica, dará desde logo principio aos seus trabalhos, preferindo, entre elles, os de um projecto de regulamento, em que se fixem as attribuições que, segundo o disposto no § unico artigo 7 da citada lei, lhe devam ficar competindo, e sejam estabelecidas as regras necessarias para execução dos outros preceitos legais.

Art. 3.º Os empregados subalternos do extinto conselho, em quanto não forem definitivamente collocados, terão o destino seguinte:

§ 1.º O secretario do conselho e o 1.º official da secretaria respectiva são chamados a fazer serviço juncto do conselho geral de instrucção publica, devendo com esse objecto apresentar-se sem demora no ministerio do reino.

§ 2.º Os outros empregados serão encarregados dos trabalhos alludidos no artigo 4 d'este decreto, e de todos aquelles que, nos termos do artigo 5 da lei de 7 de Junho de 1859, lhes forem incumbidos pelo reitor da universidade de Coimbra.

§ 3.º Todos esses funcionarios perceberão os respectivos ven-

cimentos por meio de folhas regularmente processadas pelas repartições competentes.

Art. 4.º Os processos e livros da secretaria e archivo do extinto conselho, a sua bibliotheca e mais objectos, pertencentes ao serviço d'aquelle tribunal, hão-de ser devidamente classificados e inventariados.

§ 1.º Os processos e livros sobre negocios em andamento serão successivamente enviados ao ministerio do reino, mediante as relações convenientes, e effectuando-se a sua remessa pelo methodo até agora seguido.

§ 2.º A remessa dos processos e livros findos, a da bibliotheca e mais objectos do extinto conselho, depois de concluida a sua classificação e inventario, será feita pelo modo que posteriormente se determinar.

Art. 5.º O reitor da universidade de Coimbra é encarregado da direcção e inspecção do serviço, mencionado no artigo antecedente.

Art. 6.º A correspondencia official das auctoridades, dirigida até agora ao extinto conselho, será d'aqui em diante remettida ao ministerio do reino.

O ministro e secretario de estado dos negocios do reino assim o tenha entendido e faça executar.—Paço das Necessidades, em 7 de julho de 1859.—REI.—*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Portaria. Achando-se estatuido no artigo 54 da lei de 27 de Julho 9 julho de 1855, que do primeiro de janeiro de 1856 em diante, nenhum individuo que tenha completado vinte e um annos posteriormente áquella data possa ser nomeado para emprego publico de qualquer ordem, sem que apresente certidão de como fôra recenseado, e entrára no sorteamento nos termos da mesma lei; manda Sua Magestade El-Rei prevenir d'aquelle preceito ao reitor da universidade de Coimbra, para que no mesmo estabelecimento se não dê d'ora ávante andamento a requerimento algum, sollicitando emprego, seja qual for a sua natureza, sem que o pretendente juncte certidão de baptismo, bem como a resalva, ou documento authenticico, que prove haver dado substituto para o serviço militar, quando esteja comprehendido na predita idade, sem o que

não será attendida a pretensão, mesmo sendo o emprego dos mais inferiores, ou ainda para trabalhos braças.

Paço em 5 de julho de 1859. — *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Agosto 11 *Portaria.* Manda declarar que nenhuma d'úvida deve ter o prelado da universidade em admittir á posse do logar de lente substituto ordinario da faculdade de medicina o doutor Antonio Joaquim Ribeiro Gomes de Abreu, uma vez que o mencionado lente se preste a jurar pura e simplesmente como se acha prescripto no art. 2 do decreto de 5 de março de 1856.

Agosto 12 *Decreto.* Tomando em consideração a proposta do conselho geral de instrução publica, para se definirem as regras por que deve dirigir-se no exercicio de suas funcções: hei por bem, tendo em vista as disposições da carta de lei de 7 de junho de 1859, decretar o seguinte

Regulamento do conselho geral de instrução publica

TITULO I

Da organização do conselho geral de instrução publica

CAPITULO I

Dos vogaes do conselho

Artigo 1.º O conselho geral de instrução publica é composto de oito vogaes effectivos, além do presidente e de quatro vogaes extraordinarios (*lei de 7 de junho de 1859, artigo 6, § unico*).

Art. 2.º A nomeação dos membros do conselho geral de instrução publica deverá recair em professores effectivos ou jubilados dos diversos estabelecimentos de instrução, em socios da academia real das sciencias de Lisboa, ou, em todo o caso, em pessoa douta de competencia reconhecida (*ibid. artigo 7*).

Art. 3.º O vencimento dos vogaes effectivos do conselho geral de instrução publica é fixado em 800\$000 réis annuaes. Os que tiverem outro vencimento por qualquer repartição do estado poderão accumular com elle, a titulo de gratificação, a quantia que lhes faltar para o ordenado completo. Se o vencimento primitivo for de mais de 500\$000 réis, em todo o caso accumularão, pelo serviço no conselho, a gratificação de 300\$000 réis (*ibid. artigo 8*).

Art. 4.º Os vogaes extraordinarios do conselho geral de instrução publica não têm vencimento algum. Quando forem chamados a serviço receberão, em todas as hypotheses, o mesmo que compete aos vogaes effectivos (*ibid. artigo 9*).

Art. 5.º São chamados os vogaes extraordinarios:

1.º para supprir a falta dos vogaes effectivos;

2.º para auxiliar os vogaes effectivos, quando a affluencia dos trabalhos assim o exija.

Art. 6.º O director geral de instrução publica toma assento no conselho á esquerda do presidente; assiste aos debates; toma parte nelles; e presta os esclarecimentos necessarios. Quando o director geral não for conjunctamente vogal do conselho, não terá voto para as resoluções do mesmo conselho.

Art. 7.º Podem tomar assento no conselho as pessoas que elle julgar de necessidade convidar para lhe dar esclarecimentos.

CAPITULO II

Do presidente

Art. 8.º É presidente nato do conselho geral de instrução publica o ministro e secretario de estado dos negocios do reino (*lei de 7 de junho, artigo 6*).

Art. 9.º Haverá um vice-presidente, que será tirado de entre os vogaes effectivos, e nomeado pelo governo.

Art. 10.º Incumbe ao presidente dirigir as sessões do conselho e manter a ordem nos trabalhos — fazer proceder ás votações e annunciar o resultado d'ellas — convocar o conselho para as sessões extraordinarias — receber e communicar ao conselho toda a correspondencia official, ou passal-a ao secretario, se o julgar conveniente — assignar todos os actos emanados do conselho, no exercicio das suas attribuições — velar que os vogaes cumpram pontualmente os seus deveres.

Art. 11.º O presidente tem voto de qualidade no caso de empate.

Art. 12.º O presidente designa os vogaes extraordinarios que, em conformidade do artigo 5.º, podem ser chamados a fazer serviço.

CAPITULO III

Do secretario e da secretaria

Art. 13.º O conselho geral de instrucção publica terá um secretario nomeado pelo governo.

§ 1.º O secretário assiste ás sessões e pôde discutir, mas não tem voto.

§ 2.º Compete-lhe — ler a correspondencia, redigir as actas, referendar os actos emanados do conselho, e prestar-lhe todos os esclarecimentos necessarios para o bom andamento dos negocios; apresentar em devida fórma as consultas e outros trabalhos da secretaria, que forem da assignatura do conselho ou da presidencia.

Reger a secretaria do conselho; dirigir e inspecionar os trabalhos d'ella, e superintender todos os seus empregados, propondo ao conselho as medidas necessarias para a conveniente execucao do serviço.

Cumprir pontualmente as ordens do conselho e as da presidencia, e satisfazer a todas as requisições que lhe forem dirigidas por parte das secções, em que o conselho se divide.

Cuidar na conservação e boa classificaçao do archivo e livraria, fazer o catalogo dos livros e o inventario dos documentos da repartição.

Art. 14.º A secretaria estará aberta todos os dias que não forem feriados; no inverno desde as dez horas da manhã até ás quatro da tarde, de verão desde as nove horas da manhã até ás tres.

TITULO II

Das funcções do conselho

CAPITULO I

Art. 15.º As funcções do conselho são consultivas e de inspecção.

Art. 16.º As funcções consultivas do conselho exercem-se:

1.º Interpondo o seu parecer a respeito de todos os assumptos sobre que o governo o mandar ouvir.

2.º Representando em fórma de consulta por iniciativa propria ácerca de todos os objectos que possam dizer respeito á instrucção publica.

Art. 17.º O conselho deverá ser ouvido:

1.º Sobre interpretação de leis ou regulamentos de instrucção publica.

2.º Sobre propostas de lei que tiverem de ser apresentadas ao corpo legislativo, e que versem sobre materias, que, mais ou menos immediatamente, se refiram á instrucção.

3.º Sobre conflictos de jurisdicção e competencia, entre quaesquer empregados de instrucção publica, antes de serem submettidos á decisão do conselho de estado.

4.º Sobre os negocios que, por disposições legislativas, ou regulamentares devam ser submettidos ao seu exame.

Art. 18.º Quando o conselho tiver de consultar sobre objecto que diga respeito a qualquer estabelecimento de instrucção superior, será primeiramente informado da opinião dos conselhos dos respectivos estabelecimentos.

Art. 19.º As funcções de inspecção de que tracta o artigo 15.º do presente regulamento, serão opportunamente estabelecidas por decretos especiaes.

CAPITULO II

Das sessões do conselho

Art. 20.º Haverá sessões ordinarias e extraordinarias.

§ 1.º As sessões ordinarias serão nas terças e sextas feiras.

§ 2.º As extraordinarias indical-as-ha o presidente ou o conselho.

§ 3.º Quando não possa haver sessões ordinarias nos dias marcados no § 1.º d'este artigo, por serem dias legalmente feriados, transferir-se-hão os trabalhos para o dia immediato que seja desimpedido.

Art. 21.º Sempre que as circumstancias o permittirem, os objectos das sessões serão previamente annunciados pelo presidente no fim da sessão antecedente depois de consultado o conselho.

Art. 22.º Não póde haver sessão sem que estejam presentes quatro vogaes, além do presidente ou de quem suas vezes fizer.

Art. 23.º As actas serão assignadas pelo presidente e secretario.

Art. 24.º O conselho divide-se em tres secções, que são:

1.ª Secção de instrucção primaria.

2.ª Secção de instrucção secundaria.

3.ª Secção de instrucção superior.

Art. 25.º Em regra cada secção será composta de tres membros, dos quaes, um será relator por votação da secção. Quando porém a affluencia dos negocios o exigir, o conselho proverá, como melhor convier.

Art. 26.º A secretaria do conselho será organizada por um regulamento especial.

Art. 27.º Os vogaes que tiverem impedimento de assistir ás sessões o participarão ao presidente.

Art. 28.º Os vogaes effectivos tomarão assento pela ordem da sua antiguidade, e quando a data da posse for a mesma, regular-se-ha a precedencia pela idade.

§ unico. Os vogaes extraordinarios tomam assento depois dos effectivos e seguem entre si as mesmas regras de precedencia.

Art. 29.º Todo o negocio, apenas entrado na secretaria, será numerado, marcando-se 'nelle o dia da entrada, e depois será apresentado no conselho para ser distribuido ao relator da secção competente.

Art. 30.º O relator, tendo examinado o processo, formúla o seu parecer por escripto e o assigna. O processo passa depois aos outros vogaes da secção. O vogal que se conforma absolutamente com o parecer do relator, assim o declara simplesmente e o assigna. O

vogal que dissente em parte, ou no todo, do parecer do relator, assim o declara por escripto, dando o fundamento de seu voto, e assigna. Em ambos os casos o processo volta ás mãos do relator, que o deve apresentar em conselho.

Art. 31.º Apresentado o parecer em conselho, o presidente dará dia para a sua discussão, e se porá em tabella.

Art. 32.º Depois de aberta a sessão, approvada a acta, e lida a correspondencia na fórma dos estylos, entrarão os negocios em discussão pela ordem marcada na tabella.

Art. 33.º Relatado um processo pelo relator, se o parecer da secção é approvedo, lança-se na acta a resolução, e passa o processo á secretaria para se minutar a consulta.

Art. 34.º Se o parecer da secção for rejeitado, mandar-se-ha correr o processo pelos outros vogaes, e o primeiro a quem for distribuido o processo fará novo parecer por escripto, que voltará á discussão, marcando-se o dia para ella pela fórma estabelecida no art. 31.º; e do que então se resolver se minutará consulta para seguir os tramites marcados no artigo antecedente.

Art. 35.º Quando o negocio for complexo pertencendo a mais de uma secção, será o processo, depois de visto naquella a que primeiro for distribuido, enviado á outra, ou outras com que possa ter ligação, voltando a final á primeira, cujo relator deve apresental-o em conselho.

Art. 36.º Os negocios que tiverem origem dentro do conselho, por proposta de um de seus vogaes, seguirão a mesma marcha e regras estabelecidas nos artigos antecedentes, e o auctor da proposta será considerado, para este effeito, adjuncto da secção respectiva.

Art. 37.º Em todo o processo em que haja de intervir o procurador geral da coroa, ou procurador geral da fazenda, serão sempre ouvidos estes magistrados antes de interposto o parecer do conselho.

Art. 38.º O conselho tomará as suas decisões por maioria absoluta, e votação nominal, que deve começar pelo vogal mais moderno.

§ 1.º Se na primeira votação não houver maioria absoluta ficará o negocio reservado para entrar de novo em discussão, em

outra sessão; e se ainda então não houver maioria absoluta tomar-se-ha a decisão pela maioria relativa.

§ 2.º Se o negocio for de tal urgencia que não admitta demora alguma, entrará de novo em discussão, logo depois da primeira votação, e fechada esta ultima discussão se decidirá por maioria absoluta ou relativa.

Art. 39.º Das sessões do conselho se lavrará acta em um livro, que será rubricado em todas as suas folhas pelo presidente, e estará a cargo da secretaria.

Art. 40.º O vogal que se não conformar com a deliberação da maioria assignará vencido, e dará o seu voto em separado.

O voto em separado fica na secretaria, e cópia d'elle acompanha a consulta, mencionando-se na acta.

Art. 41.º Os officios e quaesquer outros papeis, que officialmente se expeçam por ordem, ou em serviço do conselho, serão assignados pelo presidente.

§ unico. Os avisos, convites, ou quaesquer outras expedições ordinarias, serão assignados pelo secretario, o qual assignará com a fórmula — *Por ordem do presidente* — o secretario F...

Art. 42.º Resolvida a consulta pelo Rei o governo communicará ao conselho a resolução regia, para ser registada.

Art. 43.º A divisão dos trabalhos, e a fórma interna do processamento dos negocios, poderá ser modificada pelo conselho, segundo a experiencia for mostrando.

O ministro e secretario d'estado dos negocios do reino assim o tenha entendido e faça executar. Paço de Mafra, em 12 d'agosto de 1859. — REI. — *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Agosto 18 *Portaria.* Manda declarar ao reitor da universidade que foram recebidas no ministerio do reino as dissertações relativas aos actos de *conclusões magnas*, e que deve de futuro fazer-se igual remessa.

Agosto 19 *Portaria da vice-reitoria.* Designa as casas para residencia dos porteiros da secretaria da universidade e do observatorio astronomico.

Portaria. Determina que nas guias que houverem de ser expedidas em vista das leis de 10 de julho de 1843 e 23 de abril de 1845 para o pagamento de sello de verba, se declarem conjunctamente com as palavras em prática, os numeros da tabella e classe respectiva em que estiver marcada a importancia do sello que for devida. Setembro 9

Portaria. Manda que o reitor da universidade, ouvindo acerca do merecimento da obra o conselho da faculdade de medicina, informe se a nova edição do *Codigo Pharmaceutico Lusitano*, de que fôra auctor o conselheiro Agostinho Albano da Silveira Pinto, tem os predicados necessarios para servir de regimento aos boticarios e de compendio nas escolas, como fôra requerido pelos herdeiros do auctor em conformidade com o decreto de 6 de outubro de 1835. Setembro 14

Portaria. Approva o modo por que o reitor da universidade deu execução ao decreto de 7 de julho proximo passado; e ordena que os empregados que foram do extincto conselho superior tenham provisoriamente o destino que lhes foi assignado pelo reitor. Setembro 28

Edital. O doutor Basilio Alberto de Sousa Pinto, do conselho de Sua Magestade, etc. Outubro 1

Faço saber que, devendo a policia academica reprimir paternalmente todos os factos, que, directa, ou indirectamente, concorrerem para a relaxação do disciplina escolar, ou perturbar o socego da cidade em que as escolas se acham, intervindo 'nelles pessoas academicas, na fórmula do artigo 1.º do regulamento da dita policia de 25 de novembro de 1839; conformando-me com as disposições d'este regulamento, e de outras leis no mesmo sentido:

Logo que, por informações dos lentes, professores, chefes de estabelecimentos, empregados de policia, ou por outras fidedignas, chegar ao meu conhecimento que algum estudante da universidade, ou do lyceu nacional de Coimbra, deixa de frequentar as aulas com assiduidade; ou frequentando-as, não mostra applicação, ou é discollo e turbulento, o farei intimar para vir á minha presença, a fim de ser advertido do errado caminho que trilha, e admoestado para que, desviando-se d'elle, siga o do homem de bem, que é mais se-

guro e mais util, tanto á sociedade, como a quem o segue: evitando assim outra demonstração mais severa.

Se, porém, esta primeira admoestação não produzir o effeito esperado e desejado, serão as suas faltas, tanto litterarias, como moraes, participadas officialmente a seus paes, tutores, ou outras pessoas a quem pertença, com recommendação para o fazerem recolher a sua casa por auctoridade propria: evitando assim, a elle o desar, e a mim o desgosto de o fazer riscar da matricula, e sair de Coimbra por auctoridade publica.

Se ainda esta recommendação não produzir effeito, e elle continuar no mesmo caminho, ver-me-hei na dura necessidade de empregar aquelle procedimento, para que não cáia no abysmo; e para que o mau exemplo dos ruins não corrompa, nem perverta os bons; nem as distracções e desvarios dos ociosos e vadios perturbem a applicação dos estudiosos e diligentes.

Para que esta policia paternal possa ser levada a effeito com segurança, deverão os lentes, professores e chefes dos estabelecimentos notar com exactidão as faltas de frequencia dos seus discipulos, relatal-as, e julgal-as com rigorosa imparcialidade nos conselhos das faculdades, e dar conta mensalmente d'aquelles, que se houverem assignalado por seu merito ou demerito litterario ou moral, na forma dos §§ 3 e 4 do artigo 6 do sobredito regulamento.

E tendo mostrado uma triste experiencia o pernicioso abuso, que se faz de atestações falsas para justificar aquellas faltas, logo que appareçam suspeitas contra alguma, ficará suspenso o juizo d'estas até se fazerem as diligencias necessarias para averiguar a verdade. Se esta for favoravel á atestação, serão as faltas havidas por justificadas. Se, porém, for contraria, além de serem havidas por não justificadas, se procederá contra os auctores de tal atestação, e contra quem tiver feito uso d'ella, para serem punidos na fórma do artigo 224 do codigo penal.

Os empregados subalternos de policia academica deverão ser diligentes, e ao mesmo tempo discretos na averiguação dos delictos ou contravenções commettidas por pessoas academicas, e dar-me parte circumstanciada de todos, capturando aquellas pessoas que encontrarem em flagrante delicto. Guardando a maior consideração para com as que se conduzirem com termos, maneiras e palavras

de homens bem educados; intimarão para comparecerem na minha presença as que, com vestidos indecentes, termos e maneiras grosseiras, e palavras descomedidas, desmentirem aquella qualidade, a fim de serem reprehendidas, e ficarem os seus nomes e faltas notados no livro competente, na fórma do artigo 14 do citado regulamento.

As auctoridades administrativas, judiciaes e militares deverão participar-me todos os acontecimentos criminosos em que forem involvidas algumas d'aquellas pessoas, prestar-me os auxilios que forem reclamados e coadjuvar as rondas de policia academica, na fórma do artigo 21 do mesmo regulamento. Este auxilio e coadjuvação sincera e effectiva, que de todas espero, serão o meio mais seguro de prevenir os crimes, poupando assim a triste necessidade de os castigar.

Ninguém melhor do que a mocidade academica deve conhecer a nobre missão para que a patria a tem destinado; mas é preciso que se torne digna d'ella, não só pelo desenvolvimento das faculdades intellectuaes, senão tambem das moraes, porque *corruptio optimi pessima*. Felizmente já lá vão os tempos em que o cynismo, a insolencia e a immoralidade davam uma triste celebridade a alguns alumnos da universidade da meia idade: esse heroismo cahiu no mais completo desprezo, e na execração que merecia. Hoje os estudantes distinctos pelo seu talento, pela sua applicação, pelo seu comportamento civil, moral e religioso, e pelos seus termos e maneiras cortezes e delicadas, são a honra de seus condiscipulos, o credito de seus mestres, a gloria da universidade, as delicias das suas familias, e as esperanças da patria.

E para que chegue á noticia de todos, na fórma ordenada no art. 28 do referido regulamento, e na portaria do ministerio do reino datada de 11 de junho ultimo¹, será este affixado nos geraes da universidade e do lyceu, e publicado no *Diario do Governo*, e em algum dos periodicos d'esta cidade. Paço das escolas da universidade, em o 1.º de outubro de 1859.—Eu *Vicente José de Vasconcellos e Silva*, secretario o subscrevi.—*Basilio Alberto de Sousa Pinto*, reitor.

¹ Lê-se nesta portaria — «concordando Sua Magestade com as sensatas

- Outubro 8 *Portaria.* Sendo necessario para a mais prompta e regular expedição dos negocios a cargo d'esta direcção geral, que todos elles subam devidamente instruidos com os documentos legaes e as competentes informações e parecer das auctoridades a quem immediatamente compete a sua fiscalisação e execução; é Sua Magestade servido ordenar, que todos os requerimentos de interesse particular, processos de jubilações ou aposentações, e quaesquer outros do serviço publico, que até agora eram dirigidos a esta secretaria de estado, sejam apresentados, quanto á instrucção superior, aos chefes dos respectivos estabelecimentos litterarios e scientificos; e quanto á instrucção secundaria e primaria, aos respectivos commissarios dos estudos, e por estes enviados directamente com o seu parecer e informação a este ministerio pela referida direcção geral de instrucção publica.
- O que assim se participa ao conselheiro reitor da universidade de Coimbra, para sua intelligencia e execução na parte que lhe toca. Paço das Necessidades, em 8 de outubro de 1859.—*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*
- Outubro 10 *Portaria.* Ordena que no edificio do extincto collegio dos Paulistas perpetuamente unido á universidade pela lei de 23 de maio e decreto de 21 de novembro de 1848 se colloque o deposito dos livros dos extinctos conventos de Coimbra que actualmente se acham amontoados no edificio do antigo hospital da Conceição.
- Egualmente auctoris a reitor da universidade para destinar a parte que julgar conveniente do dito edificio dos Paulistas para casa de detenção academica, visto que a actualmente existente não offerece as commodidades e mais circumstancias que se requerem para o fim a que é destinada.
- Outubro 11 *Portaria.* Sua Magestade El-Rei, tomando em consideração o que lhe foi representado pelo conselheiro reitor da universidade, ponderações do reitor ácerca da necessidade de se observar no seguinte anno o maior rigor na disciplina universitaria, determina com os mesmos fundamentos em que assentam as suas ditas ponderações, que elle torne bem patente pelos meios que forem mais opportunos, aquella salutar e firme intenção para guia e norma do futuro comportamento da mocidade academica.»

no seu relatório de 28 de setembro ultimo sobre as diversas obras que se acham em andamento, e outras que é necessario effectuar nos estabelecimentos da mesma universidade: ha por bem, conformando-se com o parecer do referido conselheiro, ordenar o seguinte:

1.º Que além da continuação das obras nos edificios do museu, e collegio de S. Pedro, incorporado nos paços das escolas, por decreto de 30 de maio de 1855; logo que se effectue a mudança, já auctorizada, das aulas do lyceu nacional, do antigo collegio das artes, se deverá transferir para a parte d'este edificio, onde aquellas aulas se conservam ainda, o dispensatorio pharmaceutico, e as enfermarias ora existentes no extincto collegio de S. Jeronymo, que ficará destinado para 'nelle se estabelecer uma enfermaria gratuita para os estudantes pobres, e outra, não gratuita, para os que, não se achando 'naquellas circumstancias, quizerem ser alli tractados, como é ordenado nos estatutos, liv. 3, parte 1.ª, tit. 6, cap. 1.º, § 4.

2.º Que, verificada a mudança do dispensatorio pharmaceutico, se collocará alli, e nas salas e officinas do theatro anatomico, o laboratorio chimico, ficando incorporado no museu e correspondente claustro, com todas as suas officinas e casas em volta.

3.º Que para o edificio do actual laboratorio chimico passará depois a aula e gabinete d'anatomia, e o theatro anatomico, feitas, para este fim, as competentes obras, e concluida a sua frontaria do lado do museu.

4.º Que metade do primeiro andar do collegio de S. Pedro, contiguo ao observatorio astronomico, será apropriada ao serviço dos calculadores, e mais empregados d'este estabelecimento, durante as observações nocturnas, evitando-se assim a despesa da construção de uma casa, que teria de levantar-se de novo para esse fim.

5.º Que a secretaria da universidade e as suas respectivas officinas serão removidas do local, que actualmente occupam no primeiro andar dos paços reaes da escola, onde fôra mandada collocar, por portaria de 29 de janeiro de 1855, para a parte do mesmo andar, que pertencerá ao referido collegio de S. Pedro; devendo reunir-se alli todas as repartições d'aquella secretaria, e o seu car-

torio, ao qual se junctarão os livros e documentos que ainda existem no archivo da extincta juncta da fazenda, e que disserem respeito aos serviços, e á historia litteraria e economica da universidade.

6.º Que as obras no jardim botanico, e na parte do edificio do extincto collegio de S. Bento, que é destinada para serviço do jardim, e estabelecimento de agricultura serão incessantemente continuadas, segundo o plano já approvedo.

Outrosim determina Sua Magestade que o conselheiro reitor da universidade louve, em seu real nome os lentes, directores do museu d' historia natural e do jardim botanico pelos relevantes serviços, que, segundo o mesmo reitor informa, têm prestado aos estabelecimentos a seu cargo, nas obras e importantes melhoramentos com que têm zelosamente concorrido para o seu engrandecimento. Paço das Necessidades, em 11 de outubro de 1859.—*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Outubro 12 *Decreto.* Tomando em consideração a consulta do conselho da faculdade de philosophia de 29 de julho de 1858, sobre a necessidade e conveniencia de se permittir que as lições das disciplinas de algumas cadeiras da mesma faculdade possam ter lugar em dias alternados: hei por bem, conformando-me com o parecer do conselho superior de instrucção publica, interposto na sua consulta de 2 de outubro de 1858, auctorisar o conselho da mesma faculdade para alternar as aulas do curso philosophico, nos annos que julgar mais conveniente ao ensino das sciencias. O ministro e secretario de estado dos negocios do reino assim o tenha entendido e faça executar. Paço das Necessidades, em 12 de outubro de 1859.—REI.—*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Outubro 12 *Portaria.* Concede a um primeiro sargento do regimento 12, que requereu para ser admittido á matricula do 1.º anno mathematico na classe de *ordinario*, sem exame de logica, obrigando-se a apresentar certidão d'elle antes de fazer acto, licença para se matricular na classe de voluntario; ficando porém, obrigado a apresentar certidão de exame de logica para transitar para *ordinario* antes de principiarem os actos do respectivo anno, a exemplo do

que se ordenara já pela portaria de 7 de junho último; não sendo permitido ao supplicante, como alumno militar, a fazer acto senão na classe de ordinario.

Edital. O doutor Basilio Alberto de Sousa Pinto, etc. Faço saber, que sendo a frequencia das aulas, com assiduidade e applicação, o meio mais seguro de promover não só os bons estudos, senão tambem os bons costumes; porque o trabalho é a maior garantia de moralidade, e pelo contrario a ociosidade a mãe dos vicios, o conselho da faculdade de direito, com o fim de fiscalisar as faltas d'aquelle frequencia, resolveu fazer observar pontualmente o regulamento de 30 de outubro de 1856, com alguns additamentos para a sua melhor execução na forma seguinte:

1.º As faltas commettidas numa só aula são contadas como se fossem dadas em todas aquellas, em que o estudante se achar matriculado no mesmo anno d'uma faculdade.

2.º Será contada como falta não só a ausencia total da aula senão tambem a parcial, entrando o estudante e sahindo com o bedel, ou algum tempo depois d'elle, antes de acabar a aula.

3.º A falta a qualquer sabbatina será contada, pela primeira vez, triplicada, e pela segunda ou qualquer outra das seguintes, equivale a cinco faltas, quer o estudante seja sorteado, quer não.

4.º A falta da entrega de dissertação no tempo marcado, será contada triplicada pela primeira vez, e nas seguintes equivale a cinco faltas.

5.º As faltas commettidas por molestia em Coimbra, ou com licença do prelado, deverão ser justificadas perante os respectivos mestres no primeiro dia em que o estudante voltar á aula, com attestação de molestia ou documento de licença.

6.º As faltas commettidas por outro motivo, ou justificadas fora d'aquelle praso sómente o poderão ser perante os conselhos das faculdades, no mez immediato áquelle, em que foram commettidas, ou no seguinte, havendo motivo justo da demora.

7.º As attestações devem ser passadas por facultativo auctorizado para isso, segundo a natureza da molestia, com especificação d'esta e dos dias que impediu a frequencia, juradas e reconhecidas: e

Outubro
13

sendo de molestia fóra de Coimbra, verificadas pelo respectivo administrador, e reconhecidas por tabellião de Coimbra.

8.º As faltas por molestia padecida fóra de Coimbra, só podem ser justificadas com licença anterior do prelado para sahir d'esta cidade: e a licença sómente será concedida por grave motivo de molestia verificada *ex officio* pelo director e ajudante de clinica do hospital da universidade.

9.º Sem estes requisitos nenhuma attestação será tomada em consideração, e ainda com elles, quando se levantar alguma suspeita contra a veracidade d'ellas, até esta ser averiguada.

10.º Nos requerimentos para a justificação das faltas devem ser declarados não só os nomes dos requerentes, e o seu numero nas aulas que frequentar, senão tambem o das faltas, e os dias em que foram dadas. Os requerimentos em que faltar alguns d'estes requisitos não serão tomados em consideração.

11.º Cada falta não justificada equivale a tres justificadas, e vice-versa.

Treze faltas não justificadas; ou quarenta justificadas: ou, sendo mixtas, equivalendo a umas ou outras fazem perder o anno: cinco fazem perder o lugar na matricula.

12.º As faltas serão relatadas nos conselhos mensaes das faculdades e o resultado do julgamento será publicado por editaes nos geraes das aulas: sendo prohibido ao secretario communicar-o a pessoa alguma para evitar equivoocos, que a publicação por escripto não admitte.

13.º Estes editaes e relações dos bedeis, assignadas pelos lentes serão colligidas e archivadas para servirem de esclarecimento ao livro em que o secretario deve lançar o total das faltas em cada mez e as más qualificações.

14.º Estas providencias serão extensivas a todas as faculdades, e ao lyceu, porque são legaes.

E para que chegue á noticia de todos será este affixado nas portas dos geraes da universidade e do lyceu. Paço das escholas, em 15 de outubro de 1859.—Eu *Vicente José de Vasconcellos e Silva*, secretario o subscrevi.—*Basilio Alberto de Sousa Pinto*, reitor.

Edital. O doutor Basilio Alberto de Sousa Pinto, etc. Faço saber, que, não se podendo fazer estudos serios e profundos senão no remanso da paz e do socego; e desejando eu promovel-os na universidade, como é do meu dever; conformando-me com as leis e regulamentos da policia academica, ordeno o seguinte: Outubro 13

1.º Nenhum estudante nem outra alguma pessoa percorrerá as ruas do bairro alto d'esta cidade de noite, nem de dia, com descantes, algazarras, ou arruidos: nem fará em sua casa ou sóra d'ella, ajunctamentos, que possam perturbar o socego dos visinhos.

2.º Os administradores de hospedarias e casas de pasto, cafés, bilhares e d'outros quaesquer estabelecimentos publicos, não consentirão nelles reuniões tumultuosas, nem acto algum offensivo da ordem e moralidade publica. Aquelles que os consentirem responderão por essas reuniões e actos como auctores d'elles.

3.º Nenhuma casa de divertimento publico poderá ser estabelecida do Arco d'Almedina para cima sem consentimento meu; e as de bilhar serão fechadas ao toque do sino, que dá signal de recolhimento e estudo academico.

4.º Nenhums estudantes, nem outra alguma pessoa poderá entrar nos geraes da universidade, nem nos do lyceu com a cabeça coberta, nem com vestido que não seja limpo e decente: nem fumar, fazer barulho, ou ajunctamentos ás portas das aulas ou dentro d'ellas; levantar vozes, fazer sussurro, gestos ou acções que possam perturbar o respeito e attenção que alli se deve guardar.

5.º Nenhuma pessoa poderá usar de vestido talar das portas da cidade para dentro senão as ecclesiasticas, e aquellas que constituem o corpo academico, como lentes, professores, doutores e estudantes matriculados, que frequentarem as aulas com assiduidade e aproveitamento.

6.º Nenhum lente, professor, doutor nem estudante poderá entrar nas aulas ou geraes, nem assistir a algum acto ou reunião academica sem vestido talar, limpo e decente; excepto os militares da primeira linha, que poderão usar do seu uniforme.

7.º A cultura do espirito, d'ordinario, reflecte na do corpo; e por isso devem os homens dados ás letras e sciencias procurar não desmentir esta qualidade com termos e expressões improprias d'ella.

É de esperar que todos os que formam o corpo academico, se prestem a observar, não só as regras, que ficam prescriptas, senão tambem muitas outras d'urbanidade e polidez, que a auctoridade não póde impor, mas que são dictadas pela boa educação.

8.º Se porém algumas deixarem de o fazer, os empregados da policia academica procurarão fazel-as entrar no seu dever por meios brandos e cortezes. Se ainda assim não forem attendidos, dar-mehão parte por escripto e circumstanciada do acontecimento; e prenderão as que acharem em flagrante delicto, se a boa ordem e tranquillidade publica perigarem com a demora.

E para que chegue á noticia de todos mandei affixar o presente. Paço das escolas, em 15 de outubro de 1859.— Eu *Vicente José de Vasconcellos e Silva*, secretario o subscrevi.— *Basilio Alberto de Sousa Pinto*, reitor.

Outubro
18

Portaria. Achando-se auctorizadas as faculdades de direito, mathematica e philosophia na universidade de Coimbra, pelos decretos de 20 de outubro de 1852, 26 de outubro de 1853, e 12 de corrente mez, para alternar as aulas dos respectivos cursos nos annos que for mais conveniente ao ensino das sciencias; e sendo necessario, para que esta salutar providencia possa produzir o fim que se teve em vista com taes auctorisações, uniformisar nesta parte os regulamentos academicos: ha Sua Magestade El-Rei por bem ordenar, tendo em vista as consultas das mesmas faculdades de 9 de outubro de 1852, 28 de julho de 1853, e 29 de julho de 1858, que o minimo do tempo das aulas que se lerem em dias alternados, seja de hora e meia completa na faculdade de direito, e duas horas completas nas de mathematica e philosophia, ficando para ellas supprimido o feriado da quinta feira. O que assim se manda participar ao conselheiro reitor da universidade de Coimbra, para sua intelligencia e execução devida.— Paço das Necessidades, em 18 de outubro de 1859.— *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello*.

Outubro
19

Officio da direcção geral de instrucção publica. Auctorisa o reitor da universidade para destinar ao serviço d'este estabelecimento, como julgar mais conveniente, os moveis e utensilios do

extincto conselho superior de instrução publica mencionados no inventario de 28 de julho ultimo, depois de separados e remetidos para Lisboa os que na mesma data para alli foram requisitados.

Portaria. Achando-se determinado pelos decretos de 25 de fevereiro de 1841, e 1 de novembro de 1845, e portaria de 6 de agosto do mesmo anno, e 30 de julho de 1855, que todos os chefes dos estabelecimentos litterarios e scientificos, governadores civis, e commissarios dos estudos nos districtos administrativos, enviem a este ministerio precisamente até ao fim de setembro de cada anno o relatorio annual estatistico, ácerca da administração litteraria, scientifica, e economica dos mesmos estabelecimentos e escolas, expondo methodica e mui circumstanciadamente o estado material, moral, e litterario das mesmas escolas, e de quaesquer outros estabelecimentos de instrução publica, dando egualmente conta da aptidão, zêlo e procedimento dos respectivos professores, e empregados, e acompanhando tudo dos competentes mappas estatísticos; e não tendo em relação ao anno lectivo findo satisfeito até hoje ao disposto nas referidas ordens regias, senão o reitor da universidade de Coimbra, directores da escola medico-cirurgica, e da academia das bellas-artes do Porto, o governador civil de Faro, e os commissarios reitores dos lyceus de Lisboa, Faro, Vianna, Bragança e Vizeu: ha Sua Magestade El-Rei por bem ordenar, que pela direcção geral de instrução publica, se expessam as mais terminantes ordens a todos os chefes de estabelecimentos, e mais auctoridades, a quem tocar a execução dos citados decretos e portarias, para que enviem desde logo á mesma direcção os competentes relatorios, ordenados nos termos da legislação vigente, e tendo em vista as instruções, que com esta baixam assignadas pelo conselheiro director geral de instrução publica neste ministerio. Paço das Necessidades, em 2 de novembro de 1859.— *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Novem-
bro 2

Instrucções a que se refere a portaria d'esta data para os relatórios annuaes de todos os estabelecimentos de ensino publico, dependentes d'este ministerio.

- 1.º Estado material dos diversos estabelecimentos, acompanhado das competentes propostas, e orçamentos das obras necessarias, com designação das que são para reparo e conservação d'elles, e d'aquellas destinadas para seu engrandecimento.
- 2.º Estabelecimentos e escolas que não têm casas proprias para os exercicios litterarios e escolares; indicação dos edificios nacionaes, que se poderão destinar para este fim, ou dos particulares, cuja aquisição for conveniente.
- 3.º Condições hygienicas, em que se acham os diversos estabelecimentos e escolas.
- 4.º Aptidão, bom comportamento, e mais circumstancias que tornem recommendaveis os funcionarios encarregados do ensino publico.
- 5.º Estatística das memorias, ou quaesquer outros trabalhos litterarios e scientificos, publicados pelos membros do magisterio durante o anno lectivo.
- 6.º Compendios adoptados nas aulas publicas e livres, e programmas dos respectivos cursos.
- 7.º Systemas de ensino seguidos em cada aula de instrucção primaria e secundaria, e seus resultados comparativos.
- 8.º Estatística por districtos, de todas as escolas publicas e livres de ambos os sexos, tanto relativas á instrucção primaria, como á secundaria, segundo os modelos junctos; numero de alumnos que as frequentam, suas edades, condições e adiantamento.
- 9.º Premios, approvações e reprovações nas mesmas escolas, com designação dos alumnos que perderam o anno, ou não fizeram exame.
- 10.º Livros, modelos, utensilios e mobilia das diversas aulas, e por quem fornecidos.
- 11.º Estatutos e regulamentos, por onde se regem os collegios e escolas livres, seus professores; e corporações ou associações, por quem são sustentados esses collegios ou escolas.
- 12.º Numero e designação das escolas publicas e livres, visitadas

em cada districto administrativo, durante o anno lectivo, pelos commissarios dos estudos, e resultado d'essa inspecção.

13.º Estatistica dos concursos e exames de habilitação para o magisterio, feitos perante os diversos estabelecimentos.

14.º Disposições disciplinares, ordenadas pelos conselhos academicos e escolares, nos termos da legislação vigente.

15.º Propostas e providencias, que parecerem mais convenientes para a regularidade dos estudos, e progresso do ensino.

16.º Estatistica geral do movimento economico, litterario e scientifico dos estabelecimentos de instrucção superior, e especial, dependentes d'este ministerio; compendios adoptados, frequencia e aproveitamento dos alumnos, titulos e qualificações academicas, conferidas aos mesmos; estado das diversas collecções scientificas, museus e bibliothecas, archivos e imprensas: visitantes que as frequentaram, obras que se imprimiram, e acquisições realisadas.

17.º Despeza com o pessoal e material de todos os estabelecimentos litterarios e scientificos, e seus rendimentos provenientes do producto das matriculas, e de quaesquer outras verbas de receita.

Direcção geral de instrucção publica, em 2 de novembro de 1859.

José Maria de Abreu.

DE 1859
 REPRODUZIDAS NO MUSEU DO YSBOV

MODELO C, A QUE SE REFEREM AS INSTRUÇÕES PUBLICADAS NO DIARIO DE LISBOA,
DE 11 DE NOVEMBRO DE 1859

Mapa estatístico do lyceu nacional e escolas anexas do districto de...

LOCAL		DENOMINAÇÃO		EDIFICIO DO LYCEU E ESCOLAS ANEXAS		PROFESSORES		ALUMNOS		METHODOS		OBSERVAÇÕES
A QUEM PERTENCE?		CAPACIDADE		CONDIÇÕES HYGIÊNICAS		MOBILIA		SEU ESTADO PHYSICO		EXERCEM OUTRA PROFISSÃO?		
LITTERARTO		APTIDÃO PARA O ENSINO		MORAL		CIVIL		MATRICULADOS		ORDINARIOS		
VOLUNTARIOS		NEMINE DISCRIPANTE		SIMPLICITER		REPROVADOS		NÃO FIZERAM EXAME		PERDERAM O ANNO		
CONTADOS INDIVIDUALMENTE		OBTIVERAM DIPLOMA		QUAL O ADOPTADO		COMO DESEMPENHADO		COMPENDIOS				
SEU MÉRITO		CIMENTOS		APROV.								
NOMES												

Portaria. Sua Magestade El-Rei, sendo-lhe presente a duvida Novem-
bro 9
exposta pelo commissario dos estudos, reitor do lyceu nacional de Béja, em seu officio de 25 de outubro ultimo, sobre se as certidões dos seminarios das differentes dioceses, passadas aos alumnos, que nelles têm feito exames, podem ser admittidas nos lyceus nacionaes, como tendo a mesma validade que as dos exames feitos perante estes estabelecimentos;

Attendendo a que os seminarios das dioceses, com quanto, pela carta de lei de 28 de abril de 1845 e portaria de 3 de março de 1855, sejam considerados como estabelecimentos publicos de instrucção para todos os effeitos legais, têm, todavia um fim especial — a instrucção e educação do clero; — e não estão sujeitos á inspecção e direcção dos estudos, estabelecidas no decreto com sancção legislativa de 20 de setembro de 1844;

Attendendo a que os professores dos seminarios não são habilitados para as disciplinas, que ahí se ensinam, por meio de curso publico, e segundo os programmas officiaes, ordenados para os professores dos lyceus;

Considerando, que, pelos artigos 59 do decreto de 17 de novembro de 1836, e 69, 70, 76 e 130, § unico do decreto citado de 20 de setembro de 1844, o exame nos lyceus é exigido para as matriculas nas respectivas aulas, e para se obter carta de approvação no curso dos mesmos lyceus, assim como para a admissão aos cursos superiores; e

Conformando-se com o parecer do conselho geral de instrucção publica, interposto na sua consulta de 8 do corrente mez:

Ha por bem resolver que os exames dos lyceus não podem ser suppridos por os exames feitos nos seminarios, não só para a matricula nos mesmos lyceus, e para obter os respectivos diplomas, senão tambem para a admissão aos cursos e logares onde aquelles exames são exigidos, ou dão preferencia. O que assim se participa, pelo ministerio dos negocios do reino, ao commissario reitor do lyceu de Beja para sua intelligencia e effeitos devidos. Paço das Necessidades, em 9 de novembro de 1859.—*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Portaria. Não se tendo até hoje ordenado os novos estatutos Novem-
bro 21

economicos por onde devia reger-se a universidade de Coimbra; e achando-se por isso ainda em vigor, pela carta regia de 5 de novembro de 1779, os antigos estatutos, com as alterações subsequentemente introduzidas, sem maior nexo, nesta parte da legislação academica; e sendo por tanto de reconhecida necessidade dar nova fôrma e regularidade ao serviço economico e disciplinar d'esta importante corporação scientifica, e das repartições da sua dependencia: ha Sua Magestade El-Rei por bem ordenar que o conselheiro reitor da universidade, ouvido o voto do conselho geral de todas as faculdades academicas, que, para este fim, elegerá uma commissão de cinco de seus membros, consulte por este ministerio um projecto de regulamento geral, que satisfazendo cabalmente ás necessidades do serviço economico e disciplinar da mesma universidade, possa tambem concorrer efficazmente para o aperfeiçoamento do ensino, e regularidade dos estudos e exercicios academicos. Paço das Necessidades, em 21 de novembro de 1859.—*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Dezembro 1 *Portaria.* Tendo os professores das duas cadeiras de grammatica latina e latinidade do lyceu nacional de Coimbra representado os inconvenientes que resultavam para o melhor aproveitamento dos alumnos, de serem obrigados á frequencia das respectivas aulas de manhã e de tarde, systema que se achava abandonado nos mais lyceus nacionaes, e collegios de humanidades;—e considerando Sua Magestade que, dispensados os alumnos de frequentar aquellas cadeiras mais de uma vez por dia, podem não só dar melhor conta das respectivas lições, mas tambem acompanhar o estudo de latim com o de alguma das linguas vivas, ou de outros indispensaveis conhecimentos preparatorios;

Considerando que, em relação aos referidos professores das duas cadeiras de latim do lyceu de Coimbra, ha uma reconhecida desigualdade, obrigando-os a dar duas vezes aula por dia com os mesmos vencimentos que aquelles que têm sómente uma aula diaria;

Considerando que é indispensavel uniformisar os regulamentos disciplinares nos estabelecimentos litterarios e scientificos; e

Conformando-se Sua Magestade com o parecer do conselho do

mesmo lyceu, e tendo em vista a consulta do extincto conselho superior d'instrução publica de 30 de outubro de 1858. que reconheceu a justiça d'esta pretensão:

Ha o mesmo augusto senhor por bem ordenar que nas aulas de grammatica portugueza e latina e de latinidade haja sómente uma lição por dia de duas horas e meia completas; observando-se esta mesma disposição em todos os lyceus, e mais aulas publicas de latinidade. Paço, em 1 de dezembro de 1859.—*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Portaria. Foi presente a Sua Magestade El-Rei o officio do rei-Dezembro
tor da universidade de Coimbra, datado de 28 de novembro ultimo, em que, dando conta de se acharem impedidos, para o serviço clinico dos hospitaes da mesma universidade, dois dos tres substitutos extraordinarios da faculdade de medicina, por haverem sido encarregados das demonstrações que lhes competem nas cadeiras de anatomia e materia medica, pede auctorisação para prover áquelle serviço, encarregando-o a facultativos fóra do quadro da mesma faculdade, como já por vezes se tem practicado em circumstancias extraordinarias, visto ser agora permanente aquelle impedimento: 2

E o mesmo augusto senhor ha por bem auctorisar o referido conselheiro reitor, para nomear os facultativos que devem satisfazer ao serviço clinico dos mesmos hospitaes, continuando a incluil-os na respectiva folha, como até aqui, e em quanto o governo de Sua Magestade não submette ao poder legislativo as indispensaveis propostas para a nova organização da administração economica dos hospitaes da mesma universidade, de modo que, ampliando-se n'elles o ensino práctico, como convém aos superiores estudos da faculdade de medicina, se proveja igualmente ao seu bom regimen economico, alliviando o conselho da mesma faculdade d'este onerosissimo encargo, para poder applicar-se todo á parte scientifica, que é o principal objecto da sua elevada missão.

O que assim se participa ao conselheiro reitor da universidade, para intelligencia e execução devida.

Paço das Necessidades em 2 de dezembro de 1859.—*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

1860

Janeiro
31

Decreto. Tomando em consideração a consulta do conselho geral de instrução publica de 20 do corrente mez, sobre a necessidade de adoptar as convenientes providencias para regular a escolha de livros por que se deve ler nas escolas publicas, de modo que, tornando quanto possivel uniforme o ensino na instrução primaria e secundaria, se evitem os graves abusos da introdução, tanto nestes dois ramos da instrução nacional, como nos cursos superiores, de compendios que, ou pela sua deficiencia, pelos erros de doutrina, ou pelos vicios de uma linguagem menos accurada, possam ser prejudiciaes á educação moral da mocidade, ao aperfeiçoamento do ensino e ao progresso das sciencias;

Considerando que o estado tem incontestavel obrigação de prevenir que nas escolas, tanto publicas como particulares, sobre as quaes a lei lhe confere o direito de inspecção, se leia por livros subversivos dos bons principios da sociedade, da moral e da religião fundamental;

Considerando que ainda em relação aos livros destinados ao ensino, que não contenham doutrinas offensivas d'aquelles principios, cumpre evitar a adopção dos que, por sua incorrecção e viciosa locução, só servem para barbarisar o idioma nacional, em vez de concorrerem para crear o gosto e fazer conhecidos os primores e opulencia da lingua vernacula;

Considerando quanto convém estreimar os livros que devem ser adoptados como texto nas escolas publicas e particulares d'aquelles que, merecendo approvação, não reúnem comtudo todas as necessarias condições para satisfazer cabalmente ás verdadeiras necessidades do ensino escolar;

Considerando finalmente que é indispensavel abrir concurso para, por meio de premios estabelecidos na legislação vigente, se promover a redacção de compendios apropriados ao ensino de diversas disciplinas da instrucção primaria, onde maior escassez ha de bons livros elementares:

Hei por bem, conformando-me com a consulta do mesmo conselho geral de instrucção publica, e usando da faculdade concedida pelo decreto, com sancção legislativa, de 20 de setembro de 1844, e carta de lei de 12 de agosto de 1854, decretar o regulamento para a adopção e approvação das obras destinadas ao ensino, que com este baixa assignado pelo ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, que assim o terá entendido e fará executar no Paço das Necessidades em 31 de janeiro de 1860.—REI.—
Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.

Regulamento para a approvação e adopção das obras destinadas ao ensino

CAPITULO I

Da qualificação das obras literarias

em relação ao ensino

Artigo 1.º As obras publicadas pela imprensa, pela estampa ou pela lithographia, em Portugal ou fóra d'elle, dividem-se, em relação ao ensino, em obras adoptadas, obras approvadas e obras prohibidas.

Art. 2.º As obras adoptadas são as que o governo admite, com exclusão de todas as outras, para servirem de texto em todas as aulas e estabelecimentos publicos de instrucção primaria, secundaria, superior ou especial.

Art. 3.º As obras approvadas são todas as que, não contendo nada que offenda a religião, a moral e a constituição, o estado julga, pelo seu merito litterario ou scientifico, poderem contribuir para a civilisação de Portugal.

Art. 4.º As obras prohibidas são as que, por conterem doutrinas offensivas da religião, da moral e da constituição, não podem ser usadas nas aulas publicas ou particulares.

Art. 5.º A qualificação das obras em relação ao ensino é feita pelo conselho geral de instrucção publica. O governo, ouvindo o parecer do conselho, decreta a qualificação definitiva.

§ unico. As obras destinadas ao ensino religioso na instrucção primaria e secundaria são qualificadas, ouvido o prelado diocesano.

Art. 6.º O conselho geral de instrucção publica divide as obras para a sua qualificação pelas tres secções, de que se compõe.

À 1.ª secção pertencem todas as obras elementares destinadas ao ensino primario, e todas as que se referem á educação physica, moral e religiosa.

À 2.ª secção pertencem as obras que tractam de linguas, de philosophia, de litteratura, de historia, de antiguidades, e todas as que forem destinadas á instrucção secundaria.

À 3.ª secção pertencem as obras, que têm por objecto as sciencias mathematicas, physicas, naturaes, juridicas, ecclesiasticas e todas as que tractam de bellas artes.

§ unico. O conselho póde submeter ao juizo de commissões especiaes, já estabelecidas ou creadas *ad hoc*, qualquer publicação litteraria ou scientifica, quando o julgar conveniente.

Art. 7.º Os auctores, editores ou proprietarios, que desejem obter para qualquer obra já publicada a approvação, entregam na direcção geral de instrucção publica o seu requerimento acompanhado de um exemplar da obra, que submettem á censura. O governo remette a obra ao conselho geral de instrucção publica.

§ unico. O auctor ou proprietario de uma obra manuscripta destinada ao ensino póde submeter-a ao juizo do conselho, mas, no caso de alcançar favoravel qualificação e querer usar d'ella, é obrigado a provar que a edição está conforme com o manuscripto.

Art. 8.º Além das obras approvadas, a requerimento dos auctores, editores ou proprietarios, o conselho geral de instrucção pu-

blica approva *ex-officio* as que, independentemente d'aquelle pedido, julga uteis para o ensino.

Art. 9.º A approvação de uma obra é concedida apenas por dez annos. A adopção para o ensino publico é concedida apenas por tres annos. Expiados estes prazos, o livro approved ou adoptado fica sujeito á revisão.

Art. 10.º A prohibição de um livro é perpetua.

§ unico. O auctor, editor ou proprietario de um livro prohibido póde requerer que elle seja approved ou que se lhe tire a qualificação de prohibido, submettendo-o de novo ao parecer do conselho geral de instrucção publica e expurgando a obra de todas as passagens reprovadas.

Art. 11.º A não approvação de uma obra não importa a sua prohibição. Para que a obra seja prohibida em todas as escolas publicas e particulares, é mister que tenha expressamente recebido esta ultima qualificação.

CAPITULO II

Do modo de proceder á approvação das obras em relação ao ensino

Art. 12.º As obras que hão de ser submettidas á censura do conselho geral de instrucção publica são distribuidas pelas tres secções. A secção, a que a obra é distribuida, encarrega o seu exame a um dos vogaes, como censor, e, em vista do seu juizo, redige o parecer, que deve ser presente ao conselho, junctamente com a obra a que se refere. Os pareceres não são discutidos pelo conselho sem que tenha mediado o tempo necessario para que todos os vogaes em effectivo serviço o hajam podido examinar, e bem assim a obra sobre que elle recáe.

Art. 13.º Discutido o parecer da secção, o conselho vota, por escrutinio secreto, a qualificação da obra. Para este effeito cada um dos vogaes presentes lança numa urna um bilhete com a palavra = approved = prohibido = ou um bilhete branco, quando queira significar que a obra não merece nenhuma d'estas qualificações.

§ 1.º Para que uma obra obtenha qualquer das duas qualificações, é necessario que sobre ella recaia a pluralidade de votos dos membros presentes.

§ 2.º Quando a maioria é de bilhetes brancos, a obra é julgada não merecer, pelas suas qualidades litterarias, a approvação do conselho, sem ser contudo offensiva da moral, da religião e das leis.

§ 3.º A obra que em tres votações successivas, em sessões differentes, não obtiver maioria absoluta para nenhuma das qualificações de approvada ou prohibida, nem maioria absoluta de bilhetes brancos, fica, como 'neste ultimo caso, sem a sancção do estado, mas é permittido o seu uso no ensino particular.

Art. 14.º O voto do conselho geral de instrucção publica é remettido ao governo junctamente com o parecer da secção respectiva, o juizo do censor e a obra a que se referir.

Art. 15.º A approvação de um livro recae apenas sobre a edição que, pelo auctor, editor ou proprietario, for submittida á censura. O auctor, editor ou proprietario, que deseje fazer alterações no livro approvado, conservando ainda esta qualificação, é obrigado a participal-o ao governo, que, depois de ouvir o parecer do conselho, confirma, se assim o entende, a antiga qualificação.

§ unico. A qualificação só póde ser estampada 'numa obra quando o auctor, editor ou proprietario haja provado que a edição está conforme com o original, sobre que tenha recaido o juizo do conselho.

Art. 16.º Da obra que não mereça approvação, e que contudo não offenda a religião, a moral e a constituição, se dá conhecimento ao auctor, editor ou proprietario que a apresenta.

Art. 17.º Todo o livro que recebe a qualificação de prohibido, fica, por esse facto, excluido de qualquer escola publica ou particular.

Art. 18.º O ensino particular tem o direito pleno de adoptar para seu uso todos os livros que lhe aprouver, com a excepção dos livros legalmente prohibidos.

Art. 19.º O governo póde mandar ouvir o conselho geral de instrucção publica sobre qualquer livro, que lhe pareça dever ser prohibido nas escolas.

Art. 20.º O conselho procede *ex-officio* a propor ao governo a prohibição dos livros, que julgue contrarios á religião, á moral e á constituição.

CAPITULO III

Do modo de proceder á adopção das obras para o ensino

Art. 21.º A obra que é approvada pelo governo, ouvido o conselho geral de instrucção publica, não fica por esse facto adoptada para as escolas do estado.

Art. 22.º Os compendios e mais livros, que devem exclusivamente usar-se na instrucção primaria publica, são escolhidos pelo conselho d'entre os livros já approvados. Estes livros são obrigatorios, com exclusão de quaesquer outros, em todas as escolas publicas do ensino primario.

Art. 23.º Os compendios, que devem ser adoptados na instrucção secundaria publica, são escolhidos pelo conselho geral d'entre os livros approvados, sob proposta dos conselhos dos lyceus. A lista dos compendios é commum a todos os lyceus do reino.

Art. 24.º Para proceder á adopção das obras destinadas á instrucção publica, primaria e secundaria, as secções correspondentes do conselho formulam a lista, que é depois discutida em sessão geral.

Sobre cada uma das obras propostas vota o conselho, por escrutinio secreto, com bilhetes onde se achem escriptas as palavras — adoptada — ou — não adoptada —. A votação procede por maioria absoluta dos votos dos membros presentes no conselho.

Art. 25.º As faculdades e escolas superiores enviam, no fim de cada anno lectivo, as listas de todos os livros de texto adoptados pelos conselhos escolares para o anno lectivo seguinte, a fim de serem incorporados no catalogo geral dos livros approvados e adoptados para o ensino.

CAPITULO IV

Dos livros premiados para o ensino

Art. 26.º O governo, ouvido o conselho geral de instrucção pu-

blica, pôde pôr a concurso a composição de obras elementares para uso do ensino primario e secundario, concedendo, aos auctores das que forem preferidas, premios até á quantia de 200\$000 réis cada um.

Art. 27.º O edital, que annuncia o concurso, é mandado publicar na folha official e affixado em todos os lyceus nacionaes.

Art. 28.º O governo, ouvido o conselho geral de instrucção publica, formúla o programma a que deve sujeitar-se a obra, que é posta a concurso. O programma deve ser redigido de maneira, que se deixe aos auctores a liberdade de escolher o methodo que lhes pareça mais racional e mais comprehensivel.

Art. 29.º Expirado o praso do concurso, os auctores, que desejem concorrer, enviam á direcção geral de instrucção publica os seus manuscriptos. No frontespicio deve o titulo da obra ser acompanhado de uma divisa ou legenda. Com o manuscripto deve o concorrente enviar uma carta fechada, em que se declare o nome d'elle, e em cujo sobrescripto se leia o mesmo titulo e a mesma legenda do manuscripto.

Art. 30.º Colligidos todos os manuscriptos, que se referem ao mesmo programma, são pela direcção geral de instrucção publica enviados ao conselho geral, que os faz distribuir á secção correspondente. A secção lavra um parecer com o seu juizo sobre o merecimento absoluto e relativo d'elles, e apresenta-o ao conselho geral.

Art. 31.º Examinados os manuscriptos e o parecer por todos os vogaes em effectivo serviço, dá-se dia para a discussão. Terminada a discussão vota-se por escrutinio de bilhetes sobre o merito dos manuscriptos, do mesmo modo que fica determinado para a adopção das obras para o ensino.

Sobre os manuscriptos adoptados procede-se a uma votação de preferencia, na qual cada um dos membros do conselho, presentes á sessão, lança em uma urna um bilhete em que estejam designados os manuscriptos, pela ordem em que julgue dever qualificar-os.

Sobre o manuscripto preferido vota-se de novo, para ver se é digno de ser premiado. A votação faz-se por escrutinio de espheras brancas e pretas.

A obra que tem contra si um numero de espheras pretas, egual á terça parte do numero dos votantes, não pôde ser premiada.

Art. 32.º O conselho geral de instrucção publica remette ao governo o processo do concurso, acompanhado dos manuscriptos. O governo adjudica o premio, e manda publicar na folha official o nome do auctor premiado.

Art. 33.º Os livros premiados são considerados para todos os effeitos deste regulamento do mesmo modo que os livros adoptados.

CAPITULO V

Da impressão das obras adoptadas e premiadas

Art. 34.º Os livros premiados são mandados imprimir por conta do governo, quando os seus auctores não façam a expensas suas a impressão.

Art. 35.º O governo pôde, ouvido o conselho geral de instrucção publica, mandar imprimir ou reimprimir por sua conta as obras adoptadas, quando os auctores ou proprietarios o pedirem. A edição será de tantos exemplares, quantos se julguem necessarios para as necessidades do ensino, durante o tempo por que é válida a adopção.

Art. 36.º Da edição das obras adoptadas ou premiadas o governo fica com tantos exemplares, quantos são necessarios para supprir a despesa da impressão. O resto pertence aos auctores ou proprietarios.

Art. 37.º Aos auctores, ou proprietarios, das obras impressas por conta do governo, fica livre o direito de fazerem novas edições, na conformidade das leis, que regulam a propriedade litteraria.

§ unico. Dentro do praso, por que é válida a adopção, os auctores ou proprietarios só podem fazer novas edições com auctorisação do governo, ouvido o conselho geral de instrucção publica.

Art. 38.º O preço das obras adoptadas ou premiadas, impressas por conta do governo, é taxado ouvido o conselho geral de instrucção publica, attendendo-se na taxa ás despesas da edição e á natureza do ensino para que os livros são destinados.

CAPITULO VI

Do catalogo geral dos livros em relação ao ensino

Art. 39.º De todos os livros approvados, adoptados e prohibidos, faz o conselho geral de instrucção publica um catalogo geral. Os livros approvados e adoptados, com a designação das edições, em que recaiu a qualificação, distribuem-se sob as epigraphes — instrucção primaria, instrucção secundaria, instrucção superior, instrucção especial. Os livros prohibidos formam a quarta divisão do catalogo geral. O catalogo é publicado todos os annos pelo governo na folha official com todas as alterações, que hajam occorrido durante o anno.

CAPITULO VII

Artigos transitorios

Art. 40.º O conselho geral de instrucção publica procederá immediatamente á formação do catalogo dos livros approvados, adoptados e prohibidos, e o submeterá ao governo, para ser por elle decretado.

Art. 41.º O governo, pela direcção geral de instrucção publica, fará annunciar opportunamente na folha official que se vae proceder á revisão do catalogo, para que os auctores, editores ou proprietarios de obras destinadas ao ensino as possam submeter ao juizo do conselho, dentro do praso fixado pelo governo.

Paço das Necessidades, em 31 de janeiro de 1860.— *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Abril 10 *Decreto.* Tomando em consideração a urgente necessidade de prover á melhor distribuição do ensino nos lyceus nacionaes, e á boa ordem e regularidade dos estudos e exercicios escolares, á manutenção da disciplina, e á pontualidade do serviço litterario e economico nos estabelecimentos publicos de instrucção secundaria; e tendo em vista a consulta do conselho geral de instrucção pública de 29 de março proximo passado: hei por bem, usando da aucto-

risação concedida pelos artigos 80.º e 165.º do decreto, com sanção legislativa, de 20 de setembro de 1844, decretar o regulamento para os lyceus nacionaes, que baixa assignado com este decreto pelo conselheiro Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, que assim o terá entendido e fará executar.¹

Paço das Necessidades, em 10 de abril de 1860.—REI.—*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Portaria. Auctorisa o reitor da universidade a admittir a fechar matricula no actual anno lectivo os estudantes das faculdades academicas, que se acharem ausentes da universidade por motivo urgente do serviço publico legalmente auctorisado, ou por impedimento por molestia, quando esta seja comprovada na conformidade com o disposto no art. 9 do decreto de 30 de outubro de 1856.

Portaria. Prohibe expressamente ao thesoureiro do cofre academico fazer entrega no cofre da repartição de fazenda do districto de quaesquer sommas que tenha recebido em virtude de ordens de pagamento do ministerio do reino, sem que pelo mesmo ministerio seja convenientemente ordenada a respectiva reposição. Maio 18

Portaria. Sendo presente a Sua Magestade El-Rei o officio do conselheiro reitor da universidade de Coimbra, de 25 do corrente, em que pondera a impossibilidade de dar no actual anno lectivo plena execução ao decreto de 19 de setembro de 1854, na parte em que dispõe que as mezas dos exames preparatorios para a admissão á primeira matricula nos cursos academicos sejam compostas de lentes da universidade e professores do lyceu de Coimbra, por isso que achando-se impedidos por commissões do serviço e exercicio em côrtes, e por molestia, muitos lentes, e estando tambem vagos alguns logares, todos os mais lentes têm de ser empregados effectivamente no expediente dos actos: ha o mesmo agosto senhor por bem, con-

¹ O Regulamento para os lyceus nacionaes, a que se refere este decreto, publicado no *Diario de Lisboa* n.º 133 d'este anno, e avulso na imprensa da universidade.

formando-se com o parecer do conselheiro reitor, ordenar que, por esta vez sómente, possam ser empregados 'naquelle serviço os doutores das diversas faculdades academicas, quando absolutamente não seja possível encarregar da presidencia dos exames preparatorios os lentes das faculdades academicas, porque este serviço é tão importante e tão urgente como o dos proprios actos. Sua Magestade confia, que o prelado da universidade empregará toda a sua solitudine para que 'nesses exames se mantenha aquelle salutar rigor de que particularmente depende o aproveitamento dos estudos e o progresso dos alumnos nos cursos superiores, para que estes exames são indispensavel habilitação. O que assim se participa ao conselheiro reitor da universidade, para sua intelligencia e devidos effeitos.

Paço das Necessidades, em 30 de maio de 1860.—*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Maio 30 *Portaria.* Convindo colligir os numerosos documentos dispersos nos archivos academicos, e no cartorio da extincta juncta da fazenda da universidade de Coimbra, para com elles coordenar a historia litteraria da mesma universidade, no longo periodo que decorre desde a sua ultima trasladação para aquella cidade, no anno de 1537, até ao presente; comprehendendo 'neste importante trabalho todas as memorias e documentos, que possam servir para a apreciação do estado e progresso das letras e das sciencias na universidade, em todo esse periodo, e da sua influencia geral na ordem moral e intellectual; assim como a sua legislação litteraria e economica; a noticia das publicações scientificas dos seus membros; a organização dos seus estabelecimentos; a origem da aquisição do seu patrimonio, seus privilegios, e as regalias do seu padroado; e tendo Sua Magestade El-Rei em consideração o merecimento e mais circumstancias que concorrem na pessoa do doutor Antonio José Teixeira, lente substituto extraordinaria da faculdade de mathematica, ha por bem encarregar-o d'esta importante commissão, devendo apresentar de seis em seis mezes ao conselheiro reitor da universidade, para ser impresso na typographia academica, o manuscripto correspondente pelo menos a seis folhas de impressão de 32 paginas em oitavo grande.

O que se participa ao conselheiro reitor da universidade de Coimbra, para os devidos effectos.

Paço das Necessidades, em 30 de maio de 1860.—*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Portaria. Sua Magestade El-Rei, a quem foi presente o requere-
Junho 1
rimento do doutor José Ferreira de Macedo Pinto, lente cathedra-
tico na faculdade de medicina da universidade de Coimbra, pe-
dindo que sejam mandados imprimir por conta da imprensa da uni-
versidade o 1.º volume de *medicina legal* (comprehendendo medi-
cina, cirurgia e tocológia applicadas á jurisprudencia portugueza),
e o 3.º volume de *medicina administrativa* (comprehendendo hy-
giene publica, policia medica e sanitaria), do curso elementar de
sciencias medicas applicadas á jurisprudencia portugueza;

Considerando que os tres volumes do mencionado curso foram
approvedos pelo conselho da respectiva faculdade para o fim de ser-
virem de compendios, e ser lida por elles a disciplina da medicina
legal em harmonia com o artigo 167.º do decreto com força de
lei de 20 de setembro de 1844;

Usando da auctorisação expressa no § unico do mesmo artigo,
e conformando-se com a informação do conselheiro reitor da uni-
versidade de Coimbra;

Ha por bem determinar que sejam impressos na imprensa da
universidade o 1.º e o 3.º volumes do indicado curso, conforme
as prescrições do citado artigo 167.º, á similhança do que foi or-
denado em relação ao 2.º volume pela portaria de 31 de julho ul-
timo.

O que se participa ao prelado da universidade, para seu conhe-
cimento e devida execução.

Paço das Necessidades, em 1 de junho de 1860.—*Antonio Ma-
ria de Fontes Pereira de Mello.*

Portaria. Sua Magestade El-Rei, tomando em consideração as Junho 6
consultas dos conselhos das faculdades de mathematica e philoso-
phia da universidade de Coimbra, de 10 e 19 do mez proximo
passado, em que pedem auctorisação para cada uma d'ellas ser re-
presentada por um dos seus membros no congresso de observado-

res que no dia 18 do proximo mez de julho deve reunir-se em Hespanha, para observar um phenomeno dos mais importantes do nosso seculo; e conformando-se com o parecer do conselheiro reitor da dita universidade e do conselho geral de instrucção publica, interposto na sua consulta de 31 do referido mez: ha por bem ordenar o seguinte:

1.º A commissão que, por parte da universidade, deve concorrer no indicado dia, com os mais observadores que se reunirem em Hespanha para as competentes observações astronomicas e meteorologicas, será composta de um dos astrónomos do observatorio da universidade, designado pelo reitor da universidade, e do lente em exercicio na cadeira de physica da faculdade de philosophia; e, caso algum dos nomeados tenha legitimo impedimento, o reitor, ouvidos os conselhos das respectivas faculdades, designará d'entre os lentes de que ellas se compõem aquelles que devem substituir os que se escusarem por motivo justificado.

2.º Um membro do observatorio meteorologico do infante D. Luiz, na escola polytechnica de Lisboa, se junctará a esta commissão, que trabalhará em commum sobre todos os objectos relativos á sua missão scientifica.

3.º Um dos guardas do observatorio astronomico da universidade acompanhará a commissão, e terá a seu cargo o acondicionamento dos instrumentos e os mais serviços que pela commissão lhe forem determinados.

4.º O conselho geral das faculdades de mathematica e philosophia, reunidas, accordará no plano das observações e trabalhos que são commettidos á commissão, e redigirá 'nessa conformidade as devidas instrucções.

5.º Que 'nessas instrucções se comprehenda não só quanto respeita ás observações, que são o fim especial d'esta commissão, mas tambem a indicação da visita aos principaes estabelecimentos de sciencias physico-mathematicas do reino visinho; e das relações que por esta occasião os commissionados devem estabelecer para facilitar a troca de exemplares dobrados, que possa haver, e das publicações scientificas mais notaveis de ambos os paizes.

6.º Que os conselhos das faculdades, auctorizando os commissionados para levarem consigo os indispensaveis instrumentos para

as observações de que vão ser encarregados, façam immediatamente requisição de outros instrumentos que para o mesmo fim forem necessarios, e que possam obter-se a tempo de servir no proximo dia 18 de julho.

7.º Que a comissão nomeada se deverá opportunamente apresentar 'neste ministerio para receber as instrucções com que deve apresentar-se perante os agentes consulares portuguezes no reino visinho, a fim de ser auxiliada no desempenho do serviço de que é encarregada.

8.º Que em tempo competente se expedirão as ordens necessarias para as despesas d'esta comissão.

O que assim se participa ao conselheiro reitor da universidade de Coimbra, para sua intelligencia e prompta execução.

Paço das Necessidades, em 6 de junho de 1860.— *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Portaria da vice-reitoria. Determina, que os estudantes de pharmacia, que frequentam o laboratorio chimico ou o dispensatorio pharmaceutico, se devem habilitar nas primeiras congregações da faculdade de medicina, que se seguirem ao trimestre em que tiverem vencido partido, e apresentarem dentro do praso de trinta dias o seu diploma devidamente sellado na repartição de contabilidade da secretaria da universidade. Junho 12

Portaria. Achando-se determinado por portaria d'este ministerio de 6 do corrente que um astronomo do observatorio astronomico de Coimbra, e o lente de physica da faculdade de philosophia conjunctamente com um membro do observatorio meteorologico do infante D. Luiz, ou, na sua falta, um lente da escola polytechnica de Lisboa, vão em comissão observar á Hespanha o eclipse solar, que ha de ter lugar no dia 18 do proximo mez de julho, visitando por essa occasião os principaes estabelecimentos scientificos d'aquelle paiz, sendo acompanhados por um guarda do observatorio de Coimbra; e devendo fixar-se as gratificações, que por este serviço extraordinario se devem abonar aos referidos commissionedos; ha por bem Sua Magestade El-Rei ordenar: Julho 16

1.º Que além do pagamento por inteiro dos respectivos ordenados

se abone a cada um dos tres commissionados a quantia de 4\$500 réis, a contar do dia em que partirem de Coimbra e de Lisboa para a Hespanha, e ao guarda do observatorio 2\$250 réis, nos mesmos termos;

2.º Que para as despesas da jornada, ida e volta, se abonará a cada um dos ditos commissionados, e ao guarda do observatorio astronomico, antes da sua partida para a Hespanha, 120\$000 réis;

3.º Que o lente substituto da faculdade de physica da universidade de Coimbra, será contado com o ordenado correspondente ao logar que substitue, considerado este serviço como de effectiva regencia de cadeira;

4.º Que a despeza com o transporte dos instrumentos e objectos necessarios para o desempenho d'esta commissão será abonada ao presidente da commissão em vista dos documentos que a legalisem.

Paço das Necessidades, em 16 de junho de 1860.—*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Junho 19 *Portaria.* Auctorisa a impressão na typographia da universidade, por conta do estado, da 1.ª parte dos elementos de physiologia, composta pelo doutor Antonio Augusto da Costa Simões, lente cathedratico da faculdade de medicina, e approvada já pelo conselho da mesma faculdade para servir de compendio da mencionada disciplina.

Junho 26 *Portaria.* Nomeia presidente da commissão encarregada de ir a Hespanha observar o eclipse solar, o conselheiro Rodrigo Ribeiro de Sousa Pinto, o qual regulará os trabalhos da mesma commissão, em conformidade com as disposições da portaria de 6 do corrente, e das instrucções que baixam com esta portaria, assignados pelo conselheiro director geral da instrucção publica neste ministerio.

Instrucções para a commissão nomeada por portaria de 6 de junho de 1860, para ir a Hespanha observar o eclipse solar.

1.º Sairá de Lisboa em direcção a Madrid, no principio do mez de julho; e ahi procurará obter as indispensaveis informações rela-

tivas á escolha da estação, preferindo em idênticas circumstancias a que for mais proxima da linha central do eclipse, e cuja longitude, em relação ao meridiano de Paris ou Greenwich, for bem conhecida.

2.º Obtidas as convenientes informações, e havendo conferenciado com os observadores que encontrar 'naquella capital, e escolherem a mesma estação, marchará para ella, onde deverá chegar, pelo menos oito dias antes do eclipse.

3.º Em qualquer plano de observações, em que a commissão houver de entrar, nunca perderá de vista, na parte astronomica, a precisa observação dos contactos, para a determinação rigorosa da longitude dos observatorios astronomicos de Coimbra e Lisboa, para o aperfeiçoamento das tâbuas do sol e da lua, e para a correcção dos elementos astronomicos de que depende o eclipse.

4.º Sem prejuizo d'esta observação, porém, notará o que poder sobre o apparecimento e posição das protuberancias luminosas, da coroa luminosa, e as outras apparencias de configuração e colorido, que se forem apresentando na região solar.

5.º Observará attentamente as variações magneticas de temperatura, de pressão atmospherica, de humidade, correntes do ar, e do estado do ceu.

6.º Estas observações devem ser feitas de tres em tres horas, começando das nove da manhã e terminando ás nove da noite, nos tres dias, pelo menos, que precedem o eclipse, e nos tres seguintes.

7.º No dia do eclipse as mesmas observações e ás mesmas horas, e além d'isso, durante o phenomeno, de quarto em quarto de hora, ou em menores intervallos.

8.º Durante o eclipse far-se-ha a observação do actinometro por series, com o menor intervallo possível, e a leitura muito amudada do thermometro de irradiação solar, em reservatorio de vacuo.

9.º Pelo thermometro registro de minimo, marcar-se-ha a minima temperatura do ar no intervallo do eclipse.

10.º Em todos os dias das observações registra-se a temperatura maxima e minima absoluta.

11.º Far-se-ha no intervallo do eclipse a observação das variações magneticas em declinação de cinco em cinco minutos.

12.º Nos dias antecedente e seguinte ao do eclipse far-se-hão iguaes observações nas horas correspondentes ás d'aquelle phenomeno, e nos de maxima e minima variação diurna.

13.º Procurar-se-ha reconhecer a influencia do phenomeno na polarisação geral e ordinaria, e na da luz do astro nas suas diversas phases.

14.º Serão tambem objecto de especial observação as variações de intensidade da luz durante o eclipse, e os mais elementos meteorologicos e de physica do globo segundo as circumstancias o permittirem.

15.º Poderá transmittir pelo telegrapho electrico quaesquer circumstancias que julgar importantes, ou sobre que presisar de esclarecimentos promptos.

16.º Concluidas as observações, que a commissão houver de fazer na estação escolhida, passará a visitar os estabelecimentos de sciencias physico-mathematicas e naturaes mais importantes de Hespanha, e nesta visita terá principalmente em vista notar todos os melhoramentos que possam accommodar-se aos nossos institutos; propor a troca de exemplares dobrados que existam nos gabinetes de mineralogia, geologia, zoologia, e nos jardins botanicos ou nas bibliothecas; e estabelecer relações entre aquelles e os nossos estabelecimentos, a fim de que por communicações reciprocas se auxiliem mutuamente em seus trabalhos scientificos.

17.º Das observações que a commissão poder fazer, e das que obtiver de outros observadores, bem como das varias notas e documentos, que por occasião da sua visita aos estabelecimentos adquirir, fará um relatorio circumstanciado, que apresentará ao governo de Sua Magestade quando regressar da viagem.

Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 26 de junho de 1860.—*José Maria de Abreu.*

Junho 30

Portaria. Sendo de reconhecida conveniencia que os lentes da universidade de Coimbra, os doutores Rodrigo Ribeiro de Sousa Pinto e Jacintho Antonio de Sousa, que se acham em Hespanha, commissionados para observar o eclipse solar, que ha de ter lugar

no proximo mez de julho, e visitar os principaes estabelecimentos de sciencias naturaes d'este paiz, passem, logo que tenham concluido esta commissão, a visitar os observatorios astronomicos e meteorologicos de França e da Belgica, para alli estabelecer as necessarias relações scientificas entre esses estabelecimentos e os da universidade de Coimbra; e observar os mais recentes aperfeiçoamentos 'nelles introduzidos; os mais importantes instrumentos e apperellos alli usados; e o plano e a prática dos trabalhos scientificos que têm lugar 'naquelles observatorios: ha Sua Magestade El-Rei por bem, conformando-se com o parecer do conselheiro reitor da universidade de Coimbra, ordenar que os referidos lentes, concluida que seja a sua commissão em Hespanha, passem a França e d'alli á Belgica, para visitar os observatorios astronomicos e meteorologicos d'estes dois paizes, para os fins designados 'nesta portaria; devendo apresentar 'neste ministerio um circumstanciado relatorio do desempenho d'esta nova incumbencia.

Outrosim determina Sua Magestade que aos referidos commissionados sejam abonadas as gratificações, que foram estabelecidas pelas portarias de 6 e 30 do corrente, para a viagem em Hespanha.

O que assim se participa ao conselheiro reitor da universidade, para sua intelligencia.

Paço, em 30 de junho de 1859.—Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.

Portaria. Permite a um estudante do 1.º anno theologico, que seja admittido ao encerramento da matricula, que não poderá effectuar em tempo competente, por ter saído repentinamente de Coimbra em consequencia do fallecimento de seu pai; porisso que não ha inconveniente em realisar-se fóra do praso legal a matricula do fim do anno, hayendo para isso razão justificativa.

Portaria. Tendo sido presente a Sua Magestade El-Rei o officio do conselheiro director da escola medico-cirurgica de Lisboa, de 5 de junho proximo passado, ponderando, em nome do conselho escolar, que á vista das portarias do conselho superior de instrucção publica, de 26 de fevereiro de 1856, 18 de setembro e 5 de dezembro de 1857, e artigo 28.º do regulamento de 27 de setembro

de 1854, se deprehendia que os logares de demonstradores e de substitutos das escolas, e todos aquelles para que não houver quem deva ser despachado por promoção e direito de antiguidade, podem ser simultaneamente providos no mesmo concurso, achando-se em harmonia com esta interpretação a practica seguida na escola medico-cirurgica de Lisboa, e a economia do tempo que aliás seria necessario desperdiçar em dois concursos; e

Considerando que não pôde admittir ambiguidade nenhuma a clara e expressa disposição da carta de lei de 19 d'agosto de 1853, artigo 1.º, mandando que o provimento dos primeiros logares da instrucção superior seja feito por concurso publico, e a do artigo 4.º que nenhum substituto extraordinario possa passar á classe de ordinario sem ter dois annos de serviço effectivo, principio este confirmado pela carta de lei de 4 de julho de 1857,¹ com referencia á de 12 de julho de 1855, que, dispensando o lapso d'aquelle tempo quando seja absolutamente indispensavel ao conselho escolar preencher os quadros, firma a regra geral em contrario, deduzindo-se terminantemente d'estes principios não poder ter logar o concurso para as substituições, que só poderão ser preenchidas pela promoção nos termos da lei;

Considerando que a disposição do artigo 28.º do regulamento de 27 de setembro de 1854 não pôde estar em contradicção com a lei citada de 19 de agosto, nem com os artigos 20.º e 25.º do mesmo regulamento, que são claros e positivos, confirmando o principio, estabelecido na lei, do preenchimento das substituições por meio da promoção, doutrina corroborada com o facto que está tendo logar actualmente na faculdade de direito da universidade de Coimbra, em que se procede a concurso unicamente para os substitutos extraordinarios, apesar da vagatura simultanea de algumas substituições ordinarias que terão de ser posteriormente providas na conformidade das leis;

Considerando que a practica invocada não pôde nunca servir de precedente contra disposições positivas, que se não acham revogadas:

Ha o mesmo augusto senhor por bem, conformando-se com a

¹ V. no Supplemento esta carta de lei.

consulta do conselho geral de instrução publica, de 3 do corrente, mandar declarar ao director da escola medico-cirurgica de Lisboa, que não pôde ter logar o concurso para o logar de substituto da escola, não obstante achar-se actualmente vaga a demonstração da secção medica, devendo unicamente abrir-se o concurso, como a lei determina, para o provimento da referida demonstração.

O que assim se participa ao conselheiro director da escola medico-cirurgica de Lisboa, para seu conhecimento e devidos effeitos.

Paço das Necessidades, em 7 de julho de 1860.—*Marquez de Loulé.*

Carta de Lei. Dom Pedro, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º É reduzido a 600,000 réis o ordenado do secretario da universidade de Coimbra.

Art. 2.º É augmentada com 200,000 réis a dotação dos hospitaes da universidade.

Art. 3.º Fica revogada toda a legislação em contrario.

Dada no Paço de Cintra, aos 13 de julho de 1860.—**EL-REI,** com rubrica e guarda.—*Marquez de Loulé.*

Portaria. Tendo-se conhecido a necessidade de fazer algumas alterações reclamadas pela conveniencia do serviço publico, no plano das obras e arranjo de alguns dos edificios e estabelecimentos da universidade, ordenado por portaria d'este ministerio, com data de 26 de outubro ultimo: ha Sua Magestade El-Rei por bem, conformando-se com a proposta do conselheiro reitor da universidade de Coimbra, em seu officio de 8 do corrente, ordenar o seguinte:

1.º O cartorio da extincta juncta de fazenda da universidade, que ainda se conserva no seu antigo local, será transferido para o edificio dos Paulistas, ficando alli sómente alguns livros que tenham relação immediata com a historia litteraria, scientifica ou administrativa da universidade.

2.º O governador civil do districto de Coimbra, d'accôrdo com o prelado da universidade, dará as providencias que julgar conve-

nientes para se fazer aquella separação, e verificar a transferencia e collocação do dito cartorio com a maior commodidade e resguardo.

3.º Serão mudados do dito collegio dos Paulistas para o de S. Pedro, incorporado no paço das escolas, os livros que forem necessarios para dar logar áquella collocação, e formar no primeiro andar d'este edificio uma bibliotheca supplementar da da universidade.

4.º A secretaria da universidade será transferida para as salas, que occupava a secretaria e cartorio da extincta junta de fazenda, ficando para uso d'ella as estantes, armarios e mesas, que serviram naquella extincta repartição.

5.º O dispensatorio pharmaceutico, que se acha no edificio do museu, será collocado na parte do edificio do collegio de S. Jeronymo, onde foi a igreja, e suas pertencas; fazendo-se as obras e arranjos necessarios para este fim.

6.º O lyceu nacional de Coimbra será transferido dos geraes do antigo collegio das artes para o primeiro andar do edificio que foi hospital da Conceição do lado do cemiterio e da Couraça dos Apostolos, com a entrada por esta rua; e fazendo-se nelle as obras necessarias para a tornar separado e independente do museu de historia natural.

7.º As aulas que o referido lyceu occupa no collegio das artes serão destinadas para as da faculdade de medicina, para enfermarias ou qualquer outro uso do hospital, como melhor convenha.

8.º O edificio que foi do collegio de S. Bento será destinado para uso e serventia do jardim botanico, e do estabelecimento de agricultura; construindo-se nelle as aulas de botanica e agricultura, e as mais officinas e arranjos necessarios para os dois estabelecimentos; podendo tambem construir-se alli o laboratorio chimico, com as suas respectivas officinas.

Fica em vigor a citada portaria de 26 d'outubro ultimo em tudo aquillo, em que não for contrario ás disposições d'esta portaria. Paço de Cintra, em 13 de agosto de 1860.—*Marquez de Loulé.*

Setembro 4 **Decreto.** Tomando em consideração a consulta do conselho geral de instrucção publica de 10 de maio de 1860; e tendo em vista o

disposto no decreto de 20 de setembro de 1845, e a carta de lei de 17 de agosto de 1853: hei por bem decretar o regulamento que com este baixa assignado pelo ministro e secretario d'estado dos negocios do reino para a jubilação, aposentação, e concessão do acrescimo do terço do ordenado dos lentes e professores de instrucção publica.

O ministro e secretario d'estado dos negocios do reino assim o tenha entendido e faça executar. Paço de Mafra, em 4 de setembro de 1860.—REI.—*Marquez de Loulé.*

Regulamento para as jubilações e aposentações dos professores de instrucção publica

CAPITULO I

Da jubilação ordinaria

Artigo 1.º Todos os lentes e professores de instrucção publica têm direito a ser jubilados com o ordenado por inteiro das cadeiras, em que se acharem providos, quando houverem preenchido as seguintes condições:

I Idade de cincoenta annos completos os lentes de instrucção superior e secundaria (*lei de 17 de agosto de 1853, artigo 1.º § 2*); e de sessenta os de instrucção primaria (*decreto de 20 de setembro de 1844, artigo 27.º e 174.º*).

II Bom e effectivo serviço por vinte annos completos em instrucção superior, vinte e cinco na secundaria, e trinta na primaria (*lei e decreto citados*).

Art. 2.º O tempo de bom e effectivo serviço conta-se desde o primeiro despacho para o magisterio, ou este seja temporario ou vitalicio, com tanto que tenha sido empregado no ensino das disciplinas do mesmo grau, em que se requer a jubilação.¹

§ 1.º Contar-se-ha, porém, para os effeitos da jubilação nas dis-

¹ V. decreto de 6 de dezembro de 1860.

ciplinas de um grau, ou tempo de serviço prestado no immediatamente superior.¹

§ 2.º O serviço em côrtes, ou em qualquer estabelecimento de ensino publico, ou commissão litteraria ou scientifica, será reputado como de effectivo exercicio no magisterio para o fim da jubilação.

§ 3.º As faltas dadas por motivo de molestia, quando por ellas o lente ou professor não tiver soffrido desconto, não serão consideradas como taes no tempo de bom serviço (*estatutos antigos da universidade, livro 3.º, titulo 22, § 1*).

§ 4.º No caso de interrupção no serviço, não sendo por abandono, ou em virtude de pena disciplinar, junctar-se-ha o tempo anterior com o posterior para o effeito da jubilação. O mesmo se observará sempre que houver restituição ou annullação de pena imposta (*decretos de 25 de novembro de 1839, artigo 2.º, § 1, e de 20 de setembro de 1844, artigo 101.º e 134.º*).

Art. 3.º Os que pretenderem ser jubilados, deverão instruir os seus requerimentos com os seguintes documentos:

- I Certidão de idade;
- II Diploma original, ou pública fórmula do primeiro despacho para o magisterio;
- III Folha corrida, quando não estiverem em effectivo exercicio;
- IV Certidão de effectivo serviço no magisterio, passada, com referencia aos assentos dos livros do ponto, pelos secretarios dos respectivos estabelecimentos litterarios ou scientificos, em virtude de despacho do chefe dos mesmos estabelecimentos;
- V Certidão passada nos mesmos termos, quanto aos serviços prestados na conformidade do § 2.º do artigo 2.º d'este regulamento;
- VI Certidão da repartição competente, por onde se tiverem processado as folhas dos ordenados, em que se declare, com toda a individuação, o tempo por que os lentes ou professores foram abonados com o vencimento por inteiro, e os descontos que soffreram.

§ 1.º Os professores de instrucção primaria deverão requerer as

V. decreto de 25 de dezembro de 1861.

certidões de effectividade do seu serviço, dos vencimentos e descontos que tiveram, pela direcção geral de instrucção publica, no ministerio do reino.

§ 2.º Os requerimentos assim instruidos serão apresentados aos chefes dos estabelecimentos de instrucção superior, quanto aos lentes, ou professores d'esta classe; e aos reitores dos lyceus, ou a quem suas vezes fizer, quanto aos de instrucção secundaria e primaria.

§ 3.º Os chefes dos estabelecimentos de instrucção superior, fazendo instaurar o processo com todos os documentos legais, e verificando que a pretensão do lente ou professor, que requer a jubilação, está nos termos de ser attendida, consultarão pela direcção geral de instrucção publica, no ministerio do reino, sobre a justiça e legalidade da jubilação requerida.

§ 4.º A mesma regra se observará perante os reitores dos lyceus nos processos dos professores de instrucção secundaria e primaria.

§ 5.º O governo, ouvido o conselho geral de instrucção publica, e o governador civil do respectivo districto, quanto aos professores de instrucção primaria, resolverá definitivamente.

Art. 4.º A jubilação dá unicamente direito ao ordenado do logar, de que o lente, professor ou demonstrador, se achar de posse em virtude de diploma regio ao tempo em que a requerer.

Art. 5.º Os lentes e professores jubilados serão pagos dos seus vencimentos com os effectivos, e considerados adjunctos aos estabelecimentos onde tiverem exercido o magisterio, para poderem ser empregados, todas as vezes que se acharem na séde dos mesmos estabelecimentos, em serviços extraordinarios compatíveis com as suas circumstancias, e exceptuada a regencia de cadeira (*lei de 17 de agosto de 1853, artigo 1.º, § 3*).

Art. 6.º Os lentes e professores, que completarem cincoenta annos de idade, e trinta de bom e effectivo serviço na instrucção superior, e trinta e cinco na secundaria, poderão jubilar-se com o acrescimo da terça parte do seu ordenado (*lei citada*).

§ unico. O processo será o mesmo, que fica estabelecido para a jubilação ordinaria em uma e outra classe.

CAPITULO II

Do augmento do ordenado por continuação no magisterio

Art. 7.º Os lentes e professores, que, depois de completarem o tempo de bom e effectivo serviço para obter a jubilação ordinaria na conformidade do n.º 2 do artigo 1.º d'este regulamento, quizerem continuar no exercicio do magisterio, verificando-se que estão em circumstancias de o desempenhar com reconhecido proveito publico, vencerão mais um terço do seu ordenado sujeito a todas as deducções e impostos que lhe forem applicaveis (*lei e artigo citado*).

§ unico. Esta gratificação, porém, não será considerada sobre o respectivo ordenado para outro algum effeito (*lei citada, artigos 1.º e 2.º, § 2*).

Art. 8.º O processo para a concessão do augmento do terço do ordenado tem por fim verificar o bom e effectivo serviço dos lentes e professores na conformidade do artigo 2.º e seus §§, observando-se as regras estabelecidas nos n.ºs 2, 4, 5 e 6 e §§ 1 a 6 inclusivè do artigo 3.º deste regulamento.

§ unico. Os requerentes ajuntarão ao processo quaesquer documentos, que atestem serviços litterarios extraordinariamente praticados no estabelecimento a que pertencerem ou fóra d'elle.

Art. 9.º Para que se verifique, porém, o augmento do terço do ordenado, é necessario que, além das condições designadas no artigo antecedente, os pretendentes provem que estão nas circumstancias de continuar a exercer o magisterio com reconhecido proveito publico.

§ 1.º Para este fim, instruido o processo na conformidade do artigo 8.º, os chefes dos estabelecimentos de instrucção superior e secundaria, e os commissarios dos estudos, a respeito dos mestres de instrucção primaria, nomearão tres facultativos, preferindo sempre os subsidiados pelos cofres publicos.

§ 2.º O presidente d'este jury, que será o chefe do proprio estabelecimento, ou quem suas vezes fizer, ou o commissario dos estudos, assignará um dia proximo, em que, na sua presença, os tres facultativos para este fim nomeados hão de proceder ao exame do

1.º a 5

estado sanitario e capacidade physica e moral do requerente, que para este fim será intimado officialmente.

§ 3.º D'este exame lavrará o secretario da universidade, escola ou lyceu, um auto com o parecer dos facultativos, o qual será por todos assignado e se junctará ao processo, ficando tambem transcripto em livro destinado para o registro d'estes processos.

§ 4.º Se, por motivo de serviço publico, o pretendente tiver legitimo impedimento para comparecer perante o chefe do proprio estabelecimento, o governo poderá permittir que o exame dos facultativos seja feito por ordem e na presença do chefe de outro estabelecimento analogo de instrucção superior, especial ou secundaria, segundo a classe a que pertencer o lente ou professor, que o remetterá ao reitor ou director da escola.

Art. 10.º Concluido o processo, o chefe do estabelecimento o fará subir á presença do governo, pela direcção geral de instrucção publica, com todos os documentos legaes e acompanhado da sua informação particular.

§ 1.º O governo, em vista do processo, e ouvido o conselho geral de instrucção publica, resolverá definitivamente.

§ 2.º No processo dos professores de instrucção primaria e secundaria, o governo mandará previamente informar o governador civil do districto.

Art. 11.º Os lentes e professores que pretenderem o augmento do terço do ordenado não ficam por isso obrigados a requerer a jubilação ordinaria.

§ unico. As mesmas regras estabelecidas para a jubilação e augmento do terço serão applicadas aos professores de instrucção secundaria de fóra dos lyceus, cujo processo correrá perante o chefe do respectivo estabelecimento.

CAPITULO III

Das aposentações

Art. 12.º Os lentes e professores de instrucção superior, especial e secundaria poderão ser aposentados quando se verificarem as condições seguintes:

I Dez annos, pelo menos, de bom e effectivo serviço;

II Impossibilidade physica e moral para continuar no magisterio;

III Consulta affirmativa dos respectivos conselhos das faculdades, escolas ou lyceus.

§ unico. Tendo só dez annos vencerão uma terça parte do ordenado, e tendo mais de dez ficarão com um augmento proporcional ao numero de annos que tiverem além dos dez (*carta de lei de 17 de agosto de 1853, artigo 3.º*).

Art. 13.º Todos os professores vitalicios de instrucção primaria, que se impossibilitarem de servir por enfermidade grave e incuravel, se tiverem vinte annos de bom e effectivo serviço, serão aposentados com dois terços de ordenado; se tiverem sómente dez annos de serviço, vencerão um terço; e tendo mais de dez, ficarão com um augmento proporcional ao numero de annos que tiverem além dos dez (*decreto de 20 de setembro de 1844, artigo 175.º, § 1 e 174, § unico*).

§ unico. Se o impedimento for prolongado, mas temporario, vencerão os professores meio ordenado (*dito decreto, artigo 175.º § 3, e 174.º, § unico*); e lhes será dado substituto se o não tiverem (*decretos de 20 de setembro de 1844, artigo 22.º e de 20 de dezembro de 1850, artigo 9, § 2*).

Art. 14.º A aposentação póde ser requerida pelo lente ou professor, ou ordenada pelo governo, sobre queixa ou representação da auctoridade, precedendo consulta motivada do conselho geral de instrucção publica, e por conveniencia do serviço publico.

§ 1.º Em qualquer dos casos, o processo para verificação do serviço, qualidade e duração do impedimento e da impossibilidade será o mesmo que por este regulamento fica estabelecido nos artigos 2.º e 3.º

§ 2.º A inspecção será feita no local, que o estado e circumstancias do inspecionado exigirem. Quando, porém, a aposentação não tiver sido requerida pelo lente ou professor, a inspecção dos facultativos será feita perante o jury, se este assim o ordenar previamente, ou o lente ou professor assim o requerer.

§ 3.º Ao processo junctar-se-hão sempre os documentos e re-

clamações, que o lente ou professor apresentar a bem da sua justiça.

Art. 15.º Depois de feitas todas as investigações precisas, o conselho da respectiva faculdade, escola ou lyceu, passará a deliberar sobre a aposentação, e formulará consulta, que será enviada á direcção geral de instrucção publica.

§ 1.º A aposentação só poderá ser concedida, quando a consulta do conselho da faculdade, escola ou lyceu, for affirmativa, em quanto aos lentes de instrucção superior e secundaria (*lei de 17 de agosto de 1853, artigo 3.º*).

§ 2.º Em quanto aos de instrucção primaria a aposentação será decretada, ouvido o conselho geral de instrucção publica.

Art. 16.º Em todos os casos de aposentação quando o aposentado por enfermidade, que se reputar grave e incuravel, provar que se acha restabelecido, e em estado de continuar no exercicio do magisterio, e requerer para volver á effectividade, entrará na primeira vacatura (*decreto de 20 de setembro de 1844, artigo 173.º, § 2*).

§ unico. A prova do restabelecimento será feita em conformidade do que fica disposto no caso de impedimento do professor.

Paço de Mafra, em 4 de setembro de 1860.—*Marquez de Loulé.*

Portaria. Manda que o conselho dos deanos, a quem na fórma dos antigos estatutos competia a apresentação dos officios de secretario e mestre de cerimonias da universidade, tendo em consideração a aptidão moral, litteraria e scientifica dos pretendentes a este logar, e que constam dos requerimentos que lhe são enviados, ordene uma proposta graduada dos mesmos concurrentes, que deverá subir pelo ministerio do reino com a particular informação do reitor.

Outubro
12

Portaria. Cumprindo tornar effectivas as disposições da legislação vigente quanto á frequencia e habilitação dos alumnos, tanto nos lyceus nacionaes, como dos que se habilitam nos collegios e escolas, ou com professores particulares, de modo que se tornem reaes e completas essas habilitações nos estudos que constituem a instrucção secundaria, evitando-se os abusos que nellas se tem in-

Outubro
12

troduzido com grave prejuizo do ensino publico e da instrucção tanto intermedia como superior: ha Sua Magestade El-Rei por bem ordenar o seguinte:

I Não serão admittidos a exame final nos lyceus nacionaes no presente anno lectivo e nos seguintes os alumnos, que frequentarem em collegios e escolas, ou com professores particulares, que dentro do praso de sessenta dias, a contar d'aquelle em que esta portaria for publicada no *Diario de Lisboa*, se não habilitarem nos termos do artigo 22.º e seguintes do decreto de 10 de janeiro de 1851 e mais disposições regulamentares.

Do mesmo modo não serão admittidos áquelles exames os alumnos dos referidos collegios, escolas e professores, ainda que auctorisados legalmente, se estes não enviarem impreterivelmente até o fim de janeiro e de maio de cada anno lectivo ao commissario dos estudos do districto uma relação de todos os discipulos que frequentam as suas aulas, com declaração das disciplinas que estudam, do numero de faltas por elles dadas, do seu aproveitamento, da sua moralidade e educação, como prescreve o artigo 60.º do decreto de 10 de abril ultimo.

Os commissarios dos estudos, reitores dos lyceus nacionaes, não poderão aceitar as relações dos alumnos de que tracta o citado artigo 60.º, que frequentarem os collegios, escolas e professores particulares, se estes não forem comprehendidos na lista geral dos estabelecimentos de ensino publico legalmente habilitados, na conformidade dos artigos 84.º e 85.º do decreto com saneção legislativa de 20 de setembro de 1844.

Esta lista será annualmente publicada no *Diario de Lisboa*, e remettida de officio pela direcção geral de instrucção publica a todos os commissarios de estudos.

Não serão em caso algum admittidos aos exames nos lyceus nacionaes os alumnos que não apresentarem attestado de frequencia de seis mezes pelo ménos em collegios ou com professores particulares legalmente habilitados, das disciplinas de que pretenderem fazer exame, na conformidade do n.º 3 do artigo 58.º do decreto de 10 de abril ultimo.

II Nenhum alumno poderá ser admittido aos exames de habilitação para primeira matricula no proximo futuro anno lectivo e

nos seguintes na universidade de Coimbra, na escola polytechnica de Lisboa, e na academia polytechnica do Porto, nos termos do artigo 7.º, § 1 da carta de lei de 12 de agosto de 1854, sem juncar certidão de exame feito nos lyceus nacionaes, como prescreve o § unico do artigo 130.º do decreto de 20 de setembro de 1844. E nesta conformidade se expedirão as ordens necessarias pela direcção geral de instrucção publica aos chefes dos estabelecimentos de instrucção superior e aos commissarios dos estudos, reitores dos lyceus nacionaes.

Paço das Necessidades, em 12 de outubro de 1860.—*Marquez de Loulé.*

Portaria. Sendo urgente providenciar sobre as dúvidas suscitadas pelos conselhos dos lyceus nacionaes, quanto á immediata execução do decreto de 10 de abril do corrente anno, na parte que respeita á matricula, frequencia e habilitação dos alumnos, nos diversos cursos dos mesmos lyceus, e particularmente em relação aos alumnos que, tendo já feito alguns dos exames de instrucção secundaria, segundo o plano de estudos até aqui adoptado, pretendem concluir os seus cursos no actual anno lectivo: ha Sua Magestade El-Rei por bem, conformando-se com o parecer do conselho geral de instrucção publica, ordenar o seguinte:

Outubro
13

I A matricula e frequencia das disciplinas que constituem o primeiro anno do curso dos lyceus de Lisboa, Coimbra, Porto, Braga e Evora, é obrigatoria para todos os alumnos que, tendo previamente obtido approvação no exame de instrucção primaria, pretenderem matricular-se em algum dos referidos lyceus.

A approvação em todas as disciplinas d'este curso, frequentadas com aproveitamento naquelles lyceus, ou por espaço de seis mezes pelo menos em estabelecimentos particulares, devidamente auctorizados nos termos dos artigos 84.º e 85.º do decreto de 20 de setembro de 1844, e 22.º e seguintes do decreto de 10 de janeiro de 1851; será habilitação necessaria para a matricula no segundo anno do curso dos lyceus, estabelecido pelo artigo 4.º do decreto de 10 de abril ultimo, no proximo futuro anno lectivo de 1861 a 1862 e nos seguintes.

II Os alumnos já habilitados com exame e approvação de gram-

matica portugueza e latina, segundo o artigo 47.º do decreto de 20 de setembro de 1844, poderão no presente anno lectivo ser admittidos á matricula como *ordinarios* nas aulas do segundo anno do curso d'estes lyceus.

Os alumnos de que tracta este artigo, que não tiverem ainda feito exame de francez, são obrigados a frequentar o curso completo d'esta disciplina, ouvindo, além das lições do segundo, tambem as do primeiro anno (*grammatica franceza, leitura e primeiros exercicios de traducção — leitura, traducção e composição franceza.*)

III Os alumnos approvados já no exame de *latinidade* poderão matricular-se no terceiro anno do curso d'estes lyceus, devendo frequentar, em lugar das lições de *traducção e composição latina*, o curso completo de lingua franceza, se ainda não tiverem feito exame d'esta disciplina.

IV Os alumnos que, além do exame de *latinidade*, tiverem sido approvados em alguma das disciplinas, que fazem objecto das lições do quarto e quinto anno (*mathematica elemental, introducção á historia natural, philosophia racional e moral e principios de direito natural, oratoria e poetica e historia e geographia*), poderão frequentar como *ordinarios* as que lhes faltarem para completar a sua habilitação neste ou no seguinte anno lectivo, combinando-se para este fim, as horas das diversas aulas, quanto o permittir a indispensavel regularidade do serviço escolar. Em todos os casos, porém, se guardará impreterivelmente, na admissão aos exames finais, a ordem e precedencia estabelecida no artigo 41.º do decreto de 10 de abril do corrente anno.

V Os cursos de *mathematica elemental*, e de principios de *physica e chimica e introducção á historia natural dos tres reinos*, habilitarão em cada um dos annos lectivos de 1860 a 1861, e de 1861 a 1862, os alumnos que os frequentarem para o exame final d'estas disciplinas, sendo por isso lidas *como até aqui*, em curso annual, em cada um d'aquelles dois annos lectivos.

VI Os alumnos do primeiro e segundo anno frequentarão conjunctamente, mas em duas turmas, nos mesmos dias e horas, as lições de *grammatica, de leitura, traducção e composição franceza*.

VII Em todas as semanas, desde a abertura das aulas até ao seu encerramento, o professor de *mathematica elemental* destinará

um dos dias lectivos para resolução de problemas, e exercicios practicos de arithmetica e geometria.

Esta lição será commum para os alumnos do terceiro e quarto anno. Nos annos lectivos, porém, de 1860 a 1861, e de 1861 a 1862, a aula de mathematica será commum para os alumnos do segundo, terceiro e quarto anno; mas os primeiros serão obrigados a ouvir, sómente, as lições d'este curso até ao fim das *quatro operações em numeros inteiros e fraccionados*; e os segundos ouvirão as lições de *arithmetica, noções de geometria plana, e suas applicações usuas*.

VIII As lições de *geographia e historia elementar*, no primeiro anno, serão lidas pelo professor de historia, e as de *recitação de prosadores e poetas portuguezes, analyse de estylo*, no terceiro anno, pelo professor de oratoria e poetica.

A *grammatica latina*, no primeiro anno, será lida, pelo professor de latim, ou pelo substituto, como aos conselhos dos lyceus parecer mais conveniente ao serviço escolar.

IX Os exames ou repetições mensaes de que tracta o artigo 33.º do decreto de 10 de abril serão feitos em turmas, e com preferencia por escripto, na presença do professor da cadeira e do seu substituto, ou na sua falta, de outro professor substituto ou proprietario designado pelo reitor.

O tempo destinado para estes exames, quer oraes, quer por escripto, será em cada dia de cinco horas, pelo menos, de modo que estas repetições possam expedir-se todas num dia, ou em dois, quando for mui crescido o numero dos alumnos.

O resultado da qualificação do exame será consignado pelos dois professores nas relações nominaes dos alumnos, para este fim expressamente ordenadas, e por elles entregues com as provas escriptas, depois de rubricadas por ambos, ao secretario do lyceu, que archivará uns e outros documentos, transcrevendo em livro proprio aquellas qualificações.

Nas aulas, em que houver menos de tres lições por semana, o exame mensal só terá logar no fim de doze lições.

O curso de desenho linear será interinamente regido, sob proposta dos reitores dos lyceus nacionaes, por professores competentemente habilitados, ou, na sua falta, por individuos que possuam

os necessarios conhecimentos d'esta disciplina, e aos quaes se arbitrará uma gratificação por este serviço.

X Para execução d'estas providencias, e das mais, consignadas no decreto de 10 de abril ultimo, na parte relativa ao serviço das aulas, os conselhos dos lyceus nacionaes de Lisboa, Coimbra, Porto, Braga e Evora, se regularão pela tabella n.º 1, que baixa com esta portaria assignada pelo conselheiro director geral da instrucção publica; e em que o serviço de todos os professores é regulado de modo que nenhum fica obrigado a dar por semana mais de cinco lições de duas horas cada uma; nem os alumnos a ouvir mais de tres lições em cada dia lectivo, nos termos do § unico do artigo 6.º do citado decreto.

As horas, porém, em que as lições deym ter logar serão regulados pelos conselhos escolares, como mais convier; assim como os dias destinados para cada aula poderão ser invertidos, uma vez que se guarde na distribuição do serviço a ordem alli prescripta.

XI Nos lyceus nacionaes de 2.ª classe o quadro das disciplinas estabelecido no artigo 4.º do decreto de 10 de abril será regulado pela tabella n.º 2, que baixa tambem com esta portaria. Nestes lyceus o ensino da grammatica portugueza, latina, e analyse grammatical dos auctores portuguezes, leitura de prosadores e poetas portuguezes, e analyse grammatical, é commum aos alumnos do primeiro e segundo anno, divididos em duas turmas. O mesmo se deve observar em relação ao curso completo da lingua franceza.

O ensino do latim divide-se em duas classes: a primeira comprehende os alumnos do primeiro e segundo anno; a segunda os alumnos do segundo e terceiro anno.

As lições serão de hora e meia em cada uma d'estas classes.

Os alumnos de mathematica dividem-se em duas turmas: a primeira comprehende os alumnos matriculados no terceiro anno; a segunda os do quarto. Os alumnos da segunda turma são obrigados á frequencia e exercicios da primeira turma. O tempo destinado para ambas as turmas será de tres horas em cada dia de aula.

XII Nos lyceus, em que faltar alguma das cadeiras comprehendidas no quadro precedente, se regulará o ensino, tendo em vista a distribuição das disciplinas alli estabelecidas.

São egualmente extensivas a estes lyceus as disposições da pre-

sente portaria, em tudo que lhes for applicavel; devendo, pela direcção geral de instrucção publica neste ministerio, expedir-se as mais providencias necessarias para sua execução.

Paço das Necessidades, em 13 de outubro de 1860. — *Marquez de Loulé.*

TABELLA N.º 1

LYCEUS DE PRIMEIRA CLASSE

Disciplinas, dias de aula por semana, e professores que devem ensinar as differentes disciplinas

PRIMEIRO ANNO

Grammatica portugueza, leitura e analyse grammatical dos auctores portuguezes — segundas, quartas e sabbados — professor da 1.ª cadeira.

Grammatica latina — terças e sextas — substituto da 1.ª e 2.ª cadeiras.

Geographia e historia elementar — terças — professor de historia.

Grammatica franceza, leitura e primeiros exercicios de traducção (1.ª turma) — quartas e sabbados — professor de francez e inglez.

Desenho linear — segundas e sextas.

SEGUNDO ANNO

Leitura de prosadores e poetas portuguezes, analyse grammatical — terças e sextas — professor da 1.ª cadeira.

Traducção de latim, analyse e exercicios grammaticaes — segundas, terças e sextas — professor da 2.ª cadeira.

Arithmetica, as quatro operações em numeros inteiros e fractionarios — segundas — substituto de arithmetica e geometria.

Leitura, traducção e composição franceza (2.ª turma) — quartas e sabbados — professor de francez e inglez.

Desenho linear — quartas e sabbados.

TERCEIRO ANNO

Leitura de prosadores e poetas portuguezes, recitação de prosadores e poetas portuguezes, analyse de estylo — segundas — professores de oratoria, poetica e litteratura.

Traducção e composição latina, antiguidades romanas (o necessario para a intelligencia dos auctores) — quartas e sabbados — professor da 2.^a cadeira.

Arithmetica, noções de geometria plana e suas applicações usuas — segundas, quartas e sextas — professor de arithmetica e geometria.

Grammatica ingleza, primeiros exercicios de leitura e traducção — terças e sextas — professor de francez e inglez.

Desenho linear — terças.

Grego (grammatica, leitura e primeiros exercicios de traducção — quartas e sabbados — professor de grego.

QUARTO ANNO

Mathematica elemental — terças, sextas e sabbados — professor de arithmetica e geometria.

Philosophia racional e moral e principios de direito natural — segundas, quartas, sextas e sabbados — professor de philosophia racional e moral.

Leitura e traducção ingleza — segundas — professor de francez e inglez.

Principios elementares de physica e chimica — quartas — professor de introdução á historia natural.

Grego (traducção e composição) — segundas, terças e sextas — professor de grego.

QUINTO ANNO

Oratoria e poetica — terças, quartas, sextas e sabbados — professor de oratoria, poetica e litteratura.

Historia e geographia, e especialmente a de Portugal e suas colonias — segundas, quartas, sextas e sabbados — professor de historia.

Physica e chimica elementares, introdução á historia natural dos tres reinos — segundas, terças, sextas e sabbados — professor de introdução á historia natural.

Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 13 de outubro de 1860. — *José Maria de Abreu.*

TABELLA N.º 2

LYCEUS DE SEGUNDA CLASSE

Disciplinas, dias de aula por semana, e professores que devem ensinar as differentes disciplinas

PRIMEIRO ANNO

Grammatica portugueza, leitura e analyse grammatical dos auctores portuguezes (1.ª turma) — terças e sextas — professor da 1.ª e 2.ª cadeiras.

Grammatica latina, primeiros exercicios da traducção (1.ª turma) — segundas, quartas e sabbados — dicto.

Grammatica franceza, leitura e primeiros exercicios de traducção (1.ª turma) — terças e sextas — professor de francez e inglez.

Desenho linear — quartas e sabbados.

SEGUNDO ANNO

Leitura de prosadores e poetas portuguezes, analyse grammatical (2.ª turma) — terças e sextas — professor da 1.ª e 2.ª cadeiras.

Traducção de latim, analyse e exercicios grammaticaes (2.ª turma) — segundas, quartas e sabbados — dicto.

Leitura, traducção e composição franceza (2.ª turma) — terças e sextas — professor de francez e inglez.

Desenho linear — quartas e sabbados.

TERCEIRO ANNO

Recitação de prosadores e poetas portuguezes, analyse de estylo — terças — professor de oratoria.

Traducção e composição latina (3.^a turma) — segundas, quartas e sabbados — professor da 1.^a e 2.^a cadeiras.

Grammatica ingleza, primeiros exercicios de leitura e traducção — segundas, quartas e sabbados — professor de francez e inglez.

Arithmetica, noções de geometria plana e suas applicações usuaes (1.^a turma) — terças e sextas — professor de geometria e logica.

QUARTO ANNO

Mathematica elementar (2.^a turma) — terças e sextas — dicto.

Philosophia racional e moral, e principios de direito natural — segundas, quartas e sabbados — dicto.

Historia, geographia, especialmente a de Portugal e suas colonias¹ — segundas, quartas, sextas e sabbados — professor de historia e oratoria.

QUINTO ANNO

Principios de physica e chimica e de introdução á historia natural dos tres reinos — segundas, terças, quartas, sextas e sabbados — professor de introdução á historia natural.

Oratoria e poetica¹ — segundas, quartas, sextas e sabbados — professor de historia e oratoria.

Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 13 de outubro de 1860. — *José Maria de Abreu.*

Outubro
15

Circular. Transmittindo a v. ex.^a, por copia authentica, em officio de 15, a portaria d'este ministerio de 13 do corrente, e as tabellas que fazem parte d'ella, cumpre-me chamar a mui especial attenção de v. ex.^a sobre a execução d'estas providencias.

Pelo que pertence á matricula no 1.^o anno do curso dos lyceus,

¹ As lições de historia e oratoria são lidas em cursos alternados.

nenhuma dúvida pôde haver na execução do artigo 4.º do decreto de 10 de abril ultimo, logo que os alumnos se apresentem habilitados com o exame de instrucção primaria.

A ordem de estudos alli estabelecida tem por fim substituir ao anterior systema, em que a frequencia de cada uma das disciplinas que constituem a instrucção secundaria era completamente arbitraria, um novo plano onde a graduação nos estudos proporciona a instrucção segundo o desinvolvimento das faculdades; conservando no espirito dos alumnos, por meio de successivas repetições, os conhecimentos adquiridos; variando os estudos para não cansar a attenção; evitando ao mesmo tempo a confusão que a multiplicidade das materias poderia causar; e estabelecendo methodicamente a transição dos estudos que exigem só o emprego da memoria, para aquelles que carecem do completo desinvolvimento da razão.

V. ex.ª e o conselho d'esse lyceu apreciam de certo, cabalmente, a importancia d'esta reforma, e a necessidade de a tornar real e effectiva pelo seu auctorizado exemplo, e pelo pontual desempenho das suas disposições.

O que por estes meios se pôde alcançar nos estabelecimentos publicos, ha de tambem realisar-se nos particulares, em que, primeiro a necessidade de harmonisar o seu ensino com o dos lyceus, para habilitar os alumnos para os exames 'nestes; e depois a experiencia do maior e melhor aproveitamento dos mesmos alumnos, fará dar preferencia a um systema sancionado já pela longa prática dos mais cultos paizes.

Os exames finaes perante os lyceus, sendo uma condição necessaria para a admissão dos alumnos de todos os estabelecimentos, tanto publicos como particulares, aos outros exames de habilitação para a primeira matricula nos cursos da instrucção superior; do rigor e justa severidade 'nelles, deve necessariamente resultar a maior concorrencia nas aulas dos lyceus, e o maior empenho da parte dos estabelecimentos e professores particulares, em habilitar os seus alumnos em todas as disciplinas, que constituem o programma official do ensino nos lyceus.

Na transição, porém, do antigo para o actual plano de estudos era inevitavel, que se offerecessem difficuldades, que uma certa re-

luctancia ás novas reformas, e o longo habito de antigas prácticas devia por ventura exagerar, mas que pela maior parte encontravam facil solução na letra, e, sobretudo, no espirito do decreto de 10 de abril ultimo; por isso o governo, tendo ouvido os votos e opiniões dos conselhos de todos os lyceus, e submettendo-as ao esclarecido exame do conselho geral de instrucção publica, ordenou pela portaria de 13 do corrente aquellas providencias, que lhe pareceram mais convenientes para facilitar a execução do regulamento dos lyceus; mantendo as suas disposições fundamentaes, e harmonisando-as com as peculiares circumstancias de diversos lyceus, e dos alumnos que já se achavam habilitados com o exame de algumas disciplinas.

O curso de francez deve ser commum para os alumnos do 1.º e 2.º anno, para este fim divididos em duas turmas, tendo cada uma d'ellas matricula em separado e logares distinctos na aula.

A primeira hora será especialmente destinada para explicação e interrogações sobre *grammatica franceza, leitura e primeiros exercicios*, pela turma do 1.º anno. A segunda para explicações e interrogações sobre *leitura, traducção e composição franceza*, pela turma do 2.º

Uma e outra turma é obrigada a assistir ás lições por todo o tempo das duas horas de aula.

Os exames finaes são separados nas duas turmas.

O professor procurará regular o ensino de modo que os alumnos da 1.ª turma aproveitem com as lições da 2.ª, em que no seguinte anno se poderão adiantar mais, aperfeiçoando-se sobretudo na leitura, e que os da 2.ª rectifiquem pela repetição dos principios grammaticaes os conhecimentos anteriormente adquiridos.

No actual anno lectivo, porém, os alumnos que se matricularem no 2.º ou 3.º anno, se ainda não tiverem feito exame de francez, poderão matricular-se como *ordinarios* nesta disciplina; ficando obrigados ás lições e exercicios da 1.ª e 2.ª turma, e fazendo no fim d'este curso um só exame.

O professor de francez e inglez completará as cinco lições semanaes que lhe competem, dando nos outros tres dias lectivos duas lições de *grammatica ingleza, primeiros exercicios de leitura e tra-*

dução no curso do 3.º anno, e uma no 4.º de *leitura e traducção d'aquella lingua.*

O curso de mathematica será 'neste e no seguinte anno lido seguidamente em cada um dos cinco dias lectivos de cada semana aos alumnos de qualquer dos annos do curso geral dos lyceus, excepto o 1.º e 2.º que, alem do exame de latinidade, tiverem sido approvados em alguma das seguintes disciplinas: introduccão á historia natural, philosophia racional e moral, oratoria e poetica, historia e geographia, que se lêem no 4.º e 5.º anno.

Estes alumnos constituirão uma classe á parte com matricula especial: são obrigados a todos os exercicios da aula, e a um só exame no fim do anno.

Os alumnos do 2.º anno são obrigados a frequentar esta aula como *ordinarios*, mas sómente durante as lições de *arithmetica e quatro operações por numeros inteiros e fraccionados.*

Os alumnos do 3.º são igualmente obrigados á frequencia d'este curso durante as lições de *arithmetica, noções de geometria plana e suas applicações usuas.*

Estas duas classes de alumnos serão admittidas no fim do anno ao exame parcial das disciplinas que tiverem cursado.

O conselho do lyceu poderá, se assim o julgar mais conveniente destinar um dia de aula por semana, só para as lições de *arithmetica e quatro operações, etc.*, para os alumnos do 2.º anno, como vae indicado na tabella n.º 1; e os quatro restantes para o curso completo de arithmetica, algebra elementar e geometria, etc.

As lições de arithmetica do 2.º anno em qualquer d'estes casos podem ser lidas 'nestes dois annos pelo professor de geometria.

Passado, porém, este periodo, o professor de geometria dará semanalmente duas lições no curso do 3.º, e duas no do 4.º anno: a 5.ª lição será commum aos alumnos dos dois cursos, occupando-se 'nella o professor em exercitar os alumnos na resolução de problemas e trabalhos prácticos de arithmetica e geometria.

Os alumnos que, além do exame de latinidade, se mostrarem habilitados com o de alguma disciplina das que constituem o curso do 4.º e 5.º anno, poderão 'neste e no seguinte lectivo ser admittidos á frequencia das outras disciplinas em um só anno.

Assim, por exemplo, um alumno approvado já em latinidade,

philosophia e geometria, póde no actual lectivo matricular-se como *ordinario* em introdução á historia natural, oratoria e historia, e completar assim o seu curso, ou, tendo exame de latinidade e oratoria, frequentar 'neste anno geometria e introdução, ou philosophia racional e historia.

Qualquer que fór, porém, a ordem por que frequentarem estas disciplinas, nunca o exame final de uma póde ter logar antes do exame das que, na ordem prescripta no artigo 4.º do decreto de 10 de abril ultimo, as precedem.

As lições de principios de physica e chimica e introdução á historia natural são tambem 'nestes dois annos lectivos lidas em um só curso, como até aqui; poderão, porém, os alumnos a quem convier, ouvir sómente as *lições elementares de physica e chimica* correspondentes ao 4.º anno, e fazer exame parcial d'esta parte d'aquelle curso.

Nos termos das matriculas se inscreverão os alumnos nos annos que estiverem habilitados para cursar; declarando-se alli especificadamente as cadeiras e disciplinas de outros annos a cuja frequencia são obrigados, e as mais condições declaradas no artigo 14.º do decreto de 10 de abril ultimo.

Aos que não apresentarem certidão de idade no acto da matricula, v. ex.ª marcará um praso razoavel para a apresentação d'este documento, como foi ordenado em portaria d'este ministerio de 2 do corrente; e do mesmo se proverá pelo modo alli prescripto á assignatura do chefe de familia ou tutor de cada alumno.

Os exames ou repetições mensaes são um outro ponto sobre que muito convém que v. s.ª empregue a sua solicitude, para que tenham logar com toda a regularidade, sem ao mesmo tempo prejudicar o maior numero de lições que os alumnos devem ouvir em cada curso.

Para este fim v. ex.ª regulará estes exames, de modo que os alumnos sejam divididos em turmas, para se expedirem 'num dia, ou quando muito em dois, os exames de cada disciplina; não dispensando os alumnos de assistir 'nesses mesmos dias ás outras lições, sempre que for compativel com a hora marcada para o exame de cada turma; ou fazendo esses exames depois da hora das lições, quando o permittir o numero d'elles.

Relativamente ás horas das aulas só os conselhos dos lyceus, segundo a sua particular economia, as poderão regular convenientemente; mas cumpre ter em vista que ellas sejam sempre compatíveis em relação a todos os cursos de cada anno, e que, no estado de transição do antigo para o novo plano de estudos, os alumnos já habilitados em algumas disciplinas possam, sempre que for possível, frequentar todas as que lhes faltarem para concluir o seu curso, observando-se o disposto no artigo 19.º do decreto de 10 de abril ultimo.

Tambem v. ex.ª terá muito em consideração a urgente necessidade de, ainda no presente anno lectivo, se abrir o curso de desenho linear; e por isso v. ex.ª sem perda de tempo proporá, na conformidade do que dispõe a portaria de 13 do corrente, o professor ou na sua falta pessoa competente, que provisoriamente se possa encarregar d'esta commissão, indicando ao mesmo tempo a gratificação que lhe parecer se deve arbitrar mensalmente por este serviço.

Um outro ponto, que não póde deixar de merecer todo o zelo e solitudine de v. s.ª e dos conselhos dos lyceus, é a escolha dos compendios e livros auxiliares de ensino, para serem submettidos á approvação do conselho geral de instrucção publica, nos termos dos decretos de 31 de janeiro, e 10 de abril do corrente anno (artigo 88.º § 1).

Da boa escolha dos livros, propostos para o ensino nos lyceus, depende em grande parte o aperfeiçoamento dos estudos, o adiantamento dos alumnos, e o credito dos estabelecimentos de instrucção secundaria. A esta escolha deve por tanto presidir a mais apurada critica litteraria e a mais severa imparcialidade; não bastando ordenar a relação dos livros julgados dignos de ser adoptados, mas devendo os conselhos dos lyceus consignar em suas consultas todos os fundamentos da preferencia dada a cada um dos compendios e livros auxiliares, comprehendidos nessas relações.

As providencias já adoptadas, e a pontual execução das que se acham consignadas no decreto de 10 de abril ultimo, devem dar aos estudos da instrucção secundaria aquelle desinvolvimento e importancia a que se tem elevado em todos os paizes, que presam as hoas letras, que se empenham desveladamente pelo progresso das sciencias, e que procuram, alargando a área da ensino secundario

criar a instrucção intermedia para muitas das mais importantes e numerosas classes da sociedade.

Para realisar entre nós esta indispensavel transformação na ordem dos estudos secundarios, e levar ao centro d'esta provincia da publica instrucção os elementos de vida e prosperidade de que tanto carecia, é de todo ponto necessaria a efficaz e illustrada cooperação dos chefes e professores de instrucção secundaria. E é confiando no seu zêlo e dedicação que s. ex.^a o ministro e secretario d'estado d'esta repartição, encarregando-me de transmittir a v. ex.^a estas instrucções, me ordena que recommende a v. ex.^a o seu pontual desempenho.

Deus guarde a v. ex.^a Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 15 de outubro de 1860.—O conselheiro director geral, *José Maria de Abreu*.—Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. conselheiro reitor do lyceu nacional de Coimbra.¹

Outubro
22

Portaria. Sendo presente a Sua Magestade El-Rei o officio do conselheiro reitor da universidade de Coimbra, datado de 27 de janeiro do corrente anno, acompanhado da cópia authentica da acta e parecer approvado pela faculdade de direito sobre a pretensão dos doutores Francisco Raymundo da Silva Pereira e Luiz Caetano Lobo, que, tendo apresentado no dia 7 do referido mez os seus requerimentos para a admissão ao concurso de quatro substituições extraordinarias, vagas naquella faculdade, se julgavam com direito de ser admittidos a elle, não obstante no edital do concurso, publicado no *Diario do Governo* de 8 de novembro de 1859, ter-se declarado que o praso de sessenta dias se contava da data da sua publicação; e

Considerando que os concursos não foram estabelecidos para satisfação dos interesses individuaes, mas unicamente no interesse da sociedade e do estado, e para o governo escolher entre o maior numero de concurrentes, com designadas habilitações, os mais idoneos para dignamente desempenharem o magisterio;

Considerando que, havendo decorrido mais de nove mezes de-

¹ Identicas se expediram aos reitores dos lyceus nacionaes de Lisboa, Porto, Braga e Evora. Na mesma data se officiou *mutatis mutandis* aos reitores dos lyceus nacionaes de 2.^a classe. *Diario de Lisboa* n.º 239.

pois que terminou o prazo d'aquelle concurso, se tem habilitado neste intervallo alguns doutores, que podem apresentar-se como candidatos ao magisterio com reconhecida vantagem do ensino publico :

Considerando que abrindo-se novo concurso, nem porisso ficam prejudicados os concorrentes ao anterior ; pois que podem dar agora as provas publicas da sua capacidade para o magisterio, que teriam dado no antecedente, se fosse levado a effeito ;

Considerando que tanto o conselheiro reitor da universidade, como o conselho da faculdade de direito reconhecem as duvidas que resultam dos termos, em que se acha redigido o edital do concurso: ha o mesmo augusto senhor por bem, conformando-se com a opinião do procurador geral da coroa, juncto d'este ministerio, e com o parecer do conselho geral d'instrução publica, interposto na sua consulta de 18 do corrente, ordenar que se abra, sem perda de tempo, novo concurso para o provimento de quatro substituições extraordinarias, vagas na faculdade de direito, publicando-se para este fim o competente edital com a clareza necessaria para evitar de futuro todas as duvidas. Paço de Villa Viçosa, em 22 de outubro de 1860.—*Marquez de Loulé.*

Portaria. Sua Magestade El-Rei, attendendo ao requerimento documentado de Maria José Cruz de Oliveira e Silva, natural de Lavos, concelho da Figueira, pedindo licença para fazer exame de pharmacia na universidade de Coimbra; e

Outubro
25

Considerando no exemplo das nações mais adiantadas, onde é garantido a ambos os sexos o direito de exercer a arte de curar, chegando a haver mulheres muito distinctas que alcançaram tomar grau nas faculdades medicas, e merecido até de varias associações scientificas diplomas de merito ;

Considerando não haver lei nenhuma no paiz, que prohiba ás mulheres o estudo da medicina ou da pharmacia, nem incompatibilidade de practica pharmaceutica com o sexo feminino;

Considerando que a supplicante provou ter bom comportamento, mais de oito annos de practica pharmaceutica em officina particular, sendo quatro anteriores á carta de lei de 12 de agosto de 1854, e dispensa legal do tempo que lhe falta para o complemento da idade de 25 annos;

É servido o mesmo augusto senhor, conformando-se com a consulta do conselho geral de instrucção publica de 16 do corrente, permittir que a supplicante seja admittida a fazer exame de phar-macia, como sollicita, na universidade de Coimbra, apresentando alli as certidões negativas de que tracta a portaria de 7 de novembro de 1855, n.º 4 e 5. O que se comunica ao conselheiro reitor da mesma universidade, para seu conhecimentos e devidos effeitos.

Paço de Evora, em 25 de outubro de 1860. — *Marquez de Loulé.*

Novem-
bro 9

Portaria. Manda louvar os membros da commissão encarregada por portaria de 30 de junho do corrente anno de observar em Hespanha o eclipse solar; e determina que na typographia da universidade se imprimam 400 exemplares do relatorio da dicta commissão, dos quaes 120 serão enviados ao ministerio do reino.

Novem-
bro 9

Portaria. Sendo presente a Sua Magestade El-Rei o requerimento em que os officiaes de secretaria da universidade de Coimbra pedem que todos os emolumentos, que até ao presente têm sido considerados como pessoaes do secretario, na conformidade dos antigos estatutos e mais disposições regulamentares, entrem na caixa commum d'esta repartição;

Convindo regular a distribuição e applicação dos emolumentos na secretaria da universidade em harmonia com os principios por que actualmente se regem as repartições analogas, e com os interesses da fazenda nacional;

Considerando que os antigos estatutos da universidade no livro 2.º, titulo 23, quando estabeleciam as propinas e emolumentos, que o secretario devia haver pelas matriculas e certidões, não podiam comprehender outra alguma distribuição, porque a secretaria constava então para todo o expediente do secretario sómente, a quem para este fim se mandava abonar annualmente a quantia de quatro mil réis;

Considerando que a despesa que annualmente se faz com o expediente da secretaria desfalca a dotação da universidade de uma verba, que pôde ser vantajosamente empregada no melhoramento material e scientifico dos seus estabelecimentos;

Ha o mesmo augusto senhor por bem, conformando-se com o parecer do conselheiro reitor da universidade, ordenar, que todos os emolumentos que, segundo os antigos estatutos e legislação vigente, se devem pagar pelas matriculas, certidões, cartas e mais expediente da secretaria da universidade de Coimbra, entrem em uma caixa, para, deduzidas primeiramente as despesas todas do expediente da mesma secretaria, serem mensalmente divididos em duas partes eguaes, das quaes uma pertencerá ao secretario, e a outra será egualmente repartida entre o official maior e os officiaes ordinarios do quadro; não se comprehendendo 'nesta disposição as propinas dos actos grandes e doutoramentos, nem das posses, que são privativas do secretario. Paço das Necessidades, em 9 de novembro de 1860.— *Marquez de Loulé.*

Portaria. Foi presente a Sua Magestade El-Rei a representação do reitor do lyceu nacional de Lisboa, com data de 13 de setembro do corrente anno, expondo as duvidas que se lhe offerciam, não obstante a regia determinação tomada pela portaria d'este ministerio, de 5 do mez proximo passado, para julgar inhibido de se matricular na instrucção secundaria o alumno, que, tendo sido reprovado em terceiro exame de instrucção primaria, que fizera para melhorar da qualificação de *simpliciter*, que obtivera nos dois primeiros exames, pretendia agora que para aquelle fim se não julgasse, pela reprovação no ultimo, annullada a approvação *simpliciter*, que obtivera nos dois primeiros exames; e

Novem-
bro 9

Considerando que, sendo este caso omissio nas leis e regulamentos de instrucção publica, nem por isso lhe é applicavel o § 1 do artigo 145.º da carta constitucional, porque tanto 'neste como nos seguintes paragraphos se tracta das garantias dos cidadãos, com referencia á sua liberdade, segurança e propriedade, e que na applicação e particularmente no dominio das leis administrativas não ha direitos absolutos, e que não podem portanto 'numa questão puramente de administração invocar-se as disposições do codigo fundamental, confundindo a declaração dos direitos politicos com uma providencia de execução transitoria, que ao poder administrativo cumpre tomar em virtude dos regulamentos geraes da instrucção publica;

Considerando que, posto os estatutos da universidade permittam a qualquer alumno repetir, para melhorar de condição, o acto em que houver sido reprovado ou approvado *simpliciter*, exigem comtudo a frequencia por um anno das disciplinas, sobre que ha de versar a repetição do exame, disposição esta, que fora confirmada pela portaria de 11 de outubro de 1848 em relação á escola medico-cirurgica de Lisboa, e que, não se provando, em vista do officio do reitor do lyceu, de 1 do mez proximo passado, que no alumno, de que se tracta, se verificasse esta condição essencial, não lhe pôde aproveitar aquella disposição da legislação academica;

Considerando que a invalidação do ultimo exame, em que o alumno ficou reprovado, não poderia deixar de lançar uma suspeita desfavoravel ao jury que assistiu a este exame, em relação aos juries dos dois anteriores exames, em que o alumno foi approvado *simpliciter*, d'onde resultaria quebra da consideração em que devem ser tidas as provas e os actos feitos nos estabelecimentos de instrucção publica;

Considerando finalmente, que neste caso, não podem ter applicação os principios de direito criminal para attenuar o rigor da pena, porque em assumpto de exames não se tracta de punir delictos, cuja apreciação depende de circumstancias aggravantes ou attenuantes, mas sómente de verificar se o alumno, cujas primeiras e segundas provas foram apenas sufficientes para não ser reprovado, requerendo terceiro exame para se melhorar, e sendo nelle julgado por unanimidade em estado de não poder passar da instrucção primaria para a secundaria, deve julgar-se habilitado para entrar em estudos mais elevados por uma prova, que o julgamento posterior annullou completamente, tendo mediado entre cada exame tempo mais que sufficiente para que o alumno pelo menos não decaisse do conceito que primeiro mereceu:

Ha o mesmo augusto senhor por bem, conformando-se com o parecer do conselho geral de instrucção publica, interposto na sua consulta de 24 do mez proximo passado, ordenar o seguinte:

I Nenhum alumno poderá ser admittido a repetir exame algum de instrucção primaria ou secundaria, em que tiver sido reprovado ou approvado por maioria, sem novamente cursar a mesma disciplina, em aula publica, ou provar que a frequentára por seis me-

zes pelo menos, nos termos do n.º 3 do artigo 58.º do decreto de 10 de abril do corrente anno.

II Os alumnos que forem reprovados até tres vezes no exame da mesma disciplina não serão mais admittidos a quarto exame.

III A reprovção em qualquer exame, que os alumnos repetirem para melhorar de qualificação, annulla para todos os effeitos legais o resultado do precedente exame na mesma disciplina.

IV Os que, depois de approvados por maioria em dois exames de uma mesma disciplina, ficarem reprovados em terceiro exame, não poderão mais repetil-o.

O que assim se participa ao reitor do lyceu nacional de Lisboa, para sua intelligencia e execução.

Paço das Necessidades, em 9 de novembro de 1860.—*Marquez de Loulé.*

Portaria. Foi presente a Sua Magestade El-Rei o requerimento do estudante do primeiro anno da faculdade de direito da universidade de Coimbra, Joaquim Pedro Parente, pedindo ser dispensado da frequencia das tres aulas da dita faculdade, por serem communs á de theologia em que elle fez formatura; e Novembro 12

Considerando, quanto á frequencia, que os estudantes de theologia são obrigados a seguir todas as prescripções estabelecidas na lei para os de direito, nas aulas mencionadas, sendo todos reputados em circumstancias identicas;

Considerando quanto aos actos por que passam os estudantes de theologia nas disciplinas de que se tracta, que os lentes da faculdade de theologia se acham habilitados, como os da faculdade de direito, com as mesmas disciplinas que são communs ás duas faculdades, e que não podem esses actos ser tidos em menos conta, estando todas as faculdades sujeitas ás mesmas regras, ao mesmo rigor e ao mesmo governo; quanto mais que, sendo as duas faculdades consideradas pelos regulamentos que regem os concursos ao magisterio, como analogas para se substituirem reciprocamente na falta do numero legal para o jury, não se poderia admittir que aquelles que têm voto na escolha dos professores o não tenham em actos de muito menos importancia dos discipulos;

Considerando finalmente que, fazendo os estatutos da universi-

dade, livro 1.º, titulo 3, capitulo 7, § 8, commum a aula de canones para os estudantes de theologia com todos os de direito, não pôde deixar de ter applicação este principio para o caso presente, achando-se hoje reunidas as faculdades de canones e de leis;

É servido o mesmo augusto senhor, conformando-se com o parecer do conselho geral de instrucção publica, exarado em sua consulta de 10 do corrente, mandar considerar dispensado o supplicante da frequencia e dos actos das tres cadeiras de direito que são communs á faculdade de theologia, devendo de futuro seguir-se esta mesma disposição com referencia aos estudantes na classe de ordinarios, que estiverem nas circumstancias do requerente.

O que se participa ao conselheiro reitor da universidade de Coimbra, para seu conhecimento e devidos effeitos.

Paço das Necessidades, em 12 de novembro de 1860.—*Marquez de Loulé.*

Novem-
bro 26

*Programma para a recepção de Sua Magestade e Altezas
por parte da universidade.*

O conselho dos decanos, em desempenho da commissão, que recebeu do claustro pleno, para regular as formalidades do acto da recepção de Sua Magestade e Altezas na universidade, resolveu o seguinte:

1.º Que no dia 27, pelas duas horas da tarde, se collocará no alto da torre da universidade uma vigia, a qual, apenas o prestito real chegar á ponte d'Agua de Maias, lance ao ar girandolas de foguetes, sendo logo acompanhadas de repiques de sinos da dicta torre.

2.º Que a este signal concorram á sala dos capellos todos os lentes e doutores, com o vestido e insignias doutoraes, assim como o secretario e mestre de cerimoniaes, guarda-mór, bedeis, continuos, archeiros e mais officiaes, com os seus uniformes e insignias.

3.º Que, formados em corpo, debaixo da presidencia do lente mais antigo, de qualquer faculdade que seja, caminhem d'alli para a sé cathedral, na ordem do costume, a esperar Sua Magestade e Altezas á porta d'aquelle templo, assistindo ao *Te-Deum*, que alli se ha de cantar por ordem da camara municipal.

4.º Que, acobado este acto, o corpo da universidade, com o pre-

lado, acompanhará Sua Magestade e Altezas até ao paço da universidade, caminhando diante, sem se metter de permeio pessoa alguma de qualquer graduação que seja, como se practicou nas recepções dos senhores reis, D. João III, D. Sebastião, e D. Maria II.

5.º Que, chegando ao dicto paço, se despedirá o corpo da universidade, tomando as ordens de Sua Magestade.

6.º Que todos os lentes, encarregados dos diversos estabelecimentos da universidade, os terão dispostos na melhor ordem e acceio, para poderem ser visitados por Sua Magestade e Altezas; e que não só elles, senão também os membros das respectivas faculdades, serão prevenidos d'essa visita, para, com o prelado, acompanharem nella Sua Magestade e Altezas.

7.º Que no dia 28 do corrente, na hora que for indicada por Sua Magestade, e annunciada pelo sino da torre da universidade, se reunirá todo o corpo d'ella, com as suas insignias, nos geraes, d'onde se encaminhará, pela via latina, para a sala grande dos actos, indo adiante o meirinho, com os archeiros, seguindo-se a musica, e os lentes e os doutores de todas as faculdades, dous a dous, pela sua ordem; depois d'estes os bedeis, com as suas marcas; em seguida o mestre de cerimoniaes, com a sua insignia; seguindo-se o prelado, acompanhado por dous decanos; e fechando o prestito o guarda-mór, com os continuos.

8.º A porta principal da sala estará fechada até á entrada de Sua Magestade; e porisso o prestito universitario deverá entrar pela reitoral, subindo logo para os doutoraes os lentes e doutores, ficando o prelado á porta com os dous decanos, e indo os outros dous, com o secretario e mestre de cerimoniaes, guarda-mór e bedeis, esperar Sua Magestade á porta da sala do docel para d'ahi o acompanharem até á sala grande.

9.º Á porta da sala será Sua Magestade recebido pelo prelado, e acompanhado por elle e pelos decanos até os degraus do throno, que estará levantado no topo da sala, sôbre um estrado mais alto do que o dos doutoraes, tendo de largo 3,11 metros, e 4 metros de comprido, bem alcatifado e guarnecido, cuberto com um docel rico, de velludo carmezim, e provido de tres cadeiras d'espaldar, também de velludo da mesma côr, com tela d'ouro.

10.º A primeira das cadeiras é destinada para Sua Magestade,

sentando-se Suas Altezas nas outras duas, á esquerda de Sua Magestade: e logo que o fizerem, irá o prelado occupar o seu logar á direita d'El-Rei, aonde estará levantado um sitial de velludo carmezim, e depois os decanos irão tomar os seus, entrando pelo doutoral.

11.º Á direita do prelado, entre elle e a faculdade de theologia, se assentarão os grandes do reino, pares e bispos: e do lado esquerdo do throno, os ajudantes de campo de Sua Magestade, camaristas e officiaes da sua casa.

12.º A sala, de fóra da caranguejola, estará despida d'assentos: conservando-se os de dentro d'ella para o secretario, que terá o seu escabello; governador civil e militar, juiz de direito e mais autoridades, que terão cadeiras; hospedes e estudantes premiados, que terão bancos.

Depois de posto tudo 'nesta ordem, será aberta a porta principal da sala, dando-se todas as providencias necessarias para evitar a desordem e o barulho.

13.º O secretario e mestre de cerimoniaes, quando Sua Magestade ordenar, fará signal ao corpo academico para se assentar e cobrir; e o prelado, levantando-se, depois de pedir a Sua Magestade a competente venia, recitará um discurso, em linguagem, congratulando e agradecendo a Sua Magestade a honra da visita, que fez á universidade, e de assistir á distribuição dos premios, estimulando os alumnos ao estudo com o valor d'este acto e das sciencias.

14.º Acabado este discurso, o secretario, subindo ao doutoral, acompanhará o lente decano, a quem pertencer, para ir recitar outro discurso, sobre o mesmo assumpto, subindo a uma cadeira, que deve estar levantada ao lado esquerdo do estrado, depois do qual voltará ao seu logar, acompanhado pelo mesmo secretario.

15.º Findos estes discursos, fará o secretario a chamada dos estudantes premiados, pela sua ordem, e irá dando ao prelado os respectivos diplomas, um a um, para que, sendo entregues a Sua Magestade, pela mesma ordem cada um dos estudantes vá receber o seu, da régia mão, approximando-se do throno com as tres cortezias do estylo, e retirando-se de lado, sem voltar costas para o throno.

16.º Depois de entregues todos os diplomas, será Sua Magestade acompanhado, até á sala do docel, por todo o corpo academico, que

ahi lhe beijará a mão, se Sua Magestade se dignar fazer-lhe essa honra, assim como as mais corporações e auctoridades.

17.º O prelado procurará consultar a vontade de Sua Magestade sobre estas ou outras disposições, as emendará, ou accrescentará de modo que aquella vontade seja cumprida, como a universidade muito deseja.

18.º O secretario e mestre de cerimoniaes da universidade fará observar as disposições d'este programma, e as mais que forem ordenadas pelo prelado, segundo as circumstancias.

Paço das Escolas, 26 de novembro de 1860. — *Basilio Alberto de Sousa Pinto*, reitor da universidade.

Portaria. Estando os seminarios diocesanos considerados como estabelecimentos publicos de instrucção para todos os effeitos legais, na conformidade da carta de lei de 28 de abril de 1845, e portaria d'este ministerio de 3 de março de 1855; e não tendo por isso a regencia das suas cadeiras a indole de ensino particular: ha Sua Magestade El-Rei por bem mandar declarar que os professores que, nos termos da citada lei, lerem nos mencionados seminarios diocesanos as disciplinas, que alli se professam, não são para este fim obrigados a requerer licença e a solicitar os titulos de capacidade, de que tracta o decreto de 10 de janeiro de 1851 para ensino particular; devendo comtudo os reitores dos seminarios diocesanos enviar aos reitores dos lyceus nacionaes os mappas da frequencia dos alumnos, que pretenderem ser admittidos aos exames finaes nos mesmos lyceus, em observancia do disposto nos artigos 58.º n.º 3 e 60.º do decreto de 10 de abril do corrente anno.

Paço das Necessidades, em 30 de novembro de 1860. — *Marquez de Loulé*.

Portaria. Manda imprimir na typographia da universidade 400 exemplares do relatorio do doutor Rodrigo Ribeiro de Sousa Pinto sobre os estabelecimentos scientificos estrangeiros que visitára.

Decreto. Tomando em consideração o que me representou o doutor Basilio Alberto de Sousa Pinto, do meu conselho, reitor da

universidade de Coimbra, e lente de prima, decano e director da faculdade de direito, pedindo ser jubilaro com o acrescimo da terça parte do respectivo ordenado, nos termos do artigo 1.º da carta de lei de 17 de agosto de 1853, e decreto regulamentar de 4 de setembro do corrente anno:

Considerando que o referido lente fôra preterido no despacho e promoçào de lente para a universidade em 31 de julho de 1830 pela sua adhesão á causa da rainha e da carta constitucional, como evidentemente se prova pelos documentos junctos ao processo:

Considerando que pelo § 6 do decreto de 28 de novembro de 1831 foram garantidos os empregos, antiguidades, postos, graduações e honras, de que fossem privados os subditos da rainha, o que ainda foi mandado observar pelo decreto de 3 de agosto de 1833;

Considerando que, em execução d'estas medidas, não pôde deixar de se contar a antiguidade do seu primeiro despacho ao doutor Basilio Alberto de Sousa Pinto da data de 31 de julho de 1830;

Considerando que, desde aquella epocha, tem aquelle lente completado trinta annos de bom e effectivo serviço, nos termos do artigo 1.º da carta de lei de 17 de agosto de 1853, não só no exercicio da regencia das cadeiras, que lhe foram designadas, mas nas commissões importantes, de que fora encarregado, de fiscal da fazenda da universidade, deputado da juncta da mesma fazenda, de vogal do conselho superior de instrucção publica, de lente de prima, e decano da faculdade de direito, e ultimamente de reitor da universidade, de que sempre se desempenhára com muita intelligencia e zêlo pelo serviço publico;

Hei por bem, conformando-me com a opinião do ajudante do procurador geral da coroa juncto d'este ministerio, e parecer do conselho geral de instrucção publica, interposto na sua consulta de 4 do corrente, fazer mercê de jubilar o mencionado doutor Basilio Alberto de Sousa Pinto, com o acrescimo da terça parte do seu ordenado, na conformidade do artigo 6.º do decreto de 4 de setembro do corrente anno, e com todas as honras e prerogativas de lente de prima e decano da faculdade de direito.

O ministro e secretario d'estado dos negocios do reino assim o tenha entendido e faça executar. Paço das Necessidades, em 6 de dezembro de 1860. — REL. — *Marquez de Loulé.*

Portaria. Determinando o artigo 8.º da carta de lei de 11 de Dezembro de agosto do corrente anno, que seja suspenso o vencimento e exercício a todo e qualquer empregado, que dentro do prazo de quatro mezes, contados desde a data da publicação da lei, conforme o artigo 21.º do regulamento de 28 do referido mez, não apresentar a sua carta, ou provimento, com declaração de que pagou os direitos competentes, ou tem de satisfazê-los por prestações, ou por encontro: manda Sua Magestade El-Rei, pelo ministerio dos negocios do reino, que nas repartições dependentes do mesmo ministerio, que processam folhas de ordenados, se observe o seguinte:

1.º Que o chefe da repartição ou do estabelecimento, exija de todos os empregados a apresentação dos respectivos diplomas, a fim de verificar se elles estão encartados em harmonia com o artigo 8.º da citada lei, e se esses diplomas estão legalizados com o pagamento de sello.

2.º Que nas folhas dos vencimentos, e na columna das observações em frente da verba abonada a cada empregado, se deve mencionar a situação em que elle se acha relativamente ao encartê, a qual deve declarar-se por alguma das tres fórmulas: pagou os direitos de mercê, e sello; não pagou direitos de mercê por não os dever, e satisfaz os de sello; tem diploma sellado, e foi admittido a pagar os direitos de mercê em prestações.

3.º Que aos chefes das repartições ou estabelecimentos da dependencia d'este ministerio, cumpre dar inteira execução a tudo quanto dispõem a lei e o regulamento que ficam indicados, e dos quaes se lhes remette um exemplar.

O que se participa ao reitor da universidade de Coimbra para sua intelligencia, e para os effeitos devidos. Paço das Necessidades, em 10 de dezembro de 1860.—*Marquez de Loulé.*

Portaria. Sendo tão manifesta quanto urgente a necessidade de uma pharmacopeia geral accommodada ao estado actual dos conhecimentos, e aos progressos que têm feito as sciencias naturaes, e parecendo o concurso o meio mais proprio para obter este importante trabalho com a perfeição e rapidez, que é indispensavel para que as tabellas dos pesos e medidas se accordem com o novo systema metrico decimal, que nos termos do decreto de 13 de dezembro

bro de 1852 deve estar em plena execução no comêço do anno de 1863: manda Sua Magestade El-Rei remetter ao conselheiro reitor da universidade de Coimbra a inclusa consulta do conselho de saude publica do reino, na qual se designam os pontos cardeaes do programma para o concurso da nova pharmacopeia, a fim de que o reitor da universidade, submittendo a referida consulta ao juizo do conselho da faculdade de medicina, exija d'elle que formule o programma geral que deve servir de base ao concurso que se mandar abrir, tanto para a composiçào da pharmacopeia propriamente dita, como da pharmacothnia, ou theoria da preparaçào dos medicamentos, e indique ao mesmo tempo a recompensa que haja de ser conferida ao auctor da obra que for approvada; convindo que o conselheiro reitor recommende ao conselho da faculdade de medicina a maior brevidade no trabalho que se lhe commette, e o remetta opportunamente a este ministerio. Paço das Necessidades em 11 de dezembro de 1860.—*Marquez de Loulé.*

Dezembro 24 *Portaria.* Subiu ao conhecimento de Sua Magestade El-Rei o officio do conselheiro reitor da universidade de Coimbra, dando conta de que não executara logo a portaria de 11 do corrente mez, pela qual se ordenára fosse consultado o conselho da faculdade de medicina sobre as condições do programma do concurso que deve abrir-se para a composiçào d'uma nova pharmacopeia geral; porque, tendo o mesmo reitor por insinuaçào do supradicto conselho convidado o lente cathedratico Francisco Fernandes Costa para se encarregar d'aquelle trabalho, e acceitando elle essa commissào, era para temer que pelo facto de se mandar consultar sobre o programma para o concurso de pharmacopeia, o mencionado lente se julgasse desligado do compromisso que tomara e se inutilisasse o que estava feito.

E em resposta ao citado officio, Sua Magestade manda declarar ao conselheiro reitor da universidade que a portaria, a que elle allude, se lhe expediu porque não havia neste ministerio conhecimento da deliberaçào tomada pelo conselho da faculdade de medicina, acceitando o mui louvavel offerecimento do lente Francisco Fernandes Costa; e porque a experiencia e a consulta da faculdade de medicina de 27 de dezembro de 1844 tinha demonstrado a dif-

ficuldade de ser cumprida a disposição do liv. 3, part. 1.^a, tit. 7, cap. 1, § 9 dos estatutos, e d'obter-se pelo modo nelles prescripto a pharmacopeia legal, que é urgente, não só pelos muitos defeitos da que existe, mas porque se torna indispensavel introduzir nella o novo systema legal de pesos e medidas dentro do praso marcado no decreto de 13 de dezembro de 1852. Que havendo-se, porém, o referido lente compromettido a apresentar um projecto de nova pharmacopeia no praso de dois annos, compromisso pela qual Sua Magestade recommenda que o reitor dê os merecidos louvores ao doutor Francisco Fernandes Costa, deve o portaria de 11 de dezembro deixar de ter execução, mas cumpre que aquelle projecto seja opportunamente remettido a este ministerio com a consulta do conselho da faculdade de medicina ácerca do merecimento da mesma obra; e determina, outrosim, Sua Magestade que o mencionado conselho consulte desde logo se, não obstante o juizo que elle faz de não ter a nova edição do código pharmaceutico lusitano as condições necessarias para servir nas escolas, e muito menos para regimento dos boticarios, posto que algum tanto melhorada, com relação á existente, entende que convirá assim mesmo adoptal-a, com attenção ao curto praso de dois annos em que a nova pharmacopeia legal deve sair á luz, e ao grávame tal ou qual que d'ahi poderá resultar aos interessados em semelhantes publicações, sendo obrigados a successivas despesas com a sua aquisição.

O que Sua Magestade manda participar ao conselheiro reitor da universidade, para seu conhecimento e effeitos consequentes. Paço das Necessidades em 24 de dezembro de 1860.—*Marquez de Loulé.*

Decreto. Attendendo á necessidade de harmonisar as disposições regulamentares para occorrer á interrupção do serviço do magisterio, com a legislação subseqüente ao regulamento de 25 de junho de 1851, e designadamente com a carta de lei de 17 de agosto de 1853; e conformando-me com a consulta do conselho geral de instrução publica de 18 do corrente mez: hei por bem approvar o regulamento para occorrer á interrupção do serviço do magisterio, que faz parte d'este decreto, e baixa assignado pelo ministro e secretario d'estado dos negocios do reino.

O mesmo ministro e secretario d'estado dos negocios do reino

assim o tenha entendido e faça executar. Paço das Necessidades, em 26 de dezembro de 1860.—REI.—*Marquez de Loulé.*

Regulamento para occorrer á interrupção do serviço do magisterio

CAPITULO I

Do serviço extraordinario

SECÇÃO I

Instrução Superior

Artigo 1.º Na vacatura de alguma cadeira ou impedimento do respectivo lente será a regencia d'ella desempenhada pelo substituto ordinario ou extraordinario, a quem este encargo competir por virtude da sua nomeação ou determinação do conselho academico.

§ 1.º Na falta ou impedimento do substituto, a quem este serviço incumbia, o chefe do estabelecimento designará para aquelle fim na universidade o substituto da respectiva faculdade, e nas escolas o das cadeiras analogas, que estiver desoccupado de regencia de cadeira, e, havendo mais de um nestas circumstancias, preferirá para a primeira vacatura o mais antigo, na segunda o immediato, e assim por diante, correndo o turno por todos;

§ 2.º Se no quadro dos substitutos houver vacatura ou nenhum estiver desoccupado, será designado para aquelle serviço extraordinario o lente proprietario mais moderno que não tiver aula, e se considerar habilitado para a regencia da cadeira vaga.

§ 3.º Não havendo lente algum nestas circumstancias, o chefe do estabelecimento, convocando o conselho academico, lhe proporá se algum dos lentes proprietarios ou substitutos em exercicio se presta a accumular a regencia da aula propria com o serviço da cadeira vaga, ou cujo proprietario e substituto se acharem impedidos.

§ 4.º Se, no caso do § antecedente, nenhum lente se prestar a

este serviço extraordinario, o chefe do estabelecimento convidará para elle os lentes jubilados addidos á faculdade ou escola.

§ 5.º Quando, porém, na propria faculdade ou escola se não poder occorrer á vacatura das cadeiras por algum d'estes meios, será este serviço extraordinario prestado pelos lentes das faculdades ou escolas analogas, que se promptificarem para desempenhal-o, sem prejuizo do serviço ordinario a que estiverem adstrictos. Para este fim o chefe do estabelecimento convidará pela mesma ordem, e nos termos que ficam estabelecidos nos §§ antecedentes para os lentes da propria escola, os das cadeiras analogas nos outros estabelecimentos.

§ 6.º Os lentes que assim forem encarregados da regencia extraordinaria de cadeiras em faculdades ou escolas analogas têm assento nos conselhos academicos, quando se tractar das faltas e habilitação dos seus ouvintes, e votam nos actos d'estes.

SECÇÃO II

Instrução especial e secundaria

Art. 2.º As escolas de instrução especial, os lyceus nacionaes e as cadeiras annexas regular-se-hão pelas disposições do artigo antecedente e seus §§, em tudo que lhes for applicavel.

Art. 3.º Os reitores dos lyceus nacionaes poderão, em caso urgente, encarregar a substituição extraordinaria das cadeiras de instrução secundaria a individuos habilitados por titulos de capacidade, passados pela direcção geral de instrução publica, ou por diplomas dos cursos completos de instrução superior ou secundaria.

SECÇÃO III

Instrução primaria

Art. 4.º Nas escolas de instrução primaria de um e outro sexo o professor ou professora, que pretender ausentar-se com licença, requererá esta ao commissario dos estudos, que lh'a poderá conceder até trinta dias, propondo á sua approvação pessoa idonea que

possa reger interinamente a escola. O mesmo se observará quando o professor ou professora se acharem impedidos por molestia.

§ 1.º Se a cadeira estiver fechada por cinco dias, sem o professor ter provido á sua substituição, nos termos d'este artigo, o commissario dos estudos proverá por si, ou pelos administradores de concelho, a nomear pessoa idonea para supprir o professor ou professora impedidos ou ausentes, e que servirão a rasão de metade do ordenado do logar substituido.

§ 2.º Se se verificar, pelas informações do governador civil e do commissario dos estudos, que o impedimento é prolongado, mas temporario, sendo o professor vitalicio, se mandará proceder a concurso para o provimento da substituição (decreto de 20 de setembro de 1844, artigo 22.º, e § 3 do artigo 173.º).

CAPITULO II

Das gratificações pelo serviço extraordinario

Art. 5.º A gratificação pelo serviço extraordinario de regencia de cadeira, nos termos dos artigos antecedentes, será a correspondente á metade do ordenado legalmente estabelecido para o logar substituido, contado desde o dia em que o nomeado entrar em exercicio.

§ 1.º Aos substitutos ordinarios, extraordinarios e demonstradores, que, não estando em exercicio de cadeira propria na respectiva faculdade ou secção, forem encarregados da regencia de outras cadeiras na mesma faculdade ou escola, nos termos do § 1 do artigo 1.º, será contada a gratificação por este serviço passados tres mezes de exercicio consecutivos ou interpolados, como dispõe o artigo 7.º d'este regulamento.

§ 2.º Contar-se-ha, porém, a gratificação a rasão do ordenado por inteiro do logar substituido, sempre que se verificar alguma das condições de que tracta o § unico do artigo 5.º da carta de lei de 17 de agosto de 1853.

Art. 6.º Os lentes e professores, a quem for applicavel a disposição do § unico do artigo 5.º da lei de 17 de agosto de 1853, vencerão o ordenado da classe immediatamente superior, sem in-

terrupção desde a abertura da aula até ao encerramento do anno escolar em quanto durar a vacatura da cadeira, ou o proprietario soffrer desconto legal.

Art. 7.º Os lentes substitutos de instrucção superior e os professores de instrucção especial e secundaria, que regerem cadeira por espaço de tres mezes consecutivos ou interpolados em cada um dos annos lectivos, vencerão pelo tempo que de mais servirem o ordenado correspondente á classe immediatamente superior (carta de lei de 17 de agosto de 1853, artigo 5.º; decreto de 10 de abril de 1860, artigo 95.º)¹.

§ 1.º Conta-se sem interrupção para todos os effeitos d'este artigo como tempo de serviço o que decorrer desde a abertura da aula até ao dia em que cessar o serviço do respectivo substituto.

§ 2.º Se o proprietario não soffrer desconto mas faltar mais de um anno com impedimento legal, o substituto, que 'num anno lectivo tiver servido por elle tres mezes sem gratificação alguma nos termos do artigo 5.º da lei de 17 de agosto de 1853, será contado nos annos seguintes com o ordenado da classe immediatamente superior desde a abertura da cadeira.

Art. 8.º Os professores e professoras de instrucção primaria que faltarem temporariamente ao serviço das escolas com licença do commissario dos estudos, deixando em seu logar pessoa idonea que os substitua nos termos do artigo 4.º d'este decreto, não soffrerão desconto em seus vencimentos (decreto de 20 de dezembro de 1850, artigo 9.º).

§ 1.º O mesmo se observará no caso de impedimento por molestia.

§ 2.º Quando porém a escola ficar fechada por abandono do professor, ao substituto nomeado interinamente, na conformidade do § 1 do artigo 4.º, se abonará, pelo tempo que servir, a rasão de metade do ordenado e gratificação por inteiro que a escola tiver.

Paço das Necessidades, aos 26 de dezembro de 1860.—*Marquez de Loulé.*

Portaria. Sua Magestade El-Rei a quem foi presente o officio do conselheiro reitor da universidade de Coimbra de 21 do cor-
bro 27

¹ D. de 9 de setembro de 1863, art. 91.

rente, dando conta de que a congregação geral das sciencias, reconhecendo que o ensino do desenho linear estabelecido nos lyceus pelo decreto de 10 de abril do corrente anno não pôde senão considerar-se como preparatorio em relação ao estudo mais completo d'esta disciplina, que deve professar-se na cadeira para este fim creada na faculdade de mathematica, na conformidade do artigo 111.º do decreto de 20 de setembro de 1844, resolvera que cada uma das tres faculdades, de mathematica, medicina, e philosophia fizesse o correspondente programma, indicando a parte do desenho, que os seus alumnos deverão estudar tanto na cadeira da faculdade de mathematica, como na dos lyceus: ha por bem, approvando a resolução tomada, quanto á immediata execução do citado artigo 111.º, ordenar:

1.º Que concluidos os programmas, que 'nessa conformidade devem ser approvados pelas respectivas faculdades, e pela congregação geral das sciencias, o reitor da universidade os fará subir pela direcção geral de instrucção publica 'neste ministerio com as necessarias propostas sobre o modo de regular a distribuição do ensino do desenho pelos diversos annos dos cursos de sciencias naturaes na universidade, a fim de se estabelecer definitivamente o ensino d'esta disciplina com a largueza que a sua importancia exige;

2.º Que 'nesses programmas não deve comprehender-se a parte do desenho linear, que compete ao ensino dos lyceus, e cujos programmas serão opportunamente publicados;

3.º Que em observancia d'estas disposições o curso de desenho, provisoriamente estabelecido no lyceu nacional de Coimbra, pelo decreto de 10 de abril do corrente anno, deve ser independente do curso professado na faculdade de mathematica.

O que assim se participa ao conselheiro reitor da universidade de Coimbra, para sua intelligencia e execução.

Paço das Necessidades, em 27 de dezembro de 1860. — *Marquez de Loulé.*

Dezembro 31 *Carta regia.* Doutor Basilio Alberto de Sousa Pinto, do meu conselho, commendador da ordem de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa, lente de prima jubilado da faculdade de direito, reitor da universidade de Coimbra, amigo, lentes e mais pessoas que com-

põem o claustro pleno da mesma universidade: eu El-Rei vos envio muito saudar. Attendendo ao que me foi lembrado e pedido por parte da universidade de Coimbra para lhe conceder a graça de me declarar seu protector como sempre o têm sido os senhores reis d'estes reinos; querendo dar á mesma universidade um distincto testemunho da minha real consideração pelos valiosos e eminentes serviços que ella tem constantemente prestado ao progresso das sciencias e á cultura das letras patrias; e desejando assignalar por esta honrosa mercê o acto solemne a que me dignei assistir da distribuição dos premios aos seus mais benemeritos alumnos, e no qual me foi pelo reitor da universidade pedida aquella graça, como digno representante d'esta illustre corporação: hei por bem e me apraz fazer mercê de me declarar protector da universidade de Coimbra, assim da maneira por que o foram meus augustos predecesores, e na conformidade das leis vigentes. O que me pareceu comunicar-vos para vossa intelligencia e satisfação e de todos os lentes e mais pessoas que compõem o claustro pleno da universidade de Coimbra.

Escripta no Paço das Necessidades, aos 31 de dezembro de 1860.
—REL.—*Marquez de Loulé.*—Para o doutor Basilio Alberto de Sousa Pinto, do meu conselho, commendador da ordem de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa, lente de prima jubilado da faculdade de direito, reitor da universidade de Coimbra, lentes e mais pessoas que compõem o claustro pleno da mesma universidade.

Portaria. Tendo o commissario dos estudos do districto de Coimbra, em seu officio de 22 do presente mez, pedido esclarecimentos sobre se os professores particulares, que estão ensinando disciplinas preparatorias, por virtude de diplomas do extincto conselho superior de instrucção publica, são ou não obrigados agora a nova habilitação; e

Considerando Sua Magestade El-Rei que as disposições do decreto de 10 de abril, e portaria de 12 de outubro d'este anno, na parte respectiva á habilitação dos professores particulares, não contém materia nova, mas sim estabelecem os meios de tornar effectivas as providencias do decreto com força de lei de 20 de setem-

Dezembro 31

Dezembro 31

Dezembro 31

bro de 1844, artigos 84.º e 85.º e do regulamento de 10 de janeiro de 1851, artigos 22.º e seguintes;

Considerando que os diplomas passados pelo extinto conselho superior tiveram por base a lei e os regulamentos em vigor, sendo por isso a sua legalidade incontroversa;

Considerando que a lei que extinguiu aquelle tribunal não annullou, nem podia invalidar os actos por elle resolvidos em conformidade com as suas attribuições, porque a lei não tem effeito retroactivo:

Ha por bem o mesmo augusto senhor mandar declarar, que são validos para todos os effeitos determinados na portaria de 12 de outubro d'este anno os diplomas de habilitação para o ensino particular, passados pelo extinto conselho superior de instrucção publica. E, para evitar irregularidades e reclamações de futuro, ordena que todos os individuos, que dirigirem collegios particulares ou professarem o ensino livre, por virtude da auctorisação dada pelo mesmo extinto conselho superior, apresentem até o dia 31 de janeiro proximo futuro, perante os commissarios dos estudos dos districtos, a que pertencem, documento authenticos que prove essa auctorisação; devendo os commissarios dos estudos formar uma relação d'esses individuos, com as necessarias declarações, e remetter-a pela direcção geral de instrucção publica, a fim de que, sendo depois conferida com os livros de registro, possa organizar-se a lista geral que tem de ser publicada no *Diario de Lisboa*, na conformidade da citada portaria de 12 de outubro ultimo.

Paço das Necessidades, em 31 de dezembro de 1860.—*Marquez de Loulé*.

Dezembro 31

Portaria. Convindo estabelecer um *Boletim Official de Instrucção Publica*, destinado exclusivamente a publicar a legislação relativa a este importante ramo de administração, as consultas e pareceres do conselho geral e dos conselhos escolares, os relatorios das auctoridades encarregadas da inspecção dos estudos, e todos os mais documentos officiaes, que possam servir para a illustração do paiz, e que ao mesmo tempo faça conhecida a legislação litteraria estrangeira, e dê noticia das obras mais notaveis sobre educação e instrucção publica, com o fim de promover o progresso dos estu-

dos, aperfeiçoar o ensino, e esclarecer a numerosa classe dos professores do 1.º grau, nas graves questões da educação moral, religiosa e litteraria da mocidade que frequenta as escolas publicas:

Ha Sua Magestade El-Rei por bem, em conformidade com o disposto no artigo 169.º do decreto de 20 de setembro de 1844, que pela direcção geral de instrucção publica se ordene a publicação do referido *Boletim Official*, que será impresso na imprensa nacional, nos termos e segundo as condições que com esta portaria baixam assignadas pelo conselheiro José Maria de Abreu, director geral da instrucção publica neste ministerio.

Paço das Necessidades, em 31 de dezembro de 1860. — *Marquez de Loulé.*

**Condições para a publicação do Boletim Official
de Instrucção Publica,
em execução da portaria d'esta data**

1.º O *Boletim Official de Instrucção Publica* será publicado por series de 24 numeros, formando cada uma d'ellas um volume em oitavo.

2.º O *Boletim Official* será dividido em duas secções: a 1.ª conterá a sua parte official na sua integra ou por extracto, os relatorios, consultas e estatisticas das diversas repartições e auctoridades sobre a administração litteraria e scientifica; a 2.ª, a legislação e estatistica de instrucção publica nos diversos paizes, noticias sobre as melhores obras relativas á educação e instrucção publica, e reformas mais importantes ácerca da instrucção e do ensino publico em seus diversos ramos.

Todos os artigos que houverem de imprimir-se no *Boletim Official* serão enviados pela direcção geral de instrucção publica á imprensa nacional.

3.º A parte official publicada no *Boletim de Instrucção Publica* considerar-se-ha como intimada ás auctoridades e pessoas a quem tocar a sua execução, sem dependencia de nova ordem.

4.º O *Boletim* será expedido de officio a todos os commissarios

dos estudos e secretarios dos lyceus, aos chefes e secretarios de todos os estabelecimentos de instrucção publica, e aos governadores civis dos districtos administrativos; e distribuido gratuitamente, como premio, aos professores de instrucção primaria, que mais se distinguirem pelo seu zelo e assiduidade no desempenho de seus deveres, e pelo numero e adiantamento dos seus discipulos.

5.^a A assignatura do *Boletim* não excederá por volume a 800 réis.

Para os professores de instrucção primaria o preço do *Boletim* será de 500 réis.

Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 31 de dezembro de 1860.—*José Maria de Abreu.*

1861

Decreto. Concede a commenda da ordem de Christo ao lente de Janeiro
 prima, decano e director da faculdade de philosophia, em attenção 2
 á proposta do conselho dos decanos de 26 de janeiro de 1860, para
 o provimento da commenda secularisada, na cathedral de Coimbra,
 em beneficio da dicta faculdade¹.

Circular. III.^{mo} sr.—Para a execução da portaria de 31 de dezembro Janeiro
 bro ultimo, publicada no *Diario de Lisboa* n.º 3, de 4 de janeiro 5
 corrente, sirva-se v. s.^a mandar affixar editaes chamando todos os
 individuos que, por virtude de diplomas passados pelo extincto con-
 selho superior de instrucção publica, estejam dirigindo collegios ou
 escolas particulares de ensino primario ou secundario, a fim de que
 apresentem perante v. s.^a esses diplomas até o dia 31 d'este mez,
 na certeza de que, não o fazendo assim, nem serão considerados na
 lista geral dos professores e directores habilitados, nem poderão ser
 recebidas as relações dos seus alumnos para os effeitos do artigo
 60.º do decreto de 10 de abril, e artigo 1.º da portaria de 12 de
 outubro de 1860.

Os directores de collegios, no acto da apresentação dos respecti-
 vos titulos de auctorisação, deverão prestar os mais esclarecimen-
 tos convenientes para se conhecer se preenchem todas as condições
 legais, assim na parte moral e litteraria como na material e econo-
 mica.

¹ V. Supplemento. Alv. de 8 de novembro de 1803.

original
71
Deus guarde a v. s.^a Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 5 de janeiro de 1861.—O conselheiro director geral, *José Maria de Abreu*.—Ill.^{mo} sr. commissario dos estudos do districto de Aveiro.

Janeiro
11

Portaria. Tendo o conselheiro reitor da universidade de Coimbra feito subir á presença de Sua Magestade El-Rei o officio da commissão nomeada pelo claustro pleno, em cumprimento da portaria de 20 de novembro de 1859, para apresentar um projecto de estatutos economicos e administrativos da mesma universidade, em que a mencionada commissão pede, para dar conta d'aquella incumbencia, que se nomeie por cada faculdade um adjunto para supprir os membros da referida commissão nos seus impedimentos, e que os lentes e empregados no serviço da commissão sejam dispensados de todo e qualquer outro, enquanto esta durar: manda o mesmo augusto senhor declarar ao conselheiro reitor da universidade, que, sendo urgente ultimar o projecto dos estatutos economicos e administrativos, por que se deve reger a universidade, cumpre que a commissão a quem foi incumbido este importante trabalho, caso careça de ser auxiliada por outros membros para a sua prompta conclusão, assim o represente ao claustro pleno, para este providenciar como for mais conveniente para o indicado fim.

E quanto á pretendida dispensa do mais serviço academico ordinario, não sendo esta a prática observada na universidade em casos taes, confia Sua Magestade que os membros da commissão, convencidos de quanto interessa á regularidade dos estudos e ao credito da universidade manter essa salutar disposição, serão os primeiros que, pelo brio e dedicação de que sempre têm dado provas, se não hão de poupar a qualquer sacrificio, para dar conta do importante serviço extraordinario que lhes fôra incumbido, sem faltarem ás mais obrigações academicas dos seus cargos.

O que assim se participa ao reitor da universidade para sua intelligencia e mais effeitos.

Paço das Necessidades, em 11 de janeiro de 1861. — *Marquez de Loulé*.

3.º Para remaneção do serviço extraordinario dos se incumbidos

7. Supplément. N.º de 8 de novembre de 1861.

Portaria. Sendo presente a Sua Magestade El-Rei o officio do Janciro
 conselheiro reitor da universidade de Coimbra, de 24 de dezembro 17
 proximo passado, em que, expondo as diversas causas que têm con-
 corrido para o atraso em que se acha a publicação das ephemerides
 do observatorio astronomico de Coimbra, sendo a principal a
 falta de pessoal para este serviço, propõe que se adoptem as pro-
 videncias já ordenadas na portaria de 6 de outubro de 1852; e
 considerando que é de reconhecida conveniencia introduzir o sys-
 tema das tarefas para a remuneração do calculo das ephemerides,
 a exemplo do que se practica com vantagem na direcção dos tra-
 balhos geodesicos e chorographicos; considerando que se torna in-
 dispensavel adoptar desde já, na ephemeride do observatorio astro-
 nomico de Coimbra, todos os possiveis melhoramentos para que
 esta publicação se vá successivamente aperfeçoando, como o re-
 clama o interesse da sciencia e o credito da universidade, e possa
 satisfazer cabalmente a todos os usos nauticos e astronomicos; con-
 siderando que a unidade na direcção d'estes trabalhos scientificos
 é uma condição essencial para conseguir estes importantes resul-
 tados: ha o mesmo augusto senhor por bém, conformando-se com
 o parecer do conselho geral de instrucção publica, interposto na sua
 consulta de 18 do corrente, ordenar o seguinte:

1.º É auctorisado o reitor da universidade para, de accordo com
 o director do observatorio astronomico, e emquanto não estiver côm-
 pleteo o quadro do pessoal d'este estabelecimento, convidar os lentes
 da faculdade de mathematica que forem indispensaveis para occur-
 rer a esta falta de pessoal tecnico, sendo preferidos para este ser-
 viço os lentes que tiverem desempenhado o cargo de ajudantes do
 observatorio, e na falta de lentes poderão ser empregados doutores
 e bachareis formados na mesma faculdade;

2.º O director do observatorio astronomico da universidade pro-
 moverá desde já todos os melhoramentos que a ephemeride exige
 e forem compatíveis com os recursos que estiverem á sua disposi-
 ção, para a tornar applicavel aos usos da navegação, tomando para
 modelo o *Nautical almanak*, ou o *Almanak nautico* que se publica
 em Hespanha sob a direcção do observatorio de S. Fernando;

3.º Para remuneração do serviço extraordinario que se incumb

aos lentes e na sua falta os doutores e bachareis formados em mathematica, é arbitrada a gratificação annual de 200,000 réis;

4.º O serviço que deve exigir-se em um anno dos collaboradores extraordinarios da ephemeride não póde ser inferior á quinta parte de todos os calculos da mesma ephemeride, melhorada conforme a indicação do n.º 2;

5.º No fim de cada trimestre avaliará o director do observatorio se a parte calculada por cada collaborador corresponde á quarta parte do trabalho que lhe foi distribuido. Os collaboradores que não satisfizerem á parte respectiva do trabalho que lhe foi distribuido, soffrerão um desconto proporcional nos seus vencimentos: aquelles que apresentarem mais trabalho do que a parte a que estavam obrigados, receberão, além do vencimento ordinario, um abono extraordinario proporcional ao referido excesso de trabalho;

6.º Haverá uma conferencia todos os mezes numa das salas do observatorio, na qual devem comparecer todos os empregados do mesmo observatorio. Nesta conferencia, a que preside o director e na sua falta o astrónomo mais antigo, entregará cada um dos collaboradores os calculos que tiver concluidos, e dará conta do estado em que se acharem os trabalhos restantes. O ajudante do observatorio mais moderno redigirá uma acta, que será lançada em um livro para esse fim destinado;

7.º Este livro, que será rubricado pelo reitor da universidade, estará patente na visita annual que o conselho da faculdade de mathematica deve fazer ao observatorio em conformidade do art. 11.º do cap. 1, tit. 7, liv. 3 dos estatutos da universidade; e não poderá ser recusado a qualquer lente da mesma faculdade sempre que deseje informar-se do estado de adiantamento em que se acham os calculos da ephemeride;

8.º Quando algum dos collaboradores extraordinarios tiver de ausentar-se de Coimbra por motivo justificado, e se comprometter a continuar os calculos de que estiver encarregado, poderá fazelo com a obrigação de remetter ao director, para serem presentes na conferencia mensal, todos os trabalhos que tiver concluidos, e dando conta na mesma occasião do estado em que se acharem os restantes;

9.º Além das providencias contidas nos numeros precedentes,

adoptará o director do observatorio, dentro dos limites da sua auctoridade, quaesquer outras que o seu zelo e prudente arbitrio lhe suggerir para alcançar a publicação regular das ephemerides, accomodadas aos usos da astronomia e da navegação, sem perder de vista as observações astronomicas, que devem fazer-se com aquella assiduidade que a sciencia recommenda e o decoro da universidade exige.

O que assim se participa ao conselheiro reitor da universidade de Coimbra para sua intelligencia e execução.

Paço das Necessidades, em 17 de janeiro de 1861.—*Marquez de Loulé.*

Portaria. Tendo Alfredo de Sá Magalhães recorrido ao governo do despacho em que o reitor da universidade lhe recusára mandar passar diploma do curso do lyceu nacional de Coimbra, em vista só dos exames preparatorios que fizera perante a universidade nas disciplinas que constituem o curso dos lyceus como habilitação para as matriculas nas faculdades academicas; e

Janeiro
23

Considerando que a approvação exigida no artigo 71.º do decreto de 20 de setembro de 1844, para a concessão d'aquelles diplomas, deve ser em exame dos mesmos lyceus, e não nos preparatorios, de que alli se não tracta, e que são privativos das escolas de instrucção superior, na conformidade do artigo 7.º da carta de lei de 12 de agosto de 1854;

Considerando que os exames preparatorios feitos perante o jury academico, posto que neste entrem professores do lyceu de Coimbra, tem diversa indole e differente fim dos exames proprios dos lyceus com os quaes se não devem por isso confundir;

Considerando que aos exames dos lyceus sómente podem ser admittidos os alumnos na classe de ordinarios, nos termos do artigo 69.º do decreto de 20 de setembro de 1844, e § 3 do artigo 4.º do regulamento de 10 de abril do anno proximo passado, e que os proprios alumnos externos só pagando o dobro das matriculas estabelecidas para os ordinarios são admittidos áquelles exames, como dispõe o artigo 61.º do citado regulamento, e obter por elles o diploma do curso dos lyceus, condições estas que se não davam

nos alumnos examinados perante os jurys academicos na universidade;

Considerando que, devendo os diplomas do curso completo dos lyceus ser passados pelos conselhos dos mesmos lyceus, em vista dos assentos dos exames alli feitos, não poderiam elles expedir-se aos alumnos, cujos exames tiveram logar perante jurys especiaes, estranhos aos lyceus;

Considerando, finalmente, que, posto taes exames feitos perante a universidade não possam dar direito ao diploma dos lyceus, não merecem, pelo rigor das provas que nelles se exigem, menos consideração que os dos lyceus de primeira classe, para se concederem titulos de capacidade para o exercicio do ensino particular aos que nelles obtiveram plena approvação: ha Sua Magestade El-Rei por bem, conformando-se com o parecer do conselheiro reitor da universidade de Coimbra e do conselho geral de instrucção publica, ordenar o seguinte:

I O diploma do curso dos lyceus, auctorisado pelos artigos 71.º e 76.º do decreto de 20 de setembro de 1844, só poderá ser passado pelos lyceus nacionaes aos alumnos que nelles fizerem os seus exames na classe de ordinarios, na conformidade da portaria de 28 de maio de 1849, artigos 1.º, 3.º e 4.º

II Será concedido, independentemente de exame especial, titulo de capacidade para o ensino particular das disciplinas que se professam nos lyceus aos que, tendo as mais circumstancias exigidas pelo artigo 26.º do decreto de 10 de janeiro de 1851, apresentarem certidões de approvação plena, perante o jury academico da universidade de Coimbra, em todas as disciplinas que constituem o curso geral dos referidos lyceus, e comprehendendo sempre o das materias que pretenderem ensinar, quando não fizerem parte d'aquelle curso.

Paço das Necessidades, em 23 de janeiro de 1861. — *Marquez de Loulé.*

Fevereiro
14

*Portaria.*¹ Tendo pedido José Pereira Reis, lente da escola medico-cirurgica do Porto, e os demais herdeiros do conselheiro

¹ A sociedade pharmaceutica lusitana representou ao governo para que

Agostinho Albano da Silveira Pinto, que a nova edição do código pharmaceutico lusitano fosse declarada pharmacoepa legal, e adoptada nas escolas de pharmacia do reino, á similhaça do que se ordenára por decreto de 6 de outubro de 1835 com referencia á primeira edição;

Considerando que a nova edição se acha expurgada de muitos dos erros e defeitos que appareciam na antiga, aliás extincta;

Considerando que deve ainda decorrer um largo espaço de tempo antes que venha a ser publicada a pharmacoepa legal, que a faculdade de medicina da universidade está preparando nos termos dos seus estatutos; e que não póde prescindir-se durante elle de um livro que sirva para o ensino e práctica da pharmacia;

Conformando-me com a consulta do conselho da faculdade de medicina da mesma universidade, e com o parecer do respectivo reitor: hei por bem decretar que a nova edição do código pharmaceutico lusitano sirva provisoriamente de pharmacoepa legal e de compendio nas escolas, até que seja apresentada e approvada a pharmacoepa a cargo da universidade.

O ministro e secretario d'estado dos negocios do reino assim o tenha entendido e faça executar. Paço das Necessidades, em 14 de fevereiro de 1861.—REI.—*Marquez de Loulé.*

não fosse approvada a ultima edição do código pharmaceutico lusitano como pharmacoepa legal. Esta representação foi presente por ordem do governo á faculdade de medicina em congregação de 20 de abril de 1860.

Na de 10 de janeiro de 1861 foi lida outra portaria, de 11 de dezembro de 1860, que acompanhava a consulta do conselho de saude publica para que se abrisse concurso para a pharmacoepa geral do reino. Esta portaria foi, porém, revogada pela de 24 do mesmo mez, que vai transcripta no seu logar competente.

A faculdade de medicina fez subir á presença do governo o seu parecer sobre a adopção do código pharmaceutico lusitano em consulta do 1.º de fevereiro d'este anno, na qual concluia nos termos seguintes:

«É portanto de parecer que se adopte provisoriamente a ultima edição do código pharmaceutico lusitano, apesar dos inconvenientes que nesta edição podesse haver, que serão sempre menores do que os que se verificariam pela falta d'elle.»

Fevereiro 21 *Carta de lei.* Dom Pedro, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º São creadas na universidade de Coimbra as cadeiras de geometria descriptiva na faculdade de mathematica, e de physica dos fluidos imponderaveis (calorico, luz, electricidade e magnetismo) na faculdade de philosophia.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

O ministro e secretario d'estado dos negocios do reino a faça cumprir, publicar e correr. Dada no Paço das Necessidades, aos 26 de feveiro de 1861.—EL-REI, com rubrica e guarda.—*Marquez de Loule.*

Fevereiro 27 *Carta de lei.* Dom Pedro, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc.

Artigo 1.º É creada na faculdade de theologia da universidade de Coimbra uma cadeira para o ensino de theologia pastoral e eloquencia sagrada.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

O ministro e secretario d'estado dos negocios do reino a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Paço das Necessidades, aos 27 de feveiro de 1861.—EL-REI, com rubrica e guarda.—*Marquez de Loulé.*

Março 5 *Portaria.* Achando-se creadas pela carta de lei de 26 do mez proximo passado as cadeiras de geometria descriptiva na faculdade de mathematica, e de physica dos imponderaveis na de philosophia, da universidade de Coimbra; e sendo indispensavel harmonisar o plano dos estudos em ambas as faculdades com as necessidades do ensino publico, e em vista da maior largueza que deve ter o estudo das disciplinas que nellas se professam pelo acrescimo d'aquellas duas cadeiras; e tendo igualmente em consideração para a distribuição das materias pelas diversas cadeiras e annos dos cursos academicos a maior ligação e dependencia que possam ter entre si, e em relação á faculdade de medicina, na parte em que são obrigatorios para esta faculdade os estudos mathematicos e philosophicos; ha Sua Magestade El-Rei por bem ordenar:

1.º Que os conselhos das faculdades de mathematica e philosophia procedam desde já á confecção dos programmas para a distribuição das disciplinas pelas differentes cadeiras de cada um dos annos dos respectivos cursos. Na distribuição das disciplinas se terá em consideração que os alumnos matriculados no primeiro anno mathematico e philosophico têm já satisfeito aos exames de habilitação de arithmetica, algebra elementar, geometria synthetica elementar, principios de trigonometria plana, e geographia mathematica, e de principios de physica e chimica e introdução á historia natural dos tres reinos, exigidos pela carta de lei de 12 de agosto de 1854.

2.º Que os mesmos conselhos, em vista dos programmas organizados conforme as indicações precedentes, consultem ao governo ácerca das habilitações que os alumnos de uma faculdade devem adquirir na outra para proseguirem vantajosamente os estudos da faculdade a que especialmente se dedicarem.

3.º Que na distribuição das disciplinas pelas diversas cadeiras, que servem de preparatorio para a faculdade de medicina, se atenda á economia particular d'elle, de modo que se não obriguem os alumnos a maior numero de annos do que o actualmente estabelecido. Para este fim será ouvida a faculdade de medicina, a qual, consultando ácerca das disciplinas que no seu entender devem preceder a matricula do primeiro anno do curso medico, assim como sobre a conveniencia de ser frequentada alguma das cadeiras da faculdade de philosophia conjunctamente com a do primeiro anno medico.

4.º Que, concluidos os trabalhos incumbidos por esta portaria a cada uma das faculdades, o conselheiro reitor da universidade convocará o conselho geral das mesmas faculdades, o qual consultará quaesquer modificações que repete necessario introduzir nos programmas sujeitos ao seu exame.

5.º Que o resultado das discussões suscitadas a tal respeito nos conselhos das tres faculdades, e na congregação geral das sciencias, seja consignado nas respectivas actas, em que se fará menção dos vogaes que tomaram parte nas discussões, sendo as consultas acompanhadas das copias authenticas d'estas actas e dos votos em separado que porventura possa haver.

6.º O conselheiro reitor da universidade fará subir por este mi-

nisterio, com o seu parecer, os programmas e consultas a que se refere esta portaria.

O que assim se lhe communica para sua intelligencia e execução.

Paço das Necessidades, em 5 de março de 1861.—*Marquez de Loulé.*

Março 5 *Portaria.* Tendo sido creada pela carta de lei de 27 de fevereiro ultimo uma cadeira de theologia pastoral e de eloquencia sagrada na universidade de Coimbra, e sendo necessario ordenar um programma geral para a distribuição das cadeiras e disciplinas pelos annos do curso theologico em harmonia com o maior desinvolvimento, que, pela criação d'aquella cadeira, deve ter o ensino das sciencias que entram no quadro dos estudos theologicos professados na universidade, de modo que nelles se habitem cabalmente os alumnos que se destinam ao magisterio e ás elevadas funcções do ministerio ecclesiastico: ha Sua Magestade El-Rei por bem determinar que o conselho da faculdade de theologia faça subir, por este ministerio, um programma geral com a ordem e distribuição das cadeiras e disciplinas que se devem ler em cada um dos annos do curso theologico, indicando as que hão de constituir o curso especial estabelecido pelo artigo 95.º do decreto de 20 de setembro de 1844 para os alumnos, que, não aspirando aos graus academicos, pretendem habilitar-se para o estado ecclesiastico; e propondo os preparatorios e habilitações para a admissão de uns e outros alumnos.

A consulta e programma, acompanhados das copias authenticas das actas do conselho da faculdade em que se discutir este assumpto, e dos votos em separado, se os houver, serão remettidos a este ministerio pela direcção geral de instrucção publica com o parecer do conselheiro reitor da universidade.

O que assim se lhe participa para sua intelligencia e prompta execução.

Paço das Necessidades, em 5 de março de 1861.—*Marquez de Loulé.*

Março 15 *Circular.* Ill.º sr.—Determinando o § 1 do artigo 47.º do de-

creto de 10 de abril de 1860 que os pontos para os exames nos lyceus nacionaes, de cada uma das disciplinas que se professam, serão apresentados pelos professores aos conselhos dos mesmos lyceus até ao dia 15 de abril, e, depois de approvados, remettidos pelos reitores até ao dia 1 de maio á direcção geral de instrucção publica, para serem submittidos á approvação do conselho geral de instrucção publica, recommendo a v. s.^a a pontual execução d'estas disposições, cumprindo que haja a melhor selecção nas materias que constituirem esses pontos, que devem ser tirados dos auctores adoptados para servirem ao ensino nos lyceus, e em numero nunca menor de cincoenta para as provas oraes, e outros tantos para as provas escriptas.

Deus guarde a v. s.^a Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 15 de março de 1861.—*José Maria de Abreu*, director geral.—III.^{mo} sr. commissario dos estudos, reitor do lyceu nacional de Coimbra.

Portaria. Tendo o barão de Vallado requerido por este ministério, para seu filho Augusto, barão do mesmo titulo, ser admittido a exame de principios de physica e chimica e introdução á historia natural do lyceu nacional do Porto, para os effeitos do § 2.^o da portaria de 12 de outubro do anno proximo passado, e independentemente da repetição no mesmo lyceu dos exames de portuguez, francez e mathematicas elementares, que já fizera perante o jury academico na universidade de Coimbra; e, considerando que o artigo 57.^o do decreto de 10 de abril de 1860, quando declara válidos em todos os lyceus do reino os exames feitos perante qualquer dos cinco lyceus principaes de Lisboa, Coimbra, Porto, Braga e Evora, pela maior extensão com que nelles se professam os estudos secundarios, e maior rigor nas provas, não podia ter em menos conta os exames de habilitação feitos nos estabelecimentos de instrucção superior, na conformidade do artigo 7.^o da lei de 12 de agosto de 1854;

Considerando que tanto estes exames não são reputados inferiores aos dos proprios lyceus de primeira classe, que pela portaria de 23 de janeiro do corrente anno foram declarados habilita-

ção sufficiente para a concessão dos titulos de capacidade para o ensino particular:

Considerando que a portaria de 13 de outubro ultimo mandára admitir á matricula no terceiro anno do curso dos lyceus, na classe de ordinarios, os alumnos que tivessem já sido approvados em latinidade, reconhecendo por isso nos que se achavam habilitados com aquelle exame, ao tempo da abertura das matriculas no corrente anno lectivo, o direito de completarem o curso dos lyceus, sem lhes exigir o diploma de approvação no curso de portuguez, a que se refere o n.º 3 do artigo 38.º do decreto de 10 de abril de 1860;

Considerando que o citado decreto regulamentar não podia ter effeito retroactivo para exigir a repetição dos exames feitos com todo o rigor da lei perante jurys tão auctorisados:

Ha Sua Magestade El-Rei por bem mandar declarar:

1.º Que os exames de habilitação feitos perante o jury academico na universidade de Coimbra são considerados como os dos lyceus nacionaes de primeira classe para os effeitos do artigo 57.º do decreto de 10 de abril de 1860;

2.º Que a approvação no curso de portuguez dos lyceus, segundo o artigo 38.º n.º 3 do citado decreto, não será exigida aos alumnos que tiverem já sido approvados no exame de latinidade perante o jury academico da universidade de Coimbra, ou nos lyceus nacionaes, na conformidade da legislação anterior ao mencionado decreto.

Paço das Necessidades, em 20 de março de 1861.—*Marquez de Loulé.*

Abril 6 *Portaria.* Sua Magestade El-Rei, a quem foi presente o requerimento de Casimiro Borges Rodrigues de Assis, natural do Pará, imperio do Brazil, estudante matriculado no 1.º anno de sciencias naturaes na universidade, o qual, desejando matricular-se para o proximo futuro anno lectivo na faculdade de theologia, e carecendo para esse effeito de fazer exame no lyceu nacional de Coimbra de algumas disciplinas, pede dispensa da apresentação da certidão de frequencia de seis mezes em escolas particulares na conformidade

do disposto no artigo 58.º § 3 do decreto regulamentar de 10 de abril ultimo; e attendendo a que o supplicante prova ter sido approved nas materias do 1.º, 2.º e 3.º annos de latim, 1.º e 2.º de francez, em philosophia e em geographia, rhetorica e poetica, tudo no lyceu do Pará, assim como hayer sido premiado nessas disciplinas, quando as frequentou; e conformando-se o mesmo augusto senhor com o parecer do conselheiro reitor da universidade de Coimbra: ha por bem permittir que ao supplicante sejam levados em conta os exames das referidas disciplinas feitos no lyceu do Pará, como de frequencia em aulas particulares na conformidade do citado artigo 58.º § 3 do regulamento de 10 de abril, para o facto de poder ser admittido aos exames dos lyceus, mas não aos de habilitação para a matricula da universidade.

O que se participa ao conselheiro reitor da universidade, para seu conhecimento e devidos effeitos.

Paço das Necessidades, em 6 de abril de 1861. — *Marquez de Loulé.*

Portaria. Ao director da escola polytechnica de Lisboa, dis- Abril 13
pondo que, em attenção aos principios geraes da boa razão e da responsabilidade que cabê aos chefes dos estabelecimentos no cumprimento das leis, e no curso regular dos trabalhos; bem como á vista das disposições contidas no artigo 17.º do decreto de 27 de setembro de 1854 e no artigo 10.º do debreto regulamentar de 30 de outubro de 1856: possa o mesmo director, quando tenha motivos justos, deixar de admittir como valiosos os attestados de molestia, passados por facultativos que julgue suspeitos; podendo tambem, quando o entenda conveniente, fazer verificar molestia de qualquer alumno por facultativo que lhe mereça confiança.

Portaria. Sua Magestade El-Rei ha por bem, zónformando-se Abril 23
com o parecer do conselho geral de instrucção publica, approvar as instrucções e programma que baixam com esta portaria assignados pelo conselheiro director geral de instrucção publica, para os exames dos oppositores ás cadeiras de principios de physica e chimica e introdução á historia natural nos lyceus nacionaes.

Paço das Necessidades, em 23 de abril de 1861.—*Marquez de Loulé.*

Instrucções e programma para os exames dos candidatos ás cadeiras de principios de physica e chimica e introduccão á historia natural dos tres reinos nos lyceus nacionaes.

I Os concursos para as cadeiras de principios de physica e chimica e introduccão á historia natural são feitos em Lisboa, Coimbra e Porto.

O governo fixa annualmente as epochas em que os exames devem ter lugar.

II Os jurys d'estes exames são constituídos em Coimbra por tres lentes da faculdade de philosophia, e em Lisboa e Porto por igual numero de lentes de sciencias physicas e naturaes da escola polytechnica e da academia polytechnica.

a — O governo nomeia os lentes que têm de compor os jurys em cada uma d'aquellas epochas.

b — O presidente de cada jury será o lente mais antigo de entre os nomeados, o secretario sem voto será o do lyceu nacional.

III Para serem admittidos ao concurso para estas cadeiras os candidatos são obrigados a apresentar aos commissarios dos estudos, de um dos tres districtos onde pretenderem fazer exame, os seus requerimentos no praso marcado e instruidos com os seguintes documentos:

1.º Certidão de idade por onde provem ter pelo menos vinte e cinco annos completos;

2.º Folha corrida;

3.º Attestados de bom procedimento moral, civil e religioso, passados pelos parochos das freguezias, camaras municipaes e administradores do concelho ou concelhos onde houverem residido nos ultimos tres annos;

4.º Attestados de facultativos de que não padecem molestia contagiosa;

5.º Algum dos seguintes diplomas:

Carta de formatura nas faculdades de philosophia, medicina ou mathematica na universidade de Coimbra;

Carta de approvação no curso completo da escola medico-cirurgica de Lisboa ou Porto;

Carta de approvação em algum dos cursos superiores da escola polytechnica de Lisboa;

Carta de approvação no curso completo da academia polytechnica do Porto.

6.º Certidão de frequencia e approvação em chimica organica, zoologia, botanica, mineralogia e geologia, passada pelos estabelecimentos de instrução superior, quando alguma d'estas disciplinas não fizer parte dos cursos designados no n.º 5.º

Os candidatos podem junctar aos requerimentos quaesquer outros documentos que comprovem o seu merito e serviços litterarios.

IV Terminado o prazo do concurso os commissarios dos estudos, verificando pelos documentos quaes os candidatos que reuñem os requisitos legais para serem admittidos ás provas do mesmo concurso, enviam uma relação de todos elles ao ministerio do reino, pela direcção geral de instrução publica, para ser publicada na folha official do governo; e em Coimbra e no Porto fazem publicar 'nalgum dos jornaes que alli se imprimem iguaes relações, e remeltem ao presidente do jury a lista de todos os concorrentes admittidos ás provas publicas, acompanhada dos requerimentos.

V Os candidatos que não forem incluídos 'nestas relações podem recorrer ao governo do despacho do commissario dos estudos, apresentando a este funcionario os seus requerimentos dentro do prazo de oito dias, a contar da data da publicação dos nomes dos concorrentes admittidos ao concurso.

Os commissarios dos estudos enviam logo estes requerimentos ao governo com a sua particular informação.

VI O jury do concurso assigna os dias em que as provas publicas devem ter lugar.

É documento sufficiente o grau de bacharel em qualquer d'estas faculdades. Port. de 5 de fevereiro de 1864, *Diario de Lisboa* n.º 49.

São dispensados de apresentar estas certidões os bachareis em alguma das faculdades de sciencias physicas e naturaes da universidade de Coimbra. Port. de 5 de fevereiro de 1864, *Diario de Lisboa* n.º 49.

VII As provas do concurso são escriptas e oraes.

VIII As provas escriptas consistem em duas dissertações, uma em chimica ou physica, e outra em zoologia ou botanica, mineralogia ou geologia, sobre pontos tirados á sorte.

a — As dissertações são feitas sem auxilio de livros ou notas manuscriptas, na sala dos exames e na presença do jury. Os candidatos têm seis horas para cada dissertação.

b — A infracção d'estas regras é motivo de exclusão das provas subsequentes para o candidato que a praticar.

c — Entre os dias destinados para cada dissertação mediarão pelo menos quarenta e oito horas, e o mesmo se observa em relação ás provas oraes.

d — As provas escriptas são dadas por todos os candidatos nos mesmos dias. Os pontos para as dissertações são communs para todos os concorrentes.

e — As dissertações são entregues em acto continuo ao presidente, que as rubrica logo em todas as paginas com os outros dois membros do jury.

IX As provas oraes consistem em duas lições de uma hora cada uma, sobre pontos tirados á sorte vinte e quatro horas antes. A primeira versa sobre um ponto de chimica ou physica, a segunda sobre mineralogia e geologia, ou zoologia e botanica.

a — Quando a sorte designar o ponto para a primeira prova escripta em chimica, consistirá a primeira lição oral em physica, e vice-versa. Do mesmo modo se a segunda prova escripta versar sobre um ponto de mineralogia ou geologia, deverá recair a segunda lição oral sobre um ponto de zoologia e outro de botanica, e vice-versa.

b — Na explicação da primeira e segunda lição se comprehenderá sempre o desinvolvimento practico de que a materia for susceptivel: para este fim apresentará o presidente do jury na sala dos exames as machinas e aparelhos, assim como os exemplares de historia natural que tiverem relação com o ponto ou forem requisitados pelos candidatos.

c — Aos candidatos que durante a lição não podérem executar por falta de tempo a demonstração practica, que lhes saiu em

ponto, é concedida mais meia hora para satisfazer a esta condição essencial do concurso.

X Acabada a lição de cada candidato, cada um dos examinadores o interroga por espaço de vinte minutos sobre as questões tratadas na lição ou que tenham com ella immediata relação.

XI Os pontos para as provas escriptas são vinte e cinco pelo menos, e igual deve ser o numero de pontos para as provas oraes. Estes pontos são feitos pelos juizes nomeados para os exames, e submettidos dez dias antes de começarem as provas do concurso á approvação dos conselhos academicos ou escolares a que pertencerem os membros do jury.

Os pontos são reformados em cada epocha de exames, e os que tiverem sido objecto de prova escripta ou oral 'numa epocha, não poderão repetir-se nas duas immediatas.

XII No mesmo dia haverá pelo menos duas lições oraes quando os candidatos forem mais que um.

Os pontos para as provas escriptas e oraes são tirados á sorte pelo candidato mais antigo com assistencia dos membros dos jurys e do secretario do lyceu e mais concorrentes.

XIII Concluida cada uma das provas o jury procede á votação em escrutinio por letras que designem as qualificações de — *muito bom, bom, sufficiente e mau.*

Terminado o concurso o jury ordena em conferencia a proposta graduada de todos os concorrentes, tendo em vista as qualificações que cada um obteve, e que serão juntas ao processo e as mais habilitações moraes, litterarias e scientificas que constarem dos documentos apresentados pelos candidatos.

a — Esta proposta em fôrma de consulta é dirigida directamente ao ministerio do reino pelo presidente do jury com a sua particular informação.

b — Uma relação de todos os candidatos que satisfizeram a todas as provas do concurso será remettida pelo presidente do jury ao commissario dos estudos para, procedendo ás necessarias informações ácerca do seu procedimento moral, dar conta de tudo ao governo pela direcção geral de instrucção publica no ministerio do reino.

XIV Os candidatos que, por justificado motivo de molestia, se

acharem impossibilitados de tirar ponto nos dias que lhes forem designados, requerem o adiamento do concurso ao presidente do jury, que lhes pôde conceder até dez dias, ficando entretanto suspensos os concursos dos mais concorrentes que não estiverem de ponto.

a — Os que, findo este praso, se não apresentarem para dar as provas do concurso, ou faltarem sem justificado motivo de molestia a tirar ponto nos dias que lhes forem designados, perdem o direito de ser mais admittidos ao concurso a que tiverem dado o nome.

b — Os que depois de tirarem ponto faltarem ás provas publicas, ainda que seja por motivo de molestia justificada, não podem repetir a prova no outro dia, nem ser mais admittidos neste concurso.

XV O provimento das cadeiras que vagarem no intervallo de uma a outra epocha de exames pôde recair nos candidatos que, tendo obtido boas qualificações no concurso immediatamente anterior, não tiverem comtudo sido providos por ser superior o numero dos candidatos habilitados ao das cadeiras vagas.

Igualmente podem obter titulo de capacidade para o ensino particular d'estas disciplinas os que se acharem nas circumstancias a que se refere este artigo, se ás habilitações litterarias reunirem as mais condições exigidas pela legislação vigente.

Secretaria d'estado dos negócios do reino, em 23 de abril de 1861.—*José Maria de Abreu.*

PROGRAMMA

EM PHYSICA

Propriedades geraes dos corpos — Extensão e sua medida; impenetrabilidade; divisibilidade; principios fundamentaes de mechanica; porosidade; compressibilidade; elasticidade; attracção; gravidade e suas leis; quéda dos corpos; peso; balança; pendulo; attracção molecular; cohesão; adhesão; afinidade.

Propriedades particulares dos solidos — Dureza; fragilidade; tenacidade; ductilidade.

Propriedades particulares dos liquidos — Condições do equili-

mbrio dos liquidos; pressão nas paredes dos vasos; leis do movimento dos liquidos e suas principaes applicações; principio de Archimedes; corpos fluctuantes; avaliação da densidade e do peso especifico; areometros; capillaridade e suas leis.

Propriedades particulares dos gazes — Leis de equilibrio e de compressibilidade dos gazes; pressão dos gazes; atmosphera; sua pressão; barometros; variações barometricas, diurnas e accidentaes.

Acustica — Som e ruído; propagação e velocidade do som no ar; echo; resonancia.

Propriedades do calorico — Origens de calor; estados dos corpos explicados pelo calorico; dilatação; thermometros; irradiação; modos de transmissão do calorico; conductibilidade; calorimetria; produção e propriedades dos vapores; vapores no ar; meteoros aquosos; distribuição do calorico na atmosphera; climas; applicações economicas do calor; ventilação; machinas de vapor, etc.

Propriedades da luz — Propagação da luz; sua reflexão; espeelhos; refração; lentes e prisma; decomposição da luz; apparatus opticos usuaes; acção chimica da luz e suas applicações importantes.

Magnetismo — Imans e suas propriedades; magnetismo terrestre e sua acção sobre os imans.

Electricidade — Leis fundamentaes da electricidade; modos de a desenvolver nos corpos; efeitos da electricidade nos corpos; correntes electricas e modos de as produzir; electricidade na atmosphera; luz electrica; galvanoplastica; electro-magnetismo; telegraphia electrica.

EM CHIMICA

Generalidades — Estados da materia; acções do contacto, affinidade; analyse e synthese; corpos simples e compostos; nomenclatura; crystrlisação; isomorphismo e polymorphismo; equivalentes.

Metaloides — Sua classificação; oxygenio; azote (ar atmosphérico); hydrogenio (agua); carbonio; enxofre; phosphoro; chloro; iodo; bromio; principaes compostos d'estes metaloides.

Generalidades dos metaes — Sua classificação; ligas; acção do oxygenio, do enxofre, do chloro, do ar e da agua sobre os metaes.

Propriedades dos saes — Theoria dos saes; leis de combinação; carbonatos; sulphatos; acetatos; phosphatos; acção dos agentes phy-

sicos sobre estes saes e acção do carbonio, enxofre, agua, bases e acidos mais usuaes.

Propriedades particulares dos metaes e seus compostos — Potassium; sodium; calcium; magnesium; aluminium; ferro; zinco; cobre; chumbo; mercurio; estanho; prata; oiro; principaes compostos d'estes metaes.

Na analyse — Determinação da base ou do acido pelos seus meios usuaes.

Chimica organica — Noções elementares; caracteres dos acidos e dos alkalis organicos mais usuaes; cellulose; fecula; farinha; gluten; assucares; alcool; oleos gordos; albumina; fibrina; gelatina; fermentações.

EM ZOOLOGIA

Zoologia e physiologia animal — Descrição geral dos animaes, dos seus orgãos e funcções; orgãos da digestão e annexos; natureza dos alimentos; actos da alimentação; transformações dos alimentos nos orgãos digestivos; absorpção; composição e usos do sangue; phenomenos essenciaes da circulação, respiração e seus principaes phenomenos. *Funcções de relação* — orgãos do movimento; esqueleto humano; musculos e tendões principaes; movimentos nos mamíferos, aves, reptis e nos peixes. *Systema nervoso em geral* — sentidos; classificações do reino animal.

EM BOTANICA

— Descrição geral das plantas, dos seus orgãos e funcções. *Orgãos da nutrição* — raizes; caules; folhas; circulação da seiva; elaboração das substancias alimentares; crescimento; enxertia. *Orgãos da reprodução* — modos diversos de reproducção; flor e descrição dos seus orgãos; fecundação; fructos; sementes. *Germinação, suas condições essenciaes* — modificações da semente e do embrião no acto da germinação; classificação natural das plantas; práctica da classificação pelo systema de Linneu.

EM MINERALOGIA

— Caracteres exteriores dos mineraes; sua importância relativa e

meios de os determinar; comparação entre os principaes typos crystallinos; caracteres physicos, sua enumeração e sua importancia em relação aos caracteres geometricos. Exposição das diversas classificações mineralogicas e especialmente de Hany, Berselius, Beudant e Dufrénoy; carbonio (diamante, graphite, carvão mineral); caracteres, relações, jazigo, extracção e usos; quartzo e suas sub-especies; caracteres, analogias, composição e usos; cal carbonatada, divisões, caracteres opticos, composição, jazigo e usos; ferro nativo e meteorite.

EM GEOLOGIA

Constituição geral da crusta da terra; rochas crystallinas e sedimentares; presença ou ausencia de fosseis; causas que alteram o estado actual da terra; calor central; phenomenos vulcanicos; aguas thermaes; divisão geral e caracteres mais importantes dos terrenos estratificados; terrenos não estratificados; terrenos primitivos e terrenos igneos antigos; vulcões extinctos; influencia dos terrenos igneos sobre os terrenos estratificados; poços artesianos.

Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 23 de abril de 1861.—*José Maria de Abreu.*

Carta de lei. Dom Pedro, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º Os cirurgiões formados nas escolas medico-cirurgicas de Lisboa e Porto, e os bachareis formados em medicina pela universidade de Coimbra, poderão concorrer a todas as cadeiras que constituem o curso completo d'aquellas escolas.

§ unico. Em egualdade de circumstancias, depois do concurso, serão preferidos os bachareis em medicina para as cadeiras medicas, e os cirurgiões para as cadeiras cirurgicas.

Art. 2.º Os doutores em medicina pelas faculdades estrangeiras, habilitados para exercer a clinica no paiz, são egualmente habeis para concorrer ás cadeiras medicas e cirurgicas das escolas medico-cirurgicas de Lisboa e Porto.

Art. 3.º A nenhum facultativo formado em universidade ou escola estrangeira será permitido o exercicio da medicina em Por-

tugal, sem haver previamente passado por todos os exames das disciplinas que constituem o curso da escola em que se quizer habilitar, e provado todos os preparatorios que são exigidos para a sua matricula.⁴

§ unico. A estes facultativos é dispensado unicamente o tempo de frequencia nas escolas.

Art. 3.º Fica revogada toda a legislação em contrario.

O ministro e secretario d'estado dos negocios do reino a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Paço das Necessidades, aos 24 de abril de 1861.—EL-REI, com rubrica e guarda.—*Marquez de Loulé.*

Abril 25

Decreto. Attendendo ao que me representou o doutor Antonio Nunes de Carvalho, do meu conselho, lente cathedratico da faculdade de direito, na universidade de Coimbra, pedindo ser jubilado com o accrescimo do terço do ordenado, que lhe fôra concedido por decreto de 4 de março de 1857; considerando que o referido conselheiro conta quarenta e oito annos de serviço no magisterio publico, desde o seu primeiro despacho para a cadeira de philosophia racional e moral no real collegio das artes da universidade de Coimbra, em 23 de outubro de 1813, até o presente; considerando que, além d'esses serviços, desempenhados sempre com pontualidade, fôra elle um dos oppositores preterido em sua antiguidade no despacho da sua faculdade, a que se procedêra em 1830, quando se achava riscado da universidade por sua fidelidade ao throno constitucional, e que lhe são por isso applicaveis as disposições dos decretos de 28 de novembro de 1831, e de 3 de agosto de 1833:

Hei por bem, conformando-me com o parecer do reitor da universidade de Coimbra, e do conselho geral de instrucção publica, interposto em sua consulta de 23 do corrente, fazer mercê de conceder ao conselheiro Antonio Nunes de Carvalho a sua jubilação, com o accrescimo da terça parte do ordenado, na conformidade do art. 6.º do decreto de 4 de setembro de 1860, com todas as honras, direitos e prerogativas de lente cathedratico da faculdade de direito.

⁴ V. Portt. de 25 de setembro de 1862, e 27 de abril de 1863, 'nesta collecção.

O ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, assim o tenha entendido e faça executar. Paço das Necessidades, em 25 de abril de 1861.—REI.—*Marquez de Loulé.*

Portaria. Sua Magestade El-Rei, a quem foram presentes os officios do reitor da universidade de Coimbra e do director da escola polytechnica de Lisboa, com data de 8 de abril e 30 de março ultimo, expondo as duvidas que se offerecem á execução da portaria d'este ministerio, de 12 de outubro de 1860; e

Maio 11

Considerando que as disposições contidas na citada portaria, relativas aos exames de habilitação para a primeira matricula nos estabelecimentos de instrucção superior, fazem parte de um projecto de regulamento, que não pôde ser levado a effeito desde já;

Abril 22

Conformando-se com a consulta do conselho geral de instrucção publica;

Ha por bem determinar o seguinte:

1.º Os exames de habilitação para a primeira matricula na universidade de Coimbra, na escola polytechnica de Lisboa, e na academia polytechnica do Porto, serão feitos em cada uma das tres escolas perante jurys especiaes, como prescreve o artigo 7.º da carta de lei de 12 de agosto de 1854, observando-se no corrente anno lectivo a prática anteriormente seguida na universidade e na escola polytechnica, e regulando-se o mesmo serviço na academia polytechnica do Porto de tal maneira, que a citada carta de lei tenha alli tambem plena execução. Ficam d'este modo dispensados os alumnos de apresentar certidão dos exames das mesmas disciplinas, feitos nos lyceus nacionaes, como fôra ordenado em portaria d'este ministerio, de 12 de outubro de 1860.

2.º Os alumnos que pretenderem ser admittidos aos exames de habilitação serão obrigados a apresentar certidão de exame de grammatica e lingua portugueza, feito em qualquer lyceu, como se acha estabelecido a respeito do exame de instrucção primaria.

Exceptuam-se os alumnos, que houverem já satisfeito ao exame de latim ou francez perante os jurys especiaes, ou em qualquer lyceu, os quaes ficam dispensados do exame de grammatica e lingua portugueza.

3.º Os reitores dos lyceus nacionaes adoptarão as providencias

necessarias, a fim de que no corrente anno lectivo se possam effectuar os exames de grammatica e lingua portugueza antes da epocha que for annunciada para os exames de habilitação na universidade.

Paço das Necessidades, em 11 de maio de 1861.—*Marquez de Loulé.*

Maio 11 *Portaria.* Sua Magestade El-Rei, a quem foram presentes as duvidas suscitadas pelo secretario do lyceu de Coimbra, sobre a execução no corrente anno lectivo dos artigos 38.º e 58.º do decreto regulamentar de 10 de abril de 1860;

— Considerando que os motivos que determinaram as providencias contidas na portaria d'este ministerio, de 13 de outubro ultimo, são os mesmos por que se devem regular os respectivos exames finais;

— Considerando que não fôra possivel expedir no corrente anno lectivo os titulos de capacidade a todos os directores de collegios e professores particulares a tempo de os tornar responsaveis pela execução do artigo 60.º do citado regulamento; e

Conformando-se com a consulta do conselho geral de instrucção publica:

— Ha por bem ordenar o seguinte:

1.º Os alumnos que, não tendo frequentado as aulas dos lyceus nacionaes, pretenderem ser admittidos aos exames nos mesmos lyceus, serão dispensados no corrente anno lectivo de apresentar os attestados de frequencia, a que eram obrigados pelo artigo 58.º do decreto regulamentar de 10 de abril de 1860;

2.º Poderão ser igualmente dispensados no corrente anno lectivo dos exames parciaes, a que estavam sujeitos em virtude do artigo 38.º do citado decreto, os alumnos que houverem frequentado os lyceus na classe de voluntarios, e os que forem estranhos aos mesmos lyceus;

3.º No que respeita á ordem e precedencia dos exames serão mantidas as disposições do referido artigo 38.º do regulamento. Serão comtudo dispensados do exame de grammatica e lingua portugueza os alumnos que houverem já satisfeito em algum anno anterior ao exame de latim ou francez.

Paço das Necessidades, em 11 de maio de 1861.—*Marquez de Loulé.*

Portaria. Sendo de toda a conveniencia promover a execução das disposições contidas no artigo 83.º § 3.º do decreto com força de lei de 5 de dezembro de 1836, e no artigo 127.º § 2 do decreto de 29 do mesmo mez e anno: ha por bem Sua Magestade El-Rei, conformando-se com a consulta do conselho geral d'Instrução publica de 11 do corrente, determinar, que a faculdade de medicina da universidade e os conselhos das escolas medicocirurgicas de Lisboa e do Porto formulem e proponham o programma especial a que se refere cada um dos citados artigos, consignando-se no programma as habilitações, estudos e prática que devam ter os mesmos alumnos; e tendo em vista que os cursos de medicina e cirurgia ministrante não deverão exceder o praso de tres annos; ordenando outrosim o mesmo augusto senhor que se expeçam as ordens necessarias para a execução d'esta portaria.

Paço das Necessidades, em 15 de maio de 1861.—*Marquez de Loulé.*

Portaria. Tendo o reitor do lyceu nacional do Porto exposto por este ministerio, em officio de 15 do corrente mez, que os professores Manuel Emilio Dantas, nomeado substituto da primeira e segunda cadeiras, e Antonio Ribeiro da Costa e Almeida, promovido a proprietario da quarta cadeira, requereram que se lhes abonassem os vencimentos correspondentes, entrando desde logo em folha e em exercicio sem dependencia da apresentação dos seus diplomas, cuja expedição já ambos sollicitaram, mas ainda não poderam obter; ponderando o mesmo reitor que, attenta a proximidade dos exames annuaes, agora se torna indispensavel o prompto serviço d'aquelles professores: manda Sua Magestade El-Rei, pelo ministerio do negocios do reino, declarar ao reitor do indicado lyceu que, em vista da doutrina do artigo 5.º da carta de lei de 11 de agosto de 1860, devem os professores alludidos entrar immediatamente em exercicio, sendo-lhes abonado em folha o respectivo vencimento, na intelligencia de que, conforme o disposto no artigo 8.º da citada lei,

elles devem exhibir dentro do prazo de quatro mezes os seus diplomas na fórma legal.

Paço das Necessidades, em 17 de maio de 1861.—*Marquez de Loulé.*

Junho 5 *Portaria.* «Sua Magestade El-Rei, a quem foi presente o requerimento do doutor Antonio Ayres de Gouveia, pedindo que fossem resolvidas as duvidas, que se suscitaram ácerca da precedencia de logares no despacho para a substituição extraordinaria das quatro cadeiras na faculdade de direito na universidade de Coimbra, por se não terem indicado os nomes dos doutores despachados para as referidas substituições na ordem de 1.º, 2.º, 3.º e 4.º:

«Ha por bem determinar, que as referidas precedencias se devem entender segundo a ordem em que foram dados os despachos, sendo considerado em 1.º logar o doutor José Dias Ferreira; em 2.º o doutor Antonio Ayres de Gouveia; em 3.º o doutor Antonio dos Sanctos Pereira Jardim; e em 4.º o doutor José Adolpho Trony.»

Junho 15 *Portaria.* Tendo sido presente a Sua Magestade El-Rei o requerimento em que alguns alumnos do lyceu nacional do Porto, matriculados em virtude da portaria de 13 de outubro do anno passado, levando-se-lhes para esse fim em conta os exames anteriormente feitos nos lyceus de 2.ª classe, pretendem ser dispensados de repetir estes exames no presente anno lectivo, para continuar o curso do mesmo lyceu;

Considerando que o espirito, senão tambem a letra da portaria de 13 de outubro de 1860, teve em vista favorecer esta pretensão; porque, não se fazendo nella expressa distincção entre os exames dos lyceus de 1.ª e 2.ª classe feitos antes de estar em execução o decreto regulamentar de 10 de abril do dicto anno, nem existindo essa distincção na legislação anterior, não ha fundamento legal para neste caso especial manter a differença entre os exames dos lyceus de 1.ª e 2.ª classe, com prejuizo de direitos de terceiro adquiridos em virtude do acto do governo, que no actual anno lectivo permittiu a matricula nos lyceus de 1.ª classe com os exames já feitos nos de 2.ª;

Considerando que, quando houvesse de suscitar-se alguma du-

vida a este respeito, seria sempre equitativo attender a que, no estado de transição do antigo para o novo plano de estudos, é indispensavel providenciar de modo que se não prejudique a carreira litteraria dos alumnos, que haviam começado a habilitar-se pelo systema então em vigor:

Ha por bem o mesmo augusto senhor, conformando-se com o parecer do conselho geral de instrucção publica, interposto em sua consulta de 11 do corrente mez, determinar que os exames feitos nos lyceus de 2.^a classe, anteriormente á publicação do decreto de 10 de abril de 1860, valham para todos os effeitos declarados na citada portaria de 13 de outubro como exames feitos perante os lyceus de 1.^a classe; e que sejam dispensados da sua repetição para continuar o curso dos lyceus os alumnos, que a elles houverem já satisfeito.

Paço das Necessidades, em 15 de junho de 1861.—*Marquez de Loulé.*

Officio da direcção geral de instrucção publica. Determina que, independentemente das disposições do decreto de 22 de abril de 1842, cuja conservação ou derrogação o governo depois resolverá, o reitor da universidade promova a execução da portaria de 15 de maio ultimo, formulando o conselho da faculdade de medicina o programma para os cursos de medicina e cirurgia ministrante em harmonia com as indicações da citada portaria.

Portaria. Determina que em todas as repartições dependentes do ministerio do reino se faça uso dos novos pesos do systema metrico na compra dos generos; e que especialmente na corresponden-

¹ Em congregação da faculdade de medicina de 4 de novembro de 1852, tractou-se do restabelecimento da escola de cirurgia ministrante, creada pelo decreto de 5 de dezembro de 1836, e abolida pelo de 26 de abril de 1842; e o conselho, ponderando a falta que a experiencia tem mostrado de cirurgiões ministrantes, votou que se restabelecesse esta escola; e que fossem admitidos a exame todos os alumnos de cirurgia ministrante, que se achiassem habilitados segundo o programma, que a faculdade confeccionou na conformidade do art. 2.^o do citado decreto de 26 de abril de 1842. — *Livro das actas da faculdade*, fl. 2 v.

cia official se não empreguem d'ora ávante as denominações dos antigos pesos.»

Julho 8 **Portaria.** Sua Magestade El-Rei, a quem foi presente o officio do reitor do lyceu nacional de Braga, em que pergunta se aos alumnos que no lyceu d'aquella cidade se apresentarem a fazer exame de linguas vivas se deve exigir o exame de portuguez, e bem assim, se podem ser admittidos na classe de estranhos os alumnos que se apresentarem para exame de quaesquer disciplinas não estudadas regularmente nos lyceus, embora seguissem estudos nos mesmos lyceus: ha por bem mandar declarar ao mencionado reitor, que já por portaria d'este ministerio, de 22 do mez passado, publicada no *Diario de Lisboa* n.º 140, foram resolvidas as duvidas que propõe no seu officio; cumprindo-lhe portanto fazer applicação das disposições da mesma portaria aos casos que occorrerem no estabelecimento a seu cargo.

E quanto á admissão a exame de grego, dos alumnos que o requererem, habilitados unicamente com a approvação em instrucção primaria; o mesmo augusto senhor, attendendo a que o regulamento de 10 de abril de 1860, interpretando e desenvolvendo os artigos 47.º e 71.º, do decreto de 20 de setembro de 1844, seguindo os principios consignados no artigo 165.º do mesmo decreto, não considerou a lingua grega como formando parte do curso geral dos lyceus, e por isso não se referiu ao exame d'esta lingua, nem no artigo 38.º nem no artigo 41.º que regulam a natureza e a ordem dos exames d'aquelle curso: é servido, conformando-se com o parecer do conselho geral de instrucção publica, interposto em sua consulta de 6 d'este mez, determinar que no actual anno lectivo se não admitta alumno algum a fazer exame de lingua grega sem ter sido approvado pelo menos em grammatica e traducção latina; devendo nos annos futuros sómente ser permittido aos alumnos approvados em portuguez e traducção e composiçào latina.

O que assim se participa ao reitor do lyceu de Braga, para sua intelligencia e effeitos devidos.

Paço das Necessidades, em 8 de julho de 1861.—*Marquez de Loulé.*

Portaria. Sendo presente a Sua Magestade El-Rei a representação em que o reitor do lyceu nacional de Lisboa pede ser esclarecido sobre a duvida que se lhe offerece na intelligencia dos n.º 3.º e 4.º do artigo 38.º do regulamento de 10 de abril de 1860: ha por bem o mesmo augusto senlior, conformando-se com a consulta do conselho geral de instrucção publica de 6 d'este mez, mandar declarar ao dito reitor que, quando no n.º 3 do artigo 38.º do citado decreto de 10 de abril se exige para a admissão dos alumnos a exame final de grammatica e traducção latina a approvação no curso de portuguez, se deve entender essa approvação no exame de portuguez do segundo anno, que corresponde ao de grammatica e traducção latina, isto é, ao exame parcial de portuguez, de que tracta o § 2 do artigo 41.º do dicto regulamento.

E quanto ao exame de portuguez de que falla o n.º 4 do artigo 38.º, deve entender-se o exame final do curso de portuguez dos lyceus, a que se refere o § 3 do mencionado artigo 41.º

O que assim se participa ao reitor do lyceu nacional de Lisboa para sua intelligencia e devidos effeitos; cumprindo que na conformidade do que fica determinado na presente portaria, se applicuem no corrente anno lectivo aos alumnos, quer estranhos aos lyceus, quer voluntarios, no que respeita aos exames de portuguez, as disposições consignadas nos n.ºs 2 e 3 da portaria de 11 de maio.

Paço das Necessidades, em 8 de julho de 1861.—*Marquez de Loulé.*

Portaria. Sendo presente a Sua Magestade El-Rei o requerimento de alguns alumnos do lyceu nacional de Evora, em que pedem para lhes ser tomado em conta do exame do primeiro e segundo anno de latim do actual curso dos lyceus o exame que fizeram no presente anno lectivo de grammatica e traducção latina; e attendendo a que este exame corresponde ao exame final de latim, que o regulamento de 10 de abril de 1860 estabelece no fim do segundo anno: ha por bem o mesmo augusto senlior, conformando-se com o parecer do conselho geral de instrucção publica, interposto em sua consulta de 1 d'este mez, dispensar da repetição de exame os alumnos que já foram approvados na primeira cadeira do

curso dos lyceus, pela fórma que elle se acha regulado no decreto de 20 de setembro de 1844.

O que assim se participa ao reitor do lyceu nacional de Evora para sua intelligencia e devida execucao.

Paço das Necessidades, em 10 de julho de 1861.—*Marquez de Loulé.*

Julho 23 *Portaria.* Manda que seja contemplado na repartição dos emolumentos, com a parte que competia ao official da secretaria da universidade, José Adriano de Figueiredo, que se acha impedido, e enquanto este não reassumir as suas funcções, o official do extinto conselho superior de instrucção publica, addido á mesma secretaria, que faz as vezes d'aquelle empregado.

Julho 29 *Portaria.* Foi presente a Sua Magestade El-Rei a proposta, apresentada pelo conselho da faculdade de theologia, de 8 de maio ultimo, contendo os programmas da distribuição das cadeiras, e a ordem das materias para o curso da faculdade, assim como os da reorganisação do curso especial dos habilitandos, segundo o artigo 95.º do decreto de 20 de setembro de 1844, para o estado ecclesiastico, e a indicação dos preparatorios para a matricula; e, considerando que as cadeiras de direito ecclesiastico portuguez, e a de direito natural, não podem deixar de fazer parte do curso theologico, á face do artigo 94.º do citado decreto com força de lei de 20 de setembro de 1844; considerando que, sem estes estudos, o plano do ensino adoptado na faculdade de theologia do primeiro estabelecimento de instrucção superior do paiz ficaria inferior ao ensino ecclesiastico dos seminarios reorganizado pelo decreto de 26 d'agosto de 1859: é servido o mesmo augustó senhor, conformando-se com o parecer do conselho geral de instrucção publica de 16 do corrente, e com o do reitor da universidade de 11 de maio ultimo, approvar a proposta do conselho da faculdade de theologia de 8 de maio proximo passado em todas as suas partes, com excepção da suppressão das cadeiras de direito ecclesiastico portuguez, e de direito natural, as quaes continuarão, como até aqui, a ser frequentadas na faculdade de direito pelos estudantes do curso de theologia; devendo tambem frequentar a de direito natural os alumnos do curso

de habilitação para o estado ecclesiastico. Outrosim é servido o mesmo augusto senhor auctorisar o conselho da faculdade de theologia a modificar o programma das disciplinas theologicas, de modo que os alumnos do curso frequentem as duas indicadas cadeiras; devendo o reitor informar posteriormente sobre a resolução definitiva dos programmas, na conformidade das disposições da citada portaria. O que assim se participa ao prelado da universidade de Coimbra para seu conhecimento e execução. Paço das Necessidades, em 29 de julho de 1861.—*Marquez de Loulé.*

Portaria. Sendo presente a Sua Magestade El-Rei a representação, datada de 20 de maio ultimo, em que o reitor do lyceu nacional de Vianna do Castello propõe differentes duvidas que se lhe offerecem no cumprimento de algumas das disposições do decreto regulamentar de 10 de abril do anno passado, e portaria d'este ministerio de 11 do dicto mez de maio: ha por bem o mesmo augusto senhor, conformando-se com o parecer do conselho geral de instrucção publica, interposto em sua consulta de 23 do corrente mez, determinar o seguinte:

1.º Que os alumnos de um districto não possam ser admittidos a exames nos lyceus de outro districto, quando nelles não tiverem residido nem frequentado publica ou particularmente, durante o presente anno lectivo, a disciplina de que pretenderem fazer exame.

2.º A prohibição estabelecida no numero precedente não comprehende os alumnos que actualmente se acharem residindo com as suas familias nesses mesmos districtos, nem os estranhos que, qualquer que for a sua residencia, pretenderem fazer os seus exames em algum dos lyceus de primeira classe.

3.º Não podem igualmente ser admittidos a exame como alumnos estranhos os que sem justificado motivo perderam o anno, ou abandonaram voluntariamente as aulas dos lyceus em que se achavam matriculados.

4.º Os alumnos de qualquer classe, que pretenderem fazer exames das disciplinas do segundo anno, com excepção das do primeiro anno de que já tiverem feito exame, são dispensados no presente anno lectivo dos exames parciaes do primeiro anno do

curso dos lyceus, na conformidade do numero 2.º da portaria de 11 de maio ultimo, que comprehende igualmente os alumnos ordinarios por estarem precisamente em circumstancias identicas aos voluntarios, e muito superiores aos alumnos estranhos.

5.º Os alumnos estranhos poderão ser admittidos aos exames das disciplinas que se lêem em differentes annos do curso dos lyceus, comtanto que na ordem dos mesmos exames se observê religiosamente a precedencia estabelecida para os alumnos voluntarios nos numeros III a IV inclusivè do artigo 38.º do já citado decreto de 10 de abril de 1860.

6.º A propina da matricula, que devem pagar os alumnos do primeiro e segundo anno nos lyceus, onde no actual anno lectivo se não leccionou a aula de desenho linear, será a correspondente ás aulas de linguas.

O que assim se participa ao reitor do lyceu nacional de Vianna do Castello, para sua intelligencia e effeitos devidos.

Paço das Necessidades, em 29 de julho de 1860.—*Marquez de Loulé.*

Julho 29 **Portaria.** Manda que em todas as repartições dependentes do ministerio dos negocios do reino, aonde se processam folhas de vencimentos, se observem as seguintes instrucções:

Instrucções, a que se refere a portaria supra, para o processo de folhas de vencimentos dos empregados das repartições dependentes do ministerio do reino

Em todas as repartições dependentes do ministerio do reino, onde o vencimento dos empregados é satisfeito por ordens de pagamento, processar-se-hão mensalmente tres exemplares de cada folha de ordenado, dois dos quaes serão remettidos ao dito ministerio, aonde ficará um d'elles, devolvendo-se o outro com a nota de conferencia, para em vista d'elle se realizar o pagamento. A remessa dos dois exemplares deverá ser feita, impreterivelmente, ate ao dia 20 do mez immediato áquelle a que pertencerem as folhas. O ter-

ceiro exemplar (onde se escreveram as emendas ou alterações que no ministerio do reino se fizerem na folha que contiver a nota de conferencia) ficará sempre na repartição em que houver sido processado para servir de registo da folha.

As folhas de vencimentos dos empregados dos districtos das ilhas adjacentes serão igualmente processados em triplicado, ficando um dos exemplares na respectiva repartição, enviando-se outro ao ministerio do reino com as copias dos ordenamentos secundarios, e remetendo-se o terceiro ao respectivo cofre central com o ordenamento secundario original, a fim de se realizar o pagamento competente.

As folhas serão todas impressas, e no formato do papel almasso, na conformidade dos modelos junctos, tendo por fóra, na primeira lauda, o titulo nos mesmos modelos indicado.

Os quadros das repartições serão descriptos em folha, segundo a ordem por que tiverem sido incluídos nas tabellas da despesa do ministerio do reino, ainda mesmo que algum dos logares se ache vago.

Processar-se-hão folhas separadas, para os professores d' instrução primaria (as quaes comprehenderão os de ensino mutuo, e em seguida os de ensino simultaneo), para as mestras de meninas, para os professores, e empregados dos lyceus, e para os professores das cadeiras fóra dos lyceus. Em todas essas folhas, exceptuando as dos lyceus, se designarão por ordem alphabetica as localidades de todas as cadeiras, tanto providas, como vagas, dentro dos concelhos a que pertencerem, designando-se estes tambem por ordem alphabetica.

Deverá empregar-se o maior cuidado em que se não troque, ou supprima algum nome ou appellido do empregado abonado em folha, devendo tanto uns como outros ser escriptos por extenso.

Na columna dos diplomas deverá mencionar-se a qualidade d'elles e sua data, pela seguinte fórma: carta de mercê de... nomeação de... provimento de... declarando-se os mezes por extenso.

Os vencimentos serão incluídos em folha segundo as tabellas da distribuição da despesa auctorizada para os diferentes annos economicos, abonando-se a cada empregado, na primeira columna, o vencimento annual illiquido, na segunda o vencimento illiquido

que lhe competir no mez a que a folha for relativa, na terceira a deducção que lhe corresponder, segundo a lei, na quarta o desconto para direitos de mercê, unicamente aos empregados a quem anteriormente á publicação da carta de lei de 11 d'agosto de 1860¹ foi permittido o pagamento por aquella fórma, e isto até que se conclua o mesmo pagamento, e finalmente na quinta columna o liquido a receber. As folhas em que não se incluírem vencimentos sujeitos a deducções, conterão somente as columnas de vencimento annual, nesta folha.

Os vencimentos dos empregados das differentes repartições dependentes do ministerio do reino nas ilhas adjacentes, deverão ser contados sempre em moeda forte, por ser esta a moeda em que é calculado o orçamento geral do estado.

Na mesma especie de moeda deverão ser calculadas quaesquer deducções, que se fizerem aos differentes empregados, bem como o vencimento liquido que lhes competir.

Nas folhas dos vencimentos dos ditos empregados das ilhas, além das cinco columnas, que ficam mencionadas, haverá mais uma destinada á moeda insulana; devendo esta corresponder ao liquido em moeda forte. As folhas em que não se comprehenderem vencimentos sujeitos a deducções, conterão sómente as columnas de vencimento annual em moeda forte, vencimento nesta folha, em moeda forte, em moeda insulana.

O abono em folha será sempre em multiplos de cinco réis.

Em cada um dos onze primeiros mezes do anno economico, o abono será inalteravel, tanto na columna do vencimento do mez, como na das deducções, e na do liquido. Na folha do mez de junho de cada anno economico, serão abonados os vencimentos de modo que a quantia de cada um d'elles, que vier na folha, perfaça exactamente, com as dos mezes antecedentes, a totalidade do ordenado annual, a das deducções, e a do liquido a receber, uma vez que o ordenado tenha sido contado sem interrupção. A fim de simplificar o modo de contar os vencimentos dos empregados que não tiverem direito ao ordenado de todo o mez, deverá, d'ora em

¹ *Diario de Lisboa*, n.º 200.

diante, fazer-se o calculo multiplicando o numero de dias de vencimento, pela importancia mensal do ordenado, e dividindo o producto por trinta, que ficará sendo o divisor constante.

Nenhum empregado será excluído da folha em quanto não for transferido, exonerado, ou demittido, devendo declarar-se nas observações o motivo porque se não faz o respectivo abono.

Os empregados demittidos, exonerados ou transferidos, serão abonados sómente até a vespera do dia, em que deixarem de exercer as suas funcções, ou até á data em que officialmente constar a demissão.

Os empregados fallecidos serão abonados até ao dia, inclusive, do seu fallecimento.

Quando qualquer professor deixar de comprovar a sua effectividade, ao tempo de se processar a folha do mez, deverá o seu vencimento ser excluído da mesma folha, declarando-se nas observações o motivo. Na folha do mez seguinte deverá ser abonado o professor com o vencimento que deixou de lhe ser contado no mez anterior, accumulando-o (caso tenha direito a isso) ao do mez a que pertencer a folha, a fim de evitar o processo de addicões; porém, se a folha, em que se fizer o abono, for a do mez de julho, e o vencimento, que se accumular, pertencer ao de junho anterior, deverá, nesse caso, processar-se folha adicional, para não confundir vencimentos de dois annos economicos.

Quando algum lente, ou professor dever ser abonado de gratificação ou augmento de ordenado, em consequencia de haver regido mais d'uma cadeira, ser-lhe-ha abonada a gratificação ou augmento de vencimento em frente do nome respectivo, mas em verba separada da do seu ordenado, e com a observação que esclareça o abono. Se a regencia for de cadeira vaga, deverá o abono da gratificação ser feito em folha no logar correspondente á mesma cadeira, escrevendo-se ahí o nome do lente ou professor que a regeu e o vencimento que lhe competiu, fazendo-se menção, nas observações, das circumstancias que motivaram o abono.

Quando algum professor se impossibilitar de reger cadeira, e for substituído por outro, serão abonados cada um com o vencimento, que lhe competir, conservando-se na folha egual distancia de verba a verba, e declarando-se nas observações qual é o pro-

fessor impedido, e qual o substituto, e os dias que venceu cada um.

Na columna das observações será declarada a proveniencia dos abonos, ou a causa da cessação d'elles, e bem assim serão expressas as circumstancias que deram logar á alteração nos vencimentos; as quaes, nas devidas hypotheses, devem designar-se pelas seguintes fórmulas:

Abonado com... dias de vencimento, por haver tomado posse no dia...

Abonado com... dias de vencimento, por haver começado a exercer no dia...

Abonado com... dias de vencimento, por haver sido promovido a... no dia...

Abonado com... dias de vencimento, por haver sido suspenso no dia...

Abonado com... dias de vencimento, por haver sido exonerado (ou demittido) no dia...

Abonado com... dias de vencimento, por haver fallecido no dia...

Abonado com... dias, por ter tomado posse do logar de... no dia...

Abonado com... dias como professor proprietario, e... dias como substituto, por haver deixado de reger cadeira no dia...

Abonado com... dias como professor substituto, por haver começado a reger cadeira no dia...

Não é abonado, porque não exerceu as funcções do seu emprego, ou porque não regeu a cadeira.

Não é abonado por constar que abandonou o seu emprego, ou que abandonou a cadeira.

Não é abonado, porque não provou a sua effectividade.

Não é abonado, porque venceu o subsidio de deputado.

Não é abonado por se achar gosando de licença, sem ser por molestia.

As observações devem ser escriptas de modo que não tenha de recorrer-se a outras folhas para se conhecer o motivo de qualquer abono; muito embora se repita em uma folha o que se houver já dito em outra. Repartição de contabilidade do ministerio dos negocios do reino, em 29 de julho de 1861.—Antonio José Torres Pe-

reira.

Portaria. Sua Magestade El-Rei, a quem foi presente o requerimento de Carlos Maria Gomes Machado, bacharel formado em medicina pela universidade de Coimbra e professor substituto do lyceu da mesma cidade, pedindo uma gratificação para continuar as excursões no paiz; a fim de colher os necessarios subsidios para a coordenação e publicação de nossa flora; attendendo a que o referido bacharel apresentou já bons trabalhos neste ramo de conhecimentos, obtidos unicamente nas cercanias de Coimbra; attendendo a que esses trabalhos, se forem continuados com a mesma diligencia, virão a ser de muita utilidade para a flora de Portugal; attendendo outrosim ás vantagens, que podem resultar para a sciencia, de promover estes estudos, em todas as nações cultas acreditadas, e para os quaes raras pessoas se apresentam com a necessaria dedicação, porque além das difficuldades da materia se accumulam tambem despezas que poucas vezes podem fazer os que se dedicam ao estudo das sciencias: attendendo finalmente ao parecer favoravel que sobre a pretensão do referido bacharel exarou com sua consulta de 18 de maio de 1861 o conselho geral de instrucção publica: ha por bem ordenar o seguinte:

1.º É concedida ao bacharel Carlos Maria Gomes Machado a gratificação diaria de 2\$250 réis desde o 1.º de março até 31 de outubro de 1862, como auxilio para trabalhos de exploração botânica no paiz.

2.º No principio de março de 1863 o bacharel Carlos Maria Gomes Machado dará conta dos trabalhos que tiver coordenado e reduzido.

3.º Os trabalhos a que se refere o numero antecedente serão presentes ao governo, que ouvirá sobre elles o conselho geral de instrucção publica: se o parecer do conselho não for favoravel, será retirada ao referido bacharel Carlos Maria Gomes Machado a gratificação mencionada no n.º 1.º d'estas instrucções.

4.º Fica obrigado o bacharel Carlos Maria Gomes Machado a fazer duas collecções de plantas seccas da nossa flora, competentemente classificadas e numeradas, a fim de se harmonisarem por meio de referencias mutuas com a respectiva flora.

5.º Uma d'estas collecções será destinada para o museu de

Coimbra e a outra para o estabelecimento scientifico de Lisboa que o governo designar.

6.º Os mezes de novembro, dezembro, janeiro, e fevereiro serão destinados para o estudo dos grandes herbarios e obras espezias que não existem no nosso paiz e que carecem de ver-se para complemento dos trabalhos de exploração no reino.

Para a viagem fóra do paiz será arbitrada uma gratificação correspondente.

7.º Terão vigor desde já as condições numeradas 'nesta portaria, se o bacharel Carlos Maria Gomes Machado quizer aproveitar-se, para os referidos trabalhos, dos mezes que faltam no corrente anno.

O que assim se communica ao prelado da universidade para seu conhecimentos e devidos effeitos.

Paço das Necessidades, em 30 de julho de 1860.—*Marquez de Loulé.*

Agosto 7 *Portaria.* Manda imprimir o relatório apresentado pelo doutor Jacintho Antonio de Sousa, commissionado para visitar os estabelecimentos de sciencias naturaes fóra do reino.

Agosto 12 *Portaria.* Foi presente a Sua Magestade El-Rei o requerimento documentado de Miguel Antonio de Sousa Vasconcellos Horta e Almeida, estudante da faculdade de direito na universidade de Coimbra, o qual tendo feito acto do primeiro e segundo anno em 1849 e em 1850, e voltando a matricular-se no terceiro anno em outubro de 1860, requer ser dispensado da frequencia e acto das cadeiras de direito romano (segundo anno) e de economia politica, que desde 1850 fazem parte do segundo anno do curso da faculdade, e em consequencia de lhe ser indeferido por despacho da faculdade de direito de 8 de outubro ultimo o requerimento que fizera 'naquelle sentido; e

Considerando que a disposição do livro 2.º, titulo 2.º, capitulo 1.º, § 9 dos estatutos da universidade, determinando que ninguem se fórne ou gradue em qualquer das faculdades, sem ter frequentado as aulas e sem ter ouvido todas as disciplinas que em cada um dos annos se mandam ouvir, não se oppõe á supplica do requ-

rente, pois que, sendo os actos feitos pelos annos e não pelas disciplinas (livro 1.º, titulo 4.º, capitulo 4.º), prova-se que o estudante frequentou e ouviu todas as disciplinas dos dois annos primeiro e segundo da faculdade, em harmonia com a legislação do tempo em que cursou os mesmos annos, achando-se por consequencia habilitado para se matricular no terceiro anno;

Considerando que em conformidade com a organização dos estudos na universidade de Coimbra, estabelecida nos estatutos e legislação posterior, o direito á matricula de qualquer dos annos das faculdades se fundamenta no acto antecedente quando o estudante o fizesse com todas as condições legais;

Considerando que pelas novas reformas introduzidas no curso juridico, sendo cada um dos annos composto de tres aulas, a ideia emitida pela congregação, de obrigar o estudante á frequencia das duas cadeiras indicadas no quarto e quinto anno impor-lhe-fa o dever de frequentar quatro aulas nos dois ultimos annos, em materias distinctas, o que seria de um trabalho improbo e quasi impossivel de satisfazer, sem ter ainda em conta a difficuldade de harmonisar as horas das aulas da faculdade já tão complicadas depois da creação do curso administrativo;

Considerando que a disposição, por analogia do artigo 88.º § 1 do decreto de 5 de dezembro de 1836, determinando que os estudantes matriculados em qualquer das tres faculdades das sciencias naturaes possam transitar de uma para outra, comtanto que frequentem as disciplinas que não tenham cursado, não têm applicação no caso presente, por ser facultativo o transito na hypothese trazida para exemplo, emquanto na hypothese actual não podem ser imputadas ao recorrente as alterações que o conselho da faculdade fez para a melhor organização de estudos;

Considerando finalmente que a legislação a similhante respeito tem já sido interpretada no sentido em que requer o supplicante, sendo assim que frequentaram e concluíram o seu curso juridico outros estudantes que se achavam nas circumstancias do supplicante:

É servido o mesmo augusto senhor, conformando-se com o parecer do conselho geral de instrucção publica, dado em consulta de 1 de julho ultimo, mandar declarar não ser obrigado o suppli-

cante á frequencia nem exame das cadeiras de direito romano e de economia politica, mas unicamente á d'aquellas que formarem os annos academicos que o supplicante tem obrigação de frequentar.

O que assim se participa ao prelado da universidade de Coimbra pera sua intelligencia e devida execução.

Paço das Necessidades, em 12 de agosto de 1861.—*Marquez de Loulé.*

Agosto 16 *Portaria.* Foi presente a Sua Magestade El-Rei a representação do conselho da faculdade de philosophia da universidade de Coimbra de 29 de julho ultimo, expondo a necessidade de ser commettida ao lente substituto ordinario que rege actualmente a cadeira de physica na universidade, o doutor Jacintho Antonio de Sousa, a commissão de ir a Kew assistir á verificação dos instrumentos magneticos que foram construidos em Inglaterra para o observatorio physico-meteorologico de Coimbra; e

Considerando nas vantagens de ser o lente que vá a Kew assistir á verificação dos instrumentos, aquelle mesmo que depois haja de ordenar e dirigir a sua collocação no observatorio de Coimbra, adquirindo assim a pratica indispensavel para tirar posteriormente um resultado util á sciencia;

Considerando que, sendo commissionedo aquelle lente ao observatorio de Kew, pôde aproveitar-se um conveniente ensejo para fazer construir em Inglaterra os novos instrumentos de precisão, por ser 'naquelle paiz que semelhantes instrumentos offerecem garantias mais solidas, assistindo elle proprio á verificação e aferição no mencionado estabelecimento;

Considerando que, sendo indispensavel um novo instrumento que registe os phenomenos da electricidade atmospherica, pôde ainda ás vantagens referidas accrescer a de o mesmo lente estudar o electrometro do professor Thompson, de Glasgow, que actualmente está sendo ensaiado em Kew, trazendo depois um semelhante, bem verificado, graduado e comparado:

É servido o mesmo augusto senhor, conformando-se com a proposta do conselho da faculdade de philosophia e com o parecer do prelado da universidade, ordenar que o doutor Jacintho Antonio

de Sousa vá em commissão a Kew para os fins 'nesta portaria mencionados, devendo durar a sua commissão até o ultimo dia de setembro proximo futuro; sendo-lhe arbitrada, além do ordenado respectivo, uma gratificação de 4\$500 réis por dia e a verba de 120\$000 réis para as despesas de viagens de ida e volta.

Outrosim ordena o mesmo augusto senhor que incessantemente se tenham em vista os trabalhos necessarios da construcção do observatorio meteorologico de Coimbra, para que os instrumentos comprados possam produzir as vantagens a que são destinados, e a sciencia adquirir entre nós o desenvolvimento a que tem chegado nos paizes mais cultos.

O que tudo assim se participa ao conselheiro reitor da universidade de Coimbra para seu conhecimento e devida execução.

Paço das Necessidades, em 16 de agosto de 1861.— *Marquez de Loulé.*

Portaria. Sua Magestade El-Rei ha por bem, conformando-se Agosto 26 com o parecer do conselho geral de instrucção publica, approvar as instrucções e programma, que baixam com esta portaria, assignados pelo conselheiro director geral de instrucção publica, para os exames dos oppositores ás cadeiras de mathematica elementar dos lyceus nacionaes.

Paço, em 26 de agosto de 1861.— *Marquez de Loulé.*

Instrucções e programma para os exames dos candidatos ás cadeiras de mathematica elementar nos lyceus nacionaes.

I Os concursos para as cadeiras de mathematica elementar, que comprehendem a arithmetica, a algebra até ás equações do segundo grau a uma incognita, a geometria synthetica, os principios de trigonometria plana, e a geographia mathematica, serão feitos em Lisboa, Coimbra e Porto.

O governo fixa annualmente as epochas em que os exames devem ter lugar.

II Os jurys d'estes exames são constituídos em Coimbra por tres lentes da faculdade de mathematica, e em Lisboa e Porto por igual

numero de lentes de mathematica da escola polytechnica, e da academia polytechnica.

a — O governo nomeia os lentes que têm de compor os juries em cada uma d'aquellas epochas.

b — O presidente de cada jury será o lente mais antigo d'entre os nomeados; o secretario sem voto será o do lyceu nacional.

III Para serem admittidos ao concurso para estas cadeiras, os candidatos são obrigados a apresentar aos commissarios dos estudos de um dos tres districtos, onde pretenderem fazer exame, os seus requerimentos no praso marcado, instruidos com os seguintes documentos:

1.º Certidão de idade por onde provem ter pelo menos vinte e cinco annos completos;

2.º Folha corrida;

3.º Attestados de bom procedimento moral, civil e religioso, passados pelos parochos das freguezias, camaras municipaes, ou administradores do concelho ou concelhos, onde houverem residido nos ultimos tres annos;

4.º Attestados de facultativos, de que não padecem molestia contagiosa;

5.º Algum dos seguintes diplomas:

Carta de formatura nas faculdades de mathematica, philosophia, ou medicina da universidade de Coimbra;

Carta da approvação em algum dos cursos superiores da escola polytechnica de Lisboa;

Carta de approvação em algum dos cursos correspondentes da academia polytechnica do Porto;

Carta de approvação no curso completo das escolas medico-cirurgicas de Lisboa e Porto.

Os candidatos podem junctar aos requerimentos quaesquer outros documentos que comprovem o seu merito e serviços litterarios.

IV Terminado o praso do concurso, os commissarios dos estudos, verificando pelos documentos quaes os candidatos que reúnem os requisitos legais para serem admittidos ás provas do mesmo concurso, enviam uma relação de todos elles ao ministerio do rei-

V. nota n.º 1 a pag. 213.

no, pela direcção geral de instrucção publica, para ser publicada na folha official do governo, e em Coimbra e no Porto fazem publicar 'nalgum dos jornaes, que alli se imprimem, eguaes relações, e remetem ao presidente do jury a lista de todos os concorrentes admittidos ás provas publicas, acompanhada dos requerimentos.

V Os candidatos que não forem incluídos 'nestas relações podem recorrer ao governo do despacho do commissario dos estudos, apresentando a este funcionario os seus requerimentos dentro do prazo de oito dias, a contar da data da publicação dos nomes dos concorrentes admittidos ao concurso.

Os commissarios dos estudos enviam logo estes requerimentos ao governo com a sua particular informação.

VI O jury do concurso assigna os dias em que as provas publicas devem ter logar.

VII As provas do concurso são escriptas e oraes.

VIII As provas escriptas consistem 'numa dissertação sobre um ponto, tirado á sorte, de arithmetica, algebra, geometria, ou trigonometria, e na resolução de dois problemas de util applicação aos usos sociaes.

a — A dissertação é feita sem o auxilio de livros ou notas manuscritas, na sala dos exames e na presença do jury. Para a resolução dos problemas se concedem aos candidatos as taboas de logarithmos de Callet. O tempo destinado para cada uma das provas escriptas não excederá a seis horas.

b — A infracção d'estas regras é motivo de exclusão das provas subsequentes para o candidato que a praticar.

c — Se na resolução dos problemas o candidato recorrer ao emprego de formulas algebraicas, será 'neste caso obrigado a deduzir as mesmas formulas.

d — As provas escriptas são dadas por todos os candidatos nos mesmos dias. Os pontos são communs para todos os concorrentes.

e — Concluidas as dissertações e resolvidos os problemas, serão estes documentos rubricados pelo presidente e pelos outros dois membros do jury, e depois de examinados e qualificados farão parte do processo, que ha de subir á presença do governo.

IX As provas oraes consistem em duas lições de uma hora cada uma, sobre pontos tirados á sorte vinte e quatro horas antes. A

primeira versará sobre um ponto de arithmetica ou algebra; a segunda sobre geometria, trigonometria, ou geographia mathematica.

a — Em cada uma das provas oraes o candidato é obrigado a responder a quaesquer interrogações que tenham relação com a materia do ponto. As interrogações duram meia hora.

b — As interrogações podem versar igualmente sobre os principios fundamentaes da sciencia, cujo conhecimento se deva suppor nos candidatos.

c — Finda a segunda lição e em acto continuo, se apresentarão aos candidatos os principaes instrumentos empregados na topographia, a fim d'elles mostrarem que possuem os conhecimentos practicos indispensaveis.

X Os pontos para as provas escriptas são vinte e cinco, pelo menos; e igual deve ser o numero de pontos para as provas oraes. Estes pontos são feitos pelos juizes nomeados para os exames, e submettidos dez dias antes de começarem as provas do concurso á approvação dos conselhos academicos ou escolares, a que pertencerem os membros do jury.

Os pontos são reformados em cada epocha de exames, e os que tiverem sido objecto de prova escripta ou oral numa epocha não poderão repetir-se nas duas immediatas.

Os pontos para as provas escriptas estarão patentes na secretaria do lyceu por espaço de tres dias.

XI No mesmo dia haverá, pelo menos, duas lições oraes, quando os candidatos forem mais que um.

Os pontos para as provas escriptas e oraes são tirados á sorte pelo candidato mais antigo, com assistencia dos membros dos juries, e do secretario do lyceu, e mais concorrentes.

XII Concluida cada uma das provas oraes o jury procede á votação em escrutinio por letras, que designem as qualificações de — *muito bom — bom — sufficiente ou máu.*

XIII Terminado o concurso, o jury ordena em conferencia a proposta graduada de todos os concorrentes, tendo em vista as qualificações que cada um obteve, que serão junctas ao processo, e as mais habilitações moraes, litterarias e scientificas, que constarem dos documentos apresentados pelos candidatos.

a — Esta proposta em fôrma de consulta é dirigida directamente

ao ministerio do reino pelo presidente do jury com a sua particular informação.

b — Uma relação de todos os candidatos, que satisfizeram a todas as provas do concurso, será remettida pelo presidente do jury ao commissario dos estudos, para, procedendo ás necessarias informações ácerca do seu procedimento moral, dar conta de tudo ao governo pela direcção geral de instrucção publica no ministerio do reino.

XIV Os candidatos, que por justificado motivo de molestia se acharem impossibilitados de tirar ponto nos dias, que lhes forem designados, requerem o adiamento do concurso ao presidente do jury, que lhes póde conceder até dez dias, ficando entretanto suspensos os concursos dos mais concorrentes, que não estiverem de ponto.

a — Os que, findo este praso, se não apresentarem para dar as provas do concurso ou faltarem, sem justificado motivo de molestia, a tirar ponto nos dias, que lhes forem designados, perdem o direito de ser admittidos ao concurso, a que tiverem dado o nome.

b — Os que, depois de tirarem ponto, faltarem ás provas publicas, ainda que seja por motivo de molestia justificada, não podem repetir a prova no outro dia, nem ser mais admittidos neste concurso.

XV O provimento das cadeiras, que vagarem no intervallo de uma a outra epocha de exames, póde recahir nos candidatos que, tendo obtido boas qualificações no concurso immediatamente anterior, não tiverem comtudo sido providos por ser superior o numero dos candidatos habilitados ao das cadeiras vagas.

Igualmente podem obter titulo de capacidade para o ensino particular d'estas disciplinas os que se acharem nas circumstancias a que se refere este artigo, se ás habilitações litterarias reunirem as mais condições exigidas pela legislação vigente.

XVI Ficam auctorizados os presidentes dos juries a providenciar nos casos omissos nestas instrucções, fazendo subir á presença do governo quaesquer ponderações, que a pratica lhes houver aconselhado.

Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 26 de agosto de

1861.— O conselheiro director geral, *José Eduardo de Magalhães Coutinho*.

PROGRAMMA

ARITHMETICA

Differentes systemas de numeração. Leis da numeração decimal. Operações fundamentaes da arithmetica com numeros inteiros e decimaes; operações approximadas; grau de approximação dos resultados.

Theoria dos numeros primos; decomposição de um numero nos seus factores primos; indagação de um maximo divisor commum de dois ou mais numeros; condições da divisibilidade dos numeros 2, 3, 5, 7, 9 e 11.

Fracções ordinarias, operações; redução de muitas fracções ao seu denominador commum mais simples; conversão das fracções ordinarias em decimaes, e d'estas nas ordinarias; dizima periodica; fracções continuas.

Numeros complexos, operações.

Systema legal de pesos e medidas; formação de taboas para converter as medidas antigas nas legaes, e reciprocamente.

Formação das potencias de quaesquer numeros, e extracção das raizes quadrada e cubica.

Rasões e proporções; regra de tres simples e composta; regra de juros e descontos; regra de cambios; regra de companhia; regra de liga simples; regra de falsa posição.

Progressões e logarithmos; uso das taboas de Callet.

ALGEBRA ELEMENTAR

Emprego das letras e dos signaes como meios de generalisação e abreviação.

Operações fundamentaes sobre as quantidades algebricas; regra dos signaes.

Formação das potencias; formula do binomio; termo geral.

Extracção das raizes dos monomios e polynomios.

Equações do primeiro grau a uma ou mais incognitas; differen-

tes methodos de eliminação; formulas geraes para a resolução de um systema de equações do 1.º grau a duas ou tres incognitas; discussão completa d'estas formulas.

Regras para a resolução dos problemas.

Analyse indeterminada do 1.º grau.

Equações do 2.º grau a uma incognita; decomposição do trinomio $x^2 + px + q$ nos seus factores do 1.º grau; interpretação das raizes negativas, incommensuraveis ou imaginarias.

Propriedades principaes das progressões arithmeticas e geometricas; noções sobre a convergencia ou divergencia das series.

Theoria algebraica dos logarithmos; formação e uso das tabuas.

Dedução das formulas applicaveis ás questões de juros compostos e annuidades; resolução das equações exponenciaes.

GEOMETRIA SYNTHETICA

Figuras planas — linhas rectas, propriedades das perpendiculares e obliquas; propriedades das rectas parallellas.

Somma dos angulos de um triangulo e de um polygono qualquer.

Casos de igualdade dos triangulos.

Propriedades dos parallelogramos.

Circulo; dependencia mutua das cordas e dos arcos, e das suas distancias ao centro; graduação dos angulos; propriedades das secantes, e da tangente do circulo; inscripção e circumscripção dos polygonos regulares: relação do diametro á circumferencia.

Linhas proporcionaes.

Triangulos e polygonos semelhantes; decomposição d'estes em triangulos semelhantes; avaliação das superficies dos polygonos e do circulo.

Noções sobre as secções conicas.

Figuras no espaço — Theoremas relativos á linha recta e ao plano no espaço; rectas e planos parallellas; planos perpendiculares.

Casos de similhaça das pyramides, dos parallellipedos e dos prismas; casos de igualdade; igualdade por symetria. Decomposição dos polyedros semelhantes em pyramides triangulares semelhantes.

Áreas e volumes dos polyedros.

Propriedades do cone e do cylindro rectos; suas áreas e volumes; geração dos cones e dos cylindros em geral; superficies planificaveis.

Geração da esphera; secções planas; área e volume da esphera, do segmento e do sector espherico.

Comparação dos methodos de exhaustão e dos limites.

Aplicações da geometria á agrimensura.

Construcção das escalas e dos nonios; verificação das reguas e do esquadro.

TRIGONOMETRIA RECTILINEA

Linhas trigonometricas; suas principaes relações; grandeza e posição das linhas trigonometricas nos differentes quadrantes.

Deducção das formulas trigonometricas de mais util applicação; theorema fundamental.

Formação das taboas trigonometricas e seu uso.

Formulas para a resolução dos triangulos rectangulos e obliquangulos; accommodação das formulas ao calculo por logarithmos.

Aplicações da trigonometria ao levantamento das plantas; uso da plancheta; descripção e uso dos principaes instrumentos empregados na topographia.

Noções sobre o nivellamento.

GEOGRAPHIA MATHEMATICA

Principios geraes.

Apparencias da esphera celeste; constellações principaes; movimento diurno; dia sideral; sua invariabilidade.

Movimento apparente do sol; dia solar; desigualdade dos dias solares; ecliptica; sua obliquidade; pontos equinociaes e solsticiaes.

Ascensão recta e declinação do sol. Azimuth e vertical; estações.

Tempo verdadeiro; tempo medio; equação do tempo.

Diferença entre o anno tropico e sideral; idéa da precessão dos equinocios.

Movimento de rotação da terra.

Figura da terra; phenomenos que a determinam; comprimento dos graus do meridiano; sua desigualdade; fixação do metro.

Determinação das longitudes e latitudes geographicas; zonas; climas.

Planetas; satellites; cometas; idéa geral do systema do mundo.

Eclipses do sol e da lua.

Phases da lua; sua influencia sobre as marés; cartas geographicas.

Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 26 de agosto de 1861.— O conselheiro director geral, *José Eduardo de Magalhães Coutinho*.

Portaria. Determinando o artigo 5.º da carta de lei de 11 de agosto de 1860, que toda a pessoa agraciada com mercê, de que deva direitos, sollicite, pelo ministerio da fazenda, dentro do praso de dois mezes, as competentes guias para o respectivo pagamento de prompto, em dinheiro ou titulos de divida fundada, ou aliás a faculdade de o satisfazer por encontro ou em prestações; e dispondo o artigo 8.º da mesma lei que se suspenda o vencimento e exercicio a todo e qualquer empregado que, no praso de quatro mezes, não apresentar ao respectivo chefe o seu diploma de serventia em devida fórma, com declaração de haver pago os direitos ou obtido a permissão de os solver por algum dos citados modos: manda Sua Magestade El-Rei, pelo ministerio dos negocios do reino, que, em todas as repartições dependentes d'este ministerio, se dê aos funcionarios novamente providos posse e exercicio em presença da communicacão official do despacho, sendo desde logo includos em folha com o vencimento correspondente, e quanto aos que forem promovidos ou tiverem augmento de vencimento, que sejam abonados desde a data do decreto da promoçao ou da lei relativa á concessão do augmento; cumprindo porém que, tanto a uns como a outros, se suspenda o vencimento e exercicio, dada a hypothese do referido artigo 8.º da lei de 11 de agosto de 1860, isto é, se, dentro dos quatro mezes, não exhibirem o seu diploma na fórma legalmente prescripta.

Outrosim manda o mesmo augusto senhor que se dê inteira execucao á presente portaria, logo que for publicada no *Diario de Lisboa*, e sem dependencia de qualquer participacão official.

Paço das Necessidades, em 10 de setembro de 1861.—*Marquez de Loulé*.

Setembro
10

Outubro 2 *Officio da direcção geral de instrucção publica.* Determina que o prelado da universidade satisfaça directamente ao que pelo ministerio da guerra lhe for requisitado, em tudo que disser respeito á policia e disciplina dos alumnos militares, que frequentam a universidade.

Outubro 9 *Portaria.* Sendo presentes a Sua Magestade El-Rei as propostas dos conselhos das faculdades de mathematica, philosophia e medicina da universidade de Coimbra, contendo os programmas para a distribuição das disciplinas pelas differentes cadeiras de cada um dos annos dos respectivos cursos, ácerca das quaes foi igualmente ouvido o conselho geral das mesmas faculdades, e interpõe o seu parecer o reitor da universidade;

Considerando que se torna indispensavel harmonisar o plano dos estudos nas faculdades de mathematica e philosophia, com as necessidades do publico ensino, em consequencia do maior desenvolvimento que resultou para o estudo das disciplinas nellas professadas da creação da cadeira de geometria descriptiva na faculdade de mathematica, e da de physica dos imponderaveis na de philosophia;

Considerando quanto importa observar, na distribuição das materias pelas diversas cadeiras e annos dos cursos academicos, a maior ligação e dependencia que possam ter entre si;

Considerando que, havendo na faculdade de mathematica alumnos que, sem pretenderem seguir o curso geral da faculdade, apenas a frequentam com o fim de alcançar um curso preparatorio para entrar depois nas escolas de applicação, deve para taes alumnos estabelecer-se uma excepção ao quadro geral, dando-se como terminado para elles o curso respectivo com o quarto anno do faculdade, em que com o estudo da astronomia practica se deve reunir o da geodesia;

Considerando que na distribuição pelas differentes cadeiras das materias mathematicas e philosophicas, que são estudos preparatorios para a faculdade de medicina, se deve igualmente ter em consideração que, os alumnos que a ella se dedicam, proseguindo vantajosamente na sua carreira, não sejam obrigados á frequencia por maior numero de annos do que aquelle que actualmente se acha estabelecido;

Considerando quanto convém abreviar em todas as carreiras, mas mui particularmente na das sciencias medicas, os estudos superfluos ou inuteis, promovendo que a attenção de cada alumno se concentre nas doutrinas de seus estudos especiaes;

Considerando que tudo quanto possa contribuir para simplificar o ensino, para repartir judiciosamente as disciplinas pelas diversas profissões technicas, e para exigir para cada carreira scientifica os conhecimentos que são rasoavelmente indispensaveis para a clara intelligencia e proficua applicação de uma sciencia ou de uma arte especial, é um progresso no caminho das boas e sensatas innovações:

Ha por bem o mesmo augusto senhor, conformando-se com o parecer do conselho geral de instrucção publica, interposto na sua consulta de 5 do corrente mez, approvar os quadros que se seguem, contendo a distribuição das disciplinas que devem professar-se nos cursos respectivos das faculdades de mathematica e philosophia, e o que comprehende o curso preparatorio para a faculdade de medicina da universidade de Coimbra, emquanto se não tracta de uma organização mais definitiva do ensino medico portu-guez:

Curso geral da faculdade de mathematica

1.º ANNO

1.ª cadeira — Algebra superior, principios da theoria dos numeros, geometria analytica a duas e a tres dimensões, theoria das funcções circulares, trigonometria espherica.

Chimica inorganica e metallurgia.

Desenho — duas lições por semana.

2.º ANNO

2.ª cadeira — Calculo differencial e integral das differenças, directo e inverso, das variações e das probabilidades.

Physica experimental.

Desenho — duas lições por semana.

3.º ANNO

- 3.ª cadeira — Mechanica racional e suas applicações ás machinas.
 4.ª cadeira — Geometria descriptiva; applicações á stereotomia, á perspectiva e á theoria das sombras.
 Physica dos imponderaveis.

4.º ANNO

- 5.ª cadeira — Descripção e uso dos instrumentos opticos; astronomia pratica.
 6.ª cadeira — Physica mathematica; applicações de mechanica ás construcções.
 Botanica.

5.º ANNO

- 7.ª cadeira — Geodesia; topographia; operações cadastraes.
 8.ª cadeira — Mechanica celeste.
 Mineralogia; geologia e arte das minas.

*Curso da faculdade de mathematica
 para os alumnos que pretendem só tomar o grau de bacharel*

1.º, 2.º E 3.º ANNOS

Como os do quadro.

4.º ANNO

- 5.ª cadeira — Descripção e uso dos instrumentos opticos; astronomia pratica.
 7.ª cadeira — Geodesia; topographia; operações cadastraes.¹

¹ Os alumnos d'esta classe frequentam neste anno as cadeiras 4.ª e 6.ª da faculdade de philosophia.

Curso geral da faculdade de philosophia

1.º ANNO

1.ª cadeira — Chimica inorganica e metallurgia.

1.ª cadeira da faculdade de mathematica.

Desenho — *duas lições por semana.*

2.º ANNO

2.ª cadeira — Chimica organica; analyse chimica.

2.ª cadeira da faculdade de mathematica.

Desenho — *uma lição por semana.*

3.º ANNO

3.ª cadeira — Physica experimental (mechanica physica); estudo elementar dos imponderaveis.

4.ª cadeira — Botanica.

Desenho — *uma lição por semana.*

4.º ANNO

5.ª cadeira — Physica dos imponderaveis.

6.ª cadeira — Anatomia e physiologia comparadas; zoologia.

Desenho — *uma lição por semana.*

5.º ANNO

7.ª cadeira — Mineralogia; geologia; e montanistica.

8.ª cadeira — Agricultura geral; zootechnia; economia rural.

6.º ANNO

Repetição da 5.ª e 7.ª cadeiras.

Curso preparatorio para a faculdade de medicina

1.º ANNO

O 1.º das faculdades de mathematica,¹ e philosophia.

2.º ANNO

Chimica organica e analyse chimica. Physica experimental. Desenho.

3.º ANNO

Physica dos imponderaveis; botanica; anatomia e physiologia comparadas e zoologia.

O que assim se participa, pela secretaria d'estado dos negocios do reino, ao conselheiro reitor da universidade de Coimbra, para sua intelligencia e devida execucao.

Paço, em 9 de outubro de 1861.—*Marquez de Loulé.*Novembro
Outubro

9

Portaria. Declara «que em regra devem passar-se certidões de todos os documentos existentes nas repartições publicas, que não envolverem segredo de estado ou de justiça, ou não forem informações das auctoridades e funcionarios publicos, as quaes são por sua natureza confidenciaes; não sendo fundamento para negar taes certidões a circumstancia de ter o governo tomado conhecimento dos actos de que se pede certidão.»

Outubro

11

Portaria. Sendo presente a Sua Magestade El-Rei o requerimento documentado de Guilherme Augusto de Vasconcellos Abreu, anspeçada da 8.ª companhia do batalhão de caçadores n.º 5, pedindo para ser admittido á matricula no segundo anno da faculdade de mathematica da universidade de Coimbra, na classe de voluntario, obrigando-se todavia a repetir como ordinario, se tanto for preciso, o acto que fez do primeiro anno na classe de obrigado;

¹ Os alumnos das escolas medico-cirurgicas de Lisboa e Porto não são obrigados á frequencia e exame do 1.º anno mathematico na universidade nem nas outras escolas superiores, que é supprido pelo exame da cadeira de mathematica elemental nos lyceus nacionaes, e de habilitação perante as escolas superiores. Portaria de 20 de agosto de 1860; decreto de 30 de abril de 1863, art. 1.º, § un. n.º IV.

attendendo a que o supplicante prova ter assentado praça no batalhão de caçadores n.º 5 posteriormente á epocha em que fez o acto de mathematica como obrigado, e que sendo-lhe continuada a licença para frequentar os seus estudos sem restricção alguma, não póde applicar-se-lhe o rigor da disposição da portaria d'este ministerio de 27 de setembro de 1858, que só permite a matricula no primeiro anno como ordinario aos alumnos militares, estando além d'isso o supplicante habilitado com todos os preparatorios legaes e já matriculado na classe de ordinario no segundo anno philosophico no corrente anno lectivo: é o mesmo augusto senhor servido permittir que o mencionado Guilherme Augusto de Vasconcellos Abreu seja admittido á matricula do segundo anno mathematico na classe de voluntario, não obstante o lapso de tempo em que devia tê-lo effectuado, ficando obrigado a repetir, antes do acto d'este anno, o do primeiro como ordinario.

Paço, em 11 de outubro de 1861.—*Marquez de Loulé.*

Portaria. Foi presente a Sua Magestade El-Rei a representação do conselho da faculdade de philosophia, e a informação do reitor da universidade de Coimbra, expondo a necessidade de serem augmentados os salarios aos dois aprendizes ajudantes dos guardas do museu de historia natural e do laboratorio chimico, sendo este augmento comprehendido no orçamento geral do estado; e

Considerando na conveniencia de não dar aos funcionarios subalternos de que se tracta um character permanente, a fim de que os directores estejam sempre armados da faculdade de destituirem os que forem menos sollicitos no cumprimento dos seus deveres;

Considerando não ser necessaria lei especial para a resolução da medida proposta, por se acharem consignadas no orçamento as verbas para as despezas geraes dos indicados estabelecimentos:

É servido o mesmo augusto senhor, conformando-se com o parecer da conselho geral de instrucção publica de 2 do corrente, mandar auctorisar o augmento dos salarios dos dois aprendizes ajudantes dos guardas do museu de historia natural e do laboratorio chimico, fixando-se o ordenado de cada um d'elles em 400 réis diarios, que serão pagos pelas despezas geraes votadas no orçamento para aquelles estabelecimentos; devendo, no caso de por

Novem-
bro 25

Outubro
11

ellas se não poder satisfazer o accrescimo dos salarios, propor-se então o augmento da verba correspondente para satisfazer esta despeza.

O que assim se participa ao prelado da universidade de Coimbra para os devidos effeitos.

Paço de Belem, em 25 de novembro de 1861.—*Marquez de Loulé.*

Dezembro

16

Portaria. Foi presente a Sua Magestade El-Rei o officio do reitor da universidade de Coimbra, de 28 de outubro ultimo, com a representação do conselho da faculdade de mathematica de 26 do mesmo mez, na qual o conselho expõe os inconvenientes, que lhe parece haver na adopção do novo programma, ordenado na portaria de 9 d'aquelle mez, na parte em que suprime o estudo da mathematica elementar, assim como as duvidas que se lhe offerrecem na adopção do antigo para o novo systema; e

Considerando, quanto á primeira parte, que, tendo o decreto com força de lei, de 20 de setembro de 1844, destinado o primeiro anno de mathematica na faculdade para supprir a falta das cadeiras especiaes nos lyceus, não podia deixar de ser modificado aquelle principio pela disposição do artigo 1.º da carta de lei de 12 de agosto de 1854, cujo fim principal com a creação, nos lyceus de Lisboa, Porto e Coimbra, das cadeiras de mathematica elementar, e com a obrigação do exame nas disciplinas mencionadas, que o artigo 6.º da referida lei impoz aos alumnos que se destinarem aos cursos de instrucção superior, levou em mente alterar a indole do ensino no primeiro anno mathematico, habilitando por outro lado os lentes a percorrer com desassombro muitas doutrinas, para o que aliás não haveria o tempo devido;

Considerando que o ensino das disciplinas das cadeiras de mathematica elementar nos lyceus deve attingir os limites que a lei teve em vista e lhe assignou, sobre tudo compenetrando-se os professores que as regerem, como por todos os principios não podem deixar de compenetrar-se, da importancia d'ellas; tanto mais que, sendo as mesas dos jurys de exame de habilitação para a primeira matricula na universidade, compostas de lentes da faculdade de mathematica da propria universidade, ninguem melhor do que elles

está no caso de impedir que se confira diploma de capacidade aos examinandos que se não acharem nas justas circumstancias de o obter, evitando-se a relaxação dos exames preparatorios a que por todos os modos cumpre obstar, por credito da universidade, e por conveniencia da instrucção publica; e conseguindo-se que só fiquem habilitados para entrar no estudo da faculdade de mathematica e nos outros cursos da instrucção superior os que dêrem provas evidentes de estar no caso da lei.

Considerando, pelo que pertence á transição do antigo para o novo systema, que não podia ser da mente do governo que se deixassem de tomar as providencias de character provisorio no presente anno lectivo, que a razão e a experiencia indicassem convenientes para habilitar os alumnos da faculdade a continuar os seus estudos, em harmonia com os programmas ordenados na portaria de 9 de outubro:

Ha por bem o mesmo augusto senhor, conformando-se com a consulta do conselho geral de instrucção publica, de 30 de novembro proximo passado, determinar que, mantendo-se o mesmo quadro das materias estabelecidas na portaria de 9 de outubro ultimo para a faculdade de mathematica, se observem todavia as seguintes disposições de character provisorio no actual anno lectivo:

I Os alumnos matriculados no segundo anno mathematico devem adiantar o estudo do calculo por tal modo, que a parte que ainda lhes restar no fim do anno os não iniba de se matricularem no proximo anno lectivo nas cadeiras de geometria descriptiva e mechanica racional. Neste sentido poderá o professor respectivo omitir algumas disciplinas, principalmente de algebra superior, que menos prejuizo possam causar ao adiantamento dos seus alumnos.

II Os estudantes matriculados no terceiro anno devem terminar o curso de calculo no fim de janeiro, tornando-se as lições diarias, se o conselho da faculdade o julgar necessario. Logo depois começará o estudo da geometria descriptiva, cujas lições poderão prolongar-se até ao fim de junho.

Na terceira cadeira ler-se-ha mechanica racional e suas applicações ás machinas.

III Os alumnos matriculados no quarto anno terminarão igualmente no fim de janeiro o curso de geometria descriptiva, que en-

cetarem, e depois d'elle começarão o curso de geodesia, a cujo ensino se deve prestar o mais amplo desinvolvimento.

Na 5.^a cadeira dar-se-ha toda a attenção ao estudo da astronomia prática, interrompendo-se este unicamente com a descripção e uso dos instrumentos opticos, na conformidade do programma ordenado pelo governo.

IV Os alumnos matriculados no quinto anno continuarão no estudo da mechanica applicada ás construcções e da physica mathematica, já encetado no presente anno lectivo, cujas disciplinas são o objecto da 6.^a cadeira do programma adoptado, e frequentarão a mechanica celeste na 8.^a cadeira.

O que assim se participa ao conselheiro reitor da universidade de Coimbra para sua intelligencia e devida execução.

Paço de Belem, em 16 de dezembro de 1861.—*Marquez de Loulé.*

Dezembro

31

Portaria. Tendo sido presente a Sua Magestade El-Rei o requerimento dos lentes substitutos da universidade de Coimbra pedindo, pelas rasões que expõem, que lhes seja abonado o vencimento da classe immediatamente superior, pelo tempo de serviço que exceder a tres mezes, não só durante a regencia das cadeiras, mas até o fim do anno escolar;

Visto o artigo 5.^o da lei de 17 de agosto de 1853, e os artigos 6.^o e 7.^o do regulamento de 26 de dezembro de 1860: é servido o mesmo augusto senhor, tendo ouvido o parecer do conselho geral de instrucção publica, determinar que aos lentes substitutos da universidade seja abonado o vencimento da classe immediatamente superior pelo tempo de serviço que exceder a tres mezes, não só durante a regencia das cadeiras, mas mesmo até o encerramento do anno escolar; sendo exceptuados de receber o referido accrescimo de vencimento aquelles substitutos que no serviço dos actos não suppram já as funcções dos proprietarios por estes se terem apresentado a fazer o mencionado serviço.

O que se participa ao prelado da universidade de Coimbra para os devidos effeitos.

Paço de Caxias, em 31 de dezembro de 1861.—*Marquez de Loulé.*

PARECER A QUE SE REFERE A PORTARIA SUPRA

Senhor:—Os lentes substitutos das differentes faculdades da universidade recorreram a Vossa Magestade para que, passados os tres mezes consecutivos, em que são obrigados a reger as cadeiras, com augmento de ordenado, lhes fosse contado o accrescimo de ordenado durante o resto do anno escolar, nos termos dos artigos 6.º e 7.º do regulamento de 20 de dezembro de 1860; e não sómente durante o tempo da regencia da cadeira, como lhes têm agora sido contado, a despeito da expressa letra d'aquelle regulamento.

O reitor da universidade, em sustentação do seu procedimento, no seu officio de 10 de agosto de 1861, não podendo contrariar as disposições claras dos citados artigos 6.º e 7.º do regulamento, pretende que elles estejam subordinados á doutrina do artigo 5.º, quando tracta da gratificação pelo serviço extraordinario da regencia de cadeira, querendo concluir d'aqui que a gratificação só deve ser concedida neste caso, e não pelo tempo dos actos, que o reitor considera serviço ordinario, por serem obrigados a elle todos os professores.

Bem examinadas todas as reflexões juridicas, produzidas por uma e outra parte, e confrontadas com o regulamento e com a lei, não parecem ao conselho concludentes as rasões do illustrado reitor:

1.º Porque o artigo 5.º não é o principio dominante dos artigos 6.º e 7.º, como se pretende: cada um d'esses artigos contém disposições diversas com referencia ao artigo 5.º da lei de 17 de agosto de 1853, e não póde nunca subordinar-se a doutrina de uns artigos aos outros, mórmente quando elles contém disposições differentes, claras e terminantes, que não precisam nem necessitam de interpretação;

2.º Porque, quando a lei e o regulamento chama serviço extraordinario, subentende-se sempre aquelle trabalho que não é habitual ao professor de certa cathegoria.

Os substitutos ordinarios foram creados não só para supprirem as vezes dos lentes proprietarios nas lições das cadeiras, mas tambem para os ajudarem na expedição dos exames e actos publicos,

como dizem os estatutos da universidade, titulo v. capitulo 1; este serviço suppõe-se por sua natureza muito temporario; porém, acontece muitas vezes que estes professores exercem commissões muito demoradas, ou são chamados ás côrtes, e d'aqui vem a necessidade de serem substituidos pelos substitutos que 'neste caso exercem um serviço extraordinario, quer na regencia de cadeira, quer nos actos que elles não fariam se o quadro dos lentes e professores estivesse completo e no seu devido exercicio; o serviço portanto dos actos, 'neste caso, é tão extraordinario como o de regencia das cadeiras; e o argumento de que elles são obrigados aos actos, nada colhe, porque ninguem pôde negar que elles não sejam do mesmo modo obrigados á regencia das cadeiras, e a gratificação só lhes é concedida em ambos os casos pelo serviço extraordinario e augmento de trabalho que têm e que a lei quiz recompensar.

O que remove porém toda a duvida é a letra e espirito do artigo 5.º da lei de 17 de agosto de 1853.

Diz este artigo que os lentes substitutos de instrucção superior que regerem cadeira por espaço de tres mezes consecutivos ou interpolados, em cada um dos annos lectivos, vencerão pelo *tempo que de mais servirem* o ordenado correspondente á classe immediatamente superior. Tanto as palavras *em cada um dos annos lectivos*, como as subseqüentes *pelo tempo que de mais servirem*, mostram claramente que a intenção do legislador foi conceder a gratificação ao substituto, depois de contados os tres mezes, emquanto durasse o serviço e trabalho do mesmo, que comprehende não só a regencia das cadeiras, mas o trabalho dos actos (que é muito mais arduo e laborioso do que a regencia da cadeira), que é quando finda o anno escolar.

Ainda parece mais terminante o § unico do citado artigo 5.º: «se a cadeira estiver vaga, ou se o proprietario soffreu desconto legal, o substituto que reger cadeira vencerá, em qualquer d'estas hypotheses, o ordenado da classe immediatamente superior *por todo o tempo que servir.*»

Quando a lei falla na regencia da cadeira, quiz sómente designar a necessidade de reger cadeiras por tres mezes, para começar a ter logar o vencimento; mas não quiz, nem de parte alguma se inferir, se lhe não devesse pagar a continuação de um serviço ainda maior

e mais trabalhoso. É assim que sempre se tem entendido este artigo nas escolas superiores de Lisboa, e a interpretação contraria levar-nos-hia ao visível absurdo de fazer dois descontos ao substituto; um, de tres mezes consecutivos que a lei ordena, no principio do anno escolar, e o outro de dois mezes no fim do anno, que tanto duram approximadamente os actos na universidade, e que seria injusto, sem rasão plausivel, nem lei em que se funde.

Parece portanto ao conselho geral de instrucção publica que se deve deferir favoravelmente á pretensão dos substitutos da universidade de Coimbra, justificada pelo artigo 5.º da lei de 17 de agosto de 1853, e pelos artigos 6.º e 7.º do regulamento de 26 de dezembro de 1860 em que se fundam os requerentes. Vossa Magestade porém decidirá como for mais acertado.

Sala das sessões do conselho geral de instrucção publica, em 28 de setembro de 1861.—*Manuel*, cardeal patriarcha — *José Maria de Abreu* — *José Maria Latino Coelho* — *Justino Antonio de Freitas* — *Roque Joaquim Fernandes Thomás*, vencido com voto em separado.

1862

Janeiro

9

Portaria. Manda imprimir na typographia da universidade a 2.^a parte do compendio — *Elementos de physiologia humana* — composto pelo doutor Antonio Augusto da Costa Simões.

Março 10

Portaria. Tendo representado por este ministerio o lente substituto ordinario da faculdade de direito da universidade de Coimbra, doutor Augusto Cesar Barjona de Freitas, que durante os mezes de outubro e dezembro proximo, se lhe abonára apenas o ordenado de substituto, em vez do da classe immediatamente superior, não obstante haver regido cadeira no impedimento do proprietario em todo o anno lectivo antecedente, e desde o começo do actual, isto por se entender que o § 2, do artigo 7.^o do regulamento de 26 de dezembro de 1860 se refere á substituição de um mesmo proprietario nos dois annos lectivos, e pedindo portanto o sobredito lente substituto, que se lhe abone o vencimento a que julga ter direito, invocando não a letra, mas o espirito de tal disposição: Sua Magestade El-Rei, considerando que o fundamento d'aquella disposição regulamentar é retribuir o serviço prestado pelo substituto no praso legal;

Considerando que a mudança da cadeira, longe de trazer allivio

ao trabalho do substituto, ha de quasi sempre tornar-lh'o mais oneroso pelo maior estudo que geralmente exige o ensino de nova disciplina;

Tendo em vista a informação do reitor da mesma universidade, e conformando-se com a opinião do ajudante do procurador geral da coroa juncto a este ministerio: ha por bem resolver que ao supplicante se abone o ordenado da classe immediatamente superior, durante o citado periodo, em que sem distincção de cadeiras, serviu como substituto no impedimento do lente proprietario.

O que pelo ministerio dos negocios do reino se participa ao reitor da universidade de Coimbra para sua intelligencia, e para os effeitos devidos.

Paço de Pedrouços, em 10 de março de 1862. — *Anselmo José Braamcamp.*

Portaria. Sua Magestade El-Rei, a quem foi presente o officio Março 10 que o reitor da universidade dirigiu por este ministerio em 21 de janeiro ultimo, indagando se a doutrina contida na portaria de 31 de dezembro do anno proximo findo, ácerca da gratificação dos substitutos, é applicavel tão somente ao serviço feito posteriormente á data da mesma portaria, ou se tambem o deve ser no serviço anteriormente prestado: manda pelo ministerio dos negocios do reino, declarar em resposta ao reitor da universidade, que as gratificações de que se tracta, só podem ser abonadas quando estejam comprehendidas dentro dos exercicios correntes, visto que, sem uma auctorisação especial, não é permittido o pagamento, nem mesmo a liquidação de despesas relativas a exercicios findos, seja qual fór a sua procedencia.

Paço de Pedrouços, em 10 de março de 1862. — *Anselmo José Braamcamp.*

Edital. O doutor Basilio Alberto de Sousa Pinto, etc. Março 13

Faço saber, que o conselho da faculdade de direito, em sessão de 12 do corrente determinou, que para regularidade dos trabalhos preparatorios dos actos grandes se observassem as seguintes disposições:

Art. 1.º Havendo estudantes matriculados no sexto anno, deve:

nomear-se, na congregação ordinaria do mez de março a commissão, que ha de rever as theses, á qual serão remettidas apenas sejam apresentadas.

Art. 2.º A commissão dará sobre ellas o seu parecer até ao dia 15 de abril.

Art. 3.º As theses serão definitivamente julgadas pelo conselho da faculdade até á primeira congregação do mez de maio.

Art. 4.º Os repetentes serão obrigados a apresentar na congregação geral de habilitação para os actos, os autographos das suas theses e dissertações inauguraes, assignadas pelo director da faculdade.

Art. 5.º No mesmo dia, em que tiver logar a distribuição das theses pelos arguentes, distribuir-se-hão as dissertações inauguraes por todos os lentes da faculdade.

E para que chegue á noticia de todos mandei affixar o presente.

Paço das escolas, em 13 de março de 1862.—Eu *Manuel Joaquim Fernandes Thomaz*, secretario o subscrevi.—*Basilio Alberto de Sousa Pinto*, reitor.

Março 15 *Portaria.* Approva os trabalhos de Carlos Maria Gomes Machado no desempenho da commissão, de que foi encarregado por portaria de 30 de julho de 1861, e determina que continue na mesma commissão.

Março 20 *Portaria.* Tendo representado por este ministerio em 10 do corrente mez, Joaquim Lopes Pinto, bedel da faculdade de theologia da universidade de Coimbra, que há quasi dois mezes está prestando serviço tambem na faculdade de medicina, cujo bedel proprietario se acha impedido por doença; e pedindo a terça parte do ordenado d'este, como gratificação, pelo excesso de trabalho que lhe foi imposto: Sua Magestade El-Rei, considerando que, segundo a carta de lei de 17 de agosto de 1853, as faltas por molestia não podem dar logar a desconto no vencimento do funcionario impedido;

Considerando, entretanto que em todo o caso é de manifesta justiça retribuir ao substituto, ou serventuario o serviço que lhe não pertence: ha por bem, conformando-se com a opinião do rei-

tor da universidade, resolver que ao bedel impedido por molestia, seja abonado integralmente o ordenado respectivo, e que ao supplicante seja abonada, segundo a practica estabelecida, a gratificação a que tem direito, depois de deduzidos os primeiros vinte dias de serviço extraordinario, gratificação esta que deve sahir da verba destinada ás despesas dos diversos estabelecimentos da universidade.

O que pelo ministerio dos negocios do reino se participa ao reitor da universidade de Coimbra para sua intelligencia, e para os effeitos devidos.

Paço de Pedrouços, em 20 de março de 1862. — *Anselmo José Braamcamp.*

Decreto. Nomeia por mais tres annos reitor da universidade o Abril 7
conselheiro Basilio Alberto de Sousa Pinto.

Portaria. Foi presente a Sua Magestade El-Rei o officio do reitor da universidade de Coimbra, de 24 de fevereiro ultimo, que acompanhava a representação do conselho da faculdade de mathematica, de 17 do mesmo mez, sobre o conflicto levantado entre os doutores Abilio Affonso da Silva Monteiro, Raymundo Venancio Rodrigues e Rufino Guerra Osorio, os quaes se julgám com igual direito a serem collocados nas cadeiras do 1.º e 2.º annos, depois da nova distribuição das disciplinas, ordenada por este ministerio em portaria de 9 de outubro proximo passado; e

Considerando que o doutor Abilio Affonso da Silva Monteiro, tendo sido despachado lente cathedratico por decreto de 27 de novembro de 1850, e regido nesta qualidade nos dois annos lectivos de 1850 a 1852, as cadeiras de 1.º e 2.º annos, optára pela sua collocação na cadeira em que devia ler-se o calculo superior e a geometria descriptiva, em conformidade do programma adoptado em conselho da faculdade de 28 de fevereiro de 1852;

Considerando que por este facto os doutores Raymundo Venancio Rodrigues e Rufino Guerra Osorio, despachados lentes cathedraticos por decreto de 3 de novembro de 1852 e 26 de julho de 1853, com o exercicio nas cadeiras do 1.º e 2.º annos, adquiriram direito á sua propriedade em quanto se não verificar que outro

professor possua melhores habilitações, e mais decidida vocação para o ensino das mesmas disciplinas;

Considerando, além d'isto, que o doutor Rufino Guerra Osorio pelos seus escriptos se tornou digno de continuar na regencia de uma cadeira, onde pôde prestar mais distinctos serviços: ha por bem o mesmo augusto senhor, conformando-se com o parecer interposto pelo conselho geral de instrução publica em consulta de 5 do corrente, confirmar a resolução do conselho da faculdade de mathematica, de 6 de agosto de 1860, determinando que o doutor Rufino Guerra Osorio continue na regencia da cadeira do 1.º anno, e o doutor Raymundo Venancio Rodrigues na do 2.º

Outrosim ordena Sua Magestade, que nestes annos sejam diarias as lições. O que se participa ao conselheiro reitor da universidade de Coimbra, para que o faça constar á faculdade de mathematica, e para os mais effeitos devidos.

Paço, em 17 de abril de 1862.—*Anselmo José Braamcamp.*

Abril 24 — *Edital.* O doutor Basilio Alberto de Sousa Pinto, do conselho de Sua Magestade, etc.

Faço saber que o claustro pleno da universidade em sessões de 11 de novembro, e 12 de dezembro do precedente anno, resolveu que nas votações dos concursos para o provimento das cadeiras das faculdades academicas, se observe o seguinte:

1.º Que as votações devem ser feitas com relação aos graus e não ás cadeiras.

2.º Que aos votantes devem ser distribuidas tantas espheras brancas e pretas, quantos forem os candidatos.

3.º Que na votação sobre o merito relativo, deve haver maioria absoluta, procedendo-se, quando seja necessario, a escrutinio forçado.

4.º Que os lentes jubilados só podem votar quando forem chamados como supplentes.

E para constar mandei affixar o presente. Paço das escolas, em 24 de abril de 1862. Eu *Manuel Joaquim Fernandes Thomaz*, secretario, o subscrevi.—*Basilio Alberto de Sousa Pinto*, reitor.

Vid. pag. 90 d'esta collecção.

Portaria. Approva o contracto celebrado pelo lente director do jardim botanico da universidade com o director da companhia *Al-liança*, para a feitura da obra de ferro da estufa do dicto jardim botanico. Maio 2

Edital. O doutor Basilio Alberto de Sousa Pinto, etc. Maio 5

Faço saber que, sendo necessario evitar o perigo d'incendio que correm os edificios da universidade, e dos estabelecimentos annexos, com o abuso de fumar dentro d'elles: adoptando as providencias estabelecidas nas portarias de 9 de dezembro de 1845, e 3 de maio de 1848, e confirmando o § 12 do edital de policia academica de 25 de setembro de 1854, ordeno o seguinte:

1.º É prohibido fumar dentro dos edificios da universidade e estabelecimentos annexos.

2.º Os porteiros, guardas e continuos, que consentirem 'naquelle abuso, ou forem negligentes ou ommissos em o evitarem serão immediatamente suspensos, e mandados processar, para lhes serem applicadas as penas, que pelo caso merecerem.

3.º Qualquer pessoa, que, depois d'advertida por algum d'aquelles empregados, para se abster do referido abuso, insistir 'nelle, será presa em flagrante delicto; e, se for pessoa academica, será entregue ás auctoridades academicas; e se o não for, ás judiciaes, para se lhe formar processo, e applicar as penas que merecerem.

E para chegar á noticia de todos se mandou expedir o presente edital, que será affixado nos paços das escolas, e por copia nos estabelecimentos annexos.

Paço das escolas em 5 de maio de 1862.—Eu *Manuel Joaquim Fernandes Thomaz*, secretario o subscrevi.—*Basilio Alberto de Sousa Pinto*, reitor.

Portaria. Tendo-se reconhecido pelas informações a que se tem mandado proceder, a impossibilidade que se dá na prompta e immediata execução das portarias expedidas pelo thesouro publico em data de 3 de abril de 1840, e pelo ministerio do reino em 13 de agosto de 1860 para a remoção do cartorio da extincta juncta da fazenda da universidade de Coimbra para o collegio dos Paulistas, não só pela grande despeza que essa renovação occasionaria, mas

pela difficuldade e demora que haveria na separação, classificação e arranjo do mesmo cartorio, na parte que diz respeito á fazenda nacional no novo local que lhe é destinado com grave prejuizo dos interesses da fazenda e das partes: e reconhecendo-se igualmente que da sua conservação interina no local em que se acha, em quanto se não realisa a transferencia ordenada, não pôde resultar inconveniente attendivel, antes será de grande auxilio para a mesma universidade, dando-se, porém, as providencias que se julgam necessarias, para regular o serviço do mesmo cartorio de forma que se conciliem os interesses da fazenda com o das partes e da propria universidade: houve por bem Sua Magestade El-Rei ordenar que se observem as seguintes instrucções:

1.^a Que o cartorio da juncta da fazenda da universidade de Coimbra seja provisoriamente conservado no local, em que se acha, debaixo da guarda e responsabilidade do secretario da mesma universidade.

2.^a Que dos inventarios existentes do mesmo cartorio se dê copia authentica ao delegado do thesouro do referido districto para seu devido conhecimento e efeitos necessarios.

3.^a Que ao dito delegado sejam confiados quaesquer documentos ou livros relativos a objectos de Fazenda de que carecer, para poder regular os interesses da mesma fazenda na administração a seu cargo.

4.^a Que estes livros ou documentos lhe sejam entregues por meio de requisições numeradas em ordem seguida e dirigidas ao respectivo secretario da universidade, passando-se recibo da entrega, que será resgatado quando restituirem os objectos requisitados, logo que deixem de ser necessarios.

5.^a Que todas as vezes que ao delegado do thesouro for necessario fazer algum exame no cartorio, este lhe seja franqueado com previo aviso ao dito secretario.

6.^a Que quando se pedirem certidões ou documentos existentes no dito cartorio, os requerimentos sejam dirigidos ao conselheiro reitor da universidade que as mandará passar pelo respectivo secretario.

7.^a Que se proceda logo que seja possivel á separação e inventario dos livros, titulos e documentos que devem pertencer á fa-

zenda nacional nos termos que dispoz a citada portaria expedida pelo ministerio do reino em data de 13 de agosto de 1860, procedendo para esse fim, de commum accordo, o delegado do thesouro com o secretario da universidade.

Paço, em 12 de maio de 1862.— *Joaquim Thomaz Lobo de Avilla.*

Decreto. Tendo a experiencia mostrado a necessidade de regular por principios mais rigorosos e de justiça distributiva as votações sobre a qualificação do merito relativo dos oppositores nos concursos para o provimento das substituições extraordinarias nas differentes faculdades da universidade de Coimbra: hei por bem, conformando-me com o parecer do conselho geral de instrucção publica, interposto em consulta de 6 do corrente mez, approvar as instrucções que devem observar-se na constituição do jury e no julgamento dos candidatos aos logares vagos do magisterio da mencionada universidade, e que baixam assignadas pelo ministro e secretario d'estado dos negocios do reino. Maio 14

O mesmo ministro e secretario d'estado dos negocios do reino assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 14 de maio de 1862.—**REL.**—*Anselmo José Braamecamp.*

Instrucções que devem observar-se na constituição do jury, e no julgamento dos candidatos aos logares vagos no magisterio da universidade de Coimbra, em vista dos decretos de 27 de setembro de 1854 e 21 de abril de 1858.

I Para se constituir o jury, que ha de julgar o merecimento absoluto e relativo dos candidatos em cada uma das faculdades, são necesarios dois terços, pelo menos, do numero legal dos lentes cathedrauticos e substitutos ordinarios de que ellas se compõem. Se não houver este numero, será preenchido com lentes, tirados a sorte, das faculdades analogas.

§ 1.º Para occorrer ao impedimento fortuito e justificado de algum dos vogaes do jury haverá cinco supplentes obrigados a assistir a todas as provas do concurso.

§ 2.º No caso de ser par o numero dos vogaes que hão de formar o jury, em conformidade do que fica estabelecido, se lhe adicionará o primeiro dos supplentes, de modo que o jury fique sempre constituido com um numero impar de vogaes.

II Concluidas as provas de todos os candidatos procederá o jury no mesmo dia á admissão d'elles, e á gradação do seu mérito relativo, em sessão publica, na mesma sala em que se houverem feito as lições.

III A primeira votação tem por fim verificar o mérito absoluto dos candidatos, e deve ser feita por espheras brancas e pretas, em tantas urnas quantos forem os candidatos.

§ 1.º Para este fim se distribuirão pelos vogaes do jury tantas espheras brancas, e igual numero de espheras pretas, quantos forem os candidatos. As espheras que exprimirem o juizo da votação serão lançadas pelos vogaes do jury nas urnas respectivas a cada um dos candidatos; as restantes serão lançadas em urna separada.

§ 2.º Não se procederá á abertura do escrutinio senão depois de se ter votado ácerca de todos os concorrentes.

§ 3.º Antes do apuramento dos votos e de se publicar o resultado da votação o reitor com os lentes decanos, excepto o da faculdade em que tiver logar o concurso, os quaes servirão de escrutinadores nesta votação, e na do mérito relativo, contará as espheras que entrarem nas urnas, e verificando que algumas das votações estão viciadas mandará proceder á reforma d'ellas.

IV A admissão dos candidatos depende da maioria absoluta dos votos de approvação, indicada pelas espheras brancas.

V Entre os candidatos approvados na votação de mérito absoluto se determinará a preferencia por meio de nova votação. Para este fim estarão dispostas do mesmo modo as urnas que serviam na primeira votação, excepto as que corresponderem aos candidatos excluidos, se os houver.

§ 1.º Distribuir-se-ha a cada um dos vogaes do jury uma esphera branca, e tantas espheras pretas menos uma, quantos forem os candidatos sobre que houver de recair a nova votação. A esphera branca servirá para exprimir o voto de preferencia, e será lançada na urna que contiver o nome do candidato que se julgar

o melhor; cada uma das esferas pretas será lançada nas urnas restantes, respectivas aos outros candidatos.

§ 2.º O candidato, que nesta votação alcançar a maioria absoluta de esferas brancas, será classificado em primeiro logar.

VI Para se obter a qualificação dos restantes candidatos se procederá do mesmo modo que fica estabelecido em o numero antecedente, separando successivamente as urnas dos candidatos que forem preferidos para os primeiros logares.

VII Acontecendo que em alguma votação sobre o merito relativo nenhum candidato obtenha maioria absoluta, se procederá a novo escrutinio, do qual será excluido o candidato que ficar menos qualificado naquella votação.

§ 1.º Se mais de um candidato estiver nas mesmas circumstancias, do que houver de ser excluido, applica-se a exclusão ao mais moderno no grau de doutor.

§ 2.º Feito o apuramento dos votos, se nenhum candidato alcançar ainda maioria absoluta, se renovará o escrutinio, excluindo do mesmo modo o candidato que ficar menos qualificado, e assim successivamente até que a ultima votação venha a recair entre dois candidatos unicamente.

VIII O secretario da universidade declarará em voz alta o resultado de cada escrutinio, do qual se levrará termo nos respectivos livros assignado pelo reitor e pelos quatro escrutinadores.

IX No processo da candidatura se observará o que está determinado nos regulamentos em vigor, especialmente no § 2.º do artigo 4.º do decreto de 27 de setembro de 1854. O reitor fará o relatorio que lhe incumbe o artigo 14.º do citado decreto, para tudo ser presente ao governo, ouvido o conselho geral de instrucção publica, conforme o § 1 do mesmo artigo.

Paço, em 14 de maio de 1862.— *Anselmo José Braamcamp.*

Portaria. Sendo presente a Sua Magestade El-Rei o officio em Maio 16 que o conselheiro reitor do lyceu nacional de Coimbra expõe as duvidas que se lhe offerecem na execução da portaria d'este ministerio, de 12 de outubro de 1860, por não ter sido ainda publicada officialmente a lista geral dos estabelecimentos de ensino legalmente habilitados; e

Considerando que no corrente anno lectivo continuam a subsistir os mesmos fundamentos, que deram logar á portaria de 11 de maio do anno passado, e que obstaram a que se expedissem os titulos de capacidade a todos os professores particulares, e directores de collegios, a tempo de os tornar responsaveis pela execução do artigo 60.º do regulamento dos lyceus:

Ha por bem o mesmo augusto senhor determinar que os alumnos que, não tendo frequentado as aulas dos lyceus nacionaes, pretenderem ser admittidos a exames nos mesmos lyceus, sejam dispensados ainda no presente anno lectivo de apresentar os attestados de frequencia, a que eram obrigados pelo artigo 58.º n.º 3 do decreto regulamentar de 10 de abril de 1860.

Paço, em 16 de maio de 1862.—*Anselmo José Braamcamp.*

Maio 17 *Portaria.* Sua Magestade El-Rei, a quem foi presente o officio que o reitor da universidade de Coimbra dirigiu por este ministerio, em 26 de março ultimo, acêrca das duvidas, que na repartição de contabilidade da respectiva secretaria, foram suscitadas sobre a execução da portaria d'este ministerio, datada de 20 do indicado mez: manda pelo ministerio dos negocios do reino, declarar ao sobredito reitor, que sendo improcedentes as rasões apresentadas pelo official encarregado da referida repartição de contabilidade, pois é obvio que a verba destinada a um serviço, não pôde desviar-se da sua estreita applicação para retribuir outro, deve a gratificação relativa ao bedel que serve interinamente no impedimento do proprietario, ser paga pela verba de um conto e duzentos mil réis votada para despezas da secretaria, geraes e casa das obras; ou pela de seis contos e quatrocentos mil réis para continuação das obras nos estabelecimentos, partidos e premios e todas as mais despezas, conforme estatuiu a citada portaria.

Paço da Ajuda, em 17 de maio de 1862.—*Anselmo José Braamcamp.*

Maio 22 *Decreto.* Sendo de necessidade determinar a fôrma dos exames de habilitação para a primeira matricula nos estabelecimentos de instrucção superior, dependentes do ministerio do reino, em harmonia com a legislação vigente; e, conformando-me com a con-

sulta do conselho geral de instrucção publica de 20 do corrente: hei por bem approvar o regulamento que faz parte d'este decreto, e baixa assignado pelo ministro e secretario d'estado dos negocios do reino.

O mesmo ministro e secretario d'estado dos negocios do reino assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 22 de maio de 1862.—REL.—*Anselmo José Braamcamp.*

Regulamento para os exames de habilitação para a primeira matricula nos estabelecimentos de instrucção superior dependentes do ministerio do reino¹

Artigo 1.º Os alumnos que pretenderem ser admittidos aos exames de habilitação para a primeira matricula na universidade de Coimbra, na escola polytechnica de Lisboa, na academia poytechnica do Porto e nas escolas medico-cirurgicas de Lisboa e Porto, na conformidade dos artigos 95.º do decreto de 5 de dezembro de 1836, e 130.º do de 20 de setembro de 1844, e lei de 12 de agosto de 1854, artigo 7.º, devem apresentar certidão de approvação nas seguintes disciplinas:

I Para as faculdades de theologia e direito, mas que constituem o curso completo dos lyceus de 1.ª classe, exceptuando as linguas hebraica, grega, allemã, ingleza e arabe.

II Para as faculdades de mathematica e philosophia as mesmas disciplinas exigidas para as faculdades de theologia e direito, menos a oratoria, poetica e litteratura.

III Para a escola polytechnica e academia polytechnica, grammatica portugueza, leitura e analyse grammatical dos auctores portuguezes; grammatica, traducção e composição latina e franceza; philosophia racional e moral; historia, chronologia e geographia; mathematica elementar, comprehendendo a arithmetica e algebra até ás equações do 2.º grau a uma incognita, a geometria synthetica, os principios da trigonometria plana e geographia mathematica; chimica e physica elementares e introdução á historia natural (decreto de 11 de janeiro de 1837, artigos 27.º e 66.º, lei de 12 de agosto de 1854, artigo 6.º; portaria de 12 de outubro de 1860).

¹ V. decreto de 30 de abril de 1863.

IV Para as escolas medico-cirurgicas de Lisboa e Porto, os mesmos exames que para as faculdades de mathematica e philosophia, e mais o da lingua ingleza (decreto de 29 de dezembro de 1836, artigo 121.º).

§ unico. Estes exames são feitos em algum dos lyceus de 1.ª classe ou no real collegio militar, quanto aos alumnos d'esta classe (decreto de 20 de setembro de 1844, artigo 130.º; decreto de 10 de abril de 1860, artigo 57.º, § unico; portaria de 12 de outubro de 1860).

Art. 2.º Os alumnos que pretenderem matricular-se nos cursos 3.º, 4.º, 5.º, 6.º e 7.º, da academia polytechnica do Porto, designados no artigo 155.º do decreto de 13 de janeiro de 1837, só são obrigados aos exames de habilitação, de que tracta este regulamento, quando requererem continuar os seus estudos no 1.º e 2.º cursos da mesma academia. São porém habilitação necessaria para a primeira matricula em qualquer dos cursos 3.º, 4.º, 5.º, 6.º e 7.º, os exames de grammatica portugueza e franceza, e traducção de francez, de mathematica elementar e introdução á historia natural, feitos perante algum lyceu nacional de 1.ª classe.

Art. 3.º Os exames de habilitação para a primeira matricula nos estabelecimentos de instrucção superior, de que tracta o artigo 1.º, são por escripto e oraes.

I As provas escriptas consistem na versão de um trecho de um auctor classico latino para portuguez, e na versão para latim de um trecho de um auctor classico francez;

II As provas oraes constam de interrogações sobre philosophia racional e moral e principios de direito natural; historia, chronologia e geographia, mathematica elementar, principios de physica e chimica e introdução á historia natural.

Art. 4.º As provas escriptas precedem as oraes.

Art. 5.º As provas oraes são dadas em dois exames: o primeiro comprehende a philosophia racional e moral e principios de direito natural, historia, chronologia e geographia; o segundo a mathematica elementar, os principios de physica e chimica e introdução á historia natural.

§ unico. Os exames são feitos sempre por esta ordem numa só epocha ou epochas successivas, como aos alumnos convier.

Art. 6.º Os jurys para estes exames são compostos de lentes de instrucção superior e professores dos lyceus nacionaes effectivos ou jubilados (lei de 12 de agosto de 1854, artigo 7.º, § 1; lei de 17 de agosto de 1853, artigo 1.º, § 3; decreto de 4 de setembro de 1860, artigo 5.º).

§ 1.º Nos exames de mathematica elementar e introducção os jurys são exclusivamente compostos de lentes de sciencias mathematicas e philosophicas.

§ 2.º Para cada exame ha um presidente e dois examinadores.

§ 3.º Nas provas oraes cada examinador interroga o examinando por espaço de um quarto de hora. O presidente póde interrogar o candidato por igual espaço de tempo.

Art. 7.º Os pontos para as provas escriptas e oraes são annualmente feitos pelos membros dos jurys, sobre livros de texto *adoptados* para o ensino secundario.

§ unico. Aos examinandos de mathematica elementar e introducção á historia natural, é concedido o espaço de duas horas para estudar os pontos em uma das salas dos exames.

Art. 8.º A votação 'nestes exames de habilitação tem lugar por bilhetes que designam uma das seguintes qualificações: *admittido* — *adiado*.

§ 1.º Os examinandos que obtiverem esta ultima qualificação só podem repetir o exame 'nalguma das epochas seguintes.

§ 2.º Os que no mesmo exame obtiverem tres vezes a qualificação de *adiado* não podem mais repetir aquella prova.

Art. 9.º As epochas para estes exames de habilitação, são annualmente fixadas pelo conselho dos decanos na universidade de Coimbra, e pelos conselhos escolares nas outras escolas superiores, tendo em vista a maior regularidade do serviço, e a necessidade que os examinandos têm de habilitar-se previamente com os exames nos lyceus nacionaes (lei de 12 de agosto de 1854, artigo 7.º § 2; decreto de 10 de abril de 1860, artigo 34.º).

§ unico. Nenhum exame póde ter lugar fóra d'estas epochas.

Art. 10.º Os exames de *preferencia* em lingua grega, hebraica e allemã, estabelecidos pelo artigo 129.º do decreto de 20 de setembro de 1844, são feitos na conformidade d'este regulamento, em tudo que lhe é applicavel, perante jurys especiaes.

alia, Inglesa.

Art. 11.º Os alumnos voluntarios só fazem exame de habilitação perante os jurys academicos, quando requerem para transitar para a classe de ordinarios e obrigados. Estes exames porém só podem ter logar nas epochas annualmente fixadas, na conformidade do artigo 9.º

ARTIGO TRANSITORIO

Os alumnos, que tiverem já sido approvedos perante os jurys academicos da universidade de Coimbra, em alguma das disciplinas que fazem objecto dos exames de habilitação, segundo este regulamento, são dispensados de os repetir, e podem ser admittidos á primeira matricula logo que se habilitem com os que lhes faltarem perante os jurys academicos, se pertencerem a esta categoria, ou nos lyceus nacionaes de primeira classe, quanto aos mais.

§ 1.º Esta disposição é extensiva aos alumnos das outras escolas superiores, que se acharem em identicas circumstancias.

§ 2.º O exame de historia, chronologia e geographia não se exige para a matricula na classe de ordinario ou obrigado no proximo futuro anno lectivo nas faculdades de mathematica e philosophia, na escola polytechnica e na academia polytechnica, nem o de grammatica e traducção latina nestes dois ultimos estabelecimentos.

Paço, em 22 de maio de 1862.—*Anselmo José Braamcamp.*

Maio 26 *Carta de lei.* Artigo 1.º É aposentado com o ordenado por inteiro o guarda do observatorio astronomico da universidade, José Joaquim de Miranda.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Maio 26 *Carta de lei.* Art. 1.º É elevado a 240\$000 réis o ordenado do continuo e porteiro da bibliotheca da universidade de Coimbra.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

(a) Maio 30 *Portaria.* Dá por terminada a commissão de que fôra encarregado por portaria de 30 de maio de 1860 o lente da faculdade de mathematica, Antonio José Teixeira.

(a) *Acta*: 26 de Novembro - Vid. o registo das ordens Regias a folhas 22 r.º do 2.º / 3.º do Vol.º de Santabita

Portaria. Tendo subido á presença de Sua Magestade El-Rei a Junho 2
consulta do conselho geral de instrucção publica, de 31 de maio
ultimo, acompanhando as instrucções para os exames de habilita-
ção para a primeira matricula nos cursos de instrucção superior de-
pendentes d'este ministerio, em conformidade com o decreto de 22
do referido mez: houve por bem o mesmo augusto senhor approvar
as mencionadas instrucções, que baixam assignadas pelo conselheiro
director geral da direcção de instrucção publica.

Paço, em 1 de junho de 1862.—*Anselmo José Braamcamp.*

Instrucções para os exames de habilitação perante
os estabelecimentos de instrucção superior,
na conformidade do decreto de 22 de maio de 1862.

EPOCHAS DOS EXAMES E COMPOSIÇÃO DOS JURYS

Artigo 1.º O conselho dos decanos da universidade de Coimbra,
e os conselhos da escola polytechnica de Lisboa, da academia poly-
technica do Porto, e das escolas medico-cirurgicas de Lisboa e Porto,
fixam no mez de maio de cada anno lectivo a epocha ou epochas em
que se ha de proceder aos exames de habilitação para a primeira
matricula nos cursos superiores, tendo em vista as seguintes con-
dições (lei de 12 de agosto de 1854, artigo 7.º, § 2; decreto de
22 de maio de 1862, artigo 9.º):

I Que deve marcar-se um praso razoavel dentro do qual possam
expedir-se todos os exames de habilitação, na epocha ou epochas
fixadas na conformidade do artigo 1.º;

II Que, sendo destinada uma só epocha para os exames de ha-
bilitação perante os jurys academicos, deve esta ser, quando possi-
vel for, differente da estabelecida pelo artigo 42.º do decreto de
10 de abril de 1860 para os exames nos lyceus nacionaes;

III Que nos estabelecimentos de instrucção superior, onde os
conselhos academicos designarem duas epochas para os exames de
habilitação, tem preferencia, na que proceder immediatamente á
abertura das aulas, os candidatos a quem faltar a ultima prova oral
para a admissão á primeira matricula nos cursos academicos;

IV. Que, no caso de haver annualmente duas epochas para os exames de habilitação, não é permittido aos alumnos, que obtiverem numa epocha a qualificação de *adiado* em alguma das provas, repetil-as na immediatamente seguinte, se entre uma e outra não tiverem mediado, pelo menos, seis mezes.

Art. 2.º Os chefes dos estabelecimentos de instrucção superior marcam, em cada epocha de exames de habilitação, os prazos dentro dos quaes os candidatos são obrigados a apresentar os seus requerimentos, e publicam por edital, affixado com a devida antecipaçaõ, e transcripto na folha official do governo, esta e as mais condições exigidas para a admissãõ a estes exames.

Art. 3.º Os candidatos apresentam os seus requerimentos aos chefes dos estabelecimentos de instrucção superior instruidos com certidãõ authentica, passada pelos secretarios dos lyceus nacionaes, em virtude do despacho dos reitores, e sellada com o sello das armas reaes, dos exames alli feitos, declarando a naturalidade e filiaçaõ dos alumnos, a qualificação que obtiveram, o dia de cada exame, e as folhas do livro em que se tiver lançado o devido termo assignado por todos os examinadores presentes.

§ unico. As certidões a que faltar algum d'estes requisitos não são admittidas.

Art. 4.º Os conselhos, a quem incumbe pelo artigo 1.º fixar annualmente as epochas dos exames, procedem conjunctamente á nomeação dos membros, que têm de constituir os jurys académicos, e que são os mesmos para todos os exames que tiverem lugar durante o anno lectivo para que forem nomeados.

§ 1.º Os membros dos jurys são nomeados, na universidade, d'entre os lentes effectivos ou jubilados, e na falta d'estes d'entre os doutores residentes em Coimbra e d'entre os professores do lyceu nacional. Nas outras escolas superiores são nomeados d'entre os lentes effectivos e jubilados e professores dos lyceus nacionaes da séde das mesmas escolas.

§ 2.º Os jurys para os exames de habilitação de mathematica elementar e introduçãõ á historia natural são privativamente compostos, na universidade, de lentes, e só na sua falta de doutores em mathematica e philosophia nomeados em conselho geral das duas

faculdades; e nas outras escolas superiores, de lentes de sciencias mathematicas e philosophicas.

§ 3.º Para cada uma das tres secções, em que se dividem os jurys academicos, é nomeado, na conformidade do que fica disposto neste artigo e seus §§, egual numero de membros supplentes para servirem em todos os impedimentos dos effectivos.

§ 4.º Os presidentes e um dos membros de cada uma das duas primeiras secções dos jurys academicos pertencem sempre á classe da instrucção superior.

§ 5.º Os secretarios dos jurys academicos são em Coimbra o da universidade, e em Lisboa e Porto os das respectivas escolas de instrucção superior.

§ 6.º Aos chefes dos estabelecimentos superiores perante os quaes estes exames têm lugar, cumpre regular e fiscalisar tudo que respeita á execução d'estas disposições, e prover convenientemente nos casos extraordinarios e imprevistos.

Art. 5.º Os lentes e professores nomeados para compor as secções dos jurys academicos só podem ser dispensados d'este serviço, quando estiverem occupados em côrtes, ou em comissões do governo, ou impedidos por justificado motivo de molestia.

DAS PROVAS ESCRIPTAS

Art. 6.º As provas escriptas são dadas perante a 1.ª secção dos jurys academicos em uma das salas dos exames, por turmas. O numero de examinandos em cada dia lectivo é regulado pela maior ou menor concorrencia de candidatos. Estas turmas porém não são de mais de vinte examinandos.

§ 1.º Na porta da sala dos exames é fixada uma pauta com os nomes de todos os candidatos ás provas por escripto, pela ordem dos despachos de admissão lançados nos seus requerimentos pelo chefe do estabelecimento; e pela mesma ordem se addicionam os nomes dos que forem acerescendo de novo.

§ 2.º Os requerimentos despachados e numerados são enviados de officio pelo chefe do estabelecimento ao presidente do jury academico, o qual faz successivamente assignar na pauta geral, com antecipaçaõ de vinte e quatro horas, pelo menos, os dias em que

os candidatos são admittidos ás provas por escripto. Se algum faltar no acto da chamada, é substituido pelos immediatos na inscripção da pauta, que estiverem presentes; e só póde ser admittido segunda vez depois de todos os que até esse dia estiverem inscriptos.

§ 3.º A hora marcada, reunidos os membros do jury na sala dos exames, e feita pelo bedel ou continuo do estabelecimento a chamada dos candidatos, a quem tiver sido assignado dia para as provas por escripto, cada um dos presentes escreve em um livro que está sobre a mesa do jury o seu nome, naturalidade e filiação. Acabada esta inscripção, o primeiro na ordem da pauta tira de uma urna o ponto para a versão de latim para portuguez, e o entrega ao presidente, que dicta o trecho do auctor classico latino, designado pela sorte, e que todos os examinandos da turma escrevem.

§ 4.º É concedida meia hora, marcada por ampulheta, e o uso de dictionarios, aos candidatos para a versão para portuguez do trecho latino, a qual devem escrever e assignar em seguida a este e entregar ao presidente, que a rubrica com os dois outros membros da secção do jury.

§ 5.º Para a versão para latim de um trecho de um auctor classico francez se observa, em tudo, o que fica disposto nos §§ antecedentes, quanto á versão para portuguez do trecho latino. Esta segunda parte das provas escriptas é dada em acto continuo logo depois de concluida a primeira.

§ 6.º O ponto que uma vez tiver saído em sorte é rubricado pelo presidente, e lançado em urna separada para não se repetir na mesma epocha e nas duas immediatas.

§ 7.º Terminadas as provas por escripto de cada turma, o jury procede ao exame e juizo d'ellas; depois do que tem lugar a votação em escrutinio secreto, por bilhetes que designem uma das classificações — *admittido, adiado*. O resultado da votação é lançado no livro competente pelo secretario, e declarado nas provas de cada candidato, as quaes no fim de cada epocha de exames são remettidas de officio pelo presidente da secção do jury ao chefe do estabelecimento, para serem archivadas na secretaria geral.

DAS PROVAS ORAES

Art. 7.º Nas provas oraes de philosophia racional e moral e principios de direito natural e de historia, chronologia e geographia, um dos membros da secção do jury académico interroga cada candidato por tempo de um quarto de hora sobre a primeira parte do ponto, e o outro sobre a segunda, explorando ambos a capacidade e instrucção dos candidatos sobre a materia dos pontos e as que têm com ella immediata relação. O presidente pôde fazer tambem as interrogações que julgar necessarias sobre a doutrina dos pontos, por equal espaço de tempo.

§ 1.º Estas provas são dadas em turmas de dois candidatos, devendo fazer-se até quatro turmas por dia, segundo a urgencia do serviço.

§ 2.º Os pontos são tirados pelo primeiro da turma no acto de principiarem as interrogações, e constam de duas partes: a 1.ª, comprehende os principaes assumptos da philosophia racional e moral, e dos principios do direito natural; a 2.ª, os da historia, chronologia e geographia.

§ 3.º Estes pontos são ordenados pelo jury sobre o texto dos compendios para este fim adoptados.

Art. 8.º Os pontos para as provas oraes de mathematica elemental, principios de physica e chimica, e introdução á historia natural, comprehendem tambem duas partes correspondentes á divisão de mathematica elemental, e dos elementos das sciencias physicas e historico-naturaes.

§ unico. Estes pontos são tirados duas horas antes das interrogações, para que os candidatos possam estudal-os na sala dos exames sob a vigilancia dos membros do jury. É permittido aos candidatos usar para este fim dos compendios a que se referirem os pontos.

Art. 9.º Nas provas oraes, de que tracta o artigo antecedente, observa-se o disposto no artigo 7.º e §§ 1.º e 3.º

Art. 10.º Em tudo o mais as provas oraes regulam-se pelo que fica disposto no artigo 6.º e §§ 1, 2, 3 e 7.

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 11.º Os candidatos podem dar numa só epocha todas as provas escriptas e oraes, se para este fim se mostrarem habilitados com os exames dos lyceus de 1.ª classe, na conformidade do artigo 1.º do decreto de 22 de maio ultimo, ou em epochas differentes; mas guardando sempre a precedencia estabelecida no artigo 4.º do decreto citado.

§ unico. Quando os candidatos pretendem dar as provas escriptas e oraes em epochas differentes, sómente são obrigados a apresentar certidão de approvação nos lyceus de 1.ª classe nas linguas portugueza, latina e franceza para a admissão ás provas escriptas; em philosophia racional e moral, e principios de direito natural, historia, chronologia e geographia para as provas oraes d'estas disciplinas; em mathematica elemental e introduccão á historia natural para as provas oraes d'esta ultima classe. Os alumnos que se destinam aos cursos theologico e juridico na universidade devem apresentar, alem de certidão de approvação nos lyceus de 1.ª classe em todas aquellas disciplinas, a de oratoria, poetica e litteratura, para serem admittidos á primeira matricula.

Art. 12.º Os candidatos que pretenderem matricular-se no 1.º anno das escolas medico-cirurgicas são obrigados a fazer previamente perante ellas os exames de habilitação, exigidos para a primeira matricula na faculdade de medicina, quando os não tiverem feito nas outras escolas superiores de que tracta o artigo 1.º

Art. 13.º Para os exames de *preferencia* em lingua grega, ingleza ou allemã, ha jurys especiaes na universidade de Coimbra, observando-se na sua nomeação o que fica disposto no artigo 4.º, e §§ 1 e 3.

§ 1.º Estes exames constam de provas escriptas e oraes. As primeiras consistem na versão para grego, inglez ou allemão, de um trecho de um auctor classico portuguez; as segundas, na traducção para portuguez de um trecho de um auctor classico em prosa e de outro em verso; e em interrogações sobre a analyse grammatical, a historia critica, e os principios de litteratura da lingua em que for o exame.

§ 2.º Os pontos para as provas escriptas e oraes são tirados á sorte. É concedida uma hora para a versão por escripto, e meia hora para estudar os outros pontos dentro da sala dos exames.

§ 3.º O exame e approvação nos lyceus nacionaes, da lingua sobre que versar o exame de preferencia, deve preceder a este.

§ 4.º Nas votações. e em tudo mais que lhe for applicavel, se regulam estes *exames* pelo que fica disposto 'nestas instrucções.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 14.º Os exames feitos perante os jurys academicos, na conformidade do artigo 7.º da lei de 12 de agosto de 1854, até á data da publicação do decreto de 22 de maio ultimo, são considerados de habilitação para todos os effeitos; tendo os candidatos a habilitar-se perante os jurys academicos, segundo aquelle decreto e as presentes instrucções, sómente nas restantes disciplinas, de que previamente devem fazer exame em algum dos lyceus de 1.ª classe.

§ 1.º Os exames feitos até ao presente, perante os jurys academicos, segundo o artigo 7.º § 2 da lei de 12 de agosto de 1854, são levados em conta nos lyceus de 1.ª classe para serem 'nelles admittidos os candidatos aos exames que lhes faltarem para concorrerem ás provas escriptas ou oraes estabelecidas pelo decreto de 22 de maio ultimo (portaria de 30 de março de 1861, n.º 1).

§ 2.º São igualmente admittidos aos exames nos lyceus de 1.ª classe os alumnos de qualquer districto, ou tenham frequentado escolas publicas ou particulares (portaria de 29 de julho de 1861, n.º 2).

§ 3.º Os alumnos que se destinam á escola polytechnica e academia polytechnica, que pretenderem fazer exame de philosophia racional e moral nos lyceus de 1.ª classe, para serem admittidos ás provas oraes d'estas disciplinas perante os jurys academicos d'aquelles estabelecimentos, para no proximo futuro anno lectivo se matricularem no primeiro anno do curso escolar ou academico, são dispensados do exame de lingua latina nos lyceus.

Art. 15.º As provas escriptas dos candidatos, que tiverem já feito exame de lingua latina perante o jury academico da escola superior que pretendem cursar, versam unicamente sobre lingua fran-

ceza, e vice-versa. No primeiro caso, os candidatos fazem a versão por escripto de um trecho de um auctor classico francez em prosa, e de outro em verso; no segundo, a versão tem logar de um auctor classico latino para portuguez, e de um auctor portuguez para latim.

§ 1.º Nas provas oraes dos candidatos, que tiverem feito já exame, na fórma d'este artigo, de alguma das disciplinas que são nellas comprehendidas, o exame versa sobre as restantes.

§ 2.º Nas provas oraes dos alumnos que pretenderem matricular-se no proximo futuro anno lectivo nos cursos de sciencias mathematicas e philosophicas, não se exige a historia, chronologia e geographia, nem a grammatica e traducção latina para os que no mesmo anno lectivo se matricularem na escola polytechnica e na academia polytechnica.

Art. 16.º Os conselhos academicos e escolares reúnem-se immediatamente para fixar as epochas dos exames e proceder á nomeação dos jurys academicos.

Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 2 de junho de 1862.—O conselheiro director geral, *José Eduardo de Magalhães Coutinho*.

Junho 4 *Portaria*. Não havendo ainda livros *adoptados* para o ensino secundario, a fim de sobre elles versarem os pontos para os exames de habilitação, na proxima epocha, em conformidade com o artigo 7.º do decreto regulamentar de 22 de maio ultimo, e sendo tambem necessario providenciar para as epochas seguintes, emquanto se não verifica a *adopção* de compendios, organisando-se os programmas das materias que devem fazer objecto das provas oraes e dos auctores que hão de servir de texto para as provas escriptas; convido egualmente que as escolas superiores, compenetradas da indole e fim do seu ensino, indiquem a ordem e importancia das disciplinas preparatorias, em que os candidatos devam possuir maior somma de conhecimentos para seguirem depois com aproveitamento os cursos superiores a que se destinam; ha por bem Sua Magestade El-Rei, conformando-se com o parecer do conselho geral de instrucção publica, exarado em sua consulta de 31 de maio proximo passado, ordenar que se observe o seguinte:

1.º Os jurys academicos e escolares nos estabelecimentos de instrucção superior ordenarão provisoriamente, para esta primeira epocha de exames, os pontos com referencia aos compendios pelos quaes mais geralmente se lê nos lyceus de primeira classe;

2.º Os chefes dos indicados estabelecimentos nomearão comissões de lentes, que podendo, pelas suas habilitações e estudos especiaes, desempenhar-se do trabalho que lhes é incumbido, organisem, sem perda de tempo, programmas desenvolvidos de todas as materias que devem fazer objecto das provas oraes e dos auctores que hão de servir de texto para as provas escriptas, ouvindo os conselhos escolares quando o julgarem necessario, e devendo os mesmos chefes dos estabelecimentos superiores fazer subir por este ministerio, dentro do presente anno lectivo, os mencionados programmas.

Paço, em 4 de junho de 1862.—*Anselmo José Braamcamp.*

Portaria. Sendo presentes a Sua Magestade El-Rei os requerimentos de diversos alumnos externos, em que pedem para ser admittidos ainda no presente anno lectivo nos lyceus nacionaes aos exames de varias disciplinas para que se acham habilitados, apesar de não haverem apresentado dentro do praso marcado no artigo 59.º do decreto de 10 de abril de 1860 os seus requerimentos, para admissão aos exames, aos respectivos reitores; e desejando o mesmo augusto senhor não tolher aos interessados a sua carreira litteraria, vendo que rasões mais ou menos attendiveis deram motivo áquella falta: ha por bem determinar que por esta vez sómente sejam admittidos a exames nos lyceus nacionaes no presente anno lectivo os alumnos que o requererem, relevando-lhes o praso de tempo, comtanto que satisfaçam a todos os requisitos que a lei exige.

Paço, em 1 de julho de 1862.—*Anselmo José Braamcamp.*

Portaria. Sendo presentes a Sua Magestade El-Rei os requerimentos de varios alumnos, em que representam que, achando-se habilitados para ser examinados em diversas disciplinas nos lyceus nacionaes, não apresentaram todavia os seus requerimentos, para serem admittidos aos respectivos exames, dentro do praso marcado

no artigo 59.º do decreto de 10 de abril de 1860, por entenderem que não podiam fazel-o sem terem obtido approvação nos exames previos de outras disciplinas; considerando que o citado artigo 59.º do decreto de 10 de abril expressamente exige que os requerimentos para admissão aos exames sejam instruidos com os documentos necessarios; considerando que esta disposição, e a que estabelece a precedencia dos exames no n.º 4 do artigo 58.º, com referencia ao artigo 38.º do mesmo decreto, se tornariam contradictorias entre si, se acaso se entendesse que todos os requerimentos deviam indistinctamente apresentar-se até ao dia 10 de junho, o que era absolutamente impossivel, na hypothese sujeita, porque começando os exames no dia 20 do mesmo mez não podiam os alumnos apresentar no referido praso os seus requerimentos acompanhados de documentos que só posteriormente podiam alcançar: ha por bem o mesmo augusto senhor determinar que sejam ainda admittidos no presente anno lectivo aos respectivos exames nos lyceus aquelles alumnos que o requererem, não obstante não terem apresentado até ao dia 10 de junho os seus requerimentos, por carecerem de os instruir com documentos que provassem a sua approvação nas disciplinas previas. E outrosim que isto mesmo se observe de futuro na admissão aos exames dos alumnos a respeito dos quaes se der esta circumstancia.

Paço, em 1 de julho de 1862.—*Anselmo José Braamcamp.*

Julho 1.º *Portaria.* Constando do officio do governo civil de Beja, datado de 19 de maio ultimo, que se acha provido no partido da camara municipal de Barrancos D. Manuel Badajoz Cardenal, que não é portuguez, nem habilitado perante as escolas do paiz para exercer a medicina; e sendo certo que similhante provimento é manifestamente illegal e contrario não só ao alvará de 15 de maio de 1761, que exclue os estrangeiros de quaesquer empregos publicos, mas á carta de lei de 28 de agosto de 1772, liv. 3.º, parte 1.ª, cap. 1.º, § 14.ª e aos decretos de 3 de janeiro de 1837, artigo 16.º, §§ 11, 13 e 14, e de 3 de abril de 1840, artigo 206.º, que pro-

Nesta portaria, que transcrevemos da *Collecção Official da Legislação Portugueza*, cumpre accrescentar á citação do liv. 3.º, parte 1.ª, cap. 1.º,

hibem aos facultativos habilitados em escolas estrangeiras o exercicio da sua profissão no reino, enquanto não tiverem sido examinados pelas escolas portuguezas: determina Sua Magestade El-Rei que o governador civil de Beja, dando conhecimento á camara municipal de Barrancos d'esta portaria, e fazendo-lhe sentir a irregularidade do seu procedimento, lhe ordene ao mesmo tempo que demitta logo do partido aquelle medico, procedendo 'neste acto com as formalidades legais.

Quer outro sim Sua Magestade que o mesmo magistrado faça intimar o supradicto D. Manuel Badajoz Cardenal, para se abster de curar; e que recommende ao administrador do concelho faça levantar auto de qualquer transgressão posterior, e o remetta ao ministerio publico, para serem applicadas ao transgressor as penas do artigo 236.º, § 2.º, do codigo penal.

Paço, em 1 de julho de 1862.—*Anselmo José Braamcamp.*

Portaria. Tendo sido presente a Sua Magestade El-Rei o officio do reitor da universidade de Coimbra de 17 de junho ultimo, expondo a duvida que se lhe offerece relativamente aos exames de grego e allemão, exigidos para o doutoramento na faculdade de direito, e o de hebraico para a matricula no 5.º anno de theologia, exames que o decreto regulamentar de 22 de maio ultimo no artigo 10.º não incluiu entre os de habilitação, que devem ser feitos perante os jurys especiaes academicos; e

Julho 9

Attendendo a que, tendo o referido decreto regulado os exames de preferencia, e sendo omisso a respeito d'aquelles sobre os quaes se levanta agora duvida, se deve entender que os quiz deixar no estado antigo para serem feitos tambem perante um jury especial;

Attendendo a que esta interpretação vae de accordo com o disposto nos estatutos liv. 2.º, tit. 1, cap. 3.º, § 5; e com o principio que fôra tambem estabelecido no decreto de 4 de julho de 1854, artigo 12.º: ha por bem o mesmo augusto senhor mandar decla-

§ 14 dos estatutos da universidade, roborados pela carta regia de 28 d'agosto de 1772—titulo 7.º do referido livro,— porque é a elle que pertence o citado cap. 1.º

A esta legislação deve acrescentar-se o art. 3.º da carta de lei de 24 de abril de 1861, que é a que actualmente vigora nesta parte.

rar que os exames de grego e de allemão para o doutoramento na faculdade de direito e o de hebraico para a matricula no 5.º anno da theologia, devem ser feitos por um jury especial, na conformidade do que dispõe o decreto regulamentar de 22 de maio no artigo 10.º para os de preferencia.

O que assim se participa ao conselheiro reitor da universidade de Coimbra para os devidos effeitos.

Paço, em 9 de julho de 1862.— *Anselmo José Braamcamp.*

Julho 10 *Carta de lei.* Art. 1.º É concedida a verba de 4:000\$000 réis para compra de terreno e edificação do observatorio meteorologico e magnetico da universidade de Coimbra.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Julho 10 *Carta de lei.* Art. 1.º É elevado a 12:000\$000 réis o subsidio annual para os hospitaes e dispensatorio pharmaceutico da universidade de Coimbra.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Julho 15 *Portaria.* Dá por finda a commissão de que o lente da faculdade de philosophia, Mathias de Carvalho e Vasconcellos, fôra encarregado por portaria de 4 de dezembro de 1857, a fim de vir reger a cadeira para que foi nomeado.

Julho 21 *Portaria.* Foi presente a Sua Magestade El-Rei o requerimento de varios estudantes que pedem ser admittidos aos exames de habilitação na universidade de Coimbra naquellas disciplinas para que se acham já preparados, independentemente da ordem marcada para os mesmos exames de habilitação no artigo 5.º do decreto regulamentar de 22 de maio ultimo; e considerando que, pelo que pertence aos estudantes na classe de ordinarios, têm estes necessariamente de estudar e fazer exame de todas as materias determinadas no artigo 1.º do citado decreto de 22 de maio, sem o que não poderiam ser admittidos á primeira matricula;

Considerando, quanto á classe dos alumnos voluntarios, que estes só são obrigados a fazer os exames estabelecidos no artigo 38.º numeros 5 e 6 do decreto de 10 de abril de 1860, á vista

do disposto no artigo 6.º da carta de lei de 12 de agosto de 1854, que não está revogado: É servido o mesmo augusto senhor mandar declarar que a ordem gradual dos exames de habilitação estabelecida nos artigos 5 e 6 do decreto de 22 de maio não tem applicação aos estudantes, que se destinam á classe de voluntarios, os quaes podem ser admittidos aos exames de habilitação, nas doutrinas de mathematica elementar, e de introdução á historia natural, em tendo feito previamente os exames de portuguez e de francez, assim como os de mathematica e introdução á historia natural em algum lyceu de 1.ª classe, em harmonia com o artigo 38.º numeros 5 e 6 do decreto de 10 de abril de 1860; devendo porém estes exames, em todo o caso, guardar a respectiva ordem de procedencia entre si.—O que se participa ao conselheiro reitor da universidade de Coimbra para os devidos effeitos.

Paço em 21 de julho de 1862.—*Anselmo José Braamcamp*.

Additamento ao regulamento da secretaria. Sendo necessario Julho 22
supprir a omissão que se acha no regulamento da secretaria da universidade sobre a fiscalisação das faltas dos empregados nella: e applicando para este fim as que se acham no tit. 5.º do regulamento da secretaria d'estado dos negocios do reino de 8 de setembro de 1859, ordeno o seguinte:

Art. 1.º Os trabalhos da secretaria da universidade começarão desde outubro até á paschoa, em todos os dias que não forem feriados, ás nove horas da manhã, e terminarão ás tres horas da tarde: e desde a paschoa até setembro, começarão pelas oito horas da manhã, e terminarão ás duas horas da tarde.

§ 1.º O porteiro, continuo e archeiro comparecerão na secretaria uma hora antes da designada no artigo antecedente para o começo dos trabalhos.

§ 2.º Havendo na universidade, antes ou depois das sobredietas horas, serviço que dependa da secretaria, aquellas horas serão antecipadas ou prorogadas, segundo a necessidade d'esse serviço o exigir.

Art. 2.º Haverá na secretaria da universidade um livro de ponto, rubricado pelo prelado d'ella, no qual todos os empregados, logo

1 V. regulamento da secretaria da universidade, de 31 de janeiro de 1846, no *Supplemento*.

que entrarem, assignarão o seu nome por extenso, e em seguida uns dos outros, sem deixarem intervallo algum.

Art. 3.º Este livro estará aberto sobre a mesa do porteiro; porém passado um quarto depois da marcada para a entrada, será rubricado pelo dito secretario no fim das assignaturas do dia, sem deixar intervallo algum, encerrado, e guardado numa gaveta, d'onde não poderá sahir, senão para a assignatura do dia seguinte, ou por ordem do prelado.

Art. 4.º Chegada a hora marcada para a sahida da secretaria, nenhum empregado se retirará, nem deixará o trabalho, sem que o secretario declare terminado o serviço d'aquelle dia.

Art. 5.º Os empregados, que deixarem de fazer a mencionada assignatura, ainda que entrem depois do ponto, e os que se retirarem, ou deixarem o trabalho sem a declaração do secretario, ainda que tenha dado a hora da sahida, serão considerados faltos, e multados na parte dos seus vencimentos respectivos áquelle dia.

Art. 6.º Estes artigos ficarão fazendo parte do regulamento da secretaria para serem observados com elle pontualmente.

Paço das escholhas da universidade, em 22 de julho de 1862.—
Basilio Alberto de Sousa Pinto, reitor.

Agosto 7 *Decreto.* Tomando em consideração a conveniencia de serem convertidos em titulos de divida fundada os bens pertencentes aos hospitaes da universidade de Coimbra; e

Attendendo a que, em virtude do disposto nas portarias de 11 e de 18 de dezembro de 1837, foram esses bens desannexados dos proprios nacionaes, em cuja classificação haviam sido mandados comprehender pelo decreto de 5 de maio de 1835, para de novo serem entregues á universidade;

Attendendo a que, não só segundo o artigo 3.º da carta de lei de 23 de maio de 1848, os predios urbanos, que fazem parte da dolação dos indicados hospitaes, podem ser vendidos, precedendo licença regia, mas tambem que, em conformidade com as disposições geraes da legislação vigente, ao governo compete conceder ou negar a auctorisação para a alienação e conversão dos bens da natureza d'aquelles de que se tracta;

Conformando-me com as propostas do conselho da faculdade de

medicina da universidade de Coimbra, com as informações do reitor da mesma universidade, e do governador civil do districto administrativo de Coimbra, e com o parecer do ajudante do procurador geral da corôa juncto do ministerio do reino :

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Fica auctorisada a administração dos hospitaes da universidade de Coimbra, denominados da Conceição, Convalescença e S. Lazáro, a proceder á venda dos predios rusticos e urbanos, que os referidos estabelecimentos possuem, precedendo todas as formalidades legais.

Art. 2.º As vendas serão feitas em hasta pública, e pelo maior lance que se offerecer, com tanto que não seja inferior á avaliação.

Art. 3.º Nos editaes e annuncios declarar-se-ha que os predios poderão ser comprados com inscripções de assentamento pelo preço do mercado, ou a dinheiro corrente.

Art. 4.º A proporção que tiverem logar as compras com inscripções de assentamento, serão estas averbadas em nome da administração dos hospitaes; e quando forem feitas a dinheiro corrente, será desde logo applicado o producto á compra de inscripções pela mesma fórma.

Art. 5.º Fica igualmente auctorisada a referida administração dos hospitaes á conversão dos capitaes mutuados á medida que forem pagos, devendo empregar os meios convenientes para se realizar successivamente a conversão, sem vexame dos devedores, mas tambem sem prejuizo dos hospitaes.

O ministro e secretario d'estado dos negocios do reino assim o tenham entendido e faça executar. Paço, em 7 de agosto de 1862.

—REI.—*Anselmo José Braamcamp.*

Officio do ministerio da guerra. Declara que os alumnos militares approvados em todas as disciplinas, que frequentaram no anno lectivo passado, podem ser admittidos á matricula, apresentando-se com as suas guias; e que o mesmo ministerio reclama do do reino, que aos militares, que como taes frequentassem pela primeira vez as faculdades de mathematica e philosophia, se apresentem voluntariamente, no anno lectivo de 1862 a 1863, matriculando-se como voluntarios, ficando obrigados a apresentarem-se na secretaria da

guerra, até 15 de outubro de 1863, certidão de aprovação de todos os preparatorios exigidos para a classe de *ordinarias*.

Setembro
30

Portaria. Constando a Sua Magestade El-Rei que se têm suscitado duvidas sobre se os alumnos, que até á data do decreto de 22 de maio ultimo foram approvados perante os jurys academicos dos estabelecimentos de instrucção superior em alguma das disciplinas que fazem objecto dos exames de habilitação, devem ou não ser dispensados de os repetir em algum dos lyceus de 1.^a classe para o facto de serem admittidos aos exames d'essas mesmas disciplinas perante o jury academico dos outros estabelecimentos de ensino superior onde se pretendam matricular; e

Considerando no que se acha disposto no artigo transitorio e seu § 1 do decreto de 22 de maio proximo passado;

Attendendo a que, permittindo a disposição transitoria do art. 14.^o das instrucções de 2 de junho ultimo, que os exames feitos até áquella data perante os jurys academicos sejam levados em conta nos lyceus de 1.^a classe, a fim de serem nelles admittidos os candidatos aos exames que lhes faltarem para concorrerem aos de habilitação, pelo menos equiparou implicitamente os exames feitos perante os jurys academicos aos dos lyceus de 1.^a classe;

Manda o mesmo augusto senhor declarar que os exames de habilitação feitos até á data do decreto de 22 de maio ultimo perante oss jurys academicos de qualquer dos estabelecimentos de ensino superior dependentes do ministerio do reino são considerados como exames do lyceu de 1.^a classe para o facto de admissibilidade aos exames de habilitação para a primeira matricula nos outros estabelecimentos de instrucção superior.— O que se participa ao conselheiro reitor da universidade de Coimbra para os effeitos devidos.

Paço, em 30 de setembro de 1862.— *Anselmo José Braamcamp.*

Outubro
1

Resolução do claustro pleno — «que a deputação, que hade apresentar a El-Rei o Senhor D. Luiz I a carta de felicitação pela sua aclamação, seria composta de lentes *effectivos* residentes em Lisboa; e, sendo possível, um de cada uma das faculdades.»¹

¹ Veja-se o aviso regio de 18 de fevereiro de 1824, a paginas 82 da *Collec-*

Portaria. Tendo sido presente a Sua Magestade El-Rei o requerimento documentado de João Leite Pacheco Bettencourt e Camara, filho de João Leite Pacheco de Bettencourt, natural de Ponta Delgada, expondo que só agora foi admittido aos exames de introdução á historia natural no lyceo nacional de Lisboa, não lhe podendo ser imputada a falta de se não apresentar em devido tempo ao exame de habilitação (3.^a prova) perante a universidade; e pedindo lhe seja permittido ir fazer o seu exame de habilitação de mathematica elemental e introdução á historia natural na mesma universidade; ha por bem o mesmo augusto senhor conceder que o supplicante seja admittido ao exame de habilitação que requer, uma vez que satisfaça a todos os outros requisitos legais; sendo depois admittido á matricula na faculdade academica para que se achar habilitado, e abonadas as faltas que der até á matricula. — O que se participa ao conselheiro reitor da universidade de Coimbra para os effeitos devidos.

Paço, em 21 de outubro de 1862. — *Anselmo José Braamcamp.*

Officio. Verificando-se terem sido classificados em algumas das mesas dos exames de habilitação perante os jurys da universidade de Coimbra os alumnos *admittidos*, já por unanimidade e já por maioria; baseando-se os examinadores nas suppostas razões de lhe não ser prohibido no decreto de 22 de maio ultimo, e no disposto no decreto de 10 de abril de 1860 para os lyceus: ordena-me s. ex.^a o ministro e secretario do estado d'esta repartição, que eu communique a v. ex.^a que dê as suas instrucções a fim de que não se repitam similhantes classificações; em primeiro lugar, porque o pensamento do decreto de 22 de maio foi exactamente o contrario; isto é, foi acabar com aquella differente classificação; em segundo lugar, porque em caso nenhum se poderiam applicar aos exames de habilitação as disposições de outra legislação, quando fosse claro, como é, o que se achasse determinado para os referidos ex-

ameados da *Legislação Academica* relativa a este anno. A deputação foi nomeada pelo conselho dos decanos, entrando nella o eminentissimo cardeal patriarcha D. Manuel Bento Rodrigues, antigo lente de theologia, e o doutor Roque Joaquim Fernandes Thomaz, lente jubilado de philosophia, por senão acharem então em Lisboa senão tres lentes *effectivos*.

mes de habilitação; quanto mais, que é exactamente o citado decreto de 10 de abril, que, estabelecendo no artigo 51.º as regras para as votações nos exames dos lyceus, extingüe as classificações de unanimidade e de maioria. Portanto, do mesmo modo que a respeito dos lyceus, quando o estudante nos exames de habilitação tiver dois votos de admissão, pelos menos é considerado *admittido*; quando tiver só um voto a favor, é considerado como *adiado*.

Deus guarde a v. ex.ª — Secretaria de estado dos negocios do reino em 5 de novembro de 1862. — Ill.º e ex.º sr. conselheiro reitor da universidade de Coimbra. — *José Eduardo Magalhães Coutinho*.

Novem-
bro 10

Portaria. Concede a Carlos Maria Gomes Machado, encarregado de colhêr os materiaes para a flora portugueza, que continue a receber permanecendo em serviço no reino, a gratificação correspondente aos mezes de novembro a fevereiro, em que devia ir a Paris para desempenho da sua commissão.

Novem-
bro 12

Officio da direcção geral de instrucção publica. Declara, que fôra indeferido o requerimento do official maior da secretaria da universidade, para ser contemplado com as propinas e emolumentos do logar de secretario por todo o tempo que fez as vezes do proprietario, que se achava ausente com licença por motivo de molestia; fundando-se aquella resolução, em que a esta pretensão se oppunha a prática constantemente seguida na secretaria da universidade sobre a materia sujeita.

Novem-
bro 15

Portaria. Sendo presente a Sua Magestade El-Rei o requerimento de Diogo Pereira de Sampaio, estudante matriculado no primeiro anno mathematico da universidade, em que pede ser admittido á matricula na classe de voluntario no segundo anno da faculdade de philosophia, allegando achar-se habilitado com approvação no primeiro anno d'esta faculdade como ordinario, não obstante a falta do exame do primeiro anno mathematico; e

Attendendo a que pelo artigo 115.º do decreto de 20 de setembro de 1844 é permittido aos estudantes voluntarios matricular-se em todos os annos do curso, podendo fazer os respectivos actos, e

transitar para as outras classes pelo modo estabelecido nos estatutos, liv. 3.º, parte 2.ª, tit. 2.º, cap. 4.º, §§ 5, 6 e 7;

Ha por bem deferir a pretensão do supplicante, e determinar que seja admittido á matricula da classe de voluntario no segundo anno philosophico; não podendo fazer o respectivo acto, sem que satisfaca aos que devem precedel-o na conformidade da legislação em vigor, que não foi alterada pela portaria de 9 de outubro de 1861.

O que assim se participa ao conselheiro reitor da universidade para seu conhecimento e effeitos devidos.

Paço, em 15 de novembro de 1862.— *Anselmo José Braamcamp.*

Portaria. Manda devolver ao reitor da universidade o requerimento do lente de direito Antonio Luiz de Sousa Henriques Secco, que pedia abonação de algumas faltas pelas quaes soffrêra desconto, prescindindo do vencimento respectivo; e determina Sua Magestade, em conformidade com o parecer do mesmo reitor, que este, no uso das attribuições que a lei lhe confere, mande fazer a abonação das faltas, de que se tracta.

Novem-
bro 15
01 out

Resolução do conselho dos decanos: «Que a oração que costumava ser recitada pelo prelado na occasião da distribuição dos premios, em lugar de preceder, como era prática, a do lente decano respectivo, fosse pronunciada depois da d'este, por ser isto conforme com a disposição do liv. 3.º, tit. 6, cap. 4.º dos estatutos.»

Novem-
bro 27

Portaria. Tendo sido presente a Sua Magestade El-Rei o requerimento de Francisco Antonio de Miranda, nomeado, por portaria de 3 de julho d'este anno, guarda machinista do observatorio astronomico da universidade de Coimbra, em que pede que 'nesta

Dezem-
bro 11

A disposição dos estatutos, a que se refere esta resolução, acha-se consignada nos §§ 12 e 13 do liv. 3.º, parte 1.ª, do citado tit. 6.º, e cap. 4.º Segundo os estatutos, porém, o reitor não fazia uma oração; mas unicamente — «em chegando cada um (dos premiados) por sua vez, lhe louvava a diligencia e applicação, entregando-lhe o provimento de partidista para o anno seguinte.» Estat. cit. § 13, V. no supplemento a esta *Colleção.* — Edital de 1 de dezembro de 1840, e resolução do conselho dos decanos de 29 de novembro de 1843.

culdade de philosophia da mesma universidade, com o vencimento de setenta e tres mil réis, que lhe está estabelecido;

Attendendo a que, segundo o art. 5.º da carta regia de 4 de dezembro de 1799; é commettida ao guarda do observatorio a obrigação de cuidar da limpeza e conservação das machinas e instrumentos de todas as mais repartições da universidade;

Attendo a que nos orçamentos do estado tem sido votada a verba de despesa de 73\$000 réis com applicação para o machinista dos gabinetes de physica e de historia natural da faculdade de philosophia; tendo em vista a informação do conselheiro reitor da universidade: ha Sua Magestade El-Rei por bem mandar declarar que, na conformidade da legislação citada, pertence ao supplicante Francisco Antonio de Miranda, na qualidade de guarda machinista do observatorio astronomico, o serviço nas machinas e instrumentos dos dois gabinetes da faculdade de philosophia da universidade, assim como o vencimento annual de 73\$000 réis, que lhe foi estabelecido.

Paço, em 11 de dezembro de 1862.—*Anselmo José Braamcamp.*

Dezembro 11 d. *Portaria.* Sua Magestade El-Rei, a quem foi presente o officio do reitor da universidade de Coimbra, relatando as occorrencias desagradaveis, que tiveram logar no acto solemne da distribuição dos premios, em que uma parte dos espectadores, em vez d'aquella reverencia e respeito, que o objecto e logar pediam, deu demonstrações de menos consideração pelo prelado da universidade, interrompendo-o com tumultos na occasião em que começava a fazer a leitura do seu discurso: ha por bem mandar declarar ao dito reitor da universidade, que nesta data se expedem as ordens necessarias ao governador civil do districto, a fim de que lhe preste todo o apoio e força, de que possa carecer para o desempenho das importantes funcções do seu cargo, e para fazer manter a ordem e disciplina, tão necessarias no primeiro estabelecimento scientifico do paiz; esperando que, dentro das faculdades que lhe concedem os regulamentos de policia academica, o mesmo reitor empregará os meios, que o seu esclarecido zelo e prudencia lhe sugerirem, para obstar á repetição de taes actos, que não podem deixar de merecer a censura e reprovação do governo.

E outro sim, para que se reconheça o grão de culpabilidade em que possam ter incorrido aquellas demonstraões tumultuosas, determina que o mencionado reitor faça subir por este ministerio informaões mais circumstanciadas de quanto occorreu por aquella occasião, a fim de poder o governo adoptar as providencias que forem convenientes e necessarias para que a lei seja cumprida, e respeitada a auctoridade academica.— O que assim se participa ao conselheiro reitor da universidade.

Paço, em 11 de dezemhro de 1862.— *Anselmo José Braamcamp.*

Officio da direcção geral de instrucção publica. Determina, que o director do observatorio astronomico da universidade formúle o programma para o concurso do logar de practicante do mesmo observatorio, e que o reitor faça subir este programma pelo ministerio do reino. Dezembro 24

Portaria. Tendo-se suscitado algumas duvidas sobre o processo das folhas a respeito do abono dos vencimentos relativos aos dias que os lentes da universidade de Coimbra, que são deputados da nação portugueza, carecem a titulo de se preparar para virem tomar assentos em côrtes, e depois regressarem ao serviço do magisterio: ha por bem Sua Magestade El-Rei, conformando-se com o parecer do reitor da mesma universidade, resolver, que d'ora em diante fique estabelecido o praso até oito dias para a vinda, assim como igual praso para o regresso; abonando-se 'nestes termos os lentes e mais empregados da universidade que forem deputados.» Dezembro 29

Paço, em 29 de dezembro de 1862.— *Anselmo José Braamcamp.*

1863

Janeiro
13

Portaria. Foi presente a Sua Magestade El-Rei o requerimento documentado de D. José Maria de la Felria e Ramos, licenciado em medicina pela universidade de Sevilha, pedindo para fazer o seu exame perante a escola medico-cirurgica de Lisboa, a fim de se habilitar para o exercicio da clinica em Portugal; considerando que o supplicante prova pelos documentos com que instrue o seu requerimento, achar-se habilitado não só com todos os exames de instrucção secundaria, exceptuando os de linguas portugueza e inglesa, mas tambem com os das disciplinas das materias que constituem o curso da escola medico-cirurgica de Lisboa; considerando que o supplicante tem todos os estudos preparatorios, que a lei exige como habilitação para o curso superior de medicina, e que a falta de exame da lingua portugueza se pode considerar como sufficientemente supprida pelo attestado auctorizado, que apresenta, e pelo qual se mostra possuir conhecimento da dita lingua, e quanto ao exame de inglez, não é esse absolutamente indispensavel, que nem é preparatorio obrigado na faculdade de medicina da universidade de Coimbra; e considerando, finalmente, que o supplicante cursou na universidade de Sevilha as mesmas disciplinas que constituem o curso das escolas medico-cirurgicas de Lisboa e Porto, com zelo e aproveitamento:

Ha por bem o mesmo augusto senhor, conformando-se com o parecer do conselho geral de instrucção pública, interposto em sua consulta de 10 do corrente mez, determinar que o supplicante seja admittido ao exame de habilitação mencionado, passando todos os exames das disciplinas, que constituem o curso da escola medico-cirurgica de Lisboa, em harmonia com o disposto na carta de lei de 24 d'abril de 1861.

O que assim se participa ao conselheiro director da escola medico-cirurgica de Lisboa, para sua intelligencia e effeitos devidos. Paço, em 13 de Janeiro de 1863.—*Anselmo José Braamcamp.*

Portaria. Havendo o bacharel em mathematica, Antonio Vicente Ferreira Montalvão, 2.º sargento graduado, aspirante a official do regimento de cavallaria n.º 6, actualmente matriculado na escola do exército com destino para a arma de artilheria, requerido pela escola polytechnica, em cumprimento do preceito da portaria de 15 de julho de 1853, um documento authenticico, em que se declarassem as aulas, que frequentou na universidade de Coimbra, e se mencionassem aquellas, que era obrigado a frequentar na sobredita escola, como complementares do curso, a que se destina;

Tendo-se verificado que o estudo da analyse chimica, que faz parte do curso preparatorio de artilheria naquella escola, se dava no 3.º anno da faculdade de philosophia da universidade, na epocha em que o supplicante frequentou os dois primeiros annos do curso da referida faculdade, não podendo, por consequencia, ser-lhe expedido aquelle documento;

Attendendo a que, pelas informações que foram presentes, se mostra ter havido pequeno número de lições na aula de analyse chimica na escola polytechnica, em consequencia do que já pelo ministerio da guerra fôra concedida ao mencionado bacharel licença para proseguir nos seus estudos; e

Attendendo ás circumstancias especiaes que se dão na presente pretensão, e ás considerações que sobre o assumpto foram feitas ao ministerio do reino pelo da guerra em officio de 9 do corrente mez: ha Sua Magestade El-Rei por bem determinar que o bacharel em mathematica, Antonio Vicente Ferreira Montalvão, 2.º sargento graduado, aspirante a official do regimento de cavallaria n.º

6, seja admittido, não obstante o lapso de tempo, á matricula na aula de analyse chimica na escola polytechnica no presente anno lectivo, visto ser a unica disciplina que lhe falta, como complementar do curso preparatorio para aquelle da arma especial, a que se destina.

O que assim se participa ao conselheiro director da escola polytechnica, para sua intelligencia e effeitos devidos.

Paço, em 14 de Janeiro de 1863. — *Anselmo José Braamcamp.*

Janeiro

29

Portaria. Auctorisa o vice-reitor da universidade a nomear um individuo para os trabalhos da formação do cathalogo dos livros e documentos pertencentes ao cartorio da mesma universidade com o estipendio até 300 réis nos dias uteis, o qual sómente se abonará durante o tempo estrictamente necessario até á conclusão dos mencionados trabalhos.

Fevereiro

13

Officio. Ill.^{mo} e Ex.^{mo} Sr. — Pelo vice-reitor da universidade de Coimbra acaba de ser-me dirigida a representação, que lhe fizera o professor da cadeira de direito natural e das gentes, em que, depois de demonstrar a vantagem da exposição, conjunctamente e a par dos principios de direito das gentes philosophico, que rege a materia especial das convenções, de direito das gentes practico da nação portugueza, examinando os tratados, pelo menos os mais importantes, que o nosso paiz tem celebrado com as outras nações, se promptifica a tomar sobre si este importante trabalho, com quanto elle se não comprehenda na distribuição das disciplinas da cadeira que rege, a qual se limita tão sómente á primeira parte, isto é, ao direito das gentes philosophico; e reconhecendo o quanto interessa á instrucção o desinvolvimento dos estudos d'aquella cadeira; e para satisfazer ao louvavel zêlo d'aquelle professor, e aos desejos que manifesta o prelado da universidade pela realisação d'aquelle pensamento; tenho a honra de rogar a v. ex.^a se digne enviar-me, no caso de não haver inconveniente, uma nota das concordatas, tractados e convenções feitas pelo governo do nosso paiz, desde que nelle se acha estabelecida a monarchia representativa, e bem assim das disposições legais e regulamentares, que determinam a posição e attribuições dos nossos agentes diplo-

máticos e consulares nas nações estrangeiras¹. Deus guarde a v. ex.^a secretaria d'estado dos negocios do reino, em 13 de fevereiro de 1863.—Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. duque de Loulé, presidente do conselho de ministros.—*Anselmo José Braamcamp.*

Portaria. Auctorisa o vice-reitor da universidade a abonar ao jardineiro e guarda da aula de botanica até á quantia de 12\$000 para casa de habitação, sendo esta despesa deduzida da verba votada no orçamento para as despesas com o jardim botanico. Fevereiro 20

Portaria. Sendo presente a Sua Magestade El-Rei o requerimento de Henrique de Macedo Pereira Coutinho, bacharel na faculdade de mathematica pela universidade de Coimbra, em que pede ser admittido ao concurso annuciado em 27 de novembro do anno passado para o provimento dos logares vagos de lentes substitutos das cadeiras de mathematica da escola polytechnica, dispensando-se-lhe a apresentação da carta de formatura, allegando o supplicante em favor da sua pretensão a circumstancia de ter sido approvado nos quatro annos do respectivo curso em todas as disciplinas mathematicas, que se exigem na escola polytechnica para a concessão da carta do curso preparatorio para officiaes de estado maior, e de engenharia militar e civil, que na fôrma do citado programma é considerado como habilitação sufficiente para a admissoão áquelle concurso. Fevereiro 28

Attendendo a que os alumnos da faculdade de mathematica da universidade, que se destinam unicamente ao grau de bacharel, segundo o programma dos estudos mandado observar por portaria de 9 de outubro de 1861, frequentam em seis cadeiras todas as disciplinas mathematicas, que se ensinam na escola polytechnica em cinco:

Attendendo a que os alumnos da universidade, que se destinam á formatura em mathematica, frequentam no quarto anno, na conformidade da citada portaria de 9 de outubro, as cadeiras de astronomia práctica, e com a approvação d'estas disciplinas recebem o grau de bacharel, frequentando depois no 5.^o anno a cadeira de

¹ V. officio da direcção geral de instrucção publica de 18 de maio d'este anno.

geodesia e mechanica celeste, d'onde resulta que a simples exigencia do gráu de bacharel poderia abranger alguns candidatos, que não tivessem frequentado a cadeira de geodesia:

Attendendo a que o supplicante prova ter frequentado no 4.º anno do seu curso a cadeira de geodesia, e teria sido admittido ao concurso pelo director da escola polytechnica, se apresentasse certidão de approvação em botanica e em economia politica, sendo neste caso equiparado aos alumnos da escola, que tivessem completado o curso preparatorio para officiaes de estado maior, ou de engenharia militar e civil:

Tendo em vista a informação do director da escola polytechnica; e

Conformando-se com o parecer do conselho geral de instrucção publica, interposto em sua consulta de 25 do corrente mez:

É o mesmo augusto senhor servido determinar, que o supplicante Henrique de Macedo Pereira Coutinho seja admittido ao concurso já annuciado para o provimento das substituições das cadeiras de mathematica, vagas na escola polytechnica, sendo dispensado somente nesta parte o respectivo programma.

O que assim se participa ao conselheiro director da escola polytechnica para sua intelligencia e effeitos devidos.

Paço, em 28 de fevereiro de 1863.—*Anselmo José Braamcamp.*

Março 2. *Portaria.* Sendo presente a Sua Magestade El-Rei o officio do vice-reitor da universidade de Coimbra, de 30 de dezembro do anno passado, referindo-se ás representações do director interino do observatorio astronomico, em que este pede se tornem extensivas a todos os colloboradores das ephemerides as disposições da portaria de 17 de janeiro de 1861, na parte em que estabeleceram a remuneração correspondente ao serviço extraordinario;

Considerando que a providencia sollicitada está no espirito da citada portaria de 17 de janeiro, que teve em vista occorrer á prompta e regular publicação das ephemerides, remunerando o serviço extraordinario prestado por alguns dos seus colloboradores nos termos, e pelo modo que ali se prescreve, e tendo em attenção o maior e melhor serviço, e não a cathgoria ou outras circumstancias dos que d'elle são incumbidos; e

Conformando-se com o parecer do conselho geral de instrucção publica, interposto em sua consulta de 26 do mez passado:

É o mesmo augusto senhor servido determinar, que mantendo-se as disposições consignadas na portaria de 17 de janeiro de 1861 se tornem todavia extensivas a todos os collaboradores das ephemerides, na parte em que regulam a remuneração correspondente ao serviço extraordinario; auctorisando outrosim o vice-reitor da universidade a adoptar provisoriamente de accordo com o director interino do observatorio astronomico quaesquer outras providencias com o fim de promover o adiantamento do calculo das ephemerides, e a sua publicação nas epochas competentes; ficando bem definido que toda a responsabilidade por este serviço cabe aos empregados effectivos do mesmo observatorio; e que a despesa que houver de fazer-se com a remuneração dos trabalhos das ephemerides não poderá, em caso algum, exceder a verba votada na lei do orçamento.

O que assim se participa ao vice-reitor da universidade de Coimbra, para sua intelligencia e efeitos devidos.

Paço, em 2 de março de 1863. — *Anselmo José Braamcamp.*

Portaria. Tendo sido presente a Sua Magestade El-Rei o officio do director da escola medico-cirurgica de Lisboa, acompanhando o modelo das cartas que se devem passar aos facultativos formados em universidades ou escolas estrangeiras, que tiverem feito os seus exames na conformidade da lei de 24 de abril de 1861:

Considerando que no referido modelo se acham preenchidas as indicações da lei citada, e em harmonia com o regulamento de 25 de junho de 1825, tit. 2.º, art. 20:

Ha por bem o mesmo augusto senhor, conformando-se com a consulta do conselho geral de instrucção publica, de 26 de fevereiro ultimo, approvar o modelo que acompanha o officio do di-

Modelo a que se refere esta portaria:

(LOGAR DO SELLO DA ESCOLA)

ESCOLA MEDICO-CIRURGICA DE LISBOA.

Nós Director e Conselho da Escola Medico-Cirurgica de Lisboa. Paze-

rector da escola medico-cirurgica de Lisboa, para por elle se passarem as cartas aos facultativos formados nas escolas ou universidades estrangeiras, que as pedirem, depois de haverem satisfeito ás prescripções da citada lei de 24 de abril.

O que assim se participá ao director da mencionada escola para sua intelligencia e efeitos devidos.

Paço, em 2 de março de 1863. — *Anselmo José Braamcamp.*

Abril 20 **Decreto.** Concede ao lente de prima da faculdade de philosophia o titulo *do conselho*, por haver nesta qualidade exercitado dignamente as funcções do seu encargo, em vista do disposto na carta regia de 27 de outubro de 1824.

Abril 27 **Portaria.** Sua Magestade El-Rei, attendendo ao que lhe representou Joaquim Gonçalves Pires, doutor em medicina pela faculdade de Montpellier, e conformando-se com a consulta do conselho geral de instrucção publica, de 25 do corrente;

Ha por bem ordenar que o supplicante seja admittido perante a escola medico-cirurgica de Lisboa ao exame de todas as disciplinas, que constituem o curso da referida escola, nos termos do art. 3.º da carta de lei de 24 de abril de 1861; dispensando-o outrossim da repetição dos preparatorios, e das disciplinas accessorias

mas saber que _____ filho de _____ natural de _____ depois de ter feito todos os exames do curso medico-cirurgico nesta escola na fórma dos regulamentos d'ella, fez no dia _____ de _____ de mil oitocentos e _____ o acto grande; e foi approvedo _____ . Pelo que, em conformidade da lei de 24 de abril de 1861, e regulamento de 25 de junho de 1825, tit. 2.º art. 20, lhe mandámos passar a presente carta, em que o declarámos habilitado para poder exercer a cirurgia e medicina na conformidade das ditas leis, com todos os privilegios e prerogativas que lhe são concedidas; e pedimos a todas as auctoridades e corpos scientificos, tanto nacionaes como estrangeiros, que assim o entendam. Dada em Lisboa aos _____ de _____ de mil oitocentos e _____

O lente secretario

O conselheiro director

(Sello grande)

(Assignatura do impetrante)

¹ Esta carta regia vem por engano com a data de 4 de novembro a pag. 85 da *Collecção da Legislação Academica* de 1772 até 1850.

em que se acha habilitado pelo lyceu nacional de Faro, e pelo certificado do gráu de bacharel em sciencias passado em França, a exemplo do que se practicou com outro individuo em eguaes circumstancias, cujo requerimento foi deferido por portaria de 25 de setembro ultimo.

Paço, em 27 de abril de 1863. — *Anselmo José Braamcamp.*

Decreto. Convindo modificar algumas disposições do decreto de Abril 30 22 de maio de 1862, que regulou os exames de habilitação para a primeira matricula nos estabelecimentos de instrução superior dependentes do ministerio do reino; tendo ouvido o conselho geral de instrução publica: hei por bem approvar o novo regulamento que faz parte d'este decreto, e baixa assignado pelo ministro e secretario de estado dos negocios do reino.

O mesmo ministro e secretario de estado dos negocios do reino o tenha assim entendido e faça executar.

Paço, em 30 de abril de 1863. — REL. — *Anselmo José Braamcamp.*

Regulamento para os exames de habilitação para a primeira matricula nos estabelecimentos de instrução superior dependentes do ministerio do reino

Artigo 1.º Os alumnos que pretenderem ser admittidos á primeira matricula na universidade de Coimbra, na escola polytechnica de Lisboa, na academia polytechnica do Porto e nas escolas medico-cirurgicas de Lisboa e Porto, são obrigados aos exames de habilitação na fórma prescripta neste regulamento (decreto de 5 de dezembro de 1836, art.º 95.º, § 1.º; decreto de 20 de setembro de 1844, art. 130.º; lei de 12 de agosto de 1854, art. 7.º).

§ unico. Para a admissão a estes exames devem os alumnos apresentar certidão de approvação nos lyceus de 1.ª classe das seguintes disciplinas (decreto de 5 de dezembro de 1836, art. 94.º; decreto de 20 de setembro de 1844, art. 130.º, § unico):

I Para as faculdades de theologia e direito — grammatica e lingua portugueza, grammatica latina e latinidade, lingua franceza, ma-

thematica elementar, principios de physica e chimica e introdução á historia natural dos tres reinos, philosophia racional e moral e principios de direito natural, oratoria, poetica e litteratura especialmente a portugueza, historia, geographia e chronologia;

II Para as faculdades de medicina, mathematica e philosophia — desenho linear e as disciplinas designadas no n.º I, excepto a oratoria poetica e litteraria;

III Para a escola polytechnica e academia polytechnica — as mesmas disciplinas exigidas no n.º II, limitado porém o exame de latim ao primeiro e segundo annos do curso dos lyceus;

IV Para as escolas medico-cirurgicas de Lisboa e Porto — as disciplinas designadas no n.º II e mais o exame de lingua ingleza (decreto de 29 de dezembro de 1836, art. 121.º, lei de 12 de agosto de 1854, art. 6.º).

Art. 2.º Os alumnos que pretenderem matricular-se nos cursos 3.º, 4.º, 5.º, 6.º e 7.º da academia polytechnica do Porto, designados no art. 165.º do decreto de 13 de janeiro de 1837, são obrigados aos exames de — portuguez, francez, mathematica elementar, principios de physica e chimica e introdução á historia natural dos tres reinos, feitos perante algum lyceu de 1.ª classe.

§ unico. Se estes alumnos requererem continuar os seus estudos no primeiro e segundo cursos da mesma academia devem mostrar-se habilitados com os mais exames exigidos por este regulamento.

Art. 3.º Os exames de habilitação para a primeira matricula nas faculdades de theologia e direito da universidade de Coimbra comprehendem as seguintes provas:

I Prova escripta — que consiste na versão de um trecho de um auctor classico latino para portuguez, e na versão para latim de um trecho de um auctor classico portuguez;

II Prova oral — que consta de interrogações sobre philosophia racional e moral e principios de direito natural, historia, geographia e chronologia, oratoria, poetica e litteratura especialmente a portugueza.

Art. 4.º Os exames de habilitação para a primeira matricula nas faculdades de mathematica e philosophia da universidade de Coimbra, na escola polytechnica de Lisboa e na academia polytechnica do Porto, comprehendem as seguintes provas:

I Prova escripta — que consiste na resolução de um problema de mathematica elementar, e' numa prova em desenho linear;

II Prova oral — que consta de interrogações sobre mathematica elementar, principios de physica e chimica e introdução à historia natural dos tres reinos.

§ unico. São comprehendidos nas disposições d'este artigo os alumnos que houverem de matricular-se em algum dos mencionados estabelecimentos com destino para as escolas medico-cirurgicas de Lisboa e Porto.

Art. 5.º As provas escriptas precedem as oraes. Os exames são feitos segundo os programmas publicados pelo governo sob proposta do conselho geral de instrucção publica.

Art. 6.º Para estes exames de habilitação ha duas epochas annualmente fixadas pelo conselho dos decanos na universidade de Coimbra, e pelos conselhos escolares nos outros estabelecimentos, tendo em vista a maior regularidade do serviço e a necessidade que os examinandos têm de habilitar-se previamente com os exames nos lyceus nacionaes (lei de 12 de agosto de 1854, art. 7.º § 2.º; decreto de 10 de abril de 1860, art. 34.º).

§ unico. Nenhum exame pôde ter lugar fóra das epochas determinadas.

Art. 7.º Os jurys para os exames de habilitação dos alumnos que se destinam aos cursos theologicos ou juridicos, são compostos de lentes das respectivas faculdades e de professores do lyceu nacional de Coimbra effectivos ou jubilados.

§ 1.º Nos exames dos alumnos que se destinam aos cursos de sciencias naturaes, os jurys são exclusivamente compostos de lentes das mesmas sciencias.

§ 2.º Para cada exame ha um presidente e dois examinadores.

§ 3.º Nas provas oraes cada examinador interroga o examinando por espaço de um quarto de hora, pelo menos. O presidente pôde igualmente interrogar o candidato.

Art. 8.º Os pontos para estes exames são annualmente feitos pelos membros dos jurys, sobre livros de texto adoptados para o ensino secundario.

Art. 9.º A votação nos exames de habilitação tem lugar por

bilhetes que designam uma das seguintes qualificações — *admittido, adiado.*

§ unico. Os examinandos que obtiverem esta ultima qualificação só podem repetir o exame nalguma das epochas seguintes.

Art. 10.º Os alumnos que segundo a legislação vigente podem matricular-se na classe de *voluntarios* nos cursos superiores de mathematica e philosophia são admittidos aos exames de habilitação designados no art. 4.º, apresentando certidão de approvação, em algum dos lyceus de 1.ª classe, de grammatica e lingua portuguezas, lingua franceza, desenho linear, mathematica elemental, principios de physica e chimica e introdução á historia natural dos tres reinos.

§ unico. Quando os alumnos d'esta classe pretenderem transitar para a de *ordinarios* ou *obrigados*, devem previamente habilitar-se com os mais exames exigidos por este regulamento para a primeira matricula na classe de ordinarios.

Art. 11.º Os alumnos militares que obtiverem licença para frequentar as faculdades de mathematica e philosophia, a escola polytechnica, ou a academia polytechnica, são admittidos aos exames nos lyceus nacionaes de 1.ª classe independentemente da certidão de frequencia exigida pelo n.º 3.º do art. 58.º do decreto de 10 de abril de 1860.

§ unico. Os exames feitos pelos alumnos do real collegio militar são equiparados aos dos lyceus de que trata o § unico do art. 1.º d'este regulamento.

Art. 12.º As habilitações dos alumnos, pertencentes ao exército ou á armada, para a admissão á primeira matricula nas escolas superiores dependentes do ministerio do reino, são reguladas de accordo com os ministerios da guerra e da marinha, em attenção ás condições especiaes d'estes alumnos.

Art. transitorio. Os alumnos que tiverem já sido approvados, perante os jurys academicos da universidade de Coimbra, em alguma das disciplinas que fazem objecto dos exames de habilitação, segundo este regulamento, são dispensados de os repetir, e podem ser admittidos á primeira matricula logo que se habilitem com os que lhes faltarem, perante os jurys academicos, se pertencerem a esta categoria, ou nos lyceus nacionaes de 1.ª classe quanto aos mais.

§ 1.º Esta disposição é extensiva aos alumnos das outras escolas superiores, que se acharem em idênticas circumstancias.

§ 2.º Os exames de historia, geographia e chronologia e de desenho linear não se exigem para a primeira matricula, no proximo anno electivo de 1863—1864, nas faculdades de mathematica e philosophia da universidade de Coimbra e na academia polytechnica do Porto, nem o de grammatica e traducção latina neste último estabelecimento. Do mesmo modo os alumnos que pretenderem matricular-se no primeiro anno da escola polytechnica de Lisboa, no proximo anno lectivo, ficam dispensados dos exames de historia, geographia e chronologia, grammatica e traducção latina.¹

Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 30 de abril de 1863. — *Anselmo José Braamcamp.*

Portaria. Sua Magestade El-Rei, tendo ouvido o conselho geral de instrucção publica, ha por bem approvar e mandar executar as instrucções juntas para os exames de habilitação, que, na conformidade do decreto de 30 de abril ultimo, são obrigados a fazer os alumnos que pretenderem ser admittidos á primeira matricula nos estabelecimentos de instrucção superior dependentes do ministerio do reino. Maio 18

Raço, em 18 de maio de 1863. — *Anselmo José Braamcamp.*

Instrucções para os exames de habilitação perante os estabelecimentos de instrucção superior, na conformidade do decreto de 30 de abril de 1863

EPOCHAS DOS EXAMES E COMPOSIÇÃO DOS JURYS

Art. 1.º O conselho dos decanos da universidade de Coimbra, e os conselhos da escola polytechnica de Lisboa e da academia polytechnica do Porto, fixam no mez de maio de cada anno lectivo as duas epochas em que se ha de proceder aos exames de habilitação para a primeira matricula nos cursos superiores; a primeira

¹ V. Consulta do conselho geral de instrucção publica de 18 de abril de 1863 — *Diario de Lisboa*, n.º 116.

no mez de julho e a segunda no mez de outubro; tendo em vista as seguintes condições (lei de 12 de agosto de 1854, art. 7.º § 2.º, e decreto de 30 de abril de 1863, art. 6.º):

I. Que a segunda epocha de exames não passe além do dia 15 (lei de 12 de agosto de 1854, art. 8.º);

II. Que todos os exames de habilitação se possam expedir nas duas epochas fixadas na conformidade do art. 1.º d'estas instrucções;

III. Que não é permitido aos alumnos que obtiverem numa epocha de exames a qualificação de *adiado* em alguma das provas, repeti-las na immediatamente seguinte, se entre uma e outra não tiverem mediado pelo menos seis mezes.

Art. 2.º Os chefes dos estabelecimentos de instrucção superior marcam em cada epocha de exames de habilitação os prazos, dentro dos quaes os candidatos são obrigados a apresentar os seus requerimentos, e publicam por edital affixado com a devida antecipação, e transcripto na folha official do governo, esta e as mais condições exigidas para admissão a estes exames.

§ 1.º Na fixação dos prazos, dentro dos quaes os candidatos são obrigados a apresentar os seus requerimentos, se attenderá: 1.º que no mez de julho ainda os candidatos podem fazer alguns exames que lhes restem nos lyceus; 2.º que, findando em julho a epocha dos exames nos lyceus, podem todos os candidatos, que pretenderem fazer o exame de habilitação no mez de outubro, apresentar os seus requerimentos no primeiro dia d'este mez.

§ 2.º Determinado d'este modo, desde 1 de outubro, o numero dos exames de habilitação que têm de ser expedidos neste mez, se regulará convenientemente o numero de examinandos que podem ser admittidos em cada dia; aproveitando-se para esse fim as quintas feiras, se fôr grande a concorrencia aos mesmos exames.

§ 3.º A fim de serem expedidos com regularidade no mez de julho os exames de habilitação de todos os candidatos que se apresentarem dentro do praso marcado, têm preferencia nos exames dos lyceus os alumnos a quem faltar um ou dois exames para serem admittidos aos de habilitação, preferindo sempre aquelles, a quem faltar um só.

Art. 3.º Os conselhos, a quem incumbe pelo art. 1.º fixar annualmente as epochas dos exames, procedem conjunctamente a no-

meação dos membros que têm de constituir os jurys academicos, e que são os mesmos para todos os exames que tiverem logar durante o anno lectivo para que foram nomeados.

§ 1.º Os jurys dos exames que habilitam para os cursos de theologia e direito da universidade de Coimbra são nomeados d'entre os lentes das respectivas faculdades effectivos ou jubilados, e na falta d'estes d'entre os doutores residentes em Coimbra, e d'entre os professores do lyceu nacional, não tendo uns e outros ensinado particularmente nenhuma das disciplinas sobre que versa o exame de habilitação.

O presidente e um dos membros do jury pertencem sempre á classe de instrucção superior.

§ 2.º Os jurys dos exames que habilitam para os cursos de sciencias naturaes são compostos de lentes de sciencias mathematicas e philosophicas. Na universidade de Coimbra podem tambem fazer parte do jury os lentes da faculdade de medicina. Na falta de lentes, podem entrar na formação dos jurys os doutores das respectivas faculdades residentes em Coimbra.

§ 3.º Além dos membros designados para os jurys dos exames de habilitação, na conformidade do que fica disposto neste art. e seus §§, são nomeados outros tantos supplentes para servirem em todos os impedimentos dos effectivos.

§ 4.º Se for grande a concurrencia dos examinandos, podem constituir-se novas mesas perante as quaes se proceda ás provas escriptas. Estas mesas são compostas dos membros supplentes, nomeados em virtude do § antecedente.

§ 5.º Os secretarios dos jurys academicos são em Coimbra o da universidade, e em Lisboa e Porto os das respectivas escolas de instrucção superior.

Art. 4.º Os lentes e professores nomeados para compor as secções dos jurys academicos só podem ser dispensados d'este serviço, quando estiverem occupados em côrtes, ou em commissões do governo, ou impedidos por justificado motivo de molestia.

DAS PROVAS ESCRIPTAS

Art. 5.º As provas escriptas são dadas perante os respectivos

jury's em uma das salas dos exames por turmas. O numero de examinandos em cada dia é regulado pela maior ou menor concurrencia de candidatos.

§ 1.º Na porta da sala dos exames é affixada uma pauta com os nomes de todos os candidatos ás provas por escripto, pela ordem dos despachos de admissão, lançados nos seus requerimentos pelo chefe do estabelecimento.

§ 2.º Os requerimentos despachados e numerados são enviados de officio pelo chefe do estabelecimento ao presidente do jury academico, o qual faz successivamente assignar na pauta geral, com antecipação de vinte e quatro horas, pelo menos, os dias em que os candidatos são admittidos ás provas por escripto. Se algum faltar no acto da chamada, é substituido pelos immediatos na inscripção da pauta, que estiverem presentes; e só pôde ser admittido segunda vez, depois de todos os que até esse dia estiverem inscriptos.

§ 3.º Á hora marcada, reunidos os membros do jury na sala dos exames, e feita pelo bedel ou continuo do estabelecimento a chamada dos candidatos, a quem tiver sido assignado dia para as provas por escripto, cada um dos presentes escreve em um livro, que está sobre a mesa do jury, o seu nome, naturalidade e filiação. Acabada esta inscripção o primeiro examinando na ordem da pauta tira á sorte um ponto, que entrega ao presidente do jury, o qual o lê em voz alta para todos os examinandos da mesma turma escreverem.

Art. 6.º Se os examinandos se destinam ás faculdades de theologia ou direito da universidade de Coimbra, a primeira prova consiste na versão de um trecho de um auctor classico latino para portuguez, a qual devem escrever e assignar, entregando-a depois ao presidente, que a rubrica com os outros membros do jury. É concedida meia hora, marcada por ampulheta, e o uso de dictionario aos candidatos.

§ unico. A segunda prova consiste na versão para latim de um trecho de um auctor classico portuguez, observando-se em tudo o que fica disposto para a primeira. Esta segunda prova é dada em acto continuo logo depois de concluida a primeira.

Art. 7.º Se os examinandos se destinam para os cursos de sciên-

cias naturaes, a primeira prova consiste na resolução de um problema de mathematica elemental designado pela sorte. É concedida até uma hora para os examinandos resolverem o problema, podendo usar das tábuas de logarithmos, e sollicitar de algum membro do jury qualquer explicação, que os conduza á verdadeira intelligencia do enunciado problema.

§ unico. A segunda prova consiste num desenho a lapis de um modelo designado á sorte d'entre os que forem escolhidos pelo jury para estes exames. Para a execução d'esta prova é concedida meia hora aos candidatos.

Art. 8.º Os pontos que uma vez tiverem sido em sorte são rubricados pelo presidente do jury e lançados em urna separada, para não se repetirem na mesma epocha nem na seguinte.

Art. 9.º Terminadas as provas por escripto de cada turma, o jury procede ao exame e juizo d'ellas, depois do que tem logar a votação em escrutinio secreto por bilhetes que designem uma das classificações *admittido, adiado*. O resultado da votação é lançado no livro competente pelo secretario, e declarado nas provas de cada candidato, as quaes no fim de cada epocha de exame são remettidas de officio pelo presidente da secção do jury ao chefe do estabelecimento para serem archivadas na secretaria geral.

DAS PROVAS ORAES

Art. 10.º As provas oraes dos alumnos que se destinam para as faculdades de theologia e direito da universidade de Coimbra, constam de interrogações sobre philosophia racional e moral e principios de direito natural, historia, geographia e chronologia, oratoria, poetica e litteratura especialmente a portugueza. Estas provas são dadas em turmas de dois candidatos, podendo fazer-se tres turmas por dia, segundo a urgencia do serviço.

§ 1.º Os pontos são tirados pelo primeiro da turma no acto de principiarem as interrogações, e comprehendem os principaes assumptos das disciplinas designadas neste artigo.

§ 2.º Os pontos são ordenados pelo jury sobre o texto dos compendios para este fim adoptados.

§ 3.º Cada um dos membros do jury interroga os candidatos

sobre uma parte dos pontos por tempo de um quarto de hora pelo menos, explorando a capacidade e instrução dos candidatos sobre a materia dos pontos, e as que têm com ella immediata relação. O presidente pôde fazer tambem as interrogações que julgar necessarias para se certificar do estado da instrução dos candidatos na parte do exame em que não tivessem sido explorados pelos outros examinadores.

Art. 11.º As provas dos alumnos que se destinam para as sciencias naturaes, constam de interrogações sobre mathematica elemental, principios de physica e chimica e introdução á historia natural dos tres reinos.

§ 1.º Um dos examinadores interroga os alumnos sobre mathematica elemental, o outro sobre os elementos das sciencias physicas e historico naturaes, por tempo de um quarto de hora pelo menos. O presidente pôde fazer tambem as interrogações que julgar necessarias para se assegurar do estado da instrução dos candidatos, e da sua capacidade para o estudo das sciencias a que se destinam.

§ 2.º Estas provas são dadas em turmas de dois candidatos, podendo fazer-se tres turmas em cada dia se for grande o numero dos examinandos.

Art. 12.º Nas provas oraes se observará igualmente o que fica estabelecido no art. 5.º, §§ 1.º, 2.º e 3.º, e no art. 9.º na parte que lhes é applicavel.

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 13.º Os alumnos que pretenderem ser admittidos á primeira matricula em qualquer das faculdades da universidade de Coimbra, na escola polytechnica de Lisboa ou na academia polytechnica do Porto, apresentam os seus requerimentos aos chefes dos respectivos estabelecimentos para serem admittidos ao exame de habilitação, na forma do art. 1.º do decreto regulamentar de 30 de abril de 1863.

§ 1.º Nas certidões dos exames feitos nos lyceus de 1.ª classe, com que os examinandos devem instruir os seus requerimentos, deve declarar-se a naturalidade e filiação dos alumnos, a qualifica-

ção que obtiveram, o dia de cada exame, e as folhas do livro em que se tiver lançado o devido termo assignado por todos os examinadores presentes.

§ 2.º As certidões a que faltar algum d'estes requisitos não são admittidas.

Art. 14.º Os alumnos que pretenderem matricular-se no primeiro anno das escolas medico-cirurgicas de Lisboa e Porto devem mostrar que satisfizeram ao exame de habilitação perante o respectivo jury na universidade de Coimbra, na escola polytechnica de Lisboa, ou na academia polytechnica do Porto, quando frequentassem em algum d'estes estabelecimentos a physica e a chimica.

§ unico. Os alumnos que se destinam ao 1.º anno da faculdade de medicina da universidade de Coimbra, satisfazem ao exame de habilitação antes da matricula no 1.º anno mathematico e philosophico da mesma universidade.

Art. 15.º Os candidatos dão as provas escriptas e oraes na mesma epocha de exames.

§ unico. Os candidatos que não obtiverem a qualificação de *admittido* nas provas escriptas, não podem ser admittidos ás oraes.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 16.º Os alumnos que se destinam para as faculdades de theologia e direito da universidade de Coimbra, e houverem satisfeito ao exame de latim perante o respectivo jury academico, na forma do § 1.º do art. 7.º da lei de 12 de agosto de 1854 ou do decreto de 22 de maio de 1862, são dispensados da prova escripta, quando fizerem o exame de habilitação na forma d'estas instrucções.

§ 1.º Se os mesmos alumnos houverem já sido approvados perante o respectivo jury em alguma das disciplinas sobre que versa a prova oral, ficam sujeitos sómente, quando fizerem o exame de habilitação, ás interrogações sobre as restantes disciplinas.

§ 2.º Se estes alumnos houverem satisfeito á prova oral de philosophia racional e moral e principios de direito natural, historia, geographia e chronologia, na forma do decreto de 22 de maio de 1862, são obrigados unicamente a aprensentar certidões dos restantes exames feitos perante um lyceu de 1.ª classe. Esta disposi-

ção applica-se igualmente áquelles alumnos que se tenham habilitado com o exame d'aquellas disciplinas perante os jurys academicos eleitos na conformidade do citado § 1.º do art. 7.º da lei de 12 de agosto de 1854.

Art. 17.º Os alumnos que se destinam aos cursos de sciencias naturaes e houverem já satisfeito ao exame de mathematica elemental perante o respectivo jury, na fórma do § 1.º do art. 7.º da lei de 12 de agosto de 1854, são dispensados da prova escripta quando requererem o exame de habilitação na fórma d'estas instrucções, e ficam unicamente sujeitos 'neste exame ás interrogações sobre os principios de physica e chimica e introduccão á historia natural dos tres reinos.

§ unico. Se estes alumnos houverem satisfeito á prova oral de mathematica elemental e de introduccão á historia natural, na fórma do decreto de 22 de maio de 1862, ou aos exames correspondentes perante os jurys creados segundo o disposto no § 1.º do art. 7.º da lei de 12 de agosto de 1854, não são obrigados aos novos exames de habilitação.

Art. 18.º Os exames feitos perante os jurys academicos na conformidade do § 1.º do art. 7.º da lei de 12 de agosto de 1854, são levados em conta nos lyceus de 1.ª classe para serem 'nelles admittidos aos mais exames os candidatos que assim o requererem.

§ unico. São igualmente admittidos aos exames nos lyceus de 1.ª classe os alumnos de qualquer districto, ou tenham frequentado as escolas publicas ou particulares. 'Nestes exames porém ficam sujeitos ao que determinam os respectivos regulamentos.

Art. 19.º Os alumnos que pretenderem habilitar-se para a matricula de 1863—1864 no primeiro anno mathematico e philosophico da universidade de Coimbra e da academia polytechnica do Porto, não são obrigados ao exame de historia, geographia e chronologia, nem ao de desenho. Na academia polytechnica são dispensados, além d'estes exames, do de grammatica e traducção latina.

Art. 20.º Os alumnos que pretenderem habilitar-se para a matricula de 1863—1864 no primeiro anno da escola polytechnica de Lisboa, são dispensados dos exames de grammatica e traducção latina, historia, geographia e chronologia. Os voluntarios são dispensados tambem do exame de desenho.

Art. 21.º Os alumnos que se habilitarem em algum estabelecimento de instrução superior para a matricula de 1863—1864 no primeiro anno das escolas medico-cirurgicas de Lisboa e Porto ficam dispensados do exame de desenho.

Art. 22.º Aos chefes dos estabelecimentos superiores, perante os quaes estes exames têm logar, cumpre regular e fiscalisar tudo que respeita á execução d'estas disposições, e prover convenientemente nos casos extraordinarios e imprevistos.

Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 18 de maio de 1863. — Pelo director geral, *Antonio Maria d'Amorim*.

Officio da direcção geral de instrução publica. Ill.^{mo} e Ex.^{mo} Maio 21

Sr. — Satisfazendo aos louvaveis desejos do doutor José Dias Ferreira, professor da cadeira de direito natural' nessa universidade, remetto a v. ex.^a os seguintes impressos: — contracto matrimonial da sr.^a infanta D. Maria Anna, de 30 de janeiro de 1859 — tractado da demarcação e troca d'algumas possessões com o rei dos Paizes Baixos, de 20 de abril de 1859 — convenção postal com a Inglaterra, de 28 de maio de 1859 — tractado de amizade, commercio, etc., com a Confederação Argentina, de 28 de agosto de 1852 — contracto matrimonial da sr.^a infanta D. Antonia, de 6 de junho de 1861 — regulamento consular portuguez mandado executar por decreto de 25 de novembro de 1854. São estes os tractados concluidos desde 1857, que estão impressos á parte; os concluidos desde 1640 até 1857 acham-se publicados na *Collecção de tractados* de José Ferreira Borges.

As disposições leaes e regulamentares, a que allude o doutor José Dias Ferreira na representação que acompanhou o officio de v. ex.^a de 9 de fevereiro ultimo, vêm transcriptas no annuario historico, publicado por Antonio Valdez, á excepção do decreto de 10 de março de 1852, sobre as attribuições dos nossos agentes consulares no Brasil, quanto á arrecadação das heranças dos subditos portuguezes alli falecidos, o qual se acha publicado na collecção da legislação. Deus guarde a v. ex.^a secretaria de estado dos negocios do reino em 21 de maio de 1863. — Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. vice-reitor da universidade. — Pelo director geral, *Antonio Maria d'Amorim*.

Maio 26 *Carta de lei.* D. Luiz, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos que as cortes geraes decretam e nós queremos a lei seguinte:

Art. 1.º É creada na faculdade de medicina da universidade de Coimbra e nas escolas medico-cirurgicas de Lisboa e Porto uma cadeira de anatomia patologica.

Art. 2.º É creada na faculdade de medicina da universidade de Coimbra uma cadeira especial de histologia e physiologia geral.

Art. 3.º É creada nas escolas medico-cirurgicas de Lisboa e Porto uma cadeira especial de medicina legal e hygiene publica.

Art. 4.º Fica revogada toda legislação em contrario.

Dada no paço de Cintra, aos 26 de maio de 1863.—EL-REI, com rubrica e guarda. — *Anselmo José Braamcamp.*

Maio 28 *Portaria.* Tendo sido presente a Sua Magestade El-Rei a representação do conselho do lyceu nacional de Coimbra, na qual, expondo a impossibilidade que antevê de se poderem expedir no praso legal todos os exames, pelo crescido numero de alumnos matriculados 'naquelle lyceu, e dos que frequentam as aulas particulares; propõe:

1.º Que o ponto nas aulas seja a 1 de junho, começando os exames cinco dias depois;

2.º Que se possam convidar alguns doutores da universidade que auxiliem os professores nos exames;

3.º Que façam conjunctamente exame de latim e latinidade os estudantes que assim o requererem;

4.º Que se não prorogue o praso marcado no art. 59.º do regulamento de 10 de abril de 1860 para a apresentação dos requerimentos dos alumnos externos;

Considerando que a primeira das providencias indicadas tende a encurtar o praso das lições, o que é sempre prejudicial ao ensino, e especialmente 'neste anno lectivo em que as aulas começaram muito depois da epócha designada no art. 17.º do citado regulamento;

Considerando que a grande affluencia de alumnos, que concorrem a fazer exames no lyceu de Coimbra, não é rasão bastante

para se alterar aquella disposição legal, pois que esses alumnos podem fazer exames em qualquer dos lyceus de 1.ª classe, onde são em tudo igualmente válidos;

Considerando que, se para regularidade e expedição dos exames não forem sufficientes os professores do lyceu, póde obviar-se a essa falta pelo modo determinado no regulamento de 26 de dezembro de 1860;

Considerando que só por excepção e em caso de muita urgencia se póde permittir que façam conjunctamente o exame de latim e latinidade os alumnas que carecem de ambos para seguirem os estudos superiores; e

Considerando que se deve manter a disposição do art. 59.º do regulamento de 10 de abril de 1860 quanto ao praso dos requerimentos, concedendo-se aos examinandos requererem dentro d'elle para todas as disciplinas de que pretenderem dar provas, ficando todavia obrigados a juncutar, á maneira que forem fazendo exames, os documentos por onde mostrem approvação nas disciplinas pré-
vias, em conformidade do n.º IV do art. 58.º:

Ha o mesmo augusto senhor por bem, tendo em vista o parecer do conselho geral de instrucção publica, emittido em consulta de 21 do corrente, ordenar e declarar:

1.º Que, feita a relação dos alumnos habilitados para exame, na conformidade do art. 35.º do citado regulamento de 10 de abril de 1860, se affixe desde logo no edificio do lyceu de Coimbra com a distribuição do serviço dos exames, devendo expedir-se em cada dia o maior número d'elles que for possível, não sendo menos de dez em portuguez, latim, francez, historia, oratoria e poetica, e philosophia racional e moral, e de oito em mathematica elementar e introdução á historia natural;

2.º Que só depois de concluidos os exames de todos os alumnos do lyceu que para este fim se apresentarem nos dias que lhes houverem sido designados na relação de que acima se falla, serão admittidos os alumnos estranhos, preferindo de entre elles os que forem naturaes do districto administrativo de Coimbra e dos districtos limitrophes, ou tiverem nelles residencia;

3.º Que os alumnos estranhos ao lyceu de Coimbra, que não podêrem fazer exames por não caber no tempo, poderão ser ad-

mittidos em qualquer dos outros lyceus de 1.ª classe, mostrando ter requerido perante um d'elles no praso designado no art. 59.º do regulamento de 10 de abril;

4.º Que não sejam distrahidos 'neste anno lectivo os professores do lyceu do serviço d'elle para os exames de habilitação, no caso de ser tal a concorrência de examinandos no lyceu que seja difficil expedirem-se os exames até ao fim de julho, e que, para occorrer á falta eventual de algum dos professores do lyceu, se observe o disposto no art. 3.º do decreto de 26 de dezembro de 1860, não podendo comtudo ser chamados para fazer parte do jury dos exames individuos que exerçam o ensino particular das disciplinas professadas nos lyceus;

5.º Que em caso de urgencia poderá permittir-se que os exames de grammatica e traducção latina e o de latinidade se façam conjunctamente, uma vez que a elles preceda sempre o exame do curso de portuguez.

Paço, em 28 de maio de 1863. — *Anselmo José Braamcamp.*

CONSULTA A QUE SE REFERE A PORTARIA SUPRA

Senhor. — O lyceu nacional de Coimbra representou a Vossa Magestade, expondo que pela relação dos alumnos matriculados nas aulas do mesmo lyceu e dos que frequentam as aulas particulares, é tão crescido o numero de examinandos, que impossivel será expedirem-se os exames todos dentro do praso marcado no regulamento de 10 de abril de 1860, se, como propõe o conselho do lyceu, se não adoptarem as seguintes providencias:

1.º Que, encerradas as aulas no dia 1 do proximo mez de junho, os exames comecem logo no dia 5;

2.º Que possam ser convidados doutores da universidade para auxiliarem os professores no serviço dos exames;

3.º Que se façam conjunctamente os exames de latim e latinidade dos estudantes que assim o requererem;

4.º Que se não prorogue o praso designado no art. 59.º do citado regulamento para a apresentação dos requerimentos.

E conclue o conselho do lyceu que, adoptadas estas providencias,

pode ser que cheguem a fazer-se todos os exames dentro do prazo legal.

Ao conselho geral de instrução publica, a quem Vossa Magestade incumbiu por officio de 18 do corrente de interpor o seu parecer sobre esta representação, cumpre ponderar, quanto á primeira providencia proposta pelo lyceu de Coimbra, que é tanto mais inconveniente e prejudicial ao ensino encurtar o prazo das lições, quando estas já no actual anno lectivo começaram muito depois da epocha designada no art. 17.º do regulamento de 10 de abril de 1860; não valendo, para auctorisar a alteração da epocha assignada no art. 34.º do mesmo regulamento, a circumstancia allegada do grande numero de examinandos estranhos ao lyceu, que podem requerer para serem examinados, porque d'este modo chegaria tempo em que não bastassem dois, nem tres ou quatro mezes só para exames, o que inutilisaria o ensino no lyceu de Coimbra. Nem ha necessidade alguma de sacrificar ao peculiar interesse dos examinandos estranhos áquelle lyceu a regularidade dos exercicios escolares, quando esses alumnos tanto podem fazer exame no lyceu de Coimbra, como em qualquer dos outros de 1.ª classe, onde os exames são em tudo igualmente válidos.

Esta extraordinaria affluencia de examinandos no lyceu de Coimbra provém de causas bem sabidas, que é necessario prevenir pela fiel e exacta observancia do regulamento de 10 de abril de 1860, se se quer evitar a continuação de antigos e inveterados abusos, e tornar real e effectiva a frequencia e os exames em todos os lyceus de primeira classe, em vez de manter o pernicioso monopolio do ensino em um unico lyceu.

Quanto á segunda providencia, nenhuma lei a auctorisar, e nenhuma obrigação têm os doutores, lentes ou não lentes, de fazer parte dos jurys do lyceu; e se neste for tão grande o numero de examinandos, que mal possam expedir-se os exames no prazo legal, o que cumpre é não distrair professor alguma d'este serviço para fazer parte dos jurys academicos para os exames de habilitação.

Quanto á terceira providencia, julga o conselho desnecessaria, posto que provisoriamente possa admittir-se, com tanto que preceda sempre o exame separado do curso de portuguez.

Quanto á quarta providencia, não é necessario manter, como o

lyceu de Coimbra propõe, o preceito do art. 59.º do citado regulamento, guardadas as disposições da portaria de 1 de julho de 1862, quanto aos exames que dependerem de habilitação anterior.

Em conclusão, parece ao conselho geral de instrução publica que é indispensavel observar no presente anno lectivo, em relação ao lyceu nacional de Coimbra, as seguintes disposições:

1.º Que, ordenada, nos termos do art. 35.º do regulamento de 10 de abril de 1860, a relação dos alumnos habilitados para exame, se affixe esta desde logo no edificio do lyceu de Coimbra, com a distribuição do serviço dos exames, devendo expedir-se em cada dia lectivo o maior numero de exames que for possivel, não sendo menos de dez em portuguez, latim, francez, historia, oratoria e poetica e philosophia racional e moral e oito em mathematica elemental e introdução á historia natural;

2.º Que só serão admittidos a exame perante cada jury alumnos estranhos ao lyceu, depois de concluidos os de todos os alumnos do mesmo lyceu, que se apresentarem para este fim nos dias que lhes forem assignados na competente relação affixada; e tendo preferencia entre aquelles os que forem naturaes do districto administrativo de Coimbra e dos districtos limitrophes ou tiverem nelles residencia;

3.º Que, sendo urgente occorrer á falta eventual de algum professor do lyceu, se deve observar o disposto no art. 3.º do decreto de 26 de dezembro de 1860; não podendo, porém, em caso algum ser chamado, para formar parte dos jurys de exames, individuo que exerça o ensino particular de disciplinas professadas no lyceu.

4.º Que os professores do lyceu de Coimbra não serão neste anno lectivo distrahidos do serviço dos exames do referido lyceu para fazerem parte dos jurys dos exames de habilitação, no caso de ser tal o numero dos exames do lyceu, que com difficuldade possam expedir-se até ao fim de julho.

5.º Que em caso de urgencia pôde o reitor do lyceu permittir que o exame de grammatica latina e latinidade se faça conjunctamente, com tanto que preceda sempre o exame do curso de portuguez.

Observadas estas disposições, parece ao conselho geral que o serviço pôde fazer-se com a devida regularidade, e que os alumnos

estranhos ao lyceu de Coimbra, que ahí não forem admittidos a exame, podem sem inconveniente habilitar-se perante qualquer dos outros lyceus de 1.ª classe, contanto que mostrem ter requerido perante um d'elles nos termos do art. 59.º

Vossa Magestade resolverá o que tiver por mais conveniente.

Sala das sessões do conselho geral de instrucção publica, 21 de maio de 1863. — *Luiz Augusto Rebello da Silva*, servindo de vice-presidente — *José Maria de Abreu* — *Justino Antonio de Freitas* — *José Maria Latino Coelho* — *Roque Joaquim Fernandes Thomás* — *João de Andrade Corvo* — *Joaquim Gonçalves Mamede*.

Portaria. Sendo presente a Sua Magestade El-Rei o processo relativo á pretensão de Manuel Joaquim Fernandes Thomaz, secretario e mestre de cerimonias da universidade, em que pede a revogação da Portaria de 9 de novembro de 1860, que mandou dividir em duas partes os emolumentos que se recebem na secretaria da mesma universidade, sendo uma destinada ao secretario e a outra distribuida pelos seus empregados; Maio 29

Considerando que pelos estatutos antigos¹, liv. 2.º, tit. 1.º, cap. 4.º, § 10, se achava disposto que o secretario lavrará o termo da matricula; e no § 11, que a matricula pagará 120 rs. para o secretario, d'onde claramente se conhece que estes emolumentos são pessoas do secretario, bem como o que se costuma levar da assignatura das cartas e das posses, que são por elle conferidas aos professores despachados;

Considerando que o secretario sempre se conservára na posse nunca interrompida de receber estes emolumentos, desde os estatutos da universidade até á data da portaria de 9 de novembro de 1860;

Considerando que, pela carta de lei de 13 de agosto de 1860, fôra reduzido o ordenado do secretario de 800\$000 rs. a 600\$000 rs., em attenção aos emolumentos que percebia, como se declarou

¹ Ha engano nesta referencia aos estatutos *antigos*. O liv. e tit. citados são dos *novos* estatutos de 1772. O secretario da universidade tinha só dez réis por cada matricula, e um vintem por cada *prova d'anno*, segundo os *antigos* estatutos de 1653, liv. 2.º, tit. 23, § 27; e Reformação de 1712, n.º 58.

na proposta de lei do governo e no parecer que a comissão de instrução publica apresentára na camara dos senhores deputados, approvando a proposta do governo, que fôra convertida em lei; e tendo em vista o parecer do ajudante do procurador geral da corôa juncto a este ministerio, e o do conselho geral de instrução publica exarado na sua consulta de 28 do corrente mez:

Ha o mesmo augusto senhor por bem resolver, e mandar declarar, que fique de nenhum effeito a portaria de 9 de novembro de 1860, na parte relativa á divisão dos emolumentos provenientes das cartas e matriculas, os quaes ficarão pertencendo integralmente ao secretario da universidade como era practica anterior á referida portaria.

Paço, em 29 de maio de 1863. — *Anselmo José Braamcamp.*

Junho 30. *Portaria.* Convindo facilitar o expediente das folhas de vencimentos por fórma que, sem se faltar á devida fiscalisação, se removam as difficuldades que podem retardar o pagamento dos mesmos vencimentos; determina Sua Magestade El-Rei, pelo ministerio dos negocios do reino, que, a contar da folha dos vencimentos de julho do corrente anno, se observe o seguinte:

1.º No principio do anno economico expedir-se-hão as ordens de pagamento e os respectivos avisos de credito certo para serem satisfeitos nos differentes cofres do ministerio da fazenda todos os vencimentos de empregados da dependencia do ministerio do reino no continente;

2.º Serão pagos os ordenados em vista das folhas que forem desenvolvidas por este ministerio com a competente nota de conferencia, rubricada pelo chefe da repartição de contabilidade;

3.º Nas ilhas adjacentes continuarão a ser satisfeitas, como até aqui, por meio de ordens de delegação e de auctorisação de pagamento, todas as despezas da competencia do ministerio do reino;

4.º O processo das folhas será feito em harmonia com as instrucções que fazem parte d'esta portaria, as quaes são assignadas pelo conselheiro Antonio José Torres Pereira, chefe da repartição de contabilidade do referido ministerio.

O que se participa ao conselheiro vice-reitor da universidade de Coimbra, para sua intelligencia e effeitos devidos.

Paço da Ajuda, em 30 de junho de 1863.—*Anselmo José Bra-*
amcamp.

Instruções para o processo das folhas de vencimentos dos
empregados das repartições dependentes do ministerio
do reino, a que se refere a portaria da data de hoje

Em todas as repartições dependentes do ministerio do reino, onde
o vencimento dos empregados é satisfeito por ordens de pagamento,
processar-se-hão mensalmente tres exemplares de cada folha de or-
denado, dois dos quaes serão remettidos ao dito ministerio, aonde
ficará um d'elles, devolvendo-se o outro com a nota de conferencia,
para em vista d'elle se realizar o pagamento. A remessa dos dois
exemplares deverá ser feita, impreterivelmente, até ao dia 20 do
mez immediato áquelle a que pertenceram as folhas. O terceiro
exemplar (onde se escreverão as emendas ou alterações que no mi-
nisterio do reino se fizerem na folha que contiver a nota de confe-
rencia) ficará sempre na repartição em que houver sido processado
para servir de registo da folha.

As folhas de vencimentos dos empregados dos districtos das ilhas
adjacentes serão egualmente processadas em triplicado; ficando um
dos exemplares na respectiva repartição, enviando-se outro ao mi-
nisterio do reino com as cópias dos ordenamentos secundarios, e
remettendo-se o terceiro ao respectivo cofre central com o ordena-
mento secundario original, a fim de se realizar o pagamento com-
petente.

As folhas serão todas impressas, e no formato do papel almasso,
na conformidade dos modelos approvados.

Os quadros das repartições serão descriptos em folha, segundo a
ordem por que tiverem sido incluídos nas tabellas da despeza do
ministerio do reino, ainda mesmo que algum dos logares se ache
vago.

Processar-se-hão folhas separadas — para os professores de en-
sino mutuo — para os de ensino simultaneo — para as mestras de
meninas — para os professores e empregados dos lyceus — e para
os professores das cadeiras de fóra dos lyceus. Em todas essas folhas,
exceptuando as dos lyceus, se designarão, por ordem alphabetica,

as localidades de todas as cadeiras, tanto providas como vagas, dentro dos concelhos a que pertencerem, designando-se estes também por ordem alphabetica.

Deverá empregar-se o maior cuidado em que se não troque, ou supprima, algum nome ou appellido do empregado abonado em folha, devendo tanto uns como outros ser escriptos por extenso.

Na columna dos diplomas deverá mencionar-se a qualidade d'elles e sua data, pela seguinte fórma:

Carta de mercê de..... nomeação de..... provimento de....., declarando os mezes por extenso.

Os vencimentos serão incluídos em folha segundo as tabellas da distribuição da despeza auctorizada para os differentes annos economicos, abonando-se a cada empregado, — na primeira columna o vencimento annual illiquido; — na segunda, o vencimento illiquido que lhe competir no mez a que a folha for relativa; — na terceira, a deducção que lhe corresponder, segundo a lei; — e finalmente na quarta columna o liquido a receber. As folhas em que não se incluírem vencimentos sujeitos a deducções, conterão sómente as columnas de vencimento — annual —' nesta folha.

Ficam expressamente prohibidos os descontos para direitos de mercê, cujo pagamento deverá realizar-se nos termos da carta de lei de 11 de agosto de 1860 e regulamento de 28 do mesmo mez.

Os vencimentos dos empregados das differentes repartições dependentes do ministerio do reino nas ilhas adjacentes deverão ser contados sempre em moeda forte, por ser esta a moeda em que é calculado o orçamento geral do estado. Na mesma especie de moeda deverão ser calculadas quaesquer deducções que se fizerem aos differentes empregados, bem como o vencimento liquido que lhes competir.

Nas folhas dos vencimentos dos ditos empregados das ilhas, além das columnas, que ficam mencionadas, haverá mais uma destinada á moeda insulana; devendo esta corresponder ao liquido em moeda forte. As folhas em que não se comprehenderem vencimentos sujeitos a deducções conterão sómente as columnas de — vencimento annual em moeda forte —vencimento 'nesta folha, em moeda forte, em moeda insulana.

O abono em folha será sempre em multiplos de cinco réis.

Em cada um dos onze primeiros mezes do anno economico o abono será inalteravel, tanto na columna do vencimento do mez, como na das deducções e na do liquido. Na folha do mez de junho de cada anno economico serão abonados os vencimentos de modo que a quantia de cada um d'elles que vier na folha perfaça exactamente, com as dos mezes antecedentes, a totalidade do ordenado annual, a das deducções e a do liquido a receber — uma vez que o ordenado tenha sido contado sem interrupção.

No abono dos empregados que não tiverem direito ao ordenado de todo o mez, deverá fazer-se o calculo multiplicando o numero de dias de vencimento pela importancia mensal do ordenado, e dividindo o producto pelo numero de dias que contiver o mez.

Nenhum empregado será excluido da folha em quanto não for transferido, exonerado ou demittido; devendo declarar-se nas observações o motivo por que se não faz o respectivo abono.

Os empregados demittidos, exonerados ou transferidos serão abonados sómente até á vespera do dia em que deixaram de exercer as suas funcções, ou até á data em que officialmente constar a demissão.

Os empregados fallecidos serão abonados até ao dia, inclusivè, do seu fallecimento.

Quando qualquer empregado deixar de comprovar a sua effectividade ao tempo de se processar a folha do mez, deverá o seu vencimento ser excluido da mesma folha, declarando-se nas observações o motivo. Na folha do mez seguinte deverá ser abonado o empregado com o vencimento que deixou de lhe ser contado no mez anterior, accumulando-o (caso tenha direito a isso) ao do mez a que pertencer a folha, a fim de evitar o processo de addicionaes; porém se a folha, em que se fizer o abono, for a do mez de julho, e o vencimento, que se accumular, pertencer ao de junho anterior, deverá, nesse caso, processar-se folha adicional, para não confundir vencimentos de dois annos economicos.

Quando algum lente ou professor substituto ou temporario dever ser abonado de augmento de ordenado ou gratificação, em consequencia de haver regido mais de uma cadeira, ser-lhe-ha contado esse augmento em frente do nome respectivo, mas em verba separada da do seu ordenado, e com a observação que esclareça o abono.

Se a regencia for de cadeira vaga, deverá o abono do augmento ser feito em folha no lugar correspondente á mesma cadeira, escrevendo-se ahi o nome do lente ou professor que a regeu, e o vencimento que lhe competiu, fazendo-se menção, nas observações, das circumstancias que motivaram o abono. Este abono, quanto á instrucção secundaria, será calculado — do 1.º de julho de 1863 em diante — sobre o ordenado illiquido; e, pelo que respeita á instrucção superior, será feito em verba separada, como já fica declarado, pela differença entre o ordenado do substituto e o da classê immediatamente superior, reunindo as deducções, e bem assim o liquido a receber, por fórma que aquellas e este correspondam á cifra designada na tabella das despezas.

Quando algum professor se impossibilitar de reger cadeira, e for substituido por outro, serão abonados cada um com o vencimento que lhe competir, conservando-se na folha igual distancia de verba a verba, e declarando-se nas observações qual é o professor impedido, e qual o substituto, e os dias que venceu cada um.

Na columna das observações será declarada a proveniencia dos abonos, ou a causa da cessação d'elles; e bem assim serão expressas as circumstancias que derem logar á alteração nos vencimentos; as quaes nas diversas hypotheses devem designar-se pelas seguintes formas:

Abonado com dias de vencimento por haver tomado posse no dia

Abonado com dias de vencimento por haver começado a exercer no dia

Abonado com dias de vencimento por haver sido promovido a no dia

Abonado com dias de vencimento por haver sido suspenso no dia

Abonado com dias de vencimento por haver sido exonerado (ou demittido) no dia

Abonado com dias de vencimento por haver fallecido no dia

Abonado com dias por ter tomado posse do lugar de no dia

Abonado com dias como professor proprietario, e dias como substituto, por haver deixado de reger cadeira no dia

Abonado com . . . dias como professor substituto por haver começado a reger cadeira no dia . . .

Não é abonado porque não exerceu as funções do seu emprego, ou porque não regueu a cadeira.

Não é abonado por constar que abandonou o seu emprego, ou que abandonou a cadeira.

Não é abonado porque não provou a sua effectividade.

Não é abonado porque venceu o subsidio de deputado.

Não é abonado por se achar gosando de licença sem ser por molestia.

As observações devem ser escriptas de modo que não tenha de recorrer-se a outras folhas para se conhecer o motivo de qualquer abono; muito embora se repita em uma folha o que se houver já dito em outra.

Repartição de contabilidade do ministerio dos negocios do reino, em 30 de junho de 1863. — *Antonio José Torres Pereira.*

Portaria. Tendo sido presente a Sua Magestade El-Rei a pro-Junho 19
posta do conselho da escola medico-cirurgica de Lisboa para o provimento dos logares de lentes proprietarios das duas cadeiras de anatomia pathologica e de medicina legal e hygiene publica, creadas pela carta de lei de 26 de maio ultimo, e a consulta do mesmo conselho sobre a promoção dos dois demonstradores para os logares de lentes substitutos, que ficam vagos com o provimento das referidas cadeiras ultimamente creadas;

Considerando a que nos despachos dos novos proprietarios se não devem designar as cadeiras, a que são promovidos, por isso que, devendo ser alterada, com a criação das novas cadeiras, a distribuição das disciplinas que se ensinavam na escola, sendo conveniente que se proceda á mesma nova distribuição pelos lentes, segundo a sua vocação, idoneidade e estudos, em observancia do que foi declarado ao reitor da universidade de Coimbra no § 1.º da portaria de 8 de outubro de 1839, que deve ser applicada em casos semelhantes aos outros estabelecimentos de instrucção superior: manda o mesmo augusto senhor que o director da escola medico-cirurgica de Lisboa, depois de ouvido o conselho escolar, indique as

cadeiras que ficam vagas, para' nessa conformidade se proceder á nomeação dos dois lentes substitutos, que tiverem direito á promoção; e ordena outrosim, que pelo que respeita á promoção dos dois demonstradores para os logares de lentes substitutos, que estão vagos pela promoção de dois d'estes a proprietarios, o conselho da escola formule a respectiva proposta, depois de realisado o provimento dos proprietarios; e quando falte aos demonstradores o tirocinio de dois annos, que a lei de 19 de agosto de 1853 recommenda, proceda o mesmo conselho na conformidade do que dispõe a lei de 12 de junho de 1855, ampliada ás escolas medico-cirurgicas pela lei de 4 de julho de 1857.¹

O que tudo assim se participa ao director da escola medico-cirurgica de Lisboa para sua intelligencia e execução.

Paço, em 19 de junho de 1863. — *Anselmo José Braamcamp.*

Junho 22 *Officio.* Ill.^{mo} e Ex.^{mo} Sr. — Tive a honra de receber o officio de v. ex.^a, de 5 de fevereiro ultimo, e depois o officio do 1.^o do corrente mez, ácerca de uma usurpação de attribuições judiciaes, que se diz ter sido praticada pelo administrador do bairro alto d'esta cidade, em materia de justificação de pratica pharmaceutica; e antes de tudo devo declarar a v. ex.^a que não me foi possivel dar mais cedo a resposta por falta de informações, que me foi necessario colher sobre o assumpto. Habilitado agora com essas informações tenho a honra de levar ao conhecimento de v. ex.^a o seguinte:

Não podendo muitos alumnos pharmaceuticos de 2.^a classe provar os oito annos de pratica, que o art. 136 do decreto de 29 de dezembro de 1836 exige para a sua admissão aos exames de pharmacia, por isso que lhes obstava a falta de attestações que os boticarios, com quem haviam aprendido, eram obrigados a mandar todos os annos para as escolas de medicina e cirurgia; e tendo-se estabelecido, pela portaria de 8 de março de 1851, que taes alumnos não seriam prejudicados com as faltas alheias, e poderiam fazer exame todas as vezes que mostrassem ter dado provas de capacidade, e satisfeito aos requisitos legais, julgou-se que se deveriam adoptar, como prova supplementar, as justificações administrativas

V. esta carta de lei no supplemento.

feitas com as formalidades prescriptas no alvará de 22 de janeiro de 1810,¹ e assim se resolveu pela portaria d'este ministerio de 17 de março de 1856. Tem-se seguido esta prática desde então até hoje sem reclamação alguma, e só agora se apresenta o delegado da 4.ª vara da capital chamando-lhe usurpação das attribuições judiciaes, no que vai de accordo o procurador geral da corôa.

Não me parecem procedentes os fundamentos adduzidos por estes funcionarios pelas seguintes razões:

1.º Porque o assumpto de que se tracta, admissão de practicantes de pharmacia ao competente exame, é puramente administrativo:

2.º Porque o decreto de 27 de setembro de 1833 só transferiu para as justicas territoriaes a jurisdicção contenciosa, até então exercida pelo physico-mor e cirurgião-mor do reino, mandando remetter-lhes os corpos de delicto levantados pelos delegados d'estes funcionarios. As attribuições administrativas e sanitarias prescriptas no regimento da sua criação e nas leis subseqüentes, entre as quaes não pôde deixar de reputar-se comprehendida por sua natureza a que, pelo art. 19 do alvará de 22 de janeiro de 1810, pertencia aos referidos delegados, de admittir ao exame de pharmacia os que na sua presença justificarem com testemunhas contestes os necessarios annos de prática, ficaram reservadas pelo mesmo decreto, e passaram pela legislação posterior para os administradores, como sub-delegados do conselho de saude publica:

3.º Porque o art. 300 da reforma judiciaria regula unicamente a fôrma do processo das justificações avulsas, que se podem tornar judicialmente contenciosas pela superveniente opposição de pessoa interessada, o que se não pode dar nas de que se tracta, em que figura sómente de um lado o interesse particular, e do outro o interesse publico:

4.º Porque tanto se tem entendido sempre que este artigo da reforma não fixa a competencia judicial para todas as justificações, que muitas tem sido commettidas ás auctoridades administrativas por differentes diplomas, e designadamente pelo regulamento de 29 de setembro de 1852 sobre legitimações. Julgo por tanto, legal a doutrina assignada sobre este objecto na portaria de 17 de março de 1856, que declarou competentes as auctoridades admi-

¹ V. este alvará no *supplemento*.

nistrativas para tirarem as justificações de prática pharmaceutica. Se porém v. ex.^a não concordar com estes principios, que acabo de expor, rogo a v. ex.^a que se digne indicar-me o meio que julgar mais conveniente para tomar uma providencia geral, que regule a materia sujeita, na certeza de que muito desejo evitar os conflictos, que se possam dar entre as auctoridades administrativas e judiciaes pelo transtorno que sempre trazem ao serviço publico.

Deus guarde a v. ex.^a, secretaria de estado dos negocios do reino em 22 de junho de 1863.—Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. ministro e secretario de estado dos negocios da justiça e ecclesiasticos. — *Anselmo José Braamcamp.*

Julho 6 *Portaria.* Tendo sido presente a Sua Magestade El-Rei a representação dos livreiros J. Melchiades & c.^a, em que recorrem do despacho do vice-reitor da universidade, que indeferiu um requerimento em que aquelles livreiros se offerciam para fornecer á imprensa da universidade os livros estrangeiros necessarios para a matricula academica, e por menos 5 por cento do que até agora o tem feito o livreiro José Orcel;

Considerando que nem os meios propostos pelos requerentes, nem as razões adduzidas no despacho recorrido evitam os inconvenientes que resultam para os alumnos de comprarem os livros mais caros pelas commissões dos livreiros que obtem este monopólio, além da commissão de 10 por cento que a imprensa da universidade ainda exige pela simples distribuição dos mesmos livros;

Considerando que ha hoje meios de obter commodamente todas as obras scientificas estrangeiras, sem que os alumnos sejam obrigados a compral-as em um estabelecimento privilegiado, podendo tambem acontecer que muitos já as possuam ou possam obter no mercado por menos preço;

É servido o mesmo augusto senhor ordenar, ouvido o conselho geral de instrucção publica:

1.^o Que os alumnos da universidade de Coimbra não devem ser compellidos a comprarem na imprensa da mesma universidade os livros estrangeiros que lhes servem de compendios;

2.^o Que até ao dia 20 de julho de cada anno devem estar impressas e affixadas as pautas dos livros estrangeiros que as respe-

ctivas faculdades tiverem escolhido para compendios, e ser remetidas essas pautas á direcção geral de instrucção publica, para serem publicadas no *Diario de Lisboa*.

O que tudo se participa ao conselheiro vice-reitor da universidade de Coimbra, para sua intelligencia e execução.

Paço, em 6 de julho de 1863. — *Anselmo José Braamcamp*.

Carta de Lei. Dom Luiz, por graça de Deus, Rei de Portugal Julho 11 e dos Algarves, etc. Fazemos saber, etc.

Art. 1.º É o governo auctorisado a reorganisar a bibliotheca nacional de Lisboa sem augmento da despeza actualmente votada para o pessoal e material d'este estabelecimento.

§ unico. É igualmente auctorisado o governo a proceder á reorganisação das outras bibliothecas do reino, nos termos d'este artigo.

Art. 2.º É consignada a quantia annual de 1:600\$000 réis á bibliotheca nacional de Lisboa, 600\$000 réis á bibliotheca da universidade de Coimbra, 100\$000 réis á bibliotheca de Evora, e 50\$000 réis á bibliotheca de Braga, sendo estas verbas applicadas exclusivamente para a compra de obras modernas publicadas fóra do reino.

Art. 3.º A reforma ou jubilação dos empregados da bibliotheca nacional de Lisboa será feita na conformidade do decreto regulamentar da mesma bibliotheca, de 7 de dezembro de 1836.

Art. 4.º Em igualdade de circumstancias, serão preferidos no provimento dos empregos bibliographicos os individuos que tiverem dado provas evidentes, pelos seus escriptos, de saber e applicação, e os professores publicos que tiverem exercido o magisterio por mais de dez annos com intelligencia e assiduidade.

Art. 5.º O governo dará conta ás côrtes do uso que tiver feito d'esta auctorisação.¹

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrario.

Dada no paço de Mafra, aos 11 de julho de 1863. — EL-REI, com rubrica e guarda. — *Anselmo José Braamcamp*.

¹ Em virtude d'esta auctorisação o governo decretou sómente o regulamento da bibliotheca nacional de Lisboa por decreto de 31 de dezembro d'este anno, publicado no *Diario de Lisboa* n.º 2 de 1864.

- Julho 13 *Carta de lei.* Auctorisa a despeza ordinaria e extraordinaria para o anno economico de 1863—1864, comprehendendo a instrucção publica na importancia de 614:953\$780 réis.
- Julho 13 *Carta de lei.* Dom Luiz, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber, etc.
 Art. 1.º É auctorisado o governo a applicar no anno economico de 1863—1864 a quantia do 3:000\$000 réis da dotação da escola regional de Coimbra para pagamento da obra de ferro da estufa do jardim botanico da universidade de Coimbra; e igual quantia no anno economico de 1864—1865 para o mesmo fim.
 Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.
 Dada no paço de Mafra, aos 13 de julho de 1863.—EL-REI, com rubrica e guarda.—*Duque de Loulé.*
- Julho 23 *Decreto.* Nomeia reitor da universidade por tempo de tres annos o conselheiro Vicente Ferrer Neto Paiva, lente de prima e decano da faculdade de direito.
- Julho 28 *Portaria.* Encarrega o dr. Mathias de Carvalho, de continuar a os trabalhos já começados em França e Allemanha sobre a organização da instrucção publica, apresentando um relatorio circumstanciado sobre a organização das escolas d'ensino professional na Allemanha, devendo ao mesmo tempo indicar a conveniencia da sua introducção em Portugal; e remetter com a possivel brevidade quaesquer documentos que já tenha colligido acerca da instrucção primaria e secundaria nos paizes de que se tracta.
- Agosto 6 *Decreto.* Approva em conformidade com a lei de 13 de julho de 1863 a seguinte

TABELLA

ARTIGO 30, SECÇÃO 1.ª — UNIVERSIDADE DE COIMBRA

DESIGNAÇÃO DA DESPEZA	SOMMAS AUCTORISADAS	DIMINUIÇÃO CONFORME O ARTIGO 3.º DA CARTA DE LEI DE 13 DE JULHO DE 1863	LIQUIDO
1 Reitor.....	1:600\$000	320\$000	1:280\$000
1 Vice-reitor ¹	—\$—	—\$—	—\$—
2			
<i>Secretaria e geraes:</i>			
1 Secretario, mestre de cere- monias.....	600\$000	90\$000	510\$000
1 Official maior.....	300\$000	—\$—	300\$000
1 Primeiro official:			
Ordenado.....	300\$000	—\$—	300\$000
Quota de meio por cento da importancia das ma- triculas, cartas, etc....	100\$000	—\$—	100\$000
1 Segundo official.....	250\$000	—\$—	250\$000
1 Terceiro official.....	150\$000	—\$—	150\$000
1 Porteiro.....	200\$000	—\$—	200\$000
1 Continuo.....	200\$000	—\$—	200\$000
1 Guarda-mór e porteiro dos geraes.....	300\$000	—\$—	300\$000
3 Continuos dos geraes, a 200\$000 réis.....	600\$000	—\$—	600\$000
1 Thesoureiro do cofre aca- demico:			
Ordenado.....	200\$000	—\$—	200\$000
Quota de meio por cento da importancia das ma- triculas, cartas, etc....	100\$000	—\$—	100\$000
12 ¹ Vence a terça parte do or- denado de reitor pelo tempo que serve.	4:900\$000	410\$000	4:490\$000

DESIGNAÇÃO DA DESPEZA	SOMMAS AUCTORISADAS	DIMINUIÇÃO CONFORME O ARTIGO 3. ^o DA CARTA DE LEI DE 13 DE JULHO DE 1863	LIQUIDO
<i>Transportes . . .</i>	4:900\$000	410\$000	4:490\$000
<i>Faculdade de theologia:</i>			
1 Lente decano, director da faculdade	900\$000	180\$000	720\$000
7 Lentes cathedraicos, a 800\$000 réis	5:600\$000	1:120\$000	4:480\$000
4 Lentes substitutos ordina- rios, a 500\$000 réis	2:000\$000	300\$000	1:700\$000
2 Lentes substitutos extraor- dinarios, a 300\$000 réis . .	600\$000	-	600\$000
1 Bedel da faculdade	240\$000	-	240\$000
<u>15</u>			
<i>Lente jubilado:</i>			
1 Decano	900\$000	180\$000	720\$000
<i>Faculdade de direito:</i>			
1 Lente decano director da faculdade	(a)1:200\$000	240\$000	960\$000
14 Lentes cathedraicos:			
6, a 1:066\$665 réis	(a)6:399\$990	1:280\$010	5:119\$980
8, a 800\$000 réis	6:400\$000	1:280\$000	5:120\$000
8 Lentes substitutos ordina- rios, a 500\$000 réis	4:000\$000	600\$000	3:400\$000
4 Lentes substitutos extraor- dinarios, a 300\$000 réis . .	1:200\$000	-	1:200\$000
1 Bedel da faculdade	240\$000	-	240\$000
<u>28</u>			
<i>Lentes jubilados:</i>			
1 Decano	(a)1:200\$000	240\$000	960\$000
2 Cathedraicos { 1	1:066\$665	213\$335	853\$330
{ 2	800\$000	160\$000	640\$000
<u>3</u>	37:646\$655	6:203\$345	31:443\$310

DESIGNAÇÃO DA DESPEZA	SOMMAS AUCTORISADAS	DIMINUIÇÃO CONFORME O ARTIGO 3.º DA CANTA LEI DE 13 DE JULHO DE 1863	LIQUIDO
<i>Transportes . . .</i>	37:646\$655	6:203\$345	31:443\$310
<i>Faculdade de medicina (a):</i>			
1 Lente decano, director da faculdade	900\$000	180\$000	720\$000
9 Lentes cathedraicos:			
4, a 1:066\$665 réis	(a)4:266\$660	853\$340	3:413\$320
5, a 800\$000 réis	4:000\$000	800\$000	3:200\$000
5 Lentes substitutos ordina- rios, a 500\$000 réis	2:500\$000	375\$000	2:125\$000
3 Lentes substitutos extraor- dinarios, a 300\$000 réis	900\$000	—\$—	900\$000
1 Bedel da faculdade:			
Ordenado	240\$000	—\$—	240\$000
Gratificação	60\$000	—\$—	60\$000
1 Guarda do theatro anat- mico	200\$000	—\$—	200\$000
1 Ajudante preparador	300\$000	—\$—	300\$000
1 Continuo da faculdade	200\$000	—\$—	200\$000
22			
<i>Lentes jubilados:</i>			
2 Cathedraicos { 1	(a)1:066\$665	213\$335	853\$330
{ 1	800\$000	160\$000	640\$000
<i>Faculdade de mathematica:</i>			
1 Lente decano, director da faculdade	(a)1:200\$000	240\$000	960\$000
(a) Por carta de lei de 26 de maio de 1863, artigos 1.º e 2.º, foram creadas as seguintes ca- deiras na universidade: Anato- mia pathologica 800\$000 réis; Histologia e physiologia geral 800\$000 réis.			
	54:279\$980	9:025\$020	45:254\$960

DESIGNAÇÃO DA DESPEZA	SOMMAS AUCTORISADAS	DEMINUIÇÃO CONFORME O ARTIGO 3.º DA CARTA DE LEI DE 13 DE JULHO DE 1863	LIQUIDO
<i>Transportes . . .</i>	54:279\$980	9:025\$020	45:254\$960
7 Lentes cathedraicos:			
3, a 1:066\$665 réis	(a)3:199\$995	640\$005	2:559\$990
4, a 800\$000 réis.	3:200\$000	640\$000	2:560\$000
1 Lente de desenho	500\$000	75\$000	425\$000
4 Lentes substitutos ordina- rios, a 500\$000 réis	2:000\$000	300\$000	1:700\$000
2 Lentes substitutos extraor- dinarios, a 300\$000 réis	600\$000	—\$—	600\$000
1 Lente substituto da cadeira de desenho	300\$000	—\$—	300\$000
1 Bedel da faculdade	240\$000	—\$—	240\$000
<u>17</u>			
<i>Observatorio astronomico:</i>			
1 Director			
1 Primeiro astronomo	400\$000	60\$000	340\$000
1 Segundo astronomo	200\$000	—\$—	200\$000
1 Terceiro astronomo	200\$000	—\$—	200\$000
4 Ajudantes do observatorio, a 240\$000 réis	100\$000	—\$—	100\$000
1 Guarda e machinista	960\$000	—\$—	960\$000
1 Praticante de guarda e ma- chinista	300\$000	—\$—	300\$000
1 Porteiro	200\$000	—\$—	200\$000
<u>11</u>	200\$000	—\$—	200\$000
<i>Faculdade de philosophia:</i>			
1 Lente decano, director da faculdade	(a)1:200\$900	240\$000	960\$000
7 Lentes cathedraicos:			
3, a 1:066\$665 réis	(a)3:199\$995	640\$005	2:559\$990
4, a 800\$000 réis.	3:200\$000	640\$000	2:560\$000
(a) Estes vencimentos têm o aug- mento da terça parte, segundo a carta de lei de 17 de agosto de 1853.	74:480\$870	12:260\$030	62:219\$940

DESIGNAÇÃO DA DESPEZA	SOMMAS AUCTORISADAS	DIMINUIÇÃO CONFORME O ARTIGO 3.º DA CARTA LE LEI DE 13 DE JULHO DE 1863	LIQUIDO
01 <i>Transportes</i>	74:480\$870	12:260\$030	62:219\$940
4 Lentes substitutos ordinarios, a 500\$000 réis	2:000\$000	300\$000	1:700\$000
2 Lentes substitutos extraordinarios, a 300\$000 réis	600\$000	—\$	600\$000
00 Ao lente director do jardim botanico— gratificação	100\$000	—\$	100\$000
1 Bedel da faculdade	240\$000	—\$	240\$000
1 Guarda do laboratorio chimico	240\$000	—\$	240\$000
1 Guarda do gabinete de physica	240\$000	—\$	240\$000
1 Guarda do gabinete de historia natural	250\$000	—\$	250\$000
1 Guarda da aula de botanica e jardineiro	250\$000	—\$	250\$000
1 Machinista dos gabinetes	73\$000	—\$	73\$000
1 Continuo	200\$000	—\$	200\$000
21 —			
Lentes jubilados:			
2 Cathedraicos, a 800\$000 réis	1:600\$000	320\$000	1:280\$000
<i>Hospitales:</i>			
1 Cirurgião	200\$000	—\$	200\$000
1 Boticario	300\$000	—\$	300\$000
1 Ajudante de boticario	160\$000	—\$	160\$000
1 Escripturario do dispensatorio pharmaceutico:			
Ordenado	280\$000	—\$	280\$000
Gratificação	50\$000	—\$	50\$000
4 Guarda da camara	10\$000	—\$	10\$000
5	81:273\$870	12:880\$030	68:392\$940

DESIGNAÇÃO DA DESPEZA	SOMMAS AUCTORISADAS	DIMINUIÇÃO CONFORME O ARTIGO 3. ^o DA CARTA DE LEI DE 13 DE JULHO DE 1863	LIQUIDO
<i>Transportes</i>	81:273\$870	12:880\$030	68:392\$940
<i>Bibliotheca:</i>			
1 Bibliothecario	200\$000	—\$—	200\$000
2 Officiaes subalternos, a 250\$000 réis	500\$000	—\$—	500\$000
1 Porteiro	240\$000	—\$—	240\$000
1 Continuo	240\$000	—\$—	240\$000
5			
<i>Capella:</i>			
1 Capellão thesoureiro	200\$000	—\$—	200\$000
1 Capellão	50\$000	—\$—	50\$000
A 8 capellães, creados por decreto de 15 de abril de 1845	56\$000	—\$—	56\$000
1 Organista	54\$000	—\$—	54\$000
Aos 8 capellães	12\$500	—\$—	12\$500
Aos 8 capellães	20\$000	—\$—	20\$000
1 Moço do órgão	12\$600	—\$—	12\$600
4			
<i>Empregados da secretaria do extincto conselho su- perior addidos á univer- sidade:</i>			
1 Official maior	400\$000	60\$000	340\$000
3 Officiaes ordinarios, a 240\$000 réis	720\$000	—\$—	720\$000
1 Porteiro	150\$000	—\$—	150\$000
5			
<i>Imprensa da universidade:</i>			
1 Administrador	300\$000	—\$—	300\$000
	84:428\$970	12:940\$030	71:488\$940

DESIGNAÇÃO DA DESPEZA	SOMMAS AUCTORISADAS	DIMINUIÇÃO CONFORME O ARTIGO 3.º DA CARTA DE LEI DE 13 DE JULHO DE 1863	LIQUIDO
<i>Transportes</i>	84:428\$970	12:940\$030	71:488\$040
1 Revisor	280\$000	—\$—	280\$000
1 Ajudante da revisão	240\$000	—\$—	240\$000
1 Escriptuario	240\$000	—\$—	240\$000
4 Salarios	1:096\$100	—\$—	1:096\$100
Ferias	3:550\$000	—\$—	3:550\$000
Despezas geraes	7:950\$000	—\$—	7:950\$000
Reparos no edificio e casas adjacentes	150\$000	—\$—	150\$000
Fôro á camara municipal de Coimbra e seguro contra fogo	\$260	—\$—	\$260
Despezas dos diversos es- tabelecimentos da uni- versidade:			
<i>Secretaria</i> , geraes e casa das obras	1:200\$000	—\$—	1:200\$000
<i>Faculdade de medicina</i> (es- tabelecimentos scientifi- cos, não comprehendendo os hospitaes e o dispensa- torio pharmaceutico)	1:500\$000	—\$—	1:500\$000
<i>Faculdade de mathematica</i> : Observatorio astronomico:			
Despezas	600\$000	—\$—	600\$000
Impressão das ephemer- ides	200\$000	—\$—	200\$000
<i>Faculdade de philosophia</i> : Observatorio meteorolo- gico (construcção)	800\$000	—\$—	800\$000
Jardim botanico: Salarios, compra de plantas e expediente	800\$000	—\$—	800\$000
	103:035\$330	12:940\$030	90:184\$400

DESIGNAÇÃO DA DESPEZA	SOMMAS AUCTORISADAS	DIVINIÇÃO- CONFORME O ARTIGO 3.º DA CARTA DE LEI DE 13 DE JULHO DE 1863	LÍQUIDO
<i>Transportes</i>	103:035\$330	12:940\$030	90:184\$400
Custeamento das despe- zas	400\$000	-\$-	400\$000
Continuação da estufa e mais obras	1:800\$000	-\$-	1:800\$000
Gabinete de physica (compra de machinas e instrumentos, e expe- diente)	800\$000	-\$-	800\$000
Laboratorio chimico	600\$000	-\$-	600\$000
Museu de historia natural, comprehendendo os gabi- netes de zoologia, minera- logia e geologia (compra de productos e expediente)	800\$000	-\$-	800\$000
<i>Bibliotheca</i> (compra de li- vros (a) e jornaes, e expe- diente)	800\$000	-\$-	800\$000
<i>Real capella</i> e encargos pios.	800\$000	-\$-	800\$000
Para continuação das obras nos estabelecimentos da universidade, partidos e premiós aos estudantes das faculdades e de pharmacia e todas as mais despesas.	6:400\$000	-\$-	6:400\$000
<i>Hospitales</i> e dispensatorio pharmaceutico	12:200\$000	-\$-	12:200\$000
(a) Pela carta de lei de 11 de julho de 1863, artigo 2.º, foi consignada, para compra de obras modernas publicadas fóra do reino, a quantia de 600\$000 réis.	136:635\$330	12:940\$030	114:784\$400

Decreto. Tendo-se procedido nos lyceus de 1.^a classe á inspecção Setembro
ordenada pelo portaria de 18 de junho ultimo; e havendo-se re- 9
conhecido em resultado d'ella que convinha modificar e alterar al-
guma das disposições do decreto de 10 de abril de 1860:

Hei por bem, conformando-me com o parecer do conselho geral de instrucção publica, approvar o novo regulamento, que faz parte d'este decreto, e baixa assignado pelo ministro e secretario d'estado dos negocios do reino.

O mesmo ministro e secretario d'estado dos negocios do reino assim o tenha entendido e faça executar.

Paço, em 9 de setembro de 1863. — REI. — *Anselmo José Braamcamp.*

REGULAMENTO PARA OS LYCEUS NACIONAES

SECÇÃO I

Do ensino nos lyceus

CAPITULO I

Plano de estudos dos lyceus

Art. 1.^o Os lyceus dividem-se, para todas as disposições conti-
das no presente regulamento, em lyceus de 1.^a e lyceus de 2.^a
classe. São considerados de 1.^a classe os lyceus de Lisboa, Coim-
bra, Porto, Braga e Evora (artigo 57.^o do decreto de 20 de setem-
bro de 1844, e art. 2.^o da carta de lei de 12 de junho de 1849).

Art. 2.^o O curso geral dos lyceus comprehende as seguintes dis-
ciplinas:

- 1.^a Grammatica e lingua portugueza;
- 2.^a Grammatica latina e latinidade;
- 3.^a Lingua franceza;
- 4.^a Lingua ingleza;
- 5.^a Mathematica elementar, comprehendendo a arithmetica, a algebra elementar, a geometria synthetica, a trigonometria plana, e a geographia mathematica;

- 6.^a Philosophia racional e moral e principios de direito natural;
 7.^a Oratoria, poetica e litteratura classica, especialmente a portugueza;
 8.^a Chronologia, geographia e historia, especialmente a de Portugal e suas colonias;
 9.^a Principios de physica e chimica e introdução á historia natural dos tres reinos;
 10.^a Lingua grega;
 11.^a Desenho.

Art. 3.^o O curso geral dos lyceus durará cinco annos, sendo os estudos distribuidos do modo seguinte:

1.^o ANNO

- | | |
|---|------------------------|
| Grammatica portugueza, leitura e analyse grammatical de prosadores e poetas, exercicios de construcção. (<i>Substituto de latim</i>). | } Lições diarias. |
| Grammatica franceza, leitura, traducção e analyse grammatical de prosadores e poetas, composição franceza. (<i>Professor de francez</i>). | |
| Desenho linear. (<i>Professor de desenho</i>) | } 2 lições por semana. |

2.^o ANNO

- | | |
|--|------------------------|
| Recitação de prosadores e poetas portuguezes, analyse philologica, exercicios de redacção portugueza. (<i>Substituto de oratoria</i>). | } 2 lições por semana. |
| Grammatica latina, leitura, traducção e analyse grammatical, exercicios de construcção. (<i>Professor da 1.^a cadeira de latim</i>). | |
| Grammatica ingleza, leitura, traducção e analyse grammatical de prosadores e poetas, composição ingleza. (<i>Professor de inglez</i>). | } Lições diarias. |
| Arithmetica — exercicios dependentes das quatro operações sobre numeros inteiros e fraccionarios. (<i>Substituto de mathematica</i>). | |
| Desenho linear. (<i>Professor de desenho</i>) | } 2 lições por semana. |

3.º ANNO

- Recitação de prosadores e poetas portuguezes, analyse philologica, exercicios de redacção portugueza. (*Substituto de oratoria*). } 2 lições por semana.
- Latinidade, archeologia e mythologia romana (o necessario para a intelligencia dos auctores), analyse philologica, arte metrica e composição latina. (*Professor de latinidade*). } Lições diarias.
- Grammatica, leitura e primeiros exercicios de traducção da lingua grega. (*Professor de grego*). } 2 lições por semana.
- Arithmetica, geometria plana e suas applicações mais usuaes. (*Substituto de mathematica*). } 3 lições por semana.
- Desenho linear. (*Professor de desenho*). } 2 lições por semana.

4.º ANNO

- Exercicios de traducção da lingua grega. (*Professor de grego*). } 3 lições por semana.
- Geometria no espaço, algebra elementar, trigonometria plana e geographia mathematica. (*Professor de mathematica*). } Lições diarias.
- Chronologia, geographia e historia, especialmente a de Portugal e suas colonias. (*Professor de geographia*). } Lições diarias.

5.º ANNO

- Oratoria e poetica, analyse rethorica. (*Professor de oratoria*). } 3 lições por semana.
- Litteratura classica, especialmente a portugueza, exercicios de composição e declamação portugueza. (*Professor de oratoria*). } 2 lições por semana.

Philosophia racional e moral e principios de direito natural, analyse logica. (<i>Professor de philosophia</i>).....	} Lições diarias.
Principios de physica e chimica e introdução á historia natural dos tres reinos. (<i>Professor de introdução</i>).....	

§ 1.º A designação dos professores que hão de reger cada um dos cursos poderá occasionalmente ser alterada pelos conselhos dos lyceus, quando a conveniencia do serviço assim o exigir. A alteração feita e o que lhe deu motivo, será levado ao conhecimento do governo.

§ 2.º Emquanto estiver em vigor a actual classificação dos professores dos lyceus, os professores substitutos, que tiverem serviço effectivo no magisterio, vencerão a gratificação correspondente, conforme o disposto no decreto de 25 de junho de 1851, artigo 29.º, § 2.º

Art. 4.º Nos lyceus em que, em virtude dos artigos 48.º e 49.º do decreto de 20 de setembro de 1844, se ensinam outras disciplinas além das que ficam mencionadas no artigo precedente, serão essas disciplinas professadas em cursos especiaes, e poderão ser frequentadas pelos alumnos nos annos em que mais lhes convier.

Art. 5.º Em cada dia não poderá haver mais de seis horas de aulas. Cada uma das lições durará duas horas; exceptuam-se as de francez e de inglez quando forem regidas por um só professor, as quaes neste caso durarão hora e meia cada uma.

Art. 6.º O governo fará applicar, quanto for possivel, aos lyceus de 2.ª classe as disposições do presente regulamento.

CAPITULO II

Da admissão dos alumnos

Art. 7.º Haverá nos lyceus alumnos de duas classes: *ordinarios* e *voluntarios* (decreto citado, artigo 66.º).

Art. 8.º Para ser admittido num lyceu, em qualquer d'estas

duas classes, é indispensavel requerer a admissão ao reitor d'esse lyceu; provar por certidão ter pelo menos dez annos de idade; e haver obtido approvação nas disciplinas que constituem o primeiro grau de instrucção primaria, em exame feito em algum dos lyceus do reino.

§ 1.º Este requerimento será escripto e assignado pelo alumno, e autenticado com a assignatura reconhecida de seu pae ou pessoa encarregada da sua educação, com declaração de sua morada.

§ 2.º O conselho geral de instrucção publica redigirá um programma desenvolvido das materias que devem ser objecto d'este exame de instrucção primaria e do systema por que elle deve ser feito.

§ 3.º São dispensados do exame da doutrina christã os estrangeiros não naturalisados, que professem outra crença religiosa que não seja a catholica apostolica romana.

Art. 9.º Os alumnos ordinarios são obrigados a seguir o curso geral dos lyceus pela ordem e systema de ensino estabelecido no presente regulamento.

§ 1.º Só poderão ser matriculados como ordinarios em qualquer anno os alumnos que tiverem sido approvados em todas as disciplinas do anno anterior.

§ 2.º Os alumnos, porém, que se destinam aos differentes cursos de instrucção superior, para cuja habilitação se não exige o exame de inglez ou de grego, conforme o disposto no § unico do artigo 1.º do decreto de 30 de abril de 1863, poderão matricular-se em qualquer anno do curso dos lyceus, na classe de ordinarios, sem dependencia do estudo e exame d'estas disciplinas.

§ 3.º Poderão tambem os alumnos ordinarios frequentar a aula de desenho em tres annos, que não sejam os designados no artigo 3.º; mas até ao fim do curso deverão os alumnos mostrar que satisfizeram aos respectivos exames.

Art. 10.º Aos alumnos voluntarios é permittido seguir no estudo das disciplinas dos lyceus a ordem que lhes convier.

§ 1.º Nas disciplinas porém que comprehendem mais de um curso, será observada a successão rigorosa d'elles.

§ 2.º Para serem admittidos ao exame das aulas que tiverem

frequentado regularmente, deverão satisfazer ás condições impostas no artigo 37.º do presente regulamento.

Art. 11.º Os alumnos ordinarios pagarão de propina 960 réis no acto da abertura da matricula (decreto citado, artigo 67.º).

§ unico. Os voluntarios, no acto da abertura de matricula, não são obrigados a pagamento de propina.

Art. 12.º Os termos de abertura de matricula devem declarar o nome, idade e filiação, naturalidade dos alumnos e sua morada, classe a que ficam pertencendo, o anno e as disciplinas que pretendem cursar, assim como a morada de seus paes, tutores ou pessoas a quem esteja confiada a sua educação.

§ unico. Estes termos devem ser assignados pelo alumno matriculado e pelo secretario.

Art. 13.º Os alumnos que houverem estudado em qualquer lyceu algumas disciplinas, quer constituam o curso de um anno, quer não, e houverem d'ellas obtido approvação, poderão continuar os seus estudos noutro lyceu, observadas as condições estabelecidas no artigo 53.º d'este regulamento.

§ 1.º O requerimento para continuar estudos em qualquer lyceu, deve ser dirigido ao reitor d'elle, e instruido com as certidões dos exames feitos, e informação do chefe do lyceu em que o requerente estudou, na qual se dê conta de sua aptidão e comportamento.

§ 2.º Nunca os alumnos poderão transitar de um para outro lyceu senão na epocha da abertura de matriculas, e não lhes serão levados em conta senão os estudos de que houverem feito exame.

Art. 14.º As matriculas para a admissão á frequencia das aulas dos lyceus começam no dia 15 e terminam imprêterivelmente no dia 30 de setembro.

CAPITULO III

Da frequencia e disciplina escolar

Art. 15.º No primeiro dia util do mez de outubro será a abertura solemne dos cursos dos lyceus.

§ unico. 'Nesse dia, reunido em sessão publica o corpo cathedratico do lyceu, presidido pelo reitor, recitará este uma oração accommodada a esta solemnidade. Em seguida se distribuirão os premios aos alumnos a quem tiverem sido conferidos no anno lectivo anterior.

Art. 16.º No dia immediato começarão as lições nas aulas dos lyceus.

Uma tabella affixada convenientemente determinará os dias e as horas de cada aula nos lyceus.

§ 2.º Os exercicios das aulas hão de começar e acabar impreterivelmente nas horas prescriptas.

Art. 17.º Logo depois da entrada do professor e dos alumnos em cada aula, o porteiro tomará immediatamente o ponto e dirá em voz alta os numero dos que faltarem, para que o professor os vá lançando no seu livro de faltas, a fim de poderem ser conferidas no fim do mez com a relação apresentada pelo porteiro.

§ unico. O professor igualmente lançará no mesmo livro as convenientes notas das lições e mais exercicios escolares.

Art. 18.º Os alumnos, assim ordinarios como voluntarios, são obrigados a assistir a todas as lições e a executar todos os trabalhos escolares que pelos respectivos professores lhes forem distribuidos. Nenhum alumno se pôde escusar de dar lição ou recusar-se a outro exercicio, nem ausentar-se da aula, sem motivo justificado e sem auctorisação do respectivo professor.

§ 1.º Aos alumnos que se ausentarem da aula sem auctorisação, que se recusarem a dar lição, responder ás perguntas que lhes forem feitas nas repetições, fazer um thema ou cumprir outro qualquer trabalho escolar, mandará o professor marcar falta.

§ 2.º Quando um alumno, pela sua pouca applicação ou irregular comportamento, merecer castigo mais severo, poder-lhe-ha ser imposta alguma das penas disciplinares determinadas neste regulamento.

Art. 19.º O alumno que faltar ás aulas, dentro dos primeiros tres dias depois que voltar ao lyceu, apresentará aos respectivos professores documento que justifique as faltas que houver dado, com designação dos dias em que faltou e do motivo do impedimento. Este documento, depois de visto e rubricado pelos respec-

ctivos professores, será entregue ao secretario para ser presente ao conselho do lyceu na primeira sessão em que se tractar de abonação de faltas.

§ 1.º Na sessão ordinaria do mez immediato poderão ainda admittir-se reclamações dos interessados para justificação de faltas julgadas na sessão do mez anterior.

§ 2.º Do julgamento definitivo das faltas, proferido nesta segunda sessão, não haverá mais recurso algum.

Art. 20.º Sempre que um alumno faltar mais de cinco dias seguidos ás aulas ou commetter alguma das faltas designadas no artigo 18.º, o reitor mandará dar conhecimento d'isto ao pae ou pessoa a quem estiver confiada a educação do alumno.

Art. 21.º Logo que o conselho do lyceu tiver resolvido definitivamente que um alumno tem o numero de faltas que lhe faça perder o anno, o secretario lançará a competente nota no livro da matricula, o seu nome será publicado em edital affixado á porta da respectiva aula, não será mais chamado aos exercicios escolares, nem poderá tomar logar entre os alumnos.

§ unico. O reitor communicará logo esta occurrencia ao pae ou pessoa encarregada da educação do alumno.

Art. 22.º Dentro e nas proximidades dos lyceus, os alumnos serão sempre vigiados, e obrigados a guardar o maior socego, e a respeitarem-se uns aos outros.

§ unico. O porteiro, o continuo e os guardas ou outro qualquer empregado do estabelecimento, que encontrar um alumno em contravenção com o disposto neste artigo, dará immediatamente parte d'isto na secretaria para que chegue ao conhecimento do reitor.

Art. 23.º A nenhum alumno será permittido sair para fóra das portas do lyceu sem causa justificada, emquanto não tiverem acabado os exercicios de todas as aulas, a que tem obrigação de assistir.

§ unico. O alumno que tiver de sair do lyceu durante o exercicio da aula deveh-o-ha participar ao porteiro, declarando tambem quem o auctorisom a sair. De tudo tomará nota o porteiro em caderno destinado para este fim.

CAPITULO IV

Das aulas

Art. 24.º As aulas dos lyceus são publicas. Haverá nellas logares destinados para os visitantes, inteiramente separados dos logares dos alumnos.

Art. 25.º Os logares dos alumnos nas aulas serão dispostos de modo que todos possam igualmente receber as lições dos professores, e serem por estes vigiados.

Art. 26.º Servirão exclusivamente de texto para as lições, com uniformidade em todos os lyceus, os compendios e mais livros escolares que o conselho geral de instrucção publica tiver adoptado para esse fim (decreto de 31 de janeiro de 1860, artigo 23.º).

Art. 27.º Os professores empregarão, pelo menos, metade do tempo que dura o exercicio das aulas em ouvir o maior numero possivel de alumnos sobre a lição passada anteriormente, e o resto do tempo em dar as explicações necessarias para completa intelligencia das doutrinas, que forem objecto da mesma lição e da que os alumnos têm que estudar para o seguinte dia de aula.

Art. 28.º Haverá em todas as aulas exercicios ou themas escriptos, os quaes serão analysados e emendados pelo professor em voz alta e para toda a classe.

Art. 29.º Depois de cinco dias de aula haverá uma repetição oral ou por escripto das lições explicadas nos mesmos dias.

§ unico. Aos alumnos que não comparecerem nas aulas nos dias de repetição contar-se-hão duas faltas, se não provarem que faltaram por motivo justificado.

Art. 30.º Haverá em todas as aulas durante o anno lectivo tres exames de *frequencia*, oraes ou por escripto, segundo a natureza das disciplinas que d'elles fazem objecto. O primeiro terá logar no principio do mez de dezembro, o segundo no mez de fevereiro, e o terceiro no principio do mez de maio.

§ 1.º Os pontos para estes exames comprehenderão toda a doutrina estudada no respectivo periodo.

§ 2.º O jury de cada um d'estes exames será composto de tres professores designados pelo conselho do lyceu.

§ 3.º Estes exames terão logar em um ou mais dias; combinando-se porém o serviço d'elles de modo que os alumnos soffram a menor interrupção nas suas aulas.

§ 4.º Examinadas as provas de cada turma, votar-se-ha sobre o merecimento de cada alumno por bilhetes que designem a qualificação de *bom*, *sufficiente* ou *mau*. Do resultado se lavrará o competente registo em livro para este fim destinado.

§ 5.º Aos alumnos que não comparecerem aos exames de frequencia se marcarão seis faltas, se não provarem que faltaram por motivo justo.

§ 6.º Os que faltarem com causa justificada serão, depois de comparecem, admittidos a esse exame na primeira quinta feira que não seja dia de aula, guardadas em tudo as solemnidades prescriptas para estes exames.

§ 7.º Do registo dos exames de frequencia não se extrahirão certidões, nem o seu resultado será publico.

CAPITULO V

Do encerramento das aulas e da habilitação para os exames

Art. 31.º O dia 15 de junho será o ultimo dia de aulas nos lyceus.

Art. 32.º No dia 16 os conselhos dos lyceus farão o apuramento final das faltas dos alumnos tanto ordinarios como voluntarios, e reunirão todas as notas sobre o seu comportamento e aproveitamento nas aulas, em vista das relações apresentadas neste acto pelos respectivos professores, e dos livros dos exames de frequencia, para se conhecer quaes são os alumnos habilitados para o encerramento das matriculas.

No mesmo conselho ou noutro especialmente convocado se regulará tudo o que diz respeito ao serviço dos exames.

Art. 33.º No dia 17 se expedirão as guias aos alumnos do lyceu tanto ordinarios como voluntarios, habilitados na conformidade do artigo antecedente, para o pagamento das propinas de encerramento de matriculas determinadas neste regulamento.

Art. 34.º Nos dias 18 e 19 se procederá ao encerramento das

matriculas, apresentando os alumnos documento de haverem satisfeito as respectivas propinas.

§ 1.º O termo de encerramento da matricula dos alumnos será lançado no livro competente e assignado pelo alumno e secretario do lyceu.

§ 2.º Os alumnos ordinarios pagarão 960 réis no acto do encerramento da matricula annual (decreto de 20 de setembro de 1844, artigo 67.º).

§ 3.º Os alumnos voluntarios, que encerrarem matricula na mesma epocha de exames em todas as disciplinas que constituem um anno do curso dos lyceus, pagarão 'nesse acto 3\$840 réis; se encerrarem matricula em diversas disciplinas, que não estejam comprehendidas no mesmo anno do curso geral, pagarão esta mesma quantia por cada anno de que as mesmas disciplinas fizerem parte, excepto se forem exames de linguas, porque 'nesse caso pagarão 1\$920 réis (decreto citado, artigo 68.º).

Art. 35.º Depois de encerradas as matriculas, se formarão as relações dos alumnos tanto ordinarios como voluntarios habilitados para os exames das diversas disciplinas.

Considerar-se-hão habilitados para o exame final os alumnos, a respeito dos quaes se tenha verificado em conselho:

I Que não tem um numero de faltas justificadas superior á quinta parte do numero legal dos dias de aula prescripto no presente regulamento, ou um numero de faltas não justificadas superior á décima parte do mesmo numero;

II Que tem satisfeito a todos os exames de *frequencia* e obtido, pelo menos, a qualificação de *sufficiente* em dois d'esses exames.

§ unico. As relações dos alumnos habilitados em cada disciplina serão affixadas no dia 20, e nellas se assignarão os dias em que os mesmos alumnos têm de fazer os exames.

Art. 36.º Os alumnos ordinarios farão os seus exames annuaes pela ordem por que as mesmas disciplinas se acham distribuidas no quadro dos estudos do artigo 3.º do presente regulamento.

§ unico. Os alumnos que não estiverem habilitados para o exame de todas as disciplinas, poderão fazer exame d'aquellas para que tiverem habilitação.

Art. 34.º Nos dias 18 e 19 de setembro de 1863.

Art. 37.º Os alumnos voluntarios inscriptos nas relações designadas no artigo 35.º não poderão ser admittidos aos respectivos exames sem terem satisfeito ás seguintes condições:

I Que os alumnos que se apresentarem para exame de grammatica e traducção latina (segundo anno dos lyceus) tenham approvação no curso de portuguez do 1.º anno e no exame de francez;

II Que os alumnos que quizerem fazer exame de qualquer das linguas estrangeiras tenham exame de portuguez do 1.º anno;

III Que os alumnos que se apresentarem a fazer exame de latinidade estejam já habilitados com os exames de francez, de portuguez (1.º e 3.º anno) e com o exame de grammatica e traducção latina do 2.º anno;

IV Que os alumnos que se propozerem a fazer exame de grego, estejam habilitados com o exame de portuguez (1.º e 3.º anno), francez e latinidade;

V Que os alumnos que pretenderem fazer exame de arithmetica e geometria plana estejam approvados em portuguez do 1.º anno e no exame de francez;

VI Que os alumnos que se habilitarem para exame de mathematica elemental estejam approvados em portuguez do 1.º e 3.º anno, em francez, no exame parcial de arithmetica e geometria plana e em desenho do 1.º anno;

VII Que os alumnos que se propozerem a fazer exame de philosophia racional e moral e principios de direito natural tenham approvação em portuguez do 1.º e 3.º anno, francez, grammatica e traducção latina do 2.º anno, ou em mathematica elemental;

VIII Que os alumnos que se propozerem a fazer exame de geographia, chronologia e historia tenham approvação de portuguez (1.º e 3.º anno), de francez e de arithmetica e geometria plana;

IX Que os alumnos que se apresentarem para exame de oratoria, poetica e litteratura estejam approvados em portuguez do 1.º e 3.º anno, em francez e latinidade;

X Que os alumnos que quizerem fazer exame de physica, chimica e introducção á historia natural estejam approvados em portuguez do 1.º e 3.º anno, francez e mathematica elemental.

Art. 38.º Os alumnos voluntarios são obrigados a apresentar

até ao dia 19 de junho na secretaria do lyceu as certidões dos exames das disciplinas que, na conformidade do artigo antecedente, devem preceder aquellas que frequentaram.

§ 1.º Se porém os mesmos alumnos ainda não tiverem sido examinados nas disciplinas precedentes, são obrigados, quanto a ellas, a apresentar, no praso marcado no artigo 55.º, o respectivo requerimento para a admissão ao exame, e a satisfazer o pagamento das propinas e mais condições exigidas por este regulamento para os alumnos que não frequentam as aulas dos lyceus.

§ 2.º Considera-se terem desistido dos exames para que foram habilitados os alumnos que não satisfizerem ás prescripções d'este artigo.

Art. 39.º Nas disciplinas que se cursam em mais de um anno serão considerados *parciaes* os primeiros exames annuaes das mesmas disciplinas, e levados em conta na avaliação e qualificação do exame final.

§ 1.º Com a frequencia do 2.º e 3.º anno de portuguez do curso dos lyceus serão os alumnos admittidos a um só exame final, no qual se attenderá ao exame parcial do 1.º anno, e aos exames de frequencia relativos ao 2.º e 3.º anno do mesmo curso.

§ 2.º Os exercicios sobre as quatro operações de arithmetico, a que são obrigados os alumnos no 2.º anno, serão levados em conta no exame parcial de arithmetica e geometria plana.

Art. 40.º Se for sanctificado algum dos dias que estão especialmente destinados para os actos especificados nos artigos 32.º, 33.º, 34.º e 35.º, ficará o serviço respectivo a esse dia e aos seguintes transferido para os immediatos.

CAPITULO VI

Dos exames dos alumnos dos lyceus

Art. 41.º No dia 21 de junho, ou no immediato sendo aquelle dia feriado, começarão os exames annuaes das disciplinas que se professam nos lyceus, e terminarão no fim de julho.

Art. 42.º O jury para o exame de cada uma das disciplinas será composto de tres professores, nomeados pelo conselho dos ly-

ceusde entre os proprietarios e os substitutos. O professor proprietario mais antigo servirá de presidente, sem que por isso fique inhibido de argumentar no exame.

Art. 43.º Os alumnos serão chamados a exames pela ordem em que for determinado nas relações respectivas, em observancia do que fica estabelecido no artigos 35.º e 37.º

Art. 44.º Os jurys terão presente a relação dos alumnos que hão de examinar cada dia, e todas as informações sobre o seu aproveitamento e comportamento, segundo o que tiver sido apurado no conselho do lyceu, á vista dos livros escolares e das notas dos professores. Nos exames os jurys seguirão a ordem fixada nessas relações.

§ 1.º Quando algum alumno faltar ao exame final no dia determinado para esse acto, deverá justificar a falta, e requerer ao reitor que lhe designe novo dia para fazer o exame. O reitor designará um ou mais dias para estes exames extraordinarios, dentro do praso determinado do artigo 41.º d'este regulamento.

§ 2.º O alumno que não justificar a sua falta ao exame no dia que lhe foi destinado, considera-se ter desistido do mesmo exame.

§ 3.º Na hypothese dos §§ antecedentes será o examinando substituido por outro que esteja presente, preferindo sempre o primeiro na ordem da relação.

§ 4.º Quando algum alumno provar que não póde comparecer durante todo o praso dos exames por motivo justificado, o conselho do lyceu, ponderando todas as circumstancias favoraveis ao alumno, tendo em consideração a sua applicação e comportamento, poderá excepcionalmente conceder-lhe que faça exame em algum dos ultimos dias de setembro.

Art. 45.º Haverá para cada uma das disciplinas que são objecto de exame uma serie de cincoenta pontos para servirem de thema ás provas oraes, e outra serie de igual numero para as provas escriptas. Quando porém a extensão das disciplinas o não comporte, poderá ser reduzido aquelle numero de pontos.

§ 1.º Os pontos devem ser feitos pelos professores dos lyceus de 1.ª classe, que leccionarem durante o anno as disciplinas a que elles se referirem; estes pontos, que devem abranger toda a materia do curso designado no respectivo programma, serão apresentados ao conselho do lyceu até 15 de abril.

§ 2.º Os reitores dos lyceus de 1.ª classe enviarão até ao dia 1 de maio á direcção geral de instrucção publica os pontos para cada uma das disciplinas, que tiverem sido approvados pelos respectivos conselhos. Em vista d'estes pontos, formulará o conselho geral de instrucção publica uma serie completa e uniforme de todos elles, a qual depois de impressa será remettida para os lyceus de 1.ª e 2.ª classe para servir na epocha dos exames.

Art. 46.º Os exames serão feitos por turmas. Nenhuma d'ellas será formada por mais de quatro alumnos. O primeiro da turma tirará um ponto á sorte para a prova oral. Este ponto será o objecto principal das interrogações dos examinadores, os quaes além d'ellas deverão fazer todas as que julgarem necessarias para reconhecerem se os alumnos possuem bem todas as doutrinas do curso sobre que versar o exame.

§ 1.º A prova oral do exame não durará menos de meia hora, nem mais de uma para cada alumno; devendo o tempo do exame ser repartido entre os examinadores.

§ 2.º Havendo mais de uma turma de examinandos no mesmo dia, a segunda satisfará á prova escripta emquanto a primeira responde á prova oral, alternando-se d'este modo as duas provas.

§ 3.º O primeiro da segunda turma tirará ponto para a prova escripta, a qual será feita em papel com o sello do lyceu, na presença do jury e na mesma sala dos exames. O tempo concedido aos alumnos para satisfazerem a esta prova não excederá uma hora, devendo elles, no fim d'esse tempo, assignar o seu trabalho, no estado em que se achar, e entregal-o ao presidente do jury.

Art. 47.º Calculado o numero dos exames que tenham de fazer-se em todas as disciplinas, tanto em respeito aos alumnos dos lyceus como aos estranhos, se distribuirá o serviço dos mesmos com a devida igualdade em relação a cada dia, e de modo que todos elles se possam expedir na epocha prescripta.

Art. 48.º Nos exames das linguas estrangeiras os examinandos deverão na prova oral ler e traduzir trechos dos auctores adoptados para o ensino d'essas linguas, e fazer a analyse sobre esses trechos. Na prova escripta os examinandos farão uma traducção de portuguez para a lingua sobre que versar o exame. No exame de portuguez do 3.º anno do curso dos lyceus a prova escripta será um

exercício de redacção sobre apontamentos relativos a qualquer assumpto, que será tirado á sorte como os outros pontos.

Art. 49.º Acabados os exames de cada dia, o jury, tendo em attenção não só as provas oraes e escriptas dadas pelos alumnos, senão tambem as informações havidas pelo conselho sobre a sua applicação e aproveitamento nas aulas, passará a votar por escrutinio secreto sobre cada um dos examinandos.

§ 1.º A primeira votação terá por fim designar se o alumno merece ou não ser *approvado*. Cada um dos membros do jury lançará na urna o seu voto de *approvação* ou *reprovação*. O alumno que tiver a maioria dos votos favoravel ficará *approvado*; no caso contrario, ficará *reprovado*.

§ 2.º Nos termos dos exames se declarará indistinctamente a qualificação de *approvado*, quer o alumno a tenha obtido por unanimidade, quer por maioria de votos.

§ 3.º A segunda votação, que haverá sempre em relação a cada um dos alumnos, que tiverem sido *approvados* na primeira, terá por fim a graduação do alumno. Esta votação será feita por numeros de 10 até 20. Cada membro do jury lançará na urna um numero que gradue o merecimento do alumno. Terminada a votação, tomar-se-ha a media d'estes numeros. O alumno que obtiver um numero comprehendido entre 15 e 18 será *approvado com distincção*; o que obtiver um numero comprehendido entre 18 e 20 será *approvado com louvor*.

§ 4.º Seja porém qual for o resultado da segunda votação, nunca poderá alcançar a graduação de *approvado com louvor* o alumno que não tiver a nota de *bom* na maioria dos exames de frequencia do curso sobre que houver sido examinado.

Art. 50.º Terminada a votação, o secretario do lyceu lavrará os termos dos exames em livros para esse fim destinados, os quaes serão immediatamente assignados por todos os vogaes do jury.

§ unico. D'estes termos de exame se passarão as certidões que forem requeridas.

Art. 51.º Aos alumnos, que apresentarem certidão legal de *approvação* de todas as disciplinas que formam o curso geral dos lyceus, se passará um diploma na conformidade da lei.

Art. 52.º Os alumnos *reprovados* no exame de alguma disciplina

do lyceu poderão repetir esse exame, se tiverem pelo menos a qualificação de *sufficiente* em todos os exames de frequencia d'essa disciplina, independentemente de nova habilitação.

§ unico. Estes exames extraordinarios só poderão ser feitos no anno immediato áquelle em que os alumnos saíram reprovados, e na epocha designada no artigo 41.º

Art. 53.º Os exames feitos em qualquer dos cinco lyceus principaes, de Lisboa, Coimbra, Porto, Braga e Evora serão válidos em todos os lyceus do reino. Os alumnos que, tendo feito parte dos exames em algum dos outros lyceus, pretenderem continuar os seus estudos nos lyceus de 1.ª classe, sujeitar-se-hão a novos exames das mesmas disciplinas perante estes lyceus, sendo dispensados do pagamento de novas propinas.

§ 1.º Para este fim deverão os alumnos dirigir os seus requerimentos ao chefe do estabelecimento, em que têm de ser examinados, dentro do prazo marcado no artigo 55.º, e instruí-los com as certidões dos exames feitos.

§ 2.º Os alumnos que, tendo frequentado algumas disciplinas nos lyceus de 2.ª classe, desejarem fazer os respectivos exames 'num lyceu de 1.ª classe, ficarão sujeitos ás prescripções do capitulo 7.º, substituindo porém os documentos designados no artigo 54.º pelas certidões de frequencia 'naquelles lyceus.

CAPITULO VII

Dos exames dos alumnos que não tiverem frequentado as aulas dos lyceus

Art. 54.º Os alumnos que pretenderem fazer exames de quaesquer disciplinas 'num lyceu, sem que tenham frequentado 'nelle as respectivas aulas, deverão requerer ao chefe do estabelecimento, declarando todas as disciplinas em que desejam ser examinados, e instruindo os seus requerimentos com certidões:

- I De ter mais de dez annos de idade;
- II De approvação de instrucção primaria;
- III De approvação nos exames que já tenham feito, quando estes sirvam de habilitação para os que requerem fazer.

§ 1.º Devem também apresentar attestado reconhecido de professor ou pessoa legalmente habilitada com quem tenham estudado, de que os julga habilitados para fazer o exame que pretendem (artigos 84.º e 85.º do decreto de 20 de setembro de 1844).

§ 2.º Os requerimentos a que faltar algum dos mencionados documentos não poderão ter seguimento. É porém dispensada a certidão de idade aos alumnos que juntarem certidão de exame de alguma disciplina de instrução secundaria.

Art. 55.º O requerimento de que trata o artigo antecedente deverá ser feito pelo individuo que se propõe a fazer exame, e auctorizado por seu pae ou pessoa encarregada da sua educação, no caso de elle ser menor. A entrega d'este requerimento com os documentos necessarios deverá ser feita na secretaria do lyceu até ao dia 5 de junho de cada anno.

§ 1.º Os alumnos, á medida que os seus requerimentos forem despachados, pedirão as guias para o pagamento das propinas de matricula respectivas aos exames que pretenderem fazer, e apresentarão na secretaria do lyceu dentro do prazo de tres dias, contados do dia posterior á data do despacho, o conhecimento d'este pagamento.

§ 2.º Até ao dia 12 inclusivè deverão os mesmos alumnos ter assignado no livro competente os termos de admissão aos exames.

§ 3.º D'este livro se extrahirão as relações dos alumnos habilitados para exame, as quaes serão affixadas até ao dia 15 nos logares do costume. Nas mesmas relações se irão marcando os dias em que os alumnos hão de ser examinados.

§ 4.º As propinas de matricula serão as mesmas que estão determinadas para os alumnos voluntarios.

§ 5.º Considera-se ter desistido dos exames requeridos o alumno que não houver satisfeito ás condições prescriptas neste artigo e seus §§.

Art. 56.º Não poderá ser admittido a exame em qualquer disciplina nenhum alumno, que não esteja incluído nas relações a que se refere o § 3.º do artigo anterior.

Art. 57.º Para se dar regular cumprimento ao disposto no § 1.º do artigo 54.º, todos os directores de collegios e professores, legalmente habilitados, de quaesquer disciplinas que constituem o curso

da instrução secundaria, enviarão impreterivelmente no fim de janeiro e maio de cada anno á auctoridade litteraria competente uma relação de todos os discipulos que frequentam as suas aulas, com a declaração das disciplinas que estudam, do numero de faltas por elles dadas, do seu aproveitamento, da sua moralidade e educação (artigo 86.º do citado decreto).

Art. 58.º Na ordem e precedencia d'estes exames se observarão as regras prescriptas, para os alumnos voluntarios, no artigo 37.º

Art. 59.º O processo d'estes exames, quanto ás provas a que os alumnos têm de satisfazer ao seu julgamento, será o mesmo que se acha determinado para os alumnos dos lyceus em tudo que lhes for applicavel.

§ unico. As provas escriptas porém hão de comprehender dois pontos; o tempo concedido para a execução d'estas provas poderá ser de duas horas.

CAPITULO VIII

Dos premios

Art. 60.º Para cada uma das disciplinas que formam o curso dos lyceus haverá um premio. Nos lyceus em que se ensinarem outras disciplinas além das designadas no artigo 2.º d'este regulamento, haverá para cada uma d'ellas tambem um premio.

Art. 61.º Os premios serão obras approvadas pelo conselho geral de instrução publica, que tractem das disciplinas que se ensinam nos lyceus.

Art. 62.º Acabados os exames annuaes, os conselhos dos lyceus celebrarão uma sessão para escolherem d'entre os alumnos aquelles que são dignos de premio.

Art. 63.º Para um alumno poder ser proposto para premio em uma disciplina, é preciso que pertença á classe de ordinario, que tenha obtido a qualificação de *bom* nos tres exames de *frequencia* d'essa disciplina, que no exame *parcial*, tendo-o havido, tenha sido approvado com *louvor*, e que no exame final tenha obtido esta mesma qualificação.

Art. 64.º O conselho, tendo em vista as notas da *frequencia* e a *gradação* obtida no exame, fará uma relação, por ordem de me-

rito, dos alumnos habilitados para premio, e votará successivamente, pela ordem em que elles se acharem relacionados, se esses candidatos são ou não dignos d'esta distincção honorifica.

§ 1.º Estas votações serão feitas por numeros de 10 a 20, lançando cada votante um numero que exprima a sua opinião sobre o merito relativo dos candidatos; far-se-ha depois a somma dos valores obtidos por cada um d'elles, e tomar-se-ha a media d'esses valores.

§ 2.º Só serão reputados dignos de distincção honorifica os alumnos que nesta votação obtiverem mais de 15 valores.

§ 3.º O que obtiver maior valor terá o premio. O que obtiver valor immediato será julgado digno de *accessit*.

§ 4.º Se houver empate, nesta votação, entre dois ou mais candidatos, será preferido aquelle que tiver melhores informações annuaes, que para este fim serão sujeitas á revisão.

Art. 65.º Aos alumnos que forem premiados, e aos que o conselho do lyceu julgar dignos de *accessit*, passar-se-ha gratuitamente o diploma d'estas honrosas distincções.

Art. 66.º Os nomes dos alumnos premiados serão publicadõs na folha official do governo.

CAPITULO IX

Das penas

Art. 67.º As penas disciplinares são:

- I A *reprehensão* dada na aula pelo professor;
- II A *reprehensão* dada pelo reitor, e mandada ler em todas as aulas;
- III A *expulsão* temporaria dos lyceus;
- IV A *expulsão* perpetua.

§ 1.º A primeira pena poderá ser imposta pelos professores aos alumnos que se mostrarem negligentes em cumprir os seus deveres litterarios, ou por pequenas irregularidades disciplinares.

§ 2.º Quando um alumno mostrar falta de applicação num ou mais cursos, ou infringir alguma regra importante da disciplina dos lyceus, o reitor deverá impor-lhe a segunda pena.

§ 3.º A pena de *expulsão* de um até tres annos deverá ser infligida pelos conselhos dos lyceus aos alumnos que faltarem frequentemente aos seus deveres escolares, sendo assim pernicioso exemplo de relaxação para os outros alumnos, e aos que offenderem de um modo grave a moral ou a disciplina.

§ 4.º A pena de *expulsão* perpetua não poderá ser applicada senão aos alumnos provadamente incorrigiveis, que practicarem actos por tal modo offensivos da moral ou da disciplina, que se julgue indispensavel afastal-os para sempre dos estabelecimentos publicos de instrucção.

§ 5.º Para a imposição das penas de *expulsão* seguir-se-ha o processo estabelecido no titulo IV do decreto de 25 de novembro de 1839, no que for applicavel.

§ 6.º A pena de *expulsão* perpetua deve ser proposta pelos conselhos dos lyceus, e confirmada pelo governo, ouvido o conselho geral de instrucção publica.

Art. 68.º Os alumnos *expulsos* perpetuamente de um lyceu ficam, por esse facto, expulsos de todos os outros lyceus.

§ unico. O governo communicará aos lyceus os nomes dos alumnos a quem for imposta esta pena.

CAPITULO X

Dos estabelecimentos auxiliares do ensino

Art. 69.º Haverá nos cinco lyceus de 1.ª classe uma bibliotheca, um gabinete de physica, um laboratorio chimico e uma collecção de objectos de historia natural e instrumentos de planimetria (decreto de 17 de novembro de 1836, artigos 67.º e 68.º).

Art. 70.º A bibliotheca será formada dos livros que os conselhos dos lyceus escolherem, comprehendendo as obras litterarias ou scientificas, approvadas pelo conselho geral de instrucção publica. Das obras que forem necessarias para o serviço das aulas e dos exames poderá na bibliotheca haver dois ou mais exemplares.

Art. 71.º A bibliotheca terá os livros methodicamente classificados, e d'estes se fará um catalogo para serviço da bibliotheca, e outro será remettido á direcção geral de instrucção publica.

§ unico. No fim de cada anno lectivo o reitor do lyceu enviará á mesma direcção geral uma relação dos livros adquiridos de novo pela respectiva bibliotheca.

Art. 72.º Nenhum livro poderá sair da bibliotheca senão para serviço das aulas e dos exames, sob responsabilidade dos professores que os requisitarem, e deverá ser restituído á bibliotheca logo que termine o serviço.

Art. 73.º A bibliotheca estará aberta de manhã e de tarde nos dias lectivos, e nos outros que o conselho determinar.

Art. 74.º Um dos professores nomeado pelo governo será o bibliothecario, que terá a seu cargo vigiar pela conservação e successivo augmento da livraria, e pela execução de tudo o que fica determinado nos artigos precedentes.

§ unico. Um official nomeado pelo governo fará o serviço da bibliotheca, sob a direcção do bibliothecario (decreto citado, artigo 67.º, § 1.º).

Art. 75.º O gabinete de physica compor-se-ha dos instrumentos, appparelhos e machinas indispensaveis para o ensino.

Art. 76.º O laboratorio terá uma collecção dos principaes productos chimicos, dos reagentes, e dos appparelhos indispensaveis para as experiencias do curso elementar de chimica.

Art. 77.º Nos lyceus formar-se-ha um pequeno museu de historia natural, que satisfaça, quanto for possivel, ás necessidades do ensino.

§ unico. A conservação d'este museu, assim como do laboratorio chimico e do gabinete de physica, será confiada ao professor de physica, chimica e introducção á historia natural, que terá para este serviço um guarda nomeado pelo governo (decreto citado, artigo 68.º, § 1.º).

Art. 78.º Nos lyceus de 2.ª classe estes estabelecimentos auxiliares do ensino serão creados á medida que se for reconhecendo a sua necessidade, e que os fundos destinados para a instrucção secundaria o permittirem.

SECÇÃO II

Da administração e dos funcionarios dos lyceus

CAPITULO I

Dos conselhos

Art. 79.º Em cada lyceu os professores assim proprietarios como substitutos formarão um conselho, o qual será presidido pelo reitor, ou, na sua falta, pelo mais antigo dos professores proprietarios.

Art. 80.º Para funcçionarem os conselhos é preciso que se reúna a maioria dos membros que os compõem.

Art. 81.º Todos os negocios serão resolvidos segundo o voto da maioria dos membros, que se acharem presentes na occasião em que esses negocios forem sujeitos aos conselhos. Em caso de empate, decide o presidente.

§ unico. Em todos os assumptos que envolverem interesses pessoais a votação será por escrutinio secreto.

Art. 82.º Os conselhos dos lyceus celebrarão todos os annos as seguintes sessões ordinarias:

Uma sessão no primeiro dia, não feriado, do mez de outubro, para a distribuição dos premios e abertura dos cursos;

Uma sessão na primeira quinta feira de cada mez, que for livre de exercicios de aula, para tomar conta das faltas dos professores e dos alumnos, dos documentos justificativos d'essas faltas, e de todas as notas e informações, tanto dos professores, como dos outros empregados dos lyceus, a respeito do comportamento dos alumnos;

As sessões que forem precisas para formar a lista dos compendios e mais livros escolares para o ensino das diversas disciplinas no anno lectivo seguinte, a qual lista será enviada ao governo, pela direcção geral de instrucção publica, até ao dia 31 de dezembro de cada anno;

Outra sessão no dia 16 de junho, para determinar a ordem e distribuir os jury's dos exames, e para formar as relações dos alumnos habilitados, com todas as informações exigidas no artigo 32.º;

Uma sessão, acabados os exames, para conferir premios aos alumnos que d'elles forem dignos, pelo modo prescripto no capitulo 8.º d'este regulamento;

Outra sessão, logo em seguida, para tomar conta das despesas feitas durante o anno com os estabelecimentos, expediente, guarda e conservação do edificio dos respectivos lyceus; para fazer o orçamento das despezas do anno lectivo immediato, que será remetido ao ministerio do reino; e bem assim para regular o horario das aulas no anno lectivo seguinte, tendo sempre em vista a continuidade d'ellas, e que possam aproveitar ao maior numero de alumnos.

Art. 83.º Além das sessões ordinarias determinadas no artigo antecedente, e destinadas para os fins 'nesse artigo designados, os conselhos celebrarão sessões extraordinarias para tractarem dos objectos seguintes:

I Approvar os pontos que hão de ser apresentados ao conselho geral de instrucção publica, nos termos do artigo 45, § 1.º;

II Fazer os regulamentos internos, que forem necessarios para a disciplina e organização litteraria e economica, e para qualquer outro trabalho extraordinario que as conveniências do serviço publico exigirem;

III Aplicar a pena de *expulsão temporaria*, e propor a de *expulsão perpetua*.

Art. 84.º As sessões dos conselhos dos lyceus serão sempre celebradas em dias e horas que não prejudiquem o exercicio das aulas.

CAPITULO II

Do reitor

Art. 85.º O reitor é o chefe do lyceu, e como tal incumbelhe:

I Presidir ás sessões do conselho;

II Exercer inspecção sobre todos os funcionarios e estabelecimentos do lyceu;

III Corresponder-se com o director geral da instrucção publica, para todos os negocios que dependam da resolução do governo;

IV Assignar todos os diplomas, titulos e mais papeis officiaes dos lyceus;

V Dar execução ás ordens do governo e resoluções do conselho;

VI Fazer annualmente um relatorio do estado litterario e economico do lyceu, instruido com todos os documentos necessarios e com a synopse das resoluções do conselho no anno lectivo findo, o qual relatorio enviará á direcção geral de instrucção publica, até o fim de setembro de cada anno;

VII Presidir aos exames nos concursos dos candidatos ao magisterio de instrucção secundaria e primaria, e nomear os professores que hão de formar o jury d'esses exames.

Art. 86.º Na falta do reitor, fará as suas vezes o professor proprietario mais antigo.

CAPITULO III

Dos professores

Art. 87.º Haverá nos lyceus professores proprietarios e substitutos, segundo o que se acha disposto nos artigos 57.º e 58.º do decreto de 20 de setembro de 1844.

§ unico. Um regulamento especial fixará o systema e as habilitações para o concurso.

Art. 88.º Os deveres dos professores são:

I Reger regularmente os seus cursos;

II Cuidar com sollicitude nos progressos litterarios e no aperfeiçoamento da educação dos alumnos, e manter a disciplina na respectiva aula, nos termos do titulo 2.º do decreto de 25 de novembro de 1839;

III Comparecer nos conselhos, e ahi tomar parte nas discussões e votações;

IV Examinar os alumnos, segundo as disposições dos capitulos 6.º e 7.º d'este regulamento;

V Dar mensalmente ao reitor informações do comportamento e aproveitamento dos alumnos, pela fórma que for determinada em regulamento especial;

VI Ministrar ao reitor todos os esclarecimentos necessarios para a redacção do relatorio annual;

VII Fazer parte do jury dos exames nos concursos dos candidatos ao magisterio da instrucção secundaria e primaria.

Art. 89.º Aos professores só serão abonadas, sem desconto nos seus vencimentos, as faltas que por motivo de molestia, serviço em côrtes, commissão do governo, ou como jurados, forem legalmente justificadas em todo o anno lectivo.

§ 1.º Para este effeito são igualmente consideradas as faltas, quer sejam ás aulas, quer ás sessões do conselho, ou a qualquer outro serviço escolar.

§ 2.º Haverá um livro em que os professores dos lyceus designarão em cada dia lectivo o serviço que tiveram.

Art. 90.º Quando o professor estiver legalmente impossibilitado de reger a cadeira participal-o-ha ao reitor.

Art. 91.º São applicaveis aos professores dos lyceus as disposições do § unico do artigo 5.º da lei de 17 de agosto de 1853.

CAPITULO IV

Do secretario

Art. 92.º O secretario do lyceu terá em seu poder os seguintes livros, rubricados pelo reitor:

- Livro para as actas das sessões do conselho;
- Livro de matriculas de frequencia das aulas;
- Livro para faltas dos alumnos;
- Livro para os termos dos exames dos alumnos;
- Livro de matricula de admissão a exames dos alumnos estranhos;
- Livro de registo dos diplomas conferidos aos alumnos pelo conselho do lyceu;
- Livro para assento de faltas de professores;
- Livro de registo dos diplomas, juramentos e autos de posse dos empregados dos lyceus;
- Livro da entrada da correspondencia;
- Livro de registo da correspondencia geral;
- Livro de registo da correspondencia confidencial;
- Livro de registo dos exames de candidatura ao magisterio;
- Livro de contas correntes.

Art. 93.º Incumbe ao secretario:

I Lavrar os termos de abertura e encerramento da matricula dos estudantes do lyceu, e da admissão ao exame dos estranhos;

II Expedir guias para serem pagos na repartição competente todos os impostos, pertencentes á fazenda, a que os estudantes estão obrigados;

III Lavrar os termos dos exames dos estudantes, tanto do lyceu, como de fóra, e assistir ás votações;

IV Passar as certidões dos exames ou outras, que lhe seja permittido por despacho do reitor;

V Expedir e registrar os diplomas;

VI Assistir aos exames dos candidatos ao professorado, fazendo os necessarios assentamentos no livro competente, e redigindo os autos que hão de ser enviados á direcção geral de instrucção publica;

VII Ter sob sua guarda os sêlos e archivo do lyceu;

VIII Dar entrada, expedir e registrar a correspondencia official do lyceu;

IX Extrahir do livro competente a relação das faltas dos professores, para serem julgadas nos termos do artigo 89.º;

X Organisar e fazer affixar no lugar do costume as pautas dos estudantes habilitados para exame, e marcar-lhes dia para elle;

XI Registrar os diplomas dos empregados do lyceu e lavrar os autos de posse;

XII Processar as folhas dos vencimentos e mais despezas do lyceu, e expedil-as;

XIII Fazer distribuir pelo jury de exames as relações dos examinandos, feitas segundo o que se acha disposto no artigo 44.º;

XIV Fazer as actas das sessões do conselho, e lançar nos livros competentes as notas das faltas dos professores e dos alumnos;

XV Instruir os processos de policia escolar.

Art. 94.º O secretario tem 120 réis de emolumentos pelas certidões dos exames annuaes, e egual quantia pelas matriculas dos estudantes ordinarios e voluntarios, sómente no principio do anno (decreto citado de 20 de setembro de 1844, artigo 79.º).

Art. 95.º No falta ou impedimento do secretario fará as suas vezes o professor mais moderno.

CAPITULO V

Do porteiro

Art. 96.º A policia dos lyceus fóra das aulas pertence immediatamente ao porteiro, coadjuvado pelos demais empregados subalternos.

Art. 97.º As suas obrigações são:

I Fazer o inventario de todos os moveis e utensilios, cuja guarda e conservação lhe é confiada, sob sua immediata responsabilidade;

II Conservar em bom estado e acieio as aulas e os outros estabelecimentos do lyceu;

III Abrir e fechar as portas do edificio, das aulas e das differentes officinas ás horas competentes;

IV Dar o signal, por meio de toque de sineta, para começar e acabar o exercicio de qualquer aula no momento que estiver prescripto no respectivo horario;

V Apontar as faltas ás aulas, tanto dos professores como dos alumnos;

VI Apresentar no primeiro dia lectivo de cada mez a cada professor, para lhe pôr o visto, e ao conselho, na primeira sessão depois d'esse dia, a relação das faltas dos alumnos no mez findo;

VII Avisar os professores para as sessões do conselho e exames ou qualquer outro serviço, que o reitor lhe ordenar;

VIII Não sair do edificio desde o abrir até o fechar das portas d'elle; vigiar continuamente fóra do recinto das aulas se os alumnos e visitantes observam o regulamento policial; e prender ou expulsar os infractores;

IX Finalmente, cumprir o mais que para o bem do serviço lhe for ordenado.

Paço da Ajuda, em 9 de setembro de 1863. — *Anselmo José Braamcamp*.

Setembro

10

Portaria: Sendo urgente providenciar acerca da frequencia dos alumnos nos lyceus nacionaes de 2.ª classe, attentas as modificações que o plano geral de estudos de instrucção secundaria ultimamente decretado deve soffrer, em vista do menor numero de professores

destinados ao serviço 'naquelles lyceus: ha Sua Magestade por bem ordenar o seguinte:

I Nos lyceus nacionaes de 2.^a classe o quadro das disciplinas, estabelecido no artigo 3.^o do decreto de 9 do corrente mez, será regulado pela tabella juncta, que vae assignada pelo director geral de instrucção publica;

II 'Nestes lyceus o ensino de portuguez do 1.^o anno será dado aos respectivos alumnos em lições diarias pelo professor de portuguez e latim. As lições durarão uma hora cada uma;

III As lições de grammatica e traducção latina, e de latinidade, serão dadas pelo mesmo professor em lições diarias de duas horas cada uma, divididos os alumnos do 2.^o e 3.^o anno em duas turmas;

IV As lições de portuguez do 2.^o e 3.^o anno 'nestes lyceus, e assim tambem as de arithmetica e geometria plana, serão dadas pelos professores que os conselhos escolares determinarem. Os professores incumbidos d'este serviço extraordinario vencerão a gratificação designada no § 2.^o do artigo 3.^o do decreto de 9 do corrente. As lições durarão duas horas;

V Nos lyceus em que o mesmo professor estiver encarregado do ensino da philosophia racional e moral e principios de direito natural, e da oratoria, poetica e litteratura, em curso biennial, continuará o ensino de cada uma d'estas disciplinas alternadamente no 4.^o e 5.^o anno em lições diarias de duas horas cada uma. O mesmo se observará a respeito da geographia e historia, e da oratoria, poetica e litteratura, 'naquelles lyceus em que um só professor estiver ainda encarregado do ensino biennial d'estas disciplinas;

VI A disposição precedente é extensiva ao ensino da mathematica elementar e dos principios de physica e chimica e introdução á historia natural, ou da mathematica elementar e da philosophia racional e moral e principios de direito natural, conforme estas disciplinas estiverem a cargo de um mesmo professor;

VII Podem ser por consequencia admittidos á matricula 'nestes lyceus, como ordinarios, nos principios de physica e chimica e introdução á historia natural ou em qualquer das disciplinas desi-

¹ Esta disposição foi mandada applicar aos professores a que se refere o n.^o II d'esta portaria pela de 13 de fevereiro de 1864 (*Diario de Lisboa*, n.^o 38).

gnadas no 4.º e 5.º anno do curso dos lyceus, os alumnos habilitados com o exame das disciplinas que constituem o 3.º anno do mesmo curso.

VIII Nos lyceus, em que houver um professor especial para algumas das disciplinas destinadas ao ensino no 4.º ou 5.º anno, continuará a ser dado annualmente o mesmo ensino.

Paço da Ajuda, em 10 de setembro de 1863. — *Anselmo José Braamcamp.*

Tabella a que se refere a portaria do ministerio do reino da data de hoje

LYCEUS DE 2.ª CLASSE

1.º ANNO

Grammatica portugueza, leitura e analyse grammatical de prosadores e poetas, exercicios de construcção	} Lição diaria.
Grammatica franceza, leitura, traducção e analyse grammatical de prosadores e poetas, composição franceza	
Desenho linear	} 2 lições por semana.

2.º ANNO

Recitação de prosadores e poetas portuguezes, analyse philologica, exercicios de redacção	} 2 lições por semana.
Grammatica latina, leitura, traducção e analyse grammatical, exercicios de construcção	
Grammatica ingleza, leitura, traducção e analyse grammatical de prosadores e poetas, composição ingleza	} Lição diaria.
Desenho linear	
	} 2 lições por semana.

3.º ANNO

Recitação de prosadores e poetas portuguezes, analyse philologica, exercicios de redacção	} 2 lições por semana.
---	------------------------

Latinidade, archeologia e mythologia romana (o necessario para a intelligencia dos au- ctores), analyse philologica e exercicios de composição latina.	} Lição diaria.
Arithmetica, geometria plana e suas applica- ções mais usuaes	
Desenho linear	} 3 lições por semana.
	} 2 lições por semana.

4.º ANNO

Geometria no espaço, algebra elementar, trigonometria plana e geographia mathe- matica	} Lição diaria.
Oratoria e poetica, analyse rethorica.	
Litteratura classica, especialmente a portu- gueza, exercicios de composição e decla- mação portugueza	} 3 lições por semana.
	} 2 lições por semana.

5.º ANNO

Philosophia racional e moral e principios de direito natural, analyse logica	} Lição diaria.
Chronologia, geographia e historia, especial- mente a de Portugal e suas colonias	
Principios de physica e chimica e introdução á historia natural dos tres reinos	} Lição diaria.

Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 10 de setembro
de 1863.—Pelo director geral, *Antonio Maria d'Amorim*.

Portaria. Sendo urgente providenciar ácerca da matricula dos Setembro
alumnos nos diversos cursos dos lyceus nacionaes, e particular- 10
mente d'aquelles que, tendo já feito alguns exames de instrucção
secundaria segundo o plano adoptado no regulamento de 10 de abril
de 1860, pretenderem continuar os seus estudos nos mesmos ly-
ceus, sem que soffram prejuizo na sua carreira, em virtude do re-
gulamento ultimamente decretado; ha Sua Magestade El-Rei por
bem ordenar o seguinte:

I Os alumnos habilitados com os exames parciaes de grammatica portugueza, grammatica franceza e grammatica latina do 1.º anno do curso dos lyceus poderão matricular-se no 2.º anno do mesmo curso na classe de ordinarios, substituindo o estudo de inglez d'este anno pelo de francez, ora fixado no 1.º anno;

II Os alumnos habilitados com os exames de portuguez, francez e latim do 2.º anno do curso dos lyceus, poderão ser admittidos á matricula na classe de *ordinarios*, no 3.º anno do mesmo curso;

III Os alumnos habilitados com os exames finaes de portuguez e latinidade, e com o exame parcial de arithmetica e noções de geometria plana, poderão matricular-se no 4.º anno do curso dos lyceus na classe de *ordinarios*;

IV Os alumnos habilitados com os exames de mathematica elemental e de philosophia racional e moral, poderão matricular-se no 5.º anno do curso dos lyceus na classe de *ordinarios*, substituindo-se o estudo de philosophia racional e moral pelo da geographia e historia no caso de não terem feito ainda o exame d'esta disciplina.

Paço da Ajuda em 10 de setembro de 1863. — *Anselmo José Braamcamp*.

Setembro 12 *Portaria*. Auctorisa a nomeação de mais quatro archeiros, devendo por emquanto o pagamento dos seus ordenados ser feito pela verba votada para as despezas dos diversos estabelecimentos da universidade, incluindo-se depois o augmento no orçamento.

Setembro 14 *Portaria*. Sua Magestade El-Rei, a quem foi presente o officio do conselheiro reitor da universidade de Coimbra, acompanhando o regulamento para a repartição das obras da referida universidade: ha por bem approval-o para servir provisoriamente, em quanto se não tomam medidas definitivas, que regulem aquelle e outros serviços do mesmo estabelecimento.

O que assim se participa ao conselheiro reitor para sua intelligencia e efeitos convenientes.

Paço, em 14 de setembro de 1863. — *Anselmo José Braamcamp*.

Regulamento para as obras da universidade de Coimbra

A repartição das obras da universidade tem estado encarregada a diversos empregados, que reciprocamente se fiscalisavam uns aos outros, e faziam os differentes serviços, que lhes estavam incumbidos. Havia um fiel apontador com 100\$000 réis; um recebedor pagador com 480 réis por dia, e ultimamente com 60\$000 réis; um administrador das obras com 200\$000 réis; um architecto com 350\$000 réis; e um mestre das obras com 400 réis diários.

Os primeiros dois logares, de fiel apontador e de recebedor, foram supprimidos no orçamento da universidade, já ha annos; o terceiro e quarto, de administrador e de architecto, acham-se vagos pela morte d'aquelles, que os serviam; e existe sómente provido o quinto, de mestre das obras.

E com quanto importe arrematar, sempre que seja possível, todas as obras, é todavia incontestavel, que muitas têm de ser feitas por conta da casa, segundo a sua importancia e urgencia.

A universidade precisa sempre de ter, e effectivamente tem, grandes depósitos e armazens de madeiras e outros materiaes, de ferramentas e outros utensilios, de muito grande valor, cuja conservação deve d'estar garantida pela responsabilidade d'alguns empregados que os possam guardar.

É mister, que a compra dos materiaes e utensilios seja feita por pessoas, que respondam por ella, e dêem a garantia, de que nos contractos não intervirá erro, culpa, ou dolo em prejuizo da universidade.

Finalmente, é necessario que haja uma fiscalisação activa sobre compras de materiaes, utensilios, salarios, trabalhos, solidez e perfeição das obras feitas por conta da casa, e uma vigilancia constante sobre a solidez, perfeição e conformidade das obras dadas de empreitada com os riscos d'ellas, para que na occusão da approvação possa haver perfeito conhecimento, a fim de poderem ser bem julgadas.

A experiencia tem mostrado, que um só empregado, que sirva de comprador dos materiaes e utensilios, guarda dos armazens e depósitos, escripturario das entradas e sahidas dos materiaes e utensilios das obras, director d'ellas, apontador dos operarios, e feitor

das relações de serviços e compras, sobre as quaes se processam as folhas semanaes na repartição de contabilidade, não pode satisfazer a todos estes serviços, e a muitos outros, que lhe estão incumbidos. E é por isso, que não ha escripturação, nem verdadeira fiscalisação sobre valores tão grandes das compras, depositos, serviços e obras.

Foi por isso que por vezes, ha tempos, têm sido roubadas madeiras dos depositos da universidade, chegando a audacia dos roubadores a carregar carros d'ellas em pleno dia, sem que o mestre das obras possa dizer quanta madeira lá existia, nem quanta falta.

Por estas considerações foi urgente provêr o lugar de administrador das obras, que se achava vago, a fim de que este empregado com o mestre das obras podessem satisfazer a todos aquelles diversos serviços.

E, como não ha regulamento nenhum,¹ pelo qual se possam dirigir estes empregados, e que estabeleça garantias d'uma boa administração e fiscalisação de tão grandes interesses da universidade: mando provisoriamente, em quanto não é reformada cabalmente esta repartição das obras, que o administrador e o mestre d'ellas observem as regras seguintes, conformes com as determinações das portarias do ministerio do reino de 10 de outubro de 1842, e 17 de fevereiro de 1854.

1.^a Haverá um livro chamado—Livro das obras da universidade—com duas columnas, uma para as entradas e outra para as sahidas de todos os materiaes das ditas obras, numerado e rubricado por um official da secretaria da universidade.

2.^a Haverá um caderno—chamado das ferramentas e utensilios da universidade—com duas columnas, uma para as sahidas e outra para as entradas, numerado e rubricado pelo mestre, e pelo administrador das obras.

3.^a Haverá um inventario de todas as ferramentas e utensilios, a que se procederá immediatamente.

O administrador das obras terá as chaves e guarda de todos os armazens e depositos de ferramentas e materiaes das obras, debaixo de sua responsabilidade.

¹ A repartição das obras da universidade regia-se pelo seu regulamento de 10 de janeiro de 1773.

5.ª Fará a escripturação de todos os materiaes, que existem e se forem adquirindo, no livro das obras em a columna das entradas, e cada verba dos novamente adquiridos será assignada por elle e pelo mestre das obras.

6.ª Entregará ao mestre das obras todos os materiaes, que elle pedir, tomando nota em o livro das obras na columna das sahidas, assignada por elle e pelo mestre das obras.

7.ª Entregará ao mestre das obras as ferramentas e utensilios, que este pedir, e finda a obra recolherá tudo, lançando notas de sahidas e entradas no caderno das ferramentas, assignadas por elle e pelo mestre das obras. E ha de declar-se se se inutilisaram ou precisam de concertos.

8.ª Tomará os pontos todos os dias pela manhã, ao meio dia e á noite, dos operarios, que trabalharem nas obras da universidade por conta da casa.

9.ª Por estes pontos diarios processará as folhas semanaes dos serviços. Estas comprehenderão tambem as mais despezas, documentadas na fórma das portarias citadas e segundo o estylo. Serão rubricadas pelos directores dos estabelecimentos, que não têm dotação especial, e aos quaes ellas pertencem, e pelo secretario da universidade nas obras chamadas dos geraes. E finalmente serão assignadas por elle e pelo mestre das obras, e conferidas na repartição de contabilidade da secretaria da universidade.

10.ª Segundo as declarações e apontamentos do mestre das obras fará os orçamentos d'ellas, quando lhes for ordenado pelo reitor. Estes orçamentos serão assignados por ambos.

11.ª Os ajustes dos jornaes e as compras dos materiaes e utensilios serão feitos de commum accordo pelo administrador e mestre das obras; porém, as compras não poderão fazer-se sem auctorisação do reitor.

12.ª Archivará todas as ordens do reitor. E servirá de recebedor e pagador.

13.ª O mestre das obras executará e dirigirá todas as obras que lhe forem mandadas fazer pelo reitor.

14.ª Procurará os operarios necessarios, e vigiará se elles trabalham, e fazem as obras, segundo o risco e ordens suas, e com a solidez e perfeição devidas.

15.^a Fiscalisará as obras, dadas de empreitada ou por arrematação, para que sejam concluidas no tempo convencionado, e com a solidez e perfeição estipuladas nos contractos, e segundo os riscos.

16.^a Estas obras de empreitada ou de arrematação não poderão ser pagas, sem terem sido previamente approvadas, nos termos dos contractos, ou por quem o reitor mandar, ouvido sempre o mestre das obras.

17.^a O mestre das obras continuará a vencer 400 réis diários, e o administrador d'ellas outros 400 réis, também diários; e serão ambos pagos pelas folhas semanaes.

18.^a Porém o administrador das obras será obrigado a prestar fiança idonea de 600\$000 réis, assignando o fiador e principal pagador, termo na repartição de contabilidade da secretaria da universidade.

Paço das Escolas, em 2 de setembro de 1862. — *Vicente Ferrer Nelo Paiva*, Reitor.

Outubro
6

Portaria. Sendo presente a Sua Magestade El-Rei o requerimento de Francisco Antonio Marques Caldeira, estudante da universidade de Coimbra, que pede para se matricular no 2.^o anno da faculdade de philosophia, não obstante faltar-lhe ainda approvação no 1.^o anno da faculdade de mathematica; e attendendo á informação do conselheiro reitor da universidade, e a exemplo do que se tem praticado com alguns individuos em circumstancias identicas ás do requerente: é servido o mesmo augusto senhor deferir-lhe a sua pretensão, e determinar que seja admittido á matricula na classe de *voluntario*, no 2.^o anno da faculdade de philosophia, não podendo fazer o respectivo acto sem que satisfaça aos que devem precedel-o, na conformidade da legislação em vigor, que não foi alterada pela portaria de 9 de outubro de 1861.

Paço, em 6 de outubro de 1863. — *Anselmo José Braamcamp*.

Outubro
7

Officio. Ill.^{mo} e Ex.^{mo} Sr. — Em resposta ao officio de v. ex.^a, de 1 do corrente, a respeito de algumas alterações que pretende fazer no uniforme academico, ordena s. ex.^a o ministro d'esta repartição que v. ex.^a, em harmonia com a legislação universitaria,

resolva como lhe compete este negocio, visto elle ser especialmente de policia e disciplina academica.

Deus guarde a v. ex.^a Secretaria de estado dos negocios do reino em 7 de outubro de 1863. — Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. conselheiro reitor da universidade de Coimbra. — *José Eduardo Magalhães Coutinho*.

Edital. O doutor Vicente Ferrer Neto Paiva, etc.

Outubro
10

Faço saber, que a todos os lentes, doutores, professores e estudantes da universidade e do lyceu é permittido o uso de vestido talar, com sapatos e meia preta, ou com botins pretos e calça preta. Porém os estudantes não serão admittidos aos actos e exames da universidade e do lyceu senão com sapatos e meia preta.

Afóra aquella modificação, reclamada pela hygiene e pela economia, não será tolerada nenhuma contravenção aos regulamentos policiaes, que prescrevem o uso de vestido talar, limpo e decente; porque este vestido é o mais conveniente a toda a academia. Por isso aquelles regulamentos serão mantidos com todo o rigor, no caso de serem desobedecidos: o que não é de esperar da briosia mocidade academica, que com tão louvavel regularidade se tem apresentado em tudo no presente anno lectivo.

Paço das escolhas, 10 de outubro de 1863. — *Vicente Ferrer Neto Paiva*, reitor.

Portaria. Foi presente a Sua Magestade El-Rei o requerimento do doutor Albino Jacinto José de Andrade e Silva, lente substituto ordinario da faculdade de theologia, expondo que, tendo-lhe sido designadas em conselho da faculdade, de 29 de julho de 1862, as cadeiras de exegetica e pastoral, lhe fôra posteriormente distribuida, em conselho da mesma faculdade, de 17 de julho, outra cadeira em substituição á de exegetica do velho e novo testamento, que o substituto mais antigo escolhêra, invocando o direito de antiguidade; pedindo por ultimo o supplicante que lhe sejam conservadas as cadeiras de exegetica e pastoral; e considerando que, segundo o artigo 19 dos *artigos decididos*, mandados vigor pela carta régia de 28 de janeiro de 1790, cuja observancia se acha suscitada pelo artigo 1.^o e n.^o 1 do decreto de 25 de junho de 1851,

Ha engano nesta citação: é o art. 25 que se refere a este objecto.

pelo artigo 1.º do regulamento de 26 de dezembro de 1860, os substitutos ordinarios, nomeados para certas e determinadas cadeiras, devem permanecer adstrictos ás mesmas cadeiras por espaço de cinco annos, e só no fim d'este praso ser transferidos para outras: Considerando que este preceito tem sido geralmente observado na universidade, de maneira que a lei e as practicas se acham conformes na applicação do mesmo principio:

Ha por bem o mesmo augusto senhor, conformando-se com o parecer do conselho geral de instrucção publica, resolver que o substituto ordinario da faculdade de theologia, o doutor Albino Jacinto José de Andrade e Silva, seja conservado na substituição da cadeira de exegetica do velho e novo testamento, que lhe fôra distribuida em conselho da respectiva faculdade, de 29 de julho de 1862.

O que assim se participa ao conselheiro reitor da universidade de Coimbra para os effeitos devidos.

Paço, em 12 de novembro de 1863.—*Anselmo José Braamcamp.*

PROGRAMMA

Para a recepção de Suas Magestades por parte da universidade

PARTE PRIMEIRA

1.º No dia da chegada de Suas Magestades a esta cidade, e com a antecipação conveniente, reunir-se-hão na sala grande do paço das escolas todos os lentes e doutores, com o vestido e insignias doutoraes, assim como o secretario e mestre de cerimoniaes, guarda mór, bedeis, continuos e archeiros, com os seus uniformes e insignias.

2.º Formados em corpo, debaixo da presidencia do vice-reitor, caminharão d'alli para a sé cathedral, na ordem do costume, a esperar Suas Magestades á porta d'aquelle templo, assistindo ao *Te-Deum*, que no mesmo tempo se ha de cantar por ordem da camara municipal.

3.º Acabado este acto, o corpo da universidade, com o prelado, acompanhará Suas Magestades até o paço das escholas, caminhando

deante, sem se metter de permeio pessoa alguma, de qualquer gradação que seja, como se practicou na recepção dos senhores reis D. João III, D. Sebastião, D. Maria II e D. Pedro V.

4.º Chegado ao dito paço, se despedirá o corpo da universidade, tomando as ordens de Suas Magestades:

5.º No dia immediato ao da chegada, e na hora, que for indicada por Sua Magestade El-Rei, hora que será annunciada pelo sino da universidade, reunir-se-ha todo o corpo d'ella, com as suas insignias, nos geraes, d'onde se encaminhará, pela via latina, para a sala grande dos actos, indo deante o meirinho com os archeiros, seguindo-se a musica, e os lentes e doutores de todas as faculdades, dous a dous pela sua ordem, depois d'estes os bedeis, com as suas maças, o mestre de cerimoniaes com a sua insignia, seguindo-se o prelado acompanhado por dous decanos, e fechando o prestito o guarda mór com os continuos.

6.º A porta principal da sala estará fechada até á entrada de Sua Magestade El-Rei; e por isso o prestito universitario deverá entrar pela reitoral, subindo logo para os doutoraes, ficando o vice-reitor á porta, com dois lentes dos mais antigos, e indo o prelado com os membros do conselho dos decanos, secretario e mestre de cerimoniaes, guarda mór e bedeis, esperar Sua Magestade á porta da sala do docel, para d'alli o acompanharem até á sala grande.

7.º Á porta da sala será Sua Magestade recebido pelo vice-reitor, que reunindo-se ao prelado e decanos acompanharão o mesmo augusto senhor até os degraus do throno, que estará levantado no tópo da sala, sobre um estrado mais alto que o dos doutoraes, alcatifado e guarnecido com docel de veludo carmezim, e provido de uma cadeira de espaldar de veludo da mesma côr e tela de oiro.

8.º Apenas Sua Magestade tomar assento, irá o prelado occupar o seu lugar á direita de Sua Magestade, onde estará levantado um sitial de veludo carmezim, e depois irão os decanos tomar os seus, entrando pelo doutoral.

9.º Á direita do prelado, entre elle e a faculdade de theologia, terão lugar os ministros de estado, grandes do reino, pares e bispos; e do lado esquerdo do throno os ajudantes de campo de Sua Magestade, camaristas e officiaes mores de sua casa.

10.º A sala fóra da teia estará despida de assentos, conservando-se

os de dentro d'ella para o secretario, que terá o seu escabello, governador civil e militar, juiz de direito e mais auctoridades, que terão cadeiras, e estudantes premiados, que terão bancos.

11.º Depois de tudo isto ordenado, será aberta a porta principal da sala, dando-se todas as providencias necessarias para que a entrada se faça com ordem.

12.º Logo que Sua Magestade tenha permittido, que o corpo academico se assente e se cubra, os lentes e doutores, fazendo menção de que se cobrem, como lhes é permittido pelos privilegios concedidos á universidade pelos senhores reis d'estes reinos, conservar-se-hão no emtanto com as cabeças descobertas, em signal de respeito a Sua Magestade a Rainha.

13.º O prelado, levantando-se, depois de pedir a Sua Magestade a competente venia, fará uma breve allocução em linguagem, congratulando e agradecendo a Suas Magestades a honra da visita, que fizeram á universidade, e da assistencia de Sua Magestade El-Rei á distribuição dos premios, estimulando os alumnos com o valor d'este acto e das sciencias.

14.º Acabada esta allocução, o secretario subindo ao doutoral acompanhará o lente decano, a quem pertencer, para ir recitar um discurso sôbre o mesmo assumpto na cadeira, que deve estar levantada ao lado esquerdo do estrado, depois do que voltará ao seu lugar, acompanhado pelo mesmo secretario.

15.º Findo este ultimo discurso, fará o secretario a chamada dos estudantes premiados, pela sua ordem, e irá dando ao prelado os respectivos diplomas um a um, para que, sendo entregues a Sua Magestade pela mesma ordem, cada um dos estudantes vá receber o seu da regia mão, approximando-se do throno com as cortezias do estylo, e retirando-se de lado.

16.º Depois de entregues todos os diplomas, será Sua Magestade El-Rei acompanhado até á sala do docel por todo o corpo academico, e pelos estudantes premiados, que alli beijarão as regias mãos, se Suas Magestades se dignarem fazer-lhes essa honra.

PARTE SEGUNDA

1.º No dia seguinte, pelas dez horas da manhã, os lentes e dou-

tores, das diferentes faculdades, que se devem ter reunido no observatorio, seguirão d'alli para a capella da universidade.

2.º Apenas Suas Magestades apparecerem na tribuna, começará a missa, finda a qual, o prestito se encaminhará para a sala grande do paço das escolas.

3.º Logo que os lentes e doutores tenham tomado os seus lugares nos doutoraes, collocar-se-ha o vice-reitor á porta da sala, acompanhado de dous lentes dos mais antigos (artigo 7.º da primeira parte) para alli receberem Sua Magestade, partindo em seguida para o paço, a fim de acompanharem o mesmo augusto senhor á sala dos capellos pela ordem seguinte: o conselho de decanos precedido dos bedeis e mestre de cerimoniaes, os oradores, os padrinhos, o reitor e o decano de direito, levando no meio os dois doutorandos.

4.º Assim que Sua Magestade se dignar apparecer, seguirão para a sala na seguinte ordem: o conselho dos decanos precedido dos bedeis e mestre de cerimoniaes, os oradores, os padrinhos, o reitor, lente de prima e doutorandos, e finalmente Sua Magestade, seguido das pessoas que formam a cõrte.

5.º Chegados á sala dos capellos, o vice-reitor, reunindo-se ao prelado e decanos, acompanhará Sua Magestade até aos degraus do throno.

6.º Logo que Sua Magestade se tenha assentado, tomarão os respectivos lugares o reitor, decano de direito, oradores, padrinhos, e doutorandos, ficando o reitor e decano de direito á direita do throno, nos lugares que costumam occupar, e seguindo-se as pessoas designadas no artigo 10 da 1.ª parte.

7.º Assim que Sua Magestade mandar que se assentem e cubram, os lentes e doutores farão o que fica declarado no artigo 12 da 1.ª parte.

8.º Depois os dois doutorandos, pedida venia a Sua Magestade, recitarão, cada um, a sua oração latina.

9.º As orações dos doutorandos seguir-se-hão as dos oradores, os quaes as recitarão assentados e descobertos, feitas tambem, no principio e fim d'ellas, as devidas venias a Sua Magestade.

10.º Logo que os oradores tenham terminado as suas orações, o mestre de cerimoniaes conduzirá os doutorandos até os degraus do throno, e ajoelhando elles alli, lerão a profissão da fé, finda a

qual Sua Magestade El-Rei faz á universidade a honra de lhes conferir os graús de doutor.

11.º Conduzidos depois pelo mestre de cerimoniaes ao lugar do decano de direito, este, pedida a devida venia a Sua Magestade, na fórma do estylo, recitando previamente o discurso do costume, ornará os doutorandos com as insignias doutoraes.

12.º Findo este acto, os novos doutores (precedidos pelo bedel respectivo, mestre de cerimoniaes e lente decano de direito) beijarão a regia mão, se Sua Magestade se dignar conceder-lhes essa honra, precedendo em seguida aos abraços, durante os quaes se conservarão de pé os lentes e doutores das differentes faculdades.

13.º Finda que seja esta cerimonia, os novos doutores, por seu turno, e de pé, agradecerão a Sua Magestade a honra, que se dignou fazer-lhes.

14.º Terminando o acto, a universidade acompanhará Sua Magestade aos reaes aposentos na ordem do costume, e alli se despedirá de Suas Magestades, recebendo as regias ordens.

15.º O prelado procurará consultar a vontade de Sua Magestade, sobre estas ou outras disposições, as emendará ou acrescentará de modo que a regia vontade seja cumprida, como a universidade muito deseja.

16.º O secretario e mestre de cerimoniaes da universidade fará observar as disposições d'este programma, e as mais, que lhe forem ordenadas, segundo as circumstancias.

Coimbra, em conselho de decanos de 18 de novembro de 1863.
—Vicente Ferrer Neto Paiva, reitor.

Novem-
bro 19

Decreto. Sendo o exame privado um modo inconveniente de explorar a capacidade do alumno, não só por poder expor a suspeitas de parcialidade os vogaes do jury, o que tende manifestamente a enfraquecer o principio de salutar auctoridade, que os lentes devem ter sempre sobre os seus discipulos; mas sendo ao mesmo tempo o referido exame privado contrario á indole do systema constitucional: hei por bem, usando da faculdade que me concede o artigo 10.º da lei de 12 de agosto de 1854, em vista da representação do reitor da universidade, e ouvido o conselho ge-

Ha engano nesta citação: é o artigo 9.º

ral de instrução pública,¹ ordenar que o referido exame privado passe a ser feito por provas públicas, com a denominação de exame de licenciado.

O ministro e secretario d'estado dos negocios do reino assim o tenha entendido e faça executar.

Paço de Condeixa, em dezenove de novembro de mil oitocentos e sessenta e tres. — REI. — *Anselmo José Braamcamp.*

¹ O conselho geral de instrução pública foi de voto:

1.º que cabia nas attribuições do governo decretar a publicidade do exame *privado*;

2.º que devia ser público o dito exame;

3.º que esta resolução era sómente applicavel á faculdade de direito, nos termos do artigo 9.º da lei de 12 de agosto de 1854.

4.º que devia reduzir-se a 48 horas o tempo destinado para o exame de licenciatura;

5.º que devia ser conferido o grau na sala grande dos actos, e não na capella da universidade;

6.º que devia haver uma só dissertação em lingua portugueza, para ser lida no principio do acto;

7.º que devia haver, pelo menos, tres pontos, cada um dividido em duas partes, tirados das materias mais importantes do curso da faculdade;

8.º que estas disposições eram applicaveis ás faculdades, que sollicitassem a publicidade do exame de licenciatura.

de... publico... que o... de...

APPENDICE

O... e... de...

P... de...

LEGISLAÇÃO ACADEMICA

1. que...

2. que...

3. que...

4. que...

5. que...

6. que...

7. que...

8. que...

9. que...

10. que...

11. que...

12. que...

13. que...

14. que...

15. que...

16. que...

17. que...

18. que...

APPENDICE

A

LEGISLAÇÃO ACADEMICA

1864

Portaria. Sua Magestade El-Rei, attendendo a que a organização dos estudos da faculdade de direito na universidade de Coimbra, apesar das successivas transformações por que têm passado e do esclarecido zêlo dos seus mais illustres professores, não corresponde ainda cabalmente ás mais instantes necessidades da sciencia, aos variados e importantes serviços para que estes estudos são habilitação indispensavel, e ás actuaes condições da administração politica e economica do paiz; e

Janeiro
21

Conformando-se com o parecer do conselho geral de instrucção publica:

Ha por bem ordenar que o conselho da faculdade de direito consulte sôbre a organização dos estudos das sciencias juridicas, economicas, e administrativas, que as suas luzes e experiencia lhe tiverem mostrado que é mais conforme ao estado da sciencia, ás necessidades do serviço publico e ao maximo aproveitamento da mocidade academica, fazendo acompanhar o novo plano de estudos do voto e parecer motivado de todos os seus membros, que intervierem nas deliberações tomadas.

O que assim se participa ao prelado da universidade de Coimbra, para sua intelligencia e devida execução.

Paço, em 21 de janeiro de 1864. — *Duque de Loulé.*

¹ Não se tendo podido concluir a impressão d'esta collecção senão no decurso do 1.º semestre de 1864, junctamos aqui em *appendice* a *Legislação academica* corespondente a este periodo.

PROGRAMMA

Para o provimento do logar de practicante do observatorio astronomico

Fevereiro
13

1.º Os concorrentes ao logar de practicante do observatorio astronomico de Coimbra apresentarão ao reitor da universidade, dentro de sessenta dias, a começar no dia 20 do corrente mez, os seus requerimentos, acompanhados de certidão de idade de 21 annos, de attestado de bom comportamento moral, civil e religioso, passado pelo administrador ou administradores dos concelhos, onde tiverem residido os ultimos tres annos; de documentos, pelos quaes se mostrem habilitados, ao menos em instrucção primaria, e de quaesquer outros tendentes a provar a sua aptidão artistica;

2.º Findo o praso do concurso, o reitor da universidade assignará o dia para as provas, que serão no observatorio astronomico;

3.º O jury do concurso será composto dos tres astronomicos da universidade, presidindo o que servir de director. O guarda do observatorio auxiliará e dirigirá os candidatos na parte practica do concurso;

4.º Na presença do jury o candidato manuseará os instrumentos astronomicos, desarmando e armando os que o jury lhe indicar. Responderá mais ás perguntas que os membros do referido jury julgarem conveniente dirigir-lhe para explorar a sua habilitade e practica;

5.º As provas durarão de uma até duas horas. Posteriormente o jury procederá á votação sobre o merito absoluto e relativo dos candidatos, fazendo a proposta graduada dos concorrentes. O reitor fará subir ao governo o processo com todos os documentos, e acompanhado com a sua informação.

Secretaria de estado dos negocios do reino, em 13 de fevereiro de 1864. — José Eduardo de Magalhães Coutinho.

Fevereiro
20

Portaria. Tendo sido presente a Sua Magestade El-Rei o requerimento do doutor Rodrigo Ribeiro de Sousa Pinto, primeiro as-

tronomo do observatorio da universidade de Coimbra, pedindo que lhe seja contada a gratificação de director, em vez da de primeiro astrônomo, por se achar exercendo as funcções d'aquelle logar desde o fallecimento do ultimo director, o doutor Thomaz de Aquino de Carvalho; e

Considerando não haver nenhum lente da faculdade de mathematica que possa ser provido no logar vago de director do observatorio nos termos da carta regia de 4 de dezembro de 1799, § 2.º;

Considerando que o requerente, além do serviço de director, não tem deixado de calcular uma parte importante das ephemerides astronomicas que se publicam naquelle estabelecimento, como consta das mesmas ephemerides, prestando-se além d'isso ao trabalho de quasi todas as observações que as actuaes circumstancias do observatorio lhe têm permittido;

Considerando que, devendo o actual primeiro astrônomo continuar a exercer permanentemente o logar de director por faltarem ainda alguns annos de serviço aos lentes mais antigos da faculdade de mathematica para poderem requerer as suas jubilações, e não se achando a hypothese actual prescripta no regulamento se deve recorrer aos casos analogos, sendo-lhe por isso applicavel o disposto no artigo 5.º, § 1.º da carta de lei de 17 de agosto de 1853:

Ha por bem o mesmo augusto senhor, conformando-se com o parecer do conselhe geral de instrucção publica, ordenar que o 1.º astrônomo, doutor Rodrigo Ribeiro de Sousa Pinto, fique vencendo a gratificação que compete ao director do observatorio astronomico da universidade, deixando de se lhe satisfazer o que recebe como 1.º astrônomo, em quanto se achar vago o logar de director.

O que assim se participa ao prelado da universidade de Coimbra para os effeitos devidos.

Paço da Ajuda, em 20 de fevereiro de 1864.—Duque de Loulé.

Portaria. Tendo sido presente a Sua Magestade El-Rei o officio do reitor da universidade de Coimbra, de 11 de janeiro ultimo, expondo a necessidade de se ampliarem os meios de que a universidade dispõe pelo decreto de 26 de dezembro de 1860 para prover á regencia das cadeiras vagas por ausencia ou impedimento de seus

Fevereiro
22

proprietarios e substitutos, e pedindo que seja suscitado o preceito estabelecido no artigo 26.º, § 1.º, n.º 1 do decreto regulamentar de 25 de junho de 1851;

Ha por bem o mesmo augusto senhor, conformando-se com o parecer do conselho geral de instrucção publica, determinar o seguinte:

Na vacatura de alguma cadeira, ou impedimento do respectivo lente, e não se podendo occorrer á sua substituição pelos meios estabelecidos no artigo 1.º e §§ 1.º e 2.º do decreto regulamentar de 26 de dezembro de 1860, fica auctorisado o reitor da universidade, nos casos extraordinarios e temporarios, a dispensar as formalidades prescriptas nos §§ 3.º, 4.º e 5.º do referido artigo 1.º, convidando qualquer lente ou doutor da faculdade respectiva, que possa encarregar-se dignamente do mencionado serviço, e tendo procedido com a devida antecipação ás indagações que julgar convenientes a fim de não ser interrompido por muitos dias o serviço regular das aulas.

O que assim se participa ao prelado da universidade de Coimbra para os effeitos devidos.

Paço, em 22 de fevereiro de 1864. — *Duque de Loulé.*

Março 17.º *Portaria.* Sua Magestade El-Rei, a quem fôí presente o officio do reitor do lyceu nacional de Braga, perguntando se os professores jubilados devem ou podem continuar a ter assento e voto no conselho do lyceu, e assistir ás sessões em que se tracte de objectos litterarios, eleições de mesas para exames e outros serviços, em cujo desempenho tomem parte quando para isso hajam sido convocados;

Considerando que, na falta de lei especial, que resolva a duvida proposta, se póde supprir semelhante omissão, argumentando por analogia da disposição das leis que regulam a instrucção superior em casos identicos;

Considerando que pelo artigo 101.º do decreto de 5 de dezembro de 1836 se derogou o que se achava estabelecido no livro 1.º, titulo 6.º, capitulo 1.º, § 3.º dos estatutos da universidade, onde se declarava que os professores jubilados faziam parte das congregações das faculdades, ficando estas compostas unicamente dos lentes proprietarios e substitutos ordinarios;

Considerando que esta disposição se acha confirmada pelo artigo 4.º do decreto de 21 de abril de 1858, em virtude do qual os lentes jubilados sómente são chamados como supplentes para supprir o impedimento fortuito de quaesquer dos membros do jury dos concursos, e que nos estabelecimentos de instrução superior se tem sempre entendido que taes lentes só têm voto no caso de haverem tomado o logar de algum ou alguns dos vogaes effectivos do jury que, por impedimento superveniente, não tenham podido assistir a todas as provas;

Considerando, finalmente, que pelo § 3.º do artigo 1.º da lei de 17 de agosto de 1853, e artigo 5.º do decreto de 4 de setembro de 1860, os lentes jubilados só podem sere empregados em serviços extraordinarios, não se comprehendendo nestes a regencia das cadeiras:

Ha por bem, conformando-se com o parecer do conselho geral de instrução publica, declarar e resolver que os professores jubilados dos lyceus só podem tomar parte e ter voto nas deliberações dos conselhos dos mesmos lyceus, quando nestes se tracte de serviços extraordinarios, para desempenho dos quaes elles hajam sido chamados em virtude da citada lei e decreto.

Paço da Ajuda, em 17 de março de 1864. — *Duque de Loulé.*

Portaria. Sua Magestade El-Rei, a quem foi presente o officio em que o director da academia polytechnica do Porto pede que o doutor José Pereira da Costa Cardoso, lente substituto extraordinario da faculdade de mathematica da universidade de Coimbra, seja auctorisado a reger provisoriamente uma cadeira de mathematica na mesma academia polytechnica, visto não poder a referida cadeira ser actualmente regida pelo seu lente proprietario e pelo substituto, por motivos justificados; e tendo em vista a informação do conselheiro vice-reitor da universidade de Coimbra:

Ha o mesmo augusto senhor por bem auctorisar o doutor José Pereira da Costa Cardoso a reger provisoriamente a cadeira de mathematica da academia polytechnica do Porto.

O que pela secretaria de estado dos negocios do reino assim se communica ao director da referida academia para seu conhecimento e execução.

Paço, em 2 de abril de 1864. — *Duque de Loulé.*

Abril 11 *Portaria.* Tendo sido presente a Sua Magestade El-Rei a representação do conselho da escola medico-cirurgica de Lisboa pedindo providencia superior para o caso de ficarem reprovados em alguma disciplina os facultativos habilitados em faculdades ou escolas estrangeiras, nos quaes não é permittido o exercicio da medicina em Portugal sem passarem portodos os exames perante a faculdade de medicina ou escolas nacionaes, nos termos da carta de lei de 24 de abril de 1861:

Ha por bem o mesmo augusto senhor, conformando-se com o parecer do conselho geral de instrucção publica, determinar que aos alumnos habilitados em faculdades ou escolas estrangeiras, que forem reprovados na faculdade de medicina ou escolas nacionaes, seja seguidamente fixado um praso de seis mezes para poderem requerer novo exame, não se suspendendo porém os outros exames respectivos ao anno em que estiver collocada a cadeira sobre que recair a reprovação do candidato.

Manda outrosim recommendar Sua Magestade que na designação das mezas, perante as quaes dev m comparecer os examinandos de que se tracta, sejam constituídos extraordinariamente os jurys, quanto ser possa, com os mesmos lentes que serviram nos exames finaes dos alumnos da escola, não se fixando dia para novo exame, sempre que seja possivel, sem que a maioria d'aquelles lentes possa comparecer.

O que assim se participa ao conselheiro director da escola medico-cirurgica de Lisboa para os devidos effeitos.

Paço da Ajuda, em 11 de abril de 1864. — *Duque de Loulé.*

Abril 14 *Officio.* IH.^{mo} e Ex.^{mo} Sr. — Em resposta ao officio de v. ex.^a, de 9 de outubro proximo passado, no qual v. ex.^a expõe a duvida que se lhe offerece á vista da lei de 24 de abril de 1861 a respeito do deposito de 150,000 réis ordenado, pelo artigo 206 do decreto regulamentar de 23 de abril de 1840, aos facultativos habilitados pelas escolas estrangeiras, que pretendem examinar-se perante a escola medico-cirurgica de Lisboa,¹ e pedindo ser esclarecido sobre

¹ Os facultativos, medicos ou cirurgiões, habilitados em paizes estrangeiros, que pretenderem examinar-se perante a escola medico-cirurgica de

se esta determinação do deposito se acha modificada pela lei de 24 de abril, que equiparou os facultativos habilitados no estrangeiro aos filhos das nossas escolas:

Ordena-me s. ex.^a o ministro e secretario de estado dos negocios do reino, conformando-se com o parecer do conselheiro ajudante do procurador geral da corôa juncto a este ministerio, que eu communique a v. ex.^a que, não revogando a lei de 24 de abril de 1861 expressamente a disposição anterior quanto ao deposito de que se tracta, não estabelecendo disposições inconciliaveis com ella, e limitando-se a accrescentar no que respeita á habilitação dos facultativos estrangeiros, a dos exames das disciplinas que constituem o curso respectivo e dos preparatorios que precedem as matriculas: não ha motivo legal para cessar o deposito na conformidade da legislação vigente.

Deus guarde a v. ex.^a secretaria de estado dos negocios do reino, em 14 de abril de 1864. — Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. conselheiro director da escola medico-cirurgica de Lisboa. — *José Eduardo de Magalhães Coutinho.*

Portaria. Tendo sido presente a Sua Magestade El-Rei a representação de alguns estudantes da universidade de Coimbra, pedindo isenção de fazer os actos no actual anno lectivo, graça que os mesmos alumnos sollicitam em commemoração do nascimento de Sua Alteza o principe real o senhor D. Carlos; e

Considerando que os mais gratos testemunhos de respeito, que a mocidade esperançosa da universidade pôde dar pelo feliz natalicio do principe real, são os exemplos de aproveitamento nos seus estudos e todas as demais provas de que serão dignos um dia, ao entrarem na vida publicã, de merecer a confiança do rei e da nação:

Lisboa, na conformidade do decreto de 3 de janeiro de 1837, capitulo 4.^o, artigo 16.^o, §§ 13.^o e 14.^o, deverão requerer ao director, instruindo os seus requerimentos com os documentos seguintes: 1.^o uma carta, ou diploma authenticos da faculdade, escola, ou collegio publico, em que forem habilitados; 2.^o um attestado de identidade de pessoa, passado pelo consul, ou auctoridade respectiva; e 3.^o um documento, que prove ter depositado na mão do thesoureiro a quantia de cento e cincoenta mil réis (decreto de 13 de janeiro de 1837, tabella dos emolumentos). (*Decreto de 23 de abril de 1840, artigo 206.*)

Considerando que da isenção dos exames nunca resultam para os estudantes verdadeiras vantagens, senão graves inconvenientes; porque os bons folgam sempre de dar provas publicas da sua aptidão para justificarem o direito que possam ter ás condecorações academicas, e os incapazes de dar essas provas, tendo de transitar para os annos ulteriores dos seus cursos, ver-se-hão depois nos actos d'esses annos na impossibilidade de dar conta de si, em consequencia da ligação das materias dos cursos, sendo dos mais graves resultados uma reprovação 'nessas circumstancias, porque quasi os impossibilita de se rehabilitarem, por causa do grande numero de disciplinas que são obrigados a estudar;

Considerando que a concessão da dispensa dos exames dos alumnos da universidade seria uma excepção, que os collocaria 'numa situação menos airoza ao lado dos alumnos dos outros estabelecimentos litterarios e scientificos, que não pediram tal dispensa;

Considerando que, sendo o requerimento assignado apenas por cinco estudantes, sem a declaração de representarem a academia, nem de serem delegados d'ella, se mostra que o pedido, a que se refere o mesmo requerimento, deixa de exprimir o voto não só da maioria dos estudantes da universidade, mas nem sequer de uma parte importante d'elles; podendo deduzir-se d'este facto, que a academia em geral reconhece o anachronismo de uma medida contraria aos verdadeiros principios da instrucção;

Considerando finalmente que a isenção dos actos é uma dispensa de lei, que não cabe nas attribuições do poder executivo:

Ha por bem o mesmo augusto senhor mandar declarar que não póde ser concedida a dispensa dos actos requerida pelos supplicantes.

O que assim se participa ao reitor da universidade de Coimbra para os efeitos devidos.

Paço da Ajuda, em 25 de abril de 1864. — *Duque de Loulé.*

Maio 13 *Decreto.* Considerando que a todos os estudantes implicados nos

¹ Em sessão da camara dos deputados de 4 de maio foi approved o parecer da commissão de instrucção publica, que indeferia o requerimento dos alumnos da universidade, que sollicitavam dispensa dos actos (*Diario de Lisboa*, n.º 101).

acontecimentos ultimamente occorridos na universidade de Coimbra são applicaveis algumas das disposições do código penal e de policia academica, especialmente o artigo 18.º do decreto de 30 de outubro de 1856;

Considerando que estes estudantes regressaram á referida universidade, e docilmente continuaram a respectiva frequencia, obedecendo á voz paternal que os convocou e exhortou;

Considerando, finalmente, que a severa applicação das mesmas leis não só causaria grave detrimento aos implicados com a interrupção da sua carreira academica, mas exacerbaria o desgosto e sacrificios das suas familias;

Usando da faculdade que me concede o § 8.º do artigo 74.º da carta constitucional da monarchia; e tendo ouvido o conselho de estado:

Hei por bem decretar o seguinte:

São amnistiados, para todos os effeitos, os factos practicados em contração das referidas leis, nos ultimos dias do mez de abril, pelos estudantes da universidade.

Os ministros e secretarios de estado dos negocios do reino e dos ecclesiasticos e de justiça assim o tenham intendido e façam executar.

Paço da Ajuda, em 13 de maio de 1864. — REI. — *Duque de Loulé — Gaspar Pereira da Silva.*

Portaria. Tendo sido presente a Sua Magestade El-Rei o requerimento de alguns estudantes de instrucção secundaria, expondo acharem-se em circumstancias de serem admittidos a exame de habilitação perante os jurys de instrucção superior excepto no que diz respeito á prova escripta de desenho linear, exigida pelo artigo 4.º do decreto de 30 de abril de 1863, e pedindo que na mencionada prova entrem sómente as materias que pertencem ao 1.º anno de desenho dos lyceus nacionaes; e

Considerando que, tendo sido declarada obrigatoria pelo artigo 1.º, n.ºs 2.º, 3.º e 4.º, a disciplina do desenho linear para todos os estudantes que se destinam ás sciencias naturaes, foram todavia dispensados do exame d'esta disciplina pelos artigos 19.º, 20.º e 21.º das instrucções de 18 de maio de 1863 os que se habilitas-

sem em algum estabelecimento superior para a matricula do anno lectivo de 1863—1864;

Considerando que, em consequencia d'aquella dispensa, os alumnos que se destinam á primeira matricula para a instrucção superior, no anno lectivo de 1864—1865, não podem estar habilitados, quanto á referida disciplina, senão nas materias do 1.º anno, quando aliás o curso completo é de tres annos, segundo o disposto no decreto de 9 de setembro de 1863;

É servido o mesmo augusto senhor determinar o seguinte:

1.º A prova escripta de desenho linear, exigida pelo artigo 4.º do decreto de 30 de abril de 1863, para os exames de habilitação á primeira matricula no ensino superior, será limitada nos exames de habilitação do actual anno lectivo de 1864—1865 ás materias que constituem o 1.º anno do mesmo desenho nos lyceus nacionaes;

2.º A prova escripta, de que tracta o numero antecedente, será limitada nos exames de habilitação que se verificarem no anno lectivo de 1865—1866 ás materias que constituem o 2.º anno de desenho;

3.º Nos exames de habilitação, que se fizerem no anno lectivo de 1866—1867 e d'ali em diante, a prova escripta de desenho linear comprehenderá todas as materias que nos lyceus nacionaes compõem o ensino completo do desenho linear.

Paço, em 5 de junho de 1864. — *Duque de Loulé.*

Junho 6. *Portaria.* Sua Magestade El-Rei a quem foi presente o requerimento dos estudantes da faculdade de philosophia pedindo que lhes sejam abonadas as faltas que deram nos primeiros dias de maio, em consequencia dos acontecimentos occorridos em Coimbra, manda declarar que, havendo o decreto de 13 d'aquelle mez mandado amnistiar *para todos os effeitos* os factos practicados em contra-venção das leis penaes, das de policia academica, e do decreto de 30 de outubro de 1856, é evidente que não alcançariam os estudantes os beneficos effeitos da real clemencia determinados no decreto da amnistia se as faltas de maio não fossem abonadas quando aliás estas faltas foram ainda a consequencia dos acontecimentos que principiam em abril;

Ordena o mesmo augusto senhor que todas as faltas dadas pelos

estudantes da faculdade de philosophia occasionadas pelos acontecimentos de abril, mesmo as verificadas no principio de maio, sejam abonadas, como o têm sido com razão as que deram por aquelle motivo os estudantes das outras faculdades academicas.

O que assim se participa para os effeitos devidos ao conselheiro vice-reitor da universidade de Coimbra.

Paço, em 6 de junho de 1864. — *Duque de Loulé.*

Portaria. Foi presente a Sua Magestade a representação da faculdade de philosophia da universidade de Coimbra, expondo a conveniencia de se fazerem os actos nas aulas do museu; e

Considerando que esta materia é assumpto disciplinar da faculdade, que é a competente para ajuizar sobre a localidade onde os actos se possam verificar com maior vantagem do ensino academico;

Ha por bem o mesmo augusto senhor deixar ao conselho da faculdade de philosophia a plena liberdade na resolução definitiva d'este negocio.

O que se participa ao conselheiro vice-reitor da universidade para os devidos effeitos.

Paço, em 10 de junho de 1864. — *Duque de Loulé.*

Portaria. Tendo subido á presença de Sua Magestade a representação do claustro da universidade de 8 de junho corrente, expondo os motivos que o levaram a fazer suspender os exames; e

Considerando que não pode haver a menor probabilidade de se repetirem as tentativas de incendio, não só porque o governo acaba de recommendar á auctoridade administrativa do districto de Coimbra a mais energica actividade, mas porque se não pode supôr que no gremio dos estudantes da universidade haja muitos individuos capazes de practicar taes crimes;

Considerando que a grande maioria dos estudantes, formada de individuos dotados de sentimentos nobres, adquiridos numa esmerada educação e desenvolvidos pela cultura da intelligencia, não poderia deixar de protestar contra qualquer acto de vandalismo,

¹ Pela portaria de 22 de junho se tomou identica resolução em relação á faculdade de mathematica.

que um ou outro, indigno de trajar as vestes academicas, ousasse praticar, porque os auctores de taes crimes se achariam por esta fórma isolados e moralmente fóra do gremio academico;

Considerando que para castigar os grandes crimes nunca pode ser accusada a auctoridade de falta de força, porque do seu lado devem estar sempre os cidadãos que têm por interesse commum a manutenção dos seus mais sagrados direitos;

Considerando que da continuação da suspensão dos exames viria a resultar grande perturbação nos exercicios academicos, não só no actual anno lectivo, mas no immediato, se por ventura tiverem de se fazer em epochas de aula;

Considerando que a demora dos estudantes em Coimbra, achando-se suspensos os exames e terminados os exercicios lectivos, sobre ser uma causa de transtorno para numerosas familias, seria tambem motivo de se suscitarem desordens;

Considerando finalmente, em presença das communicações das respectivas auctoridades, que nenhum perigo podem ter os lentes da universidade no exercicio das suas funcções como membros dos jurys dos exames, porque as precauções estão tomadas, e todas as providencias dadas, para lhes assegurar a necessaria independencia:

Ha Sua Magestade El-Rei por bem determinar que os exames, que haviam sido interrompidos, continuem desde logo.

O que assim se participa ao conselheiro vice-reitor da universidade de Coimbra para seu conhecimento e immediata execução.

Paço, em 10 de junho de 1864. — *Duque de Loulé.*

Junho 15 *Carta de lei.* Dom Luiz, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber, etc.

Art. 1.º É doado á camara municipal de Coimbra o cêrco denominado dos Jesuitas, que ora possui a universidade de Coimbra, a fim de abrir-se por elle uma rua que ligue o bairro alto ao bairro baixo da mesma cidade.

Art. 2.º Esta doação ficará sem effeito e reverterá o cêrco para a fazenda publica, se lhe for dada applicação diversa da prescripta 'nesta lei.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrario.

Dada no paço de Cintra, aos 15 de junho de 1864.—EL-REI, com rubrica e guarda. — *Duque de Loulé.*

Portaria. Tendo-se suscitado duvidas sobre a disposição contida Junho 22 na portaria de 27 de junho de 1862 (*Diario de Lisboa* n.º 149), declarando que os alumnos pharmaceuticos de 2.ª classe podem ser admittidos aos exames que lhes são determinados pelo artigo 11.º da carta de lei de 12 de agosto de 1854, independentemente dos de precedencia a que se referia o decreto de 10 de abril de 1860, fôra alterada pelo decreto de 9 de setembro de 1863, que modificou em alguns pontos o de 10 de abril; e,

Considerando que o disposto no citado artigo 11.º da lei de 12 de agosto de 1854, para os alumnos pharmaceuticos, não soffreu a mais pequena modificação, e que por isso as consequencias derivadas d'aquelle principio e expressas na indicada portaria de 27 de junho não podem deixar de ser consideradas em vigor, na presença dos mais obvios principios da hermeneutica:

Ha por bem Sua Magestade El-Rei mandar declarar que, aos alumnos pharmaceuticos de 2.ª classe, aproveita o determinado na portaria de 27 de junho de 1862, para os effeitos a que ella se refere.

Paço, em 22 de junho de 1864. — *Duque de Loulé.*

Portaria. Sua Magestade El-Rei, tomando em consideração a Junho 22 proposta do conselho da faculdade de medicina da universidade de Coimbra ponderando a necessidade de se fazerem os actos do 5.º anno logo em seguida aos outros actos dos quatro primeiros annos da faculdade, em consequencia de ter de se proceder no presente bimestre aos concursos para o provimento dos logares vagos:

Ha por bem conceder a auctorisação solicitada para no actual anno poderem começar os actos do 5.º anno da faculdade de medicina em seguida aos d'outros annos da mesma faculdade.

O que assim se participa ao conselheiro vice-reitor da universidade.

Paço, em 22 de junho de 1864. — *Duque de Loulé.*

Carta de lei. Dom Luiz, por graça de Deus, Rei de Portugal e Junho 28 dos Algarves, etc. Fazemos saber, etc.

Art. 1.º É o governo auctorisado a aposentar com o ordenado por inteiro o guarda mór das escolas da universidade Basilio José Ferreira.

Art. 2.º Fica revogada toda a legislação em contrario.
 Paço, em 28 de junho de 1864. — **EL-REI**, com rubrica e guarda. — *Duque de Loulé.*

Junho 28 **Carta de lei.** Dom Luiz, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber, etc.

Art. 1.º São creados dois logares de preparadores, um para o museu de anatomia physiologica, e outro para o museu de anatomia pathologica, juncto da faculdade de medicina da universidade de Coimbra.

Art. 2.º Os logares de preparadores, de que faz menção o artigo precedente, são providos por concurso e provas publicas, conforme os regulamentos approvados pelo governo.

Art. transitorio. Os actuaes empregados serão collocados nos estabelecimentos cujo serviço esteja mais em harmonia com as suas habilitações.

Art. 5.º Fica revogada toda a legislação em contrario.

Paço da Ajuda, em 28 de junho de 1864. — **EL-REI**, com rubrica e guarda — *Duque de Loulé.*

SUPPLEMENTO

LEGISLAÇÃO ACADEMICA

DESDE OS ESTATUTOS DE 1772 ATÉ 1863

1772

Decreto. Por decretos da mesma data d'este fui servido prover as cadeiras e substituições das faculdades de theologia, de leis e de canones da universidade de Coimbra; regulando o dito provimento segundo os talentos, letras e genios de cada um dos providos. E por quanto se poderá entender, que as precedencias dos cathedra-ticos a respeito dos substitutos, e ainda de uns a outros entre si, devem ser reguladas pela graduação das cadeiras, ou das substituições: sou servido declarar tanto a respeito do referido provi-mento, como a respeito dos futuros:

Por uma parte, que a precedencia nos assentos se deverá sempre regular entre os lentes e os substitutos pela antiguidade dos grãos de doutores, que cada um tiver na universidade; e

Por outra parte, que o maior direito ás cadeiras vagas não se entenda deferido aos cathedra-ticos, ainda que a ellas pareçam como taes immediatos; mas sim se entenda, que a ellas têm igual direito os substitutos, para haverem sempre de ser providas as cadeiras, não pelas antiguidades, nem pelas graduações, mas segundo os ta- lentos, genios e letras dos oppositores, que mais accomodados fo- rem ás disciplinas de cada uma das ditas cadeiras, de maneira que possa qualquer dos substitutos subir, sem ser gradualmente, ás

Setembro
11

primeiras cadeiras da sua respectiva faculdade, sem que por isso se entendam preteritos os cathedaticos; assim como os substitutos se não entendem pretéridos pelos provimentos d'elles nas cadeiras; porque a beneficio do adiantamento das artes e sciencias reservo para mim as escolhas de uns pelos seus genios e vocações, sem offensa dos merecimentos dos outros dos sobreditos.

O marquez de Pombal, do meu conselho de estado, e meu logar-tenente na fundação da universidade de Coimbra, o tenha assim entendido, e faça publicar na universidade; mandando registrar este no livro, a que pertencer, e guardar o original no archivo da mesma universidade.

Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, em 11 de setembro de 1772.
Com a rubrica de Sua Magestade.

Outubro 10 *Provisão.* O marquez de Pombal, do conselho de estado d'El-Rei meu senhor, e seu logar tenente, e plenipotenciario, com livre e geral faculdade para a fundação d'esta universidade de Coimbra, etc.

Attesto que não só em observancia das ordens geraes, com que Sua Magestade me honrou, mas tambem por especial commissão do dito senhor, procedi (na presença de toda a mesma universidade, achando-se congregadas todas as faculdades, que a constituem, assim na capella real, como na sala grande dos paços d'ella) a inquerito dos lentes de theologia, de canones, de leis, de medicina, de mathematica, e das sciencias philosophicas, que foram providos pelo mesmo senhor para o ensino publico dos estudos novamente fundados, em todos os actos em que perante mim leram a costumada profissão de fé conteúda na fórmula do santo padre Pio IV, sobre a intelligencia, e declaração do verdadeiro conceito que tinham formado da palavra geral e indefinita — *Constitutiones* — incerta na referida formula: e,

Attesto outrosim, que por todos, e cada um dos referidos lentes, me foi nos mesmos actos respondido (em presença de todas as referidas faculdades) que conhecendo muito perfeitamente, que a dita palavra se não podia juridicamente entender extensiva aos absurdos, nem de se jurar a observancia das *Decretaes de Izidoro Mercador*, depois de se acharem publicamente reconhecidas por falsas, e inventadas; nem do capitulo *Novit 13 de juditiis*; nem do ca-

pitulo *grandi* 2.º de *suplenda negligentia praelatorum in sexto*; nem do capitulo *Ad apostolicae dignitatis* 2.º de *sententiae et re judicata eodem libro*; nem da extravagante *Unam sanctam* no titulo de *Maioritate et obedientia*; nem da bulla chamada da *Ceia do Senhor*; nem das outras semelhantes constituições, concebidas nos seculos escuros, em que com igual incompetencia, e universal desolução se confundiu o poder espirital da igreja, com a jurisdicção temporal dos principes soberanos: rompendo-se com interpretações de textos da escriptura, inapplicaveis os sagrados vinculos com que o supremo legislador estabeleceu as impreteriveis balizas, que separam o sacerdocio do imperio, para pelo meio d'esta separação os unir indissolovelmente na perfeita harmonia, e na perpetua, e santa paz, que o Redemptor do genero humano veio trazer ao mundo, rubricada com o sacrosanto sello do seu preciosissimo sangue, como fundador de caridade, e tranquillidade publica de todo o universo.

Declarando e protestando todos e cada um dos sobreditos lentes, que sobre estes claros conhecimentos, o que promettiam e juravam, pelo que pertencia á palavra — *Constitutiones* — era observar as constituições seguintes: a saber, as *constituições conciliares*; as constituições até agora recebidas pela egreja universal; e as constituições que se acham aceites, e recebidas; e que se aceitarem, e receberem pela egreja lusitana: ficando 'nestas constituições por elles jurados, sempre salvas comtudo aquellas impreteriveis balizas, com que o supremo legislador separou o mesmo poder espirital da egreja da dita jurisdicção temporal dos soberanos.

E para perpetua memoria de que este foi o verdadeiro sentido, em que todos os sobreditos lentes juraram a observancia da sobredita palavra — *Constitutiones* — e o verdadeiro sentido em que por mim lhes foram recebidos os sobreditos juramentos: fiz lavrar este acto pelo secretario da universidade, que presenciou tudo o referido, para ser por elles subscripto, por mim authenticado com o meu nome, e com o sello da dita universidade, por todos os sobreditos lentes assignado, e registado no livro dos referidos provimentos, remetendo-se o original d'elle para a torre do Tombo.

Coimbra, em 10 de outubro do anno do nascimento de Nosso

Senhor Jesus Christo de mil setecentos setenta e dois. — *Marquez Visitador*. — Doutor *Miguel Carlos da Motta e Silva*, secretario da universidade, o subscrevi (Seguem-se 46 assignaturas de lentes).

Outubro 22 **Provisão.** Estabelece os seguintes ordenados, além do dos lentes de todas as faculdades:

Reitor reformador.....	2:800\$000
Secretario e mestre de cerimonias.....	800\$000
Bibliothecario.....	200\$000
Guarda mór dos geraes.....	240\$000

1773

Dezembro 16 **Alvará.** «Hei por bem que do dia da data d'este por diante fique pertencendo á universidade de Coimbra o privilegio que teve o extincto mosteiro de S. Vicente de Fóra, para a impressão do codigo de direito patrio chamado *Ordenações do reino*; porquanto d'elle faço mercê á mesma universidade para o gosar e d'elle se servir amplamente; de tal maneira que ainda que o sobredito codigo das *Ordenações do reino* haja de ter para o diante mudança, ou reprovação ou ampliação em parte ou em todo, que o faça alterar sensivelmente, sempre a impressão d'elle será privativa e exclusivamente feita pela sobredita universidade».

1774

Abril 15 **Decreto.** Uniu á universidade de Coimbra a administração do hospital dos lazarus da mesma universidade, e extinguiu o lugar de provedor proprietario do mesmo.

Abril 22 **Bulla** — *Scientiarum omnium*. Que erigiu em commendas da

ordem de Christo duas cónesias *magistraes* secularisadas, uma na sé de Elvas, e outra na de Portalegre, para serem providas em dois lentes seculares da faculdade de mathematica.¹

«*Nos ipsius Josephi régis eximium zelum, singularem que sollicitudinem in litterarum studii restaurandis, favorendis, augendis que, quam maxime in Domino commendantes, supplicationibus ejus nomine nobis super hoc humiliter porrectis inclinati, memoratas duas cathedras magistrales praedictarum ecclesiarum cathedralium Leiriensis et Mirandensis conferendas esse in ecclesiasticos mathematicae professores, quos ad presentationem universitatis Conimbricensis, ejusmodi ipse Josephus rex, ejus que pro tempore in regnis Portugaliae et Algarbiorum reges acceptaverint et approbaverint, auctoritate apostolica tenore praesentium decernimus et mandamus; reliquas vero duas cathedras ecclesiarum cathedralium Portalegrensis et Elvensis, ejusmodi quo ad obligationem residentiae et ministerium suppressas censerit, et esse auctoritate, e tenore praedictis, volumus, ac declaramus, illas que una cum suis redditibus et proventibus translatas ac institutas reputari, et esse in novas praeceptorias seu commendas ordinis militaris Domini nostri Jesu Christi, atque in laicos mathematicae scientiae professores, qui ad presentationem pariter dictae universitatis ab ipso Josepho, ejusque successoribus regibus praedictis, accepti et adprobati fuerint; deinde admissi ad habitus praedictae ordinis susceptionem, conferendas esse auctoritate et tenore praedictis statuimus atque praescribimus».*

1775

Decreto. «Attendendo a que depois da fundação da universidade de Elvas e da promulgação dos estatutos d'ella se acha abundantemente precavido tudo que pertence á qualificação da capacidade litteraria dos que nella se formam:

Sou servido que todos os bachareis, licenciados e doutores, que

¹ V. neste supplemento o Av. R. de 9 de agosto de 1785 e C. R. de 13 de julho de 1786.

apresentarem as suas respectivas cartas de aprovação e graduação nas faculdades de canones e leis, fiquem por ellas habilitados para todos os logares de letras, sem dependencia de outro algum exame pelo que pertence a litteratura; procedendo-se ás outras diligencias do estylo sómente pelo que respeita aos costumes e qualidades pessoais dos pretendentes».

1781

- Dezembro 15 *Aviso regio.* Concede ao chantre, thesoureiro e capellães da real capella da universidade, entrando 'neste numero os quatro capellães, denominados de S. Miguel, e todos os mais ministros, officiaes, organista, e moços da real capella, mais a quantia de vinte mil réis em cada anno, além do antigo ordenado e propinas, que já vencião, com o motivo de que na bulla da união dos bens ecclesiasticos novamente doados á universidade, se fez expressa menção da necessidade d'este augmento.

1782

- Julho 6 *Aviso regio.* Ordena Sua Magestade que todos os militares admittidos ao curso mathematico na universidade de Coimbra, 'nella sejam obrigados a apresentar licença dos respectivos coroneis, e renovar-as de tres em tres mezes, para poderem continuar no mesmo exercicio; as quaes estes lhes passarão em consequencia das certidões dos lentes, que os militares serão obrigados a enviar todos os tres mezes aos governadores das armas das provincias, em que se acharem os regimentos a que pertencerem, porque conste se frequentam as aulas, ou o motivo por que deixam de o fazer; e que além d'isto remetterão no fim de cada anno aos mesmos governadores das armas attestações em fórma, da capacidade, applicação, e progresso que houverem feito 'naquella sciencia, passadas pelos mesmos lentes, porque se possa julgar se será conveniente que continuem, ou que se recolham aos seus corpos».

1784

Accordão do conselho de decanos. Sobre o requerimento do lente substituto da faculdade de mathematica destinado para ler a cadeira de phronomia se proferiu o seguinte despacho: Janeiro 27

«Deve ser o supplicante admittido á congregação de philosophia na fórma que o era o proprietario,¹ tomando assento abaixo dos lentes da dita faculdade, e acima de todos os substitutos da mesma, não se prejudicando por isso o direito do proprietario, que deve ter, como sempre teve, o primeiro logar abaixo do director da dita faculdade».

Aviso regio. «Ordena Sua Magestade que o reitor mande logo riscar e trancar o registo de um voto de um membro do conselho de decanos, e que sendo singular, não podia ter fôrça de decisão, não só por não ser este o costume em tempo algum, mas tambem pelo inconveniente, que da introducção d'esta prâctica poderiam resultar; devendo ficar o secretario que registou o referido voto na intelligencia, de que os livros do registo, que tem a seu cargo, são só destinados para as reaes ordens de Sua Magestade, e para as decisões do mesmo conselho, em casos que lhe estão commettidos e pode resolver, e para aquellas ordens que pelo seu expediente se costumam e devem expedir». Abril 24

1785

Aviso regio. Declara ter Sua Magestade accordado o seu regio beneplacito, e mandado dar á execução á bulla que começa — *Scientiarum omnium* — de 22 de abril de 1774, que erigiu em commendas da ordem de Christo duas cadeiras magistraes uma na sé de Elvas, e outra na de Portalegre, para serem apresentadas pela uni- Agosto 9

¹ Estat. da univ. liv. e p. 3.^a tit. 7.^o cap. 1.^o § 2.^o

versidade e confirmadas por Sua Magestade em dois professores seculares da faculdade de mathematica.¹

1786

Julho 13. *Carta regia.* E sendo tudo visto por mim: hei e me apraz incorporar na sobredita ordem de Christo a dita nova commenda, erecta e instituida na cadeira magistral extincta da sancta igreja cathedral da cidade de Elvas, de que no meu real nome foi tomada posse para a mesma ordem;² como sua governadora e perpetua administradora, como com effeito a incorporo, e hei por incorporada perpetuamente na referida ordem, cuja commenda será apresentada pela universidade de Coimbra em professores seculares da faculdade de mathematica, á qual para este feito foi por Sua Santidade unida e concedida perpetuamente a sobredita cadeira magistral extincta, e erecta e convertida em commenda a instancias do senhor rei D. José. E os apresentados nella pela dita universidade de Coimbra, professores seculares da faculdade de mathematica na mesma universidade, serão confirmados por mim e pelos reis meus successores na corôa d'estes reinos, sendo primeiro admittidos a receber e professar o habito de cavalleiros da mesma ordem — A RAINHA — ».

N. B. Do mesmo theor se expediu nesta data a carta regia do padrão perpetuo da incorporação na universidade de Coimbra do direito e regalia de apresentar em professores seculares da referida

¹ Esta bulla unia tambem á faculdade de mathematica duas cadeiras magistraes nas cathedraes de Leiria e de Miranda, transferida depois para Bragança, para serem apresentadas pela universidade, e confirmadas por Sua Magestade e seus successores em dois professores ecclesiasticos da mesma faculdade.

² Foi tomada posse d'esta cadeira magistral, erecta em commenda e do beneficio annexo á mesma cadeira na collegiada de Santa Maria d'Alcaçova da mesma cidade d'Elvas, pelo provedor da comarca, o desembargador Luiz Antonio Vaz da Silva, em 3 de dezembro de 1785, em virtude da provisão da Meza da Consciencia e Ordens de 9 de novembro da mesmo anno.

faculdade uma commenda da ordem de Christo, erecta na cadeira magistral extincta da cathedral da cidade de Portalegre.¹

Resolução. Amplia as disposições do alvará de 16 de dezembro Setembro de 1773 para a universidade de Coimbra fazer imprimir a *Legislação* 2
extravagante.

Decreto. Manda conferir o grão de doutor na faculdade de medi-Setembro
cina a Luiz José de Figueiredo, sem dependencia de fazer mais acto 12
algum, por ser notoria a reputação que adquiriu por seus estudos e se fazer desnecessaria outra alguma prova. E ordena que seja repostos naquella antiguidade que lhe tocava, se lhe não houvessem suscitado os embaraços que se effectuaram para chegar ao seu doutoramento.²

Aviso regio. «.....Manda Sua Magestade resolutiva e definitivamente Setembro
que v. ex.^a declare ás congregações das faculdades academicas, que 26
em cada uma d'ellas se trate sem perda de tempo da composição dos seus compendios para servirem ao uso do ensino publico das suas aulas, deputando para isto uma ou mais pessoas ou sejam dos lentes cathedrauticos, ou sejam do numero dos oppositores mais dignos e conhecidamente habeis, de maneira que os que nesta conformidade forem deputados, hajam logo de dar principio á composição que lhes for encarregada, sem lhes ser admittida desculpa alguma. E sendo d'ellas encarregados alguns lentes cathedrauticos, e por isto lhes for mais laboriosa a rgencia das suas respectivas cadeiras, na mesma congregação se veja e seriamente examine quaes dias em cada semana poderão deixar de ir ás suas cadeiras para continuarem nelles as suas composições, não sendo conveniente que d'ellas inteiramente se separem, porque a mesma prática e experiencia do ensino lhes terão feito conhecer e advertir muitas especies, que devem entrar nos compendios, que facilmente não occorreriam fóra d'aquelle exercicio:

«E é outrosim Sua Magestade servida que em cada mez sem in-

¹ Tomou posse d'esta cadeira magistral erecta em commenda, o desembargador provedor da comarca de Portalegre José do Casal Ribeiro, em 4 de janeiro de 1786, em virtude de provisão da Meza da Consciencia e Ordens de 5 de novembro de 1785.

² Este doutor foi reprovado no exame privado.

terrupção alguma os encarregados dos compendios levem as composições ás congregações das suas faculdades, e com ellas dêem conta dos seus progressos, para v. ex.^a a dar a Sua Magestade por esta secretaria de estado; e a mesma senhora à vista da conta de v. ex.^a haja de prover como conveniente fôr e com as demonstrações necessarias, o que tudo fará presente nas congregações das faculdades academicas para que assim se execute, e cuja execução a mesma senhora ha a v. ex.^a por muito recommendada.

Deus guarde a v. ex.^a Villa das Caldas, em 26 de setembro de 1786.—*Visconde de Villa Nova de Cerveira*.—Sr. principal *Castro*, reitor, reformador da universidade de Coimbra.

1796

Janeiro 6 *Carta regia*. Creou e incorporou na universidade de Coimbra uma cadeira de diplomatica com exercicio na cidade de Lisboa.¹

Julho 16 *Aviso regio*. Manda abonar ao doutor Domingos Vandeli, director do jardim botanico da universidade de Coimbra, 91\$200 réis, para pagamento do aluguer da casa em que habitou.

1800

Novembro 7 *Edital*. O doutor José Monteiro da Rocha, do conselho do Principe regente, etc.

Faço saber: que havendo dado ordem para se abrir novamente

¹ A regencia d'esta cadeira foi por portaria de 14 de outubro de 1836, confirmada pelo artigo 1.º do decreto de 23 de novembro de 1839, commettida ao official maior do real archivo da torre do tomo, sob a inspecção do guarda mór com a gratificação annual de 200\$000 réis.

Pelo artigo 53 do decreto com fôrça de lei de 20 de setembro de 1844 foi a cadeira de diplomatica considerada annexa ao lyceu nacional de Lisboa para o fim sómente de ser inspecionada pela mesma auctoridade.

esta livraria, e sendo necessario acautelar para o futuro a reproducção dos inconvenientes, que deram motivo para se suspender a abertura d'ella: mando, que d'aqui por diante se observe o regimento seguinte:

1.º Não serão admittidos na livraria os estudantes do collegio das artes nem os do primeiro anno, em qualquer das faculdades sem licença especial. A todos os mais será permittida geralmente a entrada, em quanto não houver ordem de exclusão a respeito de algum em particular.

2.º Não poderão porém entrar, nem sair, nem estar nella embuçados, nem com gorros na cabeça, nem tão pouco passear ociosamente, ou travar conversações, altercações, posto que sobre materias litterarias sejam, com as quaes perturbem a applicação, e estudo dos outros.

3.º E cada um logo que entrar irá em direitura saudar o bibliothecario, ou o official mais antigo, que fizer as suas vezes: o que egualmente praticarão na despedida, como pedem as leis da decencia e da civilidade, com que é de suppôr que todos foram educados.

Para se lhes dar qualquer livro, entregarão ao official um bilhete com o seu nome, filiação e naturalidade, e com a declaração da faculdade, do anno d'ella, e do numero da sua matricula. E pedindo mais do que um, ainda que sejam volumes consecutivos de uma mesma obra, outros tantos bilhetes semelhantes deverão entregar; os quaes ficarão nos logares respectivos, d'onde se tirarem os mesmos livros; e no acto da restituição d'estes, os tornarão a cobrar para lhes servirem outras vezes.

5.º A nenhum estudante se darão compendios para estudarem as lições na livraria, nem dictionarios usuaes, ou quaesquer outros livros, que elles sejam obrigados a terem para estudarem por elles, mas tão somente para o fim de verificarem se nelles se acha diversidade de lição em algum logar.

6.º Não lhe será permittido escreverem sobre os livros os apontamentos, e extractos, que d'elles quizerem tirar, nem o tel-os então entre o papel e o tinteiro. E nos mesmos livros não escreverão cotas, nem porão marcas, nem dobrarão folhas, nem lhes darão qualquer outro máo tractamento.

7.º E todo aquelle que se não conformar ao sobredito; o que fizer qualquer desattenção por palavra, ou por obras a quem quer que seja, ou dentro, ou no vestibulo da livraria, não será mais admittido nella, além das penas que proporcionadas forem ás circumstancias do delicto.

8.º Ficando suspensa a permissão, que se havia dado aos officiaes para servirem por semanas, serão obrigados d'aqui por diante a concorrerem todos ao serviço da livraria nos dias, e horas, em que ella estiver aberta; e serão apontados pelos bedeis das faculdades, e do collegio das artes por turno, cada um em seu quartel, começando o bedel de theologia pelo resto corrente até o fim de dezembro.

9.º E não poderão recolher-se aos gabinetes a escrever, nem admittirão pessoas estranhas na livraria a tractar de seus negocios, sendo-lhe tão somentos permittido sair fóra d'ella a dar ou receber algum recado, e por pouco tempo. Estarão distribuidos pelas casas como lhes for ordenado pelo bibliothecario para o bom serviço, e vigia d'ellas; e de maneira, que não fiquem jámais os livros amontoados sôbre as mesas, mas todos restituídos aos seus logares, e cada um logo que acabar de servir na fórma acima declarada.

10.º Nas vespéras de sabbatinas se abrirá a livraria de manhã e de tarde; e nos mais dias, ou sejam de aulas, ou feriados, somente de tarde, e ás horas que antecedentemente se achavam estabelecidas.

E para que chegue á noticia de todos mandei affixar o presente.

Dado em Coimbra aos sete de novembro de 1800. — *Gaspar Honorato da Mota e Silva*, que sirvo de secretario d'esta universidade, o sobescrevi. — *José Monteiro da Rocha*, vice-reitor.

1801

Fevereiro
21

Alvará. Eu o Principe regente faço saber aos que este meu alvará de regulamento com força de lei virem: que tomando em consideração o interesse, que resultará ao meu real serviço e ao bem publico e particular de se verificar por ora na côrte e cidade de

Lisboa o exercicio da cadeira de diplomatica, que fui servido crear e incorporar na universidade de Coimbra: sou outrosim servido regular o mesmo estabelecimento e sua economia na maneira seguinte:

1.º Serão reputados ouvintes obrigados da mesma aula todos aquelles, que aspirarem a ser occupados nos empregos e escripturação do meu real archivo da torre do tombo, e nos officios de tabellião de notas da cidade de Lisboa, não podendo ser providos, ou empregados nos mesmos officios e ministerios pessoa alguma, depois de seis annos de exercicio d'esta cadeira, sem que primeiro mostre competentemente ter frequentado com aproveitamento a mesma aula, ao menos por tempo de um anno.

2.º Com os bachareis, que pretenderem entrár, ou continuar no meu serviço nos logares de letras, e com aquelles, que requererem os officios de tabelliães do reino, achando-se habilitados com os mesmos conhecimentos diplomaticos, terei aquella contemplação e preferencia, de que se fazem acredores pela maior aptidão, com que ficam instruidos para melhor desempenho das suas obrigações.

3.º Hei outrosim por muito recommendado aos prelados maiores das congregações regulares d'este reino, que têm cartorios antigos, mandem habilitar com os mesmos conhecimentos aquelles de seus subditos, que destinarem pelos seus particulares talentos, para o emprego de cartorarios, ou chronistas das suas respectivas corporações.

4.º A admissão dos discipulos d'esta aula será privativa do lente da mesma cadeira, com tanto que se mostrem habilitados com o conhecimento da lingua latina, por certidão mandada passar pela competente repartição, quando não tenham já sido approvados para frequentar as aulas da universidade.

5.º Não poderá com tudo o mesmo lente passar attestação de frequencia e aproveitamento aos ouvintes da aula sem despacho do meu ministro e secretario de estado dos negocios do reino, a cuja inspecção ficará immediatamente sujeita a mesma aula, dando as determinações interinas, que se fizerem necessarias, e consultando-me as mais providencias, que parecerem opportunas.

6.º O lente da mesma cadeira concluirá dentro de um anno lectivo, que principiará sempre no mez de outubro, as prelecções ele-

mentares de diplomatica portugueza, que durarão diariamente hora e meia; a saber, até á pascoa da Resurreição, das dez horas da manhã até ás 11 e meia; e d'ahi em diante, das oito horas até as nove e meia; reputando-se feriados sómente os dias, que por taes são havidos na universidade de Coimbra, substituidos os que são privativos da mesma pelos dias de grande gala da minha cõrte.

7.º Das mesmas prelecções empregará o respectivo lente os dias, que lhe parecerem opportunos nos exercicios práticos, para o que o guarda mór do meu real archivo lhe mandará franquear dentro do mesmo archivo os diplomas e mais documentos, que o mesmo lente julgar convenientes para as suas demonstrações prácticas. E como no mesmo real archivo se não conservam documentos de alguns seculos anteriores ao estabelecimento d'esta monarchia, de que abundam outros cartorios, nestes mesmos se verificará o que deixo determinado ácerca do meu real archivo, para cujo fim lhe serão franqueados por quem d'elles tiver a immediata inspecção; como tambem para as averiguações, que o mesmo lente julgar opportunas á maior illustração da sciencia diplomatica da nação; extendendo a seu respeito a providencia dos Estatutos da universidade de Coimbra, liv. 2, tit. 6, cap. 3 § 50, respectiva ao lente de direito patrio.

8.º Além dos conhecimentos, que o lente de diplomatica procurará dar aos seus discipulos, privativos aos diplomas e mais documentos, não perderá de vista as noções opportunas dos outros monumentos de antiguidade da nação: de fórma que os discipulos fiquem tambem com uma sufficiente noticia da nummaria, numismatica e lapidaria.

9.º Para melhor promover a cultura d'esta sciencia e precaver ao mesmo tempo os inconvenientes, que resultam de se passarem certidões de documentos antigos por tabelliães e escrivães, destituidos até do mais leve conhecimento de paleographia, sobre a fé de pretendidos peritos, que ainda quando tenham a aptidão competente, padecem o defeito de não serem juramentados, e de não terem fé pública:

Sou servido, que depois de completarem os seis primeiros annos de exercicio d'esta cadeira, nenhum tabellião, ou escrivão possa passar certidão de documento lavrado no seculo decimo-sexto, ou

nos antecedentes, sem que seja conferida e assignada por um perito, que tendo frequentado a mesma aula com aproveitamento, se tenha habilitado para o mesmo fim, por carta de *perito em paleographia*, expedida pela meza do desembargo do paço, precedendo informações da sua probidade e boa fé; e tendo dado juramento na minha chancellaria; cuja carta lhe servirá sómente para o habilitar para as conferencias dos dictos documentos antigos. Pela dita conferencia vencerá de salario o dôbro do que for contado ao tabellião por essa certidão, cujo dôbro vencerá tambem o mesmo tabellião em lugar do salario ordinario, quando se achar habilitado legalmente com os respectivos conhecimentos; não precisando nesses casos de servir-se de outro algum perito. E debaixo da providencia d'este paragrapho se entenderão todas as provisões, e ainda alvarás, concedidos a corporações e particulares sobre a fé das certidões e publicas-fôrmas dos documentos dos seus cartorios.

10.º Todos os tribunaes e ministros, perante os quaes se contestar a authenticidade, ou genuina intelligencia de algum documento antigo, poderão ao mesmo respeito ouvir o lente d'esta cadeira, e sobre o seu parecer docidirão o que julgarem mais justo ao mesmo respeito.

11.º O lente e discipulos, que frequentarem com assiduidade e aproveitamento a mesma aula de diplomatica, gozarão de todos os privilegios, que pelas minhas leis competem aos professores publicos e seus discipulos. Sendo porém o mesmo lente doutor em alguma das faculdades pela universidade de Coimbra, gozará de todas as preeminencias, honras e privilegios, que se acham concedidos aos lentes da mesma universidade.

Pelo que mando á meza do dezembargo do paço, etc.

Palacio de Queluz, em 21 de fevereiro de 1801.—PRINCIPE.—

D. Rodrigo de Sousa Coutinho.

Alcará. Eu o Principe regente faço saço saber aos que este al- Junho 9
vará com força de lei virem: que tendo consideração a que as sabias, e luminosas intenções, e os grandes fins, que moveram o real animo do senhor rei D. José, meu senhor, e avô, para que ao tempo da nova fundação da universidade de Coimbra creasse nella a faculdade de mathematica, tiveram por objecto o conseguir, que

do ensino publico da mesma faculdade sabiamente dirigido pelos estatutos, que foi servido dar-lhe, sahisse mathematicos profundos, cuja reputação, igualando a dos grandes homens, que nestes estudos têm merecido em toda a Europa honrosa celebridade e nome, os fizesse dignos de serem empregados em utilidade publica nestes reinos e seus dominios:

Considerando outrosim, que o mesmo senhor rei, como augusto fundador da sobredita universidade, para animar os professores da referida faculdade, e attrahir para os estudos d'ella alumnos, que fossem dotados de uma indole, e genio proprio, qual requerem os mesmos estudos (além das mercês, e honras declaradas nos mesmos estatutos, e além dos canonicatos, e commendas, que designou para premiar os mesmos benemeritos professores) tinha na sua real, e providentissima intenção destinado logares em alguns dos tribunaes d'estes reinos, e crear outros nas provincias d'elles, em que fossem empregados os referidos professores, os graduados, e os bachareis formados na sobredita faculdade, e que tivessem ou na regencia das cadeiras d'ella, ou na applicação dos estudos, e progresso d'elles, merecido uma reputação distincta:

Querendo eu, por honrar a mesma faculdade, e animar os professores, doutores, e bachareis formados d'ella, reduzir a effeito as sabias, e magnanimas intenções do mesmo senhor rei, de um modo conveniente, que lhes excite os honrados estimulos, para merecerem as honras, e premios que lhes destino, e que lhes serão indefectivamente conferidos: sou servido, é minha real vontade, e mercê ordenar aos ditos respeitos o seguinte:

Ordeno e estabeleço: que nos conselhos da minha real fazenda, do ultramar, do almirantado, e na real juncta do commercio, agricultura, fabricas, e navegação d'estes reinos, e seus dominios haja sempre (pelo menos) um logar destinado para um mathematico graduado, que haja sido, ou seja na universidade professor publico da referida faculdade; e que sem attenção á sua maior antiguidade de gradação, e magisterio, tenha dado, e dê maiores provas dos progressos, e conhecimentos, por elle adquiridos nesta sciencia; e possa com ellas fazer-se util na discussão, direcção, e decisão dos negocios d'aquelles dos referidos tribunaes, em que houver de ser empregado.

Item: Ordeno, e estabeleço: que todas as inspecções, e intendencias, que forem relativas, e respeitarem a quaesquer obras publicas, encanamento de rios, aberturas de barras, direcção, e alinhamento de estradas, demarcações de terrenos, laborações de artes, e de fabricas, preparações, e invenções de machinas; e assim mesmo quaesquer outros objectos, que exigem conhecimentos, e estudos da referida faculdade, sejam privativa, e exclusivamente commettidas a mathematicos graduados, a fim de se evitarem os erros, que se fazem com gravissimo prejuizo da minha real fazenda, e irreparavel detrimento do publico, por falta de principios theoreticos da mesma faculdade: bem entendido porém, que não é da minha real intenção excluir de modo algum aquelles homens de talentos extraordinarios, que ainda que não sejam graduados, possam, e mereçam ser empregados em semelhantes intendencias e inspecções.

Item: Ordeno, e estabeleço: que em cada uma das comarcas d'estes reinos haja um mathematico, que seja o cosmographo d'ella, não somente para a execução da carta topographica da mesma comarca, debaixo da direcção da administração, que se acha estabelecida para a carta geographica, e corographica d'estes reinos, mas tambem para decidir de plano todas as duvidas, que se excitarem sobre limites, servidões, caminhos, logradouros, bens dos concelhos, e outros objectos de semelhante natureza; e bem assim para entender sobre todas as obras publicas de pontes, fontes, estradas, calçadas, conducções de aguas, e outros officios proprios, e análogos á profissão dos mathematicos.

Terá cada um d'estes cosmographos a gradação, e predicamento dos provedores das suas respectivas comarcas; e será o ordenado d'elles em tudo equal ao dos referidos provedores e constituido pelo rendimento das camaras, e bens dos concelhos das mesmas comarcas; rateando-se por cada uma d'ellas a quantia, com que deverá contribuir para a totalidade do sobredito ordenado, e que será remetida em certo, e determinado tempo á cabeça da comarca, onde o cosmographo o deverá receber. Além do referido ordenado, levará pelas assistencias (sendo a requerimento das partes) a qualquer dos actos, que lhe competem, na conformidade dos §§ II e III d'este alvará, os mesmos salarios, e emolumentos, que levam os provedores das comarcas, e se acham declarados no regimento

d'elles: e os escrivães, e mais officiaes, que a elles assistirem, e que serão por elle nomeados d'entre os das provedorias, ou das correições, levarão os salarios, que se lhes acham determinados pelo mesmo regimento.

Item: Ordeno: que cada um dos referidos cosmographos haja de dar principio ao seu exercicio pela formação de um livro, em que se contenha: *primò*, a carta geral da sua respectiva comarca: *secundò*, e em ponto maior, as cartas particulares de cada uma das villas, e concelhos, que nella são comprehendidos com toda a extensão dos seus termos, e com todos os nomes dos logares, estradas, caminhos, rios, ribeiras, montes, pontes, e fontes, que lhe pertencerem; e que este livro assim ordenado, e que conterà em si a topographia natural d'aquella comarca, se haja de guardar no cartorio da camara da cidade, ou villa, que for cabeça da mesma comarca, debaixo da inspecção do seu respectivo cosmographo; havendo primeiro tirado d'elle uma cópia fiel, e authentica, que será remetida ao meu real archivo da torre do tomo.

Além do referido livro, deverá formalizar outro de cartas particulares, tambem em ponto maior, em que se descrevam, e configurem todas as herdades, quintas, prazos, fazendas, e outros bens, assim ruraes, como urbanos, com suas dimensões, e demarcações actuaes, conforme pertencem, e as possuem os seus respectivos proprietarios.

Tambem deverá formalizar outro livro, que servirá de registo geral, e no qual se registem os titulos de cada um dos possuidores das respectivas propriedades, que serão obrigados a fazel-o assim, sob pena de lhes serem apprehendidos os rendimentos d'ellas, em quanto não os registarem, e serem applicados para as obras publicas da comarca.

E para que este registo se haja de continuar em methodo, e forma regular, ordeno, que sempre que cada uma propriedade passar de um possuidor para outro, por titulo de herança, doação, compra, ou qualquer outro dos que em direito transferem dominio, e posse, seja o novo possuidor obrigado a fazer registrar o seu competente titulo, sob pena de não ser reconhecido por senhor d'aquella propriedade, e de se applicar o rendimento d'ella na fórma acima declarada, em quanto não cumprir a obrigação de fazer este registo.

O referido registo se fará, confrontando-se a propriedade assim

adquirida com o livro dos mappas, e propriedades, reportando-se a elle o registo, que novamente se fizer, e ao assento, que d'ella já se achar lançado no livro do registo geral; e declarando-se nas costas do titulo registrado, que elle o fica, e que se cumpriu esta necessaria, e impreterivel solemnidade; a qual para se haver por cumprida, e satisfeita, no caso em que o novo acquirente o haja sido por titulo de compra, ou arrematação em hasta publica, será obrigado a apresentar no acto do registo a certidão de se haver pagado a siza; sem a apresentação da qual se não registará o seu titulo; obviando-se assim á escandalosa subtracção de sizas subnegadas, e ás occultações d'ellas por outras vias, e que tanto e tão conhecida-mente são prejudiciaes á minha real fazenda.

E porque além do que fica disposto, como a minha real intenção é, que os estudos da faculdade de mathematica hajam de ser frequentados por um maior numero de alumnos e applicados; e que a estes, depois de graduados, ou formados, se hajam de conferir empregos proprios dos seus estudos, merecimentos, e profissão; ordeno, e estabeleço que em todas as escolas instituidas para o ensino publico das sciencias mathematicas, ou sejam estabelecidas nesta corte, ou sejam nas cidades, e nas praças d'estes reinos, e seus senhorios, como são as aulas das academias da marinha, da artilheria, engenharia, geometria, architectura naval, civil, e militar, sejam por via de regra, e em paridade de circumstancias, sempre preferidos os mathematicos, que forem graduados, ou bachareis formados na universidade de Coimbra.

E excitando a disposição dos estatutos da sobredita faculdade de mathematica, expressamente declarada no livro III, titulo I, capitulo 2 e § 10: ordeno, que no real corpo dos engenheiros haja sempre um igual numero de graduados, e formados na universidade ao outro numero dos que tiverem sómente sido aulistas: cumprindo-se assim, e sem alteração alguma, o que a este respeito se acha nos referidos estatutos sábia, e providentemente estabelecido.

Pelo que: mando á meza do desembargo do paço, etc.

Palacio de Queluz, em 9 de de junho de 1801.—PRINCIPE.—
D. Rodrigo de Sousa Coutinho.

Aviso regio. Determina «que em quanto o lente de botanica, Novembro

doutor Felix do Avellar Brotero, não tiver casa no jardim botânico se pratique com o sobredito doutor o mesmo que se praticou com o lente seu antecessor na referida cadeira, e que fique esta resolução servindo de regra para seus successores 'nella, em quanto não tiverem no jardim botânico casa propria e determinada para sua residencia.»

1803

Agosto 13 *Bulla* — *Cogitantibus nobis*, que supprimiu uma *tercenaria* na cathedral de Coimbra para ser erigida com todos os seus rendimentos em commenda da ordem de Christo, e conferida por apresentação da universidade a um lente da faculdade de philosophia, effectivo ou jubilado, ecclesiastico ou secular.

«..... *Illam que (tercianariam) una cum omnibus et singulis redditibus et pertinentiis universis in novam praeceptoriam, seu commendam ordinis militaris D. N. Jesu Christi erigimus; atque ad dictum ordinem translata, atque institutam reputari, et esse; atque in philosophica facultatis professorem modernum, et, pro tempore, in perpetuum existentem, sive ecclesiasticum sive laicum, sive actualem sive emeritum qui — ad praesentationem dictae universitatis — ab ipso Joanne principe, et pro tempore pariter existente rege fidelissimo acceptus et adprobatus fuerit; ac deinde admittendus ad habitus praefati ordinis susceptionem, conferendam esse, auctoritate et tenore praefatis statuimus atque praescribimus.....»*

Novembro 8 *Alvará*. Eu o Principe regente faço saber aos que este alvará virem: que havendo o santo padre Pio VI extinto a *tercenaria* da sancta egreja cathedral de Coimbra, que era do real padroado e andava na faculdade das artes, e formado dos bens e redditos d'ella uma commenda para a faculdade de philosophia (subrogada no logar da faculdade das artes) pelas letras apostolicas — *Christus Dominus Dei Filius* — roboradas e confirmadas pela rainha minha senhora mãe; e querendo eu que a dita commenda se incorporasse na ordem de Christo, e que com o habito da mesma ordem fossem pro-

vidos nella os professores da dita faculdade de philosophia, assim ecclesiasticos como seculares, que mais se distinguirem no real serviço, e instrucção publica: mandei dirigir os officios necessarios ao santo padre Pio VII, ora presidente na universal igreja de Deus; e porque o dito santo padre, condescendendo com a minha real vontade, incorporou a sobredita commenda com todos os seus bens, na ordem de Christo, para ser provida nos professores da faculdade de philosophia, que mais se distinguirem no real serviço e instrucção pública, na fórma das letras apostolicas — *Cogitantibus nobis*; — e fiz mercê da referida commenda ao doutor Domingos Vandelli, primeiro lente da mencionada faculdade:

Hei por bem do meu motu proprio, poder real, pleno e supremo, e como protector e defensor dos sagrados canones, e disciplina da igreja universal e nacional, roborar e confirmar as ditas letras apostolicas — *Cogitantibus nobis* — para que a mesma incorporação com as clausulas acima declaradas tenha o seu devido effeito e vigor: E mando que este se cumpra como nelle se contém, sem dúbida ou embargo algum; e valha como carta passada pela chancellaria, ainda que por ella não ha de passar, e o seu devido effeito haja de durar mais de um e muitos annos, tudo não obstante quaesquer leis e disposições em contrario; remettendo-se este original com o das referidas letras apostolicas para o meu real archivo da torre do tombo; uma cópia authenticada de tudo á meza da consciencia e ordens, e outra á universidade de Coimbra.

Dado no Palacio de Mafra, em 8 de novembro de 1803. — PRINCIPE. — *Visconde de Balsemão*.

1804

Carta regia. Manda annexar á universidade de Coimbra as aulas de docimastica e de pharmacia e o laboratorio chimico, estabelecidas em Lisboa por decreto de 12 de novembro de 1801; para este estabelecimento ficar permanente como um ramo da faculdade de philosophia da mesma universidade, e observando-se os seus es-

tatutos na promoção das duas cadeiras, regulamento das aulas, matriculas e exames, como se fosse na mesma universidade estabelecido este curso, e com a dependencia da congregação da faculdade; tendo os lentes a gradação e ordenados das mais cadeiras d'ella.

1805

Janeiro
30

Carta regia. Regula os ordenados dos lentes proprietarios e substitutos das faculdades juridicas da universidade.

1810

Janeiro
22

Alvará. I. O juiz commissario delegado do physico mór do reino será medico formado na universidade de Coimbra, ou em outra que se crear' neste reino. Os seus provimentos serão triennaes, e poderão ser reconduzidos cada tres annos, se não houverem queixas, na conformidade do alvará de vinte e tres de novembro de mil oitocentos e oito, e gozarão de todos os privilegios, que pertencem aos magistrados temporaes pelas minhas leis, e ordens.

IX. Nenhuma botica será isempta d'estas visitas por mais privilegiada que se considere, sem exceptuar a mesma da casa real, e a dos reaes hospitaes, e sómente o será a da universidade. Tambem serão visitadas as lojas de drogas, pela mesma fórma que as boticas, só pelo que toca áquelles generos, que entram na composição dos remedios.

XIX. O juiz commissario admittirá a exame de pharmacia a quem lh'o requerer, apresentando certidão de mestre approvedo, na qual jure aos santos evangelhos, que aprendeu quatro annos; e quando por algum principio legitimo não possa apresentar esta certidão, em logar d'ella, que deve ser reconhecida por tabellião, servirá uma justificação feita perante o juiz commissario com tres testemunhas

contestes e de probidade, que jurem ter apprendido com mestre approved os ditos quatro annos, e terem visto ao justificante manipulando medicamentos, e aviando as receitas, que iam á botica.

XX. Será o exame pela fôrma seguinte: o examinando, depois de feito o deposito, tirará na presença do juiz commissario, e seu escrivão, por sorte, seis pontos da pharmacopêa do reino, os quaes o escrivão dividirá em dois bilhetes, pondo tres composições, ou pontos em cada um aos dois examinadores, e assignado o dia, que será vinte e quatro horas depois de tirados os pontos; declarada a botica por despacho, e avisado o boticario, ahi se procederá ao exame, perguntando os examinadores, que não deverão ter sido seus mestres, sobre cada um dos simples das preparações, que lhes sahiram por sorte, pelo que pertence ao seu conhecimento, eleição, colheita, e conservação, e tambem sôbre o modo de fazer as preparações, ou composições, inquirindo cada um por espaço de tres quartos de hora marcados. Ultimamente fará o juiz commissario executar na sua presença alguma das preparações, que forem mais promptas, as quaes ficando como convem, cedam em proveito do proprietario da botica, que forneceu as drogas, e sendo mal feitas, ou d'aquellas, que não são officinaes, o examinando satisfará a importancia do seu custo. Os votos dos examinadores se regularão por A A, e R R, em eserutinio fechado, e não sahindo inteiramente approved, poderá ser admittido a nóvo exame d'ahi a seis mezes de mais applicação e estudo, que constará por certidão de algum boticario, com quem practicar; e sahindo reprovado não será admittido sem passar um anno e meio de prática, e estudo, que constará pelo mesmo modo. Aos que sahirem approved passará o escrivão a competente certidão, assignada pelo juiz commissario, e examinadores. As propinas d'estes exames, seja, ou não approved o examinado, são nove mil cento e vinte réis para o physico mór do reino, dous mil e quatrocentos réis para o juiz commissario, novecentos e sessenta réis a cada um dos examinadores, quatrocentos e oitenta ao escrivão, e setecentos réis ao meirinho e seu escrivão.

XXI. Nas cidades e villas populosas haverá numero certo de cirurgiões approved, que tractem d'aquelles enfermos de enfermidades internas, a quem os medicos, por poucos, não podem as-

sistir, e serão providos pelo physico mór do reino pelos exames de opposição, que fizerem, segundo o seu merecimento. Estes exames serão feitos por dois medicos, e o juiz commissario presidente, e cada um perguntará tres quartos de hora, e consultado o merecimento, haverá a distincção de approvados *simplici, duplici, triplici cum laude*, ou approvado, de que se passarão certidões assignadas pelo juiz commissario presidente, e medicos examinadores, para com ellas requererem ao physico mór.

XXII. Estes exames versarão sobre o conhecimento, e cura das enfermidades agudas e chronicas, o prognostico e medicamentos indicados, assim como sobre o modo de fazer uma consulta a qualquer medico, e de inquirir um enfermo, attendendo-se sempre nas perguntas aos poucos conhecimentos, que os cirurgiões podem ter. O mesmo exame farão os cirurgiões, que forem curar para logares, onde não ha medico algum.

XXIII. As propinas d'estes exames serão as seguintes: quatro mil e oitocentos réis para o physico mór do reino, tres mil e duzentos réis para o juiz presidente, e dois mil e quatrocentos réis para cada examinador, seiscentos e quarenta para o escrivão, e setecentos e cincoenta para o meirinho, e seu escrivão.

XXIV. Os cirurgiões, que se examinarem de medicina para curarem em logares, onde não houver medico, nem boticario, farão tambem exame de pharmacia, o qual deve ser moderado, e versar sómente sobre as preparações mais geraes; e ao boticario, que vier ao exame, se darão novecentos e sessenta réis de propina.

XXV. Os que não sendo cirurgiões se tiverem applicado ao estudo da medicina, e observação dos medicamentos do paiz, e que forem julgados necessarios nos logares remotos, onde não ha, nem pôde haver medico, nem boticarios, nem cirurgiões, que bastem segundo a população, o juiz commissario com o seu escrivão, e unicamente com um medico, os examinará de medicina e pharmacia, segundo os seus poucos conhecimentos, e lhes passará licença annual de curadores, e terá a propina de dois mil quinhentos e sessenta réis, e o escrivão de as passar, e registrar, o que manda o regimento dos corregedores. D'estes exames terá de propina o physico mór dois mil e quatrocentos réis, o juiz presidente a mesma quantia, o medico dois mil réis, e o escrivão a sua raza.

XXVII. Os cirurgiões, e curadores de fóra serão obrigados de seis em seis mezes a remetter ao juiz commissario uma relação fiel dos enfermos, que têm tractado; dos medicamentos, que lhes applicaram, e o seu resultado; e elle lhes enviará a sua correção, ou louvor, segundo o seu merecimento; e vendo que algum tem praticado erros taes, que mostrem ignorancia prejudicial á vida dos povos, o suspenderá logo, e não o admittirá mais a exame sem passar um anno.

XXIX. Os cirurgiões, e medicos estrangeiros não serão admitidos a curar sem preceder exame, e este não se fará sem ordem do physico mór do reino.

Portaria da vice-reitoria. Os provimentos que pelos estatutos Julho 12
d'esta universidade, do livro 2.º, titulo 43 § 2, se fizerem dos archieiros, que acompanham a vara do meirinho, serão feitos na conformidade do mesmo estatuto, e § 56 da reformação, em homens, que não excedam' idade de 30 annos, para que se não tornem incapazes do serviço da universidade poucos annos depois de entrarem' nelle.

Nestes provimentos nunca se excederá o numero, que, sendo o de dez pelo referido estatuto, se tem elevado ao excesso de dezoito. Os velhos invalidos, que forem mantidos pela universidade, encherão o dito numero, reputando-se somente vago o lugar, quando a fazenda deixar de manter algum d'elles. Os ditos provimentos ficam dependentes de acceitação dos prelados, aos quaes se devem apresentar pelos providos, para os mandar fardar e metter em folha, sem cujo mandato não poderão haver seus salarios.

Esta minha portaria servirá de regulamento nos futuros provimentos, para o que se registará na contadoria e secretaria d'esta universidade. — Coimbra, 12 de julho de 1810. — *Vice-reitor.*

1818

Aviso regio. «Sobre o requerimento de alguns lentes da univer- Agosto 6

sidade, que pediam a mercê de desembargadores honorarios da casa da supplicação, tendo exercicio em tempo de serias; tomando Sua Magestade em consideração que a disposição do alvará do 1.º de dezembro de 1804, concedendo as graduações 'nelle declaradas para remuneração dos serviços feitos *nas seis faculdades*, não concedeu a precisa para as promoções e exercicio dos logares da magistratura, não foi servido deferir aos supplicantes.»

1825

Novembro 3 *Aviso regio.* Ex.^{mo} e rev.^{mo} sr. — El-Rei nosso senhor, conformando-se com o parecer dado por v. ex.^a na sua representação de 17 de outubro ultimo, sobre a proposta do vice-reitor da universidade, em data de 26 de setembro proximo antecedente:

É servido determinar que ao guarda do gabinete de historia natural Luiz Nadelini, além do ordenado que como tal lhe compete, se dê annualmente uma gratificação de setenta e dois mil réis, paga a quarteis, como os ordenados da universidade, pelo exercicio, e ensino da arte de modelar e preparar todos os productos, e objectos pertencentes ao referido gabinete, e que se pelos preparados e modelos, e pelo adiantamento de seus discipulos, verificado pelos trabalhos d'estes, perante a congregação da faculdade de philosophia, esta entender que elle merece alguma cousa mais em premio dos serviços já feitos, e para estimulo dos que houver de fazer, se lhe possa dar mais uma gratificação de cincoenta mil réis:

E convindo d'esde já animar quem efficazmente se proponha a ouvir as suas lições, para que no futuro não faltem na universidade pessoas, que dignamente o substituam: é outrosim servido o mesmo senhor auctorisar a v. ex.^a para admittir um ou dois aprendizes, com o vencimento diario de cem até cento e sessenta réis, segundo o seu merecimento, os quaes ficarão obrigados a ajudar o mencionado guarda na limpeza e arranjo do estabelecimento.

O que participo a v. ex.^a para que o faça presente na junta da fazenda, e o execute pela parte que lhe pertence.

Deus guarde a v. ex.^a Palacio de Mafra em 3 de novembro de 1825. — *José Joaquim de Almeida e Araujo Corrêa de Lacerda.* — Sr. principal Mendonça, reformador reitor da universidade de Coimbra.

Carta regia. Nomêa para o lugar de cirurgião do hospital da universidade a José Joaquim da Silva, com o ordenado annual de duzentos mil réis, e com residencia, e ração no hospital, ficando a seu cargo, além das obrigações inherentes ao mencionado lugar, a intendencia economica do hospital, para fazer cumprir a todos os officiaes d'elle as suas respectivas obrigações; dando conta ao director do mesmo, e recebendo d'elle as ordens, que, segundo as occorrencias, se fizerem convenientes, e necessarias. 25

1834

Portaria. Manda o duque de Bragança, regente em nome da rainha, participar ao vice-reitor da universidade de Coimbra, em resposta ao seu officio de 2 do corrente, relativo às providencias e medidas, que tem tomado para o melhor regulamento d'ella, que houve por bem approval-as, e auctoriza para tomar outras que tenderem ao bem do serviço, e não admittirem demora, dando parte pela secretaria de estado dos negocios do reino, de tudo o que fór ordenado. Julho 5

Palacio de Queluz, em 5 de julho de 1834. — *Bento Pereira do Carmo.*

1836

Decreto. Tendo em consideração os serviços do doutor José de Sá Ferreira Sanctos do Valle, e ao direito que como decano da faculdade de philosophia tem adquirido á commenda secularisada em beneficio d'aquella faculdade: Hei por bem fazer-lhe mercê da 25

commenda *honoraria* da ordem de Christo. O ministro e secretario de estado dos negocios do reino assim o tenha entendido e o faça executar.

Paço das Necessidades em 25 de janeiro de 1836.— RAINHA.—
Luiz da Silva Mousinhô de Albuquerque.

Novembro 15 *Portaria.* Approvou o plano de organização do batalhão académico de Coimbra.²

1839

Julho 30 *Carta de lei.* Dona Maria, por graça de Deus, e pela constituição da monarchia, rainha de Portugal e dos Algarves, etc.

Artigo 1.º Fica o governo auctorisado a decretar as providencias necessarias para a conservação da boa ordem, e disciplina na universidade de Coimbra, pondo em harmonia com os principios constitucionaes as determinações, até agora vigentes para tal fim; e accrescentando, de accôrdo com os mesmos principios, aquellas que julgar convenientes.

O conselho dos decanos não fez proposta a favor do doutor José de Sá Ferreira Sanctos do Valle; tinha porém, em consulta de 27 de julho de 1855, proposto para esta commenda em conformidade da bulla *Cogitantibus nobis*, e Alv. de 8 de novembro de 1803, o doutor José Homem de Figueiredo Freire, lente de prima e decano da faculdade de philosophia, que falleceu sem que nelle se verificasse esta mercê.

Em virtude da consulta do mesmo conselho de 26 de janeiro de 1860 foi proposto para a dita commenda o doutor Fortunato Raphael Pereira de Senna, que obteve a mercê d'esta por decreto de 2 de janeiro de 1861.

² Plano de organização do batalhão académico de Coimbra (*Diario do Governo* n.º 275 de 1836) (a).

(a) As disposições dos artt. 1.º e § 5.º do art. 2.º, foram revogadas pela portaria de 29 de novembro de 1836, que ordenou:

1.º Que aquelle corpo exista somente em tempo de guerra, e em quanto durarem as actuaes circumstancias, ficando assim revogado o art. 1.º do mencionado plano, na parte que é contrario a esta disposição.

2.º Que o alistamento seja voluntario, e que todos os academicos que se quizerem alistar sejam a elle admittidos, sem excepção de opiniões, ficando d'este modo tambem revogado o § 5.º do art. 2.º do citado plano.

Artigo 2.º Na proxima reunião das côrtes, o governo dará conta circumstanciada das providencias, que tiver tomado por virtude d'esta auctorisação.

Artigo 3.º Ficam revogadas quaesquer leis em contrario¹.

·Dada no paço de Cintra, aos 30 de julho de 1839.— RAINHA.
— *Julio Gomes da Silva Sanches.*

Portaria. Manda entregar na contadoria do districto de Coimbra no principio de cada mez o dinheiro que o thesoureiro do cofre academico tiver recebido no mez anterior de cartas e matriculas academicas. Setembro 26

Portaria. Sua Magestade a Rainha, tomando em consideração as informações havidas do vice-reitor da universidade de Coimbra, sobre o requerimento dos doutores, em theologia, José Mauuel de Lemos, Manuel Bento Rodrigues e José Maria da Silva Torres, pelas quaes se mostra, que os supplicantes, depois do anno de 1834, têm dignamente regido até hoje algumas cadeiras do collegio das Artes, cujo serviço é legalmente equiparado ao da universidade, e sendo expresso no art. 152 do decreto de 29 de dezembro de 1836, que os doutores, que estiverem em taes circumstancias, podem ser habilitados para o magisterio superior, sem dependencia de curso: Dezembro 12

Ha por bem ordenar que, nos termos da disposição do referido decreto, se proceda á habilitação dos supplicantes, independentemente de nova leitura. E assim o manda pela secretaria de estado dos negocios do reino participar ao mesmo vice-reitor, para sua intelligencia e execução.

Paço das Necessidades em 12 de dezembro de 1839.— *Rodrigo da Fonseca Magalhães.*

¹ Em virtude d'esta auctorisação publicou-se o regulamento de policia academica de 25 de novembro d'este mesmo anno. Vid. *Legislação Academica* de 1839.

1840

Janeiro 31 *Portaria.* Approva as instrucções para o processo das folhas dos ordenados.

Abril 3 *Portaria.* Constando a Sua Magestade a Rainha, que não obstante o determinado pela real resolução de 3 de Setembro de 1835, tomada sobre consulta do extinto tribunal do thesouro publico de 29 de agosto antecedente, tem a administração e arrecadação dos rendimentos dos bens pertencentes á universidade de Coimbra, que foram mandados incorporar nos proprios nacionaes por decreto de 5 de maio do mesmo anno, continuado a effectuar-se contra o disposto naquella resolução, e em desharmonia com os preceitos que regem a administração e arrecadação dos rendimentos dos bens proprios do estado; e sendo necessario pôr termo á similhante anomalia pelos inconvenientes que d'ella resultam á contabilidade do thesouro, cujo processo requer a maior uniformidade, clareza e fiscalisação: manda a mesma augusta senhora, pelo thesouro publico, conformando-se com o parecer do ajudante do procurador geral da fazenda, interposto sobre este assumpto, participar ao administrador geral do districto de Coimbra, para sua intelligencia e devida execução, o seguinte:

1.º Que deve sem a menor demora assumir a administração dos rendimentos dos bens de que se tracta, situados no districto a seu cargo, exercendo-a do mesmo modo que a dos bens nacionaes; fazendo proceder pela commissão liquidataria do districto á liquidação das dividas activas e passivas preteritas da universidade, segundo as regras geraes estabelecidas no decreto de 17 de junho de 1836; e ordenando que se concluam no menor praso possivel os inventarios assim de todos os bens, direitos e acções nos termos da citada real resolução de 3 de setembro de 1835, como dos livros, papeis e mais objectos pertencentes ao cartorio da extincta juncta da fazenda da universidade;

2.º Que d'estes livros e papeis deye o mencionado administrador

geral fazer separar todos aquelles que forem relativos a objectos da competencia da secretaria da universidade, a fim de serem entregues áquella repartição, cobrando-se o competente recibo, cuja cópia legal será enviada ao thesouro público;

3.º Que deve obrigar os empregados incumbidos até agora da administração e arrecadação d'estes rendimentos a prestar immediatamente contas da sua gerencia, nomeando para as examinar pessoa idonea, e dando opportunamente conta ao thesouro publico do resultado do seu apuramento;

4.º Que deverá remetter sem demora ao mesmo thesouro um mappa demonstrativo do dinheiro, papeis de credito, e outros valores quaesquer, existentes no cofre da actual administração provisoria, declarando as cobranças de que provêm, e titulos em que se funda, para ulteriormente se lhes dar a devida applicação e destino;

5.º Que mediante as ordens e instrucções que lhes forem transmitidas pelo ministerio dos negocios do reino, deverá fazer entrega á estação, ou pessoa competentemente auctorizada pelo referido ministerio, de quaesquer bens, direitos e acções pertencentes aos hospitaes da Conceição, Convalescença e S. Lazaro, que porventura estiverem ainda sujeitos á administração da universidade, e não fóssem por algum motivo comprehendidos na entrega ordenada pela portaria de 15 de dezembro de 1837, precedendo á sobredita entrega a formação de um inventario legal de todos os referidos bens, direitos e acções, do qual tambem remetterá cópia authentica ao thesouro publico;

6.º Que á fiscalisação e arrecadação do rendimento das matriculas e cartas de formatura dos estudantes da universidade de Coimbra se procederá d'ora em diante em harmonia com o disposto no decreto de 31 de dezembro de 1836, que regulou a cobrança e fiscalisação do direito de mercês, devendo o mencionado administrador geral remetter ao thesouro publico, nas epochas competentes, os talões dos recibos das entregas que d'este rendimento o vice-reitor da universidade realisar nos cofres da contadoria de fazenda do districto, na intelligencia de que o producto do mesmo rendimento vae ser escripturado na classe dos impostos directos, debaixo do referido titulo de matriculas e cartas;

7.º Finalmente, que o sobredito administrador geral deverá conservar no mesmo local, em que se acha, o cartorio da extincta juncta, e bem assim os empregados do mesmo cartorio, que forem absolutamente necessarios, os quaes deverão todavia ser considerados em tudo do mesmo modo que os extraordinarios da administração geral, a cuja classe ficam pertencendo.

Thezouro publico nacional, em 3 de abril de 1840.—*Florido Rodrigues Pereira Ferraz.*

- Abril 9 *Portaria.* Determina que os professores e empregados do lyceo nacional de Coimbra sejam provisoriamente abonados na folha geral da universidade, como eram os do collegio das Artes.
- Abril 9 *Portaria.* Manda sôbr' estar no provimento das cadeiras de que eram proprietarios os bispos eleitos, enquanto as bullas da sua confirmação não obtiverem o regio beneplacito; devendo até essa epocha ser considerados nominalmente como lentes proprietarios e incluídos na folha da universidade, para receberem o ordenado que lhes compete até haverem tomado posse do govêrno dos bispados; cessando este vencimento apenas entrarem a vencer pela folha eclesiastica.
- Abril 28. *Portaria.* Foi presente a Sua Magestade a rainha o officio n.º 181 de 25 do corrente, em que o conselheiro vice-reitor interino da universidade de Coimbra, dando parte da dúvida que se lhe offerecera no cumprimento do art. 6.º da portaria do thezouro público de 3 d'este mez, combinada com a d'este ministerio de 26 de setembro último, do officio que recebêra do secretario servindo de contador de fazenda do districto, que pediu uma relação nominal dos estudantes que têm a pagar matriculas com designação da faculdade e anno de frequencia, para se preparar a receber particularmente de cada estudante a importancia da sua matricula, e da conferencia que propozera sôbre este objecto ao administrador geral, e ao dito secretario servindo de contador; pondera ao mesmo tempo os inconvenientes que resultariam de alterar a practica estabelecida pela mencionada portaria de 26 de setembro último, e participa o accôrdo em que estavam todos tres de fazer a arrecá-

dação das proximas matriculas pelo modo ja seguido nas anteriores. E a mesma augusta senhora, considerando que a deliberação tomada pelo vice-reitor, sem ir de encontro á citada portaria do thesouro art 6.º na parte essencial que é a cobrança e entrega regular do rendimento de que se tracta, está em harmonia com a outra portaria d'este ministerio de 26 de setembro, e com o art. 110 do decreto de 5 de dezembro de 1836:

Ha por bem approvar que assim se continue a proceder, sendo a importancia das matriculas e cartas de formatura arrecadada pelo thesoureiro da universidade, e entregue no principio de cada mez na contadoria de fazenda com a competente guia; e dando o vice-reitor parte ao thesouro, sempre que se realizar uma entrega, da somma em que ella importou, e do dia em que teve lugar, a fim de poder fazer-se débito ao contador de fazenda. O que pela secretaria de estado dos negocios do reino se lhe participa para sua intelligencia e cumprimento e se communica nesta mesma data ao administrador geral, e se participa ao ministerio da fazenda.

Paço das Necessidades, 28 de abril de 1840. — *Rodrigo da Fonseca Magalhães.*

Portaria. Sendo necessario regular o decreto de 5 de dezembro de 1836, nas suas disposições ácerca das despesas da universidade de Coimbra, e estabelecimentos annexos, para que haja um principio uniforme de acção, neste ramo de serviço, e uma inspecção superior ao conselho de cada uma das respectivas faculdades academicas, servindo de norma o conselho, que pelos antigos estatutos superintendia em tudo o que dizia respeito á fazenda e gastos da universidade, ou á juncta, a quem o decreto de 11 de janeiro de 1837 incumbira a administração económica da escola polytechnica.

E constando que o regimento de 7 de novembro de 1800, sobre a livraria da universidade, carece de reforma quanto ao tempo em que deve estar aberta: manda a Rainha, pela secretaria de estado dos negocios do reino, que o conselho dos decanos consulte com a maior brevidade se convirá: — 1.º que se estabeleça uma inspecção superior á dos conselhos das faculdades, sobre a administração económica de suas respectivas despesas, declarando as pessoas a quem este encargo possa ser incumbido, e quaes as attribuições, que devam

Outubro
24

pertencer-lhes: — 2.º que a livraria da universidade esteja aberta ao público todos os dias do anno lectivo, que não forem domingos e dias santos de guarda, ficando patente de manhã e de tarde nos dias feriados, nas vespersas de sabbatinas e nas segundas feiras de cada semana, e de tarde nos outros dias: — que as horas de estar aberta a livraria serão, de manhã desde as oito horas até ao meio dia, e de tarde, do 1.º de outubro ao 1.º de março, desde as duas horas até ás cinco, e nos outros mezes desde as tres horas até ás seis: — que nas ferias de agosto e setembro esteja aberta sómente de manhã (nestes objectos de bibliotheca será ouvido o respectivo chefe): — 3.º que em todas as faculdades se observe a disposição dos estatutos de 1772 a respeito de directores e fiscaes, e que não havendo no quadro effectivo das faculdades, doutores não lentes, que sirvam de fiscaes, sejam elegidos d'entre os substitutos, ou na falta d'estes, d'entre os cathedraticos mais modernos: — 4.º que além d'estas providencias se estabeleçam outras regulamentares para a maior regularidade e conveniencia do serviço universitario em qualquer das suas relações.

O que se participa ao vice-reitor da universidade de Coimbra, para que nesta conformidade o faça executar, devendo a consulta vir acompanhada dos votos dos vogaes, que se não conformarem com a maioria.

Paço das Necessidades em 24 de outubro de 1840. — *Rodrigo da Fonseca Magalhães.*

Dezembro 1 *Edital.* O doutor José Machado de Abreu, etc. Faço saber que tendo-se resolvido nos conselhos de todas as faculdades se publiquem solemnemente na fórma dos estatutos liv. 3.º, parte 1.ª, tit. 6.º, cap. 4.º, §§ 11, 12 e 13 os provimentos de partidos, premios e *accessit* conferidos aos estudantes de mais distincto merecimento em todas as faculdades e cursos, e havendo sido approvada por Sua Magestade esta resolução: desejando-se dar o maior esplendor possível a esta funcção academica, em que pela primeira vez se solemnisa em público a distribuição de tão apreciaveis honras á mocidade estudiosa, aproveitou-se a occasião que o tempo offerece, para unil-a com outra festa academica ordenada pela devoção e piedade real do Senhor D. João IV, e se designa para ella o dia

8 de dezembro, em que se festeja na real capella da universidade a Immaculada Conceição de Nossa Senhora, padroeira do reino. Nesse dia, no fim da festa, que ha de celebrar-se na real capella, todo o corpo academico se dirigirá á sala grande, e tomando as competentes insignias passará a occupar seus logares dentro da mesma sala. Depois que tiver entrado todo o corpo academico, e espectadores, o secretario da universidade, mestre de cerimonia, fará chamar por seus nomes todos os alumnos a que foram adjudicados partidos, premios e *accessit*, para se lhes dar assento na tæa da sala, de grades a dentro.

Serão feitos os discursos recommendados no § 12 dos referidos estatutos pelos directores das respectivas faculdades, ou os lentes mais antigos que os substituirem¹; e findos elles se distribuirão os premios, e titulos na fórma ordenada pelo § 13, a todos os presentes: emquanto aos ausentes serão publicados seus nomes, e os titulos serão na secretaria entregues aos seus legitimos procurados. Tracta-se de honrar o merito litterario, premiando a mocidade, que mais se distinguio por sua constante applicação: para os mestres é muito glorioso ver coroados seus disvelos nas pessoas dos seus alumnos; não o é menos aos estudantes presenciar uma tão brilhante scena, em que todos rapresentam pelos seus condiscipulos e amigos, e em que noutro anno poderão representar por si proprios: todos os empregados da universidade poderão regosijar-se de ver honrada a mocidade, para cujo aproveitamento cada um, dentro da esphera de seus empregos, concorreu com seus trabalhos. Espera-se por tanto que o concurso seja o mais numerozo e luido possivel, e que a boa ordem e socego, mantidos pelo brio de todos os alumnos, serão a melhor prova de seu bom comportamento, e de quão bem merecem estas honras.

E para que chegue á noticia de todos, mandei affixar o presente.

Paços das Escolas, em o 1.º de dezembro de 1840. — Eu, *Vicente José de Vasconcellos e Silva*, secretario o subscrevi. *José Machado de Abreu*, vice reitor interino.

¹ Vid. a paginas 293 e 439 as *resoluções do conselho dos decanos* sôbre este ponto.

1841

Fevereiro
25

Decreto. Cumprindo que as auctoridades superiores ecclesiasticas, civis e militares, ou ellas figurem por si só, ou como presidente de tribunaes, habilitem o governo com as observações, e os conhecimentos que a practica e a experiencia de negocios lhes subministrar a bem do serviço público, informando-o periodicamente de quanto se passar nos differentes ramos a seu cargo, sobre a execução das leis e dos regulamentos; sobre os inconvenientes e as difficuldades encontradas; sobre o modo de as prevenir e evitar; e sobre a necessidade que se offereça de qualquer providencia legislativa, a fim de que o govêrno possa inteirar-se de tudo, tomar as medidas que forem de sua competencia; e propor ás côrtes as que tiver por convenientes e opportunas.

Hei por bem ordenar que as referidas auctoridades superiores, exigindo annualmente até ao dia 31 de outubro os esclarecimentos que lhes possam dar as repartições, ou os empregados subalternos para cabal execução do presente decreto, façam depois relatorios mui circumstanciados, que remetam ao govêrno por cada ministerio até o dia 30 de novembro, acompanhando-os para maior illustração dos pontos indicados, d'uma estatistica dos trabalhos concluidos, e pendentos, na qual se note com brevidade e clareza o que for digno de saber-se a respeito d'elles, de uma synopse das principaes medidas que tiverem adoptado nos limites de suas attribuições, e dos projectos de propostas de lei, que julgarem adequadas para qualquer melhoramento ou refôrma que deva ter logar por utilidade pública, e perfeição do serviço. Os relatorios que ficam ordenados não dispensam nenhum outro, que pela legislação em vigor se achê já determinado, como, por exemplo, o relatorio das junctas geraes, e o das cadeias, estabelecidos no código administrativo, e no decreto de 20 de dezembro de 1839; nem dispensam tambem qualquer conta ou representação, que as auctoridades considerem necessarias nos casos occorrentes para mais prompta providencia. Os ministros e secretarios de estado de todas as repartições, o tenham assim entendido e façam executar.

Paço das Necessidades em 25 de fevereiro de 1841. — Rainha.
— *Conde de Bomfim, Rodrigo da Fonseca Magalhães, Manuel Gonçalves de Miranda, Antonio Bernardo da Costa Cabral.*

Portaria. Declara «que não tendo o lente de theologia, Antonio Correia Godinho serviço obrigatorio na sua cadeira, por falta de discipulos matriculados, a quem devesse ler; e auctorisando o antigo costume da universidade a ausencia, na falta de serviço obrigatorio, fôra indevidamente descontado o referido lente por essas faltas; mandando-se-lhe por isso abonar em folhas addicionaes a parte do ordenado, porque soffrêra desconto.»

Carta de lei. Dona Maria, por graça de Deus, e pela constituição da monarchia, Rainha de Portugal, e dos Algarves, etc. 6

Artigo 1.º É auctorisado o governo a crear, na universidade de Coimbra, uma junta administrativa, eleita pelos lentes da mesma universidade d'entre os seus membros, cujas funcções sejam gratuitas, e que tenha a seu cargo, debaixo da inspecção e fiscalisação do governo, a administração e arrecadação especial de todos os bens, foros, rendas propinas e fundos pertencentes á universidade, aos hospitaes e a quaesquer outros estabelecimentos que lhe estejam annexos ou incorporados, e hem assim a fiscalisação de todas as suas despesas. O governo guardará 'nesta creação a maior economia, fará os regulamentos necessarios para regularidade da escripturação, contabilidade e fiscalisação, e dará conta ás côrtes na proxima sessão, do uso que tiver feito d'esta auctorisação.

Artigo 2.º Fica revogada toda a legislação em contrario¹.

Dada no paço das necessidades, em 6 de novembro de 1841.—
RAINHA, com rubrica e guarda. — *Joaquim Antonio de Aguiar.*

¹ Não se fez uso da auctorisação concedida por esta lei.

1842

Abril 26

Decreto. Sendo-me presentes as duvidas que se têm movido sobre o modo da execução do § 3.º, tit. 83 do decreto de 5 de dezembro de 1836, a respeito dos estudos de medicina e cirurgia ministrantes e bem assim acerca dos exames dos alumnos que pertenderem titulo de approvação nestas disciplinas; considerando que o preceito da citada legislação, quanto ao exercicio e mais effeitos d'aquella classe de estudos, é puramente facultativo e hypothetico para o caso de se reconhecer a sua necessidade e utilidade; mostrando a experiencia, que os medicos e cirurgiões habilitados pela universidade de Coimbra, e pelas escholas medico-cirurgicas do continente do reino e provincias insulares, são bastantes para supprirem as precisões da população inferma; e que a multiplicação de individuos auctorizados a curar sem os estudos e habilitações necessarias póde ser muito funesto á saude dos povos; cumprindo todavia attender-se ao direito adquirido pelos estudantes que houverem sido admittidos aos estudos medico-cirurgicos da universidade para cirurgiões ministrantes, conciliando-se esse direito com o interesse publico: por estas razões, e tendo em vista as consultas do conselho da faculdade de medicina, dos prelados da universidade de Coimbra, e do procurador geral da coroa sobre este objecto.

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Não terá logar d'ora em diante, a matricula nem frequencia dos estudos de medicina e cirurgia ministrantes, estabelecidos pelo decreto do 5 de dezembro de 1836, no art. 83, § 3.º.

Artigo 2.º Os alumnos que até aqui tiverem seguido os cur-

¹ O conselho da faculdade de medicina em congregação de 4 de novembro de 1852 «ponderando a falta que a experiencia tem mostrado haver de cirurgiões ministrantes, votou que se restabelecesse esta eschola, julgou consequente que fóssem admittidos a exames todos os alumnos de cirurgia ministrante, que se achassem habilitados segundo o programma que a faculdade confeccionou em conformidade com este decreto.» Livro das atas fl. 2, v.

zos das disciplinas mencionadas no artigo antecedente, serão admitidos a fazer exame nas materias das mesmas disciplinas na conformidade do programma, que a faculdade de medicina da universidade de Coimbra deverá para esse fim coordenar desde logo, tendo em vista o regulamento das escholas medico-cirurgicas de Lisboa e Porto, de 23 de abril de 1840, na parte que for applicavel.

Artigo 3.º Aos alumnos que ficarem approvados nas materias de medicina e cirurgia ministrantes, será conferido, segundo o mesmo programma, um titulo de capacidade e habilitação para exercerem a sua arte, mediante as cautellas e restricções convenientes.

O ministro e secretario d'estado dos negocios do reino o tenha assim entendido, e faça executar.

Paço das Necessidades, em 26 de abril de 1842.—RAINHA.—
Antonio Bernardo da Costa Cabral.

1843

Portaria da reitoria. O secretario da universidade avise regularmente os lentes da faculdade de direito, que regerem as cadeiras de direito natural, e instituições canonicas, quando tiverem discipulos do 5.º e 4.º anno theologico, para assistirem aos conselhos de faculdade de theologia, em que se tractar do julgamento das faltas¹; bem como o lente da faculdade de medicina, que reger a cadeira de medicina legal, para que da mesma sorte assista aos conselhos da faculdade de direito, emquanto na referida cadeira durarem as lições para os estudantes do 2.º anno de direito²; co-

Fevereiro

7

¹ Esta disposição depois do decreto de 20 de setembro de 1844, que pelo art. 98 estabeleceu para o curso biennial de direito canonico particular e direito ecclesiastico portuguez, duas cadeiras, que os estudantes theologos são obrigados a cursar, comprehende tambem o lente de direito canonico.

² Pelo art. 99 do citado decreto os estudantes do 5.º anno juridico estudam as materias de medicina legal na faculdade de direito, juncto dos professores de direito civil portuguez, e direito criminal.

meçando-se nos sóbreditos conselhos de faltas pelo julgamento das respectivas aos lentes de faculdades diversas, a fim de que fiquem logo desembaraçados d'esse acto, sobre o qual unicamente são ouvidos.

Paços das escholâs, em 7 de fevereiro de 1843. — *Conde de Terena*, reitor.

Março 6 *Resolução do conselhos dos decanos.* Sobre as dúvidas suscitadas pelo conselho da faculdade de theologia acerca da admissão dos lentes de direito, e o lugar que deveriam tomar, no caso de ser admittidos, accordou o conselho dos decanos: 1.º que se observe a portaria de 7 de fevereiro nos termos em que está exarada; 2.º que os lentes, que em virtude d'ella têm de assistir aos conselhos de outras faculdades, tomem nelles o assento, segundo a antiguidade do seu despacho, na classe que lhe pertencer de proprietario ou substituto.

Outubro 3 *Portaria.* Foi presente a Sua Magestade a Rainha a conta do reitor da universidade de Coimbra de 13 do corrente, sobre as providencias reclamadas pelo fiscal da faculdade de direito para a repressão dos abusos que alguns estudantes commettiam de andarem vestidos com lobs curtas e indecorosas, de trajarem bigodes e outros atavios improprios da gravidade academica; chegando ao excesso de cigarrarem e entrarem cobertos nos geraes e até nas aulas da universidade.

E vendo a mesma Augusta Senhora, que pelos estatutos de 1772 tit. 1.º, cap. 4.º, § 39 e decreto de 25 de novembro de 1839 art. 14, § 5.º e art. 27, são excluidos da matricula, e de qualquer reunião academica, todos os alumnos que se apresentarem sem vestido talar e que por esta legislação, e pela dos estatutos antigos liv. 2.º, tit. 20, § 3.º, confirmados nesta parte pelo art. 1.º do decreto de 7 de maio de 1842, incumbe ao reitor da universidade fazer observar estas disposições auctorizando-o, além d'isso, a proceder contra os infractores d'ellas com os castigos que se mostrarem convenientes.

Ha por bem significar ao reitor que as medidas que sollicita do governo cabem na jurisdicção da reitoria, e são de sua propria

competencia; cumprindo áquelle prelado empregar todo o seu cuidado, vigilancia e inflexibilidade em não admittir a quaesquer actos academicos os estudantes a que elles concorrerem sem o decoro e decencia devida, ordenando que as faltas que por um tal motivo vierem a dar nos exercicios escholares lhes não sejam abonadas.

E assim o manda participar ao mesmo reitor para sua intelligencia e execução.

Paço de Cintra em 27 de setembro de 1843 — *Antonio Bernardo da Costa Cabral.*

Edital. Sebastião Correia de Sá, do conselho de sua magestade fidelissima, conde de Terrena, etc.: faço saber que pela secretaria de estado dos negocios do reino me foi dirigida uma portaria com data de 27 do corrente, na qual, attendendo sua magestade a Rainha á necessidade de reprimir os abusos, que alguns estudantes commettem de andarem vestidos com lobs curtas e indecorosas, e de trazerem bigodes e outros atavios improprios, assim como de cigararem na via latina, e até dentro dos geraes: foi servida determinar que se não admittissem mais semelhantes abusos, condemnados pelos estatutos de 1772, liv. 2.º, tit. 1.º, cap. 4.º, § 39, e pelo decreto de 25 de novembro de 1839, art. 14 § 5, e art. 27: mandando que aquelles que os praticassem, fôsem excluidos da matricula; e significando ao mesmo tempo, que ao reitor cumpria empregar todo o seu cuidado, vigilancia e inflexibilidade, para que não fôsem admittidos a quaesquer actos academicos os estudantes que a elles concorressem sem o decoro e decencia devida. Setembro
30

E para que chegue ao conhecimento de todos e indefectivel execução, mandei affixar o presente.

Paço das Escolas, 30 de setembro de 1843. Eu, *Vicente José de Vasconcellos e Silva*, secretario, o subscrevi.— *Conde de Terena*, reitor.

Resolução do conselho dos decanos. Que a publicação dos pro-Novembro
vimentos (dos premios) de todas as faculdades, continue a ser feita 29
num só acto na fórmula dos estatutos;

«Que esse acto seja aberto por um discurso do prelado, e com as recommendações indicadas nos estatutos, depois do qual fará a

distribuição dos provimentos pelos directores das referidas faculdades.

«Que um d'estes a quem tocar por turno annual, segundo a precedencia das faculdades, fará um discurso ponderando a importancia de todas ellas; depois do qual cada um dos directores distribuirá os provimentos pelos estudantes da sua faculdade;

«Que reformado o edital do 1.º de dezembro de 1840¹ em harmonia com estas resoluções, se affixará tres dias antes do destinado para a publicação dos premios.»

1845

Julho 13 *Portaria.* Sua Magestade a Rainha, a quem foram presentes o requerimento dos lentes da eschola medico-cirurgica de Lisboa, Joaquim da Rocha Mazarem, e Joaquim Pedro de Abranches Bizarro, pedindo ser pagos pelo cofre da eschola das despezas da impressão dos compendios — *Doutrinas Obstetricias* — *Novo Tractado de Pharmacia* de Soubeiran, um compilado e outro traduzido em parte pelos requerentes, abonando-lhes tambem as competentes gratificações, como fôra concedido ao doutor Lima Leitão pelo compendio de Pathologia, ficando ao estabelecimento a propriedade das edições; e as consultas, a que sôbre esta pretensão procederem os conselhos da eschola, e superior de instrucção publica, nas datas de 26 de março de 1844 e de 8 de fevereiro e 31 de outubro de 1845: — Considerando, que em assumptos de recompensas litterarias raras vezes se encontra egualdade no seu valor e merito, para que dos premios dados a uns se possa com justiça argumentar para os de outros: considerando com tudo, o quanto importa remunerar razoavelmente os trabalhos litterarios, especialmente das sciencias naturaes, de que a humanidade enferma deve tirar proveito, animando assim a cultura geral das sciencias e o trabalho dos escriptores publicos.

Ha por bem ordenar, conformando-se com o parecer do aju-

¹ Vid. Supplemento á legislação academica de 1840, pag. 432.

dante do conselheiro procurador geral da coroa, que os supplicantes sejam remunerados pela compilação e traducção das obras, de que tractam, na fôrma disposta no assento tomado pelo conselho da eschola medico-cirurgica de Lisboa em sessão de 30 de julho de 1842, sendo embolsados da despeza da impressão de quinhentos exemplares, e d'uma gratificação, que será metade do producto annual, na intelligencia de que esta só será permittida á eschola. O que manda participar, pela secretaria de estado dos negocios do reino, ao conselho superior de instrucção publica para seu conhecimento e dos interessudos, a quem expedirá as precisas ordens.

Paço de Belem, 13 de julho de 1845. — *Luiz da Silva Mouzinho de Albuquerque.*

Portaria. Sua Magestade a Rainha, tomando em consideração as duvidas que se têm movido sobre o relatorio estatistico annual, exigido pela legislação litteraria, e decreto de 25 de fevereiro de 1841, publicado no *Diario do Governo* n.º 58, ha por bem declarar o seguinte: Agosto 6

1.º Que no relatorio ácerca da administração litteraria e scientifica deve fazer-se uma exposição methodica, e muito circumstanciada, do estado material, litterario e moral das escholas, e de quaesquer outros estabelecimentos de instrucção publica, não menos que da aptidão, zêlo e procedimento dos respectivos professores e empregados, acompanhando os mappas estatísticos os esclarecimentos e propostas prescriptas pelo citado decreto.

2.º Que este relatorio, enviado ao ministerio do reino, seja ao mesmo tempo remettido por um duplicado ao conselho superior de instrucção publica.

3.º Que a remessa do relatorio ao ministerio do reino, e ao conselho superior de instrucção publica, se faça precisamente até ao fim do mez de setembro de cada anno.

4.º Que os governadores civis, que tiverem enviado o relatorio litterario ao conselho superior de instrucção publica, por effeito da portaria, que aquelle tribunal lhes impedira com a data de 22 de março do corrente anno, satisfazem ás disposições dos artigos antecedentes, remettendo a este ministerio um duplicado do dito relatorio.

Palacio de Cintra, em 6 de agosto de 1845. — *Antonio Bernardo da Costa Cabral.*

1846

Outubro
31

*Regulamento da secretaria da universidade*¹. Attendendo a que para a boa ordem e regularidade dos trabalhos da secretaria da universidade, assim como para a prompta expedição do serviço da mesma, importa muito, que os empregados d'ella tenham regras prescriptas para o exacto desempenho das suas obrigações e mais providencias internas, mando que provisoriamente seja adoptado o seguinte:

Art. 1.º A secretaria da universidade compõe-se de duas repartições, a saber:

- 1.ª A dos negocios e expediente litterario da universidade:
- 2.ª A de contabilidade.

Art. 2.º O quadro effectivo da secretaria compõe-se dos empregados seguintes:

- 1.º Um secretario e mestre de cerimonias.
- 2.º Um official maior.
- 3.º Um 1.º official ordinario, encarregado especialmente da contabilidade.
- 4.º Um 2.º official ordinario².
- 5.º Um porteiro.
- 6.º Um continuo.

§ unico. Quando a urgencia dos trabalhos o pedir, poderão ser chamados os amanuenses que forem necessarios para o serviço extraordinario.

Secretario

Art. 3.º Ao secretario incumbe, além do que lhe está designado nos antigos e novos estatutos e mais legislação posterior:

1.º Receber todas as leis, ordens do governo e correspondencia, que o prelado enviar para a secretaria, e dar-lhes o conveniente destino, fazendo-as archivar depois de cumpridas.

¹ Vid. *Adittamento* a este regulamento de 22 de julho de 1862, pag. 287.

² Vid. art. 3.º da carta de lei de 19 de julho de 1856, pag. 45.

2.º Satisfazer e fazer que se cumpra tudo quanto o prelado determinar, pertencente á secretaria, e que pela mesma se costuma expedir.

3.º Distribuir o serviço e reger a secretaria.

4.º Dirigir e inspecionar os trabalhos d'ella.

5.º Superintender todos os seus empregados, propondo ao reitor as medidas necessarias para a conveniente execução do serviço, ou para a repressão de quaesquer abusos, que nella se possam introduzir.

6.º Inspecionar sôbre a conservação e boa classificação dos livros, documentos e mais papeis da secretaria.

7.º Conceder licenças aos officiaes para sairem da repartição por um limitado espaço de tempo, durante os trabalhos d'ella, e notar qualquer abuso que o empregado commetter d'esta licença, para ser convenientemente corrigido.

8.º Ter em seu poder o inventario do archivo e mobilia, por que é responsavel o porteiro.

9.º Empregar amanuenses quando pela urgencia do serviço for necessario, com previa auctorisação do reitor.

10.º Fazer observar as leis dentro da repartição e este regulamento.

Official maior

Art. 4.º O official maior é chefe da 1.ª repartição; e 'nesta qualidade lhe compete:

1.º Substituir o secretario em todos os seus impedimentos:

2.º Dirigir o expediente da sua repartição sob a inspecção do secretario, propondo-lhe tudo quanto julgar conducente ao melhor andamento dos negocios, e representando contra qualquer falta ou infracção dos outros empregados no cumprimento dos seus deveres:

3.º Apresentar no fim de cada trimestre o indice synoptico da respectiva legislação, e providencias litterarias, o qual deverá ser encadernado no fim do anno lectivo:

4.º Repartir o trabalho, que accrescer 'numa repartição, pelos empregados que na outra o podérem desempenhar, e fazendo conservar todo o decoro, polidez e subordinação na secretaria:

5.º Assistir, no impedimento do secretario, aos exames preparatorios para os estudos da universidade nos mezes de outubro e julho:

6.º Assignar as copias authenticas de documentos exigidos, *ex officio*, pelas auctoridades superiores:

7.º É responsavel perante o secretario, pelo cumprimento dos seus deveres, e pelo serviço e regularidade da repartição a seu cargo.

1.º *official ordinario*

Art. 5.º O 1.º official ordinario é chefe da 2.ª repartição; e encarregado especialmente da contabilidade, 'nesta qualidade lhe pertence:

1.º Processar e conferir as folhas dos ordenados de todos os empregados da universidade, e lançar as competentes verbas dos respectivos assentamentos; e as do expediente dos estabelecimentos, lançando-as nas contas respectivas, exigindo para esse fim os documentos necessarios:

2.º Formalisar as contas correntes mensaes e annuaes dos rendimentos dos fundos academicos, e das despesas do pessoal e material:

3.º Formalisar todos os mappas, orçamentos, documentos e dar todas as informações relativas a esta repartição:

4.º Registrar os titulos, diplomas, cartas de empregados, ou gratificações pessoas, e abrir assentamentos de ordenados:

5.º Registrar a legislação e documentos officiaes pertencentes ao serviço de contabilidade da secretaria:

6.º Satisfazer tambem ao serviço da primeira repartição, quando houver urgencia por quaesquer trabalhos extraordinarios d'ella, se assim lh'ó permittirem os da sua propria repartição, em concorrência com os d'aquella:

7.º Fazer a escripturação da responsabilidade do thesoureiro do cofre academico:

8.º Formalisar mensalmente a conta de todos os emolumentos pertencentes á secretaria; e fazer a sua distribuição, na conformidade d'este regulamento:

Art. 6.º Na ausencia ou impedimento do official maior fará as

suas vezes o chefe da 2.^a repartição; e quando os trabalhos d'esta lhe não permittam, o 2.^o official fará as vezes de official maior.

2.^o official ordinario

Art. 7.^o O 2.^o official ordinario tem exercicio na 1.^a repartição, e como tal lhe pertence:

1.^o Satisfazer a todo o serviço d'ella, que, não sendo da competencia do official maior, lhe for pelo secretario, ou por aquelle ordenado:

2.^o Ter a seu cargo especialmente o registo da legislação, ordens regias, consultas, mappas, editaes, e providencias do reitor e dos conselhos das faculdades:

3.^o Satisfazer egualmente a qualquer serviço extraordinario, que for necessario para a regularidade do expediente da secretaria:

4.^o Guardar e classificar convenientemente os livros e papeis da secretaria:

5.^o Fazer as buscas para se passarem as certidões extrahidas dos livros e papeis do archivo, á vista do competente despacho:

6.^o Substituir o official maior nos impedimentos do 1.^o official.

Porteiro

Art. 8.^o Ao porteiro da secretaria pertence:

1.^o Satisfazer ao que lhe for ordenado pelo secretario, e pelos officiaes subalternos, para o serviço interno da mesma secretaria:

2.^o Ter a secretaria aberta nas horas marcadas neste regulamento:

3.^o Cuidar na boa ordem e conservação dos livros e mais papeis, bem como da mobilia, que lhe será entregue por inventario, assignado pelo official maior e pelo mesmo porteiro, que assim fica responsavel por qualquer falta ou extravio; dando parte quando algum dos objectos se inutilisar, para se providenciar convenientemente á sua substituição e fazerem-se as competentes notas no inventario:

4.^o Communicar competentemente os recados dos pretendentes, dando-lhes as declarações necessarias e os documentos que lhes devem ser entregues:

5.º Receber todos os emolumentos da secretaria, e dar conta mensal ao secretario dos que lhe são pessoas, na conformidade dos estatutos, e mais legislação vigente; e diariamente ao official de contabilidade dos que pertencerem á secretaria.

Continuo

Art. 9.º Ao continuo da secretaria incumbe:

- 1.º Todo o serviço interno e externo da secretaria, que lhe for determinado pelo secretario e pelos officiaes subalternos d'ella:
- 2.º Cuidar do aceio e limpeza da secretaria:
- 3.º Comprar todos os artigos necessarios para o expediente da secretaria, como livros, papel, etc., segundo as ordens do secretario, dando-lhe de tudo conta com os respectivos documentos.

Emolumentos

Art. 10.º Todos os emolumentos que pelos estatutos e legislação vigente não são pessoas do secretario, entrarão em uma caixa para serem divididos em duas partes eguaes, uma das quaes pertencerá ao mesmo secretario, e a outra será dividida com egualdade pelo official maior e pelos dois officiaes ordinarios, á vista da competente conta.

§ 1.º São comprehendidos nas disposições d'este artigo os emolumentos provenientes dos exames preparatorios para a universidade, buscas, registos e quaesquer outros trabalhos de que possam provir emolumentos.

§ 2.º Quando o secretario se achar ausente com licença, o official maior, ou quem suas vezes fizer, vencerá unicamente os emolumentos que pertencerem ao mesmo secretario, não entrando na divisão do resto.

Art. 11.º Continuará a observar-se a tarifa dos emolumentos da secretaria que se acha em practica.

Disposições geraes

Art. 12.º É expressamente prohibido a qualquer empregado, tirar livro algum ou documento para fóra da secretaria.

§ unico. Exceptuam-se os casos em que seja necessario, para bem do serviço, que algum dos ditos objectos seja presente ao reitor, conselho dos deanos, congregações, ou para os actos academicos; devendo restituir-se, logo que acabem de servir, ao seu respectivo logar na secretaria.

Art. 13.º Os trabalhos ordinarios da secretaria principiarão ás 9 horas da manhã, e terminarão ás duas da tarde.

§ 1.º Exceptuam-se porém os tres mezes de maio a julho, em que deverão principiar os trabalhos ás 8 horas da manhã.

Esta hora poderá ser alterada pelo secretario, quando o bem do serviço assim o exigir.

§ 2.º Nenhum empregado poderá retirar-se da secretaria durante o tempo de serviço sem permissão do secretario, nem ainda depois da hora da sahida sem elle dar os trabalhos do dia por concluidos.

Art. 14.º Cessam os trabalhos da secretaria nos dias feriados, na conformidade das leis vigentes.

§ unico. Exceptuam-se, porém, os casos em que o serviço público, ou academico, exigir alguns trabalhos a que seja necessario dar expedição 'nestes mesmos dias.

Art. 15.º Todo o empregado, que faltar ao serviço da secretaria, deverá justificar as faltas na conformidade do art. 137 do decreto de 20 de setembro de 1844.

§ 1.º Aos empregados que se ausentarem da secretaria sem prévia licença do secretario, ainda depois da hora da sahida, será marcada falta para os effeitos designados no § 1.º do citado artigo do decreto.

§ 2.º O official que faltar ao serviço da secretaria com licença não será contado com a parte respectiva dos emolumentos proporcional ao tempo que faltar.

Paço das Escolas, em 31 de janeiro de 1846.— *Conde de Terrena*, reitor.

Portaria. Declara que as propostas para as promoções dos op-
positores e substitutos extraordinarios aos logares de substitutos
ordinarios, devem ser organisadas nos termos dos artt. 34 a 37 do
regulamento do 1.º de dezembro de 1845 e art. 30 do regula-
Fevereiro 14

mento de 10 de novembro do mesmo anno pelo prelado da universidade de Coimbra, e pelo conselho superior de instrucção pública, sem dependencia de consultas das faculdades academicas.

Julho 29 *Portaria.* Manda abonar o doutor Francisco Antonio Diniz pelo tempo que substituiu o professor da cadeira da lingua franceza e ingleza do lyceu de Coimbra, com o vencimento de substituto do lyceu.

Outubro 3 *Portaria.* Ordena: 1.º que os alumnos dos lyceus nacionaes de Lisboa, Porto e Coimbra, que houverem de frequentar as aulas de arithmetica e geometria, sejam admittidos á matricula d'aquellas disciplinas nas aulas equivalentes da faculdade de mathematica da universidade de Coimbra, da escola polytechnica da cidade de Lisboa, e da academia polytechnica da cidade do Porto.

2.º Que os alumnos da secção commercial do lyceu de Lisboa, que quizerem frequentar os estudos de economia politica e direito administrativo e commercial da 4.ª cadeira da mesma secção, sejam admittidos á matricula da 10.ª cadeira da escola polytechnica.

3.º Que a matricula seja permittida a uns e outros alumnos, que se mostrarem habilitados para ella com a matricula e preparatorios dos respectivos lyceus, sem dependencia de novo pagamento de propina ou novo exame de preparatorios.

4.º Que a frequencia, que os alumnos dos lyceus tiverem nas aulas dos estabelecimentos de instrucção superior mencionados nos artigos antecedentes, fique servindo de habilitação para os exames dos mesmos alumnos nos lyceus, e não para os actos nos estabelecimentos, em que aprenderem as disciplinas.

O que se participa ao conselho superior de instrucção publica para' nesta conformidade expedir as ordens necessarias, na intelligencia de que hoje se officia ao ministerio da guerra para que as providencias d'esta portaria tenham o devido cumprimento quanto á escola polytechnica.

Paço de Belem, em 3 de outubro de 1846. — *Duque de Palmella.*

1847

Portaria. Sua Magestade conformando-se com as respostas dos **Outubro**
 conselheiros procuradores geraes da coroa e fazenda, manda pela **12**
 secretaria de estado dos negocios do reino declarar ao vice reitor
 da universidade, que os lentes que haviam sido demittidos por de-
 creto de 24 de fevereiro não têm direito algum á percepção dos
 ordenados respectivos ao tempo em que estiveram demittidos, por-
 que a demissão lhes tirou o titulo ao pagamento; e o decreto de
 amnistia de 28 de abril ultimo, que mandou restituir os funcio-
 narios publicos demittidos desde o dia 6 de outubro antecedente
 aos empregos, que não podiam perder sem sentença, não ordenou
 egual restituição dos vencimentos relativos ao tempo da demissão;
 accrescendo que 'nessa epocha os funcionarios destituídos não sa-
 tisfizeram ao serviço de que na censura de direito, é recompensa
 o ordenado: os empregos ou estiveram vagos, e segundo o decreto
 de 27 de março de 1802, é inadmissivel a existencia de ordena-
 dos de logares vagos, ou foram servidos por outros individuos
 nelles nomeados, e estes têm direito aos respectivos vencimentos
 que não podem ser duplicados nos termos das leis'.

Paço das Necessidades, em 12 de outubro de 1847.— *Antonio
 de Azevedo Mello e Carvalho.*

1848

Edital. O doutor José Machado de Abreu, do conselho de Sua **Setembro**
 Magestade, etc. Faça saber que tendo sido auctorizado o prelado **25**
 da universidade pelo art. 134 do decreto de 20 de setembro, con-
 firmado pela lei de 29 de novembro de 1844, a empregar todas
 as disposições, e providencias concernentes á disciplina e policia
 academica, que se acham estabelecidas pela legislação desde os es-

¹ Vid. neste Supplemento a portaria de 28 de abril de 1852, pag. 460.

tatutos antigos até ao regulamento de 25 de novembro de 1839 inclusivamente; e sendo, pelo artigo 7.º, § 1.º do sobredicto regulamento, attribuição do mesmo prelado prover á manutenção da disciplina litteraria dentro e fóra dos estabelecimentos universitarios, e dar as providencias necessarias, para que a segurança e tranquillidade publica não seja perturbada por pessoas académicas; e bem assim pelo § 2.º investigar todas as faltas, relaxações e abusos, e quaesquer factos offensivos da disciplina, e socêgo publico, procurando descobrir os seus auctores, e as causas e pessoas que distrahirem a mocidade da necessaria applicação litteraria, e promoverem a sua devassidão ou corrupção dos seus costumes: — confio tanto na boa educação, e no brio da mocidade portugueza, flor da de todo o paiz, e objecto das esperanças da patria, vinda a estas escholas procurar instrucção, que espero não terci motivos para recorrer á severidade das leis, a fim de os conter no cumprimento dos seus deveres, respeito a todas as auctoridades, e a todos os seus mestres, assidua applicação (fim unico a que seus paes para aqui os mandaram) socêgo e bom comportamento.

Entretanto, sendo do meu dever no logar de pae commum de todos pela lei, e pelo consenso tacito de seus paes, prevenir de tudo para que em tempo nenhum se possa allegar ignorancia, recommendo a todos, e a cada um, que se abstenham de tudo o que lhes é prohibido pelos bons costumes, pelas leis geraes, e especialmente pelas leis academicas, de que passo a recordar-lhes algumas, talvez mais esquecidas nos ultimos tempos.

§ 1.º Pelo disposto nos estatutos antigos liv. 2.º, tit. 20. § 4, e regulamento da policia academica de 25 de novembro de 1839, os estudantes matriculados, que não frequentarem as aulas, ou que sendo frequentes nellas, não mostrarem applicação, se depois de admoestados não tiverem emenda, serão riscados da matricula do respectivo curso.

§ 2.º Os estatutos antigos no livro 3.º, tit. 4.º, pr., e na reformação n.ºs 66 e 68, prohibem aos estudantes o porte de armas de qualquer qualidade que sejam. O regulamento de policia academica de 25 de novembro de 1839, art. 14, § 4.º, manda capturar em flagrante por esta contravenção.

§ 3.º É prohibido percorrer as ruas com toques e alaridos, e pe-

dir feriados (regulamento de policia academica art. 14, § 4.º), e pôr em susto os habitantes da cidade (portaria de 14 de dezembro de 1838).

§ 4.º Os estudantes, que excitarem tumultos publicos, ou tomarem parte nelles, ou em reuniões illegaes contra a segurança e tranquillidade publica; os turbulentos; rixosos, ou discolors serão riscados da universidade por tempo de dois annos, ou perpetuamente, segundo a gravidade das circumstancias (regulamento de policia academica de 25 de novembro de 1839, art. 3, § 3).

§ 5.º É considerado entre as estranhas distracções dos estudantes o abuso, que muitos têm feito (disse a carta regia de 31 de maio de 1792), e fazem nos passeios, e nos logares em que por fim descançam, fazendo entretenimento de insultar de facto, e verbalmente com termos proprios de gente mal creada e baixa, fazendo nisso ostentação miseravel de sua discrição e do seu talento.

§ 6.º Os estatutos antigos liv. 3.º, tit. 3.º, § 8.º e o regulamento de policia academica art. 22, § 3 prohibem que vivam da porta de Almedina para cima mulheres solteiras escandalosas, ou de mau exemplo em casa propria, ou allugada; e os mesmos estatutos no § 9, prohibem aos estudantes ter mulheres suspeitas, e mancebas em suas casas, ou fóra d'ellas.

§ 7.º Pelos mesmos estatutos no liv. 2.º, tit. 20, § 3, se ordenou que todas as pessoas da universidade, e estudantes de escholae maiores e menores vivam honestamente nos costumes, trajos e vestidos, e em tudo o mais que fizer escandalo e turbação a bem estudar.

§ 8.º Pelo art. 27 do regulamento de policia academica de 25 de novembro de 1839, — os lentes, doutores, professores e estudantes usarão de vestido talar academico, limpo e decente. — São unicamente exceptuados os alumnos militares da primeira linha, os quaes poderão usar do uniforme proprio da sua profissão: e pelo art. 14, § 5, não poderão entrar nas aulas e nos geraes, nem assistir a qualquer acto ou reunião academica sem vestido talar, limpo e decente. É por tanto prohibido:

1.º O uso de batinas tão curtas, que deixem ver as calças e fato vestido por baixo d'ellas.

2.º Trazer no pescoço lenços somente, quer de côr, quer pretos, sem cabeção preto com volta branca por cima.

3.º Trazer gola do colete por fóra do cabeção, bem como trazer por baixo d'esse tão grandes enchimentos no pescoço, que se tornem indecentes, e provoquem riso.

4.º Trazer botas, ou botins, ou calças caídas do joelho para baixo sôbre as meias.

5.º Transformar os górrros academicos em bonnets ou carapucas, ou dar-lhes outra qualquer fórmula, que não seja a propria dos górrros. Usar de trajos disfarçados e prohibidos (regulamento de policia art. 14, § 4).

6.º Trajar, mesmo quando vestidos á paisana, de modo indecente, mais proprio de garôtos e arrieiros, do que de pessoas bem creadas, e filhos de gente de bem, como são todos os estudantes.

7.º Usar de expressões injuriosas, indecentes e indignas de pessoas bem educadas (regulamento de policia academica art. 14, § 5.º)

8.º Usar de bigodes, á excepção dos militares nas circumstancias do art. 27 do regulamento de policia academica (edital de 30 de setembro de 1843, com referencia á portaria de 27 do dicto mez).

§ 9.º Por todos devem ser bem conhecidas as leis geraes do paiz, que prohibem certos jogos: e a auctoridade academica não poderá deixar de ser severa em punir a contravenção d'essas leis, impondo os devidos castigos a todos aquelles, que em taes jogos dissiparem sua fortuna, e de seus paes, e contraírem um vicio, que ha de arruinal-os para sempre em toda a sua vida. Mesmo nos divertimentos licitos não devem os limites de um justo recreio passar-se com prejuizo do necessario recolhimento e applicação litteraria, como é recommendado pelo art. 22, § 1.º do regulamento de policia academica; e terão de ser perseguidos com a severidade das leis todos aquelles, que 'nesses mesmos divertimentos, bem como nas hospedarias, casas de pasto, ou botequins (art 22, § 2 do regulamento) gastarem o tempo, que devem empregar nos estudos.

§ 10.º Pelos estatutos de 1772, liv. 2.º, tit. 1.º, cap. 4.º, §§ 15.º e seguintes, é prohibido perturbar as matriculas; bem como associarem-se e fazerem congressos reprovados, para o fim de perturbar o socego dos que mansa e pacificamente concorrem para a matricula, ou d'ella se recolherem, na sala, ou na secreta-

ria; bem como na thesouraria academica e na imprensa, quando procuram os bilhetes de propina, ou dos livros.

§ 11.º Também é prohibido por diversos editaes e regulamento de policia academica art. 14. § 3.º, fazer barulhos e algazarras nos geraes e ajuntamentos ás portas das aulas, que perturbem a seriedade, que nellas deve conservar-se, bem como impedir a entrada nellas (regulamento de policia academica art. 14. § 4.º); e serão severamente punidos todos os que, entrando nellas, perturbarem, ou derem causa a se perturbar o socego, fallarem com os que estão nellas, ou por algum modo os inquietarem (regulamento art. 3. § 2); e muitissimo mais os que por palavras, gestos, ou acções perturbarem os lentes e professores, ou lhes faltarem ao respeito (regulamento art. 3. § 2.º), ou deixarem de obedeecer promptamente a quaesquer ordens de policia, emanadas dos mesmos lentes e professores, a quem pertence a policia dentro das aulas nos termos do regulamento da policia academica art. 6.º, § 1.º.

§ 12.º Pelo regulamento de policia academica citado art. 14, § 5.º é prohibido fazer extorsões de dinheiro contra alumnos que frequentarem de novo os estudos em Coimbra.

§ 13.º Pelo mesmo regulamento no art. 22, § 2.º os estudantes em noites, que não forem vespersas de feriado devem não se demorar fóra de suas casas, depois de corrido o sino da universidade, que dê signal de recolhimento e estudo academico. Por isso vigiarão especialmente os rondas ordenadas pelo § 4.º, art. 7.º do dicto regulamento.

§ 14.º Por diversos editaes é prohibido escrever, pintar ou sujar por qualquer modo as paredes interiores ou exteriores de quaesquer edificios da universidade, ou estabelecimentos annexos e lyceu; bem como cortar os bancos das aulas, as portas ou as janellas.

§ 15.º Também por diversos editaes é prohibido, até para evitar o perigo de incendios, fumar dentro dos mesmos edificios, e entrar para dentro dos mesmos com a cabeça coberta, a saber: na universidade para dentro da primeira porta grande de entrada para a capella e secretaria, e da outra primeira porta atraz da torre no fim da via latina; no lyceu para dentro da porta de ferro; no museu para cima do primeiro degrau de escadas dentro do pateo das co-

lumnas, nem dentro das portas que estão 'nesse pateo; no hospital para cima do primeiro degrau de escadas dentro do primeiro pateo, nem para dentro das portas, que estão 'nesse pateo: no laboratorio chimico para dentro do primeiro pateo; e absolutamente na livraria, e na imprensa. No observatorio, e nas casas do jardim botanico os respectivos lentes directores, ou quem suas vezes fizer, marcarão sitio comodo, havendo-o, em que possam fumar abrigados do tempo, mas sem prejuizo nem das casas, nem do serviço.

§ 16.º Pelo regulamento de 25 de novembro de 1839, no art. 5.º o exercicio de policia academica compete aos lentes professores e chefes dos diversos estabelecimentos litterarios, — ao conselho dos decanos, e ao fiscal da faculdade de direito, na fórma do mesmõ regulamento. E pelo art. 13 são empregados subalternos de policia academica — o guarda mór dos geraes e meirinho da universidade, os bedeis, os guardas, os continuos, os porteiros dos estabelecimentos litterarios e os archeiros. — A todos se recommenda, e de todos se espera pontual observancia de todas as leis academicas, e muito especialmente o perfeito cumprimento de todas as attribuições, que respectivamente lhes são dadas no dito regulamento, especialmente nos artt. 6 e 14.

§ 17.º Sua Magestade espera que todos os lentes, oppositores, doutores e professores não só ensinarão aos aluninos doutrina pela palavra, mas tambem moral pelo exemplo: e, eu em nome da mesma augusta Senhora, recommendo a todos os alumnos que os respeitem, e lhes obedeçam, como a seus paes, devendo entender, como diz a carta regia de 31 de maio de 1792, que depende o seu adiantamento, e o premio dos seus estudos, dos professores seus mestres, os quaes ao prelado sómente tem por fiscal para cumprir as suas obrigações, como lentes postos por Sua Magestade.

§ 18.º Aos empregados subalternos de policia academica se recommenda toda a moderação, bom modo e civilidade no exercicio de suas attribuições: e espera-se da docilidade e boa educação de todos os alumnos, que considerem sempre esses empregados como agentes de auctoridade constituídos pela lei, e que é á lei que obedecem, e cedem, quando por esses homens forem intimados, advertidos e avisados. Pelo regulamento de policia academica art. 14, § 4.º é prohibido injuriar-os.

E para que chegue á noticia de todos, mandei affixar o presente nos geraes da universidade, e no lyceu, em cumprimento do art. 28, do regulamento de policia academica de 25 de novembro de 1839. Coimbra, em 25 de setembro de 1848.—*José Machado de Abreu*, vice-reitor.

1849

Portaria. Declara que a universidade é obrigada a pagar a Junho 12 Manuel de Mendonça Prestrello o fóro annual de 7\$590, imposto no edificio do extincto collegio de S. Paulo 1.º eremita, e incorporado na universidade por decreto de 21 de novembro de 1848.

Resolução do conselho dos deanos:

Setembro

28

1.º Que ao emprego de guarda mór dos geraes das escholas se reunam as obrigações do serviço do relógio, do sino e das portas de ferro do pateo da universidade, que estavam a cargo do porteiro da secretaria; mas sem vencimento algum por este augmento de serviço, que é mais proprio d'este empregado, resultando d'aqui uma economia a favor da fazenda pública de 34\$000 réis; e que para melhor podêr desempenhar estas funcções, lhe seja dada para habitação a casa juncto á torre, que se dava ao porteiro da secretaria.

2.º Que as obrigações de armar a capella, que estavam a cargo do porteiro da secretaria passassem para o capellão thesoureiro, sem augmento de vencimento, resultando a economia de 8\$000 réis a favor da fazenda; e que as obrigações de armar a sala dos capellos continuem a cargo do porteiro da secretaria com o mesmo vencimento, que actualmente tem por este serviço especial; e que a este empregado se dêem as casas, que foram habitação do guarda mór para sua residencia.

1850

Janeiro
17

Portaria. Sua Magestade a Rainha, sendo-lhe presente a consulta de 12 de outubro ultimo, em que o conselho superior de instrução publica pede se lhe declare, se deve continuar a practica até aqui seguida, de dar o prazo de dois mezes, sendo no reino; e de quatro mezes, sendo nas ilhas, para a apresentação do respectivo titulo com pagamento de direitos de mercê e sello, e certidão de posse aos professores e mais empregados de instrução publica; ou se lhe cumpre reger-se, por analogia, pelo disposto no § 4.º do capitulo 16 do alvará e regimento de 23 de março de 1754, que concede o prazo de tres mezes para o encarte dos officios providos peio senado de Lisboa, a quem foi dado aquelle regimento: considerando, que segundo a legislação, mandada vigorar e executar pelo art. 1.º, § unico do decreto de 14 de agosto de 1836, devem as cartas dos officios e empregos publicos ser tiradas quatro mezes depois da data das mercês: considerando, que as disposições comprehendidas no alvará de 29 de dezembro de 1753, e nos tres alvarás de 23 de março de 1754, eram entendidas como excepções que diziam tão sómente respeito ás repartições do estado especialmente indicadas: considerando que o uso primeiramente seguido pela junta da directoria geral dos estudos, conselho geral director, e ultimamente pelo conselho superior de instrução pública, que lhes succedeu, de dar só dois mezes para o encarte e posse dos professores e mais empregados na instrução publica, não assenta em determinação alguma legal, mas tão sómente na practica, que não póde destruir o disposto na legislação vigente: conformando-se com o parecer do conselheiro procurador geral da coroa, em data de 27 de dezembro ultimo:

Ha por bem mandar declarar, pela secretaria de estado dos negocios do reino, ao referido conselho superior para sua intelligencia e effeitos necessarios, que os professores e mais empregados na instrução publica devem ser considerados comprehendidos na

regra geral da lei, e só obrigados a encartar-se dentro do prazo de quatro mezes, a contar da data da mercê.

Paço das Necessidades, em 17 de janeiro de 1850. — *Conde de Thomar.*

Carta de lei. Dona Maria, por graça de Deus Rainha de Por-Junho 1 tugal e dos Algarves, etc.

Art. 1.º É creado no lyceu de Coimbra um logar de continuo com o ordenado annual de cento e setenta mil réis, ampliada assim a disposição do artigo oitenta e dois, paragrapho terceiro, do decreto de vinte de setembro de mil oitocentos quarenta e quatro, confirmado pela lei de vinte e nove de novembro do mesmo anno, quanto aos lyceus de Lisboa e Porto.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Dada no paço das Necessidades, em o primeiro de junho de mil oitocentos e cincoenta. Rainha, — *com rubrica e guarda.* — *Conde de Thomar.*

Portaria. Manda Sua Magestade:

1.º Que se cuide, sem demora, de redigir e adoptar para o Setembro serviço interior dos hospitaes um regulamento approved, em que se especifiquem com toda a precisão e clareza as obrigações, assim do cirurgião fiscal, como a dos enfermeiros, serventes e demais empregados. 14

2.º Que se designem ao cirurgião dentro do edificio do hospital aposentos decentes, e sufficientes para sua commodidade, provendo-se a que os serventes da casa sejam obrigados a cuidar da limpeza e serviço interior d'esses aposentos.

3.º Que o prelado faça sentir aos directores dos hospitaes, e mais particularmente aos ajudantes de clinica, que o cirurgião fiscal, posto que seu subordinado no serviço dos hospitaes, é todavia um facultativo, e deve ser tractado como tal; — e que a excellencia d'essa eschola se deve mostrar aos alumnos habilitados nas escholas medico-cirurgicas não só na superioridade de instrucção e saber dos seus professores, mas na polidez, e benevolencia com que devem acolher os alumnos das outras.

4.º Que se devem executar rigorosamente os preceitos do livro 3.º,

parte 1.^a, tit. 3.^o, cap. 2.^o, §§ 27 a 31 dos estatutos, sendo practica-
 cadas pelos respectivos lentes as operações cirurgicas necessarias
 nos hospitaes, de modo que não haja mais occasião nem motivo
 para arguir o cirurgião fiscal de ignorancia por haver practicado
 mal aquellas mesmas operações, que lhe não competia fazer.

5.^o Que a estas providencias addicione o mesmo prelado tódas
 as mais que o seu esclarecido zêlo lhe dictar em assumpto que in-
 teressa ao mesmo tempo a saude dos enfermos, o decoro da uni-
 versidade, e a economia da fazenda publica.

Paço das Necessidades, em 14 de Setembro de 1850. — *Felix
 Pereira de Magalhães.*

1851

Junho 26 *Decreto.* Promove o substituto extraordinario, Raymundo Ve-
 nancio Rodrigues, ao lugar de substituto ordinario da faculdade
 de mathematica, devendo contar a sua antiguidade neste lugar para
 os effeitos legaes desde 21 de maio de 1847, visto não ter sido
 contemplado no despacho a que se procedeu, quando se achava
 demittido por opiniões politicas, e se não ter attendido a que a
 esse tempo estava ja decretada a amnistia que lhe devia aproveitar.

Agosto 29 *Decreto.* Nomeia o doutor Antonio Alves Martins para o lugar
 de lente substituto ordinario da faculdade de theologia com a an-
 tiquidade que directamente lhe competir, tendo em vista o reque-
 rimento d'aquelle doutor sôbre a preterição que soffrêra, e a con-
 sulta do conselho superior de instrucção publica de 3 de setembro
 de 1847, e voto em separado de um dos seus vogaes.

Setembro
 22

Portaria. Sua Magestade a Rainha, a quem foram presentes os
 officios n.^{os} 408 e 409 do conselheiro reitor da universidade de
 Coimbra de 31 de agosto ultimo, e 13 do corrente mez de se-
 tembro, sôbre a urgente necessidade de se prover á administração
 dos bens dos hospitaes annexos á universidade, visto ter fallecido
 o empregado que d'ella se achava encarregado;

Ha por bem declarar e ordenar o seguinte:

1.º Que, pelas portarias de 21 e 25 de agosto ultimo, foram concedidos os poderes necessarios ao governador civil de Coimbra, para de accôrdo com o prelado da universidade dar as providencias convenientes á boa administração dos mencionados bens.

2.º Que essa administração é temporaria, provisoria, e sujeita ás modificações que reclamar até ser definitivamente regulada pelo plano que em conformidade das citadas portarias ha de ser proposto ao govêrno pelo ministerio do reino.

3.º Que a mesma administração seja encarregada a um individuo, ou corporação, que para o bom desempenho d'este cargo reuna as melhores condições, sendo-lhe prudentemente confiados os livros de contas, que forem indispensaveis, para se promover a arrecadação e cobrança dos rendimentos dos bens administrados, ou relaxar ao podêr judicial as dividas dos foreiros refractarios, e para se fazer a respectiva escripturação com a devida regularidade.

4.º Que o governador civil poderá arbitrar e conceder pelo serviço da administração uma gratificação eventual, que será composta, por uma parte, de seis por cento sôbre o producto da cobrança annual por foros, juros, censos, rendas devidas, etc., sendo deduzida e paga das sommas arrecadadas no momento da entrada em cofre, quando entrarem livres de questão, ou das que ficarem liquidas, quando a divisão definitiva passou em julgado; e por outra parte de vinte por cento sôbre o producto dos laudemios e luctuosas que vier ao cofre.

5.º Que a entrada de uns e outros rendimentos, depois da sua arrecadação, deverá effectuar-se immediatamente no cofre dos hospitaes, mediante as instrucções, e ordens que para este fim e para todo o outro serviço administrativo forem dadas pelo governador civil. O que assim se participa pela secretaria de estado dos negocios do reino ao reitor da universidade de Coimbra para sua intelligencia e execução na parte que lhe toca.

Paço das Necessidades em 22 de setembro de 1851. — *Rodrigo da Fonseca Magalhães.*

Portaria. Ordena que os alienados, que por acaso venham a entrar nos hospitaes da universidade, onde sómente podem ser admittidos por effeito de outra molestia concomitante, ou por necessidade ur-

gente de immediata protecção; serão conservados apenas o tempo indispensavel para que pelos cuidados da auctoridade administrativa sejam regularmente transferidos para o hospital de Rilhafolles.

1852

Abril 28 *Portaria.* Sua Magestade, attendendo a que os quatro lentes, demittidos por motivos politicos, foram posteriormente reintegrados nos seus logares por effeito da amnistia concedida por decreto de 28 de abril de 1847:

Considerando que esta amnistia amplissima comprêhede a restituição de todos os cargos, que a constituição do estado e as leis permitem não perder sem prévia sentença, a fim de acabar e fazer esquecer as fataes dissensões e conciliar os animos de todos os portuguezes, e que para isto se conseguir em relação aos supplicantes era necessario que elles fôsem considerados para todos os effeitos, como se elles não tivessem sido demittidos:

Considerando que da demissão dos supplicantes não resultou falta ou prejuizo algum ao serviço academico por estar fechada a universidade 'nessa epocha; e que alguns professores deportados ou suspensos por haverem tomado parte na revolta de 1846, receberam depois os ordenados correspondentes ao tempo da sua ausencia, constituindo um exemplo com toda a analogia de razão:

Ha pôr bem, conformando-se com o parecer da secção administrativa do conselho de estado na sua consulta de 24 de junho de 1851, fundada na informação do prelado da universidade de 4 de fevereiro e consulta do conselho superior de instrucção publica de 22 de março de 1850, declarar e ordenar o seguinte:

É revogada a portaria do ministerio do reino de 12 de outubro de 1847 pela qual foi denegada aos lentes supplicantes a percepção dos vencimentos relativos ao tempo da sua demissão.

Os mencionados lentes serão abonados dos seus vencimentos desde que deixaram de ser contados na folha de fevereiro de 1847 até ao dia em que foram 'nella incluídos em julho do mesmo anno.

Paço das Necessidades, em 28 de abril de 1852. — *Rodrigo da Fonseca Magalhães*

Portaria. Ordena que sem a apresentação do diploma de encarte legalisado com o pagamento de direitos de mercê, ou com a facultade de o solver em prestações, deduzidas dos seus ordenados, e sem o pagamento do sello, nenhum empregado dependente do ministerio do reino seja abonado em folha; devendo o chefe da repartição ou estabelecimento, encarregado do processo da dita folha, mencionar na competente columna a natureza e data do diploma de cada empregado; bem como declarar em observação o motivo por que algum deixar de ter abonado. Setembro 13

Portaria. Declara que, havendo sido extincto, por assento do conselho dos decanos de 29 de setembro de 1849, conforme a observação exarada no orçamento parcial da universidade para o anno de 1852 a 1853, o lugar de sineiro e porteiro das portas de ferro, passando os respectivos encargos a ser exercidos por outros empregados, dando-se unicamente a despeza de 10\$000 réis para remunerar o trabalho da armação da sala dos capellos; foi eliminado do orçamento o referido lugar de sineiro, e incluída a dicta quantia de 10\$000 réis na verba das despesas dos diversos estabelecimentos por onde deve ser pago o mencionado serviço. Setembro 19

Portaria. Concede uma gratificação de 300 réis diários, pagos pela folha semanal do expediente, ao ajudante preparador do theatro anatomico. Dezembro 30

1853

Decreto. Concede o titulo de capellão mór da real capella da universidade ao bacharel Joaquim Alves Pereira, capellão thesoureiro, que desempenhou na presença de Sua Magestade a Rainha as funcções de mestre de cerimoniaes. Maio 3

Junho 1 *Carta de lei.* Dona Maria por graça de Deus rainha de Portugal e dos Algarves, etc.

Artigo 1.º A importancia do emolumento de um por cento, deduzido das quantias arrecadadas de matriculas e cartas de formatura, que pelo art. 110 do decreto de 5 de dezembro de 1836 se acha estabelecido a favor do thesoureiro dos fundos da universidade, será dividida em duas partes, ficando uma d'ellas a pertencer ao dicto thesoureiro, e sendo a outra concedida ao official da contabilidade da secretaria da mesma universidade.

Artigo 2.º Fica revogada toda a legislação em contrario.

Dada na paço das Necessidades, em 1 de junho de 1853. — Rainha. — *Rodrigo da Fonseca Magalhães* — *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Julho 1 *Decreto.* Conserva as honras de reitor da universidade ao conselheiro José Machado de Abreu.

Julho 15 *Accordão do conselho dos decanos.* «Que subsistem os fundamentos da resolução d'este conselho de 22 de dezembro último, que desattendeu a queixa dos professores do lyceu de Coimbra, contra o secretario e mestre de cerimonias da universidade, que na sua resposta de 30 de novembro do mesmo mez mostrou que não tinha desobedecido ao programma do conselho, que ultimamente havia regulado as formalidades da recepção de Suas Magestades e Altezas na visitação que se dignaram fazer á universidade, sem que possa fazer d'úvida a mal applicada disposição do alvará de 16 de fevereiro de 1553, o qual tinha referencia á antiquada faculdade de artes, que foi supprimida pelos estatutos da univer-

* Deliberou unanimemente o conselho que não merecia attenção a representação do conselho do lyceu, e que se observassem as prácticas até aqui seguidas, approvando o comportamento do secretario e mestre de cerimonias da universidade por ser conforme com as leis, prácticas e resoluções d'este conselho.

Em conselho dos decanos de 22 de dezembro de 1862. — *José Manuel de Lemos*, vice-reitor. — *Luiz Manuel Soares* — *Manuel de Serpa Machado* — *Antonio Joaquim de Campos* — *Thomaz Aquino de Carvalho* — *Manuel Martins Bandeira.*

sidade, de 1772, liv. 3.º, part. 3.ª, §§ 5.º e 6.º princ., e á qual por um notavel anachronismo se pretende equipálar o actual lyceu de Coimbra, que não tem outra especialidade, com relação aos mais lyceus do reino, senão o achar-se aggregado á universidade, por ser presidente d'elle o prelado da mesma; e cujos attributos não passam além da instrucção secundaria, segundo as leis novíssimas que organisaram a instrucção secundaria, separando-a da superior.

«Não se tendo pois offendido o referido programma, feito e publicado por auctoridade competente, e de que os defensores do lyceu tiveram sufficiente conhecimento, nenhuma razão lhes assiste para se queixarem do secretario e mestre de ceremonias, que não alterou as practicas a este respeito:

«Cumpre, porém, advertir que os recursos das deliberações d'este conselho mal podem ser interpostos para o conselho superior de instrucção publica, por mais respeitavel que elle seja, e muito mais versando a decisão sobre assumpto disciplinar e economico: e nem mesmo o conselho dos decanos intende que nas suas deliberações póde usar de outra especie de interpretação na applicação do direito escripto ou consuetudinario, que não seja a interpretação doutrinal, porque a authentica é inalienavel do corpo legislativo, e por este motivo incurialmente exigida pelos professores do lyceu em sustentação das pretendidas prerogativas que reclamam; querendo equiparar-se com os lentes da universidade, quando o lyceu, pelas differentes transformações por que tem passado até ao estado actual, se acha inteiramente arredado da antiga faculdade das artes, cuja existencia apenas consta da historia.

«E se remetterá ao conselho superior de instrucção publica por copia este accordão, sem que por este acto se entenda legitimado o pretendido recurso.—*José Manuel de Lemos*, vice-reitor — *Luiz Manuel Soares*, decano da faculdade de theologia — *Manuel de Serpa Machado*, decano de direito — *João Alberto Pereira de Azevedo*, decano de medicina — *Francisco de Castro Freire*, como decano da faculdade de mathematica — *Manuel Martins Bandeira*, como decano da faculdade de philosophia.»

Portaria. Manda Sua Magestade participar ao vice-reitor da Universidade, que, em vista da communicação feita ao ministerio

do reino pelo da guerra em data de 22 do corrente, quanto a serem os alumnos da faculdade de mathematica da mesma universidade equiparados em vantagens aos alumnos da eschola polytechnica, logo que passem a frequentar os estudos da eschola do exercito, é confirmada a proposta do conselho da dicta faculdade, de que tracta o officio do vice-reitor de 21 de julho proximo passado.

Outubro
15

Portaria. «Sua Magestade a Rainha, sendo-lhe presente o requerimento em que José Cabral Gordilho de Oliveira Miranda, alferes graduado do regimento de infantaria n.º 1, e alumno do 4.º anno da faculdade de mathematica, pede se lhe conceda licença para se matricular na cadeira de botanica da mesma universidade, na classe de *obrigado*: há por bem, conformando-se com o parecer do prelado da universidade, em vista do art. 165 do decreto com força de lei de 20 de setembro de 1844, conceder ao supplicante a pedida licença na fórmula requerida.»

Novembro
28

Accordão do conselho dos decanos. Sôbre o recurso interposto por um estudante riscado perpetuamente da universidade pelo prelado, e ao qual junctava uma representação em nome dos estudantes = abaixo assignados = se proferiu o seguinte accordão:

«Que seja indeferido o requerimento do recurso pela incompetencia de jurisdicção neste conselho: por ser lei expressa que dos recursos dos despachos do prelado da universidade se ha de interpôr para o conselho superior; e pelo mesmo motivo tambem fica indeferido o requerimento juncto, a que accresce serem os supplicantes inteiramente estranhos ao caso.»

Dezembro
30

Portaria. Sua Magestade El-Rei regente, a quem foi presente o officio do conselheiro vice-reitor da universidade de Coimbra, de 27 do corrente, dando conta de que o cirurgião fiscal dos hospitaes da universidade, José Joaquim Pimentel Lobo, dera a sua demissão nas mãos do ajudante de clinica, director interino dos mesmos hospitaes, e fôra interinamente substituido por José Maria Pinto:

Attendendo a que nos termos da legislação vigente a ninguem é licito demittir-se por arbitrio proprio, nem desamparar o serviço público em quanto nelle não é legitimamente substituido:

Considerando que para aceitar, ou conceder a demissão d'um emprego público, só é competente aquella auctoridade que d'elle fez mercê, ou a superior:

Attendendo á omissão absoluta de motivos para semelhante deliberação por parte do demittendo, — á qualidade da pessoa a quem foi offerecida a demissão, — á escolha do substituto interino do demissionario, — ao largo intervallo que mediou entre a primeira manifestação da deliberação referida em data de 11 de outubro e a sua realisação em 21 de dezembro corrente, — e a que todas estas circumstancias fazem presumir, que subsistem ainda as causas das graves irregularidades que desde 1850 têm occorrido no provimento e serviço d'este lugar:

Houve por bem resolver:

1.º Que o cirurgião demissionario, José Joaquim Pimentel Lobo, seja chamado a continuar no serviço até se achar legitima, regular e convenientemente substituido, na intelligencia de que lhe será concedida a demissão, logo que a peça em termos regulares por meio de requerimento dirigido a Sua Magestade e remettido a este ministerio por intervenção e com informação do prelado da universidade;

2.º Que, no caso de se haver ausentado já de Coimbra o dicto Lobo, se proveja interinamente no serviço de cirurgião fiscal dos hospitaes nos termos da portaria de 11 de janeiro de 1850;

3.º Que se o dito cirurgião Lobo não acudir ao chamamento acima ordenado, — no caso da sua ausencia, — ou no de apresentar o seu requerimento para demissão, e logo que o apresente se abra concurso de 30 dias para o novo provimento do lugar por meio de edital, que se ha de publicar no *Diario do Governo*, e em algum dos periodicos de Coimbra, se parecer conveniente;

4.º Que no annúncio do concurso se especifiquem as habilitações exigidas, — as obrigações do lugar, — e as correspondentes vantagens na conformidade da portaria de 14 de setembro de 1850; e finalmente

5.º Que o conselheiro vice-reitor, tendo em vista as citadas portarias, e particularmente o aviso confidencial d'este ministerio de 6 de março de 1850, informe circunstanciadamente dos motivos, que teve a deliberação do demittendo.

O que se participa ao referido prelado para sua intelligencia e execução.

Paço das Necessidades, em 30 de dezembro de 1853.— *Rodrigo da Fonseca Magalhães.*

1854

Fevereiro

17

Portaria. Sua Magestade El-Rei, regente em nome do Rei, manda, pela secretaria dos estados dos negocios do reino, remetter ao vice-reitor da universidade de Coimbra as duas inclusas notas das procurações que, tendo deixado de acompanhar os documentos da despeza paga pelo thesoureiro do cofre academico nos annos economicos de 1851 a 1852 e 1852 a 1853, contra o disposto na circular de 10 de outubro de 1842, publicada no *Diario do Governo* n.º 245 do dia 17, devem por tanto ser enviadas desde logo a este ministerio com os demais documentos, constantes da outra nota tambem inclusa, preenchidas as lacunas, que nella se descrevem. E como do exame, a que foram submettidas as contas relativas aos ditos annos, se conheça que na maior parte dos pagamentos, a cargo d'aquelle thesoureiro, se não observaram as formalidades, que são absolutamente indispensaveis em serviço tão importante, e que aliás reclama toda a clareza e regularidade, por isso que se refere á gerencia dos dinheiros públicos; entrando no numero das formalidades preteridas não se apresentarem os recibos, que legalmente justifiquem a quasi totalidade das sommas pagas pelo mencionado agente, como importancia de objectos para uso dos differentes estabelecimentos da universidade; limitando-se os documentos a simples declarações dos vendedores; e não se comprovarem as verbas despendidas em gratificações, propinas, salarios e ferias satisfeitos em generos ou em dinheiro, senão com relações nominaes assignadas pelo prelado da academia e pelo director da faculdade, a que a despeza pertence:

Manda outrosim o mesmo augusto senhor communicar ao vice-reitor, para sua intelligencia e effeitos competentes, que é de imperiosa necessidade que, executadas pontualmente as differentes

disposições da já citada portaria circular de 10 de outubro de 1842, desattendida em differentes pontos, e, além dos que ficam indicados, na folta de declaração lançada na margem das folhas, e da qual se evidencia a conta a que estiver juncta qualquer procuração, que tenha vigorado, assim para o pagamento de que se tractar, como para outro anterior, se observe, como esclarecimento e additamento dos preceitos contidos na portaria alludida, o seguinte:

1.º Que o thesoureiro do cofre academico não satisfaça quantia alguma, seja qual for a sua procedencia ou applicação, sem que se lhe apresentem documentos em devida fórma. Se a verba, que tiver de pagar, for importancia de objectos comprados, só á vista da conta do vendedor com o competente recibo, assignatura do director da faculdade, a que a despeza respeitar, e auctorisação rubricada pelo prelado. Quando o diminuto valor de cada objecto e sua natureza não permittirem a appresentação de contas singulares, serão estas substituidas por meio de uma relação, feita mensalmente pelo empregado, que tiver a seu cargo a compra de taes artigos, designando-se a qualidade e preço de cada um, e sendo rubricada a relação pelo director da respectiva faculdade e pelo prelado da academia, na fórma acima dita.

2.º Que as despezas de propinas, salarios, jornaes e outras de natureza identica, cumpre que sejam documentadas com relações nominaes, assignadas pelo empregado que superintender no processo d'ellas, e contendo no logar competente o = pague-se = do prelado da universidade. Entre cada uma das verbas d'estas relações deverá haver o espaço necessario para os interessados escreverem = Recebi F... =. Quanto ás sommas, que se referirem a jornaes ou ferias, accrescentar-se-ha a estas formalidades a assignatura do mestre, mandador ou director da obra. No caso em que os interessados não saibam escrever, proceder-se-ha como é practica geral, sempre que se dá similhante circumstancia; declarando no fim da folha o escripturario do cofre e o mestre ou mandador, que devem ser presentes no acto do pagamento, que fica satisfeita a sua importancia.

Por último: manda Sua Magestade communicar ao vice-reitor, que, nas folhas de vencimentos pagos aos lentes e mais empregados da academia, deve tão sómente figurar, como signal de se ter ve-

rificado o respectivo pagamento, a assignatura dos proprios, ou procuradores que legalmente os representem, sem que uns e outros adicionem a quantia recebida, e data em que a houveram; cumprindo que o thesoureiro da universidade fique na intelligencia de que as procurações cessam de ter vigor logo que se apresentam os proprios; de que é mister renovar-as em tempo, e segundo a lei, para que os procuradores continuem a receber; e, finalmente, de que as contas mensaes, remettidas a este ministerio, têm de ser acompanhadas de uma conta corrente do cofre academico, e de duas relações, conforme determinou a supra citada circular de 10 de outubro, e para a uma d'ellas se dar o destino alli designado.

Paço das Necessidades, em 17 de fevreiro de 1854. — *Rodrigo da Fonseca Magalhães.*

Maio 20 *Portaria.* Approva as medidas tomadas pela commissão especial encarregada da reforma e melhoramento da imprensa da universidade por portaria de 7 de novembro de 1853.

Junho 27 *Carta de lei.* Dom Fernando, Rei regente dos reinos de Portugal, Algarves, etc., em nome de El-Rei.

Artigo 1.º O ordenado do ajudante preparador do theatro anatomico da universidade de Coimbra é elevado a cento e cincoenta mil réis annuaes.

Artigo 2.º O escripturario do dispensatorio pharmaceutico, e hospital da mesma universidade, além do respectivo ordenado, vencerá annualmente uma gratificação de cincoenta mil réis.

Artigo 3.º Fica revogada toda a legislação em contrario.

Dada no paço das Necessidades, em 27 de junho de 1854. — Rei, regente. — *Rodrigo da Fonseca Magalhães.*

Agosto 11 *Portaria.* Permite a transferencia das aulas do lyceu nacional de Coimbra para a parte inferior do edificio do muzeu e do antigo hospital da Conceição; na intelligencia de que da concessão que ora se faz ao lyceu de parte do edificio do antigo hospital, deve separar-se o actual estabelecimento do theatro anatomico, por não ser por em quanto possivel arranjar-o no edificio do novo hospital.

Accordão do conselho dos decanos. «Confirmam o contracto de Agosto 20 arrendamento do convento de S. Beato ao reverendo Manuel Xavier Pinto Homem para uso de um collegio particular de estudos de humanidades, com as condições exaradas na escriptura de 5 de maio ultimo, e declarações feitas nas de 22 de julho do mesmo anno; devendo o dicto contracto considerar-se celebrado entre o mencionado arrendatario e o prelado da universidade, na fórmula da portaria do ministerio do reino de 24 de março ultimo; e que o mencionado collegio pertence á universidade, para sómente esta, ou quem a representar, podêr dispor d'elle, e exigir o cumprimento das condições do contracto; reformal-o e alteral-o, dentro dos limites d'ellas, ou de accôrdo com o arrendatario; sendo nulla e de nenhum effeito qualquer outra disposição em que ella não intervenha com sua auctoridade expressa e terminante.»

Edital. O doutor José Ernesto de Carvalho e Rego, etc. Faço Outubro 1 saber que, sendo uma verdadeira falta de frequencia nas aulas o não assistirem alguns estudantes a toda a prelecção, entrando e saindo com o bedel; e sendo-lhes por tanto applicavel a disposição do artigo 6.º, § 3 do regulamento de policia academica, que impõe aos respectivos lentes a obrigação = de notar com exactidão as faltas de frequencia de seus discipulos, e relatal-as imprêterivelmente nos conselhos das faculdades = chamarão os respectivos lentes em voz alta, para se evitar quaesquer duvidas a este respeito, o estudante ou estudantes, que por ventura se tiverem ausentado durante a prelecção; e verificada assim a sua falta, os apontarão; e no caso de reincidencia me darão parte, para eu tomar as providencias convenientes.

E para que chegue ao conhecimento de todos mandei affixar o presente.

Coimbra, 1.º de outubro de 1854. — José Ernesto de Carvalho e Rego, vice-reitor.

Resolução do conselho dos decanos. Nomeou uma deputação com- Outubro 6 posta do cardeal patriarcha D. Guilherme, como antigo lente da universidade, e dos doutores Americo Ferreira dos Sanctos Silva, e D. Antonio do Sanctissimo Sacramento Thomaz de Almeida e

Silva Saldanha, para por parte da mesma universidade assistirem em Roma ás solemnidades da declaração dogmatica da immaculada Conceição de Nossa Senhora; ficando aquella resolução dependente da approvação do governo.

Outubro
16

Instrucções.

Artigo 1.º Todas as noites sairão tres rondas de infantaria, acompanhadas de um archeiro, a differentes horas, a saber:

A primeira sairá sempre, logo que se cõrra o sino da universidade, que dê signal de recolhimento e estudo academico; e recolherá ás oito horas.

A terceira, sairá tambem sempre á meia noite; e recolherá ás duas horas da manhã.

A segunda, sairá a horas incertas: isto é, umas vezes das oito horas até ás dez; outras vezes, das dez até á meia noite.

§ 1.º As patrulhas de cavallaria sairão e recolherão ás mesmas horas, em que saem as rondas.

§ 2.º Nas vespervas de feriado, e no tempo de ferias, em que se não correr o sino, as rondas e patrulhas sairão e recolherão ás mesmas horas.

Artigo 2.º Os estudantes que, depois de corrido o sino, forem encontrados em trajes disfarçados nas ruas ou nas casas publicas, e 'nestas ainda mesmo que estejam com vestido proprio, serão intimados para se recolherem a suas casas, exigindo-se-lhes que declarem o nome, o anno que frequentam, e a rua e casa onde moram: se forem encontrados segunda vez na mesma noite, se procederá do mesmo modo, e se lhes fará constar, que, sendo encontrados terceira vez, se dará parte circumstanciada ao prelado.

Artigo 3.º Se o estudante ou estudantes, encontrados fóra de casa a horas de estudo, não quizerem obedecer á intimação da ronda, se a injuriarem, ou a qualquer auctoridade, serão immediatamente conduzidos presos ao corpo da guarda, onde se conservarão até ao dia seguinte, em que o archeiro dará parte por escripto ao prelado, para este os mandar soltar, ou recolher á cadeia, segundo a gravidade das circumstancias.

Artigo 4.º As rondas ou patrulhas, que encontrarem qualquer grupo de estudantes perturbando o socego publico com vozerias e

alaridos, ou soltando palavras injuriosas contra alguém, ou pretendendo entrar á fôrça em qualquer casa, ou fazendo alguma desordem, os mandarão dispersar; e não obedecendo, os conduzirão immediatamente presos para o corpo da guarda.

§ 1.º Se não tiverem fôrça sufficiente, a requisitarão da guarda mais proxima; e sendo necessario recorrerão ao quartel, dando parte ao ex.º governador civil.

§ 2.º No dia seguinte se dará parte circunstanciada por escripto ao prelado, de tudo o que acontecer, para serem punidos os criminosos, como for justo.

Artigo 5.º O guarda-mór, servindo de meirinho da universidade, como chefe dos archeiros, será responsavel por qualquer falta que estes commettam, não dando parte ao prelado em tempo competente, para serem punidos.

Artigo 6.º Os archeiros, que não observarem á risca estas instrucções serão punidos com a pena de suspensão por tres mezes, ou de demissão, segundo a gravidade da omissão que commetterem.

Coimbra, 16 de outubro de 1854. — *José Ernesto de Carvalho e Rego*, vice-reitor.

Officio. Ill.º e ex.º sr. — A commissão da bibliotheca da uni-Dezembro
versidade encarregou-me de transmittir a v. ex.ª as resoluções 26
seguintes, tomadas por ella em sessão de 14 do corrente de-
zembro, e firmadas com a approvação do ex.º prelado da univer-
sidade em 22 do mesmo mez; para que v. ex.ª se digne de lhes
fazer dar cumprimento, com toda a brevidade que poder. São
estas:

1.ª Que de hoje em diante não se apresente, para ser paga na repartição de contabilidade, factura alguma de livros, sem levar a nota de que fica registrada no livro competente, e que os livros respectivos deram entrada na bibliotheca da universidade.

2.ª Que em um livro especial, competentemente rubricado, se lancem as relações de todas as obras, que se mandarem encadernar; devendo declarar-se ahi o titulo de cada obra, o número de volumes que contém, o anno a que se refere (sendo jornaes scientificos ou litterarios), a data da entrega ao encadernador, e do recibo por este passado da importancia da encadernação; e devendo outrosim

pôr-se em cada relação a nota de registrada no livro de que se tracta.

3.^a Que nenhuma das verbas, requisitadas para a bibliotheca da universidade, se distráia para outro fim, nem se augmentem os salarios dos empregados, ou dêem quaesquer gratificações, sem auctorisação expressa do ex.^{mo} prelado, dada por portaria.

4.^a Que a assignatura do *Diario do Governo* no anno proximo de 1855 se faça em nome da bibliotheca, e que'nessa conformidade se remetam os recibos da administração respectiva.

5.^a Que até ao fim do corrente anno se ponha o sello da bibliotheca em todos os livros existentes no edificio da mesma, nos que lhe faltam.

6.^a Que se mandem recolher immediatamente á bibliotheca todos os livros a ella pertencentes, e que se acharem por fóra em mãos de individuos, que não estejam legalmente encarregados de commissões scientificas, ou litterarias; devendo, os que o estiverem, passar recibo dos livros que conservarem em seu poder. E outrossim, que se requisitem os cathalogs dos livros dos diversos estabelecimentos annexos á universidade.

7.^a Que, em quanto se não fizer o regulamento definitivo da bibliotheca, as portas d'esta estejam abertas em todos os dias não sanctificados (sem exceptuar o tempo das serias pequenas) desde as dez horas da manhã até ás quatro da tarde, de outubro ao fim de março; e d'ahi ao fim do anno lectivo de manhã das oito ás doze, e de tarde das quatro á noite.

Deus guarde a v. ex.^a, secretaria da commissão, 27 de dezembro de 1854. — Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. doutor Manuel de Serpa Machado, lente bibliothecario da universidade. — O secretario da commissão, *Joaquim Alves de Sousa*. — Cumpra-se e registre-se. Bibliotheca da universidade, 28 de dezembro de 1854. — O lente bibliothecario, *Manuel de Serpa Machado*.

Dezembro 30 *Regulamento provisorio da imprensa da universidade.* Foi ordenado pela commissão de refórma da mesma imprensa, em virtude da auctorisação concedida pelo art. 18 da portaria de 16 de março

de 1854¹. Comprehende as obrigações do fiel dos armazens, fiel da loja dos livros, compositores, impressores, aprendizes, e policia interna do estabelecimento².

1855

Portaria. Manda abonar a quantia de 2:000\$000 réis para a Julho 25 compra de roupas e utensilios para os hospitaes da universidade sob a direcção da faculdade de medicina, e para organização dos hospitaes provisorios, que vierem a ser necessarios para tratamento dos cholericos; devendo a mesma faculdade, quando o julgar mais proprio, proceder de accordo com o governador civil do districto á escolha dos edificios para estes hospitaes, nos termos da circular de 23 de maio proximo passado.

Determina tambem que da applicação da referida quantia dê conta documentada o vice-reitor, nos termos da circular de 10 de outubro de 1852 (*Diario do Governo* n.º 245); e declara que, se além dos meios extraordinarios destinados por esta portaria e dos mais que ainda lhe serão applicados, for indispensavel, deverá aproveitar cuidadosamente os que a este serviço destinaram as portarias de 21 de setembro e 30 de outubro de 1854, pelas quaes o governo effectivamente attendeu ás anteriorés representações da faculdades de medicina.

Portaria. Sua Magestade El-Rei, regente em nome do Rei, a Agosto 7 quem foram presentes as consultas do conselho superior de instrucção publica de 2 de julho de 1852 e 15 de março de 1853, offerecendo um plano de regulamento para o ensino e exercicio da pharmacia, — e de 5 de agosto de 1853, impugnando a criação de escholas especiaes de pharmacia, pedidas pela sociedade pharmaceutica lusitana, — manda, como resposta, remetter ao referido conselho a cópia inclusa da consulta do conselho de saude publica

¹ V. collecção da legislação academica de 1854, pag. 43.

² Este regulamento interino foi impresso em 1854.

do reino de 9 de julho proximo passado sobre este assumpto, com a qual houve por bem conformar-se; e determina, que no exame dos processos dos aspirantes pharmaceuticos de segunda classe se exijam aos habilitandos os documentos das habilitações preparatorias, prescriptas no art. 11 da carta de lei de 12 de agosto de 1854 (*Diario do Governo* n.º 196), — salvas todavia as excepções consignadas no § unico do citado artigo; devendo o conselho superior de instrucção pública ficar na intelligencia de que pela promulgação da referida carta de lei, e do decreto de 31 de janeiro d'este anno (*Diario do Governo* n.º 47), ficaram resolvidas as citadas consultas, e adoptadas as principaes provisões, que se propunham no plano de regulamento offerecido.

Paço de Cintra, em 7 de agosto de 1855. — *Rodrigo da Fonseca Magalhães.*

Outubro
1 *Portaria da vice-reitoria.* Não podendo nem devendo tolerar-se a irregularidade que tem havido na disciplina academica, trazendo alguns estudantes no pescoço lenços sómente, quer de côr, quer pretos, sem cabeção preto com volta branca por cima, ou usando de calças cahidas do joelho para baixo sobre as meias; menosprezando assim a expressa prohibição dos numeros 2.º e 4.º do § 5.º do edital de policia academica, fundado no artigo 27 do decreto regulamentar de 23 de novembro de 1839: ordeno ao guarda-mór dos geraes e meirinho da universidade e a todos os mais empregados subalternos de policia academica, que, sem mais formalidades, façam recolher á casa de detenção academica, por tempo de tres dias, todo e qualquer estudante, que, depois de advertido uma vez, com bom modo e civilidade, continuar a infringir a predicta prohibição. E se algum estudante (o que não é de esperar da docilidade e boa educação de todos) não obedecer promptamente á intimação feita por qualquer empregado subalterno, nos termos d'esta portaria, dar-se-me-ha immediatamente parte d'esta desobediencia, para ser punido na fórma das leis academicas, segundo a gravidade das circumstancias. Esta será registada no livro competente, e remettida ao guarda-mór, que d'ella enviará cópia aos outros empregados subalternos, ficando todos responsaveis pela sua exacta observancia.

Coimbra, 1.º de outubro de 1855. — *José Ernesto de Carvalho e Rego*, vice-reitor.

Portaria. Foi presente a Sua Magestade El-Rei a consulta do Conselho superior de instrucção publica de 3 de agosto ultimo sobre as dúvidas, que se lhe suscitam a respeito de poderem ser propostos para o 4.º logar vago de ajudante do observatorio astronomico da universidade de Coimbra dois candidatos pertencentes á classe militar; e, considerando Sua Magestade que o cargo de ajudante do observatorio, creado pelo art. 4.º da carta regia de 4 de dezembro de 1799, é emprego civil alheio á milicia, que demanda continuada assistencia e permanente exercicio:

Considerando que, segundo o decreto de 12 de janeiro de 1754 e regios avisos de 30 de dezembro de 1790, e de 29 de janeiro de 1791, os empregos civis que exigem serviço proprio são incompativeis com os postos militares até ao de brigadeiro inclusivê, de modo que pela acceitação d'elles deixam os officiaes vagos os postos que occupavam, não havendo disposição em contrario; e conformando-se com o parecer do procurador geral da coroa:

Ha por bem mandar declarar ao conselho superior de instrucção publica, para seu conhecimento e effeitos convenientes, que se a patente dos officiaes militares nas circumstancias de serem providos no cargo de ajudante do observatorio da universidade, nos termos da citada carta regia, não é superior á de brigadeiro, como é de presumir, não podem elles ser propostos para o mencionado cargo sem que previamente apresentem a renúncia do posto, não podendo alterar ainda este direito a situação de inactividade de um dos candidatos, porque este estado é sempre temporario, estando o official sujeito ao chamamento para o serviço; e nestes termos cumpre que os dois candidatos declarem se optam pelo serviço civil, com resignação de suas patentes, para que possa legal e definitivamente proceder-se á proposta para o provimento do logar de que se tracta.

Paço das Necessidades, em 14 de novembro de 1855 — *Rodrigo da Fonseca Magalhães*.

1857

Julho 4 *Carta de lei.* Dom Pedro, por graça de Deus, rei de Portugal e dos Algarves, etc.

Artigo 1.º São applicaveis á promoção dos demonstradores das escholhas medico-cirurgicas de Lisboa e Porto os preceitos da carta de lei de 12 de junho de 1855, pela qual, dadas as circumstancias nella referidas, podem ser promovidos a substitutos ordinarios os substitutos extraordinarios da universidade de Coimbra, independentemente do praso marcado no § 3.º do art. 4.º da carta de lei de 19 de agosto de 1853.

Artigo 2.º Ficam revogados os §§ 1.º e 3.º do artigo 4.º da lei de 19 de agosto de 1853, e mais legislação em contrario¹.

Dada no paço das Necessidades em 4 de julho de 1857. — EL-REI — *Marquez de Loulé.*

¹ A disposição d'este artigo tem dado logar a encontradas interpretações. A secção administrativa do conselho de estado, mandada ouvir por aviso do ministerio do reino de 11 de maio de 1859, sôbre este ponto: — «Se o artigo 2.º da lei de 4 de julho de 1857 revogou os §§ 1.º e 3.º do art. 4.º da carta de lei de 19 de agosto de 1853 para todas as hypotheses;» foi de parecer, em consulta de 30 de agosto do mesmo anno — «que é clara e terminante, pela fórma como está redigido o art. 2.º da supracitada carta de lei, a *revogação para todos os effeitos* dos mencionados §§ da lei de 19 de agosto de 1853, e que não pôde dar-se outra interpretação a uma disposição legislativa tão explicita, como a que se contém no mencionado art. 2.º»

Foi este o parecer da maioria da secção, composta dos conselheiros de estado, os srs. José Bernardo da Silva Cabral, visconde de Castro, José Jorge Loureiro e marquez de Loulé, hoje duque.

«O conselheiro de estado, o sr. Antonio José d'Avila, hoje conde d'Avila, foi de voto que o pensamento do art. 2.º da carta de lei de 4 de julho de 1857 não fôra o de revogar absolutamente os §§ 1.º e 3.º do art. 4.º da lei de 19 de agosto de 1853: mas sim unicamente em relação á promoção dos demonstradores das escholhas medico-cirurgicas de Lisboa e Porto, de que tracta o artigo 1.º da mesma carta de lei de 4 de julho de 1857.

Depois de expor a identidade de circumstancias, que se davam nos de-

monstradores das escolas medico-cirurgicas para lhes serem applicaveis as disposições da carta de lei de 12 de junho de 1855, que auctorisou o governo a promover os substitutos extraordinarios a substitutos ordinarios, independentemente do prazo de dois annos de serviço, exigido pelo § 3.º do art. 4.º da lei de 19 de agosto de 1853, *todas as vezes que fosse absolutamente indispensavel preencher os respectivos quadros*; e que nesta conformidade o governo apresentára ás côrtes em 16 de fevereiro de 1857 uma proposta de lei; o sr. conde d'Avila refere o que se passára em ambas as camaras na discussão d'esta proposta; — « que na dos srs. deputados fóra absolutamente abolido o prazo de dois annos de serviço na classe de substituto extraordinario da universidade ou de demonstrador das escolas medico-cirurgicas; e revogado o § 3.º do art. 4.º e o § unico do art. 5.º da citada lei de 19 de agosto de 1853 (sessões de 1 e 3 de março de 1857); mas que o projecto passára para a camara dos dignos pares com uma alteração introduzida no art. 2.º na ultima redacção, porque em vez de se dizer alli que ficavam revogados o § 3.º do art. 4.º e o § unico do art. 5.º da lei de 19 de agosto de 1853, como se tinha vencido; se dizia que — ficavam revogados os §§ 1.º e 3.º do art. 4.º da dita lei.

«A camara hereditaria rejeitou a proposta de lei vinda da outra camara, e substituiu-a pela primitiva do governo, com o fundamento de que não julgava necessario revogar o pensamento da lei de 19 de agosto (sessão de 27 de março no *Diario do Governo* de 3 de abril de 1857).

«Esta opinião fóra da commissão de instrucção publica composta dos dignos pares cardeal patriarcha, conde de Thomar, Rodrigo da Fonseca Magalhães, relator, e marquez de Vallada, e sancionada pela votação da camara.

«O art. 2.º ficou como tinha sido approvedo na ultima redacção na camara electiva (mas pondera com razão o sr. conde d'Avila); que é incontraverso que a camara hereditaria quiz manter as disposições do art. 4.º da lei de 19 de agosto de 1853, porque ella o declarou expressamente no parecer da commissão de instrucção publica, e no debate; e rejeitando o projecto da camara electiva, que tinha unicamente por fim revogar aquellas disposições, e que na ultima redacção se entendera que o artigo 2.º da proposta do governo e o que viera da camara electiva exprimiam a mesma ideia; porque, a não ser assim, a commissão de redacção tinha feito o que não podia fazer, aquillo para que não estava auctorisada pela camara; «que assim o entendeu tambem a commissão de instrucção publica da camara electiva, a que foi reenviado este projecto, porque no parecer que se deu a respeito d'elle (Parecer n.º 172 de 1857) declarou que approvava as emendas feitas pela outra camara; — considerando que resultariam maiores prejuizos ao ensino de qualquer demora, do que da approvaçào da proposta tal qual veio da outra casa do parlamento—.

«Se a commissão entendesse que pelo artigo 2.º d'essa proposta ficavam revogados absolutamente os §§ 1.º e 3.º do art. 4.º da lei de 19 de agosto de 1853, limitar-se-ia a dizer—que a camara devia approvar essa proposta;

porque, apesar de estar redigida em differente linguagem, continha precisamente o pensamento da proposta que a camara electiva enviou á camara alta.

«Dezenove mezes mais tarde o vice-reitor da universidade, e o conselho da faculdade de direito, tanto interpretaram a lei de 4 de julho de 1857 d'esta maneira, que, sendo indispensavel promover alguns substitutos extraordinarios a ordinarios, e faltando-lhes o tirocinio de dois annos, não consideraram revogada esta disposição da lei de 19 de agosto de 1853 pelo artigo 2.º da citada lei de 4 de julho de 1857, e pediram ao governo que para essa promoção fizesse uso da auctorisação da lei de 12 de junho de 1855, e 'nessa conformidade foi expedida ao prelado da universidade a portaria de 23 de fevereiro d'este anno. De maneira que 'neste documento o governo deu ao art. 2.º da referida lei de 4 de julho de 1857 a mesma interpretação que lhe dá o conselheiro de estado abaixo assignado.

«Esta opinião, quanto á mente do legislador em relação a esta lei, é ainda confirmada pela ponderação seguinte: o projecto approved pela camara hereditaria foi o projecto originario do governo: ora 'nesse projecto não se fazia menção do § 1.º do artigo 4.º da lei de 19 de agosto de 1853, por virtude do qual a ordem de antiguidade na promoção dos substitutos extraordinarios a ordinarios não seria alterada, excepto quando o candidato mais antigo não obtivesse dois terços dos votos do conselho da faculdade. No parecer da commissão de instrução pública da camara não se disse uma palavra a este respeito, nem na discussão d'este parecer.

«A commissão de redacção não podia pois inserir no artigo 2.º a revogação d'esse paragrapho, se essa declaração contivesse uma revogação absoluta, porque seria inserir na lei uma disposição de que o legislador se não tinha occupado. Mas não assim, se esse artigo 2.º se refere unicamente á especie contida no artigo 1.º; porque, não havendo senão um demonstrador em cada uma das escholas medico-cirurgicas de Lisboa e Porto (a), é evidente que não ha votação na promoção d'estes a substitutos ordinarios, porque essa votação só tem logar quando ha muitos candidatos, como acontece com os substitutos extraordinarios da universidade de Coimbra. Logo devia-se declarar revogado esse § 1.º do art. 4.º da lei de 19 de agosto de 1853 em relação á promoção dos demonstradores a substitutos ordinarios, porque, não havendo votação, era inutil preserever as condições d'ella».

«Esta, que nos parece a verdadeira intelligencia da lei de 4 de julho de 1857, acha-se confirmada pelas portarias de 7 de julho de 1860, e de 19 de junho de 1863 (Vid. pag. 151 e 327 d'esta collecção da *Legislação Academica de 1855—1863*); e pela prática constantemente seguida, de accordo tambem com o parecer da faculdade de direito da universidade de Coimbra em consulta de 13 de janeiro de 1859.

(a) São dois os demonstradores em cada eschola; mas um pertencia á secção medica, e outro á cirurgica; e até á lei de 24 de abril de 1861 só podiam ser promovidos ás cadeiras reputadas medicas os medicos formados no paiz, e ás cirurgicas os candidatos habilitados com o curso das mesmas escholas (decreto de 29 de dezembro de 1836, art. 112, § 1.º e 113, § 1.º).

1859

Carta de lei. Dom Pedro, por graça de Deus, rei de Portugal Fevereiro
e dos Algarves, etc. 7

Artigo 1.º O ordenado do professor da cadeira de musica do
lyceu nacional de Coimbra será equiparado ao dos outros profes-
sores proprietarios do mesmo lyceu.

Artigo 2.º Fica revogada toda a legislação em contrario.

Dada no Paço das Necessidades, em 7 de fevereiro de 1859.—

EL-REI, com rubrica e guarda.— *Marquez de Loulé.*

Portaria. Sua magestade El-Rei, sendo-lhe presente o officio de Fevereiro
31 de janeiro ultimo, em que o prelado da universidade de Coimbra 23

inclue a consulta que a faculdade de direito formulára, mostrando
a necessidade urgente de serem, desde já, promovidos aos logares
vagos de substitutos ordinarios os extraordinarios da dita faculdade,
— necessidade que o prelado confirma:

Visto o disposto no art. 1.º da carta de lei de 12 de junho de
1855; e

Conformando-se Sua Magestade com o parecer do conselho su-
perior de instrucção publica, de 15 do corrente mez:

Ha por bem que o conselho da faculdade de direito proceda a
proposta regular para o preenchimento d'aquelles quatro logares
nos termos da lei.

O que pela secretaria de estado dos negocios do reino manda
participar ao prelado da universidade para sua intelligencia e ef-
feitos devidos.

Paço das Necessidades, em 23 de fevereiro de 1859.— *Marquez*
de Loulé.

1861

Junho 25. *Decreto.* Tomando em consideração a proposta do secretario geral, servindo de governador civil do districto administrativo de Coimbra, para que sejam applicadas á administração dos hospitaes da universidade, denominados da Conceição, Convalescença e S. Lazaro, as disposições que a respeito do hospital de S. José de Lisboa foram adoptadas pelo decreto de 23 de janeiro e portaria de 11 de fevereiro do corrente anno; hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Fica auctorizada a administração dos hospitaes de Coimbra a proceder á venda dos foros, prazos e direitos, que os referidos estabelecimentos possuem, impostos os bens rusticos e urbanos com as condições seguintes:

1.ª Os foros que se houverem de vender serão avaliados por vinte pensões e um laudemio, na conformidade das leis;

2.ª Feita a avaliação annunciar-se-ha a venda por editaes affixados nos logares onde forem situados os foros, e por annuncios no *Diario de Lisboa*, uns e outros com o prazo de trinta dias;

3.ª Nos editaes e annuncios declarar-se-ha que os foros poderão ser comprados com inscrições de assentamento pelo preço do mercado ou a dinheiro corrente;

4.ª As vendas serão feitas em hasta publica e pelo maior lance que se offerecer, com tanto que não seja inferior á avaliação.

Artigo 2.º Á proporção que tiverem logar as compras com inscrições de assentamento, serão estas averbadas em nome da administração dos hospitaes; e, quando forem feitas a dinheiro corrente, será desde logo applicado o producto á compra de inscrições pela mesma forma.

O ministro e secretario de estado dos negocios do reino assim o tenha entendido e faça executar.

Paço das Necessidades, em 25 de junho de 1861. — REI. —
Marquez de Loulé.

1862

Edital. O doutor Basilio Alberto de Sousa Pinto, do conselho de Sua Magestade, etc. Maio 5

Faço saber que sendo necessario evitar o perigo de incendio, que correm os edificios da universidade, e dos estabelecimentos annexos, com o abuso de fumar dentro d'elles: adoptando as providencias estabelecidas nas portarias de 9 de dezembro de 1845 e 3 de maio de 1848, e confirmando o § 12 do edital de policia academica de 25 de setembro de 1854, ordeno o seguinte:

1.º É prohibido fumar dentro dos edificios da universidade, e estabelecimentos annexos.

2.º Os porteiros, guardas e continuos, que consentirem 'naquelle abuso, ou forem negligentes ou omissos em o evitarem, serão immediatamente suspensos, e mandados processar, para lhes serem applicadas as penas, que pelo caso merecerem.

3.º Qualquer pessoa, que, depois de advertida por algum d'aquelles empregados, para se abster do referido abuso, insistir 'nelle, será preza em flagrante delicto; e, se for pessoa academica, será entregue ás auctoridades academicas: se o não for ás judiciaes, para se lhes formar processo e applicar as penas que merecem.

E para chegar á noticia de todos se mandou expedir o presente edital, que será affixado nos paços das escholas e por cópia nos estabelecimentos annexos.

Paço das escholas, em 5 de maio de 1862.—*Basilio Alberto de Sousa Pinto*, reitor.

1863

Dezembro

8

Carta regia. Dr. Vicente Ferrer Neto Paiva, do meu conselho, commendador da ordem de Nossa Senhora da Conceição de villa Viçosa, ministro e secretario de estado honorario, par do reino, lente de prima, decano e director da faculdade de direito, reitor da universidade de Coimbra, amigo, lentes e mais pessoas que compõem o claustro pleno da mesma universidade. Eu El-Rei vos envio muito saudar.

Desejando dar uma prova da muita consideração em que tenho os valiosos serviços prestados ás sciencias e ás letras em Portugal, pela universidade de Coimbra, como sempre o têm feito os senhores reis d'estes reinos;

E querendo deixar a tão illustrada corporação um testemunho perduravel do meu reconhecimento, pelas demonstrações de dedicado affecto que acabo de receber da corporação academica por occasião da minha visita á cidade de Coimbra:

Hei por bem e me apraz fazer mercê de me declarar protector da universidade de Coimbra, assim da maneira por que o foram os meus augustos predecessores, e na conformidade das leis vigentes. O que me pareceu communicar-vos para vossa intelligencia e satisfação.

Escrepta no paço de Coimbra, em 8 de dezembro de 1863. —
REI. — *Anselmo José Braamcamp.*

Dezembro

24

Decreto. ¹ Art. 3.º Os cursos preparatorios do estado maior, artilheria e engenharia militar e civil, continuarão nos estabelecimentos de instrucção designados por lei. A duração de cada um dos referidos cursos será de tres annos, e as disciplinas que os devem constituir serão as mesmas para todos elles, segundo os programmas e regulamentos, que o governo publicará em harmonia com o que se estabelece no presente decreto.

¹ Este decreto approvou o plano de reorganisação da eschola do exercito, *Diario de Lisboa*, n.º 5 de 1864. — *Ordem do dia*, n.º 54 de 1863.

Art. 26.º Todos os individuos que pretenderem habilitar-se com algum dos cursos de infantaria, cavallaria, artilheria, ou engenharia militar, deverão sujeitar-se ao internato da escola do exercito, não só durante a frequencia dos cursos de applicação na mesma escola, como durante a frequencia dos cursos preparatorios das respectivas armas na escola polytechnica, devendo primeiramente assentar praça em algum corpo do exercito.

§ 1.º Os bachareis em mathematica pela universidade de Coimbra, que tiverem frequencia e approvação na mesma universidade, na classe de ordinarios ou voluntarios, nas disciplinas da faculdade de philosophia, que fazem parte dos cursos preparatorios das armas especiaes, ou do corpo do estado maior, ou tiverem completado os referidos cursos na escola polytechnica, serão admittidos ao internato da escola do exercito com todas as vantagens correspondentes, como se tivessem sido sujeitos a elle desde o comêço dos referidos cursos preparatorios.

Portaria. Eleva o ordenado dos archeiros da universidade de 240 Dezembro a 300 réis diarios, pagos como até aqui pela dotação da universidade. 31

INDICE CHRONOLOGICO

DA

LEGISLAÇÃO ACADEMICA

COMPREHENDIDA NESTE VOLUME

ABREVIATURAS

A. do C. dos D.	Acordão do conselho dos decanos
Alv.	Alvará.
A.R.	Aviso regio.
C. L.	Carta de lei.
C. R.	Carta regia.
C.	Circular.
D.	Decreto.
E.	Edital.
O.	Officio.
P.	Portaria.
P. R.	Portaria da reitoria.
P. V.	Portaria da vice-reitoria.
Prov.	Provisão.
R. do C. dos D.	Resolução do conselho dos decanos.
R. do C. P.	Resolução do claustro pleno.

Datas

Objecto dos actos officiaes

Paginas

1772

Setembro 11 D.	Regula a precedencia dos lentes e accesso ás cadeiras vagas.	399
Outubro 10 Prov.	Declara a verdadeira intelligencia da palavra <i>Constitutiones</i> na profissão de fé.	400

Datas	Objectos dos actos officiaes	Paginas
1772		
Outubro 23	Prov. Estabelece o ordenado do reitor, lentes, etc.	402
1773		
Dezembro 16	Alv. Concede á universidade o privilegio da impressão das <i>ordenações do reino</i> .	402
1774		
Abril 15	D. Une á universidade a administração do hospital dos lazarus.	402
"	22 Bulla — <i>Scientiarum omnium</i> .	402
1775		
Julho 13	D. Dispensa de todo o exame para os logares de letras os bachareis, licenciados e doutores nas faculdades juridicas.	403
1781		
Dezembro 15	A. R. Augmenta o ordenado do chantre, thesoureiro e capellães da universidade.	404
1782		
Julho 6	A. R. Sôbre licenças dos militares que frequentam a universidade.	404
1784		
Janeiro 27	A. do C. dos D. Sôbre o assento dos lentes de phronomia no conselho da faculdade de philosophia.	405
Abril 24	A. R. Manda trancar o voto em separado de um membro do conselho dos decanos.	405
1785		
Agosto 9	A. R. Concede o regio beneplacito á bulla— <i>Scientiarum omnium</i> .	405
1786		
Julho 13	C. R. Incorpora na ordem de Christo duas commendas para os lentes de mathematica.	406
Setembro 2	A. R. Amplia á legislação <i>extravagante</i> o privilegio concedido á universidade pelo Alv. de 16 de dezembro de 1773.	407
"	12 D. Manda conferir o gráo de doutor sem dependencia de novas provas a Luiz José de Figueiredo.	407
"	26 A. R. Providenceia sôbre composição de compendios.	407
1796		
Janeiro 6	C. R. Creou a cadeira de diplomatica.	408
Julho 16	A. R. Manda abonar o aluguer de casa ao director do jardim.	408
1800		
Novembro 7	E. Contem o regulamento da bibliotheca da universidade.	408
1801		
Fevereiro 21	Alv. Regula o exercicio da cadeira de diplomatica.	410
Junho 9	Alv. Destina diversos logares para os professores, doutores e bachareis formados em mathematica.	413

Datas	Objectos dos actos officiaes	Paginas
1801		
Novembro 13	A. R. Manda abonar ao lente de botanica a renda de casas.	417
1803		
Agosto 13	Bulla <i>Cogitantibus nobis</i> que erigiu na sé de Coimbra uma commenda da ordem de Christo para a faculdade de philosophia.	418
Novembro 8	Alv. Concede o regio beneplacito á bulla <i>Cogitantibus nobis</i> .	418
1804		
Maio 11	C. R. Annexa á universidade as aulas de docimastica e pharmacia estabelecidas em Lisboa.	419
1805		
Janeiro 30	C. R. Estabelece os ordenados dos lentes das faculdades juridicas.	420
1810		
Janeiro 22	Alv. Regula os exames dos pharmaceuticos, etc.	420
Julho 12	P. V. Fixa o número e condições para o provimento dos archeiros.	423
1818		
Agosto 6	A. R. Sôbre remuneração dos lentes segundo o Alv. de 1804.	423
1825		
Novembro 3	A. R. Sôbre o preparador e aprendizes do museu de historia natural.	424
»	25 C. R. Com as obrigações do cirurgião dos hospitaes da universidade.	425
1834		
Julho 5	P. Approva as providencias tomadas pelo vice-reitor a bem do serviço academico.	425
1836		
Janeiro 25	D. Concede a commenda de Christo ao doutor José de Sá Ferreira dos Sanctos Valle.	425
Novembro 15	P. Approva a organização do batalhão academico de Coimbra.	426
1839		
Julho 30	C. de L. Auctorisa o govêrno para regular a policia academica.	426
Setembro 26	P. Manda entregar na contadoria do districto o dinheiro recebido no cofre academico.	427
Dezembro 12	P. Sôbre a habilitação de alguns doutôres pelos serviços prestados no collegio das Artes.	427
1840		
Janeiro 31	P. Regula o processo da folha dos ordenados.	428
Abril 3	P. Estatue á cerca da arrecadação dos bens pertencentes á universidade e hospitaes annexos.	428
»	9 P. Sôbre o processo da folha dos professores do lyceu de Coimbra.	430
»	» P. Manda sôbr'estar no provimento das cadeiras dos lentes eleitos bispos.	430

Data	Objecto dos actos officiaes	Paginas
1840		
Abril 28	P. Regula a arrecadação da importancia das matriculas e cartas de formatura.	430
Outubro 24	P. Sobre a administração economica dos estabelecimentos da universidade; serviço da bibliotheca, e nomeação de fiscaes pelas faculdades.	431
Dezembro 1	E. Ordena a distribuição solenne dos premios.	432
1841		
Fevereiro 25	D. Sobre os relatorios litterarios e economicos.	434
Outubro 21	P. Manda abonar os vencimentos de um lente ausente por não ter serviço obrigatorio.	435
Novembro 6	C. de L. Auctorisa o governo a crear na universidade uma junta administrativa.	435
1842		
Abril 26	D. Aboliu a classe de cirurgiões ministrantes.	436
1843		
Fevereiro 7	P. R. Sobre os lentes de direito que assistem aos conselhos da faculdade de theologia.	437
Março 6	R. do C. dos D. Confirma a portaria antecessor.	438
Setembro 27	P. Sobre auctoridade policial do reitor.	438
30	E. Sobre policia academica.	439
Novembro 29	R. do C. dos D. A cerca da publicação solenne dos premios.	439
1845		
Julho 13	P. Estabelece as gratificações pela composição de compendios.	440
Agosto 6	P. Providencia sobre os relatorios estatísticos annuaes dos estabelecimentos litterarios.	441
1846		
Outubro 31	Regulamento da secretaria da universidade.	442
Fevereiro 14	P. Sobre as promoções dos oppositores e substitutos extraordinarios.	447
Julho 29	P. Manda abonar os vencimentos de substituto do lyceu a um doutor pelo tempo que ali regeu cadeira.	448
Outubro 3	P. Permite aos alumnos dos lyceus a frequencia da cadeira de geometria nas aulas equivalentes das escholas superiores.	448
1847		
Outubro 12	P. Declara que não tem direito aos seus vencimentos os lentes em quanto demittidos.	449
1848		
Setembro 25	E. Consigna providencias disciplinares.	449

Datas	Objecto dos actos officiaes	Paginas
1849		
Junho 12	P. Ordena o pagamento de fôro do extincto colégio de S. Paulo 1.º eremita.	455
Setembro 28	R. do C. dos D. Estabelece as obrigações do guarda-mór, thesoureiro da capella e outros.	455
Janeiro 17	P. Sobre o prazo para apresentação dos respectivos titulos e certidão de posse.	456
Junho 1	C. de L. Creou um logar de continuo no lyceu de Coimbra.	457
Setembro 14	P. Providencia sobre as obrigações do cirurgião dos hospitaes da universidade.	457
Junho 26	D. Promove a substituto ordinario dr. Raymundo Venancio Rodrigues, contando-se-lhe a antiguidade de 31 de maio de 1847.	458
Agosto 29	D. Promove a substituto com a antiguidade que lhe competir o dr. Antonio Alves Martins.	458
Setembro 22	P. Provê a administração dos bens dos hospitaes da universidade.	458
Novembro 15	P. Acerca dos alienados que entram nos hospitaes da universidade.	459
Abril 28	P. Revoga a Port. de 12 de outubro de 1847, que negou o vencimento aos lentes da universidade durante o tempo que estiveram demittidos.	460
Setembro 13	P. Sobre apresentação dos diplomas para os empregados entrarem em folha.	461
» 19	P. Declara que fôra eliminado no orçamento o logar de sineiro.	461
Dezembro 30	D. Concede uma gratificação ao ajudante preparador do theatro anatomico.	461
Maio 3	D. Confere ao thesoureiro da capella da universidade o titulo de capellão mór.	461
Junho 1	C. de L. Regula a divisão do emolumento de um por cento das matriculas academicas.	462
Julho 1	D. Conserva ao conselheiro José Machado de Abreu as honras de reitor.	462
» 15	A. do C. dos D. Sobre o recurso dos professores do lyceu contra o secretario da universidade por questão de etiqueta.	462
Agosto 31	P. Confirma a proposta da faculdade de mathematica quanto ás vantagens dos alumnos militares.	463

Datas	Objecto dos actos officiaes	Paginas
1853		
Outubro 15	P. Auctorisa a matricula na classe de voluntario na aula de botanica a um alumno militar.	464
Novembro 28	A. do C. D. Sôbre o recurso interposto por um estudante riscado.	464
Dezembro 30	P. Á cerca do cirurgião dos hospitaes da universidade.	464
1854		
Fevereiro 17	P. Declara os documentos que devem legalisar as folhas pagas pelo cofre academico.	466
Maio 20	P. Approva os actos da commissão de reforma da imprensa da Universidade.	468
Junho 27	C. de L. Augmenta os ordenados do ajudante do theatro anatomico, e do escripturario dos hospitaes.	468
Agosto 11	P. Auctorisa a transferencia das aulas do lycen de Coimbra para uma parte do antigo hospital.	468
» 20	A. do C. de D. Confirma o arrendamento do collegio de S. Bento.	469
Outubro 1	E. Sôbre faltas dos alumnos ás prelecções.	469
» 6	R. do C. dos D. Nomêa uma deputação, para assistir em Roma ás solemnidades da definição da Conceição de Nossa Senhora.	469
» 16	P.V. Instrucções sôbre rondas academicas.	470
Dezembro 27	O. Contem disposições regulamentares para a bibliotheca da universidade.	471
» 30	Regulamento provisorio da imprensa da universidade.	472
1855		
Janeiro 29	P. Auctorisa a mudança da secretaria da universidade.	7
» 30	P. V. R. Á cerca do serviço dos archeiros nos estabelecimentos da universidade.	7
Abril 20	P. Ordena que o chantre da universidade continue a servir.	7
Maio 15	R. do C. dos D. Aboliu o juramento da Conceição.	7
» 23	D. Manda abrir concurso para o logar de boticario da eschola medico-cirurgica do Porto.	8
» 30	D. Sôbre o destino do edificio do extincto collegio de S. Pedro, e sua livraria.	9
Junho 2	P. Com providencias á cerca dos livros pertencentes á universidade.	10

Datas	Objecto dos actos officiaes	Paginas
1855		
Junho	11 C. de L. Estabelece o número das substituições em medicina e philosophia.	13
»	12 C. de L. Sôbre o prazo para a promoção dos substitutos extraordinarios.	13
»	25 P. Providencia sobre as informações de dois estudantes, por se haver dado de suspeita a maioria da faculdade.	14
Julho	10 P. Manda ouvir a faculdade de direito sobre a reforma do codigo penal portuguez.	14
»	12 P. Auctorisa a construcção da cadeia academica no collegio de S. Boaventura.	14
»	17 P. Manda abrir concurso para o logar de cirurgia dos hospitaes da universidade.	14
»	19 P. Dispensa a frequencia da aula da introduccão á historia natural aos alumnos do curso administrativo.	14
»	25 D. Permite que o acto de conclusões magnas possa ser feito em dois dias.	15
»	» P. Com providencias a favor dos hospitaes da universidade.	473
Agosto	7 P. Determina as habilitações preparatorias para os exames dos pharmaceuticos de segunda classe.	473
»	9 P. Ordena que no concurso para o logar de cirurgia dos hospitaes da universidade se não exija novo exame aos alumnos das escolas medico-cirurgicas.	16
»	25 P. Com providencias sobre os hospitaes para cholericos.	17
»	29 P. Á cerca dos festejos da inauguração do reinado do sr. D. Pedro V.	19
»	31 P. Approva e louva a nomeação do director dos hospitaes de cholericos.	19
Setembro	20 P. Manda submeter á congregação geral das faculdades naturaes o projecto de reforma da de philosophia.	20
»	29 P. Declara que os professores que exercem a clinica civil são obrigados a assistir aos exames medico-legaes.	20

Datas	Objecto dos actos officiaes	Paginas
1855		
Setembro 29	P. V. Prohibe que os archeiros solicitem certidões de estudantes.	21
Outubro 1	P. V. Providenciaia sôbre o vestido academico.	474
»	8 P. Providenciaia sôbre o registo das matriculas dos praticantes pharmaceuticos.	22
»	9 D. Adia até segunda ordem os estudos da universidade e lyceu.	22
»	23 P. Sôbre o serviço sanitario dos hospitaes de cholericos.	23
»	25 P. Com referencia á anterior.	22
»	» P. Sôbre a applicação da aministia aos crimes academicos.	23
Novembro 7	P. Sôbre os termos dos exames e condições para a matricula dos praticantes pharmaceuticos.	24
»	9 P. Approva a gratificação dada ao guarda mór.	25
»	» P. Admitte os alumnos militares a cursar a aula de economia politica, como voluntarios.	25
»	14 P. Declara incompativel o logar do ajudante do observatorio astronomico com a profissão militar.	475
»	21 P. V. Com instrucções para o carcereiro da cadeia academica.	26
»	26 P. Manda sobre'star nos exames de prática na faculdade de philosophia.	26
Dezembro 20	P. Manda abrir concurso de tres mezes para o logar de cirurgião dos hospitaes da universidade com as condições ali indicadas.	26
»	21 D. Providenciaia sôbre a abertura da universidade.	26
1856		
Janeiro 2	P. Sôbre a matricula annual dos praticantes pharmaceuticos.	28
»	8 P. Á cerca dos honorarios e gratificações dos clinicos nos hospitaes de cholericos.	28
»	10 P. Dispensa de direitos de mercê o cirurgião dos hospitaes da universidade por encontro dos que pagou já.	29
»	» P. Com providencias sôbre contabilidade dos hospitaes da universidade.	29
»	11 P. Designa as funcções e emolumentos do secretario do lyceu de Coimbra.	29

Datas	Objecto dos actos officiaes	Paginas
1856		
Janeiro	29 P. Sobre contabilidade dos hospitaes da universidade.	30
Fevereiro	1 P. Approva as resoluções tomadas pela commissão da reforma da imprensa da universidade.	31
»	4 P. Sobre o provimento do cirurgião dos hospitaes.	32
»	» P. V. Nomeia uma commissão para tomar contas ao fiel dos armazens da imprensa da universidade.	32
»	7 R. do C. dos D. Sobre a compensação da falta de serviço na instrucção superior pelo prestado na secundaria.	32
»	8 P. Com novas providencias á cêrca da matricula escolar dos praticantes pharmaceuticos.	32
Março	5 D. Sobre o juramento que devem prestar todos os funcionarios.	35
»	12 D. Gradúa em official maior o 2.º official da secretaria da universidade.	36
»	15 P. Providencia sobre os concursos para o provimento dos logares do magisterio.	36
»	17 P. Resolve as dúvidas suscitadas sobre a legalidade das justificações administrativas de prática pharmaceutica.	37
»	29 E. Regula a frequencia da aula de desenho pelos alumnos da faculdade de mathematica.	38
Abril	9 P. Com providencias sobre o juramento de todos os funcionarios.	39
»	18 P. Determina o tempo que devem durar as lições e mais exercicios academicos.	40
Maio	6 P. Sobre gratificações aos clinicos externos dos hospitaes da universidade.	40
»	» P. Encarrega a faculdade de medicina de fazer o regimento administrativo dos hospitaes.	42
»	6 P. Approva a assistencia do vice-reitor ás exequias do marquez de Pombal.	42
»	10 P. Sobre contabilidade dos hospitaes da universidade.	42
»	29 P. Auctorisa a nomeação de doutores para fazerem parte do jury academico dos exames de habilitação.	43
Junho	14 P. Auctorisa os doutores em direito a tomar parte nos actos.	43

Datas	Objecto dos actos officiaes	Paginas
1856		
Junho 20	P. Manda informar sobre os premios de 1852, dados pela faculdade de medicina em 1856.	43
» 23	E. Sobre policia academica.	51
Julho 15	C. de L. Sobre augmento de dotação e pagamento de dividas dos hospitaes.	44
» 16	C. de L. Restabelece a gratificação ao lente de botanica.	44
» 17	C. de L. Auctorisa o govêrno a reformar os hospitaes da universidade.	44
» 19	C. de L. Supprime na universidade diversos logares, cria outros, e augmenta os vencimentos de alguns.	45
Agosto 12	P. Manda abrir concurso para um logar de bedel.	46
» 18	P. Manda abrir concurso para thesoureiro dos fundos academicos.	46
» 28	P. Ordena a remessa das contas dos hospitaes.	46
Setembro 5	P. Sobre o abono dos vencimentos do bedel de direito em quanto esteve impedido por molestia.	47
» 6	P. Manda abrir concurso para o logar de 3.º official da secretaria da universidade.	48
» 10	P. V. Determina que a conferencia da imprensa se dirija sempre ao govêrno por intermedio do prelado da universidade.	48
» 15	D. Adia a abertura da universidade.	48
» 26	P. Declara que não pôde revogar-se a Port. de 29 de setembro de 1855, sobre os professores que exercem a clinica civil.	49
Outubro 1	D. Manda abrir a universidade no dia 15.	49
» 8	P. Providencia sobre o processo das folhas do expediente e administração dos diversos estabelecimentos da universidade.	50
» 17	P. Approva as providencias tomadas pelo E. de 23 de junho ultimo.	50
» 23	P. Declara em vigôr as disposições dos artigos 137 e 182 do D. de 20 de setembro de 1844 sobre os vencimentos dos lentes e mais empregados impedidos por molestia.	52
» 30	D. Approva o regulamento sobre faltas dos estudantes.	53

Datas	Objecto dos actos officiaes	Paginas
1856		
Novembro 4	P. V. Manda riscar um estudante, que perdéra tres vezes o anno.	58
» 6	P. V. Á cerca da admissão dos capellães addidos.	59
» 12	P. V. Exclue perpetuamente da universidade um estudante por se ter matriculado com documentos falsos.	59
» 18	P. Approva a resolução tomada pela P. antecedente.	59
» 26	P. Manda proceder a novo concurso em theologia.	59
» 29	P. Manda que a faculdade de medicina proponha o regulamento para a administração interna e externa dos hospitaes.	59
Dezembro 3	P. Approva a suspensão do bedel do lyceu de Coimbra.	60
» 10	P. Declara illegal o processo de concurso, a que se procedeu na faculdade de direito.	60
» 23	P. Indefere diversas propostas feitas pelo lyceu de Coimbra, por falta de fundamento legal.	62
» 24	P. Declara, em referencia ao D. de 23 de outubro ultimo, que não pôde ter applicação do artigo 1.º da L. de 9 de outubro de 1841.	63
Janeiro 20	D. Gradúa em 1.º official da bibliotheca da universidade José Mendes Diniz.	64
Fevereiro 11	P. V. Providencia sobre casa para a secretaria das faculdades.	64
» 17	P. Resolve as dúvidas acerca do abono de gratificações a empregados da imprensa.	64
» 24	P. Ordena que a faculdade de theologia proponha um plano de estudos para os seminarios.	65
Abril 21	P. Prohibe o provimento de facultativos ou pharmaceuticos em emprêgos públicos sem attestação do conselho de saude pública.	65
» 13	C. de L. Concede uma gratificação ao professor de grego pela continuação do <i>Lexicon</i> grego-latino.	65
Junho 3	P. Sobre o procedimento que deve haver pelos acontecimentos do dia 29 de maio na sala grande dos actos.	66
» 18	P. Nomêa para uma comissão o dr. Antonio Joaquim Barjona.	66
Julho 4	C. de L. Sobre a promoção dos démonstradores das escholas medico-cirurgicas.	476

Dadas	Objecto dos actos Officiaes	Paginas
1857		
Julho	6 P. Determina que o vice-reitor satisfaça às requisições do dr. Barjona.	66
»	15 P. Manda admitir a acto dois estudantes, que haviam perdido o anno por faltas.	66
»	17 P. Restitue á universidade o estudante Manoel Vaz Preto Giraldes.	67
»	20 P. Manda imprimir na typographia da universidade o projecto do codigo civil.	71
Agosto	6 P. V. Manda trancar o termo de um exame de latin.	71
Setembro	14 P. Dá por finda a commissão do dr. Barjona.	71
Outubro	3 P. Manda restituir á universidade o estudante José Cardoso Vieira de Castro.	71
»	6 E. Manda usar de vestido talar academico.	73
»	8 E. Sobre o número de argumentos nos actos da faculdade de mathematica.	72
»	10 P. Approva as disposições do E. de 6 do corrente.	73
»	13 P. Admitte os estudantes por procuração ás matriculas.	74
»	13 P. Permite a um estudante matricular-se conjunctamente no 4.º e 5.º anno theologico, fazendo actos separados.	74
Novembro	10 P. Regula a presidencia do acto de conclusões magnas na faculdade de medicina.	74
»	30 E. Sobre fiscalisação de faltas e entrega de dissertações em direito.	75
Dezembro	4 P. Nomeia o dr. Mathias de Carvalho para ir estudar a Paris.	76
»	5 E. Prohibe que se affixem no lyceu de Coimbra annuncios que não forem assignados pelo reitor.	76
»	10 P. Approva o programma para a viagem do dr. Mathias de Carvalho.	77
»	11 E. Prohibe os jogos d'azar.	79
»	17 P. Estabelece providencias para occorrer ao trabalho das ephemerides astronomicas.	80
»	» P. Regula a applicação da dotação da bibliotheca da universidade.	81
1858	Janeiro 9 P. Manda abrir concurso segundo o programma juncto para 3.º astronomico.	82

Datas	Objecto dos actos officiaes	Paginas
1858		
Janeiro 29	A. do C. dos D. Sobre dar por findo o arrendamento do collegio de S. Bento.	84
»	» ————— sobre os enterramentos dos lentes.	85
Fevereiro 9	P. Manda ouvir a faculdade de medicina sobre o projecto de lei para a concessão do grau aos alumnos das escolas medico-cirurgicas.	85
» 12	E. Sobre falta de entrega de dissertações.	85
Março 22	A. do C. dos D. Confirma o de 29 de janeiro sobre o collegio de S. Bento.	86
Abril 14	P. Auctorisa o uso do uniforme e insignias academicas nas solemnidades publicas.	86
» 21	P. Nega a approvação ás contas dos hospitaes da universidade.	87
» 21	D. Altera o de 27 de setembro de 1854 quanto ás votações nos concursos.	87
Abril 26	P. Manda levar em conta no encerramento da matricula a propina que fôra indevidamente paga no anno antecedente por um alumno.	91
Maió 1	P. Communica ao claustro o decreto sobre os festejos pelo consorcio do sr. D. Pedro V.	93
» 5	R. do Claustro, sobre a presidencia d'elle.	93
Junho 15	P. V. Regula a direcção e gratificação da banda de musica instrumental.	93
Julho 1	P. Manda usar nas votações dos concursos de espheras brancas e pretas.	93
Agosto 5	P. Concede a um alumno que se destina á vida militar, a frequencia da aula de botanica.	94
» 7	O. Declara a direcção da correspondencia com o ministerio da fazenda.	94
» 14	C. de L. Sobre pagamento de de dividas dos hospitaes da universidade.	94
» 17	C. de L. Eleva os ordenados do ajudante preparador de anatomia e do ajudante do administrador do dispensatorio pharmaceutico da universidade.	94
» 20	P. Manda admittir Abel Maria Dias Jordão ao exame de habilitação perante a faculdade de medicina para o exercicio de sua profissão.	95
» 31	C. de L. Augmenta o ordenado aos dois officiaes da bibliotheca da universidade.	96

Datas	Objecto dos actos officiaes	Paginas
1858		
Setembro 1	C. de L. augmenta o vencimento dos archeiros.	96
» 17	P. Manda restituir á universidade um estudante riscado perpetuamente, não obstante não haver decorrido o praso para a reabilitação.	96
» 21	P. Manda ouvir as faculdades de sciencias naturaes sobre o plano de estudos da faculdade de philosophia.	97
» 27	P. Sobre a matricula na classe de ordinarios dos alumnos militares.	97
» 29	P. Manda reimprimir na typographia da universidade o projecto do codigo civil.	97
Novembro 23	P. Ordena que o vice-reitor coadjuve na parte que lhe toca os officiaes engenheiros em commissão do ministerio da guerra.	98
» 26	P. Auctorisa a remessa para as universidades estrangeiras de exemplares de obras publicadas pelos professores da universidade de Coimbra.	98
1859		
Janeiro 7	Regulamento das obrigações dos empregados do lyceu de Coimbra.	99
» 19	P. Providencia sobre o processo das folhas dos premios.	101
Fevereiro 1	E. Regula os exames de desenho dos alumnos mathematicos.	101
» 7	C. de L. Augmenta o ordenado do professor de musica.	479
» 19	P. Manda remetter para o jardim uma collecção cartologica.	102
» 23	P. Manda proceder á proposta para a promoção dos substitutos extraordinarios da faculdade de direito a substitutos ordinarios.	479
Abril 7	D. Nomeia reitor da universidade o conselheiro Basilio Alberto de Sousa Pinto.	103
» 10	P. Dá por findo o arrendamento do collegio de S. Bento.	103
» 16	P. Auctorisa os <i>transitos</i> por procuração.	104
» 20	C. de L. Dispensa da frequencia do 5.º anno medico um bacharel.	104
» 21	P. Participa o consorcio da sr.ª Infanta D. Mariana.	104
» 27	P. Sobre o serviço da revisão da imprensa.	104

Das	Objecto dos actos officiaes	Paginas
1859		
Junho	7 C. de L. Creou o conselho geral de instrucção pública.	104
»	» P. Sobre a matricula como voluntarios dos alumnos militares.	106
»	8 C. de L. Eleva o ordenado do continuo do lyceu de Coimbra.	107
Julho	7 D. Sobre a execução da lei de 7 de junho que extinguiu o conselho superior de instrucção pública.	108
»	9 P. Ordena que não possa ser nomeado para emprego público de qualquer ordem individuo algum sem apresentar certidão de isempção de recrutamento.	109
Agosto	11 P. Auctorisa a posse do dr. Gomes de Abreu, logo que preste juramento.	110
»	12 D. Aprova o regulamento do conselho geral de instrucção pública.	110
»	18 P. Ordena a remessa das conclusões magnas impressas á secretaria do reino.	116
»	19 P. R. Designa residencia aos porteiros da secretaria e do observatorio.	116
Setembro	9 P. Sobre as guias para pagamento de sello.	117
»	14 P. Manda ouvir a faculdade de medicina sobre a nova edição do codigo pharmaceutico de Agostinho Albano da Silveira Pinto.	117
»	28 P. Aprova o modo como o reitor da universidade deu execução ao D. de 7 de julho antecedente.	117
Outubro	1 E. Estabelece providencias sobre a disciplina academica.	117
»	8 P. Ordena que os requerimentos de interesse particular, jubilações; e outros do serviço público sejam dirigidos pelos chefes das repartições para estes informarem logo.	120
»	11 P. Providencia sobre as obras que se acham em andamento, e as que se hão de fazer nos estabelecimentos da universidade.	121
»	12 D. Auctorisa as lições em dias alternados na faculdade de philosophia.	122
»	» P. Concede licença a um alumno militar para se matricular na classe de voluntario em mathematica.	122

Das	Objecto dos actos officiaes	Paginas
1859		
Outubro 13	E. Sobré faltas ás lições.	123
» 15	E. Á cêrca de policia academica.	125
» 18	P. Aboliu o feriado de 5.ª feira nas aulas que se lerem em dias alterados, e fixou o tempo de cada lição.	126
» 19	O. Sobré o destino da mobilia do extincto conselho superior.	126
Novembro 2	P. Dá instrucções para a remessa ao ministerio do reino dos relatorios estatisticos.	127
» 9	P. Declara que os exames dos lyceus não podem ser suppridos pelos dos seminarios.	131
» 21	P. Manda fazer um projecto de estatutos economicos e disciplinaes da universidade.	131
Dezembro 1	P. Estabelece uma só lição por dia nas cadeiras de latim.	132
» 2	P. Auctorisa a nomeação de facultativos para o serviço clinico dos hospitaes da universidade.	133
1860		
Janeiro 31	D. Regula a <i>approvação</i> e <i>adopção</i> das obras destinadas ao ensino.	134
Abril 10	D. Approva o regulamento dos lyceus nacionaes.	142
Maio 2	P. Auctorisa a matricula por procuração dos estudantes ausentes da Universidade por serviço público urgente.	143
» 18	P. Manda entregar no cofre do districto os dinheiros do cofre academico.	143
» 30	P. Auctorisa, por esta vez sómente, que os doutores possam fazer parte dos jurs dos exames de habilitação.	143
Maio 30	P. Encarrega o dr. Antonio José Teixeira de colligir os documentos para a historia da universidade.	144
Junho 1	P. Manda imprimir por conta da universidade o <i>Curso de medicina legal</i> do dr. Macêdo Pinto.	145
» 6	P. Nomeia uma commissão para ir a Hespanha observar o eclipse solar.	145
» 12	P. Sobré o processo dos partidos dos estudante de pharmacia.	147
» 17	P. Fixa os vencimentos da commissão nomeada para observar o eclipse solar.	147
	Esta P. saíu sem data 'nesta collecção, por erro de imprensa.	

Datas	Objectos dos actos officiaes	Paginas
1860		
Junho 19	P. Auctorisa impressão dos <i>Elementos de physiologia</i> do dr. A. A. da Costa Simões.	148
» 26	P. Nomeia o conselheiro R. R. de Sousa Pinto presidente da commissão que ha de observar o eclipse solar.	148
» 30	P. Ordena que os doutores R. R. de Sousa Pinto, e Jacintho A. de Sousa, concluidas as observações do eclipse, passem a visitar os estabelecimentos scientificos de Hespanha e Paris.	150
Júlio 3	P. Auctorisa o encerramento de matricula fóra do praso legal a um estudante, que se ausentára de Coimbra por motivo urgente.	151
» 7	P. Declara que, em quanto se não prover a demonstração da secção medica na escola medico-cirurgica de Lishoa, não pôde abrir-se concurso para a substituição vaga na mesma secção.	151
Agosto 13	C. de L. Reduz o ordenado de secretario da universidade, e augmenta a dotação dos hospitaes	153
»	P. Auctorisa algumas alterações no plano das obras nos edificios da universidade.	153
Setembro 4	D. Regula o processo das jubilações e aposentações	154
Outubro 12	P. Manda que o conselho dos decanos faça a proposta graduada para o logar de secretario da universidade.	161
»	P. Providencia sobre o ensino particular e admissão aos exames dos lyceus, e de habilitação perante as escolas superiores.	161
» 13	P. Resolve as dúvidas suscitadas sobre a execução do regulamento dos lyceus de 10 de abril último.	163
» 15	C. Sobre a execução da portaria antecedente.	170
» 22	P. Manda abrir novo concurso na faculdade de direito, em consequencia das dúvidas suscitadas quanto ao praso em que findava o antecedente.	176
» 25	P. Manda admittir Maria José da Cruz de Oliveira e Sousa a exame de pharmacia.	177
Novembro 9	P. Louva os membros que compozeram a commissão do eclipse solar.	178
»	P. Regula a distribuição dos emolumentos na secretaria da universidade.	178
»	» P. Sobre a admissão a novo exame dos alumnos	

Datas	Objecto dos actos Officiaes	Paginas
1860		
	dos lyceus, que tiverem sido reprovados, ou approvados por maioria.	179
Novembro 12	P. Dispensa a frequencia e acto das disciplinas da faculdade de direito aos que já as tiverem cursado, como estudantes theologos.	181
» 26	Programma para a recepção de S. M. e A.A por parte da universidade.	182
» 30	P. Declara que os professores dos seminarios não carecem de licença ou titulo de capacidade para o ensino particular.	185
Dezembro 1	P. Manda imprimir o relatorio do doutor. R. R. de Sousa Pinto.	185
» 6	D. Concede a jubilação ao doutor Basilio Alberto de Sousa Pinto.	185
» 10	P. Sôbre o praso para pagamento de direitos de mercê em execução da lei de 11 de agosto.	187
» 11	P. Manda que a faculdade de medicina formule e o programma para o concurso da pharmacopeia geral do reino.	178
» 24	P. Sôbre o mesmo assumpto, e approvação da nova edição do código pharmaceutico lusitano para servir provisoriamente.	188
» 26	D. Approva o regulamento para occorrer á interrupção do serviço do magisterio.	189
» 27	P. Providencia sobre o ensino do desenho para os alumnos das faculdades de sciencias naturaes na universidade.	193
» 31	C. R. Declara-se o senhor D. Pedro V protector da universidade.	194
» »	P. Declara válidos para todos os effeitos os titulos de capacidade para o ensino particular passados pelo extincto conselho superior.	195
» »	P. Estabelece um <i>Boletim official de instrucção pública</i> .	196
1861		
Janeiro 2	D. Concede a commenda da ordem de Christo ao lente de prima de philosophia.	199
» 5	C. Determina que os interessados apresentem perante os commissarios dos estudos os titulos de auctorisação para o ensino particular.	199

Datas	Objectos dos actos Officiaes	Paginas
1861		
Janeiro 11	P. Recommenda a execução da de 20 de novembro de 1859 sôbre o projecto de estatutos economicos e disciplinares da universidade.	200
» 17	P. Providencia sôbre os trabalhos das ephemerides astronomicas.	201
» 23	P. Sôbre o diploma do curso dos lyceus, e o direito que dão os exames perante o jury academico da universidade para exercer o ensino particular.	203
Fevereiro 14	D. Approva a nova edição do codigo pharmaceutico lusitano para servir provisoriamente de pharmacoepa legal.	204
» 26	C. de L. Creou uma cadeira na faculdade de mathematica, e outra na de philosophia.	206
» 27	C. de L. Creou a cadeira de theologia pastoral na faculdade de theologia.	206
Março 5	PP. Mandam que as faculdades de theologia, de mathematica e de philosophia proponham um novo plano de estudos e distribuição de cadeiras.	206
» 15	C. Sôbre a apresentação dos pontos para os exames nos lyceus nacionaes.	208
» 20	P. Declara que os exames de habilitação feitos perante o jury academico são considerados como os dos lyceus da 1.ª classe, e que os alumnos que tivessem já feito exame de latim são dispensados do curso de portuguez.	209
Abril 6	P. Admitte os exames feitos no lyceu do Pará, como frequencia em aulas particulares.	211
» 13	P. Auctorisa o director da escola polytechnica a não admittir attestados de facultativos que julgue suspeitos.	211
» 23	P. Approva as instrucções para o concurso ás cadeiras de introduccão á historia natural.	211
» 24	C. de L. Sôbre a admissão dos candidatos ás cadeiras das escolas medico-cirurgicas e habilitação de facultativos formados fóra do paiz.	219
» 25	D. Concede a jubilação ao doutor Antonio Nunes de Carvalho.	220
Maió 11	P. Provê aos exames de habilitação perante as escolas superiores.	221

Datas	Objectos dos actos officiaes	Paginas
1861		
Maio 11	P. Dispensa por ésta vez os exames parciaes, e os attestados de frequencia para a admissão aos exames dos lyceus.	222
» 15	P. Manda formular o programma para o ensino da medicina ministrante.	223
» 17	P. Manda entrar em exercicio com vencimento os professores nomeados para o lyceu do Porto, em quanto não apresentam dentro de quatro mezes os seus diplomas.	223
Junho 5	P. Declara que as precedencias dos lentes se devem regular pela ordem por que foram dados os despachos.	224
» 15	P. Sôbre os exames feitos nos lyceus de 2. ^a classe anteriormente ao decreto de 10 de abril de 1860.	224
» 25	P. Recommenda que a faculdade de medicina apresente os programmas para os curso da medicina e cirurgica ministrante.	225
» D.	Auctorisa a venda dos foros dos hospitaes da universidade.	480
Julho 2	P. Manda usar dos novos pezos do systema metrico.	225
» 8	P. Sôbre as habilitações para a admissão aos exames de grego.	226
» 8	P. Resolve as dúvidas suscitadas sôbre o exame de portuguez para a admissão ao de latim.	227
» 10	P. Resolve as dúvidas offerecidas pelo lyceu d'Evora quanto ao exame de grammatica e traducção latina.	227
» 23	P. Regula a distribuição dos emolumentos na secretaria da universidade.	228
» 29	P. Sôbre os programmas apresentados pela faculdade de theologia.	228
» 30	P. Estabelece providencias para a admissão a exames nos lyceus dos alumnos de diversos districtos; e propinas que devem pagar.	229
» 30	P. Approva as instrucções para o processo das folhas dos ordenados.	230
» 30	P. Concede uma gratificação a Carlos Maria Gomes Machado pelos trabalhos de exploração	

Das	Objectos dos actos officiaes	Paginas
1861		
	botanica, ficando sujeita ás condições ali de- claradas.	235
Agosto 7	P. Manda imprimir o relatório do doutor Jacin- tho Antonio de Sousa.	236
» 12	P. Dispensa Miguel Antonio de Sousa Vasconcellos da frequência e exame das cadeiras de direito romano e economia politica.	236
» 16	P. Auctorisa o doutor Jacintho Antonio de Sousa para ir em commissão ao observatorio de Kew.	238
» 26	P. Approva as instrucções para o concurso ás ca- deiras de mathematica elementar nos lyceus nacionaes.	239
Setembro 10	P. Manda dar posse e abonar desde a data do decreto os funcionarios nomeados para qualquer lugar, á vista da communicação official do despacho.	247
Outubro 2	P. Ordena que o prelado da universidade satisfaça ás requisições do ministerio da guerra sôbre policia dos alumnos militares.	248
» 19	P. Approva os quadros das disciplinas das facul- dades de mathematica e philosophia.	248
» 29	P. Declara os documentos de que se devem passar certidões.	252
» 11	P. Concede dispensa de lapso de tempo para a matricula de um alumno militar no 2. ^o anno ma- thematico como <i>voluntario</i> .	252
Novembro 25	P. Auctorisa o augmento de salario de dois apre- ndizes do museu de historia natural e laborato- rio chimico.	253
Dezembro 16	P. Providencia sôbre o quadro das disciplinas da faculdade de mathematica, approvado pela por- taria de 9 de outubro ultimo.	254
» 31	P. Concede abono do vencimento da classe imme- diatamente superior aos substitutos até ao en- cerramento do anno escolar.	256
1862		
Janeiro 9	P. Auctorisa a impressão da 2. ^a parte do compendio do doutor Costa Simões.	260
Março 10	P. Sôbre o modo de contar aos substitutos a gra- tificação da classe immediatamente superior, quando tiverem mudado de cadeira.	260

Datas	Objectos dos actos officiaes	Paginas
1862		
Março	10 P. Declara que só podem ser abonadas as gratificações dos substitutos, quando estejam comprehendidas dentro dos exercicios correntes.	261
»	13 E. Sôbre o modo como se hão de expedir os actos grandes em direito.	261
»	15 P. Approva os trabalhos botanicos de Carlos Maria Gomes Machado.	262
»	20 P. Sôbre o pagamento ao bedel de theologia em quanto serviu pelo de medicina.	262
Abril	7 D. Nomeia por mais tres annos o reitor da universidade.	263
»	17 P. Resolve o conflicto levantado entre tres lentes da faculdade de mathematica por causa da collocação nas cadeiras do 1.º e 2.º anno.	263
»	24 E. Sôbre as votações nos concursos das faculdades.	264
Maio	2 P. Approva o contracto da estufa do jardim.	265
»	5 E. Prohibe o fumar dentro dos edificios da universidade.	481
»	12 P. Providencia sôbre o cartorio da junta da fazenda da universidade.	265
»	41 D. Approva as instrucções para a constituição dos jurys e julgamento dos candidatos ao magisterio.	267
»	16 P. Dispensa ainda por esta vez os attestados de frequencia para admissão nos exames dos lyceus.	269
»	17 P. Destina a verba por onde se deve pagar ao bedel, que serviu pelo de medicina.	270
»	22 D. Approva o regulamento para os exames de habilitação para a primeira matricula.	270
»	26 C. de L. Aposenta o guarda do observatorio astronomico.	274
»	» C. de L. Augmenta os ordenados do continuo e porteiro da bibliotheca.	274
»	30 P. Dá por terminada commissão do doutor Antonio José Teixeira.	274
Junho	2 P. Approva as instrucções para os exames de habilitação.	275
»	4 Manda fazer pontos e programmas para os exames de habilitação.	282

Datas	Objecto dos actos officiaes	Paginas
1862		
Julho		
1	PP. Concede dispensa de lapso de tempo para apresentação dos requerimentos para exames nos lyceus.	283
»	P. Manda demittir o facultativo de uma camara municipal e intimal-o para não curar, por não estar habilitado legalmente para exercer a sua profissão.	284
»	9 P. Sôbre os jurys para os exames preparatorios de grego, allemão e hebraico para alguns cursos da universidade.	285
»	10 C. de L. Concede 4:000\$000 réis para compra de terreno e construcção do observatorio meteorologico em Coimbra.	286
»	C. de L. Augmenta o subsidio annual dos hospitaes da universidade.	286
»	15 P. Dá por finda a commissão do doutor Mathias de Carvalho, para se recolher á universidade.	286
»	21 P. Providencia sôbre a ordem gradual dos exames de habilitação.	286
»	22 P. V. Additamento ao regulamento da secretaria da universidade.	287
Agosto		
7	D. Auctorisa a administração dos hospitaes a vender os predios rusticos e urbanos.	288
Setembro		
26	O. Sôbre a matricula dos alumnos militares nas faculdades de mathematica e philosophia.	289
»	30 P. Declara que são considerados como exames dos lyceus da 1.ª classe os feitos perante os jurys academicos até á data do decreto de 28 de maio ultimo.	290
Outubro		
1	R. do C. P. Sôbre a deputação que ha de dirigir a Sua Magestade as felicitações do mesmo clastro.	290
»	21 P. Concede dispensa de lapso de tempo para a admisão a exames de habilitação.	291
Novembro		
5	O. Prohibe a classificação dos alumnos, nos exames de habilitação, em admittidos por unanimidade ou por maioria.	291
»	10 P. Sôbre a gratificação concedida a Carlos Machado.	292

Datas	Objecto dos actos officiaes	Paginas
1862		
Novembro 12	O. Sobre o indeferimento da pretensão do official maior da secretaria da universidade á cerca de emolumentos.	292
» 15	P. Permite a matricula de voluntario na 2.º anno de philosophia, sem exame do 1.º de mathematica.	292
» 16	P. Sobre abonação de faltas, sem vencimento, ao doutor A. L. Henriques Secco.	293
» 27	R. do C. dos D. Sobre a solemnidade da distribuição dos premios.	293
Dezembro 11	P. Declara que ao guarda do observatorio astronomico pertence o serviço e gratificação de machinista dos gabinetes de philosophia.	293
» 12	P. Sobre as occorrencias que tiveram lugar no acto solemnemente da distribuição dos premios.	294
» 24	O. Sobre o programma para o concurso de praticante do observatorio astronomico.	295
» 29	P. Fixa os dias de vencimento por ida e volta para as côrtes dos lentes deputados.	295
1863		
Janeiro 13	P. Sobre a admissão de um facultativo estrangeiro aos exames perante a eschola medico-cirurgica, e dispensa do exame de inglez.	296
» 14	P. Concede dispensa de lapso de tempo para a admissão de um alumno militar á matricula na aula de analyse chimica na eschola polytechnica.	297
» 29	P. Auctorisa a nomeação de um amanuense aos dias para o cartorio da extincta junta da fazenda da universidade.	298
Fevereiro 13	O. Sobre uma requisição do lente de direito natural para obter do ministerio dos negocios estrangeiros certos documentos diplomaticos.	298
» 20	P. Auctorisa o abono de gratificação para renda da casa ao jardineiro.	299
» 28	P. Dispensa para admissão ao concurso das substituições vagas da eschola polytechnica o acto de formatura em mathematica.	299
Março 2	P. Amplia as disposições da portaria de 17 de janeiro V. a errata d'esta portaria.	

Datas	Objecto dos actos officiaes	Paginas
1863	neiro de 1861 a todos os collaboradores das ephemerides.	300
Março 2 P.	Approva o modelo das cartas que se hão de passar aos facultativos estrangeiros.	301
Abril 20 D.	Concede o titulo do conselho ao lente de prima de philosophia.	302
» 27 P.	Sôbre a admissão a exames perante a eschola medico-cirurgica de Lisboa de um facultativo habilitado fóra do paiz.	302
» 30 D.	Approva o regulamento para os exames de habilitação para a primeira matricula nos estabelecimentos de instrucção superior.	303
Maio 18 P.	Approva as instrucções para os exames de habilitação para a primeira matricula.	307
» 21 O.	Sôbre a requisição do lente de dirêito natural de documentos diplomaticos do ministerio dos negociós estrangeiros.	315
» 26 C. de L.	Creou duas cadeiras na faculdade de medicina e nas escholas medico-cirurgicas.	316
» 28 P.	Ordena providencias especiaes para a expedição dos exames no lyceu de Coimbra, e consulta do conselho geral de instrucção pública.	316
» 29 P.	Altera a de 9 de outubro de 1860, a respeito da distribuição dos emolumentos na secretaria da universidade.	321
Junho 19 P.	Manda proceder á distribuição das cadeiras na eschola medico-cirurgica de Lisboa, segundo a idoneidade e estudos dos lentes, e providencia sôbre a promoção dos demonstradores.	327
» 22 O.	Sôbre as justificações de prática pharmaceutica.	328
» 30 P.	Dá instrucções para o prompto expediente das folhas de vencimentos.	322
Julho 6 P.	Dispensa a compra obrigada dos livros estrangeiros que servem de compendios na universidade.	330
» 11 C. de L.	Augmenta a dotação da bibliotheca da universidade e estabelece outras providencias sobre as bibliothecas do reino.	331

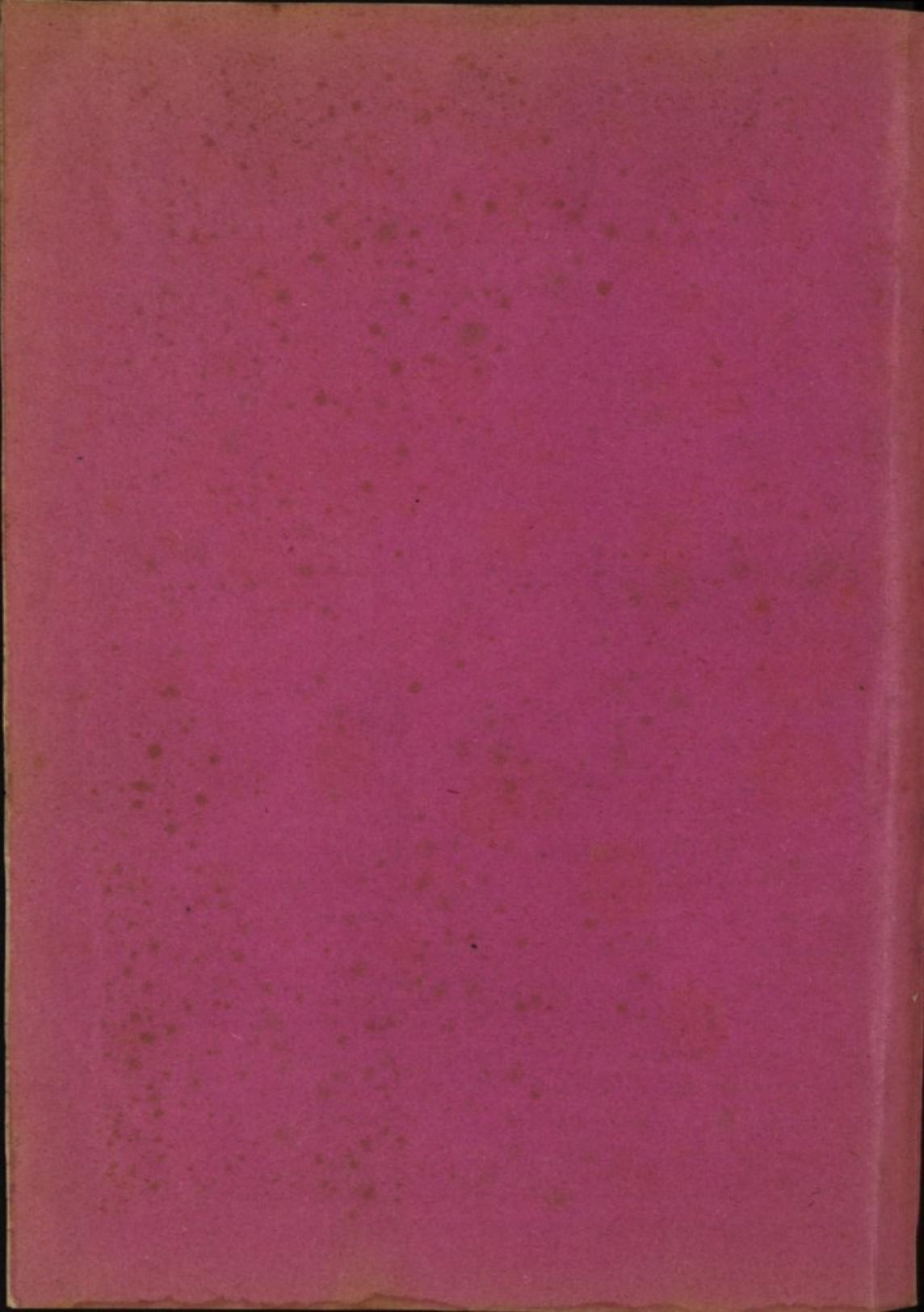
Datas	Objecto dos actos officiaes	Paginas
1863		
Julho 13	C. de L. Fixa a despesa da instrucção pública de 1863—1864.	332
» 18	C. de L. Manda applicar 6:000\$000 da escola regional de Coimbra para a estufa do jardim botanico.	332
» 23	D. Nomeia o conselheiro Vicente Ferrer Neto Paiva reitor da universidade.	332
» 28	P. Encarrega de uma commissão o doutor Mathias de Carvalho.	332
Agosto 6	D. Approva a tabella das despesas da universidade.	332
Setembro 9	D. Approva o regulamento dos lyceus nacionaes.	341
» 10	P. Providencia sobre a frequencia nos lyceus de 2.ª classe.	368
» 11	P. Sobre os exames feitos anteriormente ao novo regulamento dos lyceus.	371
» 12	P. Auctorisa a nomeação de 4 archeiros.	372
» 14	P. Approva o regulamento para as obras da universidade.	372
Outubro 6	P. Manda admittir um alumno á matricula no 2.º anno philosophico sem approvação no 1.º mathematico.	376
» 7	O. Sobre alteração no uniforme academico.	376
» 10	E. Sobre o uso de vestido academico.	377
Novembro 12	P. Fixa a intelligencia do artigo 19 dos <i>decididos</i> , quanto á permanencia dos substitutos nas cadeiras que lhes são destinadas.	337
» 18	Programma para a recepção de Suas Magestades pela universidade.	378
» 19	D. Ordena que seja público o exame <i>privado</i> .	383
Dezembro 8	C. R. Declara-se el-rei o sr. D. Luiz I, protector da universidade.	482
» 24	D. Contempla na admissão á escola do exercito os bachareis em mathematica.	482
» 31	P. Eleva o ordenado dos archeiros.	483
1864		
Janeiro 21	P. Manda que a faculdade de direito consulte sobre a organização dos seus estudos.	385
Fevereiro 13	Programma para o concurso de praticante do observatorio astronomico.	386

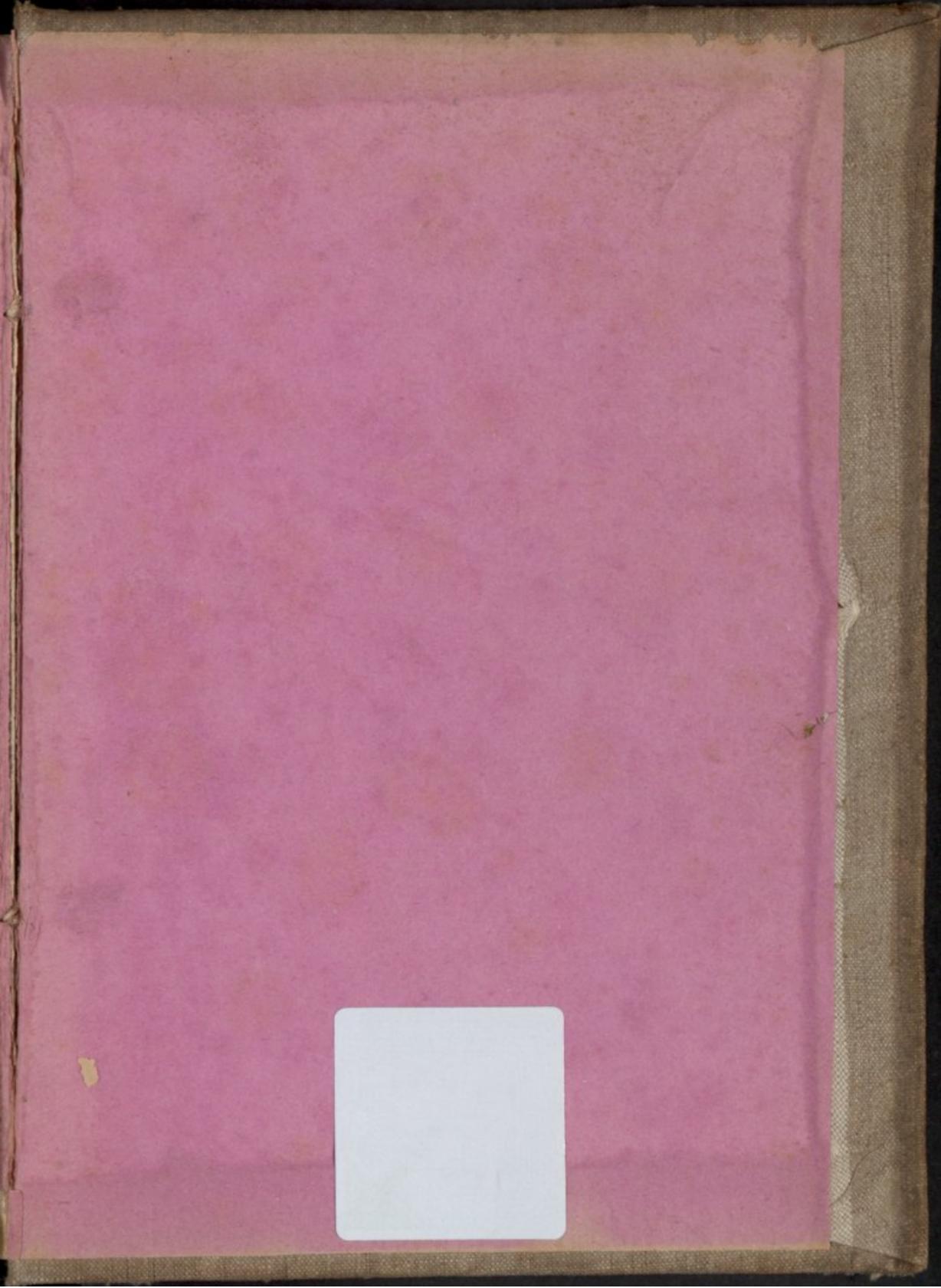
Datas 1864	Objecto dos actos officiaes	Paginas
Fevereiro 20	P. Manda abonar ao astronomo servindo de director do mesmo observatorio a gratificação d'este logar.	386
»	22 P. Providencia sobre a regencia extraordinaria de cadeiras na universidade.	387
Março 17	P. Sobre o assento e voto dos professores jubilados nos conselhos dos lyceus.	388
Abril 2	P. Auctorisa um substituto de mathematica a reger uma cadeira vaga na academia polytechnica.	389
»	11 P. Fixa o praso para os medicos habilitados fóra do paiz, sendo reprovados nos exames que têm de fazer no reino, os poderem repetir.	390
»	15 O. Sobre o deposito a que são obrigados os facultativos habilitados fóra do reino, que pretenderem examinar-se segundo a lei de 24 d'abril de 1861.	390
»	25 P. Indefere a pretensão de dispensa d'actos.	391
Maio 13	D. Concede amnistia aos estudantes pelos acontecimentos occorridos na universidade nos últimos dias de abril.	392
Junho 5	P. Declara a prova escripta de desenho linear, que se ha de exigir nos exames de habilitação para a primeira matricula nos estabelecimentos de ensino superior.	393
»	6 P. Sobre abonação de faltas aos estudantes amnistiados.	394
»	10 P. Sobre fazerem-se no museu os actos da faculdade de philosophia.	395
»	» P. Manda continuar os actos que haviam sido interrompidos por deliberação do claustro.	395
»	15 C. de L. Concede o cêrco dos jesuitas á camara municipal de Coimbra.	396
»	22 P. Sobre a applicação do artigo 12 da lei de 12 de agosto de 1854 aos alumnos pharmaceuticos.	397
»	» P. Auctorisa que os actos do 5.º anno medico comecem antes do praso legal.	397
»	28 C. L. Aposenta o guarda-mór da universidade.	397
»	» C. de L. Cria quatro logares de preparadores na faculdade de medicina.	398

ERRATAS MAIS IMPORTANTES

Pag.	Erros	Emendas
15, lin. 24	Portaria	Decreto
36	Março 16	Março 15
97, lin. 125	Outubro 13	Outubro 15
143	Portaria	Portaria, maio 2
147	Portaria da vice-reitoria	Portaria da reitoria
147	Portaria, julho 16	Portaria, junho 16
153	Carta de lei, agosto 13	Carta de lei, julho 13
177, lin. 12	do procurador geral	do ajudante do procurador geral
185	novembro 29	Novembro 30
206	fevereiro 21	Fevereiro 26
225, lin. 18	22 de abril	26 de abril
230, " 17	1860	1861
236, " 14	1860	1861
250, not. 1, lin. 1.ª	cadeira 4.ª e 6.ª	Cadeiras 4.ª e 7.ª
294, lin. 1.ª	culdade de philosophia	sua nomeação se comprehende a de machinista dos gabinetes da faculdade, etc.
438	outubro 3	Setembro 27









LEGISLAÇÃO

ACADEMICA